



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2017 – São Paulo, segunda-feira, 08 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107

AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN CARDOSO MUNHOZ - SP378682, VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817

RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. ATA – ARAÇATUBA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de exigir a contratação de engenheiro; a declaração de nulidade do procedimento administrativo com a conseqüente restituição de multa adimplida e o pagamento de danos materiais consistente na contratação de advogado para defesa.

Para tanto, afirma que tem credenciamento para realizar vistorias em veículos para efeitos transferências, de modo que apenas colhe dados pertinentes à numeração de chassis e motor, bem como fotos, e efetua o preenchimento dos dados no sistema do DETRAN. Como não emite Laudo Técnico de Vistoria ou Anotação de Responsabilidade Técnica, é suficiente a atuação de um vistoriador credenciado, e não de um engenheiro.

Por essas razões, não poderia o réu lavrar auto de notificação de infração (nº 259/2012) a fim de obrigá-la a registrar um engenheiro no órgão. Todavia, tendo-o feito, a parte autora foi obrigada a pagar multa no importe de R\$ 3.583,30, em 30/06/2015.

Junto procuração e documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Aracatuba/SP.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma parcial.

2. Citado o CREA apresentou contestação; arguiu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e, no mérito, sustentou a legalidade da exigência de registro, com fulcro no art. 1º da Lei 6.839/80 c/c parágrafo único do art. 8º, art. 59 e art. 84, todos da Lei nº 5.194/66.

3. A MM. Juíza Federal oficiante perante o Juizado Especial Federal Cível de Aracatuba/SP acolheu a preliminar de incompetência absoluta do JEF, apresentada pelo Conselho de Fiscalização, para declarar-se incompetente para o processamento e julgamento da presente ação, e determinar a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído a esta Vara Federal encontrando-se conclusos para decisão.

É o relatório.

#### DECIDO.

4. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se de ação ajuizada pela pessoa jurídica ATA – ARAÇATUBA VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de exigir a contratação de engenheiro; a declaração de nulidade do procedimento administrativo com a conseqüente restituição de multa adimplida e o pagamento de danos materiais consistente na contratação de advogado para defesa.

Pretende a concessão da tutela de urgência para que a requerida fique impedida de inserir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como fique impedida de efetuar novas cobranças até o julgamento final da presente demanda.

Pois bem, conforme consta do contrato social (fl. 166), o objeto social da autora é a exploração do ramo de prestação de serviço de vistoria veicular.

O ponto controvertido está basicamente assentado na questão de ser definido se a atividade da autora – exploração do ramo de prestação de serviço de vistoria veicular – exige a inscrição no Conselho de Fiscalização, além da necessidade de contratação de engenheiro responsável pelo desenvolvimento de suas atividades.

No caso presente, o agente fiscal ficou em dúvida quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada junto ao órgão de fiscalização, (Informação – fl. 154), diante da justificativa apresentada pela autora que alegava que não desenvolvia atividades técnicas restritas aos profissionais legalmente habilitados pelo Conselho.

A seguir, à fl. 155, constou o Parecer emitido pelo Conselheiro da CEEMM-Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica: “de acordo com a Lei nº 5.194 art. 59 e 60 e a portaria do Denatran, trata-se de uma empresa responsável pela segurança dos passageiros em veículos automotivos”. Voto: - “pela obrigatoriedade do registro da empresa com a indicação de um Engenheiro Mecânico”.

O referido voto foi embasado na Resolução nº 458/01 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente a inspeção técnica de veículos automotores e rebocados, e das condições de gases poluentes e de ruídos por eles produzidos, transcrita em parte, a seguir:

*Art. 1º Inserir-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:*

*I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e*

*II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.*

*Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:*

*I - engenheiro mecânico;*

*II - engenheiro mecânico e de automóveis;*

*III - engenheiro mecânico e de armamento;*

*IV - engenheiro de automóveis;*

*V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;*

*VI - engenheiro mecânico-eletricista;*

*VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;*

*VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;*

*IX - engenheiro agrícola;*

*X - engenheiro agrônomo; e*

*XI - técnico industrial em mecânica.*

*Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias.*

(...)"

A resolução supramencionada confere inclusive a engenheiros agrícolas e agrônomos, embora com restrições, e a técnico industrial em mecânica, sem restrições, a inspeção veicular, e como é cediço os técnicos não possuem formação acadêmica para exercerem a atividade de engenharia.

Contudo, o CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de veículos obedeam a critérios e procedimentos uniformes em todo o país, editou a Resolução nº 466, de 11/12/2013, que estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

O § 2º do artigo 2º da referida Resolução do CONTRAN, define com clareza o procedimento de vistoria que tem como objetivos: a autenticidade da identificação do veículo e sua documentação; a legitimidade da propriedade; se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios (Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN - § 3º); e, se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

O chamado Laudo Único de Vistoria de Identificação Veicular é realizado exclusivamente por meio eletrônico e só terá validade no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito se registrado no Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV, mantido pelo DENATRAN (§ 1º da Resolução nº 466, de 11/12/2013).

No tocante à qualificação técnica dos vistoriadores previu a Resolução do DENATRAN (art. 3º, item III, alínea "a"): "*comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular, regulamentado pelo DENATRAN*".

No Estado de São Paulo, o DETRAN expediu a Portaria nº 1.681, de 23 de outubro de 2014, com a mesma finalidade e nos termos da Portaria nº 466/2013-DENATRAN, estabelecendo que a qualificação técnica da empresa credenciada se dá pela "*comprovação de possuir, em seu quadro de pessoal permanente, vistoriadores com qualificação comprovada por meio de certificado ou diploma de conclusão de curso de treinamento em vistoria de identificação veicular homologado pelo DETRANSP, nos termos de portaria específica*".

Portanto, a exigência técnica para a atividade desenvolvida, ou seja, é a de possuir o agente de vistoria a diplomação de "curso de treinamento", e não de formação técnica ou acadêmica, em vistoria de identificação veicular homologado pelo DETRAN e de acordo com as normas do CONTRAN.

Ressalvo, contudo, que as atividades que envolvem a certificação de Segurança Veicular pelas Instituições Técnicas Licenciadas, não abrangem as finalidades da parte autora.

5. Diante do exposto, defiro o pedido para a concessão da tutela de urgência, para determinar à parte ré - **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, que se abstenha de inserir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como fique impedida de efetuar novas cobranças até o julgamento final da presente demanda, em relação às atividades desenvolvidas da autora, ou seja, o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Embora a tutela de urgência concedida já possua uma larga identificação nos fatos, no presente caso, não representa uma solução definitiva à lide, podendo, na sentença de mérito, ser mantida ou revogada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, abra-se conclusão para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas.

Intimem-se. Publique-se.

**Araçatuba, 3 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000026-07.2017.4.03.6107  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: PAMELA STEFANE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil.

Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000030-44.2017.4.03.6107  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: GEISA DANIELE DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **DESPACHO**

Notifique-se nos termos do art. 726, do novo Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil.

Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, os presentes autos deverão ser entregues à Requerente, mediante a devida baixa-entregue no sistema de acompanhamento processual, nos termos do art. 729, do NCPD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5677

#### MONITORIA

**0001362-10.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 122/124, nos termos de fls. 117.

**0004101-53.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 161/164, nos termos de fls. 146.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017292-38.2003.403.0399 (2003.03.99.017292-1)** - TRANSLITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000375-81.2006.403.6107 (2006.61.07.000375-3)** - ROMILSON GOMES TEIXEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 324/330, nos termos do despacho de fls. 310.

**0001683-79.2011.403.6107** - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0003299-50.2015.403.6107** - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/121: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000499-78.2017.403.6107** - BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### CARTA PRECATORIA

**0002138-05.2015.403.6107** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ANTONIO ROBERTO ZANELATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 31 DE MAIO DE 2017, às 9:00h na empresa ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, localizado na rua Alziro Zarur, 820, Bairro Guanabara, Araçatuba/SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003053-54.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-58.2015.403.6107) BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se o contrato de fls. 07/14 dos autos em apenso, notadamente na cláusula nona, admita a capitalização de juros, bem como se o cálculo dos juros (considerando-se os extratos de fls. 46/49 dos autos em apenso) seguiu o disposto no referido contrato, especificamente na sua cláusula nona. Se não obedeceu, explicar a razão. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003242-57.2000.403.6107 (2000.61.07.003242-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MARCELINO CAFELO X MADALENA GUANDALINI CAFELO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006043-91.2010.403.6107** - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUSSULAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ . AUTOR : ANTONIO BUSSOLANRÉU : INSS Fl. 133. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 116/120 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 125, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-31170150 e FAX: 18-36087680. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 138/140, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003851-83.2013.403.6107** - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5726

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000503-57.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

Vistos em inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória de fl. 168, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000524-91.2017.403.6107** - SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO(SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Inspeção.1. SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO, brasileiro, casado, professor de educação física, CPF nº 219.690.338-86 e RG nº 27.148.575-SSPSP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando a determinação para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir do impetrante qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Para tanto, afirma o impetrante que é professor de educação física e tem a música como hobby, fazendo parte de um projeto de teatro e música chamado O Puto, banda que se apresenta em casas de show, festa de amigos, clubes, etc. O impetrante alega que a autoridade impetrada não permite a apresentação da banda se o impetrante não efetuar o pagamento de uma determinada mensalidade em favor da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB). Assevera que tem agendado para o dia 19 de maio de 2017, uma apresentação no SESC de Catanduva/SP, porém, já obteve informações do responsável pela parte artística do SESC, que haverá impedimento por parte do impetrado caso este não seja filiado à Ordem dos Músicos do Brasil e passe a recolher mensalmente uma taxa do referido órgão. Alega que não possui condições financeiras para se filiar à Ordem dos Músicos, e ainda não é músico profissional, tendo como atividade o exercício da profissão de professor de educação física. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. Pretende o impetrante a determinação para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir do impetrante qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. O exercício da profissão de músico está regulamentada na Lei nº 3.857/1960, especialmente nos artigos 16 e 17, seguindo-se a classificação dos músicos profissionais no artigo 29, in verbis: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. 1º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública; 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição; 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste. (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. O c. Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da matéria. O entendimento está firmado no sentido de que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, apenas, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434). Nesse sentido, com o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Assim, diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar para que a autoridade administrativa se abstenha de exigir do impetrante, SAVIO FRANCISCO D AGOSTINO, brasileiro, casado, professor de educação física, CPF nº 219.690.338-86 e RG nº 27.148.575-SSPSP, qualquer pagamento de taxas ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.L.C. e Ofício-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000108-38.2017.4.03.6107  
REQUERENTE: RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON GRATAO - SP/96670  
REQUERIDO: UNIAO

### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO**, em face da pessoa jurídica **UNIÃO**, por meio da qual se objetiva a remoção ou a transferência de ofício de servidora pública federal no interesse da administração.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, na condição de Procuradora da Fazenda Nacional de Categoria Especial, em exercício na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, vem enfrentando, desde meados do ano de 2016, dificuldades de variadas ordens que têm comprometido o exercício de suas funções.

Nara que dois Procuradores da Fazenda Nacional, um dos quais exerce o cargo de Procurador-Seccional, desentenderam-se a ponto de se agredirem fisicamente, circunstância que a levou, juntamente com outros colegas, a redigir uma Nota ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visando à tomada de providências necessárias à preservação da integridade física e psicológica de todos os servidores da unidade.

Além da Nota — destaca a autora —, deduziu pedido administrativo postulando sua remoção de ofício, no interesse da Administração, para a unidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, tendo a Administração lhe respondido que as providências necessárias já estavam sendo tomadas pelos órgãos competentes.

Ressalta, contudo, que a única providência tomada foi a suspensão, por 60 dias, dos mencionados Procuradores, conforme Portaria da Advocacia-Geral da União n. 169, de 19/04/2017, enquanto tramitam os Processos Administrativos Disciplinares.

Considera que a suspensão dos Procuradores é insuficiente para salvaguardar a integridade física e psicológica de todos que trabalham no recinto, já que a possibilidade de prejuízo a terceiros alheios à contenta é concreto.

Em face disso, pleiteia provimento jurisdicional, inclusive a título de tutela provisória de urgência, que a remova ou a transfira de ofício, no interesse da administração, para a Procuradoria Seccional mais próxima, qual seja, a PSFN de São José do Rio Preto/SP.

A inicial (fls. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 2.500,00) e aos pedidos de tramitação prioritária e de decretação de Segredo de Justiça — tendo em vista a juntada de documentos dotados de sigilo profissional —, foi instruída com os documentos de fls. 07/11.

Seis petições noticiando a juntada da Guia de Recolhimento da União (recolhimento das custas processuais) e do instrumento de mandato (fls. 14/15; 16/17; 18/19; 20/21; 22/23; 24/25; 26/27).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Conforme se extrai da inicial, busca a autora um provimento jurisdicional que obrigue a UNIÃO a removê-la ou a transferi-la para outra unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que, para tanto, cogite-se da anulação ou do cancelamento de algum ato administrativo federal.

Deveras, a causa de pedir da pretensão inicial está relacionada não a um dos vícios susceptíveis de ensejar a anulação ou o cancelamento do ato administrativo (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade, conforme relação do artigo 2º da Lei Federal n. 4.717/65), mas às brigas e discussões travadas entre outros dois outros Procuradores no ambiente de trabalho.

Percebe-se, assim, que, a bem da verdade, a presente causa não se insere na competência deste Juízo Comum Federal. Está ela afeta, isto sim, à competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal instalado nesta Subseção Judiciária, que, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei Federal n. 10.259/2001, é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Tendo a autora indicado o valor da causa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não se enquadrando a matéria de fundo entre aquelas que estão excluídas da competência do Juizado (catalogadas no § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001), a conclusão inarredável é a de que este Juízo Comum Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de decretação do Segredo de Justiça e de tramitação prioritária, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000055-57.2017.4.03.6107  
REQUERENTE: RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO BOTELHO SIENNA - SP184686  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **RONDON TURISMO E TRANSPORTADORA LTDA – ME (CNPJ n. 10.286.674/0001-58)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, por meio da qual se objetiva a o afastamento, por aventada inconstitucionalidade, do aumento da taxa de fiscalização anual levado a efeito pela Lei Federal n. 12.996/2014, bem como a repetição de alegado indébito tributário.

Consta da inicial que a ré, com a edição da Lei Federal n. 12.996/2014, a qual alterou o artigo 77, § 3º, da Lei Federal n. 10.233/2001, aumentou em 900% o valor da taxa de fiscalização da prestação de serviços de transporte de pessoas, sobrecarregando os custos da atividade econômica explorada pela autora.

Destaca-se que, de R\$ 210,00 anuais por veículo (Resolução n. 5/2002), a referida exação foi elevada para R\$ 1.800,00 anuais por veículo (Resolução n. 4936/2015 da ANTT), o que evidencia total desconpasse se levado em consideração o custo do serviço prestado pela ré, verdadeiro confisco inconstitucional — tanto que pagou, só no ano de 2016, R\$ 18.000,00 (fl. 04), dos quais intenta a repetição de R\$ 8.922,53 (fl. 12).

Alega-se, ademais, não haver, por parte da ré, efetivo exercício do poder de polícia, o que torna ainda mais abusivo o valor anual estipulado para cada veículo, mesmo porque a cobrança está sendo estimada não no custo do serviço público de fiscalização, mas no patrimônio móvel do contribuinte.

Sublinha-se que a situação tende a se agravar, pois, a despeito de o cadastro para fretamento na modalidade autorização ser renovado apenas a cada três anos, a cobrança da taxa guerrreada está prevista para ocorrer anualmente, aumentando, assim, o risco de inadimplemento e de inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se, tal como obtido nos autos n. 0004748-09.2016.403.6107 (2ª VF desta Subseção Judiciária), n. 0000133-98.2017.403.6107 (1ª VF desta Subseção Judiciária), n. 5000998-62.2017.403.0000 (AI junto ao TRF3), a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização anual, na parte em que majorada pela Lei Federal n. 12.996/2014, obstando-se a ré de promover qualquer ato tendente ao seu recebimento, restabelecendo-se, ainda, o “quantum” fixado pela Resolução n. 5/2002 da ANTT, até que a questão de fundo seja resolvida.

A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.922,53), foi instruída com os documentos de fls. 16/72.

Certidões de Pagamento de Custas Processuais e de incorreção na autuação (fls. 75 e 76, respectivamente).

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem No caso em apreço, insurge-se a autora contra o aumento da taxa de fiscalização de que trata o inciso III do artigo 77 da Lei Federal n. 10.233/2001, promovido pela Lei Federal n. 12.996/2014, que acrescentou o § 3º àquele dispositivo para dispor:

*Art. 77. Omissis.*

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT. [\(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014\)](#)

No seu entender, haveria de prevalecer o valor estabelecido na já revogada Resolução ANTT n. 5/2002, que previa que a emissão do Certificado de Registro Cadastral custaria R\$ 200,00 para as empresas com frota registrada de 2 (dois) ônibus, além de um adicional de R\$ 10,00 por ônibus além daquela quantidade. Isto porque o aumento do valor para R\$ 1.800,00 não guardaria correlação com os custos do serviço público de fiscalização remunerado pela aludida taxa de polícia.

Pelo menos neste juízo perfunctório e superficial sobre a temática, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito invocado, “data maxima venia” ao entendimento de outros magistrados que, inclusive no exercício da jurisdição neste Juízo da 2ª Vara Federal, acolheram a pretensão de tutela provisória em casos análogos.

A referida exação, conta a qual a autora se coloca contrária, foi majorada mediante lei formal (Lei n. 12.996/2014), discutida e votada em ambas as Casas do Congresso Nacional, donde não se poder falar em desrespeito aos princípios democrático e da legalidade.

Do ano de 2002 (época da Resolução ANTT n. 5/2002, quando vigia o valor de R\$ 210,00) ao ano de 2014 passaram-se doze anos, ou seja, tempo mais que suficiente para justificar o guerreado aumento, motivo por que, por ora, não se pode falar em manifesto desrespeito ao princípio da proporcionalidade. A propósito, um dos argumentos da autora é o de que o valor de R\$ 1.800,00 seria exagerado se cotejado com os custos do serviço público que busca remunerar. Sem prejuízo, não consta dos autos, ainda, provas que revelem o acerto desta alegação.

Por fim, a Resolução ANTT n. 5/2002 foi revogada pela Resolução ANTT n. 4777/2015, que, por seu turno, também foi revogada pela Resolução ANTT n. 5.017/2016).

Atualmente, portanto, a Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, e/ou fretados, encontra-se disciplinada pela Resolução ANTT n. 4.936/2015, a qual, alicerçada no inciso III do artigo 77 da Lei Federal n. 10.233/2001, dispõe, juntamente com esta, que o custo daquela taxa deve ser de R\$ 1.800,00 por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**CITE-SE** a ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI, para adequação da autuação na forma do quanto certificado à fl. 76 (“Procedimento Comum (7), com Pedido de Tutela Antecipada).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5195**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001495-10.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NADIA MARIA JUSTO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)**

FICA INTIMADA A EXECUTADA E SUA PROCURADORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NA CECON DIA 18 DE MAIO DE 2017, ÀS 12:20.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 11186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 192/194: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de junho de 2014, policiais militares se dirigiram a casa do acusado, localizada no bairro Parque Osiel, nesta cidade, após receberem a informação, via COPOM, sobre uma pessoa que escondia em sua residência armas e drogas. No local, os policiais lograram encontrar uma arma, munições, bem como 24 (vinte e quatro) cédulas de R\$ 2,00 e R\$ 5,00 falsas que, segundo o acusado, ele próprio teria fabricado. Laudo pericial de fls. 71/78 atesta a falsidade das notas apreendidas. Permaneceram juntadas aos autos 12 (doze) cédulas (fls. 119/130), enquanto que as demais foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil, conforme certificado às fls. 131. A denúncia foi recebida em 03.03.2016 (fls. 117 e vº). Citação às fls. 135. Resposta à acusação apresentada às fls. 136/141. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 144 e vº. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, o policial militar Everton Baraviera da Silva, os peritos criminais federais Davison Storai de Barros e Fernando Juliano de Castro, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 170. Homologação da desistência de oitiva das testemunhas Diego Raphael Guarana dos Santos e Kátia Leite de Oliveira às fls. 168/169. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada quiseram (fls. 169). Memorais da acusação às fls. 174/177 e os da defesa às fls. 181/186. As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática de comportamento de guardar moeda falsa, conduta que é prevista, dentre outras, no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/14), Boletim de Ocorrência (fls. 16/18), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/21), bem como no laudo pericial encartado às fls. 71/78, onde os peritos criminais concluíram pela falsidade das 24 (vinte e quatro) cédulas apreendidas. A autoria, por sua vez, também é inquestionável. Em declarações prestadas por ocasião do flagrante, o policial militar Everton Baraviera da Silva narrou o seguinte: "... Recebemos uma denúncia via Copom de que no Parque Osiel, na rua Lígia Maria Salgado Nobrega nº 16, havia uma pessoa de nome Roberto Reis de Oliveira, que estava escondendo drogas e armas em sua casa, comparecendo ao local, fizemos contato com o morador que nos franqueou a entrada, a princípio negou que havia armas dentro da casa, mas durante a busca foi encontrado o armamento, as munições, o dinheiro que o autuado alegou que era moeda falsa e a pólvora (fls. 09). As declarações prestadas pelo policial foram reafirmadas em Juízo, de forma coerente e harmônica. Arrolados pela defesa como testemunhas, os peritos criminais federais Davison Storai de Barros e Fernando Juliano de Castro, afirmaram que a falsificação das notas não era considerada grosseira, consoante o que já havia sido informado no laudo pericial por eles elaborado, e tampouco de baixa qualidade, destacando que o homem médio, conforme a situação, poderia receber as cédulas sem perceber sua falsidade. Os peritos afastaram ainda a possibilidade de ser considerada como grosseira a utilização de impressora a jato de tinta e cola na fabricação do dinheiro falso. Interrogado perante a autoridade policial, o réu afirmou que as notas encontradas em sua casa eram falsas e que ... ele mesmo as falsificou há mais ou menos 1 mês e meio atrás, que não tem ideia da quantidade que fez, que só falsificou notas pequenas, as de R\$ 5,00 e R\$ 2,00 (fls. 12). Em Juízo, o acusado ofereceu outra versão dos fatos, tendo afirmado que não sabia que as cédulas guardadas em sua carteira, provenientes de seu pagamento salarial, eram falsas. Relatou que trabalha em um açougue, recebendo salário de R\$ 800,00, e era comum o seu patrão efetuar o seu pagamento com notas de pequeno valor. Acerca da frágil explicação ofertada pelo réu de que o dinheiro encontrado em sua carteira era fruto de seu pagamento, assiste razão ao órgão ministerial que, em sede de memoriais, bem observou que ... as notas indôneas eram de valores muito baixos, sendo estranho que alguma contraprestação salarial seja efetuada com cédulas de valores de face tão reduzidos. Bem assim, é de se estranhar o fato de que o ACUSADO não tenha arrolado o seu patrão como testemunha, sendo que o mesmo ainda trabalha no mesmo estabelecimento comercial, qual seja, o açougue (fls. 175). A versão contraditória e inconsistente do acusado acerca da procedência e desconhecimento da falsidade das cédulas não se coaduna com a prova testemunhal e com os demais elementos probatórios, autorizando este Juízo a concluir que suas alegações não passaram de um subterfúgio para se eximir da punição estatal. Por fim, entendo inaplicável o 2º do artigo 289 do Código Penal, por não encontrar suporte nas provas carreadas aos autos. Desta forma, o conjunto probatório não deixa dúvida de que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime descrito na inicial, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR ROBERTO REIS DE OLIVEIRA nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à fixação das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. As consequências e as circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Considerando os maus antecedentes ostentados pelo réu, haja vista a condenação definitiva pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10826/2003 (fls. 07 e 15/18 - apenso), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Tampouco concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tomando-as definitivas no patamar acima exposto. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando a declaração de hipossuficiência financeira de fls. 143, defiro o benefício de justiça gratuita, isentando o réu do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 11188****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006629-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006629-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LILIAN MARIA SCAVARELLO ESPANHOLETO(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARRERIOS)**

Atendendo pedido do Ministério Público Federal, em face de correição ordinária do referido órgão, redesigno audiência de suspensão condicional do processo para o dia 31/05/2017, às 15h00, com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos proposto pelo parquet federal (audiência anteriormente designada para o dia 11 de Maio de 2017, às 15h00).Int.

**Expediente Nº 11189****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015760-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015760-2) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)**

Fl. 1160: Considero inequívoca a ciência do réu do teor da sentença condenatória, visto que, além de intimado por hora certa (fl. 1138), interpôs recurso de ade defesa constituída. PA 1,7 Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se desta e da decisão de fl. 1159. Fl. 1159: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Newton Luiz Lochter Arraes à fl. 1158. 1,7 Fl. 1139: aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento (AR) da carta de intimação novamente encaminhada visando a ciência do réu da sentença condenatória. Com a juntada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E T0003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RUBENUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)**

Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias n.ºs 357/2016 e 128/2017, ocasião em que será deliberado acerca da data de oitiva da testemunha Dirce, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-46.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Atento à diretriz estampada no artigo 334 do CPC, determino a remessa dos autos à CECON. A tanto, designo audiência de conciliação para o dia **20 de junho de 2017, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal, em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para manifestação terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Campinas, 03 de maio de 2017.

Campinas, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP 247677, MARIO SERGIO TOGNOLO 119411  
RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP 18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP 161807

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

### Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, através da qual pretende que o réu proceda ao registro da baixa do ônus da hipoteca perante seu respectivo Cartório, referente à CCI representada pelo **Contrato Habitacional nº 1.4444.0507202-6**, mediante declaração de autenticidade e validade do termo de quitação em razão do extravio da via original da Cédula de Crédito Imobiliário.

Sustenta a autora que firmou avença imobiliária com José Paulo Faria de Oliveira e Marilisa Galvão Basso de Oliveira, destacando que o contrato referenciado nos autos teria sido regularmente quitado, de forma que na data de 24/08/2015 emitiu o respectivo Termo de Quitação.

Afirma que, para regularização administrativa da questão, a despeito de ter encaminhado ao réu todos os documentos pertinentes, informando a inexistência de débito referente à CCI averbada, e autorizando a baixa do ônus, todas as prenotações representadas pelas notas de devolução acostadas aos autos não foram atendidas pelo oficial do cartório.

Assevera, enfim que *“por um lapso se deu o extravio do documento da Cédula de Crédito Imobiliária original”*.

E assim pretende a CEF, no mérito que: *“seja declarada a autenticidade e a validade do Termo de Quitação emitido pela requerente, referente à integral quitação da CCI, representada pelo Contrato Habitacional no. 1.4444.0507272-6 ..., seja determinado que o oficial do 4º. Oficial de registro de Imóveis em Campinas, ora requerido, ciente da autenticidade pronunciada, proceda à baixa do ônus existente referente à CCI...”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 229811 - 230053).

Devidamente citado, o demandado contestou o feito, no prazo legal (ID 293915).

Em defesa de sua atuação, destacou nos autos que: *“Embora a Lei nº 9514, de 1997 em seu artigo 25 e a Lei nº 10.931, de 2004, em seu artigo 24, disponham que os devidos cancelamentos de registro e averbação se fazem por meio de apresentação da declaração de quitação emitida pelo credor; no caso, com a emissão de um título de crédito passível de circulação, a única prova de que o crédito não foi cedido e não mais pendente, é a demonstração de que realmente inexistiu a cessão, o que se faz com a apresentação da respectiva cártula”*.

### É o relatório do essencial.

## DECIDO.

O caso é de improcedência do pedido.

Conforme bem salientado pelo réu em sua contestação, apesar do art. 24 da Lei 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo princípio da cartularidade, não há prova indubitável, nestes autos, de que a CEF ainda ostenta a qualidade de credora do referido título de crédito e que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.

Como é cediço, em se tratando a CCI de título de crédito, se submete aos princípios cambiários, dentre os quais a cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.

Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para a realização do registro pretendido, sendo certo que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese.

A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e o crédito nela representada não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição.

Assim, não apresentada a cártula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cártula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.

Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cártula, tal ação demandaria ampla instrução probatória após a citação por edital de eventuais endossatários do crédito.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

À Secretaria para que registre os nomes dos advogados constantes da petição inicial e da contestação, visando a regular intimação da presente sentença.

P.R.I.O.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-67.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP 247677, MARIO SERGIO TOGNOLO 119411

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP 18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP 161807

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

### Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, através da qual pretende que o réu proceda ao registro da baixa do ônus da hipoteca perante seu respectivo Cartório, referente à CCI representada pelo **Contrato Habitacional nº 1.4444.0507202-6**, mediante declaração de autenticidade e validade do termo de quitação em razão do extravio da via original da Cédula de Crédito Imobiliário.

Sustenta a autora que firmou avença imobiliária com José Paulo Faria de Oliveira e Marilisa Galvão Basso de Oliveira, destacando que o contrato referenciado nos autos teria sido regularmente quitado, de forma que na data de 24/08/2015 emitiu o respectivo Termo de Quitação.

Afirma que, para regularização administrativa da questão, a despeito de ter encaminhado ao réu todos os documentos pertinentes, informando a inexistência de débito referente à CCI averbada, e autorizando a baixa do ônus, todas as prenotações representadas pelas notas de devolução acostadas aos autos não foram atendidas pelo oficial do cartório.

Assevera, enfim que *“por um lapso se deu o extravio do documento da Cédula de Crédito Imobiliária original”*.

E assim pretende a CEF, no mérito que: *“seja declarada a autenticidade e a validade do Termo de Quitação emitido pela requerente, referente à integral quitação da CCI, representada pelo Contrato Habitacional no. 1.4444.0507272-6 ..., seja determinado que o oficial do 4º. Oficial de registro de Imóveis em Campinas, ora requerido, ciente da autenticidade pronunciada, proceda à baixa do ônus existente referente à CCL...”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 229811 - 230053).

Devidamente citado, o demandado contestou o feito, no prazo legal (ID 293915).

Em defesa de sua atuação, destacou nos autos que: *“Embora a Lei nº 9514, de 1997 em seu artigo 25 e a Lei nº 10.931, de 2004, em seu artigo 24, disponham que os devidos cancelamentos de registro e averbação se fazem por meio de apresentação da declaração de quitação emitida pelo credor, no caso, com a emissão de um título de crédito passível de circulação, a única prova de que o crédito não foi cedido e não mais pendente, é a demonstração de que realmente inexistiu a cessão, o que se faz com a apresentação da respectiva cártula”*.

### É o relatório do essencial.

## DECIDO.

O caso é de improcedência do pedido.

Conforme bem salientado pelo réu em sua contestação, apesar do art. 24 da Lei 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo princípio da cartularidade, não há prova indubitável, nestes autos, de que a CEF ainda ostenta a qualidade de credora do referido título de crédito e que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.

Como é cediço, em se tratando de CCI de título de crédito, se submete aos princípios cambiários, dentre os quais a cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.

Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para a realização do registro pretendido, sendo certo que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese.

A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e o crédito nela representada não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição.

Assim, não apresentada a cártula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cártula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.

Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cártula, tal ação demandaria ampla instrução probatória após a citação por edital de eventuais endossatários do crédito.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

À Secretária para que registre os nomes dos advogados constantes da petição inicial e da contestação, visando a regular intimação da presente sentença.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001959-21.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FELICE BAPTISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos das partes;
- (2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o somatório de todos os débitos reinseridos em seu relatório de situação fiscal apesar de alegadamente quitados;
- (3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-86.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SALOMAO SILVEIRA SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante das informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente e a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento, bem assim esclarecer se cumpriu os despachos administrativos mencionados nas informações, comprovando-o nos autos.

A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-74.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a não obstaculizar a compensação, por parte de seus filiados, de valores que alega terem sido recolhidos indevidamente a título de COFINS-Importação e PIS-Importação.

Em apertada síntese, relata a impetrante na inicial, na condição de entidade associativa que congrega filiados que importam produtos e serviços que se sujeitam a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação que, em seu entender, na valoração econômica das referidas mercadorias, a autoridade coatora estaria indevidamente inserindo valores referentes ao ICMS.

Argumenta, com supedâneo em decisão do Pretório Excelso no bojo do RE no.240.785/MG que : *“Além do mais, se indevido o ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas no mercado interno, ilegal também se torna a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas sobre a importação, já que quem futura o ICMS é o Estado, não devendo entrar na base de cálculo das contribuições”*.

No mérito pretende a associação impetrante, *in verbis*: “... *requer a impetrante em prol de seus filiados, que V.Exa., se digne a declarar o direito em promover compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Receita Federal, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda, haja vista o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal de Federal que excluiu da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS-Importação relativos a produtos e serviços importados, os valores relativos ao ICMS sobre o desembarço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, devendo ser considerado, tão somente, o valor aduaneiro, na forma em que definido no art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT, 1994, internalizado pelo Decreto de nº 1.355/94, e nos arts. 75 e 77 do Decreto nº 4.543/02, como fartamente demonstrado no decorrer da presente exordial”.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 231435 - 263124).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID. 285027).

Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: **ilegitimidade passiva ad causam**.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se nos autos (Parecer – ID 332194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de demanda com a qual a associação impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos por seus associados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação.

Por sua vez, a autoridade indicada como coatora compareceu aos autos e alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacou que o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil não teria competência sobre legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior.

E assim o fez com suporte nos artigos 224 e 226, ambos da Portaria MF no. 203/2012, no teor dos artigos 70 e 75 parágrafo 1º., da IN RFB no. 1.300/2012 e no mandamento inscrito na Portaria RFB no. 2466/2010.

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da **autoridade coatora**, que vem a ser aquela que “*detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior*”. ( *in* MEIRELLES, Hely Lopes – **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data**, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Em face do exposto, diante da impossibilidade da autoridade indicada pelo impetrante figurar no polo passivo do presente *mandamus*, julgo presente o feito sem resolução de mérito, com suporte no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-20.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SABRINA HAGUIHARA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL DA SILVA - SP365029  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SABRINA HAGUIHARA LOPES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a deixar de exigir a apresentação de documento (certidão de quitação eleitoral) como condição inafastável para a emissão de Passaporte.

Em apertada síntese, relata a impetrante na inicial necessitar do documento em referência a fim de viabilizar o seu embarque para o Japão, país onde já possuiria firmado contrato de trabalho.

Sustenta que teve negado pela autoridade indicada como coatora o seu pedido de expedição de passaporte por não ter apresentado certidão de quitação eleitoral, que lhe foi requisitada; advoga, contudo, que tal não se mostra óbice legítimo a impedir a emissão do documento, por entender que a exigência viola a garantia constitucional de ir e vir e do livre exercício profissional.

Pelo que pretende a prolação de ordem a fim de que autoridade coatora lhe expeça imediatamente documento de viagem - passaporte comum, solicitado por meio do protocolo nº 1.2016.0001940235.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “ *seja determinada a expedição do passaporte, após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como a manifestação do Ministério Público, que seja definitivamente concedida à segurança, confirmando-se a liminar, como medida de inteira Justiça*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 233608 - 233638).

O pedido de liminar foi *indeferido* (ID 235951), tendo o MM. Juiz prolator da referida decisão destacado que:

“*Da análise dos documentos juntados aos autos, em especial do ‘Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem’ e da Certidão da Justiça Eleitoral juntados pela impetrante, é possível apurar que, de fato, a impetrante diligenciou, em 19/07/2016, junto ao Cartório Eleitoral para o fim de obtenção da certidão de quitação eleitoral, antes mesmo da emissão do protocolo daquela solicitação, que se deu 01/08/2016.*

*Contudo, conforme o quanto anotado na ‘Certidão Circunstanciada’ emitida pela 423ª Zona eleitoral, em 05/08/2016, a impetrante teria comparecido naquele cartório para solicitar a emissão de seu título de eleitor.*

*Tal, permite concluir pela existência de pendência verificada em desfavor da impetrante junto à Justiça Eleitoral, que, como já dito acima, deverá ser superada nas vias próprias e no Juízo Competente”.*

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID. 256929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a não obstaculizar a expedição de Passaporte a despeito da não apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Por sua vez, a autoridade indicada como coatora compareceu aos autos e, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, destacou quanto a questão controvertida que:

*“Essa autoridade policial desconhece as razões alegadas pela impetrante, uma vez que jamais foi procurada pela mesma. Em consulta ao sistema SINPA (Sistema Nacional de Passaportes), da Polícia Federal, conforme se demonstra em cópia de tela anexa, o protocolo 1.2016.0001940235 foi gerado em 1º/08/2016 para atendimento na unidade do PEP – Shopping ABC, na cidade de São Paulo”.*

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da **autoridade coatora**, que vem a ser aquela que “*detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior*”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Em face do exposto, diante da impossibilidade da autoridade indicada pelo impetrante figurar no polo passivo do presente *mandamus*, julgo presente o feito sem resolução de mérito, com suporte no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-91.2016.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO MANOEL PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela Fazenda Nacional, contudo pelo prazo de dez dias a partir da intimação desta decisão. Tal prazo também incidirá no que concerne à eventual resposta da requerida.

CAMPINAS, 1 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-51.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CRISTIANE ADELAIDE PAES  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-62.2016.4.03.6105

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350, MARCOS SERRA NETTO FIORA VANTI - SP146461, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

- 1) Sobre a interposição de agravo instrumento (ID 655020): mantenho a decisão (ID 536364) pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
- 2) Petição da autora acompanhada de documentos anexos (ID 642072): recebo como emenda à inicial.

3) **Cite-se o IBAMA**, intimando-o, ainda, a apresentar MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS CORRIDOS, contados da data da citação, sem prejuízo da apresentação de contestação e especificação de provas (artigo 336 do Código de Processo Civil) no prazo legal. No prazo de sua contestação, ao réu para manifestar-se também sobre a competência deste Juízo para o caso específico dos autos, tendo em vista as alegações e os documentos da autora sobre a autuação em discussão.

4) Intime-se, também, o réu para no mesmo prazo de **10 (dez) dias** acima fixado, manifestar-se sobre a aceitação do seguro garantia oferecido pela autora nestes autos, bem com de sua regularidade.

5) Com a juntada da manifestação do réu, tornem os autos conclusos.

6) Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-43.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a manter o benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica administrativa que comprove a recuperação da capacidade laboral da parte autora, vedada a "alta programada".

2. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze), dias:

- informar o endereço eletrônico da parte autora;
- juntar procuração *ad judicium*, devendo constar da procuração o endereço eletrônico de seu patrono;
- comprovar o prévio requerimento administrativo para prorrogação do benefício, a fim de demonstrar o interesse processual.

3. Cumprido o item anterior, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-30.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: EATON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Eaton Ltda.**(matriz e filiais), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar "... a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias por ela realizada, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e da COFINS devidas nos períodos vencidos, abstendo-se a digna Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência no caso concreto."

No mérito, requer "... seja-lhe concedida a segurança definitiva, nos termos da Lei nº 12.016/2009, para o fim acima indicado, bem como a fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante desde março de 2012, acrescidos de juros SELIC, com valores vencidos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor, assegurada à digna Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base da contribuição ao PIS e da COFINS."

Argumenta, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF.

Aduz que no sistema constitucional vigente que a instituição

de contribuição social – que possua na composição de sua base o ICMS - esteja sujeita à reserva de lei complementar. Não o sendo, é flagrante a violação aos artigos 195, § 4º e 154, I da Constituição Federal, posto que lei ordinária (Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e Lei nº 12.973/14) não é o veículo apropriado para a criação de exação com base de cálculo diversa daquela prescrita constitucionalmente.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, pertine registrar que a **competência** jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

**Quanto ao polo ativo**, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança na sistemática de tributação do PIS e da COFINS pago globalmente.

No caso dos autos, a impetrante tem sua sede social e domicílio legal na cidade de Valinhos, conforme artigo 1º do contrato social (ID 803561), município que integra a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 436-CJF3R, de 04/09/2015, tendo sido ajuizado o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Campinas, parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.

Nesse contexto, resta firmada a competência deste Juízo Federal de Campinas competente para julgar a processar e julgar a presente causa.

No sentido do quanto exposto, seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Illegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

(STJ, 2ª Turma, RESP 1086843, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. 3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgrInt no REsp 1603727/PR, Relator Ministro OG Fernandes, DJE 19/12/2016)

Portanto, os efeitos da decisão proferida no presente mandado de segurança vinculam a impetrante e suas filiais, conforme também decidiu o E. Tribunal Regional da Terceira Região cujo excerto de julgado ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPETRAÇÃO PELA MATRIZ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Merece guarida a alegação de que os efeitos da decisão proferida nesta ação devem vincular a recorrente e suas filiais. Precedentes.(...)

(4ª Turma, AMS 341185, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2016)

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de concessão de medida liminar para reconhecer o direito da parte impetrante (matriz e filiais) excluir o valor referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em prosseguimento:

- (1) Afaste a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no campo "associados", em razão da diversidade de objetos e pedidos.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2017.4.03.6105  
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SPI09618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Quanta Brasil Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência "*suspendendo-se a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS para os recolhimentos futuros*".

Sustenta a autora, em apertada síntese, que por não compor a receita da empresa, o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em prosseguimento:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAROLINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI - SP245480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

##### Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de **Ação Ordinária** ajuizada por **CAROLINA PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSS**, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício previdenciário (aposentadoria idade – NB 41/137.396.979-0), argumentando, **mitigar** em seu favor, a presunção de boa-fé.

Não formula pedido a título de antecipação da tutela.

No mérito pugna pela procedência da ação "**com o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos apontados pelo INSS, pelos motivos já expostos ....**".

Com a exordial foram juntados documentos (ID 168811).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito no prazo legal (ID 222426).

Não foram aduzidas questões preliminares.

No mérito pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda.

Com a contestação foram apresentados documentos (ID 222433 - 222435).

A parte autora apresentou sua réplica à contestação (ID 271845).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**



Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Quanto aos fatos controvertidos, narra a parte autora na exordial ter sido beneficiada com o recebimento de aposentadoria por tempo de idade (NB 41/137.396.979-0), cujo pagamento teria se dado regularmente até que o INSS, como resultado de diligências administrativas impulsionadas por investigação conduzida pela Polícia Federal (Operação Prisma), teria constatando a existência de fraudes perpetradas por servidores do próprio órgão das quais teria decorrido a concessão indevida de diversos benefícios previdenciários.

Argumentando não ter qualquer conhecimento da alteração dos dados do CNIS que ensejaram a concessão da aposentadoria por idade, recorre a demandante ao Juízo a fim de que a parte ré seja impedida de reaver os valores adimplidos referentes ao benefício previdenciário indicado nos autos.

No mérito o INSS, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados.

Esclarece a autarquia previdenciária que diversos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui aquele concedido a parte autora, foram deferidos indevidamente, conquanto resultantes de fraude perpetrada junto aos sistemas do INSS com a participação de servidores, fazendo referências inclusive à existência de operação conduzida pela Polícia Federal (Operação Prisma).

**Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela parte autora não merece acolhimento.**

Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente, mediante fraude, do período indicado nos autos.

No caso em concreto pretende a parte autora obstar a cobrança de crédito decorrente de concessão irregular de benefício previdenciário, *in casu*, aposentadoria por idade (NB 41/137.396.979-0).

Outrossim, na presente hipótese, a leitura dos autos evidencia que o INSS, após revisão do benefício concedido à parte autora, identificou irregularidade, consistente na “*não comprovação do período de trabalho nas empresas MOSCONI S. A, de 01/09/1969 a 29/03/1973 e AVANTE S A do período de 08/01/1972 as 29/03/1973*”, sendo certo que tais lapsos temporais que embasaram, de fato, a concessão de benefício previdenciário referenciado nos autos, foram registrados de forma equivocada por servidores no sistema mantido pelo INSS.

Destaca o INSS nos autos, comprovando o alegado com extensa documentação que:

*“ No caso sub exame, na concessão do benefício da autora, foi constatado no sistema PRISMA da Previdência Social, que teria a autora trabalhado na empresa Mosconi S/A Ind. E Com. De Bebidas Ltda., no período de 01.09.1969 a 29.03.1973 e, na empresa Avante S/A Produtos Alimentícios, no período de 08.01.1973 a 29.03.1973.*

*Todavia, feito o batimento, com a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o vínculo com a empresa Mosconi S/A, na verdade teria se dado de 01.09.1969 a 14.02.1970, e não até 29.03.1973, como consta do sistema PRISMA.*

*Quanto ao vínculo na empresa Avante S/A< consta da CTPS que ele se deu no período de 08.01.1973 a 29.03.1973, ou seja, uma diferença de cerca de 4 anos nos dois registros entre o que consta no sistema PRISMA e o que se encontra registrado na CTPS”.*

No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, resta incontroverso que o INSS, como resultado da conclusão de regular processo administrativo, não teria encontrado, ao longo da apuração realizada, elementos técnicos aptos a comprovar requisito indispensável para a concessão de benefício previdenciário ao autor, *in casu*, aposentadoria por idade.

No que tange a questão controvertida nos autos, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar desde que recebidas de boa-fé (Recurso Especial nº 413.977 - RS 2002/0016453-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

Assim sendo, somente vem a ser incabível a devolução pelos segurados da Previdência Social de valores recebidos indevidamente quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ressalvada a situação de comprovado recebimento de benefício previdenciário como resultado de comportamento doloso, fraudulento ou de má fé por parte de segurado da previdência social.

Na espécie a existência de fraude na concessão de benefício previdenciário constada pelo INSS como resultado de regular processo criminal e administrativo, que identificou inclusive servidores do próprio órgão como responsáveis pela prática de atos ilícitos, tem o condão tanto de afastar indícios da atuação de boa-fé por parte da autora como de legitimar a pretendida restituição por parte da autarquia previdenciária dos montantes recebidos indevidamente.

Não é outro o entendimento do E. TRF 3ª. Região diante de situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos:

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma “taxa” para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados nos autos, razão pela qual **RESOLVO o feito no MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Condono a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 03 de maio de 2017.

Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOCILENE SANT ANA ZABARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão em favor dos menores impúberes Lucas Santana de Souza e Micael Sant'Ana de Souza, representados por sua genitora, Jocilene Santana Zabardi, em decorrência da reclusão de seu genitor, Adeilton Leonildo de Souza. Pretendem o pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão (janeiro/2014). Referem que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento da não comprovação da dependência econômica. Sustentam, contudo, que a filiação dos autores em relação ao segurado restou comprovada pelas certidões de nascimento apresentadas, bem assim que a dependência econômica é presumida na qualidade de filhos menores. Requereram a gratuidade judiciária e atribuíram à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Esclarecer se o pedido de auxílio-reclusão é apenas para os filhos menores, ou se a genitora também o pretende na qualidade de companheira do segurado;
- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o quanto disposto no artigo 292 do CPC.

3. Desde logo, cite-se e intime-se o réu para que fique ciente dos termos da presente ação e para que apresente contestação no prazo legal, informando as provas que pretende produzir. Sem prejuízo do prazo da contestação, **manifeste-se preliminarmente em relação ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias**. Deverá, nesta oportunidade, esclarecer se houve requerimento administrativo de auxílio-reclusão em nome dos filhos menores, considerando-se que da carta de indeferimento juntada aos autos consta como motivo do indeferimento a ausência da comprovação da qualidade de companheira da genitora dos autores.

4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão (NB 168.388.119-0) e de eventual outro pedido administrativo de auxílio-reclusão feito em nome dos autores.

5. Com a manifestação preliminar, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da presença de menores impúberes no polo ativo do feito.

Campinas, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Em face da ausência de manifestação da parte requerente, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

2. Int.

Campinas, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANA MARIA ALVES ALVANI  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, tornem para decisão.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/154.708.491-7) concedida judicialmente (proc. nº 0001746-40.2007.4.03.6303 do Juizado Especial Federal local), mediante o cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativa e judicialmente e a conversão em Aposentadoria Especial, cuja renda mensal é mais favorável, já que o autor conta com mais de 25 anos de tempo trabalhado em atividades especiais. Pretende obter, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (21/11/2005).

2. Relata o autor que após o indeferimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal – processo acima mencionado – requerendo o reconhecimento de períodos rural e especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve pedido de aposentadoria especial por ocasião do requerimento administrativo. Também no processo judicial, embora o autor estivesse devidamente representado por seu patrono constituído, não houve requerimento de aposentadoria especial. O processo foi sentenciado, com julgamento do pedido nos seus exatos termos, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, na ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria especial e, tendo a questão sido colocada judicialmente mediante requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, **não há que se falar em pedido de parcelas vencidas desde o requerimento administrativo a título de aposentadoria especial.**

3. Com base no acima exposto, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Esclarecer o pedido em relação à data de início da revisão do benefício, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo ou judicial da aposentadoria especial ora pleiteada;

- Esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos por este Juízo;
- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o quanto disposto no artigo 292 do CPC;

4. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para aferição da competência deste juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO TEMOTE SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a localização do domicílio das testemunhas, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 04/04/2017.
  2. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.
  3. Expeça-se carta precatória.
  4. Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Da Redistribuição do processo:

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local, firmo a competência deste Juízo para julgamento do processo, em razão de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo e ratifico os atos lá praticados.

##### 2. Pontos controvertidos:

Fixo como pontos controvertidos no presente processo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.011.652-0), desde a DER (26/10/2012), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (entre 30/01/1996 a 20/04/2007) e rural (de 1972 a 13/04/1993), conforme consta da inicial.

##### 3. Sobre os meios de prova

###### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

###### 3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

###### 3.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

**4.1** Intimem-se as partes acerca da redistribuição do processo a esta 2ª vara da Justiça Federal, bem como para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**4.2** Desde logo, defiro a prova oral requerida pelo autor para comprovação do período rural (item 5 do pedido da inicial). Intime-se para que apresente o rol de testemunhas no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105  
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que não há nos autos documento hábil à comprovação pela parte autora, da pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: CELIA CRISTINA SEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Processo n.º 5000421-05.2017.403.6105

Autora: CÉLIA CRISTINA SEGA COSTA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RAZÕES DE CONFLITO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por **Célia Cristina Segs Costa**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício de auxílio-doença e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/12/2015.

Relata a autora que sofre de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em Transtorno Depressivo Ansioso e Transtornos de Adaptação, em decorrência da pressão sofrida no ambiente de trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença, que foi cessado em dezembro/2015, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Alega, contudo, que desde seu afastamento não retornou mais ao trabalho, estando incapacitada para a atividade laboral. Atribui sua patologia ao ambiente de trabalho e assédio moral lá sofrido.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo, bem como preliminar de incompetência em razão de se tratar de benefício acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão da não constatação da incapacidade laboral.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para julgamento perante a Justiça Federal.

É o relatório.

**Decido.**

Consoante relatado, a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Alega que sua doença tem origem laboral, em decorrência da pressão sofrida no ambiente de trabalho. Em razão de sua doença, foi aberto Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT e sua rescisão de trabalho não foi homologada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região em virtude de ter sido constatado que a autora estava em tratamento médico decorrente de doença ocupacional (ID 608595).

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora negrejado, que *“Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Com efeito, a previsão constitucional asseala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de fato, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O E. Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado nº 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que *“compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”*

Veja-se recente julgado da mesma Excelsa Corte, por sua Primeira Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. [RE-Agr 478.472/DF: Rel. Min. Carlos Britto: DJ de 01.06.2007, p. 056]

No mesmo sentido, o egr. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual *“compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios. Vejam-se também dois de seus precedentes:*

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. [STJ: CC 89174/RS; Terceira Seção; decisão de 12/12/2007; DJ de 01/02/2008; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima]

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

**Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição.** Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. [STJ: CC 63.923/RJ; Terceira Seção; decisão de 26/09/2007; DJ de 08/10/2007, p. 209; Rel. o Des. Fed. conv. do TRF1, Carlos Fernando Mathias]

E a hipótese fática dos autos se conforma perfeitamente à hipótese acima abstratamente analisada, pois ora se pleiteia a concessão judicial de benefício previdenciário por incapacidade ensejada por acidente de trabalho.

Pois bem, diante do quanto acima exposto, entendo ser mesmo o caso de remessa dos autos à Justiça Estadual para distribuição.

Por tal razão, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Estadual desta cidade de Campinas.

Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 01 de março de 2017.

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105

AUTOR: SAMIR ABRAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário de rito comum ajuizado por SAMIR ABRAO JUNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como dentista, exposto aos agentes nocivos inerentes à referida profissão, com pagamento das parcelas vencidas desde o agendamento do requerimento administrativo, em novembro/2016.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

É o relatório.

**DECIDO.**

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Verifico que o valor da causa encontra-se equivocado, pois não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Da consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que os últimos e maiores salários de contribuição do autor correspondem a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa, nos casos de prestações alimentícias, é calculado pela soma das prestações vencidas e 12 vincendas. No caso dos autos, o agendamento eletrônico se deu em novembro/2016, somando 6 prestações vencidas até a data da distribuição da ação. O valor da contribuição do autor (R\$ 2.800,00) multiplicado pelas prestações vencidas, mais as vincendas, totaliza R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais). Este deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).**

Referido valor é inferior a 60(sessenta) salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000129-20.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, dispõe o artigo 311 do mesmo estatuto processual que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos ainda a serem colacionados aos autos. Não se verifica neste momento preliminar a existência de verossimilhança das alegações, tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória e de evidência na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

## 2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Forsait Constr. Com Ltda: 12/06/1989 a 11/06/1994
- Alcântara e Piccinini: 01/09/1994 a 25/07/2016 (DER)

## 3. Sobre os meios de prova

### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se.

Campinas, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-17.2017.4.03.6105  
AUTOR: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº 0003966-76.2014.403.6105 e 0003398-26.2015.403.6105, em razão da divergência de objetos.

2. Emende a impetrante a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II e V, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes;
- Ajustar o valor da causa ao benefício econômico indiretamente pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Cumprida a diligência determinada no item anterior, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação do processo**, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intime-se, por ora somente a impetrante.

Campinas, 10 de março de 2017.



## DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 06 em face de Lucimara Luiza Pereira de Lima e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.571,66 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).
3. É o relatório. Decido.
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2017.

## DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 06 em face de Thais Helena Franco e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.211,06. (cinco mil, duzentos e onze reais e seis centavos).
3. É o relatório. Decido.
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-14.2017.4.03.6105  
AUTOR: IRENE DE FATIMA SALUSTIANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Irene de Fátima Salustiano**, CPF nº 237.604.448-06, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de **pensão por morte**, em virtude do falecimento de seu esposo, Pedro Salustiano, falecido em 04/03/2016, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/03/2016). Pretende, ainda, obter o pagamento de indenização por danos morais, em razão do equívoco no indeferimento do benefício e as consequências dele advindas.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 178.515.593-5), em razão do falecimento de seu esposo, o qual foi indeferido equivocadamente sob a alegação da não comprovação da dependência econômica, pois que não teria sido comprovada a união estável com o segurado. Ocorre que a autora era esposa do falecido, tendo juntado aos autos certidão de casamento e certidão de óbito, de que consta o estado civil do falecido como casado e a autora como sua cônjuge. Faz jus, portanto, ao benefício pretendido.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

No caso da autora, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela imediata pretendida.

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Pedro Salustiano, havido em 04/03/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (29/03/2016).

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco, dispõem o inciso II e o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: *“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”*.

Em relação à **qualidade de segurado** do esposo da autora, verifico do extrato do CNIS que na data do óbito ele era beneficiário de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/549.070.736-0) concedida em 24/11/2011 e ativa até 04/03/2016 – data do óbito.

Assim, resta comprovada a qualidade de segurado, pois o segurado encontrava-se em gozo de benefício concedido pela Previdência Social (artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de dependente também está comprovada nos autos, pela juntada da certidão de casamento da autora e da certidão de óbito do segurado, de que consta a anotação de que este era casado com a autora.

Comprovada a qualidade de cônjuge, a dependência econômica resta presumida.

Diante do acima exposto, cumpridos os requisitos para concessão do benefício, e considerando o caráter alimentar deste, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida. Determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte (NB 21/178.515.593-5) em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício em caso de descumprimento.

Comunique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome do Beneficiário	Irene de Fátima Salustiano/549.070.736-0
Nome do instituidor da pensão	Pedro Salustiano
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	178.515.593-5
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento desta

**Demais providências:**

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Emende a autora a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC. Deverá, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* atualizada de que conste o endereço eletrônico de seu patrono.

2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual;

3. Desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pela autora;

4. Com a juntada do processo administrativo, **cite-se** e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Campinas, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CI&T SOFTWARES/A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. ID: 495132 e 495170: recebo a petição como aditamento à inicial.

2. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

(1) Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas deve integrar a ação na qualidade de autoridade impetrada, por ser ele o agente competente para a fiscalização e cobrança das contribuições devidas a terceiros, na forma do artigo 3º c.c. o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007.

As entidades destinatárias das referidas exações devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos seus.

Em razão disso, determino que as próprias entidades passem a constar do polo passivo da lide, em substituição de seus representantes.

**Ao SUDP** para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição dos Diretores e Presidentes indicados como litisconsortes passivos necessários pelo INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE.

(2) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-64.2016.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 740515: intime-se o Perito nomeado a que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-82.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais e sobre a devolução da carta precatória.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-82.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDILENE BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Condomínio Abaeté 06 em face de Edilene Bezerra da Silva e Caixa Econômica Federal.
2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.572,66 (mil quinhentos e setenta e dois e sessenta e seis centavos).
3. **É o relatório. Decido.**
4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.
5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.
6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.
7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.
9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (A I 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-69.2016.4.03.6105  
AUTOR: YURI MORETTO PEREIRA NOVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Yuri Moretto Pereira Nova**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo**, visando à anulação da recusa administrativa ao pagamento, ao autor, da gratificação natalina proporcional referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2015, cumulada com a condenação do réu ao adimplemento da referida verba.

O autor relata que desempenhou suas funções no IFSP até a posse no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ocorrida em 20 de outubro de 2015. Afirma que o IFSP não lhe pagou o total da gratificação natalina proporcional referente ao período trabalhado na autarquia, por entender que o adimplemento caberia ao TRT. Sustenta que o TRT, por seu turno, atribuiu a obrigação de pagamento ao réu. Junta documentos.

Citado, o réu apresentou proposta de acordo, com a qual o autor concordou.

É o relatório.

#### DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, **homologo o acordo** ofertado (ID 494132), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário o ofício requisitório de pequeno valor, visto se tratar de montante que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: EVILAZIO RINALDO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

### D E C I S Ã O

Despachado em inspeção.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EVILÁSIO RINALDO SABINO em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização pelos materiais e morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimada a emendar a inicial, retificou o valor da causa para 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-73.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Despachado em Inspeção.

2. Concedo à parte autora novo prazo de 5(cinco) dias para dar andamento ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA - SP270538, RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119  
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO - SP305211, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte ré (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL) manifestar-se sobre o pedido de homologação de renúncia da ação em face da TELEFONICA BRASIL S.A., nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 e do artigo 90 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: SANDRA REGINA REZENDE FERREIRA KOGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

##### **Sentenciado em inspeção.**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Sandra Regina Rezende Koga**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o pedido administrativo em 16/05/2016 (NB 31/614.370.062-5). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega sofrer de Neoplasia Benigna de Osso e de Cartilagem Articular, Transtornos de Discos Lombares, Lombalgia, dentre outros problemas ortopédicos, encontrando-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho. Requeru e teve indeferido o seu pedido administrativo, porque o médico da Autarquia não constatou sua incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem assim a realização de prova pericial médica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo, sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### **DECIDO.**

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ainda, não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de maio/2016, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (13/09/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Na ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.

#### Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurada:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que a autora era contribuinte individual desde 2011 até a data do requerimento administrativo. Assim, mantém a qualidade de segurada na data alegada para o início da incapacidade laboral.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial o relatório médico datado de 09/06/2016 (ID 258432) – que a autora sofre de Lombociatalgia com hérnias discais, além de abaulamento difuso em L5/S1. Encontra-se em tratamento para referidas doenças, conforme verifico das diversas receitas de medicamentos constantes dos autos.

Os documentos médicos juntados aos autos dão conta da existência da doença e incapacidade laboral da autora. Além disso, foi a autora examinada por médico do Juízo, especialista em ortopedia, em 26/10/2016.

Consta do laudo médico pericial (ID 446297) que a autora trabalhava como ajudante de restaurante, realizando atividades com esforço físico com os membros superiores e inferiores, além de posturas viciosas e carregamento de pesos, estando desempregada desde novembro de 2015. Relata a autora durante a perícia que começou a apresentar dores em 2014, quando procurou médico ortopedista e, em exames realizados, teve diagnosticado quadro de espondilolistese, discopatia lombar e hemangioma em corpo vertebral de L1, L5 e S1. Apesar do tratamento medicamentoso, não obteve melhora e não conseguiu retornar ao trabalho desde final de 2015.

Ao exame físico da autora, o médico perito constatou que: "Na inspeção não há atrofia de musculatura, cicatrizes, alterações de pele ou mudanças da lordose lombar ou outros desvios. A autora apresentou alteração de ADM em coluna lombar sendo que consegue realizar os movimentos ativos de flexão que chega até 30 graus, extensão 25 graus, inclinação 35 graus e rotação 30 graus com diminuição dos movimentos de flexão e rotacionais. Há sinal de Laseg positivo em membro inferior direito e esquerdo em extensão em 40 graus. Apresenta na palpção dores em musculatura paravertebral lombar e dificuldade para se deitar e levantar da mesa de exames. Reflexos patelar e aquileu sem alterações. (...) Paciente apresenta dores de grau moderado (5) em coluna lombar. (...) Pelo exame físico realizado e análise das documentações médicas apresentada, pode-se verificar que a autora apresenta sinais objetivos da redução da capacidade funcional em coluna lombar devido as alterações degenerativas, com incapacidade para realizar sua atividade de labor habitual. No exame físico ficou evidente as alterações funcionais que acarretam o quadro clínico atual. (...) Quanto a avaliação da capacidade laboral, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer sua atividade de labor habitual. A mesma pode ser reabilitada para exercer outra atividade ou função compatível."

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito respondeu que "a autora apresenta seqüela em alterações degenerativas em coluna lombar e hemangioma vertebral. A gravidade dos sintomas e efeitos que estas patologias acarretam para a autora são de grau moderado." E que "a autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade de labor em decorrência das patologias que a acometem. O grau de sua incapacidade é parcial e permanente para exercer atividade de labor remunerado."

O perito fixou o início da incapacidade da autora em 16/05/2016.

Interpreto, contudo, a conclusão do senhor perito médico para concluir pela incapacidade total e temporária da autora, e não parcial e permanente.

É que a autora conta hoje com 56 anos de idade, sendo pessoa de baixa formação escolar e que trabalhou em atividades braçais, como ajudante de cozinha. Assim, considerando-se que a patologia que a acomete impede-a de realizar atividades de labor que exigem esforço físico, tenho que na verdade a autora encontra-se **totalmente incapacitada**, e não apenas parcialmente como concluiu o expert.

Por outro lado, sua **incapacidade não é permanente**, pois há possibilidade de reabilitação, conforme afirmado pelo próprio perito do Juízo. Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Portanto, **constatada a incapacidade total e temporária da autora, faz ela jus à concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 16/05/2016** e manutenção deste até sua completa reabilitação, a ser constatada por meio de perícia médica administrativa, que deverá ser realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados da presente data.

#### Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, **indefiro o pedido de indenização por danos morais**, mas condeno o INSS a:

**(1) conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/614.370.062-5)**, com data de início em 16/05/2016 (Data do Requerimento Administrativo), mantendo-o vigente até que constatada, por nova perícia médica administrativa, a recuperação da capacidade laboral pela parte autora, vedada a alta programada até então. A nova perícia médica deverá ser realizada após o período de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença;

**(2) pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício (16/05/2016)**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 – fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

**Condeno o réu** ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

**Condeno o autor** em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser liquidado oportunamente, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.



**Concedo a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de aplicação de multa no valor diário de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

<b>NOME / CPF</b>	<b>Sandra Regina Rezende Koga / 068.345.328-97</b>
Nome da mãe	Maria da Anunciação Rezende Ferreira
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/614.370.062-5
Data de Início do Benefício	16/05/2016 (DER)
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-21.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CAVERIANI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para a providência já determinada ao autor, o desatendimento implicando extinção da ação.

CAMPINAS, 19 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Vistos.**

1) Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário nos termos dos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas. Imprescindível a apresentação de parecer contábil, o que ora determino, nos termos do disposto no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil.

2) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação dos benefícios acima referidos aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/2003 e se houve a revisão via administrativa.

3) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Consórcio Construtor Viracopos (matriz e filial)** com fulcro na alegada omissão da decisão de ID 462281 quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da quota laboral questionada nos autos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, de fato, a impetrante deduziu pedido de suspensão liminar da exigibilidade da quota laboral, prevista nos artigos 195, inciso II, da Constituição Federal e 11, parágrafo único, alínea c, e 20 da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre as verbas indicadas na inicial, alegadamente indenizatórias ou não incorporadas ao salário para fins de percepção de benefícios previdenciários.

Observo, ademais, que realmente não houve exame do referido pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para o fim de suprir a omissão mencionada, com o que a decisão embargada passa a ser integrada pela seguinte fundamentação:

Reconheço a legitimidade ativa da impetrante para o pedido de suspensão da exigibilidade da quota laboral, nos termos dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. MM. Juiz fundamentou no sentido de que embora o empregador seja o responsável tributário, o contribuinte do tributo é o empregado, cabendo ao empregador apenas o recolhimento da contribuição. Assim, faltaria à impetrante a legitimidade ativa para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária devida por seus empregados. 4. Todavia, diferentemente do que foi alegado **o empregador é sim parte legítima e tem interesse processual, uma vez que pelo instituto da substituição tributária, o empregador é o responsável pelo pagamento do tributo e, também, por todas as consequências advindas do não recolhimento deste**. 5. Ademais, quanto à legitimidade do sindicato para impetrar mandado de segurança cumpre notar ser prescindível que a associação esteja autorizada expressamente por seus filiados para ajuizar a demanda coletiva. 6. Assim, restou caracterizado o legítimo interesse processual o que leva à análise do mérito e não a sua extinção sem resolução de mérito, devendo os autos retornarem ao r. Juízo a quo. 7. Agravo legal desprovido. (AMS 00038742120114036100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data: 24/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, COTA DO EMPREGADO, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. O mandado de segurança foi extinto pela sentença sem julgamento do mérito em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, razão pela qual sua apelação não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse recursal. III. **Por força do Artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, o empregador na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à "cota do empregado", mas não para postular a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por não ser o titular dos valores recolhidos**. IV. (...) VII. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente, férias pagas em dobro e abono de férias. Precedentes: AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1283481/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/11/2014). VIII. Quanto a férias gozadas, licença maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional de transferência e adicional noturno, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1477194/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/05/2014. IX. Pertinente às contribuições ao SAT e às entidades terceiras, verifica-se da análise da legislação que rege os institutos, Artigo 240, da CF (sistema "S"), Artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55, que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a folha de salários, daí porque se aplica a mesma orientação. X. (...) (AMS 00167711320134036100; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016)

E tendo em vista que a quota laboral possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se-lhe as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação.

O dispositivo da decisão embargada, por fim, passa a prescrever:

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 20 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quotas patronal e laboral), bem assim das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, inclusive proporcionais.

No mais, resta a decisão embargada tal como lançada.

Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de embargos de declaração: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP nº 142.452).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Consórcio Construtor Viracopos (matriz e filial)** com fulcro na alegada omissão da decisão de ID 462281 quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da quota laboral questionada nos autos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, de fato, a impetrante deduziu pedido de suspensão liminar da exigibilidade da quota laboral, prevista nos artigos 195, inciso II, da Constituição Federal e 11, parágrafo único, alínea c, e 20 da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre as verbas indicadas na inicial, alegadamente indenizatórias ou não incorporadas ao salário para fins de percepção de benefícios previdenciários.

Observo, ademais, que realmente não houve exame do referido pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para o fim de suprir a omissão mencionada, com o que a decisão embargada passa a ser integrada pela seguinte fundamentação:

Reconheço a legitimidade ativa da impetrante para o pedido de suspensão da exigibilidade da quota laboral, nos termos dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. MM. Juiz fundamentou no sentido de que embora o empregador seja o responsável tributário, o contribuinte do tributo é o empregado, cabendo ao empregador apenas o recolhimento da contribuição. Assim, faltaria à impetrante a legitimidade ativa para discutir a base de cálculo da contribuição previdenciária devida por seus empregados. 4. Todavia, diferentemente do que foi alegado **o empregador é sim parte legítima e tem interesse processual, uma vez que pelo instituto da substituição tributária, o empregador é o responsável pelo pagamento do tributo e, também, por todas as consequências advindas do não recolhimento deste.** 5. Ademais, quanto à legitimidade do sindicato para impetrar mandado de segurança cumpre notar ser prescindível que a associação esteja autorizada expressamente por seus filiados para ajuizar a demanda coletiva. 6. Assim, restou caracterizado o legítimo interesse processual o que leva à análise do mérito e não a sua extinção sem resolução de mérito, devendo os autos retornarem ao r. Juízo a quo. 7. Agravo legal desprovido. (AMS 00038742120114036100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3/Judicial 1/Data: 24/05/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, COTA DO EMPREGADO, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. O mandado de segurança foi extinto pela sentença sem julgamento do mérito em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -, razão pela qual sua apelação não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse recursal. III. **Por força do Artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à "cota do empregado", mas não para postular a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, por não ser o titular dos valores recolhidos.** IV. (...) VII. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referentes a terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, parcela do décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias anteriores ao auxílio doença/acidente, férias pagas em dobro e abono de férias. Precedentes: AgRg no REsp 1306726/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1283481/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 12/11/2014). VIII. Quanto a férias gozadas, licença maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional de transferência e adicional noturno, de acordo com a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1477194/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13/05/2014. IX. Pertinente às contribuições ao SAT e às entidades terceiras, verifica-se da análise da legislação que rege os institutos, Artigo 240, da CF (sistema "S"), Artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e Lei nº 2.613/55, que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a folha de salários, daí porque se aplica a mesma orientação. X. (...) (AMS 00167711320134036100; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2016)

E tendo em vista que a quota laboral possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se-lhe as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação.

O dispositivo da decisão embargada, por fim, passa a prescrever:

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 20 e 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quotas patronal e laboral), bem assim das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, inclusive proporcionais.

No mais, resta a decisão embargada tal como lançada.

Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de embargos de declaração: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Júnior (OAB/SP nº 142.452).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-47.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ LOPES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. ID 467931: recebo a petição como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2. Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa.

3. Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora não logrou comprovar pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307.

Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105  
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

## DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-40.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1) Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2) A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral.

3) Diante do exposto, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.

4) Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentar ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la.

Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnico(s) pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

5) Intime-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-12.2017.4.03.6105

AUTOR: ANDREIA SANTA TERRA BEZERRA, HEBER PAULO FRAGA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: LILIAN MICHELE MARQUES DE ANDRADE MOVEIS - ME, L.R. DA ROSA REVESTIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GMAD CAMPINAS SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Despachado em inspeção judicial.

(ID 8566340): Defiro o prazo improrrogável de dez dias, sob as penas já descritas.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-68.2017.4.03.6105

AUTOR: IZAINO DUARTE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **Decidido em inspeção.**

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Izaino Duarte Macedo (CPF nº 219.839.708-08)**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em janeiro/2015. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade parcial e permanente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício.

Relata sofrer de problemas na coluna lombar, com discopatia, que lhe ocasionam a incapacidade para o trabalho, especialmente em razão da necessidade de esforço físico. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 609.345.560-6), em 27/01/2015, em razão da não constatação pela perícia médica administrativa de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade da perita).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr<sup>a</sup> Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr<sup>a</sup>. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:
  - Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração ad judicium, de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
  - Juntar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, CITE-SE o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Concedo à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de prazo da parte autora. Oportunizo-lhe, pela derradeira vez, o prazo de 15(quinze) dias, para regularizar o instrumento de procuração, para que dele conste endereço eletrônico de seu advogado, nos termos do artigo 319.
2. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.
3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor.
2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105  
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### **Despachado em inspeção.**

##### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como pontos relevantes o pedido de concessão da **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da **especialidade das atividades exercidas nos períodos de 22.07.1991 a 31.12.2015**, e **conversão de tempo comum em especial**, referente aos períodos de 25/05/1987 a 03/05/1989, com a utilização do fator redutor 0,83%, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2015. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de não implementar o tempo necessário na data do requerimento administrativo, requer seja computado o tempo trabalhado posteriormente até a data em que a parte autora preencher os requisitos para concessão do benefício mais vantajoso.

##### **2. Sobre os meios de prova**

##### **2.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendida essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### **2.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, **comprovar a hipossuficiência financeira** alegada para o fim de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, ou proceder o recolhimento das custas processuais.

**3.2. Em caso de juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.**

**3.3. Em caso de recolhimento das custas processuais pela parte autora, CITE-SE e intime-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-21.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BIOCEN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Biocen do Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *“a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, instituídas pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/04, art.2º, e alterações sob a égide da lei nº12.973/2014 (contribuições vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional”*.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”* (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento, determino:

- (1) **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para R\$ 577.057,29 (quinhentos e setenta e sete mil e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos).
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-63.2017.4.03.6105  
AUTOR: NELSON CESAR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### **Despachado em inspeção.**

#### **1. Dos Pontos Relevantes:**

Destaco como pontos relevantes:

- O reconhecimento da **conversão de tempo comum em especial**, com a utilização do fator **0,83%**, para os períodos de **01.07.1986 a 02.10.1987, 10.11.1987 a 10.06.1988 e 01.08.1988 a 23.03.1989**;
- O reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de **06.03.1997 a 18.11.2003**;
- A confirmação dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, de **24.04.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 26.01.2015**;
- Concessão da **aposentadoria especial**.

#### **2. Sobre os meios de prova**

##### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

**3. Dos atos processuais em continuidade:**

**3.1.** Intime-se o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a hipossuficiência financeira alegada para o fim de concessão da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, ou proceda ao recolhimento das custas processuais.

**3.2. Em caso de juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, ou no silêncio, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.**

**3.3.** Em caso de recolhimento das custas processuais pela autora e após a vinda do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.4.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intime-se, por ora somente a parte autora.

Campinas, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome do advogado Adirson de Oliveira Beber Junior (OAB/SP sob o nº. 128.515).

(2) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009 e do CPC, 287; 319, I a IV; 320; e 321, parágrafo único. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: :

(2.1) esclarecer acerca do rito adotado para o presente processo, uma vez que constou do cadastro procedimento comum e nominalmente como ação ordinária em face da União Federal, mas o conteúdo da petição tratou dos requisitos da liminar e concessão da segurança própria da Lei nº 12.016/2009;

(2.2) em decorrência, retificar o polo passivo para que conste a autoridade coatora;

(2.3) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade/autora na constituição de advogado, na forma de seu contrato social, fazendo-se constar também o endereço eletrônico do advogado;

(2.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação/repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos, apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.5) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando a respectiva GRU;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-39.2017.4.03.6105  
AUTOR: INGEVITY QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado Luiz Gustavo A. S. Bichara, OAB/RJ nº 112.310.

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) esclarecer o pedido pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas 'vincendas' do PIS e da COFINS, 'inclusive antes da Lei nº 12.973/14';

(2.2) esclarecer a partir de quando pretende a repetição do indébito tributário;

(2.3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.4) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-38.2017.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL ASSEF MALUF LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à autora sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados Leandro Nagliate Batista (OAB/SP nº 220.192) e Claudio Melo da Silva (OAB/SP nº 282.523).

(2) Emende e regularize a autora a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes.

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(2.4) comprovar os poderes da subscritora do instrumento de procuração *ad judicium* para representar a sociedade na constituição de advogado.

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105

AUTOR: HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a **PROPOSTA DE ACORDO** apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de ação ordinária visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 01/06/1982 até 29/11/1985, de 22/11/1985 até 06/01/1987, de 01/06/1988 até 27/04/1989, de 02/05/1989 até 19/12/1997, de 22/12/1997 até 30/12/2005 e de 06/01/2006 até 09/09/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/09/2014.

2. Foi apontada prevenção em relação ao processo nº 5001916-84.2017.403.6105, distribuído perante a 8ª Vara Federal local em 25/04/2017, anteriormente, portanto, à distribuição dos presentes autos nesta 2ª Vara Federal.

3. Dispõe o artigo 59 do CPC que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Assim, considerando-se que o processo 5001916-84.2017.403.6105 foi distribuído anteriormente ao presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal local**, observadas as formalidades legais.

4. Intime-se. **Cumpra-se com prioridade, haja vista o pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 03 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105  
AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas às autoras sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome dos advogados Benedito Celso Benício (OAB/SP nº 20.047) e Camila de Camargo Vieira Altero (OAB/SP nº 242.542).

(2) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-03.2017.4.03.6105  
AUTOR: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas às autoras sejam realizadas na forma requerida na petição inicial: em nome dos advogados Benedicto Celso Benício (OAB/SP nº 20.047) e Camila de Camargo Vieira Altero (OAB/SP nº 242.542).

(2) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2.3) complementar as custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa;

(3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-09.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ERNESTO ROSSETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Comunicada pela autoridade inquirida a concessão do objeto deste "writ", manifeste-se o impetrante sobre remanescente interesse em seu prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Após a vista a ser oportunizada ao Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 1 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO EZEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data do agendamento eletrônico do benefício. Pretende, ainda, obter o pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

### 1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos rural e especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos, em especial cópia do Processo Administrativo - PA e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

### 2. Dos pontos relevantes:

Destaco como ponto relevante o reconhecimento dos períodos rural e especiais descritos na tabela de tempo de serviço constante da petição inicial (fls. 5 e 6 da inicial), com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

### 3. Sobre os meios de prova

#### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

#### 3.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- juntar cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS);

4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do processo administrativo, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 29 de março de 2017.



**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juiz Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10631**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004769-64.2011.403.6105** - ANTONIO MAURICIO DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MAURICIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012585-86.2013.403.6183** - WILMA APARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILMA APARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)** - ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARNALDO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9)** - FINAZI & MILAN LTDA X COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0007969-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007969-9)** - MIERAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X MIERAL SAUDE ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3)** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0005555-16.2008.403.6105 (2008.61.05.005555-0)** - MILTON JOSE DE SOUZA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5)** - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0005900-11.2010.403.6105** - JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO CARLOS DA SILVA VERDILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012016-96.2011.403.6105** - ROBERTO DE VITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERTO DE VITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0003365-41.2012.403.6105** - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON VANDERLEI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012542-29.2012.403.6105** - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SANDRA FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0013747-59.2013.403.6105** - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0014177-11.2013.403.6105** - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0005903-24.2014.403.6105** - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0007061-17.2014.403.6105** - GERALDO ANDRE(SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0008332-61.2014.403.6105** - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012867-33.2014.403.6105** - ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ED CARLOS FELICETO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0006394-19.2014.403.6303** - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILSON FILLIETTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**Expediente Nº 10632**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005730-05.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da manifestação de concordância de f. 499, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados pelo INSS.2. Antes, porém, concedo o prazo requerido de 5(cinco) dias para a juntada de documento indicado à f. 499 e, apresentado, tomem conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 1. 3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015993-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015993-1)** - JOSE SANTANA DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SANTANA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados às fls. 449/483, em especial, da procuração de fl. 481, reconsidero o despacho de fl. 445 e determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 2. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque e os honorários de sucumbência ocorram em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 12.273.133/0001-10).Int.





procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007287-85.2015.403.6105** - IRINEU ANTONIO PEREIRA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por IRINEU ANTONIO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pretende, ainda, na concessão da nova aposentadoria ver reconhecida a especialidade de períodos urbanos trabalhados posteriormente ao primeiro requerimento administrativo, entre 03/11/1992 a 07/12/2006. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Pela decisão de fls. 94/95, foi indeferido parte do pedido inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos que já foram objeto de análise nos autos nº 0001397-66.2009.403.6303. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela e determinada a citação do réu. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, inclusive com reconhecimento da especialidade deste período, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS, por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslince da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. O título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pelo princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dispensando a análise do pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado após 03/11/1992 até 07/12/2006, pois condicionado ao deferimento da desaposentação, que ora resta indeferida. Em face do exposto, 1) julgo extinto o feito, sem análise do mérito, em relação aos períodos especiais trabalhados de 01/06/1974 a 31/12/1984 e de 02/10/1985 a 20/10/1992, em razão da coisa julgada nos autos nº 0001397-66.2009.403.6303, com base no artigo 485, incisos I e V, do CPC; 2) julgo improcedente o pedido de renúncia à atual aposentadoria, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006 e resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001068-22.2016.403.6105** - JOSE SERGANI FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ SERGANI FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pretende, ainda, obter indenização por dano moral. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS, por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslince da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. O título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pelo princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004726-54.2016.403.6105** - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por LUIZ ANTONIO DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pretende, ainda, obter indenização por dano moral.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006329-65.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO MARTINS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC)1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008412-54.2016.403.6105** - FRANCISCO MENDES DE CARVALHO NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por FRANCISCO MENDES DE CARVALHO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Pretende, ainda, obter indenização por dano moral.Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010428-78.2016.403.6105** - WILSON BERALDO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON BERALDO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010614-04.2016.403.6105 - ALEXANDRE GRIGOL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ALEXANDRE GRIGOL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições verdadeiras após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições verdadeiras em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011521-76.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PAVIN DAS DORES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012835-57.2016.403.6105 - JOSE GILMAR IMENES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por JOSÉ GILMAR IMENES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, bem assim que o pedido contrário acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento e recurso com repercussão geral, julgo liminarmente improcedente o feito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, face à ausência de contraditório. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013470-38.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO AFONSO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por AIRTON GIANNI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi deferida a tutela de evidência.O INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e revogada a tutela.Citado, o INSS contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retomado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015316-90.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO APARECIDO ZORZATO(SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por JOSÉ CLAUDIO APARECIDO ZORZATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeveu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi deferida a tutela de evidência.O INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento e revogada a tutela.Citado, o INSS contestou o feito no prazo legal, pugrando pela improcedência da demanda. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retomado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenado a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018185-26.2016.403.6105 - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SEBASTIÃO OSCAR TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente em concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retomado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC.Custas na forma da lei.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019048-79.2016.403.6105** - ONOFRE MATHEUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ONOFRE MATHEUS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente em concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Informado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para revogar a tutela concedida.O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, pugnano pela improcedência da demanda. Houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retomado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Por sua vez, o INSS defende a improcedência da demanda argumentando não estar prevista no ordenamento o jurídico vigente seja a renunciabilidade seja a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial.Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito.A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tomar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito.Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput).Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II).Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade.No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 22/09/2016, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007.Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legítima a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto.Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor.Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legítima acima tratada.Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora em relação à desaposentação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Ainda, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 485, VI, e 354 do Código de Processo Civil.Condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020990-49.2016.403.6105** - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito, bem assim que o pedido contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento a recurso com repercussão geral, julgo liminarmente improcedente o feito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC. Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. No mérito não assiste razão ao demandante. Na presente hipótese, em apertada síntese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Desta forma, quanto à contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Como é cediço, precedentes do E. TRF da 3ª. Região bem como do STJ davam conta de que, considerando traduzir a aposentadoria um direito patrimonial e disponível, este, portanto, seria passível de renúncia, de forma que seu titular poderia contar o tempo de contribuição efetuada de Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem a necessidade de devolver aos cofres públicos o que auferiu a esse título. Outrossim, o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática da desaposentação sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral (Lei no. 11.418/2006), na qual foi fixada tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em assim sendo, diante da orientação do Pretório Excelso, não há como se acolher a tese ventilada nestes autos, de forma que a aposentadoria, uma vez concedida regularmente e em conformidade com a lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a sua concessão, deve ser qualificada como um ato perfeito e acabado que não pode ser desconstituído ou modificado pela vontade das partes, sob pena de violar o ato jurídico perfeito. A título ilustrativo confira-se o recente julgado do E. TRF 3ª. Região, proferido em conformidade com o entendimento firmado pelo E. STF, a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 2. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 3. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 4. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 5. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. (AC 00080094320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em face do exposto, considerando a decisão proferida pelo E. STF no bojo do RE no. 661256, com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei no. 11.418/2006, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, face à ausência de contraditório. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009008-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**000419-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PECCM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS X EDSON CORREIA DE MELLO X IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017533-43.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA - ME X REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.411. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacerjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados ZAMPIERI & ZAMPIERI LTDA, CNPJ 06.077.320/0001-26 e REGIS AUGUSTO ZAMPIERI DE PAULA, CPF 225.007.608-12.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelo exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.6. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000032-08.2004.403.6123 (2004.61.23.000032-6)** - INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012876-20.1999.403.6105 (1999.61.05.012876-8)** - JOSE CARDOSO CARRELAS X CLEANY SOUSA CAVALCANTE CARRELAS(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006229-86.2011.403.6105** - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da certidão de fl. 381, intime-se a parte exequente a que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 365/372, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A ausência de resposta será considerada como aquiescência a referidos cálculos.2- Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004266-77.2010.403.6105** - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP243006 - IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 10634

#### DESAPROPRIACAO

**0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

1. F. 356: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, intimando-se o interessado a vir retirá-lo no prazo de 60(sessenta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004345-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004345-8)** - IRACEMA TOPCIU(SP128915 - GERALDO JOSE PERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUIJO MARTINS BORELLI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal e dos honorários de sucumbência (fl. 199/201). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7)** - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel objeto dos autos e depósito do valor dos honorários de sucumbência (fls. 353 e 362), com o qual concordou a exequente (fl. 366). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0004521-98.2011.403.6105** - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0012950-83.2013.403.6105** - TEREZA BACCARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela contadoria, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referente ao benefício previdenciário nº 087.910.326-4. Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

**0002188-93.2013.403.6303** - JOSE CARLOS GALLANO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 146/149 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011940-67.2014.403.6105** - DROGARIA POPULAR MATAO LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011941-52.2014.403.6105** - DROGARIA MACHERTE II LTDA - ME X DROGARIA MACHERTE IV LTDA - ME X ANDERSON APARECIDO MACHERTE X ROSANA GONCALVES MACHERTE(SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias

**0000308-10.2015.403.6105** - JOAO APARECIDO ALVES(SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI E SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 181/185 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0010244-59.2015.403.6105** - GIULIANA PELEGRINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 116/124 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0011977-60.2015.403.6105** - NICESIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 151/153 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se. Campinas, 2 de maio de 2017.

**0007542-31.2015.403.6303** - NICOLA GRIPPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 151/162 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006200-60.2016.403.6105** - ALBERTO DOMINGUES MACIEL(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

**0013252-10.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE LIMA DE SOUSA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum proposta por Maria de Lourdes Ferreira de Lima de Sousa, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, visando à concessão da tutela provisória de urgência para que a ré forneça os medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir, a fim de prosseguir com o tratamento da doença grave denominada Hepatite C Crônica, genótipo 1B, grau 04 de fibrose (CID 10 B18.2), com cirrose hepática. Refere que os fármacos são registrados pela ANVISA e a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS já manifestou sobre a sua incorporação. Sustenta que não possui condições financeiras de adquiri-los e tem urgência na obtenção gratuita em razão da gravidade da doença. Juntou documentos (fls. 33/98). Pelo despacho de fl. 101, este Juízo deferiu a gratuidade da Justiça à autora e determinou a sua intimação para emendar a inicial, bem como remeteu a apreciação da tutela após a vinda das manifestações preliminares. A União Federal apresentou contestação às fls. 104/116. Sustentou preliminarmente que os medicamentos postulados pela autora estão disponíveis na rede pública de saúde, tendo a autora não comprovado a suposta negativa do gestor estadual ao fornecimento, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Alega que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência e improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 117, este Juízo determinou a intimação da autora para as providências necessárias quanto à comprovação de solicitação dos medicamentos na via administrativa. A autora procedeu à emenda da inicial e juntou recibo de dispensação de medicamento (fls. 123/129). O pedido de tutela de urgência foi deferida parcialmente (fls. 130/131). O Município de Hortolândia apresentou contestação às fls. 142/148. Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, pois a autora é regularmente atendida por médico infectologista do Ambulatório de DST AIDS de Hortolândia desde 13/05/2015 e a última entrega dos medicamentos Sofosbuvir, Daclatasvir e Ribavirina foi em 24/10/2016. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo juntou contestação (fls. 155/159). Alegou também falta de interesse de agir porque o medicamento pode ser obtido na via administrativa, observando-se o procedimento estabelecido. Intimadas as partes, não houve manifestação pela produção de outras provas, sendo que a autora esclareceu que teve o seu pedido de medicamentos atendido antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 163/175), do que as rés foram intimadas e manifestaram sua concordância, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a autora requereu o fornecimento gratuito dos medicamentos Sofosbuvir e Simeprevir, visando o tratamento de sua doença grave (Hepatite C). Instadas, as rés informaram que tais fármacos já se encontram disponíveis na rede pública de saúde (SUS). Com efeito, a autora comprovou posteriormente nos presentes autos que não mais faz uso do medicamento Simeprevir, e que vinha recebendo os medicamentos para tratamento da doença antes da distribuição da presente ação (fls. 163/175). Considerando as alegações e documentação acostadas aos autos, inclusive que o medicamento Simeprevir não mais integra o tratamento da autora (fl. 165), bem como demonstrado que o Sofosbuvir e demais drogas (embora não requerida nesta ação) foram fornecidas na via administrativa à autora (fls. 147 e 163/168), entendo ter havido a perda superveniente do interesse de agir. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual da autora e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC), porém, resta suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da Justiça (fl. 98). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0018983-84.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMILTON CANDIDO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandato/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

**0002876-50.2016.403.6303** - MARIA PINOTTI RODRIGUES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela contadoria, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referente ao benefício previdenciário nº 085.889.024-0. Cumprido, tomem os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Cumpra-se.

**0005050-32.2016.403.6303** - DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 99: Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos do autor apresentados às fls. 84/85 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.lnt.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012595-05.2015.403.6105** - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 221/254: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0024313-62.2016.403.6105** - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA., contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a deixar de exigir IPI sobre a revenda de mercadorias, prontas e acabadas, importadas de países signatários do GATT. Em apertada síntese, relata o impetrante na inicial que, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, realiza em nome próprio diversas operações de importação de mercadorias já acabadas que, consoante alega, são diretamente destinadas à revenda, sem qualquer atividade de industrialização. Insurge-se com relação à incidência de IPI, no que tange às referidas mercadorias sustentando, em apertada síntese, que citado tributo incidiria em duas oportunidades, quais sejam: no desembaraço aduaneiro e na comercialização. Assevera ainda, quanto à situação fática narrada nos autos, que esta evidenciaria a prática de incidência mais gravosa para produtos importados, relativamente aos países signatários do GATT, do que aquela aplicada aos produtos nacionais. Não formula pedido de liminar. No mérito pretende o impetrante, in verbis: ... seja afastado o ato coator perpetrado, consistente na cobrança do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas de países signatários do GATT, que são revendidas pelo impetrante, sem qualquer atividade de industrialização, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes... declarar o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IPI dos últimos 5 anos que antecederam a propositura da ação....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/232, incluindo mídia digital.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 241/250).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante (fls. 241/250). O Ministério Público Federal, às fls. 254/254verso, se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exigir o adimplemento de tributo (IPI) quando da saída de seu estabelecimento de mercadorias importadas, pronta e acabada, destinadas à revenda. Por sua vez, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente, a autoridade coatora esclarece ter fundamentado sua atuação no teor expresso dos artigos 46 e 51, ambos do Código Tributário Nacional, nos artigos 2º, 9º, e 45, do Decreto no. 7.212/2010, bem como dos artigos 1º, 2º, e 4, todos da Lei no. 4502/1964. Como é cediço, o Imposto sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal, nos termos do inciso IV do artigo 153 da Constituição, que elige, em seu artigo 2º, como fato gerador, tanto o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, como ainda a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Importa anotar que a hipótese de incidência do IPI não é, propriamente, a industrialização do produto, mas sim a realização de operações com produtos industrializados; oportuno observar que relevante para o IPI é a sua entrada no circuito econômico, independentemente de sua operação, se a saída do estabelecimento ou a importação. Na espécie, como demonstrado pela autoridade coatora, observa-se, quanto à situação fática narrada pelo impetrante, portanto, a presença de todos os elementos exigidos para a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, na medida em que presentes os requisitos de configuração do tributo, tal como o fato gerador, e a presença do sujeito passivo tributário. Deve ser anotado ainda que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assentado, quanto ao IPI, que sua incidência guarda relação com fatos geradores distintos, a saber: o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. No entender daquela Colenda Corte, ambas as hipóteses estão sujeitas à incidência do IPI, sem que com isso haja quebra de isonomia, tampouco bis in idem, dupla tributação ou bitributação. Desta forma, não há que se falar em bis in idem, uma vez que se tratam de fatos geradores distintos, o primeiro é a importação, já o segundo é a operação de saída de mercadoria do estabelecimento equiparado ao industrial, sendo certo que a inexistência de operações de industrialização não afeta a incidência do aludido tributo na saída da mercadoria do estabelecimento equiparado a industrial. Neste sentido, segue julgado ilustrativo do entendimento do E. TRF da 3ª. Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE NA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO A ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (ERESP 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que (o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador). 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. (AMS 00208003820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.); Enfim, na presente hipótese, não cabe cogitar de violação as normas do GATT, uma vez que a legislação não estabelece tratamento menos favorável aos produtos comercializados pelo impetrante, não há, sob o prisma da isonomia, da qual decorre o princípio da não-discriminação, qualquer violação às disposições do GATT, pois houve tratamento desigual em relação a situações desiguais; não se pode equiparar o IPI devido na importação com o IPI devido no processo de industrialização, vez que para cada um existem preceitos legais específicos. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas nos autos. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos e, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a DENEGAÇÃO DA ORDEM, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009219-84.2010.403.6105** - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SPI33780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO HENRIQUE LAREDO(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 297/302: Defiro a intimação do executado sobre a construção realizada à fl. 288, atentando-se quanto ao disposto no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.2- Não havendo oposição, determino a transferência do valor penhorado para conta à ordem deste Juízo e conversão em renda da União, sob o código 2864. A esse fim, determino o ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos (f. 288), no código da receita indicado (2864). 3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 4- Com a resposta, dê-se vista à União. 5- Indefero o pedido de expedição de mandado de livre penhora, considerando o teor das pesquisas realizadas 289/293.6- Oportunizo, contudo, à União que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. 7- Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6788**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001571-29.2005.403.6105 (2005.61.05.001571-0)** - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SPO99005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SPI53007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

**0001280-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SUMARE (SP217320 - JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL)

Defiro o pedido de fl. 74 para que a CEF proceda ao levantamento da quantia depositada às fls. 81/82. Outrossim, tendo em vista o silêncio do Embargado - Município de Sumaré, consoante certidão de fl. 83, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte Embargante. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Cumpra-se. Intime(m)-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008635-41.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. IN

Fls. 133/139: conforme se denota do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No entanto, há de ser observado, outrossim, que a lei acima mencionada criou o instituto da recuperação judicial para dar uma alternativa às empresas que se encontrem com problemas econômicos e financeiros. Destarte, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal quando do deferimento de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa em recuperação, justamente por que comprometeriam sua recuperação. No caso concreto, houve bloqueio de ativos financeiros da empresa executada - fls. 129/130 - e, embora a execução fiscal não se suspenda pela recuperação judicial deferida, quaisquer atos de alienação patrimonial deverão ser analisados no juízo da recuperação, para que seja verificado se o bloqueio de ativos na execução fiscal não irá prejudicar o plano de soerguimento da sociedade. Assim, determino seja oficiada à d. 2ª Vara Cível do Foro de Paulínia, Estado de São Paulo, para que se manifeste a respeito de eventual comprometimento da recuperação judicial processo nº 1004211-83.2016.8.26.0428 com o bloqueio de ativos financeiros no montante penhorado na presente execução. Ademais, por ora, reconsidero o despacho de fls. 128/128-v no tocante à Executada colacionar aos autos matrículas atualizadas dos bens imóveis oferecidos à penhora às fls. 94/95. Cumpra-se e intime-se com urgência.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000217-92.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DENISE HYOSHIDA BEVILACQUA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2016.4.03.6105

AUTOR: GUABI NUTRICO E SAUDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista que compete à **Caixa Econômica Federal – CEF**, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, e objetivando evitar o reconhecimento de eventual nulidade, procedo à inclusão de ofício da CEF no polo passivo da ação, ficando, desde já, determinado que se proceda às providências necessárias à regularização da autuação.

Cite-se a CEF.

Com o decurso do prazo para resposta, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, inclusive para manifestação da parte autora em réplica.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: KARINA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.  
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que na petição inicial oferecida há notícia da existência de débitos inscritos em dívida ativa, determino que a Impetrante providencie a emenda da mesma para inclusão no pólo passivo do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em conjunto com o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Com a inclusão, requisitem-se, previamente, as informações das autoridades Impetradas, no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

Campinas, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-57.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição e documentos anexados em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105



EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Com a manifestação, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que não marque os documentos como sigilosos, tendo em vista que a parte contrária não poderá visualizá-los.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002052-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que não marque os documentos como sigilosos, tendo em vista que a parte contrária não poderá visualizá-los.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.  
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-52.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe este Juízo se possui as filmagens requeridas na petição ID 974139, ficando desde já determinada sua exibição ao Juízo caso existentes.  
Sem prejuízo, designo o dia 22/08/2017 para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.  
Campinas, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-10.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DONEDA, JOSE ALBERTO TRASFERETI, JOSE ROBERTO QUITZAU, JOAO EDSON MANRIQUE, MILTON MONTEIRO DE ALMEIDA, OSMAR GOMES FERREIRA, ROMEU VALDEMAR BONAGURIO, ROSA LUCIA GORGETTI GONCALVES, VICO DE JESUS FIORANI ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (ID 1069075) informando acerca da ausência de interesse no feito, reconheço a incompetência desta Justiça para processamento da ação, ante a ausência de interesse dos entes contidos no art. 109, I, da Constituição Federal, determinando sua remessa à Justiça Estadual, Comarca de Monte Mor, com as homenagens deste Juízo.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes requeridas antes da apreciação das tutelas de urgência e evidência.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 04 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento (Id 569587), volto a apreciar o pedido de liminar, complementando-o.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de não se enquadrar o ISS na definição de faturamento, que é a base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* a exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706 pelo E. STF cujo acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento. Contudo, no que toca à tributação em tela, que é diversa, continua exigível, com sua constitucionalidade presumida.

Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante o cumprimento do determinado no despacho (Id 1123541).

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, inclusive ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5003943-22.2017.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.

Campinas, 04 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Atente a CEF para o correto cadastramento do assunto da ação.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: THIAGO HENRIQUE COLLETO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição ID: 1104150: Indefiro o pedido de pesquisa de endereços considerando que o réu foi citado conforme verifica-se na certidão do oficial de justiça (ID 318723).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 04 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6983**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012260-83.2015.403.6105** - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337/341: Manifeste-se o autor quanto à alegação de ausência da receita atualizada para aquisição do medicamento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0013816-23.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Mantenho a audiência anteriormente designada para o depoimento pessoal do autor. Int.

**0020636-24.2016.403.6105** - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 02 de junho de 2017, às 13h15 horas, para o comparecimento da parte autora no Juizado Especial Federal de Campinas, situado na Avenida José de Sousa Campos, 1358, Cambuí, Campinas, para a realização da perícia com a Dra. Barbara de Oliveira Manoel Salvi, ortopedista, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se, por e-mail, a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como consistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias e dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fl. 113/202. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012166-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de maio de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007150-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA X JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X LAURA ALMIRA COMPAGNONI(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 08/05/2017 69/526**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5722**

**EXECUCAO FISCAL**

**0600782-30.1995.403.6105 (95.0600782-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLEBER MONTAGENS IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO E SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALHEIRO DE MACEDO E SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Cumpra-se.

**0605270-28.1995.403.6105 (95.0605270-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHINI) X JOSE GREVY STANCATO(SP066723 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X MAURO STANCATO(SP139939 - ANDRE LUCAS CARVALHO DE MOURA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0608983-11.1995.403.6105 (95.0608983-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0016557-61.2000.403.6105 (2000.61.05.016557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

**0005360-36.2005.403.6105 (2005.61.05.005360-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X VIVIENNE BORELLI MENDES X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0011432-39.2005.403.6105 (2005.61.05.011432-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL CARMONA LTDA(SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0005145-26.2006.403.6105 (2006.61.05.005145-6)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP188771 - MARCO WILD)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0009105-77.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WESTFALIA SERVICE CENTER LTDA.(SP254708 - GUNNAR JOHANSEN E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Indefiro o pleito de fls. 128/129, tendo em vista a recusa da parte exequente. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013838-52.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILSON CREMONESE

Fls. 40: Verifico que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado às fls. 37. Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0005155-55.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BLAYA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Manifeste-se a exequente de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a alegação de pagamento de fls. 14/15, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0014402-60.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BALANCIM ANDAIMES S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003249-93.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ULISSES JOSE RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0011255-89.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REBELLO & FRASSON LTDA - EPP(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**Expediente Nº 5742**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004627-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-19.2011.403.6105) PIELTEC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte embargante a complementar o valor dos honorários periciais, de acordo com o valor apresentado às fls. 1089, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, cumpra-se item 3 da decisão proferida às fls. 1091. Caso contrário, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023157-39.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 15 e 80: **intime-se**, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, com urgência, a parte executada, Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ/MF sob n. 33.050.196/0001-88, para se manifestar acerca dos óbices apresentados pela Fazenda Nacional com relação à aceitação do seguro fiança ofertado, bem como, se for o caso, aditá-lo nos Termos da Portaria PGFN n. 164/2014, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-17.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO MENDONCA TOLENTINO DE FREITAS - SP375256  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Não há prova do fato alegado pela impetrante para fazer jus à concessão do Regime Especial - ex-tarifário (alíquota 2%). Tendo em vista a dificuldade de comprovação de fato negativo, inexistência de equipamentos similares nacionais, caberá à autoridade apresentar eventual prova em contrário, ou seja, de que há equipamentos similares nacionais, sob pena de presunção da veracidade da alegação da impetrante.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **Inspector Chefe da Alfândega no Aeroporto de Viracopos**. Após, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **notadamente** para que informe se os equipamentos importados fazem, ou não, jus ao Regime Especial – ex-tarifário, **até as 14h00 do dia 08/05/2017 (segunda-feira)**, sem prejuízo do decêndio legal posterior a decisão liminar.

No mais, **faculto** à impetrante o depósito do valor referente à diferença do tributo, nesse ínterim, até a informação de urgência da autoridade, se preferir a liberação imediata dos equipamentos, se não houver outras pendências.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada – PFN.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

**Intime-se.**

**Campinas, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-29.2016.4.03.6105  
AUTOR: ISAMAR DE SOUZA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA - SP165692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a reparação de danos, ajuizada por Isamar de Souza Fontes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Intimada a emendar a inicial, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$32.380,00. (ID 658231-658241)

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

**CAMPINAS, 25 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-92.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ONEIDA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiada sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC.

Há necessidade de verificar-se o motivo pelo qual o INSS desconsiderou alguns vínculos. O simples registro em CTPS, ato do qual o INSS não participa, não é prova inequívoca, mas devem ser analisadas as circunstâncias específicas, em caso de rejeição pela Autarquia. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-79.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SPI58878  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmen Souza Funari Negrão, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, em suma, que a ré altere junto ao e-social o nome do antigo empregador dos empregados domésticos para o seu nome.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Ressalto que **não** se trata de ação para mera anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas de cumprimento de suposta obrigação de fazer.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANA TERESA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 05 de junho de 2017 às 16H30 horas**, para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID 566482-566494-566502-573990-686234, quesitos do INSS e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015.



O pedido de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.  
Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.**

**Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.**

**Defiro a justiça gratuita à parte autora.**

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasos entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 06 de junho de 2017 às 14 horas**, para realização da perícia no consultório da perita nomeada Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com cópia das seguintes peças: ID 1019044 - 1019702 - 1019710, quesitos do INSS e deste despacho.

Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

O pedido de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-58.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANDRE MANUEL ANDRADE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180  
IMPETRADO: CENTRO DE PESQUISAS ODONTOLÓGICAS SAO LEOPOLDO MANDIC SS LTDA, DIRETOR GERAL DO CURSO DE MEDICINA DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a impetrada seja compelida a se abster de suspender o impetrante de frequentar a faculdade e, conseqüentemente, de realizar as avaliações.

Aduz que, em 04/05/2017, foi notificado, por e-mail, sobre a aplicação imediata da pena de suspensão por 30 dias, a contar de 03/05/2017, por supostamente ter praticado ato de "cola" na prova de Oncologia Clínica, realizada em 31/03/2017, e estar enquadrado, portanto, nos itens 1 e 3 da Portaria SML/DIR/DG/002/2017, editada em 22/03/2017.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Presentes os requisitos necessários à hipótese de concessão da medida liminar.

Há prova documental anexada aos autos de que o fato ocorreu em **31/03/2017** e a notificação formal, qual seja, o envio do e-mail para o impetrante se deu somente em **04/05/2014**, mais de um mês, portanto, do dia em que o autor supostamente "colou" na prova de oncologia clínica.

As sanções prematuras constantes da Portaria SML/DIR/DG/002/2017 são incabíveis, tanto que, na hipótese do item 2 da norma, o aluno seria expulso antes mesmo de se defender.

No caso específico, a suspensão imediata está trazendo prejuízos acadêmicos irreparáveis ao impetrante, ante sua impossibilidade de realizar as provas. Antes da aplicação da punição, deveria ser assegurado o direito de defesa, consoante prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º:

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*

Evidentemente a simples suspensão da prova em que ocorre o fato pode e deve ser imediata, ante a circunstância flagrante que não permite a continuidade regular da prova, conforme critério do professor presente. Mas impedimentos posteriores podem e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Não há que se falar na aplicação da punição prevista na Portaria SML/DIR/DG/003/2017, que dispõe sobre o uso de celulares e eletrônicos nos locais de avaliações, pois foi editada em 10 de abril de 2017, posterior, portanto, a data do fato que originou a suspensão do aluno, ora impetrante.

**Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proibir o acesso do impetrante às dependências da faculdade, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, respeitado o prazo de defesa regulamentar da instituição e até ser proferida decisão pelo órgão interno responsável.**

**Em decorrência da presente decisão, determino que seja possibilitada ao impetrante a realização de novas avaliações que eventualmente não puderem ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem prejuízo de penalização posterior de acordo com o resultado do julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

**Notifique-se com urgência.**

**Intime-se.**

**CAMPINAS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria desta justiça (ID 745080-745071-745076), a qual apurou o valor da causa em R\$56.336,89, reconsidero a decisão que julgou este juízo incompetente (ID 598701) e determino o prosseguimento do feito. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$56.336,89.

Indefiro o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico de confiança deste juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Aprovo os quesitos da parte autora, com exceção do número 10, uma vez que não cabe ao Sr. Perito emitir juízo de valor acerca do laudo apresentado por outro profissional nestes autos, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 30/05/17 às 11H00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID (59225-1, 59229-5 e 59230-2), quesitos INSS e deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, bem como cite-se o INSS. Anote a Secretaria o novo valor dado à causa.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (ID 692218-1076321 e 1076331).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico de confiança deste juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Aprovo os quesitos da parte autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Agendo o dia 29/05/17 às 12H00**, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: ID (597813-597942-597956-602400-692218-1076321-1076331), quesitos INSS e deste despacho.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, bem como cite-se o INSS.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-56.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSCÉSTIAL TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequue o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO HENRIQUE ZANATTA SARIAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de pensão por morte, ajuizada por Paulo Henrique Zanatta Sarian, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$52.543,16. (fls. 113/115 – ID 839494 e 839500)

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a **sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6004**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004596-74.2010.403.6105** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 311:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interes-sadas cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**0010126-88.2012.403.6105** - JOAO FLORENCIO TAVARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que inexistente a possibilidade de execução negativa, pretendendo o INSS o ressarcimento dos valores recebidos pelo segurado, deverá entrar com ação própria para este fim.Isto posto, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010997-50.2014.403.6105** - JOSE LOPES SERRA NETO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LOPES SERRA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 06/03/1997 a 08/09/1998 e de 01/10/1998 a 26/09/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/190.O INSS contestou às fls. 204/217, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 220/221.Produzido despacho de providências preliminares às fls. 222/223, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova.Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes do processo administrativo e acostado aos autos às fls. 161/162 e 168/169, não obstante atestarem pela exposição do autor, nos períodos requeridos, a tensão acima de 250 volts, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informações contidas nos próprios documentos. Não reconhecimento, portanto, a especialidade dos períodos. Em consequência, improcede a pleiteada revisão do benefício.DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa ( 4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.





Fl.365/367 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003721-02.2013.403.6105** - APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 176, uma vez que a Contadoria apresentou os cálculos às fls. 165/175. Considerando que o INSS já se manifestou sobre os cálculos, consoante petição de fls. 177/184, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer da contadoria. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAIJ.Int.

**0006842-04.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.169/171 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Int.

#### Expediente Nº 6037

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000902-92.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI)

SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013277-38.2007.403.6105 (2007.61.05.013277-1)** - RONALDO DA SILVA LUCAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.436.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0012322-65.2011.403.6105** - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDA DE LIMA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural desde os 12 anos de idade (1959) até atualmente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Justiça Gratuita deferida à fl. 30. Ante a falta de requerimento administrativo, a sentença de fl. 32 extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 627, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil vigente à época. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento (fls. 44). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 52/55, pugnanço pela improcedência do pedido. O despacho de providências preliminares, às fls. 59, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 72/73). Foi oportunizada à autora a apresentação de sua CTPS legível, mas esta não se manifestou (certidão de fl. 92 verso). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar. Pretende a autora o reconhecimento do período rural desde os seus 12 anos de idade, inicialmente com seu pai, em Americana/SP, e, após seu casamento com o marido, em Paulínia/SP. Para comprovação do trabalho rural, foram juntados aos autos a certidão de casamento da autora, realizado em 23/11/1975, em Cosmópolis, trazendo a qualificação de lavrador de seu marido, Sebastião de Lima (fl. 15); a CTPS de seu marido, constando um vínculo como trabalhador rural na Fazenda São José em Paulínia, com data de admissão em 02/01/1985 e sem data de demissão (fls. 19/22), e outra CTPS, com a identificação apagada, constando apenas a assinatura da autora e um vínculo na Fazenda Salto Grande em Americana, no período de 04/01/1960 a 12/10/1965 (fls. 16/18). A testemunha Antonio de Lima disse conhecer a autora desde 1970, por serem vizinhos na Fazenda São José, em Paulínia. Disse que a autora chegou a trabalhar durante um tempo na lavoura, mas depois passou a ser só doméstica. Informou que o marido da autora trabalha até hoje na fazenda, com registro em sua carteira. A testemunha Henrique Edison Puccinelli, administrador da Fazenda São José há 52 anos, disse conhecer a autora há mais de 45 anos. Relatou que a autora trabalhou até meados de 1984 ou 1985 na atividade rural, quando a fazenda mudou de proprietário. Disse que a partir de então ela não mais trabalhou na roça. Informou que ela ainda reside na fazenda e que seu marido era registrado. Pelos documentos anexados aos autos, pelos depoimentos testemunhais e considerando que a CTPS juntada às fls. 16/18 está sem identificação e que, intimada a apresentar a original, a autora não se manifestou, reconheço o labor agrícola da autora no período de 27/11/1975, data de seu casamento até 01/01/1985, dia anterior ao início do vínculo de seu marido na Fazenda São José, quando provavelmente, segundo o depoimento de Henrique Edison Puccinelli, a fazenda mudou de proprietário. À época em que a autora deixou o trabalho rural, em janeiro de 1985, possuía 37 anos de idade, visto que nasceu em 20/12/1947. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural 2002. Portanto, por esse motivo, não reuniu as condições previstas no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário. Embora ainda haja dissenso jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão período imediatamente anterior ao requerimento, tem prevalência o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos. Cabe ainda salientar, que não obstante possuir, na data da citação, 67 anos de idade, não há possibilidade de ser ela beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 11.718/2008, uma vez que não há quaisquer contribuições ou registros em seu nome. Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, apenas para condenar o INSS a reconhecer e homologar o exercício de atividade rural, mesmo para fins de carência, no período de 27/11/1975 a 01/01/1985. Improcede o pedido de aposentadoria por idade. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.

**0013601-86.2011.403.6105** - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JURANDIR SIA, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro de empregadores envolvidos com trabalho escravo, existente nos sítios do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Integração Nacional, bem como que seja declarada irregular tal inscrição. Relata o autor possuir propriedade rural e, na data de 18.11.2008, o condomínio do qual era administrador sofreu fiscalização do Ministério Público do Trabalho para apurar irregularidades, ocasião em que, por entender que o estabelecimento descumpria a legislação trabalhista e submetia os seus empregados à condição análoga a de trabalho escravo, determinou a rescisão dos contratos de trabalho, mediante o pagamento das verbas rescisórias, bem assim de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 para cada trabalhador. Afirma ter sido intimado a comparecer perante o Ministério Público do Trabalho, na cidade de Campinas/SP, para a realização do Procedimento Preparatório nº 34.2009.15.000/1-5, no qual se firmou um Termo de Ajuste de Conduta integralmente cumprido. Aduz que, como consequência de tal fiscalização, o condomínio foi extinto em 16.10.2010 (data anterior ao Termo de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Procedimento Preparatório 34.2009.15.000/1-5), e que, após, teve negado em 18.10.2011 o pedido de empréstimo formulado perante o Banco do Brasil, ao fundamento de constar o seu nome no Cadastro de Empregadores envolvidos com trabalho escravo disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego desde julho de 2011. Insurge-se contra a inscrição do seu nome no referido cadastro, argumentando, para tanto, que o Termo de Ajuste de Conduta firmado interrompeu o procedimento preparatório, não existindo decisão administrativa ou judicial definitiva a atestar a sua condição de empregador, nos termos em que definido no art. 1º, da Portaria nº 1.150, do Ministério de Estado de Integração Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/124. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 129/142, na qual, primeiramente, discorre sobre a política nacional vigente para a erradicação do trabalho escravo, bem como sobre a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravos. Alega a competência da fiscalização que visava combater o trabalho forçado, tendo em vista as infrações e irregularidades constatadas, bem como a legalidade do ato administrativo na inserção do nome do autor no cadastro em questão, que não visa bloquear direitos, mas somente estabelecer uma escrituração administrativa hábil a fornecer dados suficientes para orientar a ação do Governo. Pugna pela improcedência do pedido contido na inicial. Sobreveio decisão (fls. 144 e verso) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em réplica, a parte autora refuta as argumentações apresentadas em sede de contestação, bem como reitera o pedido formulado na exordial. Às fls. 156/270, o autor junta documentos. Oficiada a prestar informações quanto à regularidade dos depósitos de FGTS no período de 01/10/2008 a 30/11/2008 na conta vinculada dos empregados determinados, a CEF cumpre o ofício e apresenta os extratos às fls. 278/290. A União Federal, às fls. 294/299, apresenta cópia dos autos de infração. Intimada a informar o rol de testemunhas para a oitiva, a parte autora se manifesta à fl. 303. Às fls. 312/366, o autor traz aos autos cópias do procedimento administrativo em que foi feita a composição com o Ministério Público do Trabalho, além do cumprimento do acordo firmado. À fl. 392 e 399, constam, respectivamente, a Ata de Audiência realizada na Vara Única do foro Distrital de Artur Nogueira e a mídia digital com os depoimentos gravados. Facultada às partes prazo para apresentação das alegações finais, a União Federal manifesta-se à fl. 403, enquanto a parte autora (fl. 404) pleiteia pela extinção do feito alegando a perda do objeto da ação, considerando que teve o seu nome retirado do cadastro de empregadores envolvidos com trabalho escravo. Intimada a se manifestar, à fl. 406 a União Federal informa que não concorda com o pedido de extinção do feito, tendo em vista que o autor, em sua inicial, não requereu somente a exclusão de seu nome do cadastro, como também pugnou pela declaração de irregularidade de tal inscrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Realmente, perdeu-se parte do objeto da ação, quanto à exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores envolvidos com trabalho escravo, ainda que por motivo diverso do alegado inicialmente. Quanto ao pedido de declaração de irregularidade de tal inscrição, a manifestação do demandante, à fl. 404, em requerimento de extinção do processo sem julgamento de mérito, é nitidamente uma desistência deste pedido declaratório. Falta à União interesse em discordar da extinção deste pedido sem julgamento de mérito. Nada declarado a esse respeito, prevalece a inscrição enquanto estivera lançada. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ante a desistência quanto ao pedido meramente declaratório e a perda superveniente do interesse processual, referente ao pedido de exclusão do nome da autora do cadastro, nos termos do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

**0001184-96.2014.403.6105** - SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL











uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569). Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade. Tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, a conferir, no caso de ofensas contra a honra, poderes ao juiz para fixar, eqüitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso. Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º). Menezes Direito e Cavaleri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil: da responsabilidade civil, das preferências e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348). Esse arbitramento eqüitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando, o juiz, em um montante econômico, a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação foi indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento eqüitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial. Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado. Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado. Análise do caso concreto, sobre o estado de tranqüilidade e que os mutuários foram submetidos, aliado a seu delicado estado de saúde, alegando-se encontrar o Sr. Pedro Antonele acometido de câncer e sua esposa de doença neurológica, ao dilargado tempo que estão na esperança de liberar o seu imóvel (desde 1991), condeno a parte ré ao pagamento da indenização postulada na inicial, no valor de R\$ 15.000,00. Sobre o principal incidirá correção monetária a contar desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar da citação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2012. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO/Relator (g.n) O entendimento jurídico que será adotado para o caso concreto é o que está expresso nos precedentes judiciais acima citados, está sumulado pelo STJ e, em contrato do Sistema Financeiro da Habitação, há tratamento diverso da garantia hipotecária, posto que o agente financeiro vendedor do imóvel se obriga a transferir à CEF os valores pagos a título dos créditos caucionados. Assim, se apesar da quitação do financiamento pelos mutuários, a vendedora não procedeu a qualquer transferência à CEF, que, ainda assim, permaneceu inerte, não tem a credora hipotecária garantia oponível ao comprador adimplente. 2. Do caso concreto. 2.1. Da verificação do direito subjetivo do autor à adjudicação compulsória e ao cancelamento da hipoteca. O autor provou nos autos deste processo que quitou as obrigações de pagamento do preço (fl. 34/93), criadas por meio da assinatura do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Lote(s) de Terreno(s) e outras Avenças (fl. 24/29), sendo certo que não há dissecação alguma, nem da TRANSCONTINENTAL, nem da CEF, sobre tal assertiva. Provaram ainda que o imóvel está registrado na matrícula n. 95419, do Segundo Serviço de Registro de Imóveis de Campinas com averbação da hipoteca (fl. 31) que restava decidir era se a hipoteca celebrada entre a TRANSCONTINENTAL e a CEF antes do contrato celebrado entre os autores e a TRANSCONTINENTAL, tendo a CEF como interveniente, deveria prevalecer ante o pagamento integral do preço pelo autor. Como já visto, o entendimento fixado pelo STJ, quer seja a hipoteca anterior ou posterior à promessa de compra e venda, quer os promitentes-compradores tenham ou não ciência de tal garantia, uma vez pago o preço, passam a ser titulares do direito subjetivo de exigir a outorga da escritura de compra e venda e, havendo recusa dos promitentes, caberá a propostão da ação de adjudicação compulsória. Caberia à CEF acompanhar o pagamento das prestações e repasse pela vendedora, durante a execução do contrato, que, por ser do Sistema Financeiro da Habitação, tem tratamento próprio para a garantia hipotecária. Cumpre neste passo, trazer à colação as normas do D.L. n. 58/37-Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultraindo o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) 4º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição. 5º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso deste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos. Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do comissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura neste prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do comissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. (g.n) Ademais, compulsando os autos, verifico, ainda, que a Caixa sustentou que em razão da situação de inadimplência da TRANSCONTINENTAL, ajuizou uma ação de cobrança sob nº 0034056-29.2007.403.6100, porém tal ação fora extinta, reconhecendo o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo a incerteza e ilíquidez do título, conforme noticiado pela ré Transcontinental à fl. 156. Anoto, ademais, que referida ação encontra-se pendente de recurso no E. TRF da 3ª Região, conforme informação de fls. 263/265. Diante do contexto contratual, é de rigor reconhecer que ambas as rés causaram empeco ao levantamento da hipoteca que recaía sobre o imóvel. A TRANSCONTINENTAL, ao não quitar sua dívida perante a CEF e esta, ao negar-se, ilegalmente - nos termos dos parâmetros fixados pelo STJ - a dar a autorização a que se refere o art. 16, 5º, do D.L. 58/37.2.2. Do dano moral. No caso dos autos, muito embora o autor não tenha recebido o termo de quitação e a liberação da hipoteca do imóvel, é certo que não foi privado do uso de sua propriedade. Entretanto, desde 2004 quitou a dívida e suporta a incerteza registral quanto à propriedade plena do imóvel residencial e, conseqüentemente, até mesmo quanto à possibilidade de sua negociação. Há considerável dano moral do que as rés nada fizeram para minorar nesses longos anos. Assim, considero que o valor correspondente a 30% do valor de compra do imóvel (fl. 24-verso, item C.1 do compromisso de compra e venda), atualizado desde a data da assinatura do instrumento até o efetivo pagamento, é suficiente para compensar a angústia da incerteza quanto à propriedade plena do imóvel por tantos anos. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para adjudicar compulsoriamente ao autor o imóvel de Matrícula n. 95.419, 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - São Paulo, correspondente ao Lote n. 12, Q-B, Rua 02, do loteamento denominado Parque Residencial Jardim Europa, com cancelamento da hipoteca (AV. 1/95419, cópia da certidão de matrícula à fl. 31 destes autos), nos termos do art. 1.499, inc. VI, 2ª parte, do CC, servindo esta sentença judicial como título hábil à prática dos atos de registro da transferência imobiliária e de averbação do cancelamento da hipoteca, bem como para condenar, ambas as rés, solidariamente, ao pagamento do valor correspondente a 30% do valor de compra do imóvel (fl. 24-verso, item C.1 do compromisso de compra e venda), atualizado pelo Manual de cálculos da Justiça Federal, desde a data da assinatura do instrumento até o efetivo pagamento, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação de ambas as rés. Condeno a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e a CEF nas custas processuais e em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor total da condenação, também solidariamente. PRI.

**0016037-98.2014.403.6303 - CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 14/12/1998 a 22/08/2013, trabalhado na Levefort Indústria e Comércio Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/01/2014 (NB 168.294.923-8), que foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 30/39, pugando pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 40v/84. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 92). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 97). Réplica às fls. 99/101. O despacho de providências preliminares, às fls. 104/105. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período especial requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 64v.), atestando que o autor esteve exposto, no período de 03/03/1986 até 22/08/2013, data da emissão do PPP, a ruído de 101 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 14/12/1998 a 22/08/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos, 05 meses e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL DISPOSITIVO. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 14/12/1998 a 22/08/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 27/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CARLOS FERNANDES FERRAZ DE SALES, CPF 820.440.158-20, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

**000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposeição da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposeição não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposeição da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposeição não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 (RS 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão tendo em vista a renda auferida pelo autor de R\$ 3.738,73 (fl. 111). MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

**0005360-84.2015.403.6105 - MARIA SIDNEIA BARBOSA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA SIDNEIA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. A antecipação de tutela foi indeferida à fl. 34. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos pelo r. despacho de fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/56. Réplica às fls. 59/60. O primeiro Laudo Pericial foi acostado às fls. 66/77. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Porém, reconhecida a incompetência absoluta por ter se verificado a incoerência de acidente do trabalho (fl. 90), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 102). O segundo Laudo Pericial, realizado neste Juízo, foi acostado às fls. 126/136. As partes tiveram vista do laudo pericial, tendo a autora apresentado manifestação quanto a ele às fls. 140/147. É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. A perícia realizada por médica especializada em perícias médicas e em medicina do trabalho concluiu não estar evidenciada a incapacidade laboral. A perita relatou que, segundo relatórios médicos, em 2002, a autora apresentava tenossinovite e síndrome do túnel do carpo a direito (Dr. Alberto do CEREST) e fibromialgia e cervicalgia (Dr. Kennedy), e, posteriormente, quadro de epilepsia e depressão, em 2008 e 2013. Assim, diante da conclusão de que autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, em que ela requer a realização de nova perícia, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial, o qual descreveu o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. O laudo apresentado foi claro quanto à ausência de incapacidade. Ressalto que o fato da autora estar acometida por alguma doença não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0008663-09.2015.403.6105 - SERGIO TAKASHI SUZUKI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

**0012583-88.2015.403.6105** - HEBER DA SILVA CARVALHO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliente que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0014852-03.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA INACIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da Justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0016647-44.2015.403.6105** - JOSE MALLAQUÍAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0017107-31.2015.403.6105** - ERNESTO LUIS FANTINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0018001-07.2015.403.6105** - REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

**0001066-52.2016.403.6105** - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outo vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0004281-36.2016.403.6105 - ORIDE CENCAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela extinção do feito por ausência de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminar: O Supremo Tribunal Federal, no RE 631240/MG, assentou o entendimento de que, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Assim, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora (Desaposentação), é de notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado pela Administração, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, arguida pelo réu, ante a ausência de requerimento administrativo. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outo vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. Resta prejudicado o pedido de reconhecimento de tempo especial para obtenção de novo benefício após a primeira jubilação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0004314-26.2016.403.6105 - SIDNEI DOCAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outo vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0004781-05.2016.403.6105 - PAULO SERGIO MONTANHEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de novo aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0006102-75.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA KOSBLAU(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC). P.R.I.

**0008405-62.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DEL VECCHIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tem por objeto a desaposentação da parte autora, mediante cessação de benefício previdenciário de aposentadoria atualmente mantido e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período contributivo posterior à DIB do benefício primitivo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à decadência, saliento que o pedido de desaposentação não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas à concessão de nova aposentadoria, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. MÉRITO: A parte autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido da parte autora não se limita a mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício, com aproveitamento do tempo de contribuição corretamente apurado no benefício a ser renunciado. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). É certo que a matéria em análise já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos, no qual se firmou tese favorável à pretensão autoral no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço, objetivando a concessão de novo benefício da mesma natureza, com o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentadoria anterior (tema 563). Todavia, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ocasião do julgamento do RE 661256, de Repercussão Geral, decidiu pela inviabilidade da obtenção de nova aposentadoria para incluir, no novo benefício, as contribuições vertidas para a Previdência após a primeira jubilação, fixando tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com este teor, foi dado provimento ao referido recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nota-se, portanto, que a tese jurídica aduzida pela parte autora não encontrou amparo na Corte Suprema, à qual cabe o exame final da matéria. DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

**0012153-05.2016.403.6105** - APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





MONITORIA

**0023255-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CESAR CASTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o feito em diligência. Observo que a questão fática relacionada ao caso em questão cinge à afirmação do embargante de que não está obrigado ao pagamento da dívida, ora cobrada, por não ter firmado contrato com a Caixa (fls. 51/57 e 70/92). Afirma que o contrato juntado com a inicial, firmado em 31/08/2009, não fora por ele assinado e que terceira pessoa teria utilizado os dados de seus documentos extravaviados em 15/04/2008, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 60. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal alegou que quando da assinatura do contrato todos os documentos necessários foram apresentados e que se restar comprovada a fraude, será tão válida quanto a parte embargante, pois adotou as cautelas e agiu de boa-fé (fls. 116/117 e 123/127). A fl. 141 foi determinado que antes de analisar o pedido de prova pericial grafotécnica oficiasse à Delegacia da Receita Federal com cópia do recibo do Imposto de Renda de fl. 122, a fim de informar a este Juízo a autenticidade do referido documento. Diante da vinda das informações da Receita Federal, o embargante foi intimado a juntar cópia do RG, CPF, CNH e título de eleitor, bem como cópias dos recibos de entrega das suas declarações de imposto de renda, exercícios 2009 a 2013. Intimado, o embargante juntou os documentos de fls. 149/181. Novamente, o embargante foi intimado a trazer aos autos cópia da primeira Declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, ano-calendário 2008, encaminhada à Receita Federal, a qual originou a Declaração retificadora de fls. 177/181, entregue à Receita Federal em 06/05/2009 às 10:45:41, contudo, quedou-se silente o embargado, conforme certidão de fl. 183. Foi designada nos autos audiência para depoimento do embargante, conforme Termo de Audiência de fls. 187/188. Às fls. 197/207 a Receita Federal trouxe aos autos cópia da primeira declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, ano-calendário 2008, encaminhada à Receita Federal. Diante disto, defiro a produção de prova pericial documental e grafotécnica, tal como requerido pelo embargante e, considerando que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 113 verso, nômico perito oficial, o Sr. Givago Aparecido Praga Jacinto, perito técnico, com escritório à Av. Washington Luís, Condomínio Vitória Régia, Bloco I, ap. 31, Vila Marieta, Campinas, telefones: (019) 3307-2717 e (019) 9707-8627, e-mail: drgivagojacinto@gmail.com. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465-1º do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se o embargante de beneficiário da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0006546-16.2013.403.6105** - GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência e chamo à ordem. Observo que o presente feito demanda dilação probatória, assim, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 766, para deferir a prova pericial requerida pela parte autora. Assim, nômico perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, e-mail: breno@primecont.entr.br. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0011023-48.2014.403.6105** - MANUEL DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DUTRA GOMES FERREIRA(SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Fls. 153/154 e 158/170. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Rosana Dutra Gomes Ferreira Conceição. Cumpra a Secretária o sexto parágrafo do despacho de fl. 114. Considerando que a ré Rosana Dutra Gomes Ferreira Conceição alega que providenciou junto ao INSS o pedido de revisão do seu benefício para a inclusão da sua filha Manoelle Ferreira Conceição em 10/03/16, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a análise do pedido pela autarquia ré. Encaminhe-se e-mail à AADJ e intinem-se INSS e demais partes.

**0007289-55.2015.403.6105** - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234. O pedido de análise de aposentadoria por tempo de contribuição será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 226/230, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado à fl. 213v, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretária solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se solicitação de pagamento, intime-se o INSS e por último o autor.

**0017211-23.2015.403.6105** - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA X RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO(MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pensão por morte formulado na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação à falecida genitora Sra. Prosolina Nogueira Duarte. Fixado o ponto controvertido, faculto às partes requererem a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Compulsando os autos, verifico que há pedido de concessão de LOAS, razão pela qual determino a realização de laudo socioeconômico para verificar as condições sociais e financeiras e, nomeio como perita a assistente social Sra. Lillian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço na Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP 13184-235, fone: (19)9338-6319. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, faculto às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, deverá a Sra. Perita, por ocasião da elaboração do estudo social, responder os seguintes quesitos deste Juízo: 1) O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? Quantos cômodos apresentam o referido imóvel? 2) Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, profissão, nível de escolaridade e parentesco com relação o autor. 3) Qual a renda econômica do autor e do grupo familiar que reside com ele? Qual a renda per capita? 4) Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 5) A sobrevivência da parte do autor depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 6) O autor ou alguém com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo quais? Tais medicamentos podem ser obtidos na rede pública? 7) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. 8) Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? Fls. 25 e 143/144. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Intimem-se: MPF, INSS e autor.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0004560-66.2009.403.6105 (2009.61.05.004560-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILMA HELENA VISCARDI(SPI65461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP255287 - WILLIAM KASSOUF MANTOVANI)

Ciência às partes do retorno do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, proceda a secretária a extração de cópias das decisões de fls. 525/527, 551/552, 555/557v e da certidão de trânsito de fls. 554/554v, encaminhando-as à Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência - Terceira Turma, tendo em vista que os autos da ação principal n.0000407-87.2009.403.6105 encontram-se em fase recursal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-81.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ABREU & VAZ LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União (ID 1239102), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6209

DESAPROPRIACAO

**0007686-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Fls. 535/542: com razão os expropriados. O imóvel objeto deste processo, conforme laudo pericial de fls. 362/418, é descrito como sendo área de lazer, preponderantemente, com pequena utilização produtiva, sem relevância econômica, que mais se aproxima a área destinada à atividade recreativa dos proprietários. A área do terreno em si compreende 6.000 m<sup>2</sup>, em seu registro, porém, medida pelo Engenheiro em 7.123 m<sup>2</sup>, fls. 368, contendo benfeitorias recreativas e de habitação, sendo muito inferior a um módulo rural. O fato de estar localizada em região desprovida de suficientes benfeitorias para caracterização de lote urbano, nos termos do CTN, para fins tributários, não desnaturaliza a realidade do imóvel em questão. Dessa forma, equivocada a avaliação quando utiliza parâmetros análogos aos utilizados na avaliação de glebas rurais, e em áreas muito superiores à que se refere o lote em questão. Assim sendo, acolho em parte a manifestação dos expropriados, para determinar ao senhor perito que fomeça no prazo de até 30 (trinta) dias nova avaliação para a terra nua, baseando-se em novos levantamentos realizados com imóveis análogos ao do presente caso, com natureza de chácaras, com áreas entre 5.000 e 10.000 metros quadrados, localizadas em regiões parcialmente atendidas com melhoramentos públicos, com a deste processo. Referido laudo deverá, portanto, apresentar novo valor global a partir desses parâmetros, sendo revistos e atualizados também os valores das benfeitorias não produtivas, utilizando-se, no mais, a metodologia do meta-laudo. Com sua juntada aos autos, abra-se nova vista às partes e façam-me novamente conclusos os autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 559: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da petição dos peritos de fls. 552/558. Nada mais.

MONITORIA

**0013859-62.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

Em razão das várias tentativas infrutíferas de citação da ré, fls. 42, 86, 111/117, 152, 162 e 192, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0008093-84.2010.403.6303** - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine-se 88,36 em nome do Procurador do autor) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. DESP FLS. 178: Intime-se a exequente a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 175/177. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os valores estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte exequente, no valor de R\$ 68.883,63, e outro RPV no valor de R\$ 6.888,36 em nome do Procurador do autor, Wanderlei Custódio de Lima-OAB/SP 111.346. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0004641-44.2011.403.6105** - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que a execução deverá ser distribuída pelo sistema PJE. 2. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0005162-18.2013.403.6105** - OSMAR SOZIN(SP28681A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação do INSS à fl. 318-v, no prazo legal. Nada mais.

**0007025-72.2014.403.6105** - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 solicite-se o pagamento via AJG. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias apresentar o rol de testemunhas que deseje sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural. Com a indicação, retomem os autos conclusos para designação de data. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

**0016975-93.2014.403.6303** - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121 e se tem interesse em renunciar ao valor excedente para o recebimento por RPV. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório em nome da parte autora, no valor de R\$ 58.327,02, e outro RPV no valor de R\$ 5.832,70 em nome de sua procuradora. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0013231-68.2015.403.6105** - JURANDI XAVIER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 306. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo Pericial de fls. 229/305. Nada mais

**0011690-85.2015.403.6303** - SUELI DE MATOS PEREIRA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/124. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 61.444,56 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0003679-45.2016.403.6105** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES DE GODOY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando a inicial, contestação e réplica, fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos LTDA - Divisão Transmissões, com endereço na Rodovia Santos Dumond, km 63,5, Campinas/SP, no período de 16/12/2002 a 21/05/2008. Tendo em vista a impugnação do PPP pelo autor, designo como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino para perícia na referida empresa. Defiro o prazo de 10 dias para as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia com, pelo menos, 30 dias de antecedência. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço acima, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0017184-06.2016.403.6105** - CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISAIEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 151/152 e 154 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Apresente a autora o comprovante original de recolhimento das custas (fls. 152), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 154. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006096-05.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JOSE JORGE L SANTOS X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA(SP367423 - FRANCISCO JUSTINO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2017 93/526

Fls. 133: Intime-se a parte executada para que junte aos autos os comprovantes de quitação do acordo de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, dê-se vista à ECT, e após, venham os autos conclusos para extinção. Do contrário, requiera a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017158-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ ALMENDRO X SOLANGE QUASSIO DA SILVA

Em face das tentativas infrutíferas de citação das executadas, informe a exequente o endereço correto ou requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente por e-mail, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001357-52.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

**0002942-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

CERTIDÃO FL.127; Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do mandado devolvido juntado às fls. 125/126, para que requiera o que de direito. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001212-59.2017.403.6105** - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 248/253: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0)** - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. 2. Antes de apreciar o pedido de fl. 286, comprove o interessado que diligenciou as informações requeridas junto à uma Agência da Previdência Social. 3. Comprovada a negativa na prestação das informações, determine a intimação da Procuradoria Seccional Federal para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 5. Depois, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5)** - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIR MOACYR GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a manifestação do patrono dos exequentes, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 281 em nome de PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO, OAB/SP 108724.2. Sem prejuízo, requeiram os exequentes o que de direito quanto ao valor devido a título de honorários sucumbenciais pelo Banco Santander. 3. Intime-se o banco Santander a, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar a documentação necessária à baixa da hipoteca, na sua versão original, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor dos exequentes. 4. Cumprido o item acima, intimem-se os exequentes, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que retirem os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

**0013622-72.2005.403.6105 (2005.61.05.013622-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EBIO BERNARDES DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIO BERNARDES DA COSTA

Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada mais.

**0007508-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELIAS

Fls. 67: arquivem-se os autos. Int.

**0015350-02.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente à fl. 118. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0)** - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL X BORGWARNER BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Expeça-se um RPV no valor de R\$ 531,50 em nome da exequente, fazendo-se constar como data da conta 19/08/2004 (fl. 39). Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria. Comprovada a disponibilização da importância requisitada, intime-se o exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Despachado em Inspeção. Considerando que a responsabilidade pelo pagamento da aquisição de pagamento é da União Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito. No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado. Publique-se o despacho de fls. 303. Intimem-se.

**0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5)** - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 410/442. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 57.042,69 (cinquenta e sete mil e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos). 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 9. Intimem-se.

**0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2)** - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 527/347. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 49.428,37 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 1.182,23 (um mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 7. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 8. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 9. Publique-se o despacho de fl. 321. 10. Intimem-se.

**0006047-03.2011.403.6105** - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Rescisória n.º 0016148-08.2016.403.0000, determine o sobrestamento da presente ação, até que sobrevenha decisão final daquela. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 6210

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012663-52.2015.403.6105** - GERALDO DONIZETI ULIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 30/05/2017, a partir das 8 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e o dia 30/05/2017, a partir das 10 horas e 30 minutos, nas Lojas Irmãos Bandeira Ltda. 2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas. 3. Oficie-se aos Diretores e/ou Responsáveis das empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. 4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. 6. Intimem-se.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 3753

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024295-41.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP171958 - SIMONE REIS)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO PARA O DIA 26 DE MAIO DE 2017, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 15/05/2017, conforme decisão de fls. 208 e 210. Encaminhe-se cópia desta decisão, por via eletrônica, para as providências necessárias, ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, servindo como aditamento à carta precatória 186/2017, lá distribuída sob o nº 0000821-38.2017.403.6127. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Sorocaba para intimação do réu. Oficie-se à PRODESP comunicando acerca da redesignação do ato, para as providências cabíveis. Intimem-se as testemunhas, nos termos em que determinado às fls. 208. Ressalto que as testemunhas Andrei Humel e Marina Humel, arroladas pela defesa (fl. 204) deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, conforme já decidido às fls. 208. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3754

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004311-13.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DENIS CECHINI DE MOURA(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

Referente ao pedido da defesa do réu Denis Cechini de Moura, cuja petição encontra-se acostada às fls. 223/224, DESIGNO O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2017, às 15:30h para interrogatório do mencionado réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto e com defensor constituído, a intimação do réu será feita através do defensor, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 392, inciso II, c/c artigo 370, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal. O pedido de reconsideração sobre a decisão que determinou o prosseguimento do feito sem a presença do réu, será analisado na audiência acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3755

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006322-10.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Vindo os autos, neste momento, para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 25/27-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo, após as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005751-15.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Diante do informado pela defesa às fls. 481, não obstante o patrono da ré já ter sido intimado em outra ocasião para a apresentação de memoriais, conforme fls. 478, e para que sejam evitados maiores embaraços no andamento processual, deverá a defesa ser intimada, novamente, para que no prazo improrrogável de 03(três) dias apresente seus memoriais, sob pena da sanção prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Com a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3756

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016470-56.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3757

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0008858-91.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP330344 - RAFAEL NARDI MARCHILLI E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro dos equinos Audácia Santa Cecília, Casi Honey Bay, Best Man Z, Prince de Coquerie, Coincidence e Succes Du Sartel, realizado por JOSÉ CARLOS MARINHO (fls. 379/381). Em resumo, o requerente aduz ser proprietário dos referidos cavalos, alegando, ainda, que a medida constritiva em comento perduraria por mais de um ano sem que ainda tenha sido intentada ação penal correspondente, o que caracterizaria excesso de prazo a ensejar o levantamento do sequestro em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou um breve resumo dos fatos investigados e requereu o indeferimento do pedido defensivo, tendo opinado pela manutenção do sequestro nos moldes em que deferido. Na oportunidade, também pugna pela expedição de alguns ofícios e requer a juntada da mídia indicada à fl. 394 (fls. 383/394). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Razão não assiste à defesa do requerente JOSÉ CARLOS MARINHO. Por primeiro, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, o ora requerente não possui legitimidade ativa para levantar o sequestro dos referidos equinos, haja vista não ser o legítimo proprietário dos mesmos. Em segundo lugar, ainda que legítimo fosse, nos termos da decisão proferida às fls. 45/56 entendendo necessária e razoável a manutenção da construção judicial, pelos seus próprios fundamentos, porquanto persistem as evidências de um complexo esquema criminoso voltado à reiterada importação fraudulenta de cavalos de competição, o qual teria causado prejuízos de mais de R\$ 160 milhões de reais à Fazenda Pública. Quanto à alegação de excesso de prazo e inobservância das disposições do artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, impende registrar que há plausibilidade do direito ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, em razão dos veementes indícios da prática delitiva investigada, razão pela qual deve ser mantida, na íntegra, a construção judicial impugnada. Somado a isso, reforço que, embora exista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da decretação da medida constritiva para a propositura da ação penal, conforme dicação do artigo 131, I, do CPP, juízo de equidade e entendimento do Superior Tribunal de Justiça as peculiaridades de cada caso devem ser analisadas a fim de proceder-se ao levantamento do sequestro. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. (RMS 36.728/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013) Grifo nosso. Conforme já fundamentado nos autos principais e na decisão exarada às fls. 45/56, o caso em exame é complexo, envolve diversos investigados e veementes indícios da prática de reiterada importação subfaturada de cavalos de alto desempenho. Destarte, as peculiaridades presentes nos fatos em exame justificam o atraso no encerramento das diligências, inexistindo, portanto, excesso de prazo quanto à construção judicial em curso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 379/381 e MANTENHO o SEQUESTRO determinado às fls. 45/56, pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, DEFIRO os requerimentos Ministeriais de itens b, c e d. Para tanto, determino: - A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Hipismo (ABCCH) requisitando que informe, com relação aos equinos abaixo nominados, os dados do proprietário atual e de todos os proprietários anteriores dos equinos; e todos os demais dados destes animais de que dispõem; bem como a localização atual, valor de avaliação e se há seguro dos cavalos em questão. a) Audácia Santa Cecília, nome anterior, raça BH, brasileiro de hipismo, alazão, fêmea, passaporte CBH 16047, FEI 102TX07, microchip ID 985141000585258; b) Casi Honey Bay, cinza, passaporte SWE40694, chip 752098100564350; c) Best Man Z, passaporte 103TS24; d) Prince de Coquerie, alazão, raça selle francais, passaporte FEI nº 102QC33, microchip 250259700181350; e) Coincidence, castanho, raça holsteiner, passaporte FEI nº 104FN82, microchip 70510000059138; f) Succes Du Sartel, castanho, raça selle francais, passaporte FEI nº 103NV23, microchip 2502597000681542 - A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, solicitando sejam fornecidos os seguintes dados declarados: - CNPJ; nome do importador; nome do adquirente, se houver, modalidade da importação; data de registro da DI; país de origem; país de procedência; nome do exportador; nome do produtor; número da fatura comercial - invoice; CPF da pessoa que registrou a DI; descrição do produto (descrição do animal); valor declarado do animal, valor declarado do frete, valor total da importação (animal + frete), alíquotas dos tributos federais e valor dos tributos federais - (fl. 393, nota de rodapé). Tais dados devem ser referentes a todas as importações dos equinos cujo exportador declarado tenha sido Eurie Fape Sprl ou Eurie Fape; Tiago de Ales Ferraz da Silva ou Tiago de Ales, ou Infinity ou cujo importador declarado tenha sido José Carlos Marinho; referente ao período compreendido entre 01/01/2011 a 31/10/2015, preferencialmente em meio digital, bem como sejam fornecidas cópias de todas as declarações de importação (DI's) referentes a todas estas operações. Determino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações judiciais, fazendo-se constar que as informações solicitadas deverão ser encaminhadas diretamente a este Juízo - 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Posteriormente, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado e ter vista da juntada dos referidos documentos. 3 - AUTORIZO, desde já, o posterior compartilhamento dos documentos e informações com os demais feitos criminais que investigam fatos correlatos, conforme requerido pelo Parquet Federal à fl. 393. 4 - DEFIRO a juntada da mídia encaminhada pelo órgão Ministerial, a fim de que permaneça acostado ao feito apenas os extratos bancários referentes ao período de 01/01/2014 a 15/06/2015, nos termos em que solicitado pelo MPF à fl. 394. Nada mais sendo postulado, mantenham-se os autos acatados no gabinete, aguardando-se o deslinde das investigações em andamento, nos autos do inquérito policial principal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (OBS: PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO AVERIGUADO JOSE CARLOS MARINHO).

Expediente Nº 3758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0010418-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEDRINI (SP192668 - VALDENIRA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de OSWALDO PEDRINI, denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2013 (fl. 77). O réu foi pessoalmente citado (fls. 80) e apresentou resposta à acusação (fls. 81/90). Em manifestação de 03 de junho de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos (fls. 108/109). Em audiência ocorrida neste juízo em 16 de março de 2015, o Ministério Público Federal ofertou e o réu aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) não mudar de residência, ainda que dentro desta circunscrição judiciária, salvo mediante comunicação a este Juízo; 2) abster-se de se ausentar do território desta circunscrição judiciária por mais de 8 (oito) dias, salvo com autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório perante este Juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades, iniciando-se em 10/04/2015; 4) efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de 100,00 (cem reais), durante o período de 01 (um) ano, à instituição Casa da Criança Paralítica de Campinas, devendo o pagamento ser realizado e comprovado nos autos pelo acusado até o dia 10 de abril de 2015. Os comprovantes dos depósitos judiciais encontram-se acostados às fls. 118/119, 121/123, 126/139 e os comprovantes de comparecimento às fls. 120; 140. Foram solicitadas as folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 142) e, com as respostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95 (fl. 149/150). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSWALDO PEDRINI, nos termos do 5.º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5.º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-49.2017.4.03.6113

AUTOR: ANA LUZIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A parte autora requer, na presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do falecido cônjuge da autora, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado.

Subsidiariamente, a parte autora requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado falecido. Todavia, não juntou requerimento administrativo referente a esse benefício, tampouco qualquer documento médico comprobatório da incapacidade deste no período em que mantinha a qualidade de segurado.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente:

a) Apresente cópia do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como documentos que comprovem as moléstias sofridas pelo falecido segurado quando este, ainda, mantinha qualidade de segurado, sob pena de extinção do processo em relação a este benefício;

b) Cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 003520-16.2014.403.6318, para análise de possível prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de possível prevenção em relação ao falecido cônjuge da autora, Sr. José Soares de Oliveira, CPF n.º 748.008.338-68.

Intime-se. Cumpra-se.





ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Superadas as questões preliminares, passo a examinar o mérito da pretensão. 2. MÉRITO 2.1. ICMS na base de cálculo de contribuição social. A questão de mérito a ser resolvida é o saber se o ICMS devido pela Impetrante, por integrar o preço dos produtos ou serviços que comercializa, pode ou não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição social prevista no art. 8º, da Lei nº 12.546/2011. Ao fixar os limites do poder de instituir contribuições sociais, a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra b, estabeleceu que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou o faturamento; b) a produção ou o faturamento; c) a folha de pagamento; d) a quantidade de produção ou o faturamento; e) a quantidade de receita ou o faturamento; f) a quantidade de receita ou o faturamento; g) a quantidade de receita ou o faturamento; h) a quantidade de receita ou o faturamento. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a receita ou o faturamento; b) a produção ou o faturamento; c) a folha de pagamento; d) a quantidade de produção ou o faturamento; e) a quantidade de receita ou o faturamento; f) a quantidade de receita ou o faturamento; g) a quantidade de receita ou o faturamento; h) a quantidade de receita ou o faturamento. Entretanto, contudo, não esclareceu o conceito de receita ou faturamento. Em razão disso, o Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de receita ou faturamento. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderia compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal. Sem embargo da estranheza que causa a pretensão do Poder Público cobrar tributo sobre quantia devida pelo contribuinte a este título (cobrança de imposto sobre imposto), o fato é que esta situação foi admitida por quase duas décadas. De fato, não só os Tribunais Regionais Federais aceitavam como legítima a possibilidade de se cobrar contribuições sociais incidentes sobre valores devidos a título de ICMS, como, também, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu esta possibilidade, inclusive em julgamento representativo de controvérsia. Acontece, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de guardião da Constituição Federal, finalmente enfrentou este tema e, em julgamento pelo rito dos recursos com repercussão geral, concluiu por decisão majoritária que o ICMS não se inclui no conceito jurídico de faturamento ou receita, razão pela qual não pode servir de base de cálculo para a cobrança de contribuições sociais referente ao PIS e a COFINS. De fato, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Apesar de a tese fixada em repercussão geral mencionar as contribuições sociais para o PIS e a Cofins, a ratio decidendi que se extrai do julgamento é a de que no conceito jurídico de receita ou faturamento, não se inclui o valor de ICMS devido pelo contribuinte. Isto porque a prerrogativa de instituir as espécies de contribuições sociais PIS e COFINS é o art. 195, I, b, da Constituição Federal: receita ou faturamento. Evidentemente que se o ICMS não integra o conceito jurídico de receita ou faturamento para a cobrança do PIS e da COFINS, também não pode integrar o mencionado conceito para fins de cobrança da contribuição criada pela Lei nº 12.546/2011, ainda que esta tenha sido criada para desonerar a folha de pagamento e tenha caráter facultativo, a partir da edição da Lei nº 13.161/2015. Vale ressaltar que a instituição de contribuição social substitutiva ou facultativa, tal qual a prevista na Lei nº 12.546/2011, é matéria afeta ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, a quem compete, inclusive, avaliar se a criação da medida tem potencial de reduzir a arrecadação. Se o Poder Executivo analisou mal a conveniência e oportunidade de criar uma contribuição social substitutiva, deve corrigir o erro pelas vias próprias, isto é, com a revogação da lei e a instituição de novos critérios de cobrança e não na forma defendida pela Autoridade Impetrada, qual seja, a de pretender cobrar uma contribuição instituída em desacordo com a Constituição Federal. Ora, o Poder Executivo, ainda que fundado em razões de estímulo à economia, não pode instituir cobrança de contribuição social em relação a grandeza econômica não prevista no texto constitucional. Isto porque o poder de tributar deve, sob quaisquer pretextos, observar rigorosamente os critérios previstos na Constituição Federal, pois nenhum governo, por mais bem-intencionado que seja, pode criar obrigações tributárias que desbordem os limites impostos por normas constitucionais. E, no caso em análise, ao considerar o ICMS devido pelos contribuintes na base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, o Poder Executivo ignorou solenemente os limites ao seu poder de tributar, que estão previstos no art. 195, I, b, da Constituição Federal. No ponto, cumpre asseverar que a limitação do poder de tributar decorre de norma jurídica constitucional, de modo que ao cobrar a cobrança de contribuição social sobre o ICMS, este Juízo não está agindo sem cautela, nem criando hipótese de isenção tributária por analogia ou mesmo dando interpretação extensiva, mas, simplesmente, fazendo cumprir a Constituição Federal. Também não cabe ao Poder Judiciário avaliar se a aplicação de norma constitucional irá ou não afetar a arrecadação de tributos, pois é missão do Poder Executivo avaliar as consequências de seus atos antes de alterar a forma de cobrança de impostos ou contribuições sociais e sempre observar as limitações instituídas pela Constituição Federal. Em conclusão, por força do disposto no art. 195, I, letra b, da Constituição Federal, a parte impetrante tem o direito líquido e certo de não pagar a contribuição social a que se refere o art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, sobre o valor do ICMS de que é devedor em razão do exercício de atividade econômica. 2.2 Compensação No que toca ao pedido de compensação, a demanda é parcialmente procedente. Isto porque não se pode acolher a pretensão da Autoridade Impetrada na parte em que sustenta que o recebimento das quantias pagas indevidamente deveria ser buscado por meio de ação de cobrança, pelo rito ordinário. Com efeito, o direito de compensar tributos de mesma espécie é reconhecido pelo art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse passo, é imperioso dar parcial procedência ao pleito da Impetrante, apenas para assegurar que, depois do trânsito em julgado da sentença de procedência, possa promover pela via administrativa a compensação dos valores que pagou a mais, com créditos de mesma natureza, isto é, contribuição social devida por força do art. 8º, da Lei nº 12.546/2011 ou a contribuição social contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Com efeito, há de se observar que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória n. 774, que alterou o art. 8º da Lei 12.546/2011, limitando a possibilidade de pagamento da contribuição social substitutiva às previstas nos incisos I e III do caput do art. 2 da Lei nº 8.212, de 1991, às empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Assim, há expressa previsão para que a parte autora deixe de pagar a contribuição objeto desta ação a partir do dia 1º de julho de 2017, de modo que a convém deixar claro que os valores pagos a mais poderão ser compensados com as contribuições sociais do caput do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991. 2.3 Antecipação da Tutela. A probabilidade do direito de a parte autora se sagrar vencedora nesta demanda é evidente, haja vista que o seu direito líquido e certo de não pagar contribuição social fora das hipóteses de custeio prevista em norma constitucional foi declarado em cognição exauriente. O perigo da demora também é manifesto, haja vista que o Poder Judiciário não pode permitir que o Poder Público exija do contribuinte o pagamento de tributos em desacordo com a Constituição, sobretudo quando o País está a atravessar grave crise econômica. Isto porque o aumento inconstitucional da carga tributária tem inequívoco potencial de causar dano de difícil reparação, porquanto sujeita a empresa a carrear recursos a pagamento de contribuição indevida, quando poderia empregá-lo no exercício de sua atividade econômica. Assim, é de rigor suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o ICMS, na forma prevista pelo art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar o direito líquido e certo do impetrante: a) a não pagar contribuição social a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 incidentes sobre o ICMS e, em consequência, declarar indevidos os pagamentos efetuados a este título; b) a requerer, administrativamente e após o trânsito em julgado desta decisão, a compensação dos valores pagos indevidamente no último quinquênio contado retroativamente à data do ajustamento desta ação, atualizados pela Taxa Selic, com débitos de outras contribuições sociais, na forma da fundamentação. Antecipo os efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade da contribuição social a que se refere o art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, sobre o valor do ICMS devido pelo Impetrante, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-48.2017.403.6113 - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ALCOOL impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que aduz (fs. 13/14 (...)) deve ser concedida medida liminar, suspendendo os efeitos do ato impugnado, autorizando a Impetrante que promova o depósito judicial das parcelas mensais vincendas, na totalidade dos valores, em conta vinculada ao Juízo, para que o crédito tenha a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, notificando ainda a Autoridade Impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus, e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar informações que tiver, devendo desde então acompanhar todos os atos e termo desta ação. (...) Ao final, pugna pela concessão da segurança definitiva acolhendo o pedido in totum da Impetrante, reconhecendo esse E. Juízo o direito líquido e certo das exclusões nas bases de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, o que representa o reconhecimento de seu inequívoco direito líquido e certo de somente proceder ao recolhimento/pagamento do que nossa legislação e sistema constitucional-tributário identifica como tributo, portanto e no presente caso, pagar e recolher as contribuições denominadas PIS e COFINS sem contar o ICMS em suas bases de cálculo, posto que tal verba não se qualifica como faturamento (conforme estabelece nossa Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I)(...) Considerando que, certo do deferimento do pedido liminar para depósito dos valores integrais (com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ao final do feito, seja deferida a liberação dos valores em favor da Impetrante referentes a parte recolhida a maior, da diferença do valor total recolhido e aquele considerado sem a incidência do ICMS na base de cálculo. (...) Reconhecer e autorizar o direito de efetuar a compensação dos créditos resultantes desse recolhimento indevido retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, com débitos da contribuição devida a título de PIS e COFINS, com correção pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN, e ressalvado o direito da IMPETRADA à fiscalização e homologação do procedimento. (...) Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785-2. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fiatus boni iuris* decorreria da exigência por parte da autoridade impetrada de pagamento de contribuição que se afigura flagrantemente contrária ao texto constitucional, bem como da referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora emanaria do fato de que o não recolhimento das contribuições poderia gerar transtornos e embaraços, tais como inscrição em Dívida Ativa da União e CADIN, penhora de bens, restrições cadastrais e bancárias, dentre outros. Com a inicial acostou documentos. À fl. 34 determinou-se que a parte impetrante promovesse regularizações e esclarecesse as prevenções apontadas. A parte impetrante manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/174. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Inicialmente, recebo a petição de fls. 38/174 como emenda à inicial. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) haver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Cármen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF 857 de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir: Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Preveleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagra a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermiável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores devidos a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dispensando valores que não necessariamente dispender. E caso não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixar de fazê-lo, estará sujeita a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. Friso, finalmente, que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, uma vez que se trata de direito do contribuinte, nos moldes consignados no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 205, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da 3ª Região, cuja realização corre por conta e risco da parte impetrante. A suspensão se dará exclusivamente com relação aos valores depositados em juízo. Por todo o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), com a realização do depósito dos valores referidos nesta ação (CTN, artigo 151, inciso II), no prazo de dez dias. Determine a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0001573-52.2017.403.6113 - MARGARIDA DONZELI DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA - SP**

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA DONZELI DE OLIVEIRA contra ato ilegal imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP. Pleiteia a concessão liminar da segurança a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir do requerimento administrativo formulado em 20/01/2017. Informa que completou 60 (sessenta) anos de idade em 2017 e que é contribuinte desde 1981, tendo, portanto preenchido o requisito etário e a carência para percepção do benefício de aposentadoria por idade urbana. Verificou que a impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício, situação que não permite aferir os critérios legais utilizados pela autarquia previdenciária para afirmar que autora conta apenas com 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de contribuição e, conseqüentemente, indeferir o pedido de aposentadoria por idade urbana. Assim sendo, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada - Procuradoria Federal, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3220**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004503-77.2016.403.6113 - STELA LOURENCO PUPIM(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Vistos. Considerando que não houve interposição de recurso de apelação em face da sentença prolatada às fls. 90/93, proceda-se à remessa necessária dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º, art. 14, da lei 12.016/2009 e art. 496, 1º, do novo CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-45.2017.403.6113 - RAFAEL PINTO DE SOUSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos da sentença terminativa que proferi às fls. 45-46, ajuizados sob a alegação de existência de omissão na análise de provas documentais carreadas aos autos, que, a juízo da impetrante, seriam suficientes para subsidiar o julgamento da ação a seu favor, inclusive. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto são tempestivos. O recurso ora julgado não pode ser acolhido, haja vista inexistir omissão na sentença. Aliás, o que se nota das razões dos embargos é a pura e clara tentativa de reexame da questão jurídica já decidida e, para isso, não cabem embargos de declaração. De todo modo, convém lembrar ao impetrante que a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, porque entendi ser necessária a produção de prova pericial e não é possível produzir este tipo de prova em ação mandamental. É fato que o impetrante juntou documentos, mas isso não impede o juiz de determinar a realização de provas que considerasse necessárias para julgar o mérito da pretensão. Aliás, o Código de Processo Civil é muito claro neste ponto: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Por antever a necessidade de se produzir prova pericial, especialmente porque o autor possui apenas 36 (trinta e seis anos de idade), a ação foi extinta sem exame do mérito, isto é, sem se declarar se o impetrante está ou não doente, de modo que a ação adequada pode ser ajuizada, apesar da denegação da segurança. Esta faculdade, inclusive, constou expressamente do dispositivo da sentença embargada. Há de se destacar, inclusive, que é temerário o ajuizamento de ação de mandado de segurança para discutir incapacidade para o trabalho, dada a limitação da atividade probatória, sobretudo quando há possibilidade de dedução da mesma pretensão em ação de rito comum, ou mesmo, como é o caso dos autos, pelo Juizado Especial Cível Federal. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos declaratórios, pois a pretensão da parte autora é a de que este Juízo reexamine a prova produzida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0005882-53.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CARLOS VAZ PEDROSO

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa a apuração de eventual delito previsto no art. 2º, da Lei 8.137/1990, cuja conduta é atribuída a Carlos Vaz Pedroso. Às fls. 61, foi designada audiência de transação penal, a qual foi cancelada em razão da condição de saúde do autor do fato (fls. 69/71). Instado, o Ministério Público Federal às fls. 74, requereu a designação de nova audiência, bem assim a intimação do autor do fato para se fazer representar no ato por procurador com poderes especiais para aceitar a proposta ofertada. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 74, designo para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 14h30 min., a audiência de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do fato acerca da audiência ora designada, bem como da proposta ofertada pelo Parquet Federal, devendo o mesmo se fazer representar no ato ora designado por procurador com poderes especiais para transigir. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000196-80.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CINTRA HONORIO(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 34 c.c. art. 36, ambos da Lei 9.605/98, atribuído, em tese, a José Cintra Honório e Pablo Rodrigues de Oliveira. Citados, os réus apresentaram resposta escrita alegando, em suma, que irão provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 15:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus em interrogatório. Indeferido, por ora, a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, de modo que deverão ser intimadas para comparecimento neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005077-03.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CELSO RICARDI NASCIMENTO(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, cuja conduta é atribuída a Celso Ricardi Nascimento. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, a ausência de justa causa, tendo em vista que os indícios de autoria não se encontram suficientemente esclarecidos, pelo que pleiteia a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP. No mérito, alega a inexistência de comprovação de que concorreu para a infração penal em exame, pelo que pleiteia a sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, IV, do CPP. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Resta rejeitada à tese preliminar apresentada pela defesa quanto à ausência de justa causa, porquanto há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 16:15hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu em interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3225

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002417-02.2017.403.6113** - ROSELAINÉ APARECIDA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Designo perícia médica para o dia 28 de junho de 2017, às 14h00 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a autora, sendo que, para o INSS, o prazo coincidirá com o prazo para apresentação de contestação. 5. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 6. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. 8. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2017.4.03.6118

AUTOR: MAYARA DE ANDRADE CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Alega que foi considerada "inapta" no Exame de Aptidão Psicológica, em decorrência da inobservância do critério técnico na aplicação da avaliação. Acrescenta que há pouco mais de 06 (seis) meses foi considerada apta, ao postular o ingresso na Força Aérea Brasileira, em condição similar, bem como em avaliação psicológica realizada por três diferentes profissionais.

Informa que interps recurso administrativo, porém ainda não houve um posicionamento quanto a sua pretensão recursal.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola da Aeronáutica, a ser feita em quarenta e oito horas, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118  
AUTOR: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória movida por ILMA APARECIDA CORREA 12899525824 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à anulação do auto de infração n. 1714/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Custas recolhidas (ID 662956).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende, a título de antecipação de tutela, a suspensão do auto de infração n. 1714/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Alega que a exigência de médico veterinário no seu estabelecimento, bem como a cobrança de anuidade pelo Réu são ilegais, uma vez que não desenvolve atividade peculiar ao exercício da medicina veterinária.

A Autora, empreendedora individual, tempor objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 663040).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei n.º 5.517/68 que instituiu o Conselho Federal de Medicina Veterinária e regulou o exercício da profissão de médico-veterinário, elencou em seus arts. 5º e 6º as atividades de competência privativa desses profissionais, mencionando a atividade comercial tão-somente na alínea "e" do art. 5º, in verbis: "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem." 2. A manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, constitui mera faculdade. 3. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Legítima a multa aplicada e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 5.517/68, porquanto as atividades básicas desenvolvidas pela empresa não se encontram vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação improvida." (AC 00060320920034036107, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 04.12.2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei n.º 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de produtos veterinários e agropecuários, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou que exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido." (APELREX 00081157120134036131, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 03.11.2015)*

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ILMA APARECIDA CORREA 12899525824 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1714/2017 e da respectiva multa, bem como que a Ré se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118  
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

## DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. Requeira o autor o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, manifestando-se expressamente sobre a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção.
3. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**  
**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-21.2017.4.03.6119  
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

**DILIGÊNCIA**

Nos termos do art. 10, CPC, dê-se vista à autora das alegações apresentada pela União (1113209) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: COSTA & COSTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Parte autora ajuizou ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição dos valores pagos em duplicidade, na modalidade de optante pelo SIMPLES, no montante de R\$ 8.850,01.

Citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu o pedido formulado na inicial.

Relatório. Decido.

Com efeito, a União reconheceu o pedido formulado na inicial, relativo ao indébito de R\$ 8.850,01, cujo montante atualizado corresponde a R\$ 10.385,83 (atualizado para março de 2015).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), condenando a União a restituir o valor pleiteado na inicial, devidamente atualizado, com aplicação da Taxa Selic.

Nos termos do art. 90, CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 3º, I, do art. 85 do CPC), reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, CPC, tendo em vista que a obrigação dar-se-á necessariamente pela requisição de pagamento/precatório.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000482-18.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, *"declarando o direito da Autora de realizar seus recolhimentos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a presente demanda"*.

Deferida a tutela de evidência.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela sumária.

Intimadas a especificar provas, a União reiterou os termos da contestação, enquanto a autora não se manifestou.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a decisão que concedeu a tutela de evidência analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na ação, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovídior os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)*

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706 na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada. Consta do site do STF o seguinte resultado:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017)”

Acresço apenas que não ignoro que os precedentes acima citados foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma unidade, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de restituição.

Vejo que a autora, intimada a comprovar o recolhimento indevido cuja restituição pleiteia, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à restituição.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).** 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Ou seja, nestes autos, a autora não comprova ser credora tributária, nem mesmo o recolhimento indevido, pois ausentes quaisquer documentos a instruir a inicial. Portanto, improcede o pedido de restituição/compensação formulado nestes autos. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação diretamente na via administrativa.

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação apenas para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2017.4.03.6119

AUTOR: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, condenando-se a ré na restituição dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Citada, a União Federal contestou, sustentando a legitimidade da cobrança.

Intimadas a especificar provas, a União informou não ter nada a requerer, enquanto a autora pugnou pela realização de perícia judicial.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para aferição do *quantum* a restituir. Existindo comprovantes do recolhimento indevido, os valores serão apurados em regular cumprimento de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1- É pacífica a posição jurisprudencial no sentido de dispensar a dilação probatória quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, como na ação em que se discute a possibilidade de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. 2- Prescindível a produção de prova pericial contábil, pois a apuração e liquidação de tais quantias deverá ser efetuada em fase de execução. Aplicação do comando contido no artigo 330, I, do CPC. 3- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, SEXTA TURMA, AI 08031190219954036107, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/10/2003)

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é a verdadeira receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignora que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1988. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente aos Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Destaco que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contido-los.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos oriundos da inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS, com atualização pela Taxa Selic, observada a prescrição na forma da fundamentação. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (§ 3º, art. 85, CPC).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/resistência (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1ª. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante e filiais poderão compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 3 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000614-75.2017.4.03.6119

REQUERENTE: MERCADO OLIVEIRA VI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119

AUTOR: ARUJA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-15.2017.4.03.6119

AUTOR: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-12.2017.4.03.6119

AUTOR: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União interpôs embargos de declaração.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração opostos pela União. Não há omissão a ser sanada, pois de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

O seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

**2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da alíquota contributiva. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-98.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como condenar a impetrada a restituir aqueles recolhidos no decorrer da ação.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência e pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** - IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS recolhido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita. Ora, o mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandato de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalta que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Todavia, é cediço que o mandato de segurança não é instrumento adequado para obter a condenação da autoridade impetrada na restituição de valores em espécie como pleiteia na inicial (ainda que recolhidos posteriormente à impetração), devendo a impetrante utilizar-se do crédito para proceder à compensação ora reconhecida.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS e do ISS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da **sucumbência mínima da impetrante**, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-17.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PARRERA LEAL - SP331744  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal, bem como condenar a impetrada a restituir aqueles recolhidos no decorrer da ação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.



Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfiteo a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se e seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - Existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Mn. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS —v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS —ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo— revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. Análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviel a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. **Assa-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.** Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituído tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Mn. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *firmus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º. DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Todavia, é cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a condenação da autoridade impetrada na restituição de valores em espécie como pleiteia na inicial (ainda que recolhidos posteriormente à impetração), devendo a impetrante utilizar-se do crédito para proceder à compensação ora reconhecida.

Destaco, por fim, que a documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário quando da materialização do pedido compensatório, a quem cabe o dever legal de verificação da higidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência mínima da impetrante, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-98.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrRg no ARESPP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. ... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

- Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
- Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
- Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Indefiro, contudo, o pedido de extensão do provimento jurisdicional às filiais da impetrante, tendo em vista que não foram indicadas para figurar no polo ativo da demanda, além de não constar quaisquer documentos a elas atinentes.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante juntou documentos comprovando ser credora tributária.

### Passo a decidir.

Acolho a petição e documentos como emenda à inicial (1174082).

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assestou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-69.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leu o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara própria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desenbolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)**

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001178-54.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL ANDRÉ FRANCO MONTORO EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão liminar não se manifestou quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça formulado na inicial.

Resumo do necessário, decido.

De fato, não houve manifestação acerca do pedido mencionado, pelo que passo à sua análise.

Diante dos argumentos expostos pela impetrante, **decreto o segredo de justiça** nos autos, na forma do art. 189, III, CPC, **anotando-se**.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DAICON COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, seja declarado "o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95."

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi concedida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consigno que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **devolução dos valores indevidamente recolhidos**.

É cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a restituição de valores como pleiteado na inicial (ainda que recolhidos posteriormente à impetração), **devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF:**

**“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.”**

**“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO. OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JURÍDICA PRÓPRIA.”**

Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ambos em Guarulhos-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.

Alega que a expedição da certidão foi negada em razão da existência de débito inscrito em dívida ativa relativo ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57 (que alega estar com a exigibilidade suspensa em razão da liminar proferida em medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens), bem como pelos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 (que alega ser objeto de parcelamento).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo serem legítimas as restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal, pugnando pela denegação da segurança.

Informações do Procurador da Nacional em Guarulhos, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a impetrante não demonstra o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi negada, sendo deferido o ingresso da União Federal no polo passivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

### É o relatório do necessário. Decido

As preliminares arguidas nas informações já foram rejeitadas por ocasião da análise do pedido de liminar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulado pelo CTN da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.

Análise as alegações relativas ao débito inscrito em dívida ativa relativa ao processo administrativo nº 16095.000620/2010-57.

A impetrante alega que mencionado débito não pode constituir óbice à emissão da certidão, pois teve a indisponibilidade de seus bens decretada em liminar deferida na medida cautelar fiscal nº 0005922-85.2014.403.6119. Alega que somente seu parque fabril está avaliado em R\$ 41.701.486.000, valor muito superior ao débito inscrito, estando, portanto, garantido o crédito tributário pelos bens constritos.

Sem razão, contudo. A liminar em medida cautelar fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a medida cautelar fiscal consiste em mera constrição patrimonial prévia e cautelar (arrolando os bens existentes), visando assegurar o resultado útil da execução fiscal para satisfação do crédito tributário. Tem por finalidade apenas impedir o devedor de dilapidar seu patrimônio, frustrando a execução fiscal.

A impetrante pretende conferir à liminar proferida em medida cautelar fiscal os mesmos efeitos da penhora para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal (art. 206, CTN). Porém, não há como acolher a tese defendida, seja por ausência de expressa previsão legal, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário legislar positivamente.

Ademais, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção da certidão almejada, a impetrante tem à sua disposição mecanismos próprios para alcançar seu intuito, a exemplo do oferecimento de bens à penhora ou (caso ainda não ajustada a execução fiscal respectiva), a medida cautelar para oferecimento de garantia. Assim, não vejo relevância nos argumentos da impetrante no ponto.

Destaco que eventual discussão relativa à suficiência do patrimônio da impetrante para garantir a satisfação do crédito tributário (ainda que necessária fosse para deslinde do feito) sequer tem cabimento na estreita via do mandado de segurança.

Com relação aos processos nºs 10875.901147/2014-97, 10875.901149/2014-86, 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55, a impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12994/2014, em 07/08/2014, em 30 (trinta) parcelas, efetuando o pagamento regularmente. Esclarece que efetuou a consolidação em 23/09/2015, pagando a primeira parcela, contudo, o sistema não lhe possibilitou emissão das demais guias e, para manter a regularidade do recolhimento, efetuou pagamento das demais parcelas com código diverso. Acresce que protocolizou perante Secretaria da Receita Federal, petição requerendo revisão dos valores e consolidação, obtendo como resposta: "até que seja implementado sistema para processar nova consolidação, as prestações de referido parcelamento devem ser regularmente recolhido por meio de DARF preenchido manualmente."

Por seu turno, o Delegado da Receita Federal afirma que em relação aos débitos referentes aos processos nºs 10875.901147/2014-97 e 10875.901149/2014-86 não há qualquer óbice à emissão da certidão, o que torna duvidoso o interesse de agir da impetrante. Em relação aos processos nºs 10875.901150/2014-19 e 10875.901151/2014-55 há despacho administrativo reconhecendo que o cálculo das antecipações realizadas é insuficiente, pois a impetrante teria recolhido diversas prestações do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em valores inferiores ao realmente devido.

Constato que há uma controvérsia instaurada acerca das razões da impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, não sendo possível nesta seara (que não permite dilação probatória), maiores perquirições acerca dos reais motivos da negativa (se problemas técnicos com a consolidação ou se pela insuficiência das antecipações recolhidas pela impetrante). Lembro que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não abalada pelas razões contidas na inicial.

Por fim, anoto que o Delegado da Receita Federal informou a existência de outros débitos impeditivos à emissão da certidão, consubstanciados nos processos nºs 10875.902.703/2013-61 e 18075.902.704/2013-14, não mencionados na inicial.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-65.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES ME contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se autorize a entrada de carga viva (peixes ornamentais), "nem que, para isso, seja respeitada a quarentena e, se necessário for, haja o descarte, pela impetrante, de eventuais peixes mortos".

Narra que no dia 22/03/2017 importou peixes ornamentais da Indonésia retidos pela fiscalização sob o fundamento de que havia folhas dentro dos pacotes dos peixes que possuem propriedades antimicrobianas e que, por isso, poderiam trazer riscos sanitários. Afirma que foi determinada nova fiscalização por Comitê Técnico que constatou elevada mortalidade dos peixes e natação errática o que acabou por consequência a determinação de devolução dos animais à origem. Afirma que conforme parecer técnico, o rodopiar dos peixes era em decorrência da falta de oxigenação na água de transporte, aliado a níveis elevados de amônia, nitrato, gás carbônico que são liberados na água e que caso essa carga volte para a Indonésia é provável que os mais de três mil animais viam a óbito, conforme ressaltado no parecer técnico. Afirma que tal situação ocorreu por desconhecimento da autoridade que na primeira fiscalização barrou a liberação pela existência de folhas que são mundialmente utilizadas para a realização de transporte de peixes vivos e, depois pela mora no desembarco do necessário, já que os peixes foram embalados há mais de 5 dias. Afirma que possui autorização para "quarentena" e "descarte" de eventuais peixes mortos, impedindo, assim, qualquer risco sanitário.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a liberação da carga, bem como as irregularidades da importação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**É o relatório do necessário. Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O impetrante pretende a concessão de liminar para que se autorize a entrada de carga viva (peixes ornamentais), "nem que, para isso, seja respeitada a quarentena e, se necessário for, haja o descarte, pela impetrante, de eventuais peixes mortos".

Consta da documentação que instruiu a inicial que o Ministério da Agricultura não indeferiu a liberação da mercadoria com a seguinte fundamentação (Doc nº 911561 e 911659):

Dossiês nº 20170001173924-0 e 20170001167462-8. Requerimento para fiscalização de produtos agropecuários nº 2739/2017-SVAGRU, indeferido em 24/03/2017 pela FFA Claudia Yamada Bio, carteira fiscal 3579, SVAGRU/DDA/SFA-SP. Refere-se à mesma carga vistoriada e fiscalizada através do requerimento 2647/2017-SP em 23/03/2017, sendo verificado a presença de folhas junto com os peixes, portanto, não cumprindo os requisitos sanitários para importação determinados ao importador na autorização de importação prévia ao embarque nº 0287/2017-SP. Foi determinada a devolução dos animais, inclusive foi devolvido o certificado sanitário original ao representante legal para que acompanhasse o retorno dos animais, este certificado tendo sido rejeitado por certificar que os animais não foram transportados em conjunto com plantas, porém, foi constatado não ser verdade para este embarque durante a vistoria. Ainda referente à mesma importação, foi emitido o Memorando nº 99/2017/CTQA-DSA em 23/03/2017, às 19:05, na qual o auditor fiscal federal agropecuário Sr. Daniel Prado Machado determinou que os animais fossem novamente vistoriados. Determinou ainda que se qualquer dos exemplares apresentarem algum sinal clínico de alteração de sua saúde, os animais deveriam ser rejeitados (Processo SEI nº 21052.008436/2017-68) Seguindo a orientação do referido memorando, foi feita nova vistoria na presença do representante legal do importador, na qual foi verificada elevada mortalidade dos peixes, natação errática e perda de equilíbrio na água de alguns exemplares, portanto, mantém-se o parecer que consta no Requerimento nº 2647/2017- SVAAGRU-SP: **animais devem ser devolvidos à origem (prazo: imediato, para minimizar o sofrimento dos animais)**, ficando o importador e seu representante legal responsáveis pelos cuidados com os animais até a sua devolução. Fundamentação Normativa: Decreto 5741/2006, artigo 59 e IN 36/2006. O importador deverá comprovar a devolução dos animais no prazo de 48 horas, conforme Lei 12715/2012, artigo 46, a contar do momento de ciência do representante legal do parecer que consta no Requerimento 2647/2017-SVAGRU (23/03/2017, às 10:40). – destaques nossos

A retenção da mercadoria em tais situações encontra amparo no artigo 59 do decreto 5.741/06, que assim dispõe:

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da não-autorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

No entanto, a impetrante juntou parecer técnico assinado por médico veterinário responsável técnico da empresa no qual este atesta que as folhas encontradas nas embalagens são "folhas de amendoeira", utilizadas em decorrência de suas propriedades fitoterápicas, por proporcionarem uma viagem mais segura aos peixes (doc nº 91160):

Na quarta-feira animais que a empresa importou proveniente da empresa AQUAZONE INDONÉSIA foi barrada por um fiscal do MAPA de plantão que estava de plantão, e indeferiu a carga, **devido a presença de folhas de amendoeiras (Terminalia catappa), amplamente utilizada mundialmente na água de transporte de peixes ornamentais (OFI, 2007), possui propriedades fitoterápicas que melhora a condição de viagem de determinadas espécies de peixes. Vale lembrar que peixes ornamentais possuem no trato gastrointestinal bactérias comensais que quando eliminadas pelas fezes desses animais se acumulam na água de transporte, mediante condição de debilidade dos animais, podem tornar-se agente oportunistas e causar problemas para os animais durante a viagem (ROBERTS; PALMEIRO; WEBER, 2009). Assim sendo a presença de folhas de amendoeira é mais uma condição segura na viagem dos peixes (CHANSUE; ASSAWAWONGKASEM, 2008; CITARASU, 2010; PANDEY; SHARMA; MANDLOI, 2012) e amplamente utilizada pelo setor. – destaques nossos**

Esse parecer técnico-veterinário ainda atesta que o rodopiar dos peixes constatado na segunda fiscalização é decorrência de falta de oxigenação na água de transporte que tem tempo limitado e que a devolução dos peixes à origem pode ocasionar o óbito de todos peixes:

Na sexta-feira após decisão da Coordenação de Brasília a carga poderia novamente ser vistoriada, porém o fiscal de plantão neste dia alegou que os animais não estavam em condições sanitárias adequadas pois os peixes ornamentais estavam rodopiando no saco de transporte. **O rodopiar dos peixes era em decorrência de da falta de oxigenação na água de transporte que tem tempo limitado, e não é um recurso infinito na embalagem de transporte e deveria ser uma informação básica que todos os responsáveis por fiscalizar cargas de peixes ornamentais deveriam ter conhecimento. Associado a falta de oxigenação, há também níveis elevados de amônia, nitrato, nitrito, gás carbônico que são liberados na água o que é altamente tóxico para os peixes. A amônia é uma das principais causas de morte de peixes em ornamentais em transporte, que devem ser vistoriados com a mais rapidez possível (CROSBY et al., 2014; OATA, 2006).**

(...)

**Caso essa carga volte para a Indonésia é provável que os mais de 3000 mil animais virão a óbito.**

(...)

A empresa possui certificado que de Biossegurança e antes que os animais foram enviados para o Brasil já haviam sido quarentenados e ainda seriam quarentenados no Brasil. – destaques nossos

Foi verificado por esse magistrado que o profissional que assina esse Laudo possui situação regular junto ao Conselho Federal de Medicina Veterinária. Consulta realizada no sítio: <http://sisacad.cfnv.gov.br/consulta/index.php?acao>

Considerando esse parecer profissional juntado pela impetrante tenho que a liberação dos animais para realização de quarentena na presente situação apresenta-se como a solução mais adequada ao caso concreto, já que ao mesmo tempo minimiza o risco sanitário/ambiental suscitado pela fiscalização e traz melhor perspectiva de sobrevivência para os animais em relação à devolução à origem (considerando a afirmação profissional no sentido de que a oxigenação na água de transporte possui tempo limitado). Ressalto que a realização da quarentena é uma das alternativas previstas pelo artigo 59, § 2º, I do decreto 5.741/06 anteriormente mencionado.

O *periculum in mora* encontra-se substanciado por se tratar de carga viva com alto risco de perecimento.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que a autoridade impetrada noticiou que o CTOA informou que as folhas encontradas dentro das embalagens primárias possuem propriedades antimicrobianas e são utilizadas para o manejo de determinadas espécies de peixes, conforme laudo técnico (994601 – Pág. 4), o que corrobora a desnecessidade da retenção para devolução à origem por esse motivo.

Além disso, a autoridade ressalta também que, após o deferimento da liminar, informou o Serviço de Saúde Animal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo e a Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal para que avaliem e decidam quais as medidas que deverão ser tomadas com relação aos animais liberados (994305). Ou seja, as medidas administrativas necessárias ao acompanhamento do caso já foram tomadas, revelando que a liberação dos peixes ornamentais, observadas as precauções necessárias, não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação da carga viva, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação dos animais descritos na inicial para que permaneçam em quarentena a cargo da impetrante, mediante comprovação, diretamente à autoridade fiscalizatória, do estabelecimento oficial ou credenciado para realização da quarentena e eventual descarte dos peixes (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do decreto 5.741/06), **sem prejuízo das diligências da fiscalização sanitária ou ambiental (durante e ao término do período de quarentena).**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-54.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE SERGIO DA SILVA F

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12533**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010463-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA YUMI TOKUNAGA

Ciência e manifestação da parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça juntada à fl. 33, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016337-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016337-0)** - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Defiro o pedido de fl. 898, altere-se conforme requerido. Determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos procuração do advogado Fábio Abud Rodrigues, subscritor da petição de fl. 898/899, sob pena de desentranhamento da mesma. Int.

**MONITORIA**

**0003804-78.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro o pedido de fl. 159. Expeça-se Carta Precatória para citação da requerida no endereço fornecido na referida petição. Instrua-se o feito com a cópia da inicial, e deste despacho. Int.

**0007842-94.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Indefiro, por ora, a petição de fl. 74. Ante as diligências infrutíferas junto aos sistemas BACENJUD e Receita Federal, determino a pesquisa, de forma derradeira, junto ao sistema SIEL. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Int.

**0008837-10.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Defiro o pedido de fl. 45. Determino a pesquisa junto aos sistemas BACEN, SIEL e à Receita Federal visando à citação da requerida Neiva dos Santos Fernandes. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0)** - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

Ciência ao réu acerca da petição juntada às fls. 469/471, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9)** - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a discordância do réu em relação aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos a Contadoria para verificação. Após, vista às partes, em seguida, conclusos. Int.

**0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3)** - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido na petição de fls. 245/246, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

**0006239-83.2014.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da documentação juntada à fl. 179, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007074-71.2014.403.6119** - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI E SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 145, determino o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a ré apresente a procuração da advogada que subscreveu a contestação de fls. 79/98, sob pena de desentranhamento da peça contestatória. Em relação a petição de fl. 132/144, solicite ao SEDI, via e-mail, a substituição do polo passivo, fazendo constar Anhanguera Educacional Ltda., entretanto, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré traga aos autos o original da procuração juntada à fl. 142, por se tratar de cópia. Saliento que a procuração juntada à fl. 142 não consta o nome da advogada que peticionou a contestação de fls. 79/98. Int.

**0001918-97.2017.403.6119** - SIDNEI OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012229-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMERI ANDRADE CAMPOS IKEGAWA - EPP

Defiro o pedido da exequente de fl. 51. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) ANTONIO MOREIRA NETO(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA NETO

Defiro o pedido de fls. 342/344. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a resposta positiva, vista à União, decretando-se sigilo dos documentos. Int.

0003624-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003624-9) - ENEIAS MOREIRA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X EDITORA THE CLIENT LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X ENEIAS MOREIRA X EDITORA THE CLIENT LTDA

Deiro o pedido da exequente de fl. 119. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 12537

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003283-89.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-65.2017.403.6119) SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de SAMER FARHAT. Sustenta a defesa ser o acusado portador de grave moléstia infecciosa - Hepatite B crônica, além do quadro de cirrose avançada com surgimento de metástase na região do estômago, juntando aos autos laudos médicos (fls. 07/46). Junta aos autos declaração de um amigo disponibilizando sua residência ao requerente (fls. 47/48). Requerer a expedição de ofício ao Hotel IBIS para requisição das imagens do circuito interno que possibilitasse a identificação do indivíduo delatado. O Ministério Público Federal, a fl. 51/54, manifestou-se contrariamente à revogação da prisão. Pugnou, ao final, pelo deferimento de expedição de ofício ao Hotel IBIS em Guarulhos, conforme requerido pela defesa. Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de fls. 65/67. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Ressalto que não foi apresentado pela defesa qualquer documento para atestar a ausência de antecedentes criminais e comprovante de que, antes da prisão, estivesse no exercício de atividade laboral lícita. Quanto ao endereço no Brasil, o acusado juntou aos autos declaração de uma pessoa conhecida colocando sua residência a disposição, contudo, tal declaração (que não é familiar do acusado), não é documento idôneo capaz de comprovar, com segurança, o endereço certo do acusado no país. Verdade que tais documentos não são essenciais para a revogação da preventiva, mas, neste caso e, especialmente, pelo fato de o réu ter vínculos com país estrangeiro, reforçariam a tese de desnecessidade da prisão. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 05/07 do caderno investigativo), e, ainda, ausência de vínculo com o território nacional. A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como mule (assunto a ser dirimido em ação penal), e demonstre interesse em colaborar com a justiça, eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º. Lei nº 11.343/2006. Outras palavras, neste momento prematuro, a prisão preventiva mostra-se necessária à instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo forte, repiso, a suspeita de haver uma organização criminosa responsável pela droga apreendida. A propósito, a quantidade e qualidade da droga encontrada com o investigado (mais de CINQUENTA quilos de cocaína) exigem o encarceramento, também, a título de garantir a ordem pública. Com relação ao estado de saúde do réu, embora tenha juntado vários laudos médicos, não consta dos autos nenhum documento comprobatório de que o réu não possa realizar tratamento médico na unidade prisional. Assim, determino a expedição de ofício, com urgência, ao estabelecimento prisional (anexando os documentos médicos trazidos pelo investigado) onde o requerente encontra-se recolhido para que forneça imediatamente tratamento médico para as doenças mencionadas. Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Deiro a expedição de ofício ao Hotel IBIS de Guarulhos para que forneça imagens do circuito interno das dependências da recepção, no período de 17/03/2017 a 18/03/2017. Este ofício deverá referir-se aos autos 0002140-65.2017.403.6119 (para os quais o resultado da diligência deverá ser enviado e juntado). Cópia da presente decisão servirá como ofício. Intimem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO E GO031882 - TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI E GO038382 - ANTHONY PATRICIO DE FREITAS ALENCAR) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM E MGI04422 - BRUNO TOMAZ MADEIRA)

Decisão proferida em 30/03/2017, às fls. 762: Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à solicitação de recambiamento contida nos documentos de fls. 752/759, levando-se em consideração o teor dos documentos de fls. 614/615 e 696/698, bem como a manifestação de fls. 631/687 e a certidão de fls. 760. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Decisão proferida em 11/04/2017, às fls. 768/768v. A sentença proferida por este Juízo condenou o réu RUBENS DA SILVA SANTOS à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 510 dias-multa, no regime semiaberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Interpostos recursos de apelação pela defesa e pelo MPF, a Primeira Turma do TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do réu RUBENS (para aumentar para 1/6 o montante de redução pela confissão e reduzir o montante aplicado pela transacionalidade do tráfico para a fração de 1/6) e parcial provimento ao recurso do MPF (para afastar a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06), resultando na pena de 06 (seis) anos, 09 (nove meses) e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado. Em razão da condenação, foi expedido mandado de prisão, o qual foi cumprido 24/05/2016. O acórdão transitou em julgado em 13/10/2016. Comunicou-se a prisão do réu RUBENS DA SILVA SANTOS requerendo as providências para a remoção do preso para a Comarca de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo em 22/11/2016, expediu-se Guia de Recolhimento Definitiva em 23/11/2016 para o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO (fl. 712). Fls. 757 - O Juízo da Vara de Precatórios da Comarca de Goiânia solicitou providências para agilizar o imediato recambiamento do acusado. Em vista, o MPF requereu o declínio de competência ao Juízo da Execução Penal Estadual competente (fls. 764/766). Decido. Verifico que o réu RUBENS DA SILVA SANTOS encontra-se recolhido em Goiânia/GO (local onde reside com sua família), bem como foi expedida Guia de Recolhimento 99/2016 à Vara das Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO (fl. 712), assim, compete ao Juiz da Vara da Execução Penal deliberar sobre os incidentes de execução da pena. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENADO RECAMBIADO A OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL ONDE O APENADO ESTIVER RECLUSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - A 3ª Seção desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que compete ao Juízo do local onde estiver recolhido o preso a apreciação dos pedidos referentes à execução da pena, ainda que provisória. - No caso dos autos, considerando o recambiamento do condenado para Estado da Federação diverso do que proferiu a sentença condenatória, os incidentes que ocorrerem no curso da execução penal passam a ser da competência do Juízo das execuções do local onde o preso encontra-se recluso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Casa Branca - SP, o suscitado. - EMEN (CC 201302940711, ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 05/03/2015) Assim, desentranhem-se, mantendo-se cópia nestes autos, as petições de fls. 614/615, 631/687, 696/698 e 752/759, 760 e a presente decisão e encaminhe-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções penais de Goiânia (nº 0030485-24.2017.8.09.0175), competente para apreciar o pedido de recambiamento do preso RUBENS DA SILVA SANTOS. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Goiânia (autos nº 192238-08.2016.809.0051 da presente decisão. Cência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de RAIMUNDO VARELA LIMA para que apresente seus memoriais escritos, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 350: 1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais por escrito, pelo prazo legal. 2. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída pelo acusado para que ofereça seus memoriais, no prazo legal. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0011649-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO ANTONIO LOPES(SP327431 - NISIA SALES CANUTO)

Considerando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Ofício 124/2017 - Fl. 262/269), de que os débitos da DEBCAD 51.026.386-0 foram objeto de parcelamento, que estão sendo pagos em dia, bem como a manifestação do MPF de fl. 275/v, de que a hipótese legal é de aplicação do artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 10.684/2003, suspendo o andamento processual e o curso prescricional da presente ação penal, pelo prazo do parcelamento tributário. Deverá o réu comprovar nos autos os pagamentos mensais a cada seis meses. Sem prejuízo, oficie-se, pelo mesmo prazo, à PFN para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do parcelamento da dívida. Declaro prejudicada a audiência designada de 17/04/2017. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12538

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004937-19.2014.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, devendo a secretária substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, com a retirada dos mesmos e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002738-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002738-8)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 12539

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008742-92.2005.403.6119 (2005.61.19.008742-0)** - ERATOSTENES DA ROCHA OLIVEIRA X BARBARA MARIA BOTTAS OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BEREM MOTTA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/05/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0006871-75.2015.403.6119** - MAMEDIA ALVARENGA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls. 91/249. Após, remetam-se os autos à sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014033-87.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-57.2016.403.6119) SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME X ALCIMAR PUERTA X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apresente a embargada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002019-23.2006.403.6119 (2006.61.19.002019-5)** - HILOCA YAMAMOTO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HILOCA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/05/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 12540

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001821-05.2014.403.6119** - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

ELIZABETH MARIA DE LIMA e THOMAS DE LIMA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOSO MORALES, objetivando que se declare a nulidade do contrato n. 1.4444.0524136-7 firmado em 14/02/2014, condenando as rés à devolução das quantias despendidas e ao pagamento de indenização por danos morais fixados pelo crivo do magistrado. Alegam os autores que firmaram contrato com os réus premedidos por fraude contratual, pois os réus omitiram que possuíam diversos processos correndo contra si e que o imóvel estava ocupado por terceiro. Questionam, ainda, o valor da prestação que era de R\$ 806,19, mas teve a cobrança emitida no valor de R\$ 1.370,73. Indeferido o pedido de tutela (fl. 67/69). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 80/88), que foi convertido em retido (agravo em apenso à presente ação). A CEF apresentou contestação às fls. 89/112 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (por inexistência de solidariedade entre vendedores e credora fiduciária) e inépcia da inicial (por ausência de causa de pedir relacionada ao mútuo). No mérito afirma que não é responsável pela análise documental ou física para os mutuários, fazendo uma análise apenas como forma de garantia do crédito que concede nos financiamentos habitacionais. Sustenta ser evidente a desídia dos autores em vistoriar o imóvel e alega que a mensagem de fl. 61 evidencia que os autores tinham conhecimento dos processos existentes em nome do vendedor. Alega, ainda, inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento, que os valores cobrados relativos ao financiamento tinham previsão contratual, inclusive a quantia de R\$ 564,26 que se refere a taxas oriundas da concessão do financiamento (cobrada por ausência de amortização da dívida na ocasião adequada pelos mutuários) e que o negócio não padece de qualquer vício que justifique sua anulação. Afirma que a procedência da ação implica devolução da quantia de R\$ 81.810,00 mutuada aos autores, que até o momento não honraram nenhuma prestação do financiamento, não sendo responsável pelos danos materiais e morais alegados na inicial. Contestação dos réus às fls. 216/222 alegando que desde o início das negociações os autores tinham ciência da existência de processos judiciais em nome dos réus e mesmo assim deixaram as negociações transcorrerem. Afirma que após terem manifestado interesse em desistirem do contrato os autores se negaram a comparecer a todas as reuniões agendadas pela CEF visando levar a termo o distrato, tendo enviado notificação extrajudicial ao patrono dos autores esclarecendo que não se opunham à solução amigável. Afirma que o imóvel não está ocupado e que, segundo os próprios autores afirmaram na inicial, visitaram o imóvel com a corretora. Alega não estar comprovada violação à boa-fé contratual pelos réus, não se justificando, portanto a anulação do contrato. Afirma que são os verdadeiros prejudicados pelo tumulto processual, pois até o momento não receberam qualquer valor relativo à transação pela CEF. Afirma que o comportamento contraditório dos autores caracteriza venire contra factum proprium, sustenta a inaplicabilidade do CDC e alega não foi comprava a prática de ato pelos réus que justificasse a indenização por danos morais requerida. Réplica às fls. 162/165. Ronaldo e Valeria apresentaram RECONVENÇÃO às fls. 150/157 narrando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na contestação e pleiteando a condenação dos autores ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Contestação à reconvenção às fls. 175/177 afirmando que os requeridos estão falidos, só tomando conhecimento de tal fato após apresentarem o contrato junto ao CRI e o oficial, aos 27/02/2014, fazer nota de devolução, quando então houve a troca de correspondência eletrônica com a corretora. Esclarece que o contrato foi firmado em 14/02/2014, antes do conhecimento dos processos existentes em nome dos réus. Afirma que não houve liberação de crédito aos autores, nem a tradição do imóvel e que é incontestado o ato ilícito praticado pelos réus. Trasladado às fls. 200/201 cópia da decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita que indeferiu a concessão desse benefício aos corréus Ronaldo e Valéria. Apresentado novo pedido de justiça gratuita pelos corréus (fls. 204/206). Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, documental e pericial (fl. 209). Não foram especificadas provas pelas rés. Relatório. Decido. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Afísto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Considerando o pedido de nulidade e o pedido de nulidade é referente ao Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI n. 1.4444.0524136-7 firmado também com a CEF, ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; sendo certo que a existência ou não do dever de indenizar e/ou de solidariedade entre vendedor e credora fiduciária é matéria que se confunde com o mérito e que com ele deve ser apreciado. Considerando que o mútuo decorreu da formalização de compra e venda de imóvel pelas partes sobre a qual a parte autora alega nulidade, também não verifico a alegada inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Verifico, no entanto, a existência de vícios em relação aos pedidos deduzidos, tanto da inicial quanto da reconvenção, eis que não foram especificados os montantes pretendidos a título de indenização (por danos morais e materiais no caso da petição inicial e por danos morais no caso da reconvenção), contrariando as disposições do artigo 319, IV, 322 e 324, CPC. Tratando-se, no entanto, de vício sanável, cabível o deferimento de prazo para regularização conforme preceito o artigo 321, CPC. Nesses termos, será deferido o prazo de 15 dias (art. 321, CPC), para que os autores especifiquem o montante pretendido a título de danos morais e de danos materiais (devendo justificar os valores indicados) e o mesmo prazo para que o reconvinte especifique o montante pretendido a título de danos morais, também justificando. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de vícios que impliquem nulidade do contrato n. 1.4444.0524136-7 e o direito indenizatório pleiteado na inicial e na reconvenção. O meio de prova admitido para tanto é amplo (documental, testemunhal e pericial). Nesses termos, defiro desde logo a prova documental, o depoimento pessoal e a prova testemunhal, requeridos à fl. 209. Quanto à prova pericial, seu deferimento demanda prévia especificação de que fatos deverão ser objeto de tal espécie de prova, do tipo de perícia pretendida e da finalidade de sua realização dentro da tese argumentativa defendida pela parte, o que não consta na petição de fl. 209. Disso, indefiro produção de prova pericial. Outrossim, sem embargo da oposição mencionada pelos corréus à fl. 226, considerando que eles mesmos alegam em sua contestação que não se opõem à rescisão contratual, entendo imprescindível a prévia tentativa de conciliação, a ser realizada na mesma oportunidade designada para audiência de instrução. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (e ao reconvinte), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (e ao reconvinde) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO para o dia 12/07/2017 às 14:30h. Defiro o prazo de 15 dias (art. 357, 4º, CPC) para que as partes apresentem rol de testemunhas, com respectiva qualificação. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), com exceção de Marcos Koji Araki (representante da CEF no contrato de fls. 31/37), que deve ser intimado pela própria CEF. Arrola como testemunha do juízo a Sra. Roberta, corretora, que figura nas conversas de fls. 57/61, cabendo aos corréus Ronaldo e Valéria, no prazo de 15 dias, apresentarem sua qualificação completa para intimação pelo juízo, caso ela não seja arrolada como testemunha também de alguma das partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Defiro o prazo de 15 dias para que o autor e o reconvinte emendem a inicial, conforme especificado na presente decisão, sob pena de se considerar inépcia a inicial/reconvenção quanto aos pontos mencionados (pedidos indenizatórios). Após, em atenção ao contraditório, defiro o mesmo prazo para manifestação pela parte contrária. Sem prejuízo, defiro também o prazo de 15 dias para que as partes juntem os autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça se houve liberação do valor financeiro referente ao contrato 1.4444.0524136-7 (firmado em 14/02/2014 na cidade de Arujá), bem como especifique os valores pagos pelas partes em decorrência desse contrato até o momento (especificando a que se referem esses montantes pagos). Prestados esclarecimentos pela CEF, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008466-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Pergi Beneficiamento Ltda. EPP, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 20/10/2008, o segurado Marciel Pereira de Oliveira sofreu acidente de trabalho ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática parcial do terceiro, quarto e quinto quirdactílos da mão esquerda, razão pela qual foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, além da falta de manutenção preventiva, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 321/344, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que as despesas com benefícios acidentários já são custeadas através do SAT, não havendo, portanto, fundamento para o pedido









SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecimento do auxílio-doença n 609.487.190-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia (fls. 112/115). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 112v.). Juntados documentos pela parte autora às fls. 117/155. Laudo médico pericial juntado às fls. 160/170, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS apresentou contestação às fls. 193/198. Réplica às fls. 221/226. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador (fl. 211) e estudo social (fl. 173), reiterando o pedido de tutela (fl. 212). Complementação do laudo pericial às fls. 243/244. Manifestação da parte autora às fls. 246/251. Às fls. 253/257 a parte autora reiterou mais uma vez o pedido de tutela e requereu a realização de prova holística e biopsicossocial. Deferido parcialmente o pedido de tutela e indeferidas as provas requeridas às fls. 173 e 257 (fls. 282/283). O INSS peticionou à fl. 286 informando o cumprimento da liminar. A parte autora peticionou às fls. 291/298 requerendo novas perícias. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente exigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, deve ser ressaltado que o requisito legal para concessão de auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59, Lei n.º 8.213/91). O laudo trilha, em princípio, esse caminho. O perito esclareceu que a autora apresenta deformidade no joelho direito em decorrência de poliomielite ocorrida aos 3 anos de idade, submetendo-se a tratamento cirúrgico em 28/04/2015 com melhora parcial dos sintomas. O laudo menciona, ainda, problema de coluna (espondiloartropatia degenerativa, desidratação discal, abaulamentos discais e hérnia discal mediana direita L5-S1) e transtorno depressivo, concluindo: Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual, devendo ser readaptada em atividades compatíveis (fl. 167). À fl. 170, o perito fixa o início da incapacidade em janeiro de 2015, quando a pericianda foi afastada do trabalho e à fl. 244 assim esclarece quanto ao grau de incapacidade e possibilidade de reabilitação profissional: A pericianda é portadora das moléstias ortopédicas descritas no laudo médico pericial, que lhe determinam um prejuízo motor de grau moderado, confirmando um quadro de incapacidade laborativa. Entretanto, a autora poderia ser submetida à tentativa de reabilitação profissional para ser possivelmente readaptada em função compatível, sem sobrecarga para o aparelho locomotor e que também não seja de grande complexidade, considerando-se seu grau de instrução. Ainda que com auxílio, a pericianda tem capacidade de transferência corporal e pode exercer atividades em posição sentada em cadeira ergonômica, sem repercussões para o sistema músculo-esquelético (fl. 244). Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite manutenção do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 200638060004482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) - grifo nosso. O fato de a parte ter voltado ao trabalho, conforme demonstrado às fls. 260 e 261v., poderia ser um indicativo de capacidade para o trabalho. Não é, por si só, todavia, prova de capacidade laborativa. Para tal fim, é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Cabe anotar, ainda, por hipótese, que o segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. O atestado médico de fl. 293 também não tem o condão de desqualificar a perícia judicial realizada, que avaliou o quadro fático alegado pela autora na inicial, esclarecendo os pontos necessários ao julgamento da lide, a dispensar a repetição da mesma perícia. Igualmente indefiro a expedição de ofício ao empregador, requerida à fl. 211, tendo em vista que a análise de possíveis atividades a serem realizadas pela segurada junto ao empregador está inserida no procedimento de reabilitação profissional determinado. As alegações de fls. 296/298 referem-se a fatos novos que dependem de prévio requerimento e análise na via administrativa, conforme decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Disso, patente o direito de manter auxílio-doença até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetida à sistemática de alta programada. Por esses motivos, mantendo-se decisão de fls. 282/283, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 25/03/2015, devendo ser mantido até efetiva reabilitação da autora (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-la à sistemática de alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Diante de sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

**0013591-24.2016.403.6119** - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0014005-22.2016.403.6119** - JOSE DE PAULA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da contagem de tempo de serviço que gerou o B42/141.120.746-4, conforme requerido pelo setor de contadoria à fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001643-51.2017.403.6119** - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relate sucintamente, passo a decidir. O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida). Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 19/02/2015, após realização de perícia médica que concluiu que a incapacidade não mais subsistia (fl. 72). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica dada por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Óitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se) Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o fato necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela sumária. Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.7.3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)? 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2.8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 7.9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início? 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requer. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo ou cumprimento, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos mencionados? Positiva a resposta ao item anterior quanto ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

**0001690-25.2017.403.6119 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo averbado no processo nº 0039360-80.2010.403.6301, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Guarulhos, com a consequente concessão do benefício desde o requerimento efetivado em 01/10/2015. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos. É o relatório do necessário. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Conforme se verifica de fls. 15/87, no processo nº 0039360-80.2010.403.6301 foi proferido provimento de cunho declaratório (reconhecimento de tempo comum e especial) e determinada obrigação de fazer (averbação desse tempo especial e comum reconhecido perante a autarquia) que independe de número de benefício (ou seja, essa determinação não está vinculada ao benefício nº 148.412.838-6, requerido em 13/01/2009). Embora o benefício nº 174.996.844-1 tenha sido requerido em 01/10/2005, o processamento do indeferimento ocorreu em 08/04/2016 (fl. 98), após o trânsito em julgado do processo nº 0039360-80.2010.403.6301, ocorrido em 14/03/2016 (fl. 43) e após ciência desse trânsito pelo procurador da autarquia (fl. 44). Portanto, eventual descumprimento do provimento judicial proferido no processo nº 0039360-80.2010.403.6301 deve ser questionado em execução de obrigação de fazer daquele processo, não sendo a presente via adequada para tanto. É conclusão inafastável que se tira do art. 516, inciso II, CPC, pelo qual o cumprimento da decisão judicial far-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo por falta de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000630-29.2017.4.03.6119

REQUERENTE: FASSIOLOG - TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 18/44).

À fl. 49 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 51/52.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-26.2017.4.03.6119

AUTOR: MAKITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA SHIGENAGA - SP330872, CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE33350, SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE16744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vencidos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fls. 17/26).

À fl. 31 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 32/42.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

A inicial não está acompanhada de comprovantes de recolhimentos das exações objeto desta demanda, portanto carece de documento indispensável à propositura da ação.

Ademais, não há justificativa para a fixação do valor da causa no patamar indicado na inicial.

Nesses termos, intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-77.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA, USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade fiscal abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Afirma a embargante haver obscuridade no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Nos seus embargos, a União requer que o Juízo "profira nova decisão esclarecendo por quais motivos o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, não pode ser aplicado para o presente caso para fins de legitimar a utilização dos tributos incidentes na venda de produtos ou na prestação de serviços na composição da receita bruta".

Pois bem, os motivos estão expressos na decisão embargada, que didaticamente passo a transcrever:

"Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"

Nesse sentido, conclui-se, sem grande esforço, que a decisão embargada obviamente compreende a legislação em vigor - até porque é disso que se trata nesta ação -, a qual é portadora dos mesmos vícios da legislação anterior ao incluir no conceito de renda bruta as contribuições do PIS e da COFINS.

No que se refere ao precedente do STF mencionado na decisão embargada, mais uma vez a embargante traz uma questão acessória que não infirma a decisão liminar, pois o precedente foi mencionado meramente como apoio aos argumentos expostos. Isso é muito evidente na decisão embargada.

Nesse cenário, é patente o propósito procrastinatório dos embargos, uma vez que a embargante traz argumentos que em nada contribuem para o debate da matéria controvertida e o seu justo deslinde.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante no valor de 2% do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da parte contrária.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-04.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos tributos PIS e COFINS vencidos, que incluem em sua base de cálculo o ICMS. Juntou documentos (fs. 22/140).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos fiscais pela impetrante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Por ora, indefiro a gratuidade da justiça, porquanto não demonstrada situação de absoluta insuficiência de recursos que impeça a autora de arcar com os custos do processo sem prejuízo do regular exercício de suas atividades.

Cite-se.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000938-65.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu a determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

Ante o exposto, renove-se a intimação da autora, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, na forma do art. 266 do CPC, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 11221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008095-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOANA BERNARDA LEMOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO Nº 0008095-14.2016.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: JOANA BERNARDA LEMOSVistos em inspeção.Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em desfavor de JOANA BERNARDA LEMOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Segundo a inicial acusatória, a acusada, no dia 03 de agosto de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo DT1746, da companhia aérea TAAG - Angola Airlines com destino final em Luanda/Angola, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 1.151 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 70/71).A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0267/2016.Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 11/13 e 55/58.A acusada foi notificada (fls. 84/86), apresentando sua defesa prévia por meio de Defensor Público Federal (fls. 94/96). Com a constituição de advogado pela acusada (fls. 106/107), a DPU foi destituída (fl. 111)A denúncia foi recebida em 14/10/2016 (fls. 97/98).As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 89.Laudo pericial documentoscópico às fls. 138/143. Passaporte à fl. 144. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 31.01.2017 foi ouvida a testemunha Raíaela, tendo as partes requerido a desistência da oitiva da testemunha Cláudia Aparecida Ribeiro, que foi homologada, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré. Em seguida, instadas as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do CPP, requereu a defesa a realização de perícia médica na acusada quanto ao seu atual estado clínico, cujo pedido não encontrou oposição por parte da acusação, restando deferido pelo Juízo, nos termos da Ata de audiência de fls. 153/155.Nomeado o expert para realizar a perícia judicialmente determinada (fl. 100), as partes apresentaram quesitos às fls. 167/168 (Defesa) e 183/184 (MPF). Quesitos do Juízo à fl. 185/185v.Às fls. 171/182, juntou-se o prontuário médico da denunciada junto ao Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde da Penitenciária Feminina da Capital.A testemunha Cláudia Aparecida Ribeiro foi ouvida por Carta Precatória às fls. 206/208.Laudo médico pericial juntado às fls.212/219.As partes apresentaram suas alegações finais: acusação às fls. 222/231 e defesa às fls. 235/239.E o relatório. Decido.Trata-se de ação penal movida contra JOANA BERNARDA LEMOS por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 17/18), laudo preliminar de constatação (fls. 11/13) e laudo definitivo (fls. 55/58), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência.A quantidade da substância entorpecente (1.151 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (oculta em 23 invólucros plásticos, recobertos por fita adesiva, sendo três deles presos a uma calcinha bege utilizada pela ré e os demais em cápsulas formadas por embalagens plásticas acondicionados em uma meia preta também oculta no interior da calcinha usada pela acusada) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior.Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O passaporte da ré e o comprovante de reserva de voo para o exterior, todos apreendidos (auto de apreensão de fls. 17/18), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento da testemunha, e ainda o interrogatório da ré, que confirmou que levaria a droga ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto.Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional.A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos.Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pela testemunha em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia.Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria.Em seu interrogatório, a ré relatou que veio ao Brasil para comprar sandálias porque é negociante e que, chegando aqui, um homem nigeriano lhe perguntou se ela poderia levar droga para a Angola, em troca da quantia equivalente a três mil. Disse a ré, em síntese, que a proposta inicial feita por esse indivíduo - que ela já conhecia da última viagem que fez ao Brasil antes de ser presa - era de levar um produto para Angola que lhe daria mais ganhos, um produto de farmácia,

que deveria ser entregue ao irmão dele, o qual era proprietário de uma farmácia. Ao questionar o motivo pelo qual ele próprio, sozinho, não poderia levar o produto, descobriu que se tratava de droga, embora não soubesse a natureza da substância entorpecente a ser transportada. A partir daí, recebeu a passagem aérea, além do valor equivalente a quinhentos dólares como adiantamento, vindo a encontrá-se com esse indivíduo na região da República, em São Paulo, no dia marcado para a viagem, quando então recebeu a droga oculta em uma cueca com a instrução de que deveria colocá-la sob a sua vestimenta, além da quantia adicional de duzentos reais para pagar o táxi até o aeroporto. Aceitou porque necessitava de dinheiro para custear as despesas médicas para o tratamento de um mioma, especialmente para o pagamento de cirurgia prevista para o dia 10/08/2017 e valor de US\$ 2.500,00. Declarou que após ter recebido a droga, retornou ao hotel para arrumar a mala e dirigiu-se ao aeroporto. Quando do embarque, ao passar pelo equipamento de raios-x, a droga foi localizada junto ao seu corpo, após o que foi presa em flagrante delito. Portanto, conclui-se, diante do arrombado, que a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com as pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Cumpre afastar a alegação de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter a ré praticado a conduta típica premiada por dificuldades de ordem econômica e relacionadas à sua saúde. O estado de necessidade exculpante se verifica quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois, da aplicação da teoria da inexistência de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destaques). Tal causa excludente da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras ou por estar doente não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afora que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e aos seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica e problemas de saúde, por si sós, não bastam para justificar a inexistência de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa que não restou demonstrada nos autos. Nesse ponto, os males físicos apontados pela ré como o motivo para justificar o cometimento do crime não se revestiram da gravidade e emergência necessárias ao reconhecimento da excludente de culpabilidade do estado de necessidade exculpante. Com efeito, infere-se do laudo de perícia judicial que a ré é portadora de enfermidade com quadro estável, sem características violentas, podendo ser buscada a recuperação através de cirurgia de baixa complexidade, conforme transcrevo abaixo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a pericianda encontra-se estável clinicamente no momento, sem evidências de doenças em atividade, inclusive com exame abdominal dentro dos limites de normalidade. Ainda que de fato seja portadora de um mioma uterino e se encontre em programação cirúrgica em seu país, tal moléstia é de caráter benigno e atualmente não está determinando nenhuma complicação secundária, como hipermétrorragia (sangramento uterino abundante) ou obstruções do trato urinário e/ou intestinal. Caso a pericianda apresente dores abdominais em cólica, da maneira como já refere, a sintomatologia algíca pode ser controlada através de medicação anti-espasmódica, como Buscopan e Atroveran. A cirurgia programada que a pericianda alega para agosto de 2017 pode ter sua data alterada ou mesmo o prosseguimento da investigação da doença e de suas características pode ser realizado no Brasil, mesmo através da rede básica de saúde. Inclusive, caso seja efetivamente confirmado o diagnóstico e indicado o tratamento cirúrgico para remoção do mioma uterino um mesmo do útero, procedimento pode ser efetuado em hospitais secundários, por se tratar de cirurgia de baixa complexidade. Outrossim, o laudo médico atestou que esses males, assim como os medicamentos de que a ré faz uso, não diminuem a sua capacidade de compreensão, de modo que ela tinha perfeita compreensão do caráter ilícito de sua conduta. Portanto, a perícia judicial demonstrou que a principal tese defensiva não se sustenta. Por fim, rejeito a alegação de que o crime não se consumou, por ter sido a ré surpreendida antes mesmo de realizar o check-in, tratando-se, pois, de mera tentativa. Na realidade, a conduta criminosa envolveu diversos verbos do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e não apenas o verbo exportar. Isso porque a ré recebeu, guardou e transportou o entorpecente. Nesse sentido, a exportação seria mero exaurimento do crime já consumado. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 1.151 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgragar a vida de incontáveis usuários e famílias. Não há se falar em ausência de dolo quanto à quantidade e natureza da droga, pois não está amparada em qualquer elemento de prova, não se podendo dar crédito à declaração da acusada, máxime porque desacompanhada de qualquer elemento de prova. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). A ré não registra antecedentes conhecidos. Quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduz a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das maiores, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses de reclusão. Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal, uma vez que, as circunstâncias do crime, revelam que era exigível da ré a conduta diversa, não havendo que se falar em estado de necessidade exculpante. É preciso ter presente que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por passar por adversidades no país de origem e sofrer dores abdominais não pode ser aceito, pois tais circunstâncias, por si sós, não bastam para justificar a inexistência de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabe à Defesa - inexistente nos autos. Tal é a orientação jurisprudencial pacífica na matéria, valendo transcrever, por todos, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos a respeito do tema: Com a devida vênia, a pobreza, ainda que em grau extremo, não justifica a prática do tráfico ilícito de drogas. Ora, dificuldades financeiras são enfrentadas pela grande maioria da população mundial, não sendo dado admitir que a opção pela prática de crime seja vista como a única solução ou mesmo como caminho aceitável ou tolerável. [...] A pensar como o apelante, todo aquele que se visse diante de problemas financeiros poderia enveredar-se pelo tráfico de drogas, contando com a complacência do Estado. Isso seria um verdadeiro despropósito, máxime tratando-se de crime equiparado a hediondo (TRF3, Apelação Criminal 201061190014861, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 28/07/2011). Afasto, assim, a pretendida incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do Código Penal. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque há fortes indícios de habitualidade criminosa, e as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitado o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Consigne-se, sob o primeiro aspecto, que há registros de que a ré empreendeu diversas viagens ao Brasil (fs. 39/41), de curta duração, sem que tenha demonstrado capacidade econômica para tanto. Ademais, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré, a transnacionalidade do delito, a sofisticação no modo de acondicionamento da droga (cf. depoimento da testemunha) e o custeio de atos preparatórios e executórios, demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de que a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Deve ser rechaçada a alegação de que a falta de imputação à ré do crime da Lei nº 12.850/13 ensejaria o reconhecimento automático da minorante em análise. Com efeito, comprovado pelas circunstâncias do caso concreto que a ré efetivamente participa de organização voltada ao tráfico de drogas, não há se falar na aplicação da minorante. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal, e já considerada a detração do período de encarceramento provisório. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista que se trata de estrangeira sem vínculo com o distrito da culpa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré JOANA BERNARDA LEMOS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, a valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tomar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), excepe-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, excepe-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Encaminhem-se os passaportes da ré (fs. 144) à missão diplomática respectiva, mantendo-se cópia dos documentos nos autos. Fs. 231, in fine: Indefiro a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, pois a providência postulada pode ser obtida diretamente pelo Ministério Público Federal, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão da ré; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I. Guarulhos, 25 de abril de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente Nº 11237

## MONITORIA

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, infimo a Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

## PROCEDIMENTO COMUM



**000095-06.2008.403.6119 (2008.61.19.00095-8) - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) autor(a) acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) autor(a) acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) autor(a) acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0009962-81.2012.403.6119 - CARLOS AUGUSTO PAIVA FARIAS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) autor(a) acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003237-18.2008.403.6119 (2008.61.19.003237-6) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0004809-62.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o(a) impetrante acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-72.2017.4.03.6119

AUTOR: KANON COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS, ADMINISTRADORA DE BENS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência: i) a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CEPEN) relativamente aos débitos previdenciários do período de novembro de 2005, os quais, à época, importavam, sem os descontos legais, em R\$ 526.381,22 (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), objeto da NFLD nº 35.684.557-5; ii) a inclusão, ao menos enquanto perdurar a lide, no benefício fiscal estipulado pela Lei n.º 11.941/2009 ("Refis da Crise"), reaberto por intermédio do programa instituído pela Lei n.º 12.865/2013.

Ao final, requer seja reconhecida a quitação do débito previdenciário, pelo valor de R\$ 342.859,42 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, quarenta e dois centavos), relativo ao período de novembro de 2005 e objeto do NFLD nº 35.684.557-5, possibilitando-lhe o levantamento da monta depositada judicialmente de R\$ 67.065,74 (sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos), posto que não devida à Fazenda Nacional em razão da lisura de toda a conduta adotada pela Autora. Subsidiariamente, caso se entenda que o depósito judicial diz respeito aos honorários previdenciários da Fazenda Nacional, requer-se a procedência da ação nos moldes acima, determinando-se, tão somente, a conversão em renda do valor depositado judicialmente.

Afirma a autora que realizará o depósito nestes autos, após sua distribuição e obtenção de numeração de processo, do valor que a PGFN entende como devido, a título de honorários previdenciários, estimados em R\$ 47.852,83, os quais, devidamente atualizados, importam em R\$ 67.065,74, para que sequer se cogite que a exclusão dos benefícios fiscais em comento se dera por recolhimento insuficiente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas recolhidas (Id 1184310).

Vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório.

Afirma a autora que, por intermédio da Lei n.º 11.941/2009, o Governo Federal instituiu o denominado "Refis da Crise", ofertando aos contribuintes a possibilidade de liquidar – mediante a concessão de benefícios (descontos) – seus débitos perante o Fisco. Referido programa concedeu aos contribuintes, para a hipótese de pagamento à vista (art. 1º, § 3º, I), os descontos de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício; 40% (quarenta por cento) das multas isoladas; 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e, ainda, de 100% (cem por cento) sobre o valor dos encargos legais. O "Refis da Crise" foi reaberto por intermédio do programa instituído pela Lei n.º 12.865/2013, com estrutura semelhante à da Lei n.º 11.941/2009. Em razão da renúncia verificada pela Secretaria da Receita Federal, aderiu aos termos da mencionada Lei n.º 12.865/2013, fazendo-o para liquidar, mediante pagamento à vista, débitos previdenciários preexistentes e concernentes ao período de novembro de 2005, os quais, na época, importavam, sem os descontos legais, em R\$ 526.381,22. Para tanto, foi obrigada a seguir a orientação emitida pelo próprio Fisco Federal, por meio de Nota Técnica exarada pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil. Dirigiu-se a uma unidade da Secretaria da Receita Federal, onde um funcionário da Receita emitiu, de forma manual, a GPS, na qual restou consignado – após a aplicação dos descontos previstos na Lei n.º 12.865/13 para pagamento à vista – o valor total do débito previdenciário no montante de R\$ 342.859,42. Tal valor foi prontamente recolhido em 25/11/2013, acreditando, assim, estar livre de qualquer pendência de natureza previdenciária perante a União e relativa à NFLD n.º 35.684.557-5. Contudo, em 2015, tomou conhecimento da existência de um débito previdenciário, relativo ao mesmo período que acreditava ter quitado em 2013, por meio do referido benefício fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, o que a motivou a ingressar, perante a PGFN, com um pedido de extinção de dívida, sendo exarada em 21/02/2017 a decisão que dá azo à propositura da presente ação, indeferindo seu pedido. Assevera que seguiu todas as orientações passadas pela própria União Federal – entenda-se obrigações já que o procedimento para quitação do débito previdenciário em questão foi realizado exclusiva e unilateralmente pelo Fisco Federal – e compareceu em uma unidade da RFB, lá sendo emitida a GPS manual pelo próprio órgão. Todavia, posteriormente, descobriu que o débito que havia quitado, à vista, continuava em aberto, em razão do não recolhimento da parcela de "honorários da inscrição", no importe de R\$ 47.852,83, o que tomava insuficiente o valor recolhido para efeitos de quitação, impossibilitando, assim, a correta apropriação do pagamento realizado, o que está, evidentemente, a acarretar prejuízos de razoável monta, uma vez que não se consegue obter, em que pese o pagamento integral realizado, as necessárias certidões para o regular exercício de suas atividades empresariais. Ainda que não se considere como correta a conduta da Autora – o que se admite tão somente para argumentar visto que seguiu a orientação da própria RFB – o que se tem, em última análise, é que a cobrança dos honorários previdenciários de R\$ 47.852,83, tomando insuficiente o valor recolhido para efeitos de quitação (R\$ 342.859,42) e acarretando a denegação da adesão ao programa de benefícios fiscais em questão, importa adotar posição por demais formalista em detrimento dos fins colimados pelo programa instituído.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, segundo CONSULTA ÀS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO (35.684.557-5) – DÍVIDA ATIVA – PGF – PGFN – DATAPREV, datada de 11/11/2013, o valor principal é de R\$ 234.320,03, a multa de mora é de R\$ 46.864,03, os juros são de R\$ 197.344,33, totalizando R\$ 478.528,39, sendo os honorários no montante de R\$ 47.852,83.

A CODAC – NOTA TÉCNICA – relativa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nº 015/2013, prevê orientações às unidades da DRF quanto ao pagamento à vista de débitos previdenciários com os benefícios da reabertura da Lei nº 11.941/2009, sem a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e/ou Base de Cálculo Negativa de CSLL. Referida Nota Técnica prevê expressamente que o contribuinte deve ser orientado a comparecer a uma Unidade da RFB para emissão da GPS correspondente e que a unidade de atendimento deverá adotar procedimentos para composição/emissão da GPS com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. A Nota Técnica prevê, ainda, que, para auxiliar na emissão da GPS manual, a unidade pode optar por utilizar a planilha do Anexo I da Nota (Id 1185092).

O artigo 1º, §3º, I da Lei nº 11.941/2009 prevê:

*Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014).*

*§3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:*

*1 – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;*

A GPS (Id 1185104) foi preenchida com os seguintes valores:

	Valores originais	Valores com redução
Principal	R\$ 234.320,03	R\$ 234.320,03
100% multa de mora e de ofício	R\$ 46.864,03	R\$ -
45% juros de mora	R\$ 197.344,33	R\$ 108.539,39
100% encargo legal	R\$ 47.852,83	R\$ -
40% multas isoladas	R\$ -	R\$ -
Valor total	R\$ 526.381,22	R\$ 342.859,42

Verifica-se, portanto, que, no preenchimento da GPS, os honorários foram considerados encargo legal, sendo descontado de 100% sobre o valor de R\$ 47.852,83.

Ao julgar o pedido de extinção de dívida, em razão de alegado pagamento à vista do crédito 35.684.557-5, a PGFN, em 19/03/2015, considerou que, ao que parece, há equívoco no preenchimento de GPS pelo contribuinte ou erro na recepção pela instituição bancária – fato que estaria impossibilitando a correta apropriação do pagamento efetuado ao débito em referência no sistema informatizado da Dívida Ativa Previdenciária da União e que, em consulta ao sistema PLENUS de controle do crédito previdenciário, não foi localizado qualquer pagamento para a inscrição em comento. Além disso, a PGFN considerou, também, que, conforme manifestação exarada pela RFB nos autos do PA do débito 35.684.557-5 (Processo 19622.001587/2014-99), **o não recolhimento pelo interessado da parcela devida no campo honorários da inscrição (R\$ 47.852,83) torna insuficiente o valor recolhido para efeito de quitação.** A PGFN fundamenta que, apenas com o advento da Lei nº 11.457/2007, tal verba passou a ter, para efeitos legais, a mesma natureza do encargo legal decorrente do Decreto-lei 1.025/69 e, como tal, alcançado pelo desconto de 100% instituído pela Lei nº 11.941 para fins de quitação integral. Assim, anteriormente ao advento de tal Lei, e à míngua de qualquer outra previsão legal do gênero, o percentual de 10% que incidem sobre os débitos previdenciários constituídos e inscritos anteriormente ao advento da Lei nº 11.457 não estão abrangidos pelo favor legal de que trata a Lei nº 11.941 e, como tal, são devidos integralmente, mesmo na hipótese de pagamento com os descontos do restante do crédito.

Pois bem

O indeferimento administrativo acima citado, como ato administrativo que goza de presunção juris tantum de legalidade e veracidade e a autora, ao menos numa análise prefacial, própria desta fase processual, não logrou afastar tal presunção.

E isso porque, ao pesquisar no site da Receita Federal, no link Perguntas e Respostas sobre a reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/reabertura-lei-no-11-941-2009-debitos-vencidos-ate-30-11-2008-acesso-via-portal-e-cac-1/perguntas-e-respostas>), acerca dos débitos que podem ser excluídos, tem-se as seguintes perguntas e respostas:

*3. Débitos que podem ser incluídos*

*3.1. Os honorários advocatícios, cobrados nos débitos previdenciários, incidem sobre o valor do débito sem as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 ou sobre o valor do débito após a aplicação das referidas reduções?*

*R.: Os honorários advocatícios, cobrados no caso de débitos previdenciários, deverão ser calculados sobre o valor do débito obtido sem as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009.*

*3.2. As reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 aplicam-se aos honorários advocatícios cobrados no caso de débitos previdenciários?*

*R.: Não. A Lei nº 11.941/2009 previu redução para o encargo legal, e não para honorários advocatícios. Os honorários advocatícios não terão o mesmo tratamento do encargo legal, para fins de aplicação da redução prevista Lei nº 11.941/2009, devendo ser cobrados integralmente.*

Assim sendo, ausente o requisito da probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guanilhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado à fl. 35, de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

**Sem prejuízo, caso a autora deposite em juízo o valor que entende devido a título de honorários da inscrição, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-83.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE IVO EUGENIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIA MARCIA SCHUINDT GIGLIO SILVA - SP204817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Ivo Eugênio do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/06/2015).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho Id 1054898 determinando a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s), o que foi cumprido pelo autor (Id 1214521).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação e considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1050336), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119  
AUTOR: LAURA ANA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar sua ausência à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-86.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, proposta sob o rito comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL com o valor do ICMS incluído na base de cálculo. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, decretando-se incidentalmente, se for o caso, a inconstitucionalidade da legislação correlata, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de ICMS que compuseram a base de cálculo dos referidos tributos, tudo atualizado pela taxa SELIC e demais consectários legais, observando-se o prazo da prescrição quinquenal e a anulação parcial dos débitos já constituídos de IRPJ e de CSLL inscritos ou não em dívida ativa, a fim de excluir os valores atinentes ao ICMS na base de cálculo, revisando assim os valores devidos.

A autora requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, esta deve comprovar a impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, é a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, bem como os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.*

- 1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, s*
- 2. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demons*
- 3. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer*
- 4. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais, tendo acostado aos autos tão-somente o balanço patrimonial, o qual não demonstra as suas alegações, tal como apontado pelo Juízo a quo, in vo*
- 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591504 - 0020848-27.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017)

*EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. A APARELHAR A EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.*

- A Cédula de Crédito Bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Precedentes do Eg. STJ.*
- Pedido de justiça gratuita indeferido, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, pois não se verifica no caso a existência de elementos que comprovem a impossibilidade de a embargante promover o pagamento das despesas do processo.*
- Recurso da CEF provido e recurso da embargante desprovido.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1748377 - 0002052-83.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

Assim, intime-se a autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento das custas, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo sem o recolhimento, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-31.2017.4.03.6119  
AUTOR: PANIFICADORA E CONFETARIA NOVA PICANCO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O presente feito tramitou no Juizado Especial Federal desta subseção Judiciária de Guarulhos.

O referido Juizado declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção.

Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso inominado, no qual pediu a reforma da decisão e a permanência dos autos no Juizado - ID 1153766.

A decisão foi mantida, porém não houve determinação para o processamento do recurso e sua remessa à Turma Recursal - ID 1153763, sendo decidido pela baixa e envio dos autos ao distribuidor desta Subseção.

Considerando a necessidade de processamento do recurso, o que somente poderá se dar dentro do sistema do Juizado, determino ao SEDI que proceda ao cancelamento da distribuição deste feito e, ato contínuo, à sua devolução ao JEF de Guarulhos, para as providências cabíveis.

Publique-se.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-66.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063  
EXECUTADO: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Primeiramente, proceda a parte exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-12.2017.4.03.6119  
AUTOR: LAURA ANA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a justificar sua ausência à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-27.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EVANILDO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- 1) 30/11/1987 a 06/11/1997 – Companhia Nitro Química Brasileira
- 2) 14/05/1998 a 09/07/2000 – Defense Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 3) 10/07/2000 a 21/07/2000 – Aerosuporte Ltda.
- 4) 20/07/2000 a 25/10/2007 – Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 5) 13/10/2007 a 25/05/2008 – Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 6) 03/05/2008 a 22/05/2008 – Martel Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
- 7) 16/10/2008 a 29/01/2012 – Cosmo Express Ltda.
- 8) 16/01/2012 a 07/10/2013 – Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

Inicialmente, verifico que, em relação ao período de 13/10/2007 a 25/05/2008 – Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de acordo com a CTPS e o CNIS, a data correta de demissão é 25/02/2008.

Em relação à prova de atividade especial, o autor apresentou PPP apenas da empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (Id 601103).

Assim sendo, considerando que o ônus da prova é de quem alega, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulário e laudo ou PPP dos períodos que pretende o reconhecimento como especiais. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gauri\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauri_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000230-15.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: QUELJANE DA SILVA GALINDO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador (Id. 977134), indicando que identificou como ocupante irregular do imóvel o senhor Marcelo Magalhães de Oliveira, RG 28.904.928-SSP/SP, CPF 313.866.008-81, cuja intimação se deu em 31/03/2017, conforme rubricada constante na cópia do mandado acostado ao Id. 977151.

Outrossim, poderá a requerente, querendo, fazer uma cópia integral do presente feito por quaisquer meio eletrônico, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

GUARULHOS, 04 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001260-85.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte exequente proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Publique-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-42.2017.4.03.6119  
AUTOR: ARMANDO FARES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ARMANDO FARES GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais e de períodos comuns não computados administrativamente a partir da DER em 18/09/2013 ou posterior a DER caso entenda o Juízo pela necessidade de complementar o tempo legalmente exigido haja vista referido pedido de alteração da DER já requerido na esfera administrativa.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Id. 603471, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, Id. 792854, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais, bem como ante a impossibilidade de cômputo do período de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 08/2005 a 02/2009, tendo em vista que foram recolhidas a menor e extemporaneamente.

Réplica (Id. 1046923).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

#### a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

*Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)*

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

#### b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

#### c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

*Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

*§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:*

.....

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.*

*§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.*

*Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.*

*§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.*

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

#### d) Caso Concreto

O autor busca o enquadramento como atividade especial dos períodos:

ABB LTDA	03/09/1973	19/01/1977
Cindumel Ind. Met. Laminados	13/08/1980	08/03/1981

De acordo com os documentos juntados pelo autor (pág. 88/Id. 600265) foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos laborados entre 09/03/1981 a 14/07/1981 (Cindumel Ind. Met. Laminados) e entre 01/02/1984 a 27/06/1986 (Prefeitura de Guarulhos).

Desse modo passo à análise dos períodos controvertidos:



ABB LTDA	03/09/1973	19/01/1977
----------	------------	------------

No referido período o autor desempenhou as funções de Trabalhador Menor, Aprendiz de Ajustador e Ajudante Ajustador, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84,0 dB(A), superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64. Pela descrição das atividades, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Dessa forma, **o período deve ser reconhecido como especial.**

Cindumel Laminados	Ind. Met.	13/08/1980	08/03/1981
--------------------	-----------	------------	------------

No período sob análise o autor desempenhou a função de Mecânico de manutenção, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,6 dB(A), acima do limite previsto legalmente. Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o referido período deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais.

#### **Do período não computado como Contribuinte Individual/Autônomo**

Alega o autor que o INSS não reconheceu o período de contribuição na condição de Contribuinte Individual/Autônomo e, ainda que divergentes as remunerações, comprova a filiação mediante recolhimento GFIP, conforme consta do CNIS no período de 08/2005 a 02/2009, 03/2009 a 07/2013, bem como por meio dos comprovantes de envio de arquivos conectividade social, os quais corroboram as remunerações/informações constantes dos RPA's no período de 08/2005 a 02/2009.

Por sua vez, o INSS sustenta a impossibilidade de cômputo do período de contribuição na qualidade de contribuinte individual, pois os recolhimentos registrados por GFIP extemporaneamente (08/2005 a 02/2009) não foram somados ao cálculo do tempo de contribuição, uma vez que os RPAS apresentados constam valores divergentes aos recolhimentos efetuados (pág.6/Id.600050).

Com efeito, **na pesquisa realizada no CNIS**, que ora determino a juntada, verifica-se que o autor no período não computado até a presente data desempenha seu labor como cooperado na Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxis do Município de Guarulhos, fato corroborado pelos documentos juntados ao processo (Id. 600076), e, embora o recolhimento da contribuição descontada do cooperado seja extemporâneo, entendo que à qualidade de segurado basta a prova do vínculo cooperativo, uma vez que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é da cooperativa, conforme dispõem os §§1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.666/03:

*§1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*

*§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.*

Assim, em interpretação análoga à utilizada em relação ao empregado que não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao cooperado não se pode imputar que comprove tais recolhimentos de forma contemporânea.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.666/2003 não institui a contribuição do cooperado, que já estava prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Na verdade, o que a referida lei faz, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, é atribuir a responsabilidade pela sua arrecadação e recolhimento à cooperativa de trabalho, ou seja, consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no art. 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal c.c. arts. 121, parágrafo único, II e 128, do Código Tributário Nacional. 2. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a Constituição Federal, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 3. Como não se trata de uma nova contribuição social, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal, nem na necessidade de Lei Complementar. 4. Apelação improvida. (AMS 00004783820044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que "nota fiscal" ou "faturo" não correspondem ao conceito de "folha de salários", o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional. (...) 6. Agravos legais não providos.*

*(TRF3, T5, APELREE 200061050053645, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750133, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1335).*

#### **Da reafirmação da DER:**

De acordo com a Declaração anexada ao processo administrativo em 24/06/2015, o autor requereu a reafirmação da DER (Id. 600067).

Nesse contexto, possível a sua reafirmação em 24/06/2015 de acordo com art. 690 da Instrução Normativa INNS/PRES nº 77/2015, considerando o pedido realizado na esfera administrativa.

Assim o autor da ação na DER (24/06/2015) possuía o tempo de contribuição de **35 anos, 2 meses e 11 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### **Tutela antecipatória**

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de **03/09/1973 a 19/01/1977 - ABB LTDA e de 13/08/1980 a 08/03/1981 - Cindumel Ind. Met. Laminados**, reconheça e averbe o período recolhido na condição de contribuinte individual entre **08/2005 a 02/2009** e **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 24/06/2015**, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Armando Fares Garcia

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 24/06/2015;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-32.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANKLIN GOMES DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.879,77, atualizado até 28/12/2016, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

Inicial com os documentos e custas recolhidas (Id 559482).

O réu foi citado (Id 1090757).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Regulamente citado para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 701 do CPC, primeira parte, o réu ficou-se em silêncio, razão pela qual, em atenção ao art. 701, § 2º do CPC, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo**, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, intime-se o executado Franklin Gomes de Macedo, brasileiro, RG 40.194.267-3, CPF 360.223.538-66, na Rua Berta Mineiro, 61, Vila Francisco Mineiro Guarulhos/SP, CEP 07083-090, para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Publique-se. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4303

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000195-29.2006.403.6119 (2006.61.19.000195-4)** - BENEDITO DA CONCEICAO(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado acerca da expedição do competente alvará judicial. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008236-09.2011.403.6119** - EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EROZINO PINHEIRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado para retirada do alvará judicial expedido nos presentes autos. Oportunamente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-25.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JANAINA APARECIDA VERISSIMO COTTA, NILZETE LENIRA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providenciou-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expede-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista o acesso, por este Juízo Federal, aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, providenciou-se a pesquisa de endereços da parte ré.

Em sendo localizados endereços distintos dos já diligenciados no presente feito, expeça-se o respectivo mandado ou carta via correio, com A.R., se for o caso, para pagamento do débito.

Cumpra-se e Intime-se.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-80.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO NOVA ARAUJO LTDA - ME, MARIA OTILDE ARAUJO, LEONOR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/06/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-78.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: U-SHIN DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Ofício-se.

Guarulhos/SP, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001151-71.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: CASSIA SPINELLI GALVAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.

Em seguida, realizada a notificação, proceda-se à entrega dos autos à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-29.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAPHAEL DA SILVA PEINADO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2017, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-46.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: F. DIONES VIDAL SOARES DECORA COES - EPP, FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2017, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000311-61.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PEDRO DO CARMO DESIDERIO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **31/07/2017, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 02 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-54.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Vistos em decisão.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FLEXITECH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS DE FREIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/90).

Houve emenda da petição inicial (fls. 99/100).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à petição inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que o impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-73.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**Vistos em decisão.**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SHIBATA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.



O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/33).

Houve emenda da petição inicial (fls. 40/42).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à petição inicial.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-76.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**Vistos em decisão.**

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NACIONAL AÇOS INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/187).

Houve emenda da petição inicial (fls.194/195).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 194/195 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000166-05.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: CICERO LUIS ARANHA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior e eventual utilização.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000232-82.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: ELIZABETH LISSERI  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 681138, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-87.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: PRISCILA ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, cadastrada sob Id 1034251, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se

Guarulhos, 4 de maio de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto  
No exercício da titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berté**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ação Penal nº. :0011869-62.2010.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: DANIEL GONÇALVES SUDAHIA E DIEGO DE MENDONÇA GUIMARÃES Sentença - Tipo ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N 335 /2017 SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em face de DANIEL GONÇALVES SUDAHIA e DIEGO DE MENDONÇA GUIMARÃES, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Às fls. 574 e verso, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação aos réus, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de DANIEL GONÇALVES SUDAHIA e DIEGO DE MENDONÇA GUIMARÃES pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Paulo Amaury Samento Costa e Fernando Luiz Campos de Oliveira, cujas condições estão descritas às fls. 277/279. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 352/353, 549/550). Em relação à certidão extraída do 2º Ofício do Registro de Distribuição da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, ressalte-se que o apontamento referente a duas cartas precatórias distribuídas aos Juízos da 29ª e 35ª Varas Criminais da Justiça Estadual de Maricá, no Rio de Janeiro, sobre inquéritos instaurados para a apuração do delito previsto no artigo 303 caput da Lei nº 9.503/97, não importam em revogação do benefício da suspensão condicional do processo, porquanto dizem respeito a fatos ocorridos antes dos ora averiguados (em 22.06.2004 e 21.09.2006) e não há notícias de que o réu Diego de Mendonça Guimarães tenha sido processo por tal crime no curso do prazo da suspensão. A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado aos réus. Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu DANIEL GONÇALVES SUDAHIA, brasileiro, empresário, convivente, nascido aos 01.11.1977, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no RG nº. 10.930.196-0 SSP/RJ, filho de Abdalla Sudahia e Eliane Gonçalves Sudahia; e ao réu DIEGO DE MENDONÇA GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 16.01.1978, no Estado do Rio de Janeiro, inscrito no RG nº 10.461.757-6, filho de Wandilson José Guimarães e Jane de Mendonça Aquino. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6652

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001798-59.2014.403.6119 - CLEITON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante da informação constante às fl. 57, redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/06/2017, às 13h00, ficando cancelada a audiência anteriormente agendada para o dia 31/05/2017, às 15h00. Intimem-se o autor e o réu acerca do reagendamento, ficando cientes de que a audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7197

#### PROCEDIMENTO COMUM

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à CEF para cumprir o despacho de fls. 434. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001985-33.2010.403.6111 - HILDA BERNARDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001325-68.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO TIBURCIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ APARECIDO TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 314. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1922/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110007469-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 315/317). Regularmente intimado, o autor declarou que está de acordo com a declaração de averbação de tempo de contribuição (fls. 320). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001222-27.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003256-72.2013.403.6111 - TAMIRIS DE CASSIA ZANELATTI REIS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005161-15.2013.403.6111 - ORLANDO ZORZELLA X ARLSON CARDOSO DA CRUZ X REINALDO FERRAREZ X EWERTON FREITAS OTRE X JOEL SIMAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003337-84.2014.403.6111 - ANTONIO EDUARDO VEREGUE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003735-31.2014.403.6111** - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004393-55.2014.403.6111** - MAGNOLIA BATISTA DE OLIVEIRA(PO25554 - TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005413-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da MARÍLIA LOTÉERICA LTDA., no valor de R\$ 396.808,82 (trezentos e noventa e seis mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até o dia 28/11/2014, proveniente do saldo devedor de Adiantamento ao Depositante, oriunda da utilização de valores sem correspondente saldo nas contas correntes nº 0320.003.00014531-3 e nº 0320.003.00014532-1. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/85 alegando o seguinte: 1º) da ocorrência da litispendência; 2º) da ocorrência da conexão; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que não existe o crédito pretendido pela autora, eis que toda a movimentação nas contas correntes dos estabelecimentos da contestante já foi cobrado e contemplado pela r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança - processo nº 0001530-97.2012.403.6111, que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal de Marília e o fato da CEF não considerar e nem descontar dos valores repassados a remuneração constante da Circular Caixa 539. A ré também apresentou reconvenção às fls. 93/101, alegando que o principal objeto da pretensão reconvenicional é de recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e comissionamento pela venda de loteria de prognósticos, nos dois períodos em que a requerida estava em atividade (de 2008 a 2011, e de junho a 30 de novembro de 2012). A CEF apresentou réplica à contestação (fls. 650/650verso) e resposta à reconvenção (fls. 651/651verso). As preliminares de ocorrência de litispendência e de conexão foram afastadas por meio da decisão de fls. 814/815. Atendendo pedido da CEF (fls. 816), este juízo deferiu a realização de perícia contábil (fls. 818). É o relatório. DE C I D O . Revendo a documentação carreada aos autos, entendo desnecessária a realização de prova pericial contábil, pois as provas documentais existentes nos autos são suficientes para elucidação dos fatos e permitem o julgamento das questões suscitadas pelo ré. DA AÇÃO DE COBRANÇA A CEF instruiu a inicial da ação de cobrança com o contrato de abertura de conta corrente devidamente assinado pelas partes, com o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, além de cópia dos extratos da conta bancária da ré, demonstrando o saldo devedor que fora transferido para Crédito em Liquidação, ao qual acresceu comissão de permanência a partir da inadimplência, ou seja, desde 06/12/2012. Com efeito, as FICHAS DE ABERTURA E AUTÓGRAFO PESSOA JURÍDICA de fls. 06/08 e 09/11 demonstram que a empresa MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. ME, no dia 22/06/2012, abriu 2 (duas) Contas de Depósito na CEF, uma de número 0320.003.00014531-3 (casa lotérica localizada na Av. João Martins Coelho, 1251, Bairro Jardim Santa Antonieta, Marília/SP) e outra de número 0320.003.00014532-1 (Rua Thomaz Alkalde, nº 1220, Bairro Palmítal, Marília/SP). Os extratos das contas correntes estão às fls. 16/19, 25/27, 846 e 847. Os demonstrativos com a evolução dos débitos juntados às fls. 12/15 e 20/24. Portanto, a CEF se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Em sua contestação, a ré alegou o seguinte: 1º) que não existe o crédito pretendido pela autora, eis que toda a movimentação nas contas correntes dos estabelecimentos da contestante já foi cobrado e contemplado pela r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança - processo nº 0001530-97.2012.403.6111, que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal de Marília. A alegação é descabida. Naquela ação de cobrança o saldo devedor no montante de R\$ 737.127,82 era decorrente de 2 (duas) outras contas correntes, quais sejam, as de nº 0320.003.00012170-8 e nº 0320.003.00011964-9, e períodos diversos, calculado até 20/04/2012 (vide fls. 785/787). Neste feito, as contas foram abertas em 22/06/2012. A MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. também alega o seguinte: 2º) outro ponto que leva a uma enorme distorção e que constitui ilicitude patente é o fato da CEF não considerar e nem descontar dos valores repassados a remuneração constante da Circular Caixa 539, acrescentando ainda que nos relatórios das contas correntes e suas movimentações, a autora omite a existência de tal remuneração e deixa de considerá-la para a composição dos saldos, fato que inclusive é objeto da reconvenção que está sendo ajuizada de forma concomitante. Com efeito, a ré alega que o item 3.1.2. da Circular Caixa nº 539 prevê remuneração de 8,6% sobre a receita das vendas de apostas. Consultei o site da CEF e da referida Circular Caixa nº 539 extrai os seguintes dispositivos (www1.caixa.gov.br/loterios/\_arquivos/circular/CIRCULAR\_CAIXA\_539\_2011.pdf#8. REMUNERAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS E SERVIÇOS. 8.1. Pela comercialização das modalidades de loterias, a PERMISSIONÁRIA fará jus a uma comissão estipulada pela CAIXA. 8.1.1. Nas modalidades loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específica - Timemania, a comissão incide sobre o montante de vendas, deduzido os repasses previstos por lei. 8.1.2. Na modalidade loteria federal, a comissão é o valor proveniente da faixa compreendida entre o preço pago pela PERMISSIONÁRIA (preço de plano) e o preço máximo de venda ao apostador, ambos estampados nos bilhetes. 8.1.3. Na modalidade loteria instantânea, a comissão incide sobre o preço de venda estampado no bilhete. 8.2. A CAIXA pode rever, a qualquer tempo, os percentuais e os valores das comissões pagas à PERMISSIONÁRIA, sempre que situações supervenientes assim justificarem, fazendo as devidas alterações mediante comunicação escrita à PERMISSIONÁRIA. 8.3. Pela comercialização de produtos conveniados, prestação de serviços delegados e atuação na função de Correspondente da CAIXA, a PERMISSIONÁRIA receberá tarifa de remuneração, cujo valor é previamente fixado pela CAIXA. 23.3. PADRÕES OPERACIONAIS. 23.3.1. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas estabelecidas e comunicadas pela CAIXA. 23.3.2. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros, e Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA. 23.3.3. A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar na Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referentes aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além dos procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA. 23.3.4. A PERMISSIONÁRIA deve autorizar expressamente a CAIXA a realizar débitos de valores na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas, relativos à prestação de contas do exercício da permissão. 23.3.5. Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indevida, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime. Inicialmente, verifico que as 2 (duas) contas correntes objeto desta ação de cobrança são referentes à operação 003, ou seja, conta corrente pessoa jurídica, conta normal para movimentação de pessoas jurídicas de livre movimentação pela lotérica, inclusive com fornecimento de cartão eletrônico e talões de cheque e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, conforme itens 23.3.2., 23.3.3. e 23.3.4. da referida Circular Caixa nº 539. Por outro lado, a conta contábil, operação 043, que deve ser movimentada de acordo com as regras pré-estabelecidas pela CEF, pois é destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente e acertos financeiros, não é objeto desta ação de cobrança. Em resumo: na conta operação com código 043 são depositados, exclusiva e obrigatoriamente, todos os valores relativos à venda de loterias, todos os valores arrecadados com o pagamento de contas. A conta código 003, por sua vez, refere-se a uma conta corrente normal, de livre movimentação pelo titular, com certas peculiaridades. Ocorrendo saldo devedor/negativo na conta 043, é feita transferência automática da conta de operação 003 para a conta de operação 043 no dia útil seguinte ao da ocorrência de saldo negativo, tendo em vista que a conta 043 nunca pode ficar negativa. No feito nº 0001530-97.2012.403.6111 restou comprovado que a permissionária deixou de efetuar os depósitos, necessariamente à prestação de contas de valores pertinentes à comercialização de produtos de loterias e de outros conveniados e referentes à sua atuação como Correspondente (atividade que compreende o pagamento de títulos e boletos bancários, por exemplo). Neste feito, a CEF alegou as fls. 650verso que a ré continuou a não promover os repasses na conta de prestação de contas como lhe competia fazer, fato que deu origem às dívidas aqui cobradas. Com efeito, a MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. ME não comprovou documentalmente que no período de 22/06/2012 a 12/11/2012, objeto desta ação de cobrança, fez jus a qualquer remuneração pelos serviços prestados como permissionária da CEF. De acordo com o item 8 da Circular Caixa nº 539 a ré deveria comprovar quantas loterias de prognósticos numéricos, esportivos e prognóstico específica vendeu (item 8.1.1.), quantas loterias esportivas comercializou (item 8.1.2.) e sobre quantas loterias instantâneas deveria ser calculada a sua comissão (item 8.1.3.). Há de se destacar que, a teor do inciso I do artigo 373, do atual Código de Processo Civil (artigo 333, I do antigo CPC, vigente à época do ajuizamento da demanda), na parte autora recai o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, enquanto que, ao réu, cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao impugnar o valor da cobrança alegando o fato da CEF não considerar e nem descontar dos valores repassados a remuneração constante da Circular Caixa 539, caberia à parte ré demonstrar, por meio de documentos idôneos e de maneira específica, o quantum a CEF deixou de remunerá-la pelos supostos serviços prestados, pois, do contrário, seus argumentos não merecem acolhida. Dessa forma, na hipótese dos autos, pela análise do conjunto probatório acostado, verifica-se que a CEF demonstrou a existência de fato constitutivo de seu direito para a procedência da demanda, conforme determina a legislação pátria, porque logrou êxito em comprovar que realizou negócio jurídico entre as partes. Nesse diapasão, conclui-se que as insignificações da parte ré, sobretudo quanto à suposta ausência de pagamento das remunerações, não abalam o crédito da autora, ora reconhecido. DA RECONVENÇÃO A MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. ME apresentou reconvenção sustentando que o principal objeto da pretensão reconvenicional é de recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados e comissionamento pela venda de loteria de prognósticos, nos dois períodos em que a requerida estava em atividade (de 2008 a 2011, e de junho a 30 de novembro de 2012). A presente ação de cobrança ajuizada pela CEF diz respeito ao período de 22/06/2012 a 12/11/2012. O período de 2008 a 2011 é objeto de cobrança no feito nº 0001530-97.2012.403.6111. Dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil/Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou como o fundamento da defesa. O requisito para apresentação da reconvenção é a conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O artigo 55 do atual Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lites for comum o pedido ou a causa de pedir. Na hipótese dos autos, as ações de cobrança possuem as mesmas partes, porém se baseiam em contratos diferentes e períodos diversos. Portanto, em relação ao período de 2008 a 2011, sendo distintos os créditos em questão, não há conexão entre a reconvenção e a ação principal. Com efeito, o fundamento de defesa (inobservância à remuneração do período de 2008 a 2011) mostrou-se vazio, de forma que caberá ao reconvinente postular eventual direito nas vias apropriadas, pois não utilizou os meios necessários e adequados para externar sua pretensão. No tocante ao período de 22/06/2012 a 12/11/2012, o reconvinente não comprovou as suas alegações. O reconvinente alega que a CEF não pagou a remuneração correspondente a 8,6% sobre a venda de loterias de prognósticos. No entanto, não apresentou qualquer documento comprovando as vendas. ISSO POSTO, decido: 1º) julgo procedente a ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. ME, no valor de R\$ 396.808,82 (trezentos e noventa e seis mil oitocentos e oito reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até o dia 28/11/2014, motivo pelo qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil. 2º) julgo improcedente a reconvenção apresentada pela MARÍLIA LOTÉERICA LTDA. ME em face da CEF e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a reconvenção, com a resolução do mérito. Condono a reconvinente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da reconvenção, com fundamento no artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000403-22.2015.403.6111** - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-50.2015.403.6111** - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002622-71.2016.403.6111** - JOSEFINA DOS SANTOS AMORIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-74.2016.403.6111** - EULALIO DOS SANTOS SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003790-11.2016.403.6111** - MARLENE TEIXEIRA BARBOZA RISSATO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento à decisão proferida às fls. 57/58, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005445-18.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005467-76.2016.403.6111** - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000158-40.2017.403.6111** - CARLOS ANTONIO PINTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000161-92.2017.403.6111** - CELIA CANDIDO BEZERRA CORRADI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**000162-77.2017.403.6111** - ANDERSON LUIS FOSSALUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000743-92.2017.403.6111** - IDALICE MARIA DA SILVA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001106-79.2017.403.6111** - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001239-24.2017.403.6111** - MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001244-46.2017.403.6111** - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001257-45.2017.403.6111** - NAYARA FERNANDA FERRAZ BARBOSA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-82.2017.403.6111** - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001441-98.2017.403.6111** - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001504-26.2017.403.6111** - ANTONIO CARLOS FACCHINI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001508-63.2017.403.6111** - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001527-69.2017.403.6111** - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCESSO Nº 0001566-66.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por EDSON DA SILVA PRATES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecedente, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas CID G40.3, e necessita de ficar afastado de suas atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias (fls. 21). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 25/04/2016 a 24/02/2017, mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (fls. 30/35). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 07 de junho de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001898-33.2017.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001898-33.2017.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. Recebeu o aludido benefício até 11/04/2017 data em que o pagamento foi cessado pelo INSS (fls. 17). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecedente, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e relatórios médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de lombociatalgia à esquerda secundária à discopatia lombar, e se encontra em tratamento medicamentoso e fisioterápico com possibilidade de correção cirúrgica caso não haja melhora. Sugiro para auxílio ao tratamento proposto afastamento de 90 dias (fls. 15/16). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 18/05/2013, sem data de demissão (fls. 27) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/04/2017 (fls. 17). Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedissem a concessão administrativa do benefício. De consequente, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 01 de junho de 2017, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001903-55.2017.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA EVA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 542.379.788-4 no período de 26/08/2010 a 23/03/2017, mas NÃO requereu previamente a prorrogação do mesmo junto à Autarquia Previdenciária (fls. 68). É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral de que trata o artigo 976 do atual Código de Processo Civil, fixou tese jurídica no sentido da indispensabilidade de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa alcançar legitimamente o Poder Judiciário, dispensado o exaurimento da tramitação administrativa. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora, que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Roberto Barroso - DJE de 10/11/2014). Com o efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de junho de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001913-02.2017.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 15). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de junho de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001926-98.2017.403.6111 - DENISE NUNES DE MOURA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 31). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de junho de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001943-37.2017.403.6111 - ERLISON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 62). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERLISON AGUIAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de junho de 2017, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 12/13) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3961**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCHINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)**

Vistos. Concedo aos corréus Domingos Sávio Bandeira da Silva, Sandra Lemos da Costa e Lucilene Aparecida de Carvalho, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para regularizarem suas representações processuais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 104, parágrafo segundo, do CPC. Publique-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)**

Vistos em inspeção. Por ora, manifeste-se a CEF sobre o requerido às fls. 67/68. Publique-se.

**MONITORIA**

**0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR**

Sobre os resultados das pesquisas de endereço de fls. 70/72 e 74, manifeste-se a CEF. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Ante a comunicação a este juízo sobre a existência de conta vinculada ao presente feito sem movimentação há mais de dois anos e verificado tratar-se do valor depositado para pagamento do Ofício Requisitório nº 20140000358R, relativo ao reembolso das custas processuais a que foi condenada a União Federal, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no levantamento da referida quantia, que poderá ser sacada diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação e comunicação de levantamento pela interessada, ao cabo dos quais, mantendo-se ela inerte, será cancelada a requisição, na forma prevista no artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016. Publique-se.

**0003717-30.2002.403.6111 (2002.61.11.003717-9) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RODRIGUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação de fls. 309/319. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.



**0001394-42.2008.403.6111 (2008.61.11.001394-3)** - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.À vista do teor do ofício de fl. 128, intime-se o advogado Antonio José Pancotti para que proceda ao levantamento do valor que se encontra depositado em seu nome no Banco do Brasil desde 26/03/2010 (fl. 122).Publique-se.

**0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0)** - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica a parte autora intimada acerca da averbação comunicada às fls. 475/479, na forma determinada às fls. 473.

**0002812-10.2011.403.6111** - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIOL DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre o requerido pelo INSS às fls. 294/296 e cálculos de fls. 297/299, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002876-20.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Efetue a CEF o pagamento do débito (fls. 666/668) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0002980-12.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRA MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Efetue a CEF o pagamento do débito (fls. 235/237) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0002981-94.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Efetue a CEF o pagamento do débito (fls. 397/399) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se.

**0004166-36.2012.403.6111** - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Em face do teor do v. acórdão de fls. 123/126, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando os períodos de trabalho e as empresas que pretende sejam objeto da prova pericial técnica.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0002713-69.2013.403.6111** - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.Sobre o exposto pelo perito do juízo às fls. 415/416 e proposta de análise técnica apresentada às fls. 419/424, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, sem prejuízo, solicite-se ao perito esclarecimentos sobre a imprescindibilidade da realização da avaliação técnica das telhas do imóvel, levando em consideração para tanto, os quesitos a serem respondidos e os danos verificados.Registro que sendo os autores beneficiários da gratuidade processual os honorários periciais serão custeados pelo programa AJG da Justiça Federal e dessa forma, qualquer ônus somente se justifica em caso de absoluta necessidade para solução da controvérsia.Publique-se e cumpra-se.

**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O perito nomeado à fl. 413 e verso informou sua suspeição para atuar no feito, conforme petição de fl. 425. Diante de tal fato, tenho por necessária a substituição do experto encarregado pela perícia a ser realizada nestes autos.Nomeio, pois, para o encargo, o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta cidade de Marília,SP.Intime-se-o da presente nomeação, conforme determinado à fl. 413, com a solicitação de que, aceitando o encargo, indique data, horário e local para início dos trabalhos periciais.Publique-se e cumpra-se.

**0001201-17.2014.403.6111** - JESUS JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 197/198: Manifeste-se o autor.Publique-se.

**0002229-20.2014.403.6111** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O perito nomeado à fl. 262 e verso informou sua suspeição para atuar no feito, conforme petição de fl. 270. Diante de tal fato, tenho por necessária a substituição do experto encarregado pela perícia a ser realizada nestes autos.Nomeio, pois, para o encargo, o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta cidade de Marília,SP.Intime-se-o da presente nomeação, conforme determinado à fl. 262, com a solicitação de que, aceitando o encargo, indique data, horário e local para início dos trabalhos periciais.Publique-se e cumpra-se.

**0002679-60.2014.403.6111** - JOSE MARCOS MARINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando que nestes autos não foi concedido ao autor qualquer benefício, mas tão somente reconhecido períodos de trabalho exercidos em condições especiais, os quais já se encontram averbados, conforme informado às fls. 157/158, esclareça o autor o requerido à fl. 161.Publique-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O perito nomeado à fl. 167 e verso informou sua suspeição para atuar no feito, conforme petição de fl. 175. Diante de tal fato, tenho por necessária a substituição do experto encarregado pela perícia a ser realizada nestes autos.Nomeio, pois, para o encargo, o Engenheiro ODAIR LAURINDO FILHO, CREA 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta cidade de Marília,SP.Intime-se-o da presente nomeação, conforme determinado à fl. 167, com a solicitação de que, aceitando o encargo, indique data, horário e local para início dos trabalhos periciais.Publique-se e cumpra-se.

**0003614-03.2014.403.6111** - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente o prazo último de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, na forma determinada à fl. 110, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104, parágrafo segundo, do CPC.Intime-se pessoalmente o requerente.Publique-se e cumpra-se.

**0005348-86.2014.403.6111** - 4X4 CAFE E EMPÓRIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o depósito noticiado às fls. 140/141, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0000463-92.2015.403.6111** - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/204: Manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001352-46.2015.403.6111** - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em inspeção. Por ora, antes de passar ao saneamento e organização do processo, determino à CEF que esclareça se procedeu à vistoria do imóvel onde ocorreram os danos em virtude dos quais se postula ressarcimento, trazendo aos autos informações sobre a conclusão técnica apurada e a possibilidade de eventual acordo para a solução da lide. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados documentos novos, intime-se a parte autora para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001407-94.2015.403.6111** - JOSE CICERO DE ARAUJO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o cumprimento da sentença e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

**0002534-67.2015.403.6111** - CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/91: Manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003012-75.2015.403.6111** - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003252-64.2015.403.6111** - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que houve recolhimento parcial das custas finais devidas no presente feito (fls. 62/63), concedo à parte autora o prazo último de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento do valor necessário à integralização do total devido. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0003274-25.2015.403.6111** - LAERCIO DE PAULO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 164), certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0003838-04.2015.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a impugnação de fls. 149/157. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004246-92.2015.403.6111** - MIRIAM REGINA AZEVEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte autora sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 131/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004453-91.2015.403.6111** - ROSELAINÉ DE FRANCA MAIA DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito comunicado pela CEF às fls. 47/48. Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0004777-81.2015.403.6111** - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que traga aos autos seu endereço atualizado. Publique-se.

**0000899-17.2016.403.6111** - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a perícia técnica realizada na Reclamação Trabalhista, conforme requerido às fls. 241/242. Publique-se.

**0000919-08.2016.403.6111** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação da prova pericial médica (fl. 112), manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001210-08.2016.403.6111** - APARECIDA MARQUES PADOVAN(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP380880 - EMANUEL CARDOSO ORDONES E SP383702 - CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Certifique-se sobre a regularidade das custas processuais finais recolhidas à fl. 83. Outrossim, apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 1.046,43), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 87, efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publique-se e cumpra-se.

**0002149-85.2016.403.6111** - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Sobre a complementação da prova pericial médica, juntada às fls. 108/109, manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002615-79.2016.403.6111** - VALDETE APARCIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência à autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 138 e verso, bem como de que, persistindo a incapacidade e o interesse na reimplantação do benefício de auxílio-doença cessado, o pedido deverá ser objeto de ação própria, não sendo possível sua apreciação nos presentes autos. No mais, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 125/127-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002774-22.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUBE DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a parte ré sobre os documentos juntados às fls. 246/252 e 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002963-97.2016.403.6111** - ROSALINA DORTA DE OLIVEIRA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 81, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 86/89, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF informar nos autos sobre o resultado da apuração sobre o pagamento da prestação com vencimento em abril de 2015, noticiada em contestação. Publique-se.

**0003110-26.2016.403.6111** - PAULO BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgando poderes de representação à nobre advogada subscritora da inicial. Publique-se.

**0003350-15.2016.403.6111** - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP013705SA - A.C. GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Publique-se.

**0003385-72.2016.403.6111** - ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 92/93), manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003636-90.2016.403.6111** - ADRIANA ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial (fl. 61), manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003795-33.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a complementação do laudo pericial (fl. 105), manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003839-52.2016.403.6111** - BENEDITO ARMINDO DE LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se sobre o valor das custas processuais finais devidas no presente feito. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento do respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003848-14.2016.403.6111** - SILVANO FERREIRA CORREA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se sobre o valor das custas processuais finais devidas no presente feito. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento do respectivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0003962-50.2016.403.6111** - MAYCON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citado (fl. 57), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 59. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Publique-se.

**0004146-06.2016.403.6111** - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O ponto controvertido da demanda reside na autenticidade - ou não - dos cheques emitidos em nome da empresa autora, de números 900113 e 900116. O primeiro está em posse da própria requerida e o segundo foi depositado em conta de pessoa física no Banco Itaú. Perícia realizada pela instituição ré mediante análise da cópia da cédula de nº 900116 concluiu que a assinatura nela lançada confere. Contudo, tratando-se de cópia, referida conclusão pode não ser fidedigna. De sua vez, chamada a especificar provas, a CEF requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú requisitando que se manifeste sobre a conta onde houve o depósito do cheque, pleito com o qual o requerente concordou. Deveras, esclareça a CEF sobre a manifestação que pretende obter do Banco Itaú, demonstrando sua utilidade para a resolução da lide, oportunidade em que poderá também manifestar eventual interesse seu na requisição da cédula que está em posse de referida instituição financeira, a fim de que seja submetida à análise técnica e possível perícia judicial. Publique-se.

**0004526-29.2016.403.6111** - LEONARDO JOSE DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, trazendo aos autos, sobretudo, cópia legível da CTPS, na parte relativa ao contrato de trabalho firmado com a empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda, bem como PPP da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004537-58.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo, quanto aos períodos de trabalho desempenhados na Indústria Metalúrgica Bethil Ltda., bem ainda, trazendo aos autos PPP da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, abrangendo todo o período postulado como especial. Faça consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC. Finalmente, registro que sobre a produção de prova testemunhal requerida pelo autor decidir-se-á oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

**0004658-86.2016.403.6111** - CRISTIANO WESLEY PERES MASSOCA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/75º. Manifestem-se as partes. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004664-93.2016.403.6111** - CLAUDIO CANDIDO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à patrona da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o cumprimento da sentença e apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

**0004669-18.2016.403.6111** - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De fato, ainda estava em curso o prazo de apelação do autor quando o feito foi remetido em carga para o INSS, impossibilitando a retirada dos autos pelo parte autora. Assim, diante do requerido à fl. 87, devolvo ao autor o prazo ainda pendente na data da carga feita ao INSS (fl. 84-verso). Outrossim, providencie a serventia a solicitação dos honorários do senhor perito conforme determinado às fls. 77/80-verso. Publique-se e cumpra-se.

**0004704-75.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Cite-se a Caixa Seguros S/A, para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, c.c. o artigo 231, VII, ambos do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0004821-66.2016.403.6111** - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 76), certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, considerando a implantação do benefício comunicada às fls. 74/75, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004823-36.2016.403.6111** - ADAO JOSE ALENCAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 66), intime-se o MPF da sentença proferida nestes autos e após, com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela serventia do Juízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0005621-94.2016.403.6111** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a prova social produzida nos autos e a manifestação do INSS às fls. 52/63, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, certifique a serventia sobre a apresentação de contestação pelo instituto réu. Publique-se e cumpra-se.

**0000013-81.2017.403.6111** - IDIOLANDA CAMARGO VIEIRA(SP270092 - LUIZ CARLOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 46. Publique-se.

**0000258-92.2017.403.6111** - ELOIZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 65), certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, solicitado o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, remetendo-lhe os autos mediante carga. Publique-se e cumpra-se.

**0000618-27.2017.403.6111** - NILDA PADUIN GALASSI X ANDREA GALASSI X EDSON GERALDO GALASSI X LUIS HENRIQUE GALASSI X MARGARETE GALASSI X MARIA CRISTINA GALASSI X VALMIR GALASSI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 1022.

**0000747-32.2017.403.6111** - RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS) X MINISTERIO DA CIENCIA TECNOLOGIA E INOVACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Observe a parte autora que sendo o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações órgão público do poder executivo federal, sua representação judicial compete à Advocacia Geral da União.Concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a emenda da petição inicial na forma determinada à fl. 58, sob pena de extinção do feito.Publicue-se.

**0000911-94.2017.403.6111** - JOSE BATISTA DE LEMOS NETO X GISLENE DE JESUS CARDOSO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X ROBODENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.É preciso notar, de saída, que a inicial deve ser redigida com clareza e precisão, para permitir não só a ampla defesa do réu, mas também o prolator do adequado provimento jurisdicional, conotado ao princípio da congruência ou adstrição.Desta sorte, nas linhas do artigo 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para informar, comprovando, mediante a apresentação da documentação pertinente.i) o montante integral pago a título de taxa obra, demonstrado mês a mês;ii) eventual atraso no cumprimento da obrigação pelas rés (entrega do imóvel);iii) cobrança e pagamento da taxa obra efetuado posteriormente à entrega da chave do imóvel, com o respectivo montante, demonstrado mês a mês.Promova, pois, a parte autora a emenda da petição inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável, também referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo deverá também corrigir o valor atribuído à causa - que deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido -, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.Publicue-se.

**0001033-10.2017.403.6111** - ELENITA BARRETO DE CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da petição de fls. 40/41, fica mantido o ato agendado para o dia 16/05/2017, às 13:30h.Publicue-se e cumpra-se.

**0001102-42.2017.403.6111** - MARIA ISABEL FERREIRA X CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Defiro à coautora MARIA IZABEL FERREIRA os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Compulsando os autos verifico que às fls. 73/83 a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no polo passivo da demanda, na condição de substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, conforme disciplina do artigo 108 do CPC, em relação ao pedido formulado pela coautora MARIA IZABEL FERREIRA, que detem apólice de natureza pública (ramo 66). Quanto ao coautor CARLOS LINEDIR MONTE VERDE, informou que não há interesse na lide, visto que sua apólice está vinculada ao ramo 68, configurando-se apólice privada. Informou a instituição financeira que há interesse do FCVS/CAIXA mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88 e que eventual condenação nestes autos afetaria o Tesouro Nacional, haja vista que o condenado buscaria recursos junto ao FESA, agora subconta do FCVS. Além disso, sustenta que havendo nos autos apólice do ramo 66 (pública), emerge interesse seu no julgamento do feito. De pronto, espontaneamente, apresentou contestação.Com este contexto, à vista do disposto no artigo 1º-A da Lei nº 12.409, de 25/05/2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 13.000, de 18/06/2014, cumpre admitir a CEF como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros, confirmando-se, diante disso, a competência federal para processamento da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e exclusão da ré Companhia Excelsior de Seguros.Outrossim, em face do disposto no artigo 4º da mesma Lei, intime-se pessoalmente a União Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.Com a manifestação da União Federal tomem conclusos para análise do necessário desmembramento do processo, haja vista a manifestação da Caixa Econômica Federal acima referida e o disposto no artigo 1-A, parágrafo 8º, da Lei nº 12.409/2011.Publicue-se e cumpra-se.

**0001243-61.2017.403.6111** - TERESA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 52.Em prosseguimento, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que, de igual forma, especifique suas provas, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publicue-se e cumpra-se.

**0001442-83.2017.403.6111** - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III e VI, do mesmo Código: (i) esclarecer os fatos com base nos quais fundamenta sua pretensão, momento no que se refere ao período em que se manteve preso o genitor das requerentes, atentando-se para o fato de que na Certidão de Recolhimento Prisional apresentada à fl. 15, sobre o lapso de tempo entre 27/03/2013 e 22/02/2016 não há informação sobre recolhimento prisional; e (ii) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.Publicue-se.

**0001443-68.2017.403.6111** - VANESSA SANTANA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Por meio da presente, VANESSA SANTANA NOGUEIRA pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de VITÓRIO MENEZES JACOMINI, falecido em 15/08/2015. Sustenta ter com ele convivido em união estável desde o ano de 2010 até a data do óbito. Requer a concessão da tutela de urgência para implantação do benefício previdenciário postulado.DECIDO.Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal).Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável até a data do óbito do segurado. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Registre-se a esse propósito, que a ação de reconhecimento de união estável pós mortem proposta pela requerente teve solução por homologação de acordo celebrado entre ela e o filho do falecido Vítorio, fato que induz à necessária produção de prova nestes autos. Indefiro, pois, a tutela de urgência requerida.Outrossim, considerando que o falecido Vítorio Jacomini deixou um filho que contava 14 anos na data do falecimento, na hipótese de ter-lhe sido concedido benefício de pensão em razão da morte do pai, deverá figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício que a ele tenha sido concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Concedo, pois, à autora, prazo de 15 (quinze) dias, para, se o caso, promover a inclusão do beneficiário da pensão por morte instituída em virtude do falecimento de Vítorio Menezes Jacomini no polo passivo da demanda, requerendo seja ele citado.Aguarde-se manifestação da requerente conforme acima determinado, tomando os autos conclusos ao término do prazo.Registre-se, publicue-se e cumpra-se.

**0001646-30.2017.403.6111** - JOSE DAVID DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001737-91.2015.403.6111** - MARIA PENHA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Sobre a complementação da prova pericial médica (fls. 128/130), manifestem-se as partes.Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0000169-06.2016.403.6111** - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de liquidação de fls. 130/132, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000695-70.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-94.2007.403.6111 (2007.61.11.004361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X WALTER STEGEMANN DA SILVA RAMOS(SP061433 - JOSUE COVO)

Fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões, à vista do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 81.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002515-32.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Fl. 185: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF, na forma determinada à fl. 184, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

#### PROTESTO

**0000046-08.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA GONCALVES CIRINO(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Deferida e realizada a notificação prevista do artigo 726 do CPC, restituam-se os autos à parte requerente (art. 729, CPC), independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publicue-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR INONINADA

**0004673-89.2015.403.6111** - C GERMANO & CIA LTDA - ME(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação da parte devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código.Publicue-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4)** - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 483/490.Intime-se o credor para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0004291-48.2005.403.6111 (2005.61.11.004291-7)** - VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDECI NATALINO PASQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com a necessária observância de que o quantum debeatui foi apurado nos autos dos embargos opostos pela autarquia previdenciária à execução promovida pelo requerente, com sentença já passada em julgado em 08/02/2016, esclareça o autor o alegado à fl. 193, delimitando sua pretensão.Publicue-se.

**0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9)** - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a justificativa e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 425/440 manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001296-52.2011.403.6111** - BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou a União Federal a restituir ao autor valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre benefício previdenciário recebido de forma acumulada, com observância da renda mensal, do limite de isenção e das tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido recebidos pelo demandante.O recolhimento do tributo em questão, todavia, não está claramente demonstrado. Note-se que nada nos autos indica que o parcelamento tomado como base para os cálculos do autor (fls. 244/246), cujos recolhimentos estão retratados pelos documentos de 68/96, refere-se a um indébito decorrente de omissão do rendimento em questão, como sustentado a fls. 278/279. Há informação - que calha confirmar -, no sentido de que os valores demonstrados às fls. 68/96 referem-se a saldo de imposto a pagar apurado a partir da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2004 (fls. 232 e 275), sem qualquer relação com o crédito que se está a cobrar.Frise-se, outrossim, que não há como concluir, pelos elementos que até agora se colheram, que entre os rendimentos apontados como tributáveis na declaração fls. 254/256, está aquele decorrente da condenação imposta na ação previdenciária.Tudo isso considerado, concedo ao autor derradeiro prazo para comprovar o valor do imposto de renda efetivamente pago sobre o importe recebido acumuladamente em ação previdenciária movida em face do INSS. Faça-o em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília solicitando cópia do Processo Administrativo n.º 13830.001294/2006-60 (fl. 64).Publicue-se e cumpra-se.

**0004023-47.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ser o autor portador de doença grave, defiro, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC, a prioridade na tramitação do presente feito.Aguardar-se, no entanto, o processamento dos Embargos à Execução nº 0000507-77.2016.403.6111.Publicue-se.

**0001335-78.2013.403.6111** - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de liquidação de fls. 238/241, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

**0001353-02.2013.403.6111** - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DAMACENO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma determinada às fls. 102.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000646-92.2017.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-93.2015.403.6111) ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 13.Publicue-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1)** - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com o trânsito em julgado certificado à fl. 249, oficie-se à CEF a fim de que proceda ao levantamento do valor remanescente da conta nº 005-8695-3 aos seus próprios cofres, à exceção do valor depositado à título de honorários periciais (guia de fl. 241).No tocante ao valor devido à título de honorários periciais, fica a CEF autorizada a levantar aos seus cofres o valor de R\$ 296,08, compensação autorizada nos autos 0002627-21.2001.403.6111, devendo ainda efetuar a transferência dos R\$ 703,92 restantes ao perito judicial, Rainer Aloys Schultz Guttler, CPF 010.122.618-75, Banco do Brasil, Agência da USP 7068-8, conta corrente 16361-9.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para extinção.

**0002473-95.2004.403.6111 (2004.61.11.002473-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ELIZA DE LIMA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO TRIUNFO DE VERA CRUZ LTDA

Vistos.Sobre o requerimento de desistência da ação formulado pela exequente (fls. 307 e verso), manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias.Publicue-se.

**0002352-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002352-2)** - ARLENE SEGATO DE LABIO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ARLENE SEGATO DE LABIO

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 195,51), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 144, efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, referido montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Publicue-se.

**0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos em inspeção.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado à fl. 353.Publicue-se.

**0001773-12.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS BATISTUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 10.213,98), conforme conta de liquidação apresentada à fl. 191, efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos. Publicue-se.

**0003418-38.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Decorrido o prazo para pagamento do débito pelo executado (fl. 128), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos em inspeção.Decorrido o prazo para pagamento do débito pela executada (fl. 95), antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a exequente sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome da executada e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**0001721-69.2017.403.6111** - JAIR ROSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem desconsiderar o extrato apresentado pelo exequente às fls. 70/76, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a fim de demonstrar interesse para a execução da sentença coletiva proferida na ação nº 2004.34.00.016930-5, que tramitou na 17ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, determino-lhe que comprove, mediante apresentação de documentos, o montante percebido da caixa de previdência complementar quando de sua exoneração do Banco do Brasil, bem como o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre o total recebido. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0001843-82.2017.403.6111** - VITOR TADEU DE ALMEIDA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem desconsiderar o extrato apresentado pelo exequente às fls. 69/73, emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, a fim de demonstrar interesse para a execução da sentença coletiva proferida na ação nº 2004.34.00.016930-5, que tramitou na 17ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, determino-lhe que comprove, mediante apresentação de documentos, o montante percebido da caixa de previdência complementar quando de sua exoneração do Banco do Brasil, bem como o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre o total recebido. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1)** - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JESUS ANDREASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 110, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada às fls. 113/114.

**0001459-32.2011.403.6111** - VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR ANTONIO CANDELORO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 172, intime-se o autor, ora exequente, para que junte aos autos os demonstrativos de pagamento dos meses de 01/2006, 11/2006, 01/2008 e 01/2009, os quais originaram os valores dos créditos em conta constantes de fl. 17, contendo a discriminação dos valores recebidos e os respectivos descontos nos holerites. Com a vinda dos referidos documentos, tomem os autos à Contadoria do Juízo para que apresente os cálculos solicitados. Feito isso, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003110-31.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FRABETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 505, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 509/510.

**0002678-75.2014.403.6111** - ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA(SP22366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 227, fica a parte autora intimada para conhecimento e manifestação acerca da certidão de averbação de tempo de serviço juntada à fl. 230.

**0002955-91.2014.403.6111** - ROSANA VIDEIRA X DALIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 190. Publique-se.

**0004407-39.2014.403.6111** - VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEI CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 172/173. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Publique-se.

**0001146-32.2015.403.6111** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Não tendo a parte exequente concordado com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC. Publique-se.

**0001533-47.2015.403.6111** - MIGUEL GUIDONE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL GUIDONE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da notícia de óbito do autor (fls. 107/11), concedo aos seus sucessores o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam sua habilitação no feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos a respectiva certidão de óbito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3983**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002401-3)** - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002806-03.2011.403.6111** - OSMAR DA SILVA ROSA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000101-90.2015.403.6111** - CREUZA PINHEIRO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo C. STJ. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003075-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003075-8)** - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004956-83.2013.403.6111** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3984**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000062-30.2014.403.6111** - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforada perante a Justiça Estadual originariamente em face da Companhia Excelsior de Seguros. Persegue a autora cobertura securitária para quitação de contrato de financiamento habitacional firmado por sua falecida mãe. Sustenta que a cobertura foi indeferida pela seguradora ao fundamento de estar prescrita, ao tempo da solicitação da cobertura, a correlata pretensão. Isso não obstante, menor ao tempo do óbito da mutuária, defende a autora que contra ela não decorreu, enquanto incapaz, o prazo prescricional; tomado o intervalo a partir de quando completou dezesseis anos de idade, também não transcorreu tempo suficiente à caracterização da prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela antecipada requerida foi indeferida, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A autora peticionou juntando documentos e requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e denunciando à lide a COHAB/BAURU. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Sobreveio sentença de procedência do pedido, em razão da qual a Companhia Excelsior de Seguros interpôs apelação, contra-arrazoada pela autora. O julgamento foi convertido em diligência no TJ/SP: a CEF foi intimada a dizer de seu interesse na demanda. A CEF pediu para ser incluída na demanda, em substituição à seguradora demandada. Decisão de segundo grau reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e, declarando nula a sentença proferida, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Intimada a esclarecer sobre a existência de interesse no feito, a União requereu nele seu ingresso, na qualidade de assistente. Defendeu o ingresso da União Federal no feito. A CEF peticionou para manifestar interesse jurídico e econômico e requerer sua integração no polo passivo. Citada, a CEF apresentou contestação. Sustentou sua legitimidade passiva, em substituição à seguradora. Levantou prejudicial de mérito (prescrição) e defendeu, quanto a este, a improcedência do pedido; juntou procuração e documentos à peça de defesa. A CEF foi admitida como substituta processual da ré Companhia Excelsior de Seguros. A autora apresentou réplica à contestação da CEF. Em especificação de provas, a CEF disse que nada tinha a produzir; a autora pediu prova oral; a União disse que não tinha interesse na produção de provas. Sancionado o feito, deferiu-se a produção da prova oral e designou-se audiência para oitiva de testemunha do juízo, assim como das arroladas pelas partes. Ouviu-se a testemunha do juízo; as testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas por depreciação. Apenas a União apresentou alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora o pagamento de indenização securitária por força da morte da mãe, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, com vistas à quitação do financiamento habitacional por ela firmado com a COHAB/BAURU (fls. 10/11 v.º). Hilda Vilas Boas dos Santos, mãe da autora (fl. 09), faleceu em 09.11.2003 (fl. 13). À fl. 15 está requerimento dirigido à COHAB/BAURU para a quitação do débito pelo evento morte, formulado em 05.06.2008 por Idalino Rodrigues dos Santos, esposo da falecida (fl. 13), o qual é também mutuário do financiamento em questão (fls. 10/11 v.º). Em que pese não revestida a aludida solicitação da necessária forma, já que firmada mediante aposição de digital, não paira nos autos controvérsia de que foi feita; a autora não a inquina de ilegitimidade (fl. 03, item 3). A cobertura securitária foi negada em 18.08.2008, sob o fundamento de estar prescrita a pretensão (fl. 16). Prescrição, todavia, não houve. A tese de defesa da CEF centra-se na premissa de que prescreve em 1 (um) ano, nas linhas do artigo 206, 1.º, II, b do Código Civil, a pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional. E nesse sentido vem, deveras, decidindo o C. STJ (cf. AgInt no REsp 1594923/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJe 09/12/2016 e AgRg nos EDeI no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, T3, DJe 18/09/2015). Tal prazo, todavia, por relacionar-se à ação do segurado (estipulante) contra o segurador, não se aplica ao beneficiário do seguro habitacional vinculado ao SFH, figura que se conota à autora. Deveras, no seguro obrigatório a CEF, estipulante, recebe diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, não se aplicando ao mutuário-beneficiário a prescrição anual. Nessa situação, por se estar diante de direito pessoal, o prazo prescricional será decenal, nos moldes do artigo 205 do Código Civil. Em consonância com esse entendimento vem se posicionando a jurisprudência, conforme julgados que seguem DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A seguradora, nos casos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora. A CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia. 7 - Em resumo, a sentença recorrida afirma a impossibilidade da cobertura securitária pela falta de comunicação tempestiva do sinistro à seguradora, ou seja, ante a prescrição da presente demanda. 8 - Analisando os autos constata-se que o contrato foi firmado em 13/07/2000, em 02/07/2002 ocorreu o falecimento do mutuário e em 08/10/2009 foi ajuizada a presente ação. 9 - O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que, para o exercício da pretensão de cobrança de indenização relativa a seguro habitacional, o prazo para o segurado é de 01 (um) ano, nos termos do art. 206, 1.º, II, b, do Código Civil/2002, dispositivo este correspondente ao art. 178, 6.º, II, do Código Civil/1916. 10 - No entanto, não se aplica tal prazo ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1.ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 11 - Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, in casu, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente. (...) (Processo AC 00222338720094036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1567758. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Quanto à prescrição, não se aplica aquela prevista no art. 178, 6.º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1.º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1.ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). (...) (Processo AC 09014100920054036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1625974, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016) PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MUTUÁRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPOSIÇÃO DA RENDA. FALECIMENTO DE UM DOS MUTUÁRIOS. QUITAÇÃO PARCIAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto a desnecessidade da presença da União em processos onde se discute contrato de financiamento pelo regime do SFH, com cobertura pelo FCVS. 2. A parte autora detém legitimidade para pleitear a utilização da indenização securitária devida para a quitação do mútuo habitacional contratado junto à CEF. 3. Não se aplica ao caso a prescrição anual do artigo 178, 6.º, do CC/1916. Os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, perante um dos seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de seguro. Há, assim, nesta espécie de contrato, duas relações jurídicas obrigacionais: a) uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário e b) a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus polos um agente financeiro e uma companhia de seguradora. 4. Aos mutuários, meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro, aplica-se a prescrição decenal, prevista no art. 205 do Código Civil. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) (Processo AC 200872070011521, APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: D.E. 21/01/2010) Outrossim, quando faleceu a mutuária Hilda Vilas Boas dos Santos, em 2003, a autora era ainda menor; completou dezesseis anos em 16.07.2009 (fl. 09). Por isso, à vista do disposto no artigo 198, I, combinado com o artigo 3.º, ambos do Código Civil, contra a autora passou a correr o prazo prescricional apenas do marco acima, ou seja, desde a data em que atingiu seus dezesseis anos. Note-se que a suspensão da prescrição, nos moldes dos dispositivos acima, aproveita aos demais herdeiros da falecida Hilda. É que a herança constitui um todo unitário e o direito dos coerdeiros quanto à sua propriedade e posse é indivisível (artigo 1791, parágrafo primeiro, Código Civil). Sendo assim, se está a autora a demandar em juízo direito indivisível, impõe-se a aplicação da regra do artigo 201 do Código Civil, segundo a qual suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível. Debaixo de tais considerações, é certo que o prazo prescricional em questão somente passou a fluir em 16.07.2009 - aqui se recordando que a negativa à cobertura securitária é anterior a tal data (fl. 16). De lá até a propositura da ação, em janeiro de 2011 (fl. 02), não decorreram mais de dez anos, de sorte que prescrição não colhe a pretensão dinamizada. Faço notar que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, o qual não foi rescindido em razão da inadimplência anterior da mutuária falecida. Eis por que suscetível de invocar a cláusula terceira, parágrafo único, do instrumento de fls. 10/11 v.º. A morte da mutuária que contribuía com 100% (cem por cento) da renda familiar para fins de seguro (fl. 11 v.º) tem -- fora de dúvida -- força jurídica para quitar as prestações contratuais posteriores ao decesso, mas não para levar à quitação prestações que deixaram de ser pagas anteriormente ao falecimento da mutuária. Chama ainda pontuar que nos termos do contrato de fls. 408/409 v.º, firmado de 15.04.2011, o esposo da falecida Hilda e seus sucessores confessaram a existência de débito oriundo do financiamento habitacional em questão, compreendido entre março de 2001 e março de 2011 (fls. 410/412), ao tempo em que convencionaram com a COHAB/BAURU seu parcelamento. Mas isso não altera a linha de raciocínio que se vem desenvolvendo. Com efeito, a cláusula sétima daquele instrumento estabelece: Cláusula sétima: Na hipótese de implemento dos eventos cobertos pelo seguro, a cobertura securitária não alcançará as prestações do presente instrumento, que deverão ser regularmente pagas pelos devedores ou seus sucessores, independentemente da quitação do contrato de promessa de compra e venda pelo seguro, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, não outorga da escritura definitiva de aquisição do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda e do não cancelamento do gravame hipotecário pendente sobre o imóvel. A cláusula décima quarta da avença, de sua vez, dispõe: Cláusula décima quarta: A quitação do contrato de promessa de compra e venda, em caso de quitação instituída por futura e eventual lei, liquidação antecipada, cobertura securitária, utilização do FGTS e outras, não alcançará as prestações do presente instrumento, que deverão ser regularmente pagas pelos devedores ou por seus sucessores, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, não outorga da escritura definitiva e não cancelamento do gravame hipotecário pendente sobre o imóvel. Note-se que o ajuste de fls. 408/409 v.º engloba débitos anteriores e posteriores ao óbito da mutuária. As cláusulas transcritas, de sua vez, ao estabelecer que eventual cobertura securitária não abrangerá as prestações posteriores à morte da mutuária, são, nessa parte, írritas, na forma do artigo 51, I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, em verdadeiro diálogo de fontes com o Código Civil, ao impor aos devedores, parte menos favorecida da relação contratual, renúncia ao direito à própria indenização de seguro, implicando abusividade e os colocando em situação de desvantagem exagerada. Decerto, se o seguro passou a ser, nos termos das disposições contratuais citadas, inapto à quitação do saldo devedor, isso é o mesmo que infirmá-lo, ao desfavor da parte hipossuficiente e em desconformidade com a boa-fé e a equidade. O que se tem, então, é que as referidas estipulações ocasionam desequilíbrio financeiro na relação entre mutuário e instituição credora, diante do que não podem prevalecer. De fato, considera-se nula e abusiva a cláusula que ocasionar desequilíbrio financeiro na relação entre mutuário e agente financeiro, principalmente se o contrato se tornar excessivamente oneroso em relação à parte hipossuficiente, no caso o mutuário (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AC 390475-PE, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ 23.01.2008). O pedido (fl. 07) é para que a parte requerida quite a integralidade do saldo devedor do financiamento do financiamento celebrado com a COHAB. Nessa medida, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a quitar o débito decorrente do contrato de fls. 10/11 v.º e gerado a partir do óbito de Hilda (09.11.2003). Os honorários ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, 2.º, do CPC), dois terços dos quais tocarão ao senhor advogado da autora e um terço aos advogados da requerida, este submetido ao disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. Dois terços das custas correrão por conta da ré, aplicando-se quanto ao restante o artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

0001870-36.2015.403.6111 - LAURINDA BORGES FERREIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora, nascida em 19.12.1931, assevera ter laborado na lavoura de 1957 até a década de oitenta. Assim, considerado o período de trabalho rural afirmado, entende preenchidos os requisitos legais da atual Lei de Benefícios, por ela invocada, abrochada em que pede a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. A autora regularizou sua representação processual. Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. A autora se manifestou sobre a contestação apresentada, sem requerer mais prova. O MPF deitou manifestação nos autos. O réu disse que não tinha provas a indicar. É a síntese do necessário. DECIDO: Perseguir a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei nº 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura de 1957 até a década de oitenta. Entende que, reconhecido e averbado o citado interlúdio, fará jus à aposentadoria por idade, nos moldes da Lei de Benefícios vigente. Mas, licença concedida, não tem razão. Primeiro, a autora não prova ter sido rurícola; não há nenhum vestígio material, concretamente a ela própria, que o demonstre. Em 1958 nasceu Maria Borges Viana, em 1964, Geraldo Borges Viana e, em 1967, Claudionor Borges Viana, seus filhos com Geraldo Ferreira Viana (fls. 15, 26 e 32). Com Geraldo Ferreira Viana a autora se casou em 1965 (fl. 27). Nas certidões de nascimento de fls. 26 e 32 e na certidão de casamento de fl. 27 Geraldo está qualificado lavrador e a autora como doméstica e prendas domésticas. Há mais indicativo de que o esposo da autora atuou no meio rural, como as cadernetas de fls. 17/24, reportadas aos anos de 1961 a 1964, o contrato de parceria agrícola de fls. 25, que teve por objeto o período de outubro de 1963 a outubro de 1964, e o título eleitoral de fl. 34, emitido em 1972. Todavia, Geraldo instituiu pensão por morte em prol da autora, em 11.06.2008, como trabalhador urbano (comerciário), segundo é do documento de fl. 106. Note-se que a própria autora, ouvida na justificação administrativa que se fez processar, afirmou que o esposo faleceu em 1999 e que era aposentado pelas atividades exercidas na área urbana (fls. 114/116). A declaração de sindicato de trabalhadores rurais de fl. 28, não homologada pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, não constitui início de prova material. De qualquer forma, só refere trabalho rural de 1965 a 1976, mesmo período declarado pela autora no documento de fl. 29 e na entrevista rural de fls. 36/37. Sobre tal fragilíssima base documental, recaiu o depoimento das testemunhas Alvíno Sousa Rocha e Dionisa Alves Pontólio, ouvidas em justificação administrativa (fls. 117/118 e 120/121). Alvíno disse ter conhecido a autora depois de 1980 e que na época seu marido trabalhava na Santa Casa de Misericórdia de Marília e a autora como doméstica e confeccionando balainhos de café em uma chácara (trabalho este de natureza urbana, frise-se). Sobre trabalho anterior dela só soube porque ela lhe contou. Já Dionisa conheceu a autora por volta de 1975, quando ela trabalhava como prendas domésticas e o marido, na Santa Casa de Misericórdia de Marília. Nessa conformidade, dá-se por não provado o trabalho da autora na lavoura no período afirmado na inicial. De outro lado, sabe-se que o estatuto legal da aposentação é o vigente ao tempo da aquisição do direito subjetivo ao benefício. Ora, sob a égide da Lei Complementar nº 11/71, no período em que diz ter trabalhado, a autora ainda não havia completado 65 (sessenta e cinco) anos. Entretanto, para fazer jus a aposentadoria por velhice (art. 4º e parágrafo único do citado diploma legal) era preciso somar aquela idade (65 anos), demonstrar ser arimo da família (o que a autora não era, já que Geraldo faleceu em 1999) e comprovar atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do requerimento do benefício ou da data em que completou o requisito etário (art. 5º da Lei Complementar nº 16/1973), condições que por certo não adimplia. Por outra via, tem-se como certo que a autora não trabalhou na lavoura sob a projeção da Lei nº 8.213/91, documento legal que não surge retroativamente. Em Direito Previdenciário, como ressamido, governa o princípio do tempus regit actum. Logo, não há falar em aposentadoria por idade, na forma da Lei nº 8.213/91. É que o E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da CF, em sua redação original (EREs 163.332-RS, 175.362-RS, 175.520-RS e 175.580-RS, Moreira Alves, Plenário, 29.10.97), na consideração de que, versando a contingência em apreço e o amparo correspondente, as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade, com a continuação do sistema anterior. Em verdade, inaugurou-se ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, a exigir correspondente edição de normas infraconstitucionais, modificando-se idade, valor e conceitos. Assim, segundo o Pretório Excelso, os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade, nos termos previstos na CF-88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (cf. TRF3, 9º T., AC 1288098, Proc. 2008.03.99.0110925, Rel. o Des. Fed. Santos Neves, DJF3 de 13.08.2008). Não por outras razões é que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91). Semelhante ditado é para impedir que não-rurícolas, ou os que somente o foram em momento distante no tempo, consigam aposentadoria que lhes não é destinada. A jurisprudência vai na mesma senda; confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1º T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2º T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2º T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2º T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos legais necessários à percepção da aposentadoria por idade do trabalhador rural postulada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, sem inovação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 142v.º. P. R. I.

**0003028-29.2015.403.6111** - TERESINHA DE JESUS GERALDO CABRELE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado entre os seus dez ou doze anos (1964/1966) até janeiro de 1991, que somado ao período em CTPS e CNIS reconhecido pelo INSS, autorizaria a concessão de aposentadoria híbrida por idade, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do indeferimento do pedido administrativo (12/03/2015), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consecutários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Rol de testemunhas apresentado, mandou-se processar justificativa administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, razão pela qual a autora não cumpria o tempo de contribuição necessário, mormente em se considerando que todas as atividades profissionais executadas por ela, de 1991 até 2015, foram exercidas na condição de segurada trabalhadora urbana. Ausente a filiação previdenciária rural, não havia de cogitar de aposentadoria por idade híbrida. Esteado nisso, pediu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pleito de procedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para desate. Desta sorte, julgo antecipadamente o pedido, como autoriza o artigo 355, I, do CPC. Persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de híbrida, prevista no artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s), que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal. Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 22/02/2014 (fl. 17). Logo, o tempo de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que no caso se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esganche por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja aquisição se pretende. É de sublinhar que a autora pode colher de ascendente e marido fragmentos materiais de prova, aproveitando-os como início de prova documental, que se deve afixar a idônea prova testemunhal, consoante é de pacífica aceitação jurisprudencial (cf. p. ex., STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). A autora, à guisa de prova material, para demonstrar trabalho rural, traz certidão de casamento (fl. 19), realizado em 05/10/1974, que qualifica como lavrador pai e marido. Colaciona, ainda, certidões de nascimento de dois filhos, Sérgio e Alexandre, o primeiro havido em 06.07.1975 e o segundo em 20.09.1979, nas quais o marido da autora é indicado lavrador (fls. 20 e 21). Vai daí que a autora só pode haurir do marido o início de prova da condição de rurícola entre 05.10.1974 (data do casamento de ambos - fls. 19) até 21.09.1979, data em que lavrada a certidão de nascimento de Alexandre (fl. 21). A prova oral colhida na justificativa administrativa (fls. 51/129), confirma trabalho da autora tanto em sítio localizado na Estrada Corcovado em Pérola/PR, como no sítio do seu Joaquim japonês na estrada Altônia, que ficava distante uns 25 quilômetros do sítio na Estrada Corcovado. Nessa medida, porque há início de prova material contemporânea e suplementação oral suficiente, é possível reconhecer trabalho da autora, na lavoura, de 05.10.1974 a 21.09.1979, isto é, da data da celebração de seu casamento até o nascimento de seu segundo filho. Além disso, computadas pelo INSS, há 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 93). Logo, o somatório de tempo contributivo e não contributivo supera a carência de 180 meses ou 15 (quinze) anos no caso exigida, o que se percebe independentemente de contas formalmente elaboradas. Desse modo, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente. Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização, para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no início estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. Nesses quadrantes, é devida a aposentadoria por idade à autora, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 12.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 25). Tutela de urgência em favor da autora não se defere, uma vez que está ela provida pelo valor da pensão por morte que está a perceber (R\$1.062,61 - fl. 85), o que arreda o perigo de dano, o qual deve estar necessariamente presente, na modelagem do artigo 300 do CPC. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural formulado pela autora, para assim declarar somente o compreendido entre 05.10.1974 e 21.09.1979; (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade dinamizado, a ser calculada pelo INSS e paga a partir de 12/03/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros, globalizados e decrescentes, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, contar-se-ão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1.º-F, que continua em pleno vigor. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, e 86, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. As partes são isentas de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Teresinha de Jesus Geraldo CabreleEspécie do benefício: Aposentadoria por idadeData de início do benefício (DIB): 12/03/2015Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 149vº.P. R. I.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho desempenhado em condições especiais, o qual pretende ver reconhecido para, convertido em tempo comum acrescido, ser somado aos demais períodos trabalhados, com vistas à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedido aludido benefício, condatando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor emendou a inicial intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo NB nº 173.086.119-6, o autor atendeu à determinação judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de consequente, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à empresa empregadora, para conseguir dela a apresentação de PPRA; também requereu prazo para acabar de produzir e tomar como prova emprestada laudo pericial prestes a ser confeccionado em outro processo. Indeferiu-se a expedição de ofício requerida, ante a indemonstração de que o autor não logrou obter o documento por seus próprios meios, mas deferiu-se o prazo solicitado. O autor juntou laudo pericial produzido em outro feito, sobre o qual o réu se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Julho de plano o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, desempenhado de 10.06.1996 a 19.06.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 10), que pretende levar a cúmulo para a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aludido interstício foi considerado na liquidação de tempo efetuada na oral administrativa (mídia de fl. 26). Tidas essas considerações, passa-se à análise da questão de fundo. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, só ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RIRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no RESP nº 956.110/SP. Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado no 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrada-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDecI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sob essa moldura, analisa-se o caso dos autos. O PPP de fls. 14/15, atinente ao período de 10.06.1996 a 31.05.2014, indica que o autor atuou como trabalhador braçal junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marilândia, exposto a ruído, radiação não ionizante, calor e vapores de hidrocarbonetos, em intensidade/concentração não quantificados. O laudo pericial de fls. 50/60v., produzido nos autos de ação manejada por terceiro em face do INSS e apresentado pelo autor como prova emprestada (art. 372 do CPC), teve por objeto trabalho realizado na mesma função da desenvolvida pelo autor, no período de 16.02.1998 a 30.04.2009. Constatou-se exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e a ruído de 82 decibéis. Os EPIs utilizados, segundo referiu o senhor Experto, atenuaram os efeitos da exposição aos agentes de risco, mas não eliminaram a nocividade. Agrega valor à presente instrução, já que observado, acerca dela, o contraditório. A vista, pois, da prova técnica trazida à baila, por exposição o ruído não se considera especial a atividade. É que está ele quantificado, como se viu, apenas a partir de 16.02.1998, em 82 decibéis. É dizer, no período provado não ficou ultrapassado o limite de tolerância para exposição ao referido agente. Pela sujeição a hidrocarbonetos, todavia, pode-se reconhecer a especialidade aventada, na forma do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10), Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17) e Decreto nº 3.048/99 (Código 1.0.19 do Anexo IV), mas apenas até 31.05.2014, data da emissão do PPP de fls. 14/15. Para o período posterior não houve demonstração das condições ambientais de trabalho, conquanto o autor se tenha oportunizado dita prova (fls. 18 e verso e 48). Reconhece-se especial, em suma, a atividade desempenhada de 10.06.1996 a 31.05.2014. Isso não obstante, não faz jus o autor ao benefício lamentado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementaríamos os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito à aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje asseente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse passo, considerando-se o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente (mídia de fl. 26), a contagem que no caso desponta é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição e não faz jus ao benefício lamentado. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o trabalho pelo autor de 10.06.1996 a 31.05.2014; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor e este R\$800,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3.º, I, do CPC). P. R. I.

**0003171-18.2015.403.6111 - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual busca a autora a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o adimplemento do requisito etário e pede o reconhecimento de tempo de contribuição compreendido entre 01.01.2003 e 28.02.2006, período ao longo do qual atuou como empresária e que, somado ao seu tempo de serviço restante, garante-lhe o cumprimento da carência exigida. Fundada em tais razões, pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo, com a percepção das prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial procuração e documentos foram juntados. Instada, a autora emendou a inicial para esclarecer o pedido. A autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Mandou-se processar a justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Enfatizou o não cumprimento da carência legal. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está maduro para desate. Dessa forma, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Prescrição, havendo no que incidir, será no final analisada. Improcede, entretanto, o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). A autora filiou-se à Previdência Social em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 (fl. 322). Considerando que completou 60 anos de idade no ano de 2010 (fl. 13), a carência que precisa cumprir é de 174 contribuições mensais, na forma do artigo 142 da LB. Ao que consta de fls. 80/81, a autarquia previdenciária contou administrativamente 84 contribuições mensais ao RGPS. Quer a autora levar a cúmulo, a fim de acrescer ao seu tempo contribuído, o período que se estende de 01.01.2003 a 28.02.2006, ao longo do qual afirma ter figurado como sócia-proprietária da empresa de CNPJ nº 59.697.722/0001-90 (fl. 127). Não verteu, todavia, contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, como era de rigor. De fato, sob a roupagem de sócia-proprietária da aludida empresa, do ponto de vista previdenciário é segurada obrigatória (contribuinte individual), na forma do artigo 11, V, f, da Lei nº 8.213/91 e está obrigada, por iniciativa própria, ao recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 12, V, f e 30, II, da Lei nº 8.212/91). O sistema de integração da boa fé objetiva, caro ao ordenamento em vigor, veda que o sujeito viole deliberadamente norma jurídica e depois tente, em benefício próprio, tirar proveito da situação (tu quoque). Quer-se com isso dizer que recolhimentos previdenciários, os que a autora declarou não ter realizado, são indispensáveis. Segue jurisprudência a propósito do assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ATIVIDADE DE EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. PRETENSÃO DE PRÉVIA CONCESSÃO COM POSTERIOR COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORA LIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) Cabia à autora, como contribuinte individual, ter promovido o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, por iniciativa e época próprias, para ver computado o tempo de exercício de atividade laboral como carência, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Não tendo sido feitos os recolhimentos ou realizados de modo parcial à época, o tempo de serviço alegado somente poderá ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período. Frise-se, ainda, que os empresários são obrigatoriamente filiados ao Regime de Previdência Social. Régrá idêntica constava da LOPS, de modo que a falta de pagamento implica a perda da qualidade de segurado e o não cúmulo do período referente à ausência de recolhimento. Cabe à parte autora, assim, promover a prévia indenização do valor das contribuições, à luz da legislação pertinente, para somente após obter a aposentadoria pretendida. (...) (AC 003322137201144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPRESÁRIA. SÓCIO-COTISTA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEBIMENTO DE PRO-LABORE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. Para computar o tempo de serviço como empresário, o segurado, na condição de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas quais é diretamente responsável (artigo 30, II, Lei nº 8.212/91). Hipótese em que a controvérsia girou em torno, exclusivamente, da prova do efetivo labor, mediante percepção de pró-labore. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício (ênfase apostas). (TRF4, APELREEX, Processo: 2004.04.01.004695-6, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 22/11/2013, Relator: ROGERIO FAVRETO) Não indenizadas, em suma, as contribuições previdenciárias respectivas, não se reconhece o direito ao cúmulo do tempo de serviço afirmado. Note-se que se afugna impositivo o reconhecimento de tempo de serviço condicionada a posterior indenização do período trabalhado, em razão da vedação contida no artigo 492 do CPC. E não se localizou prévio e específico requerimento administrativo de indenização ao INSS, que tenha sido desatendido para suscitar interesse de agir, a propósito do período que se pretende contar, o qual não se pode acoplar, porquanto é condicionante e não alternativo, ao NB 161.652.615-4. Ou seja, primeiro a autora requer ao INSS o pagamento dos importes que deve. Em seguida faz o recolhimento. Suportado em efetiva contribuição previdenciária o tempo a computar, pleiteia a autora a aposentadoria em questão, mas sempre seguindo essa necessária ordem de providências. Importa é que, sem nada a acrescer ao tempo de contribuição computado administrativamente, não faz jus a autora nem à contagem pretendida, nem ao benefício pleiteado. Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Nos moldes do artigo 85, 8º do CPC, condeno a autora em honorários da sucumbência, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 336v. P. R. I.

**0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (04.11.2009). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada. Em fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; o réu disse que não tinha mais provas a requerer. Fixado o ponto controvertido da demanda, indeferiram-se as provas periciais orais requeridas e oportunizou-se ao autor trazer documentos aos autos. O autor juntou documentos, dos quais teve ciência o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, louvando-me do disposto no artigo 355, I, do CPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma tempo de serviço especial de 18.06.1980 a 05.03.1997 (reconhecido administrativamente) e de 06.03.1997 a 04.11.2009 (que aqui quer ver declarado). Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. E. Del. no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). No caso, o PPP juntado a fls. 101/107 demonstra que de 06.03.1997 a 30.09.2006 o autor trabalhou exposto a ruído de 86 decibéis, a graxa e a óleo de corte, mas com uso eficaz de EPI, e de 01.10.2006 a 10.07.2008, sujeito a ruído de 85,1 decibéis, a graxa e a óleo mineral, com EPI eficaz. Não há nos autos documento capaz de demonstrar a especialidade do trabalho posterior a 10.07.2008. Note-se que ao autor oportunizou-se, mais de uma vez, a juntada de documentos. À vista de tais informações e tomadas as considerações anteriormente tecidas atinentes à exposição a ruído e aos efeitos do EPI para esse elemento nocivo, conforme a v. decisão do Pretório Excelso aludida, é possível reconhecer especiais as atividades exercidas pelo autor de 19.11.2003 a 10.07.2008. Todavia, somando-se aludido período àquele admitido pelo INSS como especial (de 18.06.1980 a 05.03.1997 - fls. 37/40 e 87/88), verifica-se que o autor não completa vinte e cinco anos trabalhados em condições que induzem especialidade. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial postulada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 19.11.2003 e 10.07.2008, mas julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$ 500,00 à senhora advogada do autor e este R\$ 700,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem traduzida em dinheiro de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

0004188-89.2015.403.6111 - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora postula anulação de débito fiscal somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações relativas a benefício previdenciário (NB 133.968.138-0), em 06.02.2008, gerando um pagamento de imposto de renda da fonte de R\$8.101,58 (fl. 197). Aludidos valores alcançaram o valor de R\$270.052,64, que não foram levados à sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, na consideração de que insuscetíveis de tributação. Dita omissão foi surpreendida, constatando-se que havia outras praticadas no ano-calendário de 2006 e 2007 (além de mais uma, relativa à dependente Talita Coqueiro Teodoro, no ano-calendário de 2008), operando-se lançamento suplementar em desfavor do requerente, no montante de R\$126.962,72, ao teor do auto de infração de fls. 49/50. Todavia, no caso, revela-se insubsistente a tributação por primeiro mencionada (importes de benefício previdenciários pagos acumuladamente), de vez que regida pelo regime de caixa, quando devia ser orientada pelo regime de competência, na forma da jurisprudência que refere, hipótese em que cada parcela expungida do todo ficaria abaixo do limite de isenção. Pleiteia tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objurgado. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede no final a anulação do crédito lançado e o ressarcimento na quantia mínima de R\$234.708,76 (fl. 41), condenando-se a ré, mais ainda, nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O autor foi concitado a esclarecer o valor atribuído à causa. Fez cálculos esgrimindo com valor de IR retido na fonte (R\$8.101,58) mais pagamentos feitos a título de parcelamento, multiplicou-os por dois, mencionou o valor da guia de fl.85 (R\$152.392,17) e chegou a um valor da causa de R\$195.067,55. Recebeu-se a inicial com o novo valor dado à causa. O pleito de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a citação da ré. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Teceu considerações a respeito do regime de competência; disse da necessidade de refinamento de declarações de ajuste; advogou a impossibilidade da condenação da União na repetição em dobro e discorreu sobre honorários da sucumbência na espécie. A parte autora, sem requerer prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência dos pedidos formulados. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito está maduro para desate; desta sorte, julgo antecipadamente os pedidos, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Quem lê a inicial e não se detém nos demais documentos anexados aos autos, supõe que o autor recebeu em parcela única o valor de condenação resultante de ação previdenciária, o qual espraído entre os meses de competência de cada prestação que o engloba, redundaria em valor inferior ao limite de isenção aplicável ao IRPF, daí por que nada deve ao fisco federal. Há também a tese de que aludido valor de prestações previdenciárias pagas por virtude de ação judicial não são tributáveis pelo IRPF, porquanto introvertem a reparação de dano provocado pelo INSS. Todavia, não é assim. É verdade que o autor venceu ação previdenciária que lhe concedeu aposentadoria por tempo de serviço a partir de 27.07.1998 (Proc. 1999.03.99.113644-0). Aludido benefício (NB 138.968.138-0) foi implantado em 2006. No ano-calendário de 2006, a partir de mês de junho, o INSS pagou ao autor, por conta do sobredito benefício, o valor de R\$11.673,39, com importes retidos na fonte (R\$430,97), ao que se vê do documento de fl. 73, a denotar que só a partir de tais rendimentos o contribuinte superava o limite de isenção. Inobstante, o autor omitiu tais rendimentos de sua declaração de ajuste relativa ao exercício de 2007 (veja-se o termo de Constatação Fiscal de fls. 68/72). É imprescindível referir que no ano-calendário de 2006 (exercício de 2007), o autor também recebeu rendimentos de trabalho assalariado da empresa Expresso de Prata Ltda. (fls. 68/69). No ano-calendário de 2007 (exercício de 2008), o autor tomou a omitir os rendimentos de sua aposentadoria, desta feita no importe de R\$20.649,24. Nesse mesmo ano-calendário de 2007 (exercício de 2008) teve glosada a importância de R\$1.584,60, ao não comprovar que sua filha, Larissa Coqueiro Teodoro, maior de 21 anos e indicada dependente, estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. No ano-calendário de 2008 (exercício de 2009), o autor deixou de declarar o pagamento da condenação a que se fez menção (R\$270.052,64), assim como não ofereceu à tributação rendimentos que sua dependente, Talita Coqueiro Teodoro (CPF 381.107.278-16), auferiu de Maniba Hamze ME, no importe de R\$1.876,23. Foi isso que levou à lavratura do auto de infração de fls. 49/67, esmuçado no Relatório Fiscal de fls. 52/59 e no Termo de Constatação Fiscal de fls. 68/72. É importante acrescer que se noticia, nos presentes autos, pedido de parcelamento promovido pelo autor (fls. 83/84). Ora, parcelamento, para que possa surtir, equivale a admissão da justeza do crédito, tanto no que se refere ao fato que sofre a incidência da norma jurídica, quanto no que concerne ao significado jurídico desses mesmos fatos. É assim que o pedido de adesão a parcelamento importa em confissão da dívida e renúncia ao direito de discutir-la, com o que a tese do autor, desconhecendo as premissas para o pagamento parcelado do crédito fiscal, esvazia-se de sentido. De fato, assim vem decidido o E. TRF3; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. CONSULTA AO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE (E-CAC). INCLUSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA REMESSA OFICIAL. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - In casu, observe que, posteriormente ao ajuizamento destes, os débitos objeto dos presentes embargos e dos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.001245-7, quais sejam, as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.93.005553-51 e 80.6.93.00553-51, foram objeto do Parcelamento Simplificado, instituído pela Lei n. 10.522/02 e do parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, respectivamente, conforme se depreende da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (E-CAC) juntada, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o reexame necessário. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. V - A mera alegação de que os débitos não teria sido objeto dos mencionados parcelamentos, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade das informações constantes do documento oficial. VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VII - Agravo Legal improvido. (ênfases apostas - Processo: REO 00012448620014036182, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1182994, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Sem embargo, reclama a parte autora (i) anulação de crédito tributário e (ii) restituição do indébito, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o artigo 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o art. 12 da Lei nº 7.713/88, na redação vigente no ano-calendário de 2008, quando o autor recebeu o valor de fl. 197: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no imposto do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado -- o contrário é que transparece dos autos -- que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota devida aplicada, na declaração de ajuste dos exercícios referentes aos rendimentos omitidos, considerados os outros rendimentos percebidos pelo titular em cada período mensal de apuração antecedente ao pagamento englobado (na declaração do autor relativa ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, embora irrelevante para a matéria discutida, verifica-se que registrou ele rendimentos de aluguéis - fls. 98/100, o que pode ter acontecido já nos anos-calendários anteriores, a respeito dos quais o autor não juntou declarações de ajuste, estas sim que era de mister exibir). Trata-se de prova documental que competia ao autor produzir, na forma do artigo 373, I, do CPC. E que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atina a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças remuneratórias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefilados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Mas não há falar em in incidência, pura e simples, de IRPF no caso. Rendimentos recebidos acumuladamente não têm feito de verba indenizatória, porque não repõem perda, mas refletem pagamentos de rendimentos do trabalho. Na hipótese de benefício previdenciário ressarcido em atraso, deve incidir, por exemplo, o imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, a não ser no caso de a verba principal ser isenta ou estiver fora do âmbito do imposto - o que, vale mais uma vez frisar, não ficou provado aqui (TNU - Proc. 5000554-76.2012.4.04.7113 - j. de 09.10.2013). Dessa maneira, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época dos rendimentos omitidos, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que, mesmo aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das prestações do benefício previdenciário a que passou a fazer jus, tributação nenhuma ou inferior à lançada deveria haver. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, anulando-a, quando esta se travou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, muito menos em dobro, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE. (...) 2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, II, do CPC; suportará, por igual, as custas processuais que forem contadas. P. R. I.

0000175-13.2016.403.6111 - LAERCIO DA SILVA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado na orla administrativa depois de requerimento protocolado em 12.02.2015. Sustenta, além de tempo comum, períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, como vigilante, com e sem PPP, os quais pretende ver reconhecidos para, convertidos em tempo comum acrescido, serem somados ao intervalo de tempo restante, com o fito de forma tempo de contribuição suficiente até para empalmar aposentadoria especial. Pede, então, seja declarado o tempo especial afirmado e concedida a aposentadoria que lhe for mais favorável, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado, de forma que não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria ao autor; com a defesa trouxe documentos. O autor requereu a juntada do PA NB nº 171.240.865-5 e o prosseguimento do feito. Deferiu-se prazo para que o autor colacionasse documentos em prol de sua tese, do qual não se aproveitou, reiterando todos os pedidos da inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do requerimento de fl. 107, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. De prescrição, no caso, não há falar, certo que, na orla previdenciária, o fundo do direito não prescreve. No caso, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, os efeitos patrimoniais do pedido não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, persegue o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, como vigilante, compreendido entre 13.03.1987 a 01.03.1994 (para SERVIPRO - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.); de 01.03.1994 a 03.06.1996 (para VANGUARDA Segurança e Vigilância Ltda.); de 01.07.1996 a 23.10.1998 (para ELMO - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda.); de 16.10.1998 a 01.01.1999 (para COCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.); de 01.01.1999 a 08.03.2006 (de novo para a ELMO); e de 01.03.2006 até 12.02.2015 - DER (para GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda.), embora o PPP de fls. 36/37 tenha sido passado em 24.11.2014. Os vínculos empregatícios relativos ao tempo afirmado estão anotados em CTPS (fls. 26/29) e sobre a existência deles não se controverte. Resta averiguar, então, as condições ambientais de trabalho havidas durante os interregnos indicados. Sabe-se que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Em outro giro, tempo de trabalho especial prova-se por documento. Refiro-me aos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, substituídos pelo atual PPP, todos com raiz legal no artigo 58 da Lei nº 8.213/91. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial nomeadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). A responsabilidade pela emissão do PPP é: - da empresa empregadora, no caso de empregado; - da Cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperados filiados; - do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O, no caso de Trabalhadores Portuários Avulsos - TPA; e - Sindicato da Categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Isso para deixar claro que, com exceção do sindicato dos trabalhadores avulsos, órgão gestor de mão de obra e Cooperativa por cooperados (Instrução Normativa do INSS nº 45/2010), nenhum outro sindicato tem permissão para fornecer PPP. Sobre mais, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. No caso concreto, os PPPs de fls. 31, 32 e 35 foram emitidos não pelas empresas empregadoras do autor, mas pelo Sindicato da Categoria dos Vigilantes, daí por que, como visto, não servem como prova. De sua vez, o PPP de fls. 36/37 não menciona porte de arma de fogo ou periculosidade, mas exposição a radiações não ionizantes (sol), sem avaliação qualitativa, mas com o uso de EPI eficaz. É assim que o autor não fez prova do trabalho especial alardeado. Note-se que periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. É o uso de arma de fogo no exercício das funções que revela a periculosidade da atividade desenvolvida, permitindo que se enquadre no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Isso por que a atividade de vigilante patrimonial, quando equiparada a de porteiro e zelador, não atrai periculosidade. A jurisprudência vai nesse sentido, ao que se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 413614, Proc.: 200200192730, UF: SC, 5ª T., DJ de 02/09/2002, p. 230, Rel. GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200134000178179, Proc.: 200134000178179, UF: DF, 1ª T., DJ de 16/8/2004, p. 26, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE - PORTE DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO. I - O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. II - Remessa necessária improvida. (TRF da 2ª Região, REO - REMESSA EX OFFICIO - 290401, Proc.: 200202010253500, UF: RJ, 2ª T., DJU de 24/09/2002, p. 271, Rel. JUIZ CASTRO AGUIAR) Em verdade, periculosidade não se patenteia se a atividade do vigilante, como na hipótese vertente, ficou desprovida de prova. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado nos intervalos em exame, não há campo para deferir-se aposentadoria ao autor, ao teor do cálculo de tempo de contribuição de fls. 98/99, o qual deve prevalecer. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão do decidido, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios dirigidos ao advogado público vencedor, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0000940-81.2016.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta a autora tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a conversão em tempo comum do especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que pede seja calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação atribuída pela Lei nº 13.183/2015. Em um ou outro caso, pretende a condenação do INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde quando devidas, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Verificada prevenção, os autos vieram remetidos da 1.ª Vara Federal local. O INSS, citado, apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual, arguiu prescrição quinquenal e defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não provou o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios sucessivamente pretendidos; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, assinalo que a prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou. Por outro lado, veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao trabalho afirmado especial. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial nomeadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. Assim, aludido documento, juntado aos autos pela autora, como devia sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova para propósito das informações nele contidas. É importante notar que o PPP de que se trata, trazido a lume já no processo administrativo pela própria autora, serviu para que o INSS reconhecesse em favor desta trabalho especial entre 09.06.1989 e 05.03.1997. Vigora em nosso sistema processual (art. 412, único, do CPC), o princípio da indivisibilidade da prova documental, segundo o qual o documento deve ser interpretado como um todo incindível. Assim, o mesmo PPP não pode surtir só ao espelhar fatos que são favoráveis à autora, deixando de lado os que não são. Dessa maneira, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a prova pericial requerida e passo a julgar imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do aludido estatuto processual. A autora pleiteia reconhecimento de trabalho afirmado especial, desenvolvido de 09.06.1989 a 22.10.2014, para haver do INSS aposentadoria especial desde 22.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, calculada na forma do artigo 29-C da LB. Anoto desde logo que o pedido formulado de forma subsidiária não poderá, de qualquer forma, ser conhecido, na consideração de que com relação a ele interesse processual não se avista presente. É que a autora está a desfrutar de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.05.2016, a qual foi calculada nos moldes pretendidos na inicial, sem a incidência de fator previdenciário, como se nota da carta de concessão que a esta segue anexada. Também sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 09.06.1989 e 05.03.1997, já que aludido interstício já foi computado pelo INSS como trabalhado abaixo de condições adversas (fls. 50/51). Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao pedido subsidiário e quanto ao reconhecimento do trabalho especial pelo período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 01.03.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 22.10.2014. No mais, já enfrentando a questão de fundo, aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o conseguimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Muito bem. Com relação ao intervalo que se estende de 06.03.1997 a 22.10.2014, que ficou a depender de investigação e desate no bojo destes autos, o PPP de fls. 42/44 indica que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposta a bactérias, fungos e vírus, mas com utilização de EPI eficaz. Desta sorte, à luz da fundamentação exteriorizada, não há período de especialidade a ser reconhecido. De consequência, consolidado o reconhecimento administrativo de trabalho especial de 09.06.1989 a 05.03.1997 (fls. 50/51), sem mais nada que acrescer aos influxos deste decisório, não cumpre a autora tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial lamentada. Diante de todo o exposto: julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial entre 09.06.1989 e 05.03.1997 e no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição calculada na forma do artigo 29-C da LB, extinguindo nesses capítulos o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; - julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de aposentadoria especial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0001553-04.2016.403.6111 - GERALDO BARRAVIERA (SP248175 - JOÃO PAULO MATTIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como de trabalho desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados aos demais períodos admitidos pelo INSS na seara administrativa, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença, o que melhor aprovou ao reconhecimento do direito, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos. O autor emendou a inicial para adequá-la à nova ordem processual e arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural assealhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não terá o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Outrossim, veio aos autos PPP relativo ao período afirmado especial, prova por excelência do direito afirmado, o qual a tempo e modo será analisado. Isso considerado, desnecessária a perícia à vista de outras provas produzidas (art. 464, I, II, do CPC), julgo imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do diploma processual civil em vigor. O autor sustenta trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições especiais, de 22.06.1977 a 07.07.1979, bem como no meio rural, de 13.03.1981 a 31.03.1983. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É, então, de apreciar a prova produzida, no tocante ao alegado trabalho rural e urbano especial, em capítulos separados, o que se passa a fazer. - Do Tempo de Serviço Rural Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf., além disso, a Súmula nº 149 do STJ). É para fim de comprovação de faina rural, o início de prova material que se exige há de ser razoável, coligado ainda que indiretamente ao objeto da prova, e contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Pois bem. Na certidão de casamento do autor, ato celebrado em 24.12.1981, está ele qualificado lavrador (fl. 27). Mas, naquele mesmo ano de 1981 (até 12 de março), foi operário (fls. 37 e 372). Não há dúvida de que o autor possui vínculos urbanos desde 22.06.1977 (fl. 372). Nos autos não se provou que o sítio Santo Antônio pertencesse ao pai do autor, Pedro Barraviera. De fato, a relação de dados cadastrais do ITR de fl. 85, emitida em 1993 - posterior, portanto, ao período que se pretende provar -, não revela a vinculação de Pedro Barraviera, o genitor, à propriedade rural aludida. Citada propriedade, no mesmo documento de fl. 85, indica conter 68,7 hectares, maior que quatro módulos rurais do Município de Marilá (1,4 hectares por módulo), o que arreda regime de economia familiar, sobretudo porque há referências de que pai e tio do autor exploravam trabalho com caminhão (fl. 133) e que Pedro contava com valor de aposentadoria (fl. 345), circunstâncias, estas também, incompatíveis com regime indispensável à subsistência do núcleo familiar que havia de funcionar em condições de mútua dependência e colaboração (declarou-se que o autor voltava para o sítio quando não tinha trabalho urbano - fls. 351 e 356 - com o que se desfaz a indispensabilidade de sua contribuição ao trabalho familiar). Anódina, assim, a declaração de sindicato rural de fls. 117/120, atinente ao autor, sem homologação pelo INSS (fl. 134), à vista do disposto no artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Vale frisar que o mais constante dos autos não concerne ao período em discussão. Dessa maneira, à falta de substrato material prestante, a prova oral colhida em Justificação Administrativa não viceja. Isolada, ao que foi visto, é incapaz de surtir. - Do Tempo de Serviço Especial O autor sustenta trabalho em condições especiais de 22.06.1977 a 07.07.1979, interstício que foi computado administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 140/147). Resta assim avaliar a propalada especialidade, segundo a legislação vigente à época em que a atividade foi desenvolvida. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. As atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por prova bastante, exceto ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse panorama, o PPP de fls. 53/54, atinente ao período em questão, indica que o autor trabalhou em posto de combustíveis, na função de lavador/enxugador, sujeito a umidade e hidrocarbonetos, já que em contato com gasolina e querosene. Assim, por enquadramento no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, cabe reconhecer a especialidade da atividade exercida de 22.06.1977 a 07.07.1979. - Do Direito à Aposentadoria Entretanto, não faz jus o autor ao benefício lamentado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 200451511023557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente, a contagem que se oferece é a seguinte: Dessa maneira, à falta de tempo de serviço/contribuição o autor não tem direito à aposentadoria postulada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC: julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural; julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial requerido, a estender-se de 22.06.1977 a 07.07.1979; julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo honorários de advogado em R\$1200,00 (um mil e duzentos reais). O INSS, que sucumbiu em parte menor, pagará aos nobres advogados do autor 1/3 (um terço) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 2/3 (dois terços) dele. Ressalva que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. P. R. L.

0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, tempo de serviço anotado em CTPS e tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho, os quais não foram computados administrativamente. Aduz que admitidos os períodos afirmados e somados àqueles aceitos administrativamente, faz jus ao aludido benefício, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos foram juntados ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo não provado o tempo de serviço alegado e não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. O réu teve ciência da documentação juntada e requereu o prosseguimento do feito. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho anotados em CTPS, a se estender de 10.04.1979 a 03.01.1980 e de 02.01.1980 a 10.12.1985, assim como o cômputo de tempo de serviço declarado em reclamação trabalhista, compreendido entre 23.04.1998 e 30.06.2009. Averbados aludidos períodos e somados ao tempo restante computado pela autarquia, o resultado confortaria a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que o autor está a perseguir desde a data do requerimento administrativo. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos de 10.04.1979 a 03.01.1980 e de 02.01.1980 a 10.12.1985 foram reconhecidos administrativamente e computados, como se vê de fls. 110/111 e 113. Nessa toada, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juíz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos de 10.04.1979 a 03.01.1980 e de 02.01.1980 a 10.12.1985, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, resta a analisar tempo de serviço dito reconhecido pela Justiça do Trabalho, compreendido entre 23.04.1998 e 30.06.2009. Sabe-se que a situação de fato reconhecida na orla trabalhista não pode ser ignorada e projeta efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, p. 28). Vieram aos autos cópias da Reclamação Trabalhista nº 01162-2009-101-15-00-4, na qual se admitiu trabalho do autor no período descrito (fls. 30/44). Pelo teor da sentença naqueles autos proferida, confirmada em segundo grau, nota-se que não houve controvérsia a respeito do desempenho do trabalho, em si. A discussão girou em torno da condição sob a qual se desenvolveu. À vista do contexto probatório, concluiu-se pelo reconhecimento do vínculo empregatício entretido de 23.04.1998 a 30.06.2009. O valor das contribuições previdenciárias relativas ao período foi fixado na decisão de fl. 36. A prova nos presentes autos colhida confirma aquela conclusão. Como base documental, não bastasse a própria reclamatória, vieram as notas fiscais de fls. 45/47, emitidas em nome de Waldemar Santos Ferreira, afirmado empregador do autor, representando a compra de combustível nos anos de 2001 e 2002. As notas foram firmadas pelo autor como receptor do óleo (fl. 10). A prova oral colhida na JA (fls. 118/130) deu a demonstrar trabalho rural do autor no período que se tem sob enfoque. O autor, em seu depoimento, declarou que foi empregado rural de Waldemar dos Santos Ferreira, arrendatário da Fazenda Guaiuvira, de 1998 a 2009. Disse que recebia remuneração mensal e que o percurso de casa para o trabalho fazia com um trator de propriedade do empregador. A testemunha Alessandro Ferreira Leão, de sua vez, presenciou as atividades rurais do autor na Fazenda Guaiuvira, entre 1998 e 2009 ou 2010, na condição de empregado de uma pessoa de nome Waldemar, arrendatário naquela propriedade rural. A testemunha Jesuino Lopes da Silva disse ter visto o autor trabalhando na Fazenda Guaiuvira, como empregado de Waldemar, arrendatário rural, de 1998 a 2009 ou 2010. Por fim, a testemunha Pedro Evangelista Pereira também afirmou ter visto o autor trabalhando na Fazenda Guaiuvira, na parte arrendada por Waldemar, de 1998 até por volta de 2010. É assim que, tendo-se em consideração o resultado da ação trabalhista a que se fez referência, mas sem esquecer que contrato de arrendamento rural - cuja forma é livre (art. 11 do D. 59.666/66) - também ele comprova trabalho para fins previdenciários (art. 106, II, da LB), enfim pondo em lentes a conjugação dos elementos materiais e orais aqui coligidos, força reconhecer trabalho pelo autor, na qualidade de rurícola, o período que vai de 23.04.1998 a 30.06.2009. E, com essa moldura, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. De feito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição agregou à carência (180 meses) e a trinta e cinco anos de contribuição para os homens, dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, é hoje assente que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois (TNU - PU nº 2004515110235557). Basta, então, que o segurado do sexo masculino complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. No caso, considerado o tempo de serviço ora reconhecido, mais aquele computado administrativamente (fls. 110/111), a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, o autor soma 34 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma proporcional. Data de início do benefício há de recair na data do requerimento administrativo (02.10.2015 - fl. 21), consoante requerido. Consta do CNIS que o autor está trabalhando e percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência pugnada. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória postulada. Diante de todo o exposto(i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço de 10.04.1979 a 03.01.1980 e de 02.01.1980 a 10.12.1985, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalho pelo autor o período de 23.04.1998 a 30.06.2009, resolvendo o mérito, nesta parte, na forma do artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a concedê-lo ao autor com as seguintes características, mais adendos abaixo especificados: Nome do beneficiário: Valdevino Alves Cardoso Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional Data de início do benefício (DIB): 02.10.2015 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Em decorrência do decidido, condeno o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 (1) das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF. Juros globalizados e decrescentes incidirão à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação( ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97( ), para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Luiz Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADINs nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele. Destaco que a cobrança da verba devida pelo autor enfrenta a ressalva prevista no artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 179vº. P. R. I.

0002112-58.2016.403.6111 - ROGERIO MENDES DA SILVA (SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL





Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (04.11.2009). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor se manifestou sobre a contestação apresentada. Em fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos; o réu disse que não tinha mais provas a requerer. Fixado o ponto controvertido da demanda, indeferiram-se as provas pericial e oral requeridas e oportunizou-se ao autor trazer documentos aos autos. O autor juntou documentos, dos quais teve ciência o réu. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, louvando-me do disposto no artigo 355, I, do CPC. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma tempo de serviço especial de 18.06.1980 a 05.03.1997 (reconhecido administrativamente) e de 06.03.1997 a 04.11.2009 (que quer aqui ver declarado). Aposentadoria especial - benefício que está em pauta - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Dessa maneira, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. O benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida em condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio eficaz de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, não infirmada sua fidedignidade, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). No caso, o PPP juntado a fs. 101/107 demonstra que de 06.03.1997 a 30.09.2006 o autor trabalhou exposto a ruído de 86 decibéis, a graxa e a óleo de corte, mas com uso eficaz de EPI, e de 01.10.2006 a 10.07.2008, sujeito a ruído de 85,1 decibéis, a graxa e a óleo mineral, com EPI eficaz. Não há nos autos documento capaz de demonstrar a especialidade do trabalho posterior a 10.07.2008. Note-se que ao autor se oportunizou, mais de uma vez, a juntada de documentos. A vista de tais informações e tomadas as considerações anteriormente tecidas atinentes à exposição a ruído, ao que se agrega a decisão do Pretório Excelso, é possível reconhecer especiais as atividades exercidas pelo autor de 19.11.2003 a 10.07.2008. Todavia, somando-se aludido período àquele admitido pelo INSS como especial (de 18.06.1980 a 05.03.1997 - fs. 37/40 e 87/88), verifica-se que o autor não completa vinte e cinco anos trabalhados em condições que induzem especialidade. Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial postulada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim declarar o compreendido entre 19.11.2003 e 10.07.2008, mas julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8.º, do NCPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$500,00 à senhora advogada do autor e este R\$700,00 aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem traduzida em dinheiro de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do NCPC). P. R. I.

**0003190-87.2016.403.6111 - JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**





**0001263-57.2014.403.6111** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003313-56.2014.403.6111** - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFFONSO DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003884-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003884-8)** - JENIFFER GARCIA SANTANA X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do CPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

**0000948-34.2011.403.6111** - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES X ANSELMIR GRANCIERO GOMES X NEUSANA LUCIA DE MELLO GOMES ADORNO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002898-10.2013.403.6111** - LUIZ DONIZETE ZAMPIERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DONIZETE ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000051-98.2014.403.6111** - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005303-82.2014.403.6111** - ROSA ELEONORA STACH FROELICH X LILIAN FRANCIELE FROELICH(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ELEONORA STACH FROELICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001697-12.2015.403.6111** - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003909-06.2015.403.6111** - JOSE CARLOS VALENTIM MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS VALENTIM MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**000699-10.2016.403.6111** - SILVIA HELENA BORGES OLIVERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA BORGES OLIVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001031-74.2016.403.6111** - SHEILA MARQUES PADOVANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA MARQUES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001763-55.2016.403.6111** - APARECIDO MARTINS X ROZA MARTINS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003355-37.2016.403.6111** - ALDERI BOROTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDERI BOROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do NCPC.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 3987**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006591-07.2010.403.6111** - LIDALINA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 276-verso/278), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, via Seção de Passagem de Autos.Publique-se e cumpra-se.

**0002996-58.2014.403.6111** - ANESIO TRINDADE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 201/202.Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001266-41.2016.403.6111** - LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Acolho o requerimento de fls. 130/131 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de junho de 2017, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**0000428-64.2017.403.6111** - LUCIENE COELHO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a renúncia do INSS ao direito de recorrer, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, considerando a implantação do benefício comunicada às fls. 52/53, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0000586-22.2017.403.6111** - ADAIRE ALVES VICENTE(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca do tópico final do termo de audiência de fls. 51/52: O MM. Juiz, tendo em vista que o processo foi distribuído à Terceira Vara local, da qual é titular, por economia e celeridade processuais, determinou: 1. Que o processo retornasse à vara de origem; 2. Que se desse vista ao autor do presente termo, para manifestação em 5 dias, tendo-se por certo que, na ausência de inovação pelo autor, o juízo teria por feito e cumprido o acordo pré-entabulado na audiência anterior, extinguindo o feito na forma da lei.

**0001274-81.2017.403.6111** - MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Indeferido o requerido à fl. 24. Com efeito, não há possibilidade de realização de perícia em âmbito domiciliar, haja vista a unidade do ato agendado para o dia 16/05/2017, na sede deste Juízo. De outro lado, a requisição de ambulância para o transporte da requerente fica a seu encargo e segundo o seu critério de necessidade, não competindo a este Juízo interferir nesta seara. Esclareço, outrossim, que sendo impossível o comparecimento da interessada ao ato pericial, este poderá ser realizado de forma indireta, por meio da análise dos documentos médicos constantes dos autos, cuja respectiva conclusão técnica será apresentada pelo Sr. Perito em audiência. Prossiga-se, dando-se vista ao Ministério Público Federal, ciente a autora de que a impossibilidade de comparecimento deverá ser previamente informada a este juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000366-79.2017.403.6125** - TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 190/192 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefê da Agência da Receita Federal em Assis do polo passivo da impetração. Outrossim, registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito nº 0034171-70.1995.403.6100, apontado à fl. 182, uma vez que referida ação é anterior à própria legislação que instituiu a sistemática de cálculo ora atacada. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002696-33.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos no CNIS, conforme informado às fls. 336/337. Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 3991

#### INQUERITO POLICIAL

**0002795-95.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Considerando que o provimento parcial do recurso em sentido estrito foi apenas para alterar o fundamento legal da extinção do feito em relação ao delito de patrocínio infiel (art. 355 do CPB), com a rejeição da denúncia por ausência de justa causa neste particular, nos termos do art. 395, III, do CPP, e a ratificação pelo E. Tribunal quanto à declinação de competência havida em relação ao delito descrito no art. 168, 1º, III, do CPB, encaminhe-se presente feito à Justiça Estadual da Comarca de Marília/SP, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópia desta servirá de ofício ao referido órgão, acompanhado de cópia da sentença de fls. 93/97-vº, do v. acórdão de fls. 151/155-vº e da certidão de fl. 159, bem assim de fl. 65, a conter dados da investigada. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-52.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JORGE ELIAS BASTOS MARFIL

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE ELIAS BASTOS MARFIL, objetivando o pagamento de R\$ 62.758,31 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 13/06/2016, em razão do inadimplemento do contrato de nº 4095.160.00002692-0.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 32).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-52.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JORGE ELIAS BASTOS MARFIL

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE ELIAS BASTOS MARFIL, objetivando o pagamento de R\$ 62.758,31 (sessenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 13/06/2016, em razão do inadimplemento do contrato de nº 4095.160.00002692-0.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 32).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-32.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **BIOENERGIA COSTA PINTO LTDA.** em face de **UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Por conseguinte, requer a parte autora o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 164).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**PIRACICABA, 26 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-35.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMA BUENO MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 980936), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Afaste as prevenções com os processos 0006000-51.2010.403.6109 e 0010196-64.2010.403.6109.

3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 3 de abril de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000156-88.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de reintegração de posse contra ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA.

Afirmou que Mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (nº **6724100248319**, firmado em 06/03/2009), arrendou à ré o imóvel caracterizado pelo Apartamento 31, 3º andar, do Edifício 16, do condomínio Residencial Quebec, situado na Avenida C, nº 315, Bloco C, Bloco 16, Chácara Luza, Rio Claro/SP, CEP 13502034, inscrição municipal 03.11.066.0179.127, registrado sob o nº 01, matrícula 51039, livro 02, datado de 18/02/2008, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro/SP.

A medida liminar requerida foi indeferida, sendo determinada a citação da ré para apresentar resposta no prazo legal. (fls. 58/60).

Instada a comprovar a distribuição, junto ao juízo deprecado, da carta precatória expedida às fls. 61, a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109

AUTOR: APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 09/10/1980 a 22/02/1987, 01/08/1994 a 27/09/1994, 19/03/1996 a 10/03/1997 e 18/09/1997 a 28/08/1998.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

**Período 09/10/1980 a 22/02/1987:** trabalhou na empresa *Raízen Energia S/A – Barra Santa Helena*, na função de rurícola e, conforme PPP de fls. 63/65, desempenhava “*atividade desenvolvida a céu aberto, em área de cultivo de cana-de-açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para o plantio e para industrialização*”. Depreende-se do respectivo PPP que o autor não esteve exposto a fatores de risco. Ademais, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que “para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo” (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novos documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 63/65.

**Período 19/03/1996 a 10/03/1997:** trabalhou na empresa *Case Brasil & CIA* e, conforme Laudo Técnico de fls. 70, esteve exposto a ruídos de 90,9 Db(A). Todavia, o respectivo documento não pode ser considerado como prova, tendo em vista que se encontra sem a assinatura de um representante da empresa. Faz-se necessário, portanto, que o autor apresente o laudo técnico respectivo devidamente regularizado, ou outras provas que possam afirmar o quanto por ele requerido.

**Período de 18/09/1997 a 28/08/1998:** trabalhou na empresa *Mundica Metais Minerai Ltda*, no cargo de operador de empilhadeira e, conforme PPP de fls. 71/72, esteve exposto à ruído habitual e permanente de 81,1 db(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 db(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Ao contrário do que alega o autor, o PPP respectivo não faz qualquer menção aos agentes agressivos decorrentes de *produtos químicos – óleos e graxas*.

Quanto ao Laudo Técnico das condições ambientais do trabalho, o qual se encontra acostado às fls. 160, percebe-se que foi constatada a presença de certos agentes químicos, todavia o laudo não especifica em quais cargos, setores ou funções os trabalhadores foram expostos a esses agentes. Faz-se necessário, dessa forma, a apresentação de documentos que especifiquem de forma pormenorizada a quais agentes químicos o autor, na função de operador de empilhadeiras, esteve exposto.

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-16.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP218543  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Renato Pinto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de auxílio acidente desde a data da concessão do benefício auxílio-doença(junho/2015), bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, no qual a motocicleta que estava dirigindo travou ao estacionar e caiu sobre sua perna em 13/04/2011, o que lhe ocasionou fraturas no tornozelo e na mão direita. Alega que em razão do infortúnio foi encaminhado ao Hospital Fomecedores de Cana, tendo permanecido internado por 03 dias para intervenção cirúrgica e colocação de pinos e parafusos metálicos e engessamento da mão. Destaca que o acidente gerou sequelas de fraturas consolidadas com osteossínteses metálicas na tibia e na fíbula à direita e fratura consolidada da base do 1º metacarpo direito, caracterizando moderada limitação dos movimentos articulares do polegar direito e importante limitação dos movimentos articulares do tornozelo direito, caracterizando limitação parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho.

Ante tal quadro de incapacidade, o que, segundo a exordial, lhe impede de exercer atividades capazes de prover o seu sustento, pede a implantação do benefício acima citado.

Ressalta que a perita nomeada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba concluiu: "Do observado e exposto, conclui-se que o Autor foi vítima de acidente de trabalho de trajeto com fratura da mão e tornozelo direitos, a fatura da mão foi tratada conservadoramente e permaneceu com diminuição da força de preensão da mão em 30%, o tornozelo foi tratado cirurgicamente apresentando evolução desfavorável com perda de 75% da função da articulação e uma distrofia simpático-reflexa que apresenta pouca resposta ao tratamento instituído. Estas sequelas o impedem de realizar trabalhos onde seja necessário caminhar, subir escadas ou permanecer em pé por longos períodos, assim como funções onde necessite preensão forte e carregar pesos com a mão direita. Conclui-se com isso que HÁ UMA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DA MÃO E DO TORNOZELO DRIETIOS COMO SEQUELA DO ACIDENTE DE TRABALHO CITADO NA INICIAL."

É o breve relatório.

Decido.

A matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.

Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-79.2016.4.03.6109  
AUTOR: SILVIO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 462744) em face da r. sentença proferida às fls. 498/509 (ID 392652) destes autos.

Argui o embargante que a sentença padece de **omissão e erro material**, pelos seguintes motivos:

1 - Na tabela de contagem de tempo de serviço não foi considerado como especial os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (02/01/1978 a 01/02/1980, 15/05/1981 a 07/11/1984 e 03/12/1984 a 31/08/1985);

2 - A data de admissão na empresa *Frigorífico Cabral* é 15/05/1981, e não 13/06/1981, como constou na tabela de contagem de tempo de serviço.

3 - Os períodos laborados na empresa *Granol Indústria, Comércio e Exportação* (11.02.1988 a 31.03.1990, 01.04.1990 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 21.08.1992), não constam da fundamentação, embora constem do dispositivo da sentença.

4 - Não constou da sentença o termo inicial da DIB (15/01/2013);

5 - Não constou da sentença a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas desde a data da DER (15/01/2013).

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

Razão assiste ao embargante.

Assim, ao fundamento da sentença deve ser acrescentado o seguinte trecho:

*“No período de 11/02/1988 a 31/03/1990, o autor laborou na empresa Granol – Indústria Comércio e Exportação S/A, onde exerceu as funções de supervisor de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A) a 93 dB(A), conforme formulário emitido pela empresa às fls. 116, cujas informações foram extraídas do laudo de insalubridade e periculosidade de fls.133/177. Percebe-se, portanto, que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial.*

*No período de 01/04/1990 a 30/04/1992 o autor laborou na empresa Granol – Indústria Comércio e Exportação S/A, onde exerceu as funções de supervisor de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 87 dB(A) a 92 dB(A), conforme formulário emitido pela empresa às fls. 117, cujas informações foram extraídas do laudo de insalubridade e periculosidade de fls.133/177. Percebe-se, portanto, que o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial.*

*No período de 01/05/1992 a 21/08/1992 o autor laborou na empresa Granol – Indústria Comércio e Exportação S/A, onde exerceu o cargo de supervisor de segurança do trabalho, e esteve exposto a ruídos nos setores de limpeza e secagem, refinaria e caldeira, conforme formulário de fls. 118. Conforme se depreende do laudo de insalubridade e periculosidade de fls.133/177, o nível de ruído apurado no setor de caldeira é 85 dB(A) e no setor de refinaria é 92 dB(A), verificando-se, portanto, que o autor esteve exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço a atividade como especial.”*

Ainda no fundamento da sentença, onde se lê:

*“Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo 33(trinta e três) anos, 06(seis) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, tempo este que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas suficiente para concessão de aposentadoria proporcional, considerando que atendeu ao requisito etário mais pedagógico.”*

Leia-se:

*“Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/01/2013), tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 01(um) mês e 12 (doze) dias, conforme nova tabela que segue em anexo, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.”*

Por conseguinte, ao dispositivo da sentença, onde se lê:

*Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SÍLVIO DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; -11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.*

*Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Condeno o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 1.738,00 (mil setecentos e trinta e oito reais).*

*Custas na forma da lei.*

*A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:*

Nome:	SÍLVIO DAMACENO
Tempo de serviço especial reconhecido:	- 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; -11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.
Benefício concedido:	NC
Número do benefício (NB):	NC

Data de início do benefício (DIB):	NC
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Leia-se:

“Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÍLVIO DAMACENO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- a) **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; -11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.
- b) **DETERMINAR** que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 02/01/1978 a 01/02/1980, 15/05/1981 a 07/11/1984 e 03/12/1984 a 31/08/1985, considerados incontroversos nestes autos.
- c) **CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 15/01/213.**

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene o INSS ao pagamento de honorários ao advogado do autor no importe de R\$ 1.738,00 (mil setecentos e trinta e oito reais).

Custas na forma da lei.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>SÍLVIO DAMACENO</b>
Tempo de serviço especial reconhecido:	- 01/09/1985 a 30/04/1987; - 01/05/1987 a 17/10/1987; - 24/05/1994 a 28/05/1996; -11/02/1988 a 31/03/1990; 01/04/1990 a 30/04/1992; - 01/05/1992 a 21/08/1992; - 10/06/1996 a 18/10/1999.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	162.631.479-6
Data de início do benefício (DIB):	15/01/2013
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-39.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARQUES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a atual. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de labor comum de 01/09/1979 a 11/03/1984 e 01/11/1984 a 24/12/1987 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71. (fls. 04/17).

Juntou documentos (fls. 18/92).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.94/103 e 109).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 3.596,26 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JAN/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$ 68.620,78, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 110).

Às fls. 124/127 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 131.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor apresentar novo PPP, referente aos períodos de 01/02/1998 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 27/05/2014, do qual conste a assinatura do responsável pela empresa e o carimbo da empresa.

Novo PPP juntado pela parte autora às fls. 139/140.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### Conversão de período comum em especial

Pretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 01/09/1979 a 11/03/1984 e 01/11/1984 a 24/12/1987 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

*CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*

*1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*

*2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.*

*3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.*

*4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).*

*5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

Assim, improcedente esse pedido do autor.

### **Período Especial**

O autor pretende também a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a atual. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

"(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 <b>Laudo Técnico</b>
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a atual.

No período de 01/02/1988 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *Mecânica Brule Ind e Com Ltda*, no setor de produção e na função de torneiro mecânico, conforme se verifica no PPP de fls. 139/140. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

No período de 01/01/2000 a 17/12/2003 o autor laborou na empresa *Mecânica Brule Ind e Com Ltda*, no setor de produção, na função de operador de máquinas e, conforme se verifica no PPP de fls. 139/140 esteve exposto a ruídos de **95,85 dB(A)**, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 18/12/2003 a 27/05/2014 o autor laborou na empresa *Mecânica Brule Ind e Com Ltda*, no setor de produção, na função de operador de máquinas e, conforme se verifica no PPP de fls. 139/140 esteve exposto a ruídos de **95,85 dB(A)**, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Período a partir de 27/05/2014: As circunstâncias a que esteve exposto o autor encontram-se relatadas no PPP de fls. 139/140 apenas até o período de 27/05/2014, todavia, verifico que o vínculo empregatício do autor junto à empresa *Mecânica Brule Ind e Com Ltda* continuou, motivo pelo qual, para efeito de reafirmação da DER, pressuponho que o autor esteve exposto aos mesmos níveis de ruídos relatados no período de 18/12/2003 a 27/05/2014, **razão pela qual reconheço como especial a atividade exercida pelo autor a partir de 27/05/2014**.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 21/11/2015, data da reafirmação da DER, tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, **razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.**

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE MARQUES DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/02/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 21/11/2015.**

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da reafirmação da DER 21/11/2015.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a conversão dos períodos de labor comum mediante a aplicação do fator 0,71, como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>01/02/1988 a 05/03/1997</b> laborado na empresa <i>Mecânica Brule Ind e Com Ltda</i> ; <b>01/01/2000 a 21/11/2015</b> laborado na empresa <i>Mecânica Brule Ind e Com Ltda</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	168.553.087-4
Data de início do benefício (DIB):	21/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular



PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-32.2017.4.03.6109

AUTOR: WAGNER PEREIRA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER PEREIRA MARCIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 23/01/1995 a 29/03/1997, 02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a 28/10/2013.

Juntou documentos (fls. 11/133).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.135/144).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 148.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 3.354,10 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, SET/2014, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$ 76.546,39, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 153).

Às fls. 170/173 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos de 02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a 28/10/2013. (fls. 178/179)

Manifestação do autor às fls. 181/186.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 23/01/1995 a 29/03/1997, 02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a 28/10/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

		Profissão
		Condições Especiais Lauda: ruído e calor
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Lauda Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 23/01/1995 a 29/03/1997, 02/09/1997 a 05/04/2009 e 06/08/2009 a 28/10/2013.

No período de 23/01/1995 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa *Vetek Eletromecânica Ltda*, no setor de usinagem e na função de torneiro mecânico, conforme se verifica no PPP de fls. 74. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de esmerilhador prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

*AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RÚIDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

- (...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)*

No período de 06/03/1997 a 29/03/1997 o autor laborou na empresa *Vetek Eletromecânica Ltda*, no setor de usinagem, na função de torneiro mecânico, conforme se verifica no PPP de fls. 74. Verifica-se que do PPP respectivo consta que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer fatores de risco, motivo pelo qual, tendo em vista que a partir de 05/03/1997 não é possível o enquadramento por função, **não reconheço o período como especial**.

No período de 02/09/1997 a 05/04/2009 o autor laborou na *Caterpillar Brasil Ltda*, em diversos setores e cargos e, conforme se depreende do PPP de fls. 77, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1- **Ruídos** - O autor esteve exposto a ruídos de **82,6 dB(A)** a **83,2 dB(A)**, inferior, portanto aos limites de tolerância, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, bem como nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003;

2- **Calor** - O autor esteve exposto a níveis de **22,3 IBUTG**, inferior, portanto, aos limites legais previstos na NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades;

3- **Iluminamento:** O autor esteve exposto a níveis de **500 Lux**, portanto, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, nos termos da NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413;

4- **Hidrocarbonetos aromáticos:** O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a respectiva agressividade.

**Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.**

**Período de 06/08/2009 a 28/10/2013** - Inicialmente, destaco que o período de 06/02/2012 a 28/10/2013 não está compreendido no PPP de fls. 77, todavia, tendo em vista que o vínculo empregatício do autor continuou, presumo que o mesmo esteve exposto aos idênticos fatores relatados no PPP respectivo. Dessa forma, verifica-se que no período de **06/08/2009 a 28/10/2013** autor laborou na Caterpillar Brasil Ltda, no cargo de mecânico de produção e, conforme PPP de fls. 77, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1- **Ruídos** - O autor esteve exposto a ruídos de **82,9 dB(A)**, inferior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2- **Calor** - O autor esteve exposto a níveis de **22,3 IBUTG**, inferior, portanto, aos limites legais previstos na NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades;

3- **Iluminamento:** O autor esteve exposto a níveis de **500 Lux**, portanto, dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinárias, nos termos da NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413;

4- **Hidrocarbonetos aromáticos:** O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a respectiva agressividade.

**Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

Logo, conforme tabela 01 anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía em 28/10/2013, data da DER, **tempo de labor especial** de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, **razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial**.

Todavia, conforme tabela 02 anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía em 28/10/2013, data da DER, **tempo de contribuição** de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias, **razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época**.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WAGNER PEREIRA MARCIANO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **23/01/1995 a 05/03/1997**.

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de **17/10/1979 a 30/06/1981, 01/02/1984 a 18/09/1986, 23/09/1986 a 10/04/1989, 20/08/1990 a 29/10/1991 e 23/06/1992 a 15/12/1993**, considerados incontroversos nestes autos.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 28/10/2013 (fl. 154).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WAGNER PEREIRA MARCIANO
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>23/01/1995 a 05/03/1997</b> laborado na <i>Vetek Eletromecânica Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	161.346.825-0
Data de início do benefício (DIB):	28/10/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4691

**CARTA PRECATORIA**

**0002741-04.2017.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Para a realização do ato, designo o dia 30 de MAIO de 2017, às 16:00 horas, para a audiência admonitória neste juízo, devendo a executada ser intimada para comparecimento. Caso a condenada se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao juízo competente, comunicando-se, neste caso, ao deprecante. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000736-14.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RUI LIMA LINS (SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Rui Lima Lins nos autos da Ação Penal n 0005463-65.2004.403.6109 - Carta Precatória n 119/2015 expedida à f. 92 e deprecada para a 1ª Vara da Comarca de Capelinha/MG, sob n 0123.15.003385-0 (f. 96). Cumpra-se.

**0008452-58.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUSCELINO DE OLIVEIRA (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 04 anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor da União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em decisão fl. 37 concedeu-se a prisão domiciliar, com fundamento no artigo 117, incisos I e II da LEP, em razão do precário estado de saúde do condenado, tendo sido estabelecidas as seguintes condições (fl. 40): 1) Recolher-se em sua residência das 18h00 até 06h00 do dia seguinte e durante todo o dia, nos feriados e finais de semana; 2) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, nem mudar de endereço sem comunicar a este Juízo; 3) Não frequentar bares, boates e zonas de meretrício, bem como ingerir bebidas alcoólicas; 4) Comparecer, mensalmente, em juízo para informar e justificar suas atividades; 5) Comprovar em 30 dias trabalho lícito. Restaram cumpridas as condições 1, 2 e 3. No mais, em relação à condição 04, o parquet considerou cumprida a condicionante em virtude das fichas de apresentação juntadas às fls. 85/87 e 90, ao passo que a condição 05 foi dispensada, conforme decisão fl. 69. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 93/94). Insta salientar que na manifestação de fls. 100/101 observou-se que não foi apresentado o cálculo de multa devida pelo réu, apesar de ter comparecido em Juízo para efetuar o pagamento. Intimado para o pagamento da pena de multa, o sentenciado quedou-se inerte (fl. 113). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JUCELINO DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal, oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa da multa no valor de R\$ 129,06 (cento e vinte e nove reais e seis centavos). Após, ao arquivo com baixa.

**0005492-95.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DOUGLAS LINARELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Vistos, etc. Deiro o quanto requerido pela defesa (fls. 69/73) e aquiescido pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76), devendo o valor pago como fiança (R\$ 1.089,46 - extrato de fls. 81/82) servir ao pagamento da pena de prestação pecuniária (R\$ 859,07), nos termos do artigo 336 do CPP. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 859,07 (conta 3969/005/00005702-7 - fl. 81) para a conta única à disposição deste juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, o saldo remanescente (R\$ 230,39) deverá ser restituído ao apenado, através de alvará de levantamento. Comunique-se com urgência à 1ª Vara Federal de Americana/SP. Cumpra-se.

**0009762-65.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Retifique-se o termo de audiência para constar o período de 01 ano e 03 meses como prestação de serviços à comunidade, considerando a pena privativa imposta. Oficie-se à Central de Penas Alternativas. Int.

**0010900-67.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. Designo o dia 30 de MAIO de 2017, às 1630 horas, para audiência do regime aberto. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cajamar/SP e à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos endereços fornecidos pelo MPF (fl. 9) e indicados através da pesquisa BacenJud (fls. 93/94), deprecando-se a intimação da executada para comparecimento à audiência neste juízo, bem como para constituir advogado nos autos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 29/2017 PARA JFSP DE JUNDIAÍ E CARTA PRECATÓRIA 30/2017 PARA O TJSP DE CAJAMAR.

**0002217-07.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA LEVY(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Vistos, etc. Designo o dia 30 de maio de 2017, às 1400 horas, para a audiência admonitória, devendo a sentenciada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária. Cumpra-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000869-27.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Visto em SENTENÇA Em inquérito policial, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90. Depreende-se dos autos que o débito tratado no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.000936/2005-67, em nome de RENATA SPOTO ANGELLI, foi liquidado em 2013. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação à Renata Spoto Angelli (fls. 375/377). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acordãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na esteira e celeridade via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATA SPOTO ANGELLI (CPF n. 966.409.528-15), com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005706-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005706-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X RUBENS AMADEU COVOLAN X JAIR ANTONIO COVOLAN X JOAO CARLOS COVOLAN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP159688 - GISELE APARECIDA DAL BELO)

Visto em SENTENÇA Em ação penal, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 95 d da lei 8.212/91 cc. artigo 71 do Código Penal atribuída aos responsáveis legais pela pessoa jurídica COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, Rubens Amadeu Covolan, Jair Antônio Covolan e João Carlos Covolan, pois no período de junho de 1997 a outubro de 1998, foram descontados das remunerações de seus empregados os valores referentes à contribuição social e não foram repassados à seguridade social, culminando na lavratura da NFLD n. 32.472.607-4. A Fazenda Nacional informou que o débito n. 32.472.607-4 foi liquidado em parcelamento especial. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos responsáveis legais pela pessoa jurídica COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em razão do pagamento integral do débito (fls. 472/473). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acordãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na esteira e celeridade via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBENS AMADEU COVOLAN, JAIR ANTONIO COVOLAN E JOAO CARLOS COVOLAN, responsáveis legais pela pessoa jurídica COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004797-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004797-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X DORSSAY LUIZE(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de D'Orssay Luiz e Douglas Aparecido Guzzo por violação ao disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, por vinte vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, eis que os denunciados, no período de agosto de 1998 a janeiro de 2000, inclusive 13º s salários de 1998 e 1998, previamente acertados e com unidade de designios, nas qualidades de provedor e vice provedor, respectivamente, da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados da referida pessoa jurídica. A denúncia foi recebida em 02 de março de 2011 (fl. 382). Foi apresentada resposta à acusação fls. 406/419. Determinou-se a suspensão do curso da presente ação e do prazo prescricional por 01 ano com base no artigo 93 do Código de Processo Penal fl. 505. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que o processo e o curso da prescrição deverão ser mantidos suspensos até o julgamento definitivo da ação n. 0027398-87.2010.401.3400, que tramita perante o TRF da 1ª Região fl. 520. Em decisão fl. 522 foi restabelecida a marcha processual e do prazo processual, visando à promoção da instrução penal com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. As cartas precatórias expedidas para este fim foram devidamente cumpridas, tendo sido realizadas as oitivas das testemunhas Eduardo José Pereira e Cláudia Maria Carrara, tendo a defesa requerido a desistência da testemunha Márcia Aparecida Riquena Munhoz fls. 543/546, pedido este que homologo. Sobreveio petição noticiando o falecimento do réu D'Orssay Luiz, tendo sido apresentada certidão de óbito (fls. 550/552). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado D'ORSSAY LUIZE, RG 24.527282 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut. No mais, com fulcro no artigo 93 do Código de Processo Penal determine a suspensão do processo e do prazo prescricional até o julgamento definitivo da ação n. 27.398.87.2010.404.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal. P.R.I.

**0007534-69.2006.403.6109 (2006.61.09.007534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DESCENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-09.2002.403.6109 (2002.61.09.000285-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GISELE SANTOS DURAES CARDOSO X JAIR LIMA DA SILVA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)**

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou GISELI SANTOS DURAES como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2000 (fl. 564). Citada por edital, a ré não compareceu para interrogatório (fls. 1237 e 1280). Foi determinada a suspensão do prazo processual com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e decretada a prisão preventiva para garantia de aplicação da lei (fl. 1295). Após o decurso do prazo da suspensão, tentou-se novamente citar a denunciada GISELE pessoalmente, sem sucesso, conforme certidões de fls. 1681 vº e 1684. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1686/1689, pugnando pela absolvição sumária de GISELE SANTOS DURAES CARDOSO. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em análise, houve a apreensão de documentos e passaportes em nome de diversas pessoas, destinados à instrução de processos de requerimento de vistos consulares, intermediados por Rosemeire Aparecida Flamirini. Apurou-se que a coacusada Rosemeire oferecia ao público os serviços de obtenção de visto para os Estados Unidos da América, mediante contraprestação pecuniária, utilizando-se de diversos expedientes fraudulentos, como falsificação de documentos que iriam instruir os requerimentos de visto. A presente ação penal decorre de desmembramento do feito 98.1105977-2 em virtude do elevado número de acusados. Segundo a denúncia a denunciada, em concurso e unidade de designios com Rosemeire Aparecida Flamirini, forjou materialmente documentos mediante inserção de juízo inverídico efetivado em formulário tendente à obtenção de visto temporário, apresentado perante o Consulado dos Estados Unidos da América, acompanhado de documentos particulares materialmente falsos, tais como declaração de imposto de renda pessoa física (cf. o carimbo de recepção apostado no documento particular que corresponde a impressão 148 do laudo pericial, a fls. 502.); papéis relativos a curso em Universidade e documento contrafeito em cujo escrito inseriu-se que a denunciada é membro de equipe de elite cuja declaração nele inserida foi falsamente afirmada por Renata Furlan de Castro. Também foi materialmente falsificado o documento emitido pela Fundação Sistel de Seguridade Social, à vista do endereço falso do destinatário, assim como de carimbo nele apostado (impressão 43, fl. 489, do laudo pericial). Note-se que no formulário de pedido de visto, ideologicamente falso, está inserido o carimbo do Escriório Flamirini como responsável pela apresentação de formulário junto à Agência Schutz, o que revela que Gisele e Rosemeire praticaram os crimes em concurso e com unidade de designios restando, portanto, demonstrada a materialidade do delito. Por outro lado, a autoria delitiva não ficou evidenciada nos autos. Durante interrogatório, Rosemeire Flamirini assumiu ser a responsável pela preparação dos documentos para a obtenção dos vistos junto ao Consulado norte-americano. De fato, afirmou que produziu diversos carimbos a partir da documentação recebida, mas não mencionou ter feito mediante concurso de quaisquer dos outros réus. Afirmo que anunciou seus serviços relativos à obtenção de visto consular junto aos jornais da região, fato este que demonstra a boa fé de que a procurou, com objetivo de contratar prestação de serviço idôneo. Neste contexto, não se logrou demonstrar que a acusada GISELE contribuiu de alguma forma para a prática do delito, já que as provas produzidas evidenciam que Rosemeire era a única responsável pela contrafeição. Ademais, não há provas de que a denunciada GISELE tivesse conhecimento da ilicitude perpetrada, nem mesmo aderido ao designio criminoso. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em que pese a hipótese não estar prevista nestes incisos, é processualmente viável absolver a ré por qualquer dos motivos descritos no artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório já oferece elementos suficientes para subsidiar a decisão, conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, sendo possível a rejeição da denúncia por não haver indícios de autoria, nada impede seu posterior exame na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 397 c/c 386, V do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE GISELE SANTOS DURAES CARDOSO da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e ao Coordenador Regional da Polícia Federal.

**0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGNIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)**

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Raul Barbosa Conceglieri, Ruthênio Barbosa Conseglieri e Carmen Lúcia Freire Conceglieri por violação ao disposto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71 cc. artigo 29 todos do Código Penal, eis que os denunciados, no período de maio de 2005, agosto a outubro de 2005 e abril de 2006, na sede da empresa Funapi - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., de forma consciente e com unidade de designios, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2008 (fl. 165). Foram apresentadas respostas à acusação fls. 214/231 e 577/592. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional no que tange ao crime de apropriação indevida previdenciária em razão de o débito estar incluído no regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 690/692). Determinou-se a suspensão do curso da presente ação e do prazo prescricional fl. 696. Sobreveio o ofício da Procuradoria da Fazenda no sentido de que o crédito não se encontrava mais parcelado (fl. 706), razão pela qual foi revogada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, determinando-se o prosseguimento do feito fl. 710. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa José Emílio Alcarde e Luiz Carlos Medeiros Globo fls. 734/735. Sobreveio o ofício do cartório apresentando a certidão de óbito de Ruthênio Barbosa Conseglieri fls. 751/752. Realizados os interrogatórios dos réus Carmen Lúcia e Raul fls. 782/784 e 796/798. Novo ofício da Fazenda foi acostado aos autos informando a inclusão do débito 35.927.402-1 no parcelamento fl. 803, motivo pelo qual foi suspenso o feito e o curso do prazo prescricional fls. 812/812 vº. A Procuradoria da Fazenda informou a rescisão do parcelamento às fls. 825/828. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGNIERI, RG 7.696.133 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut. No mais, em face da informação às fls. 825/828, revogo a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso prescricional, dando-se regular prosseguimento do feito à ação penal em relação aos réus Raul Barbosa Conceglieri e Carmem Lúcia Freire Conceglieri. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. P.R.I.

**0011038-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011038-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHURU JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHURU(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)**

Vistos, etc. Tendo em vista a informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba de que a DEBCAD n. 37.184.154-2 foi liquidada e a DEBCAD n. 37.184.157-7 remanesce no parcelamento (fl. 428), os autos devem permanecer sobrestados em secretária, em escaninho próprio, até que seja noticiado seu pagamento integral ou a rescisão do parcelamento. Cumpra-se.

**0009587-81.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICHARD HENRI FULDAUER(SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA)**

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço declinado à f. 394 (certidão de f. 465), tampouco comunicou o novo endereço a este juízo, decreto a revelia de Richard Henri Fuldauer, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Determine o prosseguimento do feito, com vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, intimando-se primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, através de publicação. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de memoriais finais. Por fim, tornem conclusos para sentença - AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA FINS DO ART. 402 DO CPP. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS - ART 404, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPP.

**0007334-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP139826 - MARIA VALDREZ NUNES DE CAMPOS E SP060803 - ANGELO PICCOLI)**

FLS 490: Vistos, etc. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 475/478, que manteve a sentença de fls. 425/429. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas falsas apreendidas, que se encontram lá acauteladas (termo de recebimento de f. 318), nos termos do artigo 270, item V, do Provimento 64/2005 da CORE. Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao material apreendido nos autos (f. 319). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. FLS 498: Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória e ausência de decretação do perdimento dos bens, intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, retire em secretaria o aparelho celular NOKIA (pacote 465 - f. 319), sob pena de doação/destruição, nos termos dos artigos 273 e 274 do Provimento COGE 64/2005. Atualize-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA). Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à f. 490.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referente às ações n.º 0013269-72.1990.403.6100, 1106937-09.1997.403.6109 e 0000209-43.2006.403.6109.

Após tudo cumprido, analisarei o pedido de concessão de liminar.

Int

PIRACICABA, 3 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-49.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ROSELI MENDONCA MACHADO

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-58.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FRANCISCO PIEDADE AMARAL

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-91.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### S E N T E N Ç A

**SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TIETÊ/SP**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários em virtude da existência de recurso administrativo interposto contra a decisão que a excluiu do programa PROSUS, instituído pela Lei n.º 12.873/13.

Sustenta ter aderido ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, que concede moratória tributária, porém posteriormente houve sua exclusão, sob o argumento de que não havia viabilidade no plano de recuperação financeira apresentado.

Alega ter recorrido administrativamente da decisão excludente e que embora o recurso administrativo tenha sido recebido no efeito suspensivo a autoridade fazendária passou a cobrar os tributos já inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, em desacordo com a legislação pátria.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita requerida na exordial.

Do confronto entre a petição inicial e decisão que concedeu liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e objeto de moratória no PROSUS (Portaria 1.019, de 08.10.2014 do Ministério da Saúde), enquanto pendente recurso administrativo da decisão que excluiu a impetrante do referido programa, proferida nos autos 5000116-43.2016.403.6109, em trâmite nesta Vara Federal, e estes autos, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Ressalto, por oportuno, que embora não sejam tecnicamente as mesmas autoridades impetradas apontadas nas duas ações, é certo que a impetrante narra (em ambas as petições iniciais, que são idênticas) fatos atinentes à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, configurando a identidade de demandas.

Assim, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência e julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 3 de maio de 2017.**

**Rosana Campos Pagano**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-85.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

**TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Na sequência, sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

A seguir, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, em resumo, insurgiu contra o pleito.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, ao arquivo.

Int.

**Piracicaba, 28 de abril de 2017.**

**Rosana Campos Pagano**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-22.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

## D E S P A C H O

Intime-se a requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do NCPC.

Intimada a parte contrária, nada mais sendo requerido e efetuado o *download* dos autos por parte da requerente, providencie a Secretaria a respectiva baixa.

Int.

Cumpra-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-80.2017.4.03.6109  
AUTOR: OSMAR ANTONIO GAIOTTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### *Vistos em despacho.*

Nada a deliberar acerca do pedido de gratuidade, eis que foi efetuado o recolhimento, devidamente certificado, das custas processuais iniciais.

Em relação à pretensão deduzida, há que se considerar,  **todavia**, que a parte autora, expôs a  **causa de pedir**, com a  **devida vênia**, apenas de forma genérica, ao colocar que: “(...) *Ocorre que o réu na contagem do tempo de contribuição não considerou como tempo de serviço especial o período de 01/01/1983 a 31/12/1996, onde o autor laborou como médico, conforme documentação anexa (...)*”, sem,  **no entanto**, discorrer acerca dos elementos de prova pretensamente consignados na documentação que acompanhou a exordial, sequer realizando o indispensável cotejo entre tais elementos e as demais alegações tecidas com foco na devida explicitação dos  **fundamentos de fato e de direito** do pedido exposto.

**Não há, verbi gratia**, explicitação das efetivas atribuições exercidas pelo autor, local (is) de exercício, entre outros, dentre o rol de possibilidades, no período cujo reconhecimento da especialidade é ora requerido. A mera alegação genérica de que laborou como “médico” sem a devida especificação implica cerceamento de defesa do ente público.

Como cediço, a partir de um  **documento** se pretende a comprovação de uma alegação do litigante, a qual, no entanto, há de vir suficientemente exposta na peça exordial, sob pena, mais uma vez, de cerceamento de defesa e correlato comprometimento do  **devido processo legal**. Em outros termos, descabe utilizar  **documentos** como meio de veicular alegações não tecidas na peça inicial.

Neste contexto,  **faculto** à parte autora o  **prazo de 10 (dez) dias** para que,  **sob pena de julgamento no estado em que se encontra**, promova a emenda da peça inicial para o efeito de expor os  **fundamentos de fato e de direito** que amparam o pedido exposto, bem como comprove, documentalmente, se o caso, mediante declaração de seus empregadores, as funções que exerceu como médico durante todo o período que pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais.

Decorrido o prazo  *supra*, com ou sem a vinda da manifestação tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro** a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no  *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual,  **autocomposição**, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

**Inicialmente**, intime-se a parte autora para que, no  **prazo de 05 (cinco) dias**, providencie a vinda aos autos do inteiro teor do prontuário médico da autora, relativo ao atendimento prestado pelo alegado médico de referência,  **Werner Garcia de Souza**.

Após, intem-se os réus para que  **em igual prazo** se manifestem especificamente acerca:

1 – do  **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 –  **esclareçam** se dentro dos intervalos de dispensação do medicamento denominado Gylenia (FINGOLIMODE 0,5),  **houve ou não** fornecimento de quantidade suficiente às necessidades da autora expressada pela receita médica apresentada, apresentando as razões correspondentes;

3 – apresentem o inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade de saúde do Município; e

4 – informem se houve substituição do medicamento por outro, identificando a nova substância, seu registro na  **ANVISA** e apresentando estudo que comprove a sua composição química e propriedades quanto à efetividade no impedimento da progressividade da esclerose múltipla.

Tudo cumprido ou decorrido  *in albis*, tomem conclusos.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109  
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

**Defiro** a tramitação prioritária com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 1048, do Cód. Processo Civil, c.c. o previsto pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

**Inicialmente**, intime-se a parte autora para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, providencie a vinda aos autos do inteiro teor do prontuário médico da autora, relativo ao atendimento prestado pelo alegado médico de referência, *Werner Garcia de Souza*.

Após, intem-se os réus para que **em igual prazo** se manifestem especificamente acerca:

1 – do **pedido de concessão da tutela de urgência**;

2 – **esclareçam** se dentro dos intervalos de dispensação do medicamento denominado Gylenia (FINGOLIMODE 0,5), **houve ou não** fornecimento de quantidade suficiente às necessidades da autora expressada pela receita médica apresentada, apresentando as razões correspondentes;

3 – apresentem o inteiro teor do prontuário médico da autora junto à unidade de saúde do Município; e

4 – informem se houve substituição do medicamento por outro, identificando a nova substância, seu registro na **ANVISA** e apresentando estudo que comprove a sua composição química e propriedades quanto à efetividade no impedimento da progressividade da esclerose múltipla.

Tudo cumprido ou decorrido *in albis*, tomem conclusos.

**Int. Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-31.2017.4.03.6109  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Concedo** a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, *autocomposição*, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Desnecessária a produção de prova pericial para os períodos constantes nos itens "6", "17", "19" e "20", eis que foram apresentados PPPs.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente folha legível do CNIS de ID 1055728, bem como apresente PPP ou laudo técnico com identificação do responsável pela coleta dos dados ambientais para os períodos descritos nos itens 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16, ou apresente declaração da empresa de que as condições ambientais, tais como *lay out* e maquinário, permaneceram inalterados até a primeira leitura dos agentes nocivos à saúde ou comprove documentalmente a recusa da empresa em fornecer tais informações, para que seja tomada a medida cabível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-02.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA FELICIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela CPFL sob Ids. 857679, 747, 797, 839 e 878.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOAO CROZARIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pela *Viação Piracema de Transporte Ltda*, sob IDs. nºs. 902.140, 154 e 186, conforme dispõe o parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, façam cls para análise de **ID 1134514**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109  
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de **ID 1074514** como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 59.702,63.

Anote-se.

Promova-se o cancelamento da petição e documentos de **ID 1074727** e seguintes por estranhos aos autos.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109  
AUTOR: ALBERTO MARESCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que entre a presente ação e aquela que tramitou sob nº **00069514520104036109** existem períodos, objeto do pedido de reconhecimento de especialidade coincidentes, quais sejam, de **9/12/1996 a 14/4/1997 e de 13/6/1989 a 12/2/1990**, **concedo** ao autor o **prazo de 15 dias** para que justifique, e, confirmada a hipótese, promova a emenda da inicial para o efeito de excluir de seu pedido esses lapsos temporais.

Decorrido o prazo sem resposta, façam cls.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079, DEBORA LIMA GOMES - SP139690  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do NCPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2017, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.**

A requerente deverá comprovar os poderes do sócio *Clóvis Misawa* para, isoladamente, representá-la em juízo, tendo em vista o disposto pelo cláusula nona, do contrato social de **ID 960559**, apresentando instrumento de procuração com identificação e qualificação dos sócios, na audiência designada.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-97.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: CASA BONSAI RECANTO DO IDOSO LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANILDE LIMA RIOS GOMES - SP45079, DEBORA LIMA GOMES - SP139690  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º3º e 166 do NCPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2017, às 16h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.**

A requerente deverá comprovar os poderes do sócio *Clóvis Misawa* para, isoladamente, representá-la em juízo, tendo em vista o disposto pelo cláusula nona, do contrato social de **ID 960559**, apresentando instrumento de procuração com identificação e qualificação dos sócios, na audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-17.2016.4.03.6109  
AUTOR: OSMAR TURRIONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

OSMAR TURRIONI, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 29/04/1995 a 11/10/2010 - *Guarda Municipal de Piracicaba*, com a conversão do atual benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial* ao argumento de que este período somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições perigosas no período anteriormente citado, motivo pelo qual pugna pelo seu reconhecimento como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e redistribuído a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 247.118).

O feito foi saneado, concedendo-se prazo ao autor para que juntasse aos autos PPP referente ao período de 18/04/1985 a 11/10/2010 laborado na Prefeitura Municipal de Piracicaba, bem como cópias da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos nº 0006439-70.2012.403.6310, a fim de se verificar eventual prevenção (ID 247.814).

Citado (ID 247.143), o INSS apresentou sua contestação (ID 259.582), contrapondo-se às alegações da parte autora.

A parte autora cumpriu a determinação judicial (ID 247.118), juntando aos autos as cópias determinadas (IDs 279.810, 279.813, 279.815 e 279.819), sendo afastada a possibilidade de prevenção.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

*Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel.Ministro Amalco Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do PPP não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

*Do caso concreto.*

Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período apontado na inicial foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, consigno que, conforme se depreende da decisão exarada pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (ID 274.135), já houve reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de 17/01/1979 a 07/10/1980 e de 18/04/1985 a 28/04/1985 como laborados em condições especiais.

**Reconheço**, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no PPP (ID 279.819), a especialidade do período 29/04/1995 a 11/10/2010 - *Guarda Municipal de Piracicaba*, eis que o autor exercia a função de *Guarda Civil Municipal*, **portando arma de fogo para o desempenho de suas atividades**, gerando riscos à sua integridade física e à própria vida, de forma habitual e permanente.

Observo que mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, a periculosidade pode ser considerada como atividade especial, haja vista o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter consolidado o entendimento, no julgamento do *REsp 1.306.113*, sob o rito dos recursos repetitivos, de que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2.172/1997 não é exaustivo, tendo caráter exemplificativo.

Ademais, a doutrina abalizada posiciona-se no sentido de que apesar de o Decreto em questão não arrolar como especiais as atividades penosas e perigosas, mas somente as insalubres, "essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF), engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador."<sup>[1]</sup>

Ainda neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. GUARDA CIVIL. TRABALHO PERIGOSO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC). 2 - Conhecido como regimental (art. 250 do Regimento Interno desta Corte) o agravo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação em segunda instância. 3 - No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta o desempenho, pelo impetrante, das funções de Guarda Civil, Controlador de Operações e Sub Inspetor no período de 03 de abril de 1989 a 24 de setembro de 2007. Tinha como atribuições, dentre outras, "executar patrulhamento ostensivo em todo município, de acordo com a escala, utilizando os meios de transporte existentes, motos ou carros, bem como presta serviços em postos fixos, portando armas. 4 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício de suas atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que esteve a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 5 - Agravo legal do impetrante provido. (TRF-3 - AMS: 7482 SP 0007482-05.2008.4.03.6109, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2012, NONA TURMA)." (grifo nosso).

Assim, nestes autos de rigor o reconhecimento como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 11/10/2010/2010, laborado pelo autor como guarda civil armado.

#### Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria especial*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período nos presentes autos como atividade especial, somados com os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 274.135), até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (11/10/2010), contava o autor com 27 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 29/04/1995 a 11/10/2010 - *Guarda Municipal de Piracicaba*, como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **OSMAR TURRIONI**, desde 11/10/2010, conforme presente decisão e consoante determina a lei.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Sentença sujeita a *reexame necessário*, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Sem condenação em custas, ante a isenção de que gozam as partes.

**Condeno**, por fim, a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado/beneficiário: OSMAR TURRIONI

NOME DA MÃE: CASTURINA FERREIRA TURRIONI

CPF: 822.336.088-87

NIT: 1.201.748.304-6

ENDEREÇO: Av. Francisco Álvares, 270, Vila Industrial, Piracicaba - SP.

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial.

Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 11/10/2010 - *Guarda Municipal de Piracicaba*.

DIB: 11/10/2010 (Data do requerimento administrativo).

Valor do Benefício: A calcular.

[1] Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de direito previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazari - 16.ed. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg.721.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2017.4.03.6109  
AUTOR: MICHEL CANTAGALO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR PELISSARI - SP309175  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido superveniente à decisão declinatória de competência, de emenda à inicial para alteração do valor atribuído à causa, remetam-se ao contador judicial para conferência e parecer acerca da retidão dos cálculos ofertados pelo autor.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-63.2017.4.03.6109  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face das cópias apresentadas, **afasto** a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003936-05.2009.403.6109, redistribuído à Justiça Estadual sob nº 0009014-77.2004.8.26.045.

Intime-se o autor na pessoa de seu síndico por mandado, para que no **prazo de 5 dias (i)** comprove o recolhimentos das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 290, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, bem como **(ii)** indique o fundamento específico de sua pretensão de restituição dentre as cláusulas contratuais.

Decorrido o prazo, façam cls.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-24.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: MARIA VERA SIMAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora no **prazo de 10 dias** acerca do resultado negativo da tentativa de notificação de *Ana Maria de Souza*, conforme certificado sob **ID 1158877**.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-33.2017.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO BARROSO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**Converto o julgamento em diligência.**

No despacho de **ID 922112**, não se vislumbra menção a documento de **ID 917785**.

Trata-se, possivelmente, de erro na inserção de texto da publicação.

Façam cls.

Int.

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 997

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001856-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001856-8)** - SANDRA FRANCHIN SINATURA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 140/140-v), trasladem-se cópias dos acórdãos de fls. 90/93 e 102/105-v, da decisão e fls. 132/134 bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 140/140-v, para os autos da Execução Fiscal nº 200661090073761. Na sequência, manifeste-se a parte vencedora, ora embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o embargante. Em seguida, intime-se o executado, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância do Conselho a respeito dos cálculos apresentados pelo credor e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 3º da Resolução n 168 do C.J.F., de 05/12/2011, expeça-se ofício requisitório (RPV) em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. Com a juntada do comprovante de depósito, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001712-89.2012.403.6109** - JOSE ARANTES DE CARVALHO & CIA LTDA.(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 303/303-v), traslade-se cópia da sentença de fls. 206/209, da sentença em embargos de fls. 214, das decisões de fls. 248/249 e 300-v e da certidão de trânsito de fls. 303/303-v, para os autos da execução fiscal nº 0003091-12.2005.403.6109. Após, ciência às partes quanto ao retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007867-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-93.2014.403.6109) BRASTORC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT E SP348946 - SAMUEL FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Primeiramente, recebo a petição e documentos de fls. 38/74, como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, a embargante aponta inépcia da inicial em preliminares, e no mérito, alega abusividade da multa moratória, ilegalidade dos juros moratórios e da SELIC. Todavia, após a análise da inicial e documentos trazidos aos autos, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0006305-93.2014.403.6109, cópia desta decisão. Intimem-se.

**0007286-54.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-19.2004.403.6109 (2004.61.09.006061-7)) SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, termo de compromisso de administrador judicial, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; auto de penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0006061-19.2004.403.6109. Intimem-se.

**0010447-72.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-58.2009.403.6109 (2009.61.09.006060-3)) SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou a inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo, já que o fato de tratar-se de Massa Falida não institui presunção em seu favor, e ainda, em razão do disposto no artigo 99, parágrafo 2, do Novo Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos sua condição de hipossuficiência, registrando que a ausência da referida demonstração implica automático indeferimento do pedido. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, termo de compromisso de administrador judicial, de forma a regularizar sua representação processual. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que a matéria versada nos presentes embargos já foi objeto de exceção de pré-executividade (fls. 16/18), demonstre o embargante, no mesmo prazo, o interesse processual no prosseguimento do feito. Cumpridas as providências, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0006060-58.2009.403.6109. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1100669-41.1994.403.6109 (94.1100669-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 714/718 e recebo o seguro garantia, apólice nº 54-0775-23-0157993 (fls. 720/735), como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição da penhora de fls. 208, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014. Consigno que não houve registro da penhora em Cartório. Oportunamente, intime-se a exequente para que comprove a regularidade do parcelamento e, em caso afirmativo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes, nos termos do quanto já determinado às fls. 380. Intime-se.

**1101836-93.1994.403.6109 (94.1101836-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO DIAS DE MORAES E SILVA(SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 368, requerendo a extinção do processo, eis que os valores depositados judicialmente foram suficientes para quitação integral do crédito exequendo. Salienta ainda que, não se opõe à liberação da quantia eventualmente remanescente em favor do executado. À fl. 373, o executado informou os dados da sua conta para o depósito do saldo remanescente e requereu a intimação da Receita Federal para que dê baixa no sistema ante a quitação do débito exequendo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fl. 69. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor remanescente depositado judicialmente às fls. 364 para a conta de origem do executado (fl. 373). Desnecessária a expedição do ofício requerido à fl. 373, pois a dívida já foi baixada pela exequente, conforme fl. 369. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1105096-47.1995.403.6109 (95.1105096-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS BERNHARD LTDA X ADEMAR BERNHARD X ADEMAR BERNHARD(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a empresa executada se encontra representada processualmente por advogado constituído às fls. 19. Dessa forma, determino sua intimação acerca do bloqueio do crédito que a executada possuía nos autos nº 0048761-57.1992.403.6100, da 2ª Vara Cível de São Paulo - SP, como mencionado às fls. 181/184 e 198, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, por publicação, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC. No mais, considerando que não há nos autos notícias da devolução da Carta Precatória expedida às fls. 179, solicite-se por email àquela Vara, cópia do Auto de Penhora lá lavado, para a correta instrução do feito. Cumpridas as providências acima, tornem conclusos para deliberar a respeito do pedido da exequente de fls. 206. Intime-se.

**0004007-56.1999.403.6109 (1999.61.09.004007-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)

Fls. 102/103: Trata-se de petição da MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL informando a designação de leilão dos bens imóveis aqui penhorados a ser realizado nos autos do processo nº 0025807-28.2003.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível desta Comarca, requerendo que as partes sejam cientificadas do ato. Compulsando os autos, verifico que a execução se encontra extinta por sentença proferida às fls. 88 e transitada em julgado, como certificado às fls. 101, sendo que a penhora aqui realizada sobre os imóveis de matrículas nº 11296 e 11297, do 1º CRI local, foi cancelada, tendo o Mandado de Cancelamento sido entregue ao interessado em idos de 2015 (fls. 100). Dessa forma, indefiro o quanto acima requerido e determino o retorno dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003290-34.2005.403.6109 (2005.61.09.003290-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Indefero o quanto requerido às fls. 87/88 pelo administrador da massa falida da executada, uma vez que quando da solicitação de carga destes autos em 08/11/2016, já havia decorrido o prazo da citação, consoante AR de fls. 85, cujo recebimento se deu em 30/09/2016. Tendo em vista que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 16.237,12, atualização até 16/05/2005, e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 93, em atendimento a r. decisão de fls. 81/82, encaminho o teor desta decisão para publicação para ciência do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 90), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

**0006744-22.2005.403.6109 (2005.61.09.006744-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO)

Fl. 111: Defiro o requerimento de penhora formulado pela exequente. Assim, expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e averbação do imóvel matrícula nº 38327, do 2º CRI local (fls. 112/116), intimando-se a executada quanto a constrição, bem como do prazo para oposição de embargos à execução. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, determino que a Secretária providencie as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intime-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretária, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

**0007376-14.2006.403.6109 (2006.61.09.007376-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA FRANCHINI(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal que desconstituiu o título executivo que embasa a presente execução fiscal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada informe os dados bancários para a transferência do valor depositado às fls. 56. Ao contrário, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor do depósito (fl. 56) para a conta corrente informada pelo executado. Após o cumprimento do ofício, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Int.

**0010396-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010396-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP044456 - NELSON GAREY) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

(e apensos nº 0000180-51.2010.403.6109 e nº 0001894-46.2010.4036109)Fls. 140/143: Nada a decidir quanto ao pedido formulado pela coexecutado FERNANDO BOARETTO NETTO, eis que o valor construído via Bacenjud em 05/04/2017, no importe de R\$ 474,92, foi liberado no dia 06/04/2017, consoante se extrai da minuta acostada às fls. 138/139. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, nos termos da parte final do despacho de fls. 121/121-verso. Int.

**0005712-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005712-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o bloqueio de ativo financeiro através do sistema BACENJUD (fl. 188), cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, intimando a executada por publicação, na pessoa do seu advogado, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC; bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, iniciando-se o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000591-60.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRAC SINT IND/ E COM/ MECANICA E CALDEIRARIA LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 54/64 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Com a juntada, intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o pedido da executada, tendo em vista os leilões designados pela decisão de fls. 48. No silêncio, aguarde-se o resultado dos leilões. Intime-se.

**0000103-71.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Tendo em vista que a executada, por seu administrador judicial, às fls. 153 renuncia à oposição de embargos, deixo de intimá-la da penhora de fls. 158 realizada no rosto dos autos, e ordeno a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Cumpra-se.

**0005074-02.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOCELAINE FOGACA ANNICCHINI(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 94, a exequente pugna pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Recolha-se o mandado de fl. 93. Proceda-se ao desbloqueio do veículo Marca/Modelo IRENAULT FLUENCE PR120A, placa EYN 1350 junto ao sistema Renajud (fl. 92-V). Considerando as renúncias, por exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005462-02.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 0018079-38.2000.826.0451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 11.295,99 e demais acréscimos legais, conforme Auto de Penhora de fls. 17, em atendimento a r. decisão de fls. 09/10, razão pela qual encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 07), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, da LEF.

**0005555-57.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

(e apensos)Fls. 21/21-verso: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 23), defiro o pedido de desbloqueio do valor construído via Bacenjud (fls. 18/19) e, na sequência, determino a SUSPENSÃO da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

**0006370-54.2015.403.6109** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BONATO CIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretária a regularização da atuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, intime-se o executado DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016-Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ad - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, I, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006520-35.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EFJM CONSTRUCAO LTDA - ME(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA)

Fls. 17/18: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

**0007536-24.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Fls. 46/47: Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado pela executada para garantia da dívida. Em havendo concordância com a nomeação, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel indicado, a ser cumprido no endereço constante nos autos. Em sendo positiva a diligência, intime-se a parte executada da penhora realizada, da sua nomeação como depositário e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à realização de hasta pública. Em havendo discordância ou em sendo negativa a diligência, cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF. Intime-se.

**0009079-62.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARINEILA FROTA CEZARINO(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD)

Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de R\$ 2.074,60 (valor da inicial em 11/2015), em contas da executada existentes em três bancos diferentes, sendo certo que o valor bloqueado junto à CEF já foi liberado em razão do evidente excesso, conforme extrato de fls. 17. O valor da dívida atualizado corresponde a R\$ 2.778,24, como informado pelo próprio exequente às fls. 20. A executada comparece às fls. 24/28 requerendo a liberação do bloqueio realizado em excesso, bem como do valor bloqueado junto ao BANCO BRADESCO, por se tratar de conta para recebimento de benefício previdenciário. Decido. Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 24/28) de que o valor bloqueado às fls. 17 do BANCO BRADESCO, de titularidade da executada, corresponde a benefício previdenciário, determino seu imediato desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. No entanto, diante do valor atualizado da dívida informado às fls. 20 e ao fato de que o valor bloqueado junto a CEF já foi liberado, determino nova restrição do saldo remanescente, qual seja, R\$ 703,64, a ser realizado junto a CEF e/ou BANCO SANTANDER S/A. Considerando que a executada constituiu advogado nos autos, intime-se por publicação, cientificando de que a indisponibilidade se converterá em penhora, iniciando-se o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos, nos termos do artigo 854, do CPC. Sem prejuízo, recolha-se o Mandado expedido às fls. 18. Intime-se.

**000277-41.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

PUBLICAÇÃO DO PENULTIMO PARAGRAFO DA SENTENÇA DE FLS. 76/77: ...Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo...

**0000949-49.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 16/17). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 28/11/2016 (fl. 14-verso). Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Cumpra-se o despacho inicial a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

**0001952-39.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dias) dias, para que a executada, ora exipiente, apresente a procuração, de forma a regularizar sua representação processual e a declaração de pobreza. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção e documento de fls. 49/61, notadamente acerca da ocorrência de eventual causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0003275-79.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AURORA MINERACAO LTDA.(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Inicialmente, apresente a executada, ora exipiente, no prazo de 10 (dias) dias, a via original do instrumento de procuração, de forma a regularizar sua representação processual. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 18/46, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 47/133. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0004591-30.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIACENTINI & CIA. LTDA.(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 51/65), rejeitada às fls. 66/66-verso. Ato contínuo, nomeou à penhora 2% de seu faturamento (fls. 67/68). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso X do art. 835 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Não bastasse isso, não trouxe aos autos quaisquer documentos relativos aos seus últimos faturamentos, de modo a demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à credora, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a executora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

**0007476-17.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP327649 - CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 31, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0007480-54.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP327649 - CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 31, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0008434-03.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290329 - RAFAEL CRUZATTO)

Fls. 72: Defiro o requerido pela exequente. Extingo o processo em relação a cobrança da CDA nº 12.566.415-0. Pa. 1,10 Em relação a CDA nº 12.566.414-1, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, suspendo a tramitação do feito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Publique-se. Intime-se.

**0008575-22.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 1000856-76.2017.8.26.0510 - 4ª Vara Cível da comarca de Rio Claro), peticionou nos autos, às fls. 24/26, pugando pela suspensão da presente execução. Sem razão a executada. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14, expedindo-se a carta de citação, e demais providências lá determinadas. Publique-se. Intimem-se.

**0008986-65.2016.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE E SP327649 - CARINA BUONOPANE BORGES AGUIAR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente à fl. 29, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009053-45.2007.403.6109 (2007.61.09.009053-2)** - CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JORGE PESSOTI(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

fl. 71: Defiro. Espeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste prédio da Justiça Federal, para que proceda à transferência do depósito de fls. 66/67 para a subconta/evento 02903-3 - Honorários advocatícios recebimento. Ademais, quanto ao pedido de desbloqueio realizado às fls. 72, indefiro, vez que não vislumbro quantia excedente bloqueada via BACENJUD. E ainda, quanto ao pedido de extinção, aguarde-se o cumprimento do parágrafo anterior. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013449-50.2013.403.6143 - RAICER RAITANO CEREAIS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X ORLANDO RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X ANTONIO CARLOS RAITANO(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAICER RAITANO CEREAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAITANO

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos principais. Assim, considerando que o executivo fiscal continua em tramitação, em relação aos sócios inclusive, tomo sem efeito a decisão anterior e determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição, com ciência à exequente para as providências necessárias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-62.2016.403.6112 - LOURIVAL SENEALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais. Aduz o vindicante que, embora tenha sido cancelada sua inscrição por decisão tomada pelo CRECI no ano de 2012, se lhe está sendo cobrada anuidade referente ao exercício 2015, com o que não concorda porquanto não mantém qualquer vínculo com aquele Conselho desde o cancelamento de sua inscrição por decisão administrativa. Afirma ser pessoa idosa e enferma e que não consegue ter uma velhice digna em razão de ações dos contatos forçados pelos prepostos da parte ré, causando-lhe um sentimento misto de vergonha, humilhação e impotência, razão pela qual entende ser devida a reparação por danos morais sofridos. A inicial foi originariamente distribuída para a 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP sob o nº 0006021-82.2015.8.26.0481 e redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 31/03/2016. Tratando da cobrança da anuidade referente ao exercício 2013, com os mesmos argumentos e sob os mesmos fundamentos, anteriormente houvera sido ajuizada ação originariamente distribuída para a 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP sob o nº 0005906-61.2015.8.26.0481, redistribuída para a 1ª Vara Federal local sob o nº 0000788-30.2016.403.6112. É a síntese do essencial. DECIDO. Dispõe o artigo 55, do Código de Processo Civil. Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. A reunião de ações conexas para apreciação pelo mesmo juízo, inclusive de eventuais pedidos formulados em sede de cognição sumária, evita decisões contraditórias. É a propositura da ação que previne a jurisdição, sendo que, havendo mais de uma vara, a ação considera-se proposta com a distribuição. E, conforme pacífica jurisprudência no âmbito do C. STJ, a configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas, preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas, conforme segue: A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexistam um liame que as torne passíveis de decisões unificadas. (CC 22123/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, STJ). Aqui há conexão entre as ações, considerando a identidade de partes e a causa de pedir, mesmo não tendo ambas o mesmo objeto. Ademais, dispõe o art. 55, 3º, do CPC/2015: Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Observe-se, portanto, que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança. Assim, reconheço que há conexão por prejudicialidade entre as demandas e, ainda não julgadas, determino a redistribuição deste feito para a egrégia 1ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição - tanto originária, quanto quando da redistribuição para a Justiça Federal. Ao SEDI. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 02 de maio de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. Comunique-se à APSDJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos quanto à averbação de tempo de serviço, comprovando. Intime-se.

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvidos os autos, conforme requerido pela petição retro, aguardem-se por 10 (dez) dias. Se não houver requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar. Se não houver requerimentos, pague-se a Senhora Perita e registre-se para sentença. Intime-se.

0005753-51.2016.403.6112 - TELMA CAETANO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012499-32.2016.403.6112 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Alega o INSS, preliminarmente, que o autor não fará jus ao benefício destinado ao economicamente hipossuficiente. Pois bem, embora perceba o autor renda mensal aproximada de R\$ 4.000,00, pondera-se que muitos são os fatores que levam à precariedade financeira que justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, diante da extrema dificuldade na apreciação das peculiaridades e subjetividades de cada caso para se alcançar a justa conclusão à situação concreta, os Tribunais Superiores, na busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). Diante disso, considerando que a remuneração do autor não atingiu o limite de dez salários mínimos, assim como as notórias dificuldades por que passam os cidadãos assalariados, tem-se como justificável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida a seu favor, sem prejuízo de que, ao final, caso venha a ter direito a algum crédito, sobre este seja determinado o desconto de eventuais sucumbências. Assim, indefiro a impugnação a assistência judiciária gratuita, apresentada pela parte ré. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção deseja, justificando-as. Intimem-se.

0004213-31.2017.403.6112 - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de tutela de urgência ou, alternativamente, tutela de evidência, visando a readequação da parcela de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal para o limite de 30% de sua renda mensal. Disse que o contrato, desde sua origem (07/01/2013), foi adimplido fidedignamente. Entretanto, em decorrência da crise econômica que assola o País, vem passando por sérias dificuldades financeiras. Além disso, sua esposa e também requerente foi acometida de problemas de saúde, acarretando enormes gastos com remédios, cuidadora particular, tratamento por profissionais (fisioterapia, massagem, sessões de psicologia), entre outros. Falou que entrou em contato com a CEF para adequação das parcelas, o que não foi possível, em virtude da negativa da ré. Justificou a concessão da tutela de urgência, ante a presença do *fumus boni iuris*, que seria decorrente das provas documentais carreadas aos autos. Já o *periculum in mora* estaria presente na possibilidade de alienação do imóvel pela Caixa, ante eventual não pagamento das prestações vencidas. Disse que a concessão da tutela de evidência também é possível, haja vista que os fatos podem ser comprovados documental e há tese firmada em julgamento repetitivo. Pediu autorização para depósito em Juízo do valor que entende como correto das prestações do financiamento. É o relatório. Delibero. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Conforme se observa da petição inicial, a parte autora não está inadimplente, uma vez que vem, segundo alegou, adimplindo todas as prestações de seu contrato de financiamento. Em síntese, não pendem, em face dos autores, nenhuma medida administrativa ou judicial implementada pela Caixa, visando excutir o bem dado em garantia do contrato celebrado (alienação fiduciária). Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Por outro lado, os documentos apresentados pela parte autora, em sede de cognição sumária, não se constatarem em prova contundente acerca da verossimilhança de suas alegações, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, não verifico, também, o alegado *fumus boni iuris*. No que diz respeito ao alegado direito à tutela de evidência, melhor sorte não socorre aos autores. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Já o parágrafo único do mesmo artigo assim prevê: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela não urgente, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na Evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez. Pois bem, também não verifico, neste momento processual, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, ao autor, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC). Ademais, também não prospera a alegação da parte autora de que o contrato é do tipo por adesão e, portanto, abusivo e ilegal. Ora, o fato de o contrato ser considerado de adesão, por si só, não configura sua nulidade ou abusividade. Transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC 00057475620114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1787363 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Os elementos existentes nos autos (contrato, demonstrativo e planilha de evolução da dívida) já se mostram suficientes para o julgamento da causa, não havendo necessidade de conhecimento especial de técnico (prova pericial). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e desde que o contrato tenha sido celebrado após 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Incidência da Súmula Vinculante nº 7. 6. Diante da validade da aplicação da metodologia da Tabela Price e da inexistência de abuso pelo agente financeiro, deve-se manter a sua incidência ao contrato. 7. É abusiva a cláusula Décima Nona do contrato, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do contratante, existente em qualquer unidade da autora, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, bem como a autoriza a efetuar o bloqueio dos saldos credores, até a importância suficiente à integral liquidação da parcela devida. 8. Matéria preliminar afastada. Apelação parcialmente provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/04/2017 Data da Publicação 17/04/2017 Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. No tocante ao pedido para depósito das prestações, desnecessária ordem judicial para tanto, uma vez que se trata de uma faculdade da parte autora. Além disso, há que se ressaltar que a parte autora pretende autorização para o depósito somente dos valores que entende como corretos (incontroversos), de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda. Cumpre esclarecer, todavia, que para impedir a CEF de manejar atos expropriatórios do imóvel e purgar os efeitos da mora, cabe aos autores efetuarem o depósito, além dos valores tidos como corretos (incontroversos), também aqueles em discussão (controversos). Por fim, considerando que a parte autora manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, designo o ato para o dia 22/06/2017, às 14h. Fica a parte autora intimada da data da audiência, por publicação, na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se a parte ré. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada (CEF) para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor atualizado da dívida. Com a resposta, vista ao embargante, após retornarem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0010983-74.2016.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Antônio Rodrigues da Silva impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.420-1) ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido. Argumentou que, em 12/04/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 23, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal (fls. 26/28). Com vistas, o MPF manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial (fls. 30). A liminar foi concedida pela decisão de fls. 32/34. A AGU (INSS) se manifestou no feito às fls. 42, informando não ter interesse recursal. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da parte autora. Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta: Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 37, caput, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique ad eternum, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momentaneamente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 ..Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos da folha 18, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS em nome do impetrante, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendendo presentes os requisitos para a concessão do pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante. Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Dessa forma, o direito da parte impetrante em ter seu recurso administrativo processado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social é evidente, tanto que o impetrado sequer prestou informações e o representante judicial informou não ter interesse em recorrer. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante ter processado o recurso administrativo apresentado, mediante sua remessa ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Ante a manifestação do INSS no sentido de que não há interesse recursal, bem como ante a ausência de repercussão econômica direta, entendo incabível o reexame necessário; sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o representante judicial da autoridade impetrada. Ao SEDI para cadastrar o representante judicial da autoridade impetrada, na forma requerida às fls. 42 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010984-59.2016.403.6112 - FLORINDA TOLEDO DE MATOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. RelatórioFlorinda Toledo de Matos impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.411-2) ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido (folhas 18/19). Argumentou que, em 16/03/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 25, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada (folha 29), a autoridade impetrada quedou-se inerte (folha 30). Com vistas, o MPF manifestou-se pela concessão da ordem liminar (folha 32). A AGU (INSS) se manifestou no feito às fls. 34, requerendo seu ingresso no feito e informando não ter interesse recursal, ante o cumprimento da liminar (fls. 45-verso e 46). A liminar foi concedida pela decisão de fls. 36/38. Novo parecer do MPF às fls. 48/49. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da parte autora. Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta: Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal/Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 37, caput, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique ad eternum, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 \_Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos das folhas 20/21, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS em nome do impetrante, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante. Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Dessa forma, o direito da parte impetrante em ter seu recurso administrativo processado perante o Conselho de Recursos da Previdência Social é evidente, tanto que o impetrado sequer prestou informações e o representante judicial informou não ter interesse em recorrer. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de garantir o direito da Impetrante ter processado o recurso administrativo apresentado, mediante sua remessa ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Ante a manifestação do INSS no sentido de que não há interesse recursal, bem como ante a ausência de repercussão econômica direta, entendo incabível o reexame necessário; sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o representante judicial da autoridade impetrada. Ao SEDI para cadastrar o representante judicial da autoridade impetrada, na forma requerida às fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012358-13.2016.403.6112 - SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA(SC018564 - DANIEL CREMA E DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP



Vistos, em sentença.1. RelatórioSammi Indústria e Comércio de Leite e Derivados Ltda. impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial. Disse que, em 26/06/2015, 29/06/2015 e 07/12/2015, protocolo pedido de ressarcimento de créditos referentes aos anos de 2010/2014, das contribuições sociais, PIS e COFINS. Alegou que, passado mais de um ano do início dos processos administrativos, não houve, ainda, análise dos pedidos por parte da autoridade impetrada, ferindo os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, bem como da razoável duração do processo. Argumentou que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 prevê a conclusão dos processos administrativos, obrigatoriamente, no prazo de 360 dias. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 60).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 67/74. Falou que em hipótese alguma há recusa em cumprir o prazo de 360 dias fixado na legislação supracitada. Entretanto, dada a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, da extrema complexidade dos pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes, envolvendo valores, cruzamento de informações, escrituração contábil, legitimidade do crédito, número de operações, número de fornecedores, vendas e insumos, os procedimentos podem demandar meses para serem realizados. Disse que há estrita observância da ordem cronológica dos pedidos formulados, não podendo a Administração beneficiar alguns contribuintes, que formularam pedidos posteriores, em detrimento daqueles antes formulados. Pediu, ao final, a denegação da ordem liminar, uma vez que não restou caracterizado nenhum ato evadido de ilegalidade ou praticado com abuso de poder que cause ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido liminar, pleiteou a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos de análise/decisão dos pedidos formulados na inicial. A liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 76/78.O MPF apresentou manifestação às fls. 84. O representante judicial da autoridade impetrada formulou pedido de prorrogação do prazo concedido para 90 dias (fls. 88). É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas.Dado o tempo decorrido entre a data concessão da liminar e a data desta sentença, o pedido formulado na cota de fls. 88 pela Fazenda Nacional resta prejudicado. No mérito, a decisão liminar prolatada por este Juízo foi suficientemente detalhada para esclarecer as razões de fato e direito que amparam a pretensão da parte autor impetrante.Assim, transcrevo parte da decisão então prolatada, que fica fazendo parte integrante desta:São requisitos para a concessão da liminar o fumus boni iuris e o periculum in mora, vejamos se estão presentes.Pois bem, verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante. Explico.Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Por sua vez, o artigo 37, caput, da Lei Maior, prevê:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:Assim, a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.Já a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Por fim, a Lei 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou no artigo 24 o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Resumindo, consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:Processo AMS 00237935420154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364168 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA02/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. 2. Precedentes: MS 13.584/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, j. 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, j. 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 22/02/2005, DJ 19/12/2005; APEL/REEX 2009.61.04.002918-2/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/08/2010, D.E. 17/08/2010; TRF - 3ª Região, Processo 0013550-91.2010.4.03.0000, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, j. 17/01/2011, D.E. 28/01/2011; e AC/REO 2012.61.00.007670-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 15/01/2014. 3. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 4. A correção monetária tendo como termo a quo a data do protocolo de cada pedido, é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 5. Precedentes: EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJE 18/04/2013; REsp. nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJE 03/08/2009; DJE 09/05/2011; REsp 1.268.980/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 19/06/2012, DJE 22/06/2012; e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/11/2016 Data da Publicação 02/12/2016 \_\_\_\_Processo REOMS 00083896020154036100 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365098 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PERDCOMP. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - a Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/04/2015, demonstrando que já havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. VI - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 06/12/2016 Data da Publicação 15/12/2016No caso destes autos, os pedidos de restituição foram formulados posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seus protocolos (folhas 25/56), ocorridos em 26/06/2015, 29/06/2015 e 07/12/2015, pelo que se conclui que a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização.Por outro lado, nos termos da legislação mencionada acima, a justificativa apresentada pela autoridade impetrada, no que diz respeito à escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos, não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Ou seja, não se trata de determinar que se atenda um particular em detrimento de outro, tampouco de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, mas da aplicação do dispositivo legal.Da mesma forma, não cabe à autoridade impetrada eximir-se do cumprimento de determinação legal ao fundamento da extrema complexidade dos procedimentos administrativos fiscais, cuja apreciação dá ensejo à realização de uma série de atividades estritamente técnicas, tomando inexecutável a observância do prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação de requerimentos, conforme mencionado pela impetrada à folha 74 dos autos. Ora, repise-se, trata-se, tão somente, de aplicação ao caso em exame do comando legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Por outro lado, observo, também, presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão liminar, na medida em que a demora em apreciar os pedidos, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que o mesmo fica impossibilitado de utilizar eventuais créditos decorrentes dos ressarcimentos, o que implica em dispendir valores próprios, aumentando os custos da empresa. O caso, portanto, é de concessão da segurança. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante e concedo a segurança para fins de determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de até 30 dias, os processos administrativos de PERDCOMP mencionados na inicial pelo contribuinte impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Ante a manifestação da Fazenda no sentido de que não há interesse recursal, bem como ante a ausência de repercussão econômica direta, entendo incabível o reexame necessário; sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004325-97.2017.403.6112 - JOSE MARIA DO ROSARIO CHILAULE LANGA(SPI03522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPEs**

Vistos, em decisão.JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO CHILAULE LANGA impetrou este mandado de segurança, em face do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando imediato ingresso no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior.É o relatório. Decido. Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente. Ante o exposto, tendo o impetrado, o ilustre Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, sede na cidade de Brasília/DF, que tem endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 2, Bloco L, lote 6, Brasília/DF, compete a Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Brasília/DF, com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004783-56.2013.403.6112 - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SPI98796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 91/92), o INSS apresentou impugnação (fls. 97/99), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 109, sobre o qual a parte ré se manifestou. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. De início há de se destacar a necessidade de que os valores recebidos administrativamente a título da revisão realizada em maio de 2016 sejam descontados do montante executado, o que indica equívoco no cálculo trazido pela parte autora, conforme apontado no laudo técnico da fl. 109. No mais, tem-se que não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmo entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 109 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5)** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Por ora, manifeste-se a executada sobre os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 1934/1935. Após, tomem conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)** - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao requerido na folha 306 uma vez que se trata de precatório já expedido, em situação ativa, com paramento para o ano de 2017, conforme consulta eletrônica cuja juntada determino neste ato. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000670-37.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME X GILCIMAR DE OLIVEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X G. DE O. LIMA INFORMATICA - ME

Aceito a competência nas linhas do artigo 516 parágrafo único, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004272-53.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDIR ROBERTO DA MOTA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO) X IRIS RAMOS FERREIRA

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte ré Valdir Roberto da Mota para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a defensora dativa pessoalmente.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS

No presente feito foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São Paulo objetivando o interrogatório do acusado (fl. 407). Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou novos endereços do acusado (fl. 412), sendo, assim, expedidas novas cartas à Justiça Federal de Foz do Iguaçu e Guarulhos (fl. 413) e, na mesma ocasião, foi determinado que se aditasse a carta precatória previamente expedida à Justiça Federal de São Paulo, acrescentando-se novos endereços onde o acusado poderia ser encontrado. No entanto, na folha 418 foi recebido informação de carta precatória distribuída à 3ª Vara Criminal e, na folha 422, da 7ª Vara Criminal - ambas em São Paulo. Resta, assim, evidente a ocorrência de duplicidade na distribuição das cartas precatórias. Talvez em decorrência da distribuição do aditamento como nova carta precatória. Assim, determino que a Secretaria proceda as necessárias consultas juntos aos Juízos deprecados objetivando verificar possível duplicidade e, constata a duplicidade, solicite a devolução SEM CUMPRIMENTO da deprecata de última distribuição, encaminhando-se o aditamento à remanescente. Observe, também, que tanto a Justiça Federal de São Paulo como a de Foz do Iguaçu solicitaram a realização da audiência por videoconferência. Observe, por fim, que a multiplicidade de cartas precatórias objetivam ao mesmo fim - interrogatório do réu -, de tal sorte que restando positiva uma das diligências, restarão frustradas as demais. No entanto, somente após as tentativas de intimação do réu será possível determinar onde será interrogado, ocasião em que serão solicitadas as devoluções das demais cartas precatórias. Assim, designo, para a Justiça Federal de São Paulo o dia 19/06/2017, às 14 horas e, para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu, a mesma data, às 15:30 horas. Comunique-se aos Juízos deprecados quanto à presente designação, encaminhando-se os dados necessários para a conexão, procedendo às necessárias providências junto ao Call Center e ao Suporte de Informática local. Intime-se a defesa e notifique-se ao Ministério Público Federal.

**0000832-15.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Ante o contido na certidão retro, fica designado para o dia 20/06/2017, às 16 horas, a audiência para inquirição das testemunhas de acusação junto à 1ª Vara Federal de Assis, pelo sistema de videoconferência. Proceda, a Secretaria, às formalidades necessárias junto ao suporte de informática e call center. Comunique-se ao Juízo deprecado informando os dados técnicos necessários para a realização do ato. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1186

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0012258-58.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Concedo prazo até o dia 19/05/2017 para juntada dos documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008635-88.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MARCON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Tendo em vista que os réus não manifestaram desejo em recorrer e que os defensores constituídos e dativos, devidamente intimados da sentença, não manifestaram desejo em recorrer, certifique a secretaria o trânsito em julgado, visto que o MPF também não recorreu. Certificado o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS; 2- Expeçam-se guias de execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª vara (responsável pela execução penal); 3- lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Tendo em vista a atuação do defensor dativo, arbitro, a título de honorários, o valor máximo estipulado na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal; 5- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 276); 6- Comunique-se à Receita Federal que foi decretada a perda dos veículos apreendidos e que as mercadorias ficam liberadas na esfera penal, ressalvada pena de perdimento na esfera administrativa. 7- Com relação ao restante da fiança, coloque a disposição do Juízo da Execução Penal. Comunique-se à CEF; 8- Comunique-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 9- Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.o

**0000174-81.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SALMO MIGUEL ASSUMPCAO**

SALMO MIGUEL ASSUMPCÃO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia narra que SALMO MIGUEL ASSUMPCÃO, no dia 9 de agosto de 2012, por volta de 14h03m, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho, localizada na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 307, Centro, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, fez afirmação falsa, ao ser inquirido como testemunha no processo trabalhista nº 0000228-35.2012.5.15.0026, em detrimento da Justiça Laboral. Após o recebimento da denúncia, em 5/5/2014 (fl. 86), o réu foi citado (fl. 133) e aceitou, em 10/11/2014, as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 114). Demonstrado o cumprimento das condições impostas (fls. 141/142 e fls. 144; 147; 149; 151; 153; 155.) e a ausência de causas de revogação da suspensão (fl. 165 e fls. 170/184), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 186). É o relatório. Decido. Verifico que se expirou o prazo da suspensão do processo, sem revogação, sendo devidamente cumpridas as condições impostas ao beneficiário, conforme os documentos de fls. 141/142 e de fls. 144; 147; 149; 151; 153; e 155. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de SALMO MIGUEL ASSUMPCÃO em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003823-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)**

Fl. 421: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 1189**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004363-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO**

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa e adequando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, informe-se o endereço eletrônico dos embargantes, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS PAULO FURINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

**Nos termos do artigo 29 da Resolução nº 88 de 4.01.2017 da E. Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, "Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."**

**Assim, promova a serventia a extração de cópia integral do presente feito que deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 00024384520154036102.**

**Ribeirão Preto, 24.04.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES DE BACO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

**Ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.**

**Ribeirão Preto, 05.05.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-84.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS PAULO FURINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E S P A C H O

**Ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.**

**Ribeirão Preto, 05.05.2017**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

**Ciência à exequente do depósito efetuado pela executada.**

**Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição dos embargos.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Ribeirão Preto, 05.05.2017**

5000439-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PP VAN FRETAMENTO E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 05.05.2017

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.

### I Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido urgente de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS – ANCT, com sede em Brasília/DF, no mesmo endereço de seu patrono, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no qual se alega o justo receio de que filiados da impetrante sejam autuados ou tenha compensações glosadas pelo impetrado, em razão de apurarem as contribuições COFINS e PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos termos do decidido pelo STF no RE 240.785/MG. No mesmo sentido, sustenta que o direito de exclusão do ISS da base de cálculo das mesmas contribuições. Alega, ainda, que foi fundada por seis pessoas físicas residentes em Brasília/DF, todavia, possuiria âmbito nacional, com filiados em inúmeros municípios. Alega que não há necessidade de autorização dos associados para propor esta ação, tampouco, seria necessária a lista de associados. A firma, ainda, a adequação da via eleita, ausência de litispendência e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que seja afastado o alegado ato coator, garantindo-se aos seus associados o direito de apuração da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo. Apresentou documentos.

A impetrante foi intimada e apresentou petição na qual alegava que regularizou sua representação processual. Além disso, justificou o interesse em agir diante da ausência de trânsito em julgado do precedente junto ao STF (RE 240.785/MG). Uma vez que os documentos não acompanharam a petição, a impetrante foi novamente intimada a regularizar sua representação.

A impetrante apresentou então os documentos solicitados e comprovou os poderes de outorga da procuração.

A impetrante foi intimada a apresentar a relação e autorização dos associados para propor a presente ação e apresentou petição na qual reitera a desnecessidade dos documentos solicitados pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Indefiro de plano a inicial por ausência do interesse em agir e por ilegitimidade ativa da parte impetrante.

Inicialmente, verifico em consulta junto ao sistema do PJE que a impetrante ingressou, na mesma data de 15/03/2017, com outras 9 (nove) ações de mandado de segurança, nas Subseções Judiciárias de Araraquara, Guarulhos, Jundiá, Limeira, Santo André, Santos, São José dos Campos, São Paulo e Taubaté, todas com o mesmo pedido e causa de pedir versados nos presentes autos, distinguindo-se apenas em relação à autoridade coatora, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CADA UMA DAS MENCIONADAS LOCALIDADES.

Além disso, consta que a impetrante desistiu das ações propostas nas Subseções de São José dos Campos, Santos e Araraquara. Ademais, houve prolação de sentença de extinção, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse em agir, ilegitimidade ativa nas Subseções de Limeira, Santo André e São Paulo, em razão da impetrante não ter identificado os associados a serem beneficiados sob fiscalização das autoridades impetradas.

Nestes autos, a impetrante foi intimada a justificar o interesse processual e comprovar sua legitimidade ativa, com a apresentação de autorização de seus filiados e indicação daqueles que seriam afetados pela ordem judicial, com sede e domicílio nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP, tendo se limitado a alegar que tais informações seriam desnecessárias.

Contudo, não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, a impetrante alega que seus associados fundadores são pessoas físicas residentes em Brasília/DF.

Não há, portanto, qualquer comprovação de que tenha filiados pessoas jurídicas, muito menos, sujeitos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP. Vale apontar que as contribuições COFINS e PIS somente são devidas pelas empresas, de tal forma que, apesar de intimada, não justificou o interesse processual contemporâneo ao ajuizamento.

O eventual argumento de que pode arremeter associados pessoas jurídicas nesta Subseção de Ribeirão Preto/SP futuramente, não justifica o interesse urgente na concessão da liminar e da segurança, salvo se considerarmos que a impetrante usará o eventual título judicial em seu favor para conseguir novos filiados, o que implica em busca de finalidade diversa da prevista em lei e implica no reconhecimento da litigância de má-fé pela impetrante.

Ainda a respeito da legitimidade, assim, decidiu o MM. Juiz Federal José Denilson Branco, da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, nos autos do processo nº 5000349-52.2017.4.03.6126, as quais passam a fazer parte integrante deste julgado. Neste sentido:

*"...De início, pontuo acerca da ilegitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 1º, 3º, do Estatuto Social, in verbis:*

*Artigo 1º: A Associação Nacional de Defensores Tributários – ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e tem por finalidade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.*

*Artigo 3º: A ANDCT adota como objetivos sociais:*

*I- (omissis)*

*II- (omissis)*

*III- Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.*

*O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.*

*Outrossim, necessário se faz denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal".*

*O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.*

*Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal."*

Ademais, a finalidade diversa pretendida pela impetrante se revela pelas inúmeras ações de mandado de segurança distribuídas e pelo mesmo argumento em todas elas, ou seja, de que é associação de âmbito nacional e pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, fato que abrangeria inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela fiscalização da autoridade coatora, denotando-se que se utiliza do processo como forma de moeda de troca para aumentar o número de seus associados. Confirmam-se os argumentos utilizados pelo MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Jucá Lisboa, da 1ª Vara Federal em Limeira/SP, nos autos do processo 5000141-17.2017.4.03.6143, que também passa a fazer parte deste julgado. Neste sentido:

*"...Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.*

*Ao invés disso, a impetrante, que é associação de âmbito nacional, pretende o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, o que poderia abranger inclusive pessoas jurídicas com domicílio tributário em município não abrangido pela área de competência da autoridade coatora.*

*Se a impetrante busca o reconhecimento de direito em relação a todos os seus associados, indistintamente, pretendendo obter tutela de efeitos nacionais, correto seria que demandasse a autoridade nacional equivalente.*

*Nesse sentido o julgado que colaciono:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.** 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. A ilegitimidade passiva ad causam não faz coisa julgada material, e, por ser matéria de ordem pública, não se sujeita aos efeitos da preclusão. 3. Em mandado de segurança coletivo impetrado para afastar a cobrança de tributo, o Secretário da Receita Federal detém legitimação para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que possui competência administrativo-fiscal, em âmbito nacional, para afastar o ato impugnado pela impetrante. 4. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão e a sentença, reconhecer a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e determinar o regular processamento do feito no juízo de origem. (EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1552.)

*Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige a uma autoridade coatora ilegítima, e, conseqüentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.*

*Não bastasse, entendo que a associação impetrante é parte ilegítima para propositura de mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o objetivo transcrito no artigo 3º de seu Estatuto (Num. 816683 - Pág. 4) é extremamente genérico e abrangente.*

*O artigo 7º do Estatuto, ao tratar dos sócios, estabelece que: "Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios poderá ser admitida como sócia." É nitido, portanto, que a impetrante não defende interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas.*

*Friso que em relação à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, ora impetrante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À MÍNIMA DE FILIADOS BENEFICIADOS.(07)** 1. A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional(!). 2. Não há sequer como definir quais seriam os possíveis filiados da associação ou mesmo qual sua área de atuação. É o que pode se observar do art. 7º do Estatuto da ANCT: "art. 7º - Sócios: Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer competência da união, Estados ou Municípios, poderá ser admitida como Sócia.". Quer dizer: qualquer pessoa, física ou jurídica, localizada em qualquer lugar do território nacional, pode se associar e a ANCT poderia ajuizar ações de conteúdo absolutamente diverso para cada um deles. Nesses termos, a razão primordial para a criação de uma Associação (reunião de pessoas com interesses em comum para a realização de um fim específico) não se apresenta. 3. A Oitava Turma desta Corte, em análise do interesse processual da ANCT, decidiu: "Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (TRF1, AMS n. 162535320144013801/MG, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, julgado em 18/09/2015). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 0016694320144013801, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2016 PAGINA:.)

*No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.** I - A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinada, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo. II - Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora. III - A entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. V - Precedente desta Corte Regional: PJE: 08069870220144058100, AC/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/03/2015. VI - Adoção da técnica da fundamentação per relationem. Possibilidade. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação improvida. (AC 08069888420144058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF3 - Quarta Turma.)"

*Nesse contexto, forçoso concluir pela ilegitimidade da associação impetrante para propositura de mandado de segurança coletivo."*

Dessa forma, apesar de intimada para tanto, não foi apresentada nos autos pela impetrante qualquer prova da existência de filiados (pessoas jurídicas) sujeitas à tributação questionada no presente writ, com domicílio no âmbito desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a justificar a propositura desta demanda. Conforme consta do artigo 7º do estatuto da impetrante, esta poderá ter como sócio "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

A única defesa que se vislumbra dos autos é o do interesse próprio da impetrante em usar eventual decisão judicial favorável como chamariz para aumentar o número de seus associados, com finalidade clara de expansão nas diversas Subseções Judiciárias em que propostas as ações. Não se vislumbra, no caso, efetiva representatividade da impetrante, a qual tem sede no mesmo local em que o advogado que a representa nestes autos exerce sua atividade profissional, ou seja, na cidade de Brasília/DF.

Tais fatos são suficientes para o indeferimento da inicial por ausência de interesse processual e legitimidade ativa e para o reconhecimento da litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita à multa do artigo 81, caput e §2º, do mesmo código, que arbitro em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. Deixo de fixar valor de indenização à União, uma vez que ainda não formada a relação processual.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Condeno a impetrante por litigância de má-fé, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeita à multa do artigo 81, caput e §2º, do mesmo código, que arbitro em 05 salários mínimos, a serem atualizados desde a data desta sentença até o efetivo recolhimento, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal em vigor na data do cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Petição Id 1202774: tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se verifica os elementos necessários para a concessão da tutela de evidência requerida.

Outrossim, mantenho o despacho Id 1038997 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-59.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: SILVANA JUNQUEIRA MARZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações da autoridade impetrada dando conta de que o recurso administrativo protocolado em 30/09/2016 já fora encaminhado à JRPS em 05/01/2017, com baixa em diligências somente em 07/04/2017; bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2017.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-49.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos, quando, também, será analisada eventual existência de litispendência.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-80.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: CONTAX-MOBITEL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2017.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000099-91.2017.4.03.6102  
REQUERENTE: ANA RITA DA COSTA MAURINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Reitero os termos do despacho, anteriormente proferido, para que a parte autora recolha as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289/1996, sob pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102  
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido para que a Caixa Econômica Federal – CEF seja oficiada, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. O Juízo deveria intervir somente se tivesse sido comprovada nos autos a negativa da CEF em fornecer cópia dos contratos objetos da presente demanda.
2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos cópia dos contratos; b) adequar o valor da causa de acordo com o artigo 292, inciso II, do CPC; e c) providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.
3. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-52.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: ATMAN COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inocência do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: adquirir, manter em depósito e expor a venda, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 144 e 202). Designo o dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 4605

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000683-20.2015.403.6102 - JOSEFA TAVARES CORDEIRO(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO E SP317201 - NAJLA HELENA ABRÃO BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X BEATRIZ TAVARES MARTINS X B T M - MENOR X G T M - MENOR X G T M - MENOR X L M S - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X FATIMA CRISTINA DA SILVA

1. Determino a realização da prova testemunhal, devendo as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentar o respectivo rol de testemunhas. 2. Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-04.2016.4.03.6102  
IMPETRANTE: INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E COMERCIAL MARTINS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TAROZZO - SP247778  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *pedidos de restituição de créditos previdenciários*<sup>[1]</sup>, descritos na inicial

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 247301).

Informações no ID 268458.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 302290).

Converteu-se o julgamento em diligência para comprovação do cumprimento da medida liminar (ID 833362).

É o relatório. Decido.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos requerimentos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07<sup>[2]</sup> exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de restituição remontam ao ano de 2009 (IDs 245690 e 245692).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Por fim, observo que a autoridade informou ter analisado os requerimentos administrativos, em pleno cumprimento à ordem liminar (ID 1015450).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança e reconheço que o impetrante faz jus à apreciação dos *pedidos de ressarcimento* descritos na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Referentes ao processo nº 10840.723129/2014-65 (pedidos – doc. 245692).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-19.2017.4.03.6102  
AUTOR: ROGERIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-37.2017.4.03.6102

AUTOR: CLAUDIO LUIS BALBINOT

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e prejuízo de modo genérico.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro, também, a realização de audiência de conciliação nesta fase do processo, sem prejuízo de ulterior deliberação, após resposta do réu.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-49.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria (ID 1231467), o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 54.596,36 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

*“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Retifique-se o valor da causa.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-57.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: J.SILVA - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

### DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz natural do feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por J. Silva – Indústria, Comércio, Importação e Distribuição Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 828954).

Vieram as informações, mantendo a posição de que o ICMS constitui parcela do preço das mercadorias e integra o faturamento da empresa, bem como a ausência da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ante o julgamento do RE 574.706 (ID 1053460).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pende comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicienda a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENI WERKA - PR21665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

#### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESVIGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 02.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, encontra-se em período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### DO CASO CONCRETO:

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade referente ao pedido de ressarcimento que gerou o processo administrativo descrito na inicial, protocolizada em 22.09.2015 (fls. 06/06 – ID 677213).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 178/179 – ID 685416).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 187/194 – ID 1026733).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora e, alternativamente, a inclusão no polo passivo do Coordenador Geral da COCAJ (198/200 – ID 1197534).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

*"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Acrescento que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a Delegacia de Julgamento de Curitiba também detém competência para analisar pedidos envolvendo contribuições previdenciárias, a teor da Portaria RFB nº 728, de 06/05/2016, que alterou a Portaria RFB nº 1006, de 24/07/2013, invocada na resposta às informações.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: G2 MOTORS VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz natural do feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por G2 Motors Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando desprochada a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-85.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: CORDEIRO & PASSA VAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

**INTROITO:**

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 03.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

**DO CASO CONCRETO:**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cordeiro e Passavas Equipamentos de Segurança Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame préficial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, DJ. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, DJ. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendiêndia a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de maio de 2017.**



## INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 03.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

## DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mmarra Distribuidora Automotiva Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, DJ. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, DJ. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despicie da análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 03 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

## INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final-par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descuidar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ilustre Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr. C.J.F.3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 03.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retomou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tomou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estagnada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfiar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### DO CASO CONCRETO:

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS (fs. 03/24 – ID 778613).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o reiterado posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ, no AGRESP 201201925857, Relator Humberto Martins, D.J. 19.05.2015, e no EDAGRESP 201300383259, Relator Herman Benjamin, D.J. 19.05.2016).

Outrossim, não se desconhece que o Pretório Excelso deu provimento ao RE 240.785, em julgamento concluído recentemente. Contudo, pendente comunicação acerca do mesmo, na qual poderá ser informado acerca de modulação dos seus efeitos, o que poderia trazer reflexos na extensão do julgamento a ser proferido. Óbice passível de ser superado com a publicação do V. Acórdão, apontando este importante detalhe, o que demanda algum tempo, não se olvidando a possibilidade da referida modulação vier a ser decidida somente em referido momento processual.

Por todos esses motivos, prossigo, ao menos por ora, não avistando a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar, restando despendida a análise quanto a irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-51.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: S.T.C. SILICONE TECNICO COMPOSTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S.T.C. SILICONE TÉCNICO COMPOSTO LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 829084), apresentando a parte agravada de instrumento em face da decisão.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 895545, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual atuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5003615-92.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-05.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, atendimento sem prévio agendamento para efetuar requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de certidão de tempo de contribuição ou qualquer pedido administrativo envolvendo interesses de seus clientes em qualquer agência vinculada a gerência executiva de Santo André. Relata que é advogado atuante na área previdenciária e que há o impedimento de protocolar os requerimentos de benefícios, obter cópias de procedimentos administrativos, revisões de benefícios e recursos administrativos sem o prévio agendamento. Além disso, relata que, para cada atendimento, é necessário retirar uma senha, devendo ser o atendimento realizado para a retirada de nova senha. Giza que tanto pela internet quanto por telefone é informado que não há vaga disponível para os agendamentos. Postula a concessão de ordem para que seja atendido pelos servidores da autarquia previdenciária independente de retirada de senhas ou prévio agendamento

A medida liminar foi indeferida (decisão ID 865536).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 1086270, nas quais defende a legitimidade da sistemática de trabalho adotada pela agência.

O Ministério Público Federal opina pela não concessão da segurança (decisão ID 1183512).

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A parte impetrante pleiteia o afastamento da necessidade de retirada de senha para atendimento junto às agências da Previdência Social em Santo André, bem como de quaisquer restrições aos seus requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, bem como vista dos autos do processo administrativo em geral, fora ou dentro da repartição indicada e sem prévio agendamento.

A Lei nº 8.906/94, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e em seu art. 7º preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;"

As regras para atendimento impostas pelo INSS, em seus postos de atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia.

O atendimento mediante o fornecimento de senhas objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final, seja ele segurado, seja ele profissional do direito. Destinam-se também à organização do trabalho internamente, momento quando se tem temente as dificuldades que os órgãos públicos enfrentam diuturnamente, seja por falta de pessoal, restrição orçamentária, dentre outras questões, além da presença de portadores de necessidades especiais, idosos e gestantes, público alvo dos serviços da autarquia.

Assim, tenho que a exigência de retirada de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não é empecilho ao exercício da atividade profissional do advogado. Porém, a limitação de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado parece-me descabida, bem como a exigência de prévio agendamento para a apresentação de documentos, solicitação de cópias ou outros serviços.

Nessa linha é o entendimento encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ACESSO AOS POSTOS DO INSS. DESNECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de Advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da Advocacia. 3. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta. 4. A restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. A hipótese é, sim, de ofensa a prerrogativa profissional, quando se pretende restringir o protocolo de pedidos administrativos mediante quantitativo determinado ou com prévio agendamento. 5. Não se tratou, como alegado, de conferir tratamento privilegiado ao advogado, em ofensa aos princípios isonomia e dignidade humana, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi a prática de restrição discriminatória no atendimento ao advogado, que atua profissionalmente perante a autarquia federal na tutela de direito alheio e, portanto, não pode ser compelido a apenas protocolar um único pedido por vez ou, ainda, a agendar horário para protocolo múltiplo de pedidos previdenciários. 6. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005150-49.2014.4.03.0000/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda ao atendimento do advogado impetrante sem a necessidade de prévio agendamento para solicitações de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses dos constituintes, nas agências vinculadas às Gerências Executivas de Santo André. Ficam mantidas as exigências de obediência à fila e retirada de senha para atendimento.

Sem condenação em honorários. (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-26.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUÁ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando, liminarmente, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 905831 determinou a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção, tendo em vista que a autoridade impetrada encontra-se em Santo André.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID do documento 1179929: Anote-se.

Republique-se o despacho ID 976799:

Indefiro o pedido formulado na petição ID do documento 965681.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos réus, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-58.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: ALPINA AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente determino que a impetrante adite a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, bem como recolham as custas judiciais complementares.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: LARISSA GABRIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ZIMMERHANSL - SP212341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Pretende o autor antecipação dos efeitos da tutela para que continue a perceber a pensão por morte de seu genitor, enquanto estiver cursando ensino superior e até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Aduz, em síntese, que é matriculado em Curso Superior e não tem condições financeiras de custear seus estudos em prejuízo de seu sustento. Todavia, ao completar 21 (vinte e um) anos, a Autarquia cessará o pagamento da pensão por morte.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II) Claros são os termos do artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91 ao dispor que a parte individual da pensão é extinta para o filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, o que não é o caso dos autos.

A intenção do legislador foi a de preservar o dependente até sua maioridade, presumindo que, após, estará apto a garantir sua subsistência.

A situação econômica do autor, conquanto sensibilize este Juízo, não tem o condão de acrescer à lei hipóteses nela não previstas.

Eventual aplicação analógica ao pagamento de alimentos na relação de parentesco, regulado pelo Direito Civil, também não colhe amparo, tendo em vista o *princípio da especialidade*, levando-se em conta que as disposições da Lei nº 8.213/91 são aplicáveis aos benefícios previdenciários, sendo certo, ainda, que a Seguridade Social é regida por princípios próprios e diversos dos que norteiam as relações entre particulares.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos.

Entender em sentido contrário, a pretexto de assegurar o direito à educação, importaria em violação ao princípio da legalidade.

Pelo exposto, **indefiro a concessão da tutela de urgência.**

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005353-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NUCLEO DE ABASTECIMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE AO VAREJISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Preliminarmente, emende a impetrante, nos prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial para regularização do **pólo passivo** da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6292**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005093-35.2004.403.6126** (2004.61.26.005093-9) - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da manifestação do INSS de fls.317, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte Autora às fls.315.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-40.2006.403.6126** (2006.61.26.002883-9) - JOSE ROBERTO POPITZ X ROGERIO POPITZ X SILVIA HELENA POPITZ VIANA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002205-54.2008.403.6126** (2008.61.26.002205-6) - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003806-27.2010.403.6126** - ALVARO MUELAS GUILHERME(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004038-05.2011.403.6126** - JOAO FRANCISCO DEVECHIO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002925-79.2012.403.6126** - JOSE LUIZ VIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002329-61.2013.403.6126** - NILTON NOBUMITI KAIYAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-82.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO IERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002765-83.2014.403.6126** - GERALDO BONTEMPI SOROMENHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004847-87.2014.403.6126** - ANTONIO DOS SANTOS NOBREGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007253-81.2014.403.6126** - ALINE RITA SOARES DA SILVA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARRROS E SP352130 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003648-39.2014.403.6317** - MARIO BAGDANOVICH(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003643-71.2015.403.6126** - EDSON HERCULINO MACHADO(SP152031 - EURICÓ NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008252-63.2016.403.6126** - NATALIN POZZA FILHO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora para retificação do valor da causa, vez que se trata de pedido que poderá ultrapassar o valor de alçada do juizado quando da execução.

Mantenho o despacho de fls.98 pelos seus próprios fundamentos, vez que o valor da causa, para verificação de competência, é apurado no momento da distribuição, não havendo impedimento para eventual execução de valores superiores a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, como ventilado pelo Autor.

Cumpra-se o despacho de fls.98.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008253-48.2016.403.6126** - WALTER CALIXTO BARBOSA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte Autora para retificação do valor da causa, vez que se trata de pedido que poderá ultrapassar o valor de alçada do juizado quando da execução.

Mantenho o despacho de fls.148 pelos seus próprios fundamentos, vez que o valor da causa, para verificação de competência, é apurado no momento da distribuição, não havendo impedimento para eventual execução de valores superiores a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, como ventilado pelo Autor.

Cumpra-se o despacho de fls.148.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001564-90.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126 ()) - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-38.2011.403.6126** - GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003435-29.2011.403.6126** - MARCELO CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005034-95.2014.403.6126** - OZIAS MAURICIO DOS SANTOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004580-23.2011.403.6126** - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVINO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004853-94.2014.403.6126** - RITA DE CASSIA TERENCE(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TERENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.



**USUCAPIAO**

**0008062-37.2015.403.6126** - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001618-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GOMES

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Sem prejuízo, determino a transferência dos valores localizados através do BACENJUD para conta à disposição deste juízo.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0002165-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 42 para penhora do veículo localizado as fls. 59.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-70.2001.403.6126** (2001.61.26.000920-3) - GILBERTO ROSENO DE FREITAS X JOSEFA PEREIRA DE FREITAS X VINICIUS ROSENO DE FREITAS - MENOR (JOSEFA PEREIRA DE FREITAS)(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado pelo Exequente às fls. 482/484 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004423-79.2013.403.6126** - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'AVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(60) Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005851-96.2013.403.6126** - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Após a comprovação de regularização, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, encaminhando-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005407-29.2014.403.6126** - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005846-40.2014.403.6126** - ACOS FENIX COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X PATRICIA DOS SANTOS(SP291422 - MICHEL

PLATINI JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002164-43.2015.403.6126** - DURALLITE LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002834-47.2016.403.6126** - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA MANOEL JORGE FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica e de débito, cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Alega que tomou conhecimento de que seu nome constava de cadastros de inadimplentes, por iniciativa da Instituição ré, em virtude de devolução de cheques sem provisão de fundos para pagamento de compras realizadas por terceiros, mediante utilização de documentos falsificados em seu nome. Esclarece que jamais possuiu conta na Instituição ré, nem foi seu cliente em qualquer modalidade de crédito ou produto e que, tendo tomado conhecimento dos apontamentos de seu nome nos cadastros de inadimplentes, procurou solucionar a questão de maneira amigável, sem êxito, motivo pelo qual registrou Boletim de Ocorrência no 5º Distrito Policial de Santo André. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 03/29. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pela decisão proferida às fls. 32 e verso, para levantamento da restrição em cadastros de crédito (SERASA). Citada, a CEF contesta o feito (fls. 47/49) alegando, no mérito, a improcedência do pedido sob os argumentos de que as alegações deduzidas pelo autor não condizem com a realidade dos fatos. Alega, também, a ausência do dever de indenizar, diante de eventual ato praticado por terceiro. Juntou os documentos de fls. 50/59. Réplica às fls. 62/63 (incidente de falsidade) e 64/82. Na fase das provas, a CEF requereu a juntada de documentos sigilosos (declaração de IRPF do autor) - fls. 86/92. Como prova do juízo foi determinada a juntada das declarações de IRPF dos anos 2012 e 2013 - fls. 98 e 98/106. Fundamento e decidido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à declaração de inexistência de relação jurídica nos contratos de abertura de contas correntes com a ré, da qual decorreria o direito do autor à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dos contratos de abertura de contas correntes: Observo, de início, que o autor fez afirmação na petição inicial no seguinte sentido: "O AUTOR NUNCA TEVE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". No entanto, após a contestação, o autor reconheceu às fls. 96 que a conta poupança CEF nº 013.0008893-5 da agência 2900 é de sua titularidade - fls. 52/54, restando a discussão apenas quanto à conta corrente remanescente. No contrato de abertura desta conta corrente nº 001.20050-0 da agência 1484, firmado 04.12.2103 - fls. 55, restaram comprovados indícios de fraude narrados pelo autor, sendo que há flagrante divergência entre os documentos pessoais que foram apresentados à época do contrato com os documentos pessoais verdadeiros do autor. O número da carteira nacional de habilitação tem números distintos, além do nome do pai incorreto e distinto órgão expedidor do RG. As assinaturas são incompatíveis, além do comprovante de residência não pertencer ao endereço correto do autor. Tais fatos dispensam a necessidade de produção de incidente de falsidade e comprovam a fraude na abertura da conta corrente em nome do autor. Portanto, diante das provas concordantes considero que o contrato firmado em nome do autor foi decorrente de fraude, não surtindo os efeitos jurídicos entre as partes. Dano moral: Com relação ao pedido de dano moral, o pedido deduzido não merece prosperar. Isto porque, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento em decorrência do nexo causal entre fato e resultado. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação à dor e sofrimento. Desse modo, das provas coligidas, não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento, diante do fato praticado por terceiro, donde não há nexo causal entre a conduta da CEF e o resultado contra o autor. A fraude perpetrada não é grosseira e teve o potencial de induzir a erro a funcionária da CEF, sendo que a declaração do IRPF utilizada na fraude é verdadeira, considerando ainda o fato de que o autor não a entregou ao Fisco naquele ano, segundo informações do autor às fls. 95. No mais, para confirmar este informação, a declaração IRPF juntada como prova do juízo às fls. 101/103 comprova que é autêntica. Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré, mas sim por ato de terceiro, fato que retira o nexo causal a justificar a indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica do contrato de abertura de conta corrente nº

001.20050-0 da agência CEF nº 1484, anulando os débitos dela decorrentes, extinguindo a ação com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da baixa complexidade da causa, devidamente atualizado pela resolução 267/2013-CJF até o efetivo pagamento. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006148-98.2016.403.6126** - LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Converte o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Considerando a ausência de folhas do PPP de fls. 37/44, cópia integral do PPP do período laborado na Prefeitura de Guarulhos; 2) Para o intervalo trabalhado na área de enfermagem, após 28.04.1995, documentação comprobatória das atividades insalubres; 3) Posto que o cargo de auxiliar de banco de sangue/auxiliar técnico de banco de sangue/auxiliar de coleta não está relacionado como categoria profissional, documentação que comprove a especialidade desta atividade. Com a juntada dos documentos, vista ao réu. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006228-62.2016.403.6126** - PIRAS & PADUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PIRAS & PÁDUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., já qualificada, propõe ação cível de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de repetição dos valores correspondentes ao montante recolhido a título de COFINS nos últimos cinco anos contados da distribuição da ação e no que exceder a alíquota correspondente a 3% (três por cento) na forma imposta pela Lei n. 10.684/03 em conformidade com as Leis n. 9.718/98 e 8.212/91. Alega que as corretoras de seguros constituem atividades que não se confundem com as corretoras de valores mobiliários ou agentes autônomos de seguros privados, conforme disposto na Súmula n. 584/STJ. Com a inicial, juntou documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) contesta a ação e reconhece a procedência do pedido deduzido na petição inicial (fls. 118/121). Réplica fls. 123/127. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em virtude do exposto reconhecimento do réu ao pedido deduzido pelo Autor para restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS nos últimos cinco anos contados da distribuição da ação, depreende-se que o bem da vida almejado nesta ação foi alcançado. Assim, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e entendo a ré como devedora da parte-autora do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS nos últimos cinco anos contados da distribuição da ação, a ser atualizada na forma da lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré a restituir o valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) do montante recolhido pela autora a título de COFINS no período compreendido nos últimos cinco anos contados da distribuição da ação. O montante a ser restituído por meio da compensação ou repetição deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulado com juros moratórios, a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Extingo a ação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da requerida ao pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, CPC. Custas, na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002060-42.2001.403.6126** (2001.61.26.002060-0) - BRAULIO DOS SANTOS (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007026-57.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000818-23.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Trata-se de Embargos à Execução de Verba Honorária que foram opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante da inexistência do título. Atribui à causa o valor de R\$ 3.140,28 (três mil, cento e quarenta reais e vinte e oito centavos). O embargado impugna as alegações às fls. 6/8, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 10/14. O embargado concorda com os cálculos (fls. 16) e o embargante quedou-se inerte (fls. 17). Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. No caso em exame, a questão atinente à aplicação da multa de 10%, na forma do artigo 475J do CPC foi expressamente afastada pela decisão proferida nos autos principais que reconsiderando despacho anterior determinou a citação do Município de Santo André na forma do artigo 730 do CPC (fls. 304, dos autos principais). Deste modo, questão posta nesta demanda perdeu seu objeto, diante de fato superveniente resolvido nos autos principais. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes são congruentes ao valor que deve ser executado, cuja divergência dos valores apresentados resultam apenas do período de atualização da quantia, a execução prosseguirá de acordo com a quantia atualizada pela contadoria, no valor de R\$ 3.275,51 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) até junho de 2015. Dispositivo. Posto isso, diante da perda superveniente do objeto, julgo extinta a ação, sem resolver o mérito da demanda (CPC, art. 485, inciso VI). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ocorrência de fato superveniente. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 10/14, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0000217-32.2007.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001384-69.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-35.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOEL GABRIEL DE RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002117-21.2005.403.6126** (2005.61.26.002117-8) - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X ALEXANDRE SERGIO LEAO X VIVIANE SERGIO LEAO X MAIRA SERGIO LEAO - MENOR (MARIA APARECIDA SERGIO LEAO) (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 267 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000032-91.2007.403.6126** (2007.61.26.000032-9) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 333 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003267-95.2009.403.6126** (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EPAMINONDAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 284/285 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**000451-67.2014.403.6126** - IRACY AGASSI DE SOUZA (SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRACY AGASSI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000061-63.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA (SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005586-65.2011.403.6126** - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6294**

#### **MONITORIA**

**0004362-39.2004.403.6126** (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). .q

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004020-57.2006.403.6126** (2006.61.26.004020-7) - VERA LUCIA AUGUSTO X VANDA ALICE VENANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002435-76.2006.403.6317** (2006.63.17.002435-7) - MARIA APARECIDA BARBOSA GOMES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA E SP211875 - SANTINO OLIVA)

Deiro a expedição de Alvará de Levantamento para o beneficiário Santino Oliva, conforme sentença transitada em julgado nos autos 0015826-12.2011.8.26.0348, no montante de 15% dos valores depositados as fls. 351. Providência o beneficiário a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira o interessado o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004471-48.2007.403.6126** (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003273-05.2009.403.6126** (2009.61.26.003273-0) - ADIRSON PIRES DE MORAIS(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003685-23.2015.403.6126** - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da expressa concordância da parte Exequente com os valores apresentados pela Executada CEF, acolho a impugnação apresentada às fls.116/118, fixando a execução no valor de R\$ 15.444,61.

Sem condenação ao pagamento de verba honorárias, diante da ausência de resistência e divergência plausível sobre o valor.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 120, R\$ 15.444,61(Exequente) e R\$ 2.023,90(Executado).

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006291-24.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.A.R SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002002-57.2015.403.6317** - VLADimir CANDIDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 325/327.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003801-92.2016.403.6126** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transitio em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004975-39.2016.403.6126** - MANOEL BENILDO RAMOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 13/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/77) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres,

penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor superior a 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - superior a 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, pelas informações patronais (DSS - 8030 e Laudo Técnico) apresentadas às fls. 40/42 e 44/46, observa-se que, no intervalo de 17.04.1984 a 31.05.1990, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade especial. Todavia, impropriedade do pedido deduzido em relação ao período de 02.02.1998 até o requerimento administrativo (12.06.2015), laborado na empresa BL Indústria e Comércio de Máquinas e Fomos Ltda., uma vez que, conforme PPP encartado às fls. 58/59, verifica-se que, quanto ao fator de risco ruído, a exposição deu-se dentro do limite legal de tolerância. Em relação ao agente químico, o documento não especifica os agentes químicos e a respectiva concentração a que o demandante era exposto durante a sua jornada de trabalho. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, convertendo-o para comum, quando somado ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia, o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em virtude do exposto pedido do autor para reafirmar a DER na data de vigência da Medida Provisória 676/2015 que passou a vigorar em 18.06.2015, sendo convertida na Lei 13.183/2015, constata-se que os requisitos estabelecidos pela mencionada norma foram satisfeitos, porquanto, na referida data (18.06.2015), a soma do tempo de contribuição e da idade do autor ultrapassou os 95 (noventa e cinco) anos previstos, no caso de homens, cumprindo, ainda, o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, segundo art. 1º, da Medida Provisória 676/2015, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.213/1991. Dessa forma, a incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do demandante será opcional. Dispositivo: Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de 17.04.1984 a 31.05.1990, convertendo em comum para incorporar-lo na contagem final do tempo de serviço computado pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/173.344.529-0), com início em 18.06.2015, data da vigência da Medida Provisória 676/2015. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Medida Provisória 676/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Por fim, em consulta ao CNIS e ao Sistema Único de Benefício da DATAPREV, que deverá ser juntado aos presentes autos, verifica-se que atualmente o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob número 176.828.302-5, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/64-verso), cabendo ao autor, após o trânsito em julgado desta demanda, optar pelo benefício que lhe seja mais favorável, descontando-se o valor já recebido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005208-36.2016.403.6126** - RINALDO TEOTONIO DAMASCENO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Defiro o prazo suplementar de 30 dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007447-13.2016.403.6126** - FABIO DE FREITAS (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000936-62.2017.403.6126** - SERGIO GARCIA NOGUEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 5 dias, a determinação de fls. 41, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005744-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Fls.: 175: Requerira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007751-46.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ELINEU BENEDITO DE LUCCA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias.

Após, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006595-23.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA. (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X TORRE ENGENHARIA E PESQUISA TECNOLOGICA LTDA X TECHNIC DO BRASIL LTDA (SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X INDALO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MANUEL QUERO CARRILLO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Requerida, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003120-59.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-17.2011.403.6126 ( )) - EDNIR DE ANGELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.410, a qual homologou a conta apresentada pela contadora judicial, vez que em consonância com a coisa julgada.

Cumpra-se a apete final da decisão de fls.41, aguardando-se no arquivosobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004142-02.2008.403.6126** (2008.61.26.004142-7) - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVALDO DA ROCHA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls.137/138, R\$ 35.103,01 (Autor) e R\$ 3.510,30 (honorários advocatícios).

Providencie a parte Autora a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000020-72.2010.403.6126** (2010.61.26.000020-1) - JOAO BATISTA DE LIMA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora e advogado.

Providência o beneficiário a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005570-87.2006.403.6126** (2006.61.26.005570-3) - ILDA DE JESUS BARROS(SPI52315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ILDA DE JESUS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002129-25.2011.403.6126** - CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004552-79.2016.403.6126** - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do julgamento do agravo de instrumento nº 201603000157526, comunicado às fls.117, o qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para possibilitar a purgação da mora, apresente o Requerido Caixa Econômica Federal os valores como postulado pelo Requerente às fls.111/114, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6295**

#### **MONITORIA**

**0002574-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Defiro o pedido de juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda da parte Ré, diante da diligência negativa já realizada às fls.89.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004346-02.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

Vistos em inspeção.

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, R\$ 13,61, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

O Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Autor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003366-18.2013.403.6126** - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005862-57.2015.403.6126** - MARTA SILVA DOS SANTOS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI39482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.MARTA SILVA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer, exibição de documentos e indenização por danos morais em face da CAIXA SEGURADORA S/A com objetivo de compelir a ré a que promova a exibição da apólice n. 95382776697 que foi firmada entre as partes, bem como que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas firmadas no contrato de adesão mediante impugnação genérica, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que é segura do plano de proteção de vida empresarial com cobertura de acidentes pessoais e que foi vítima de acidente automobilístico que gerou sequelas de natureza grave, com limitação funcional de movimento do membro inferior esquerdo.Alega que o montante pago a título de indenização (R\$ 2.333,33) esta aquém do montante contratado, em descumprimento dos termos pactuados. Com a inicial, juntou documentos.Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência absoluta da Justiça Federal em processar e julgar o presente feito e a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 71/106). Réplica às fls. 109.Na fase das provas, autora pleiteia a produção de prova pericial e o réu nada requer.Foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo de fls. 118/121, foi objeto de manifestação das partes.Decido. Acolho a preliminar apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que esta é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado e não inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Nesse sentido..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801585312, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2008 .DTPB:).Por isso, declino da competência.Remetam-se os autos ao Juízo Estadual do Foro Regional de Rio Grande da Serra, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001178-20.2016.403.6126** - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SPI58673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de contradição e omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-32.2016.403.6126** - ANTONIO COSTA CAMPOS(SPI37682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/65.Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 74/82). Réplica às fls. 85/92. Na fase das provas foi determinado ao autor que processasse a juntada dos LTCAT que embasaram a confecção das informações patronais, sendo apresentados os documentos de fls. 98/130. O réu se manifesta às fls. 132.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva

exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 41/46, 98/101, 102/103 e 110/111, consignam que nos períodos de 01.02.1983 a 06.11.1989, de 06.11.1989 a 11.08.1998, de 02.10.1998 a 01.07.2004 e de 01.01.2011 a 03.10.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1983 a 11.08.1998, 02.10.1998 a 01.07.2004 e de 01.01.2011 a 03.10.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/169.949.269-4 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002516-64.2016.403.6126 -** MARCOS ANTONIO OLIVEIRA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/64. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 72/82). Réplica às fls. 85/103 e o autor apresenta cópia do processo administrativo (fls. 104/135). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Da preliminar. Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 120/123, consigna que no período de 14.09.1984 a 05.03.1997 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 124/125 e 128), entendendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 14.09.1984 a 05.03.1997 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/171.925.173-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 14.09.1984 a 05.03.1997, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/171.925.173-5 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003404-33.2016.403.6126 -** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X JOEL ALEXANDRE ALVES(SPI98672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de JOEL ALEXANDRE ALVES para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que houve irregularidade na concessão do benefício na medida em que não foi realizada qualquer indicação médica pericial para concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que o segurado recebeu, indevidamente, a aposentadoria por invalidez NB.: 32/158.440.313-3, no período de 25.10.2011 a 31.10.2013, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 107.990,67 (cento e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/223. Citado, o réu contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. (fls. 249/260 e juntou documentos de fls. 261/266). Réplica às fls. 269/277. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao réu, conforme requerido na contestação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, na medida em que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifado). O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade do réu decorrente da concessão de benefício de incapacidade sem a realização de perícia médica no requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/158.440.313-3). No curso do procedimento administrativo restou comprovado que não consta qualquer perícia realizada para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que não foi apresentado laudo ou informações ratificadas pelo meio do parecer técnico fundamentando a perícia médica (fls. 90). A única perícia realizada no segurado ocorreu no benefício de auxílio-doença n. 31/516.161.881-9, em 15.06.2011, ocasião em que se constatou a incapacidade laboral, porém consignou a cessação programada para 23.10.2011 e o segurado em nenhum momento posterior foi reavaliado quanto a permanência da doença alegada como fator incapacitante para o trabalho. Deste modo, com relação a suposta perícia realizada em 24.10.2011, à míngua de provas do segurado em sentido contrário, devem prevalecer as constatações da Autarquia registradas no Relatório Conclusivo Individual emitido pelo Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Guarulhos (fls. 102/103) ("... no sistema Prisma, o lançamento de informações de uma suposta perícia realizada em 24.10.2011 no benefício 31/546.161.881-9. Sobre o lançamento destas informações, verifica-se a existência das seguintes irregularidades: a) Não havia perícia agendada para o segurado em 24.10.2011. Segurado protocolou o requerimento somente em 03.11.2011, ou seja, após a data do suposto agendamento; b) Último requerimento de benefício do segurado em agência da Gerência Executiva de Guarulhos foi um pedido de reconsideração do benefício 31/570.686.309-8, protocolado em 06.11.2009 na APS Guarulhos; c) Não houve sugestão de aposentadoria nas perícias registradas no SABI; d) As informações da suposta perícia foram lançadas em sistema diferente daquele utilizado para administração de benefícios por incapacidade, no qual o auxílio-doença foi concedido; e) Consta que a suposta perícia de 24.10.2011 foi realizada na APS Guarulhos, porém, nesta data o benefício era mantido na APS São Paulo - Água-Rasa; f) Através do lançamento indevido destas informações foi concedida, também indevidamente, a aposentadoria por invalidez 32/158.440.313-3." (fls. 102/103). Deste modo, não merece guarida a alegação do segurado acerca da regularidade do procedimento adotado pela Autarquia para conceder a aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra enfermo e incapaz para o trabalho, uma vez que esta questão também foi dirimida quando do exame do processo n. 000.2071-56.2010.403.6126 que tramitou perante a Primeira Vara Federal local. No referido processo, já com trânsito em julgado, apesar de ter sido reconhecido que o segurado apresentava os problemas ortopédicos alegados (problemas de coluna e ombro), também restou constatado que a enfermidade apresentada não era incapacitante para o trabalho e, portanto, o pedido foi julgado improcedente, cuja sentença foi alvo de apelação do segurado, sendo integralmente mantida quando do exame do recurso interposto. Portanto, desprezando-se o que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/158.440.313-3) foi irregular e a sua manutenção no período de 25.10.2011 a 31.10.2013 causou efetivo prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o réu ao ressarcimento de todas as prestações

do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.: 32/158.440.313-3) pagos no período de 25.10.2011 a 31.10.2013, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003869-42.2016.403.6126** - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.(MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004192-47.2016.403.6126** - MARIA ALMIRACI COSTA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntos documentos 09/50. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 71. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/85), pugnano pelo improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/90. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 19-verso/20 comprovam que no período de 23.08.1993 a 04.06.2009, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a vírus, bactérias e parasitas, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79. Cumpra esclarecer que, no caso de agente biológico (vírus, bactérias e parasitas), tais como descritos no PPP, dentro de ambiente laboral hospitalar, torna constante o risco de contágio, independentemente, do contato com os agentes infecciosos se dê durante toda a jornada de trabalho, portanto, o critério para avaliação da insalubridade deve ser qualitativo. Nesse sentido, segue entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado Documentação: 69585357 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/03/2017 Página 1 de 2 tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1.468.401/RS, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/03/2017) (grifei) Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. O requerimento administrativo se deu em 10.12.2015, após a vigência da Lei 13.183/2015 que converteu em lei a Medida Provisória 676/2015, assim, considerando que, nesta data, a demandante possuía o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, nos termos do art. 29-C, II, da Lei 8.213/91, é facultativa a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 23.08.1993 a 04.06.2009, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computado pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/176.011.437-2), com início em 10.12.2015. Na apuração da RMI, da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atender-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004456-64.2016.403.6126** - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação a ocorrência de omissão do julgado com o quanto decidido nos autos de agravo de instrumento n. 2016.03.00.0020070-5/SP interposto contra a decisão de fls. 94 que indeferiu as benesses da justiça gratuita. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Não houve a formação da relação processual, razão pela qual é inaplicável o disposto no parágrafo 2º, do artigo 1023, do Código de Processo Civil. A decisão que indeferiu as benesses da gratuidade da justiça foi alvo de agravo de instrumento, no qual foi dado provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária ao autor, ora embargante. No entanto, a comunicação do julgamento do agravo, ainda que proferido em 19.12.2016, somente foi encartada aos autos após a prolação da sentença embargada, qual seja, 17.03.2017 (fls. 107/109). Dessa forma, ainda que não tenha sido comunicado da interposição do recurso, nos termos do art. 1018 do CPC, a decisão recursal foi proferida em data anterior à da prolação da sentença de fls. 98. Portanto, as alegações deduzidas merecem acolhimento e, por esta razão, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATORIOS para ANULAR a sentença proferida às fls. 98 e, diante do exposto desinteresse do INSS na realização de audiências de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005108-81.2016.403.6126** - NELSON NUNES DE SOUZA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão com relação à insalubridade existente no vínculo laboral perante a empresa Termomecânica (de 29.10.1997 a 07.08.2006) e erro material do julgado com relação ao período de exercício na empresa Maxion S/A (de 20.05.1991 a 01.03.1996), equivoquando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades insalubres realizadas pelo autor de 29.10.1997 a 07.08.2006, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa de fls. 35 e planilha de fls. 47, ambas do processo administrativo encartado na mídia destes autos (fls. 37), as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já computou como especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Com relação ao período trabalhado na empresa Maxion S/A não merece guarda o pleito demandado, uma vez que o autor somente apresentou informes de exercício laboral em condições insalubres relativos ao período de 01.08.1993 a 29.02.1996 (data do laudo), consoante se verifica às fls. 15/16, do processo administrativo encartado na mídia destes autos (fls. 37). Deste modo, em relação ao período laboral compreendido entre 20.05.1991 a 31.07.1993 e de 01.03.1996, improcede o pedido, na medida em que ausentes nas informações patronais apresentadas (fls. 35/36) que o trabalho era desenvolvido em condições insalubres em níveis superiores ao limite estabelecido no permissivo legal. Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessário a apresentação de formulários SB-40/DSS-803/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência do agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Portanto, a míngua destas informações o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1678). Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATORIOS para declarar a sentença embargada incluindo esta decisão em sua fundamentação e mantendo, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005441-33.2016.403.6126** - JEFFERSON CESAR ZANUTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/67), arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/76. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar arguida, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexistente impedimento legal para segurado em gozo de benefício

prevenciário, requiera o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG.00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído ou valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28,5 98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 25/33 consignam que, no período de 03.12.1998 a 13.03.2012, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 35), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 13.03.2012, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/161.299.533-8, desde o requerimento administrativo (26.06.2012). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006257-15.2016.403.6126 - ED WAGNER LOPES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 7/61. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido (fls. 69/77). Réplica às fls. 80/92. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, diante das informações patronais apresentadas às fls. 41/43, ficou comprovado que nos períodos de 20.04.1998 a 17.06.2002, de 22.07.2002 a 04.12.2011 e de 10.12.2012, a 09.12.2014 o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono (Ciclohexano-n-hexano-iso) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 52/55), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos 20.04.1998 a 17.06.2002, de 22.07.2002 a 04.12.2011 e de 10.12.2012, a 09.12.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/174.964.614-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 20.04.1998 a 17.06.2002, de 22.07.2002 a 04.12.2011 e de 10.12.2012, a 09.12.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante no processo de benefício NB: 46/174.964.614-2 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006615-77.2016.403.6126 - IRLANDIS ERMETO DIAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação revisional cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/139. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 147/155). Réplica às fls. 157/161. Nada foi requerido pelas partes, na fase das provas. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 42/43, consignava que no período de 01.01.1998 a 18.06.2009, o autor também exerceu a função de "SOLDADOR" e "SOLDADOR DE PRODUÇÃO" e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 0000039052004036102, DESEMBARGADORA



FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.).Da concessão da Aposentadoria especial:Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 77/78, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Dispositivo..Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.01.1998 a 18.06.2009, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/112.759.528-5 e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01.01.1998 a 18.06.2009, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 46/112.759.528-5 e concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006783-79.2016.403.6126** - MARCIA NUNES FERNANDES PINTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos 10/58. Citada, a Autarquia contesta a ação requerendo a improcedência da demanda (fls. 70/75). Réplica às fls. 77/85. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/02000 PROCA REO NUM 0401018798-4 ANO 2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal de fls. 49/50, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 14.01.2016, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Do período já considerado Na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 03.12.1990 a 28.04.1995, a autora é carcereira da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 57 e verso, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da Aposentadoria Especial. Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 57 e verso), entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo..Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 03.12.1990 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 14.01.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/177.355.050-8, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial os períodos de 29.04.1995 a 14.01.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/177.355.050-8, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006686-72.2016.403.6317** - SILVANA DANTONIO ENDRIUKAITIS(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou à integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 05/83. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 205/209), pugnano pelo improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/218. Na deliberação de fls. 220, a autora foi intimada para juntar documentos para comprovação da atividade especial, sendo o ato cumprido, conforme petição de fls. 227/232, com manifestação do réu às fls. 234. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 50, 228/229 e 231/232 comprovam que no período de 19.01.1989 a 03.03.1994, 06.03.1994, 06.03.1997 a 23.01.2001 e 18/12/2001 a 14/04/2016, a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, aos riscos inerentes às atividades de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pela demandante de 14.05.1984 a 19.09.1984, 05.08.1985 a 30.04.1986, 02.12.1994 a 09.06.1995 e 16.06.1995 a 05.03.1997, a autora é carcereira da ação, uma vez que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 155 e planilha de fls. 156/159, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 155/159), a autora implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. No entanto, considerando que na esfera administrativa, o intervalo laborado na Prefeitura de Santo André (18.12.2001 a 14.04.2016) não integrou o requerimento administrativo formulado em 29.10.2015, sob número 174.295.387-2, segundo é observado na contagem de tempo de contribuição que fundamentou o indeferimento do benefício (fls. 163) juntada às fls. 156/159, fixo como início da aposentadoria especial a data da citação do réu que se deu em 02.06.2016 (certidão de fls. 170). Dispositivo..Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 14.05.1984 a 19.09.1984, 05.08.1985 a 30.04.1986, 02.12.1994 a 09.06.1995 e 16.06.1995 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os intervalos de 19.01.1989 a 03.03.1994, 06.03.1997 a 23.01.2001 e 18/12/2001 a 14/04/2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se à concessão da aposentadoria especial, desde a data da citação do réu (02.06.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001376-04.2016.403.6317** - MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO X NATHALI RESCALLI FINGOLO - INCAPAZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converteo o julgamento em diligência. Designo o dia 08.06.2017 às 16h e 40min. para realização de audiência para oitiva dos representantes legais da empresa MUTE-LABEN COMERCIAL LTDA-EPP, na pessoa das senhoras DIRCE ANHANI e REGINA AGNANI, na qualidade de testemunhas do Juízo. Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário para intimação nos endereços declinados no contrato social juntado às fls. 217/220. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000119-95.2017.403.6126** - SIDNEI MURARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão e contradição do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002124-13.2005.403.6126** (2005.61.26.002124-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013451-8)) - UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JAIR LUIZ DE ALMEIDA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA)  
(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.  
Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006256-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126 ()) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
SENTENÇA ANTOAN ZANI, qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro na ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ROBSON LUIZ DE LIMA SILVA com o intuito de desconstituir a restrição que recaiu no veículo placas HRU-9704, mediante alegação de posse do bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o feito e pleiteia a improcedência da ação. (fls. 24/28). Réplica fls. 30/31. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bem móvel (veículo) constrito em ação de execução monitoria para fins de desconstituição da penhora em Embargos de Terceiro. A alienação de bem móvel (veículo) dá-se com a sua tradição, não se encontrando ela vinculada ao registro formal da transferência da propriedade perante o DETRAN como elemento constitutivo do negócio realizado, cuja ocorrência pode ser demonstrada por outros meios probatórios. Para comprovar a legitimidade ativa, o embargante apresenta um contrato de cessão de direitos e obrigações, lavrado em 07.07.2012 na presença de duas testemunhas - pessoas físicas e sem reconhecimento de firmas com a finalidade de questionar a legalidade da constrição que recaiu no veículo placas HRU-9704 (fls. 15/17) e, também, para declarar que o veículo em questão foi abalroado em acidente de trânsito, conforme noticiado no boletim de ocorrência n. 156342/2016 - 1º. DPE de São Caetano do Sul/SP (fls. 13/14). Todavia, a ausência de registro do instrumento particular em Cartório de Títulos e Documentos não confere ao documento apresentado pelo embargante validade contra terceiros para perpetuar os negócios celebrados entre pessoas físicas, nos termos do artigo 128 da lei 6.015/73 e do artigo 6º, inciso II da Lei n. 8.935/94. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001632-84.2006.403.6126** (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 232/233, item 1, no valor de R\$ 167.571,01 (07/2016), a qual está em consonância com a coisa julgada.  
Não prospera a alegação apresentada pelo INSS para afastar a execução do julgado, vez que a concessão de benefício futuro mais vantajoso ao segurado, ora Exequirente, não possui o condão de impedir a execução do benefício concedido judicialmente, vez que não existe a duplicidade de pagamentos.  
Resalte-se que a busca pela concessão de novo benefício administrativamente foi gerada exclusivamente por responsabilidade do INSS, ao negar a implantação do benefício previdenciário, posteriormente reconhecido pela via judicial, não podendo assim o Exequirente ser penalizado com pretensão do Executado, bem como não existindo impedimento ao recebimento do benefício mais vantajoso já implantado.  
Espeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apontada pela contadoria judicial, nos termos supra, aguardando-se no arquivo seu efetivo pagamento.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002243-27.2012.403.6126** - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PINHEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/001-10, com endereço na Avenida Cesário, 3255, Bairro Brasil, Uberlândia/MG. PA 1,0. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001443-38.2008.403.6126** (2008.61.26.001443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA  
Vistos em inspeção.  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias.  
No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005790-07.2014.403.6126** - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.  
Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.  
No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### Expediente Nº 6296

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006613-25.2007.403.6126** (2007.61.26.006613-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-39.2001.403.6126 (2001.61.26.003845-8)) - EDMILSON ROBERTO SERRA X CRISTIANE APARECIDA SERRA DE SOUZA(SP030716 - SIDNEI MATRONE) X INSS/FAZENDA  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.  
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001772-45.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) - JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, dispensando-se.  
Após, no silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005760-74.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006373-55.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-85.2014.403.6126 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo Embargado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000639-55.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) - MARCOS ANTONIO TEBALDI(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e respectivos subestabelecimentos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001021-48.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-27.2015.403.6126 ()) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001682-27.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-20.2015.403.6126 ()) - FERNANDO SOARES(SP274881 - TALES DESTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e respectivos subestabelecimentos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004337-74.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-42.2010.403.6126 ()) - JOSE JERONIMO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001650-56.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004908-0)) - GODET PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E GESTAO DE NOGOCIOS - EIRELI(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇAGODET PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n. 0004908-21.2009.403.6126, eis que, quando da compra do imóvel, não havia registro de informação de restrição. Relata que, em 06.06.2014 adquiriu através de instrumento particular e desde meados de Setembro de 2014 o utiliza para fins relacionados ao seu objeto social. Narra, também, as dificuldades enfrentadas com a vendedora do imóvel (Sra. Rosália) para outorga da escritura e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, através dos telegramas enviados em 03.02.2016, 26.02.2016 e 10.03.2016. Assevera que, no momento da celebração do contrato, não havia restrição. Embora a execução fiscal tenha sido proposta em 13.10.2009, apenas com a restrição judicial, ocorrida em 08.10.2014, data posterior a compra e venda do imóvel, houve o decreto de indisponibilidade do bem para garantir o pagamento da dívida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/31). Intimada, a Fazenda Nacional/CEF apresentou impugnação às fls. 35/47, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa e, no mérito, postula pela improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o embargante queudou-se inerte. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo prescindível e dispensosa a prova testemunhal requerida pelo embargante. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante sustenta com base no instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, encartado as fls. 18/20, que se tornou titular dos direitos aquisitivos do imóvel identificado na matrícula n. 567 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, executada na ação principal. No referido documento, corrobora-se pelo reconhecimento de firme do 3º Tabelião de Notas de Santo André que o negócio se deu em 06.06.2014 (fls. 19/20). Portanto, afasta a preliminar suscitada pela embargada. De outro giro, a execução fiscal autuada sob o número 0004908-21.2009.403.6126 foi distribuída em 13.10.2009, sendo precedida da inscrição de débito em dívida ativa ocorrida pela CDA 200904115, de 18.08.2009. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu em 10.03.2014, cumprindo-se o ato em 08.10.2014. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)" Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (06.06.2014), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manjão dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDel no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte asseverou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei) Por fim, afóra as ilegalidades que impedem o reconhecimento do negócio, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução. Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC). Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse sido de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Custas na forma da lei. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do proveito econômico representado pelo valor venal do imóvel nesta data (R\$ 225.844,51), conforme certidão de valor venal que ora determino a juntada aos autos, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Traslada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-49.2002.403.6126** (2002.61.26.000557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI X SANDRA RAQUEL OLIVEIRA CORREIA ZANINI X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6297

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004050-43.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-34.2016.403.6126 ()) - THIAGO ESTEVES DE LIRA(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006103-94.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-75.2015.403.6126 ()) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 30/67. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006905-92.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006055-5)) - TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fs. 25/79.

Desapensem-se, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001271-81.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-31.2012.403.6126 ()) - ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal e b) certidão de dívida ativa.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001416-40.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-75.2016.403.6126 ()) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001417-25.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-42.2016.403.6126 ()) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001705-70.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-84.2014.403.6126 ()) - GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005722-57.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-25.2013.403.6126 ()) - ANDRE LUIZ ALCANTARA LEO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelos Embargantes às fs. 56.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005723-42.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126 ()) - ANDRE LUIZ ALCANTARA LEO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pelos Embargantes às fs. 59.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001351-45.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-57.2014.403.6126 ()) - MARCO AURELIO MARTINS(SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DECISÃO.MARCO AURELIO MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Deise Cristina Couto dos Santos na qual houve a restrição de veículo adquirido antes da realização da construção eletrônica através do Sistema Renajud e pleiteia o cancelamento da restrição imposta a transferência do veículo. Sustenta ser adquirente de boa-fé. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência.Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculum de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Registro, por oportuno, que a restrição eletrônica de transferência do veículo impede tão somente a transferência de domínio do veículo placas GWD-1223, sem afetar a permissão de circulação em vias públicas e, também, não impede o pagamento dos encargos, tributos e débitos incidentes sobre o veículo em requerimento específico a ser realizado em qualquer Unidade de Atendimento da entidade estadual de trânsito.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005085-63.2001.403.6126** (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Diante do reconhecimento pelo E. TRF da 3ª Região da impenhorabilidade do bem de matrícula 58.888 e do silêncio da exequente, oficie-se o 1.º Registro de Imóveis de Santo André a fim de levantar-se a averbação registrada sob o n.º 12 de referido imóvel.

Após, retomem os autos à exequente, para manifestação, no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica

deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007951-53.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELLE ARAUJO GROCO  
SENTENÇA A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/07. No curso dos atos executivos, a Exequeute noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequeute, às fls. 29 e 30/31, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007952-38.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABELLE OLIVEIRA COSTA

Diante da efetivação da conversão em renda, conforme fls. 37/38, defiro o sobrestamento do feito, como requerido, ante o noticiado parcelamento do débito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008169-81.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, determino a transferência dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (fls. 58) para o PAB/CEF de Santo André/SP, a disposição deste Juízo.

Diante do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6298

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002832-29.2006.403.6126** (2006.61.26.002832-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003333-8) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA ARGOBRAZ LTDA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Requeira o interessado o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006037-22.2013.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-21.2013.403.6126 ( ) - WSC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMAT(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 47/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000538-18.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006176-37.2014.403.6126 ( ) - DJAMIR NUNES - ME - MASSA FALIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 94/108. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000901-05.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-62.2015.403.6126 ( ) - RAFAEL QUERINO DE MORAIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) SENTENÇA/ARAFANEL QUERINO DE MORAIS já qualificado, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo com o objetivo de desconstruir crédito exequendo alegando ser aposentado por invalidez desde julho de 2007, bem como diante do pedido de cancelamento de registro em 09.12.2016. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 4/9. Vieram os autos para despacho inicial.Decido. Nos autos principais (execução fiscal n. 000.6670-62.2015.403.6126), o executivo fiscal foi extinto, em decorrência do cancelamento da certidão da dívida ativa, com fulcro no artigo 26 da LEF.Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001289-05.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2) ) - LUIZ CARLOS NIMI X MONICA MORANO NIMI(SP235628 - MONICA MORANO NIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

DECISÃO.LUIZ CARLOS NIMI e MÔNICA MORANO NIMI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro na execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Santos Junior Construção e Incorporação Ltda. na qual houve a restrição de imóvel registrado na matrícula n. 141.575 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 31/32).Alega ter adquirido o imóvel há mais de 22 (vinte e dois) anos antes do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.Sustenta ser adquirente de boa-fé e pleiteia o cancelamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem dos embargantes. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória de urgência.Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Defiro o requerimento dos autores para juntada das custas processuais em 15 (quinze) dias.Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005817-63.2009.403.6126** (2009.61.26.005817-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da conversão em renda realizada às fls. 56/57, no sentido de promover a expropriação do valor do depósito efetuado nos autos em favor da executada, retorne o presente feito ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000276-78.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HORTI FRUTTI SO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE F(SP246483 - ROBERTO DIAS) X ARISTIDES ATILIO NUNES PEREIRA X SONIA APARECIDA MACEDO

Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Executado.

Após, retomem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-80.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA X JEFFERSON NEPOMUCENO DA SILVA(SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR)

Diante da documentação apresentada às fls. 201/215, defiro o quanto requerido e determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo Montana, PLACAS E1Y6930.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003754-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARAIBA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)

Vistos.

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 553, fica aceita a garantia oferecida pelo Execlutado às fls. 529/546. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão da ação anulatória, a ser comunicada pela parte interessada. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003795-27.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFOUR MONT. COM. ESQUAD. ALUMINIO LTDA ME(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X ARIIVALDO MADEIRA FLORES X IDEUVAIS SOARES FLORES

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por terceiro requerendo a liberação de veículo diante da aquisição do mesmo antes da restrição imposta via Renajud.

As alegações formuladas demandam dilação probatória sendo, portanto, incompatíveis com o rito estreito da execução fiscal, devendo o interessado recorrer à via própria para pleitear seu pedido.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 62/86.

Aguarde-se o retorno das cartas expedidas.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003161-60.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 96/97), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, até o limite da dívida, para o PAB/CEF de Santo André/SP, desbloqueando os valores excedentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005891-44.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Vistos.

Diante da comunicação do parcelamento administrativo, determino a sustação dos leilões designados.

Comunique-se a Central de Hastas Publica via correio eletrônico.

Após, vista ao Execlutante para manifestação.

Na hipótese de nova manifestação do Execlutante requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003163-93.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Para cumprimento do quanto determinado às fls. 171, parte final, apresente o Execlutante o valor atualizado do débito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006670-62.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL QUERINO DE MORAIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/11. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decidido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 25), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007961-97.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO GABRIEL DOS REIS NETO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de ANTONIO GABRIEL DOS REIS. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 22, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002389-29.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TIAGO RAFAEL LEAL CORAZZA - LAVA RAPIDO - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Retire o Executado, em secretaria, a certidão de inteiro teor solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003677-12.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA.(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Defiro o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD quanto ao veículo de placa EAE 6503, diante da documentação apresentada às fls. 117/131.

Após, expeça-se mandado de penhora quanto aos demais veículos bloqueados às fls. 115, pelo RENAJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005373-83.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Execlutante requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005741-92.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO VIDOR(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, como requerido.

Após, abra-se nova vista ao Execlutante para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007356-20.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTD(SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Executado regularizar sua representação processual com cópia original da procuração.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000229-94.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M SOARES COMERCIO DE COSMETICOS - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, regularize o(s) subscritor(es) de fls. 21 a representação processual nos presentes autos com a juntada de procuração.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000489-74.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VIACAO TALISMA LTDA - ME(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

#### Expediente Nº 6299

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001104-74.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005824-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005897-17.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126 ( ) - EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, vista ao Embargante para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003619-09.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-88.2015.403.6126 ( ) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apesar da anotação feita na CTPS da empregada Lucimara (fls. 118) informar que ela exerceu a função de farmacêutico responsável técnico, a demandante não colecionou aos embargos documentação que revele o registro dessa funcionária no Conselho embargado para exercer tal posto. Assim, apresente a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório. Com a juntada da prova, vista a parte contrária. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004016-68.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005425-79.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012609-8) ) - ADEMAR SOUTO CAMPANO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 118/120. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010612-93.2001.403.6126** (2001.61.26.010612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA X WILSON KAZUMARI MUNHOZ) X COM/DE LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDANACIONAL e TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO em face de DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA. e OUTROS. As fls. 167/169, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001135-07.2005.403.6126** (2005.61.26.001135-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM/DE LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA. nos autos da execução fiscal proposta pelo INMETRO sustentando a ocorrência da prescrição do crédito antes da citação da Executada, bem como requer a revogação da decisão que determinou a responsabilização do sócio pelo débito exequendo. Instado a se manifestar, o exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 e com relação a ilegitimidade passiva alegada, diante da necessidade de dilação probatória, seria incabível de ser analisada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 104/105). Decido. Indefiro a gratuidade judiciária requerida pelo Executado, uma vez que na Declaração de imposto de Renda juntada às fls. 74/77, resta demonstrada capacidade econômica para arcar com os custos e despesas processuais decorrentes. No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa que ampara o presente executivo fiscal refere-se à multa aplicada por auto de infração, sendo constituída definitivamente em 18.02.2000 (fls. 03). Friso, por oportuno, que quando da propositura da presente execução, em 14.03.2005, vigia o artigo 175 do código Tributário Nacional com sua redação pretérita, ou seja, sem a alteração determinada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) No caso em exame, o executado foi citado, por edital, em 05.09.2014 e compareceu espontaneamente aos autos em 06.09.2016, quando da apresentação desta exceção de pré-executividade. No curso do processo executivo, o Exequente apresentou em 10.01.2014 a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e consignou que o endereço da empresa executada era na avenida Queiróz dos Santos, n. 1350, Bairro Casa Branca em Santo André, conforme extrato apresentado em 16.12.2013 (fls. 41/45). As diligências para citação da empresa executada que foram encetadas neste logradouro restaram infrutíferas, tendo em vista a informação de que "... encontrei imóvel abandonado, cercado por placas de metal" (fls. 17), e no endereço residencial do sócio, que se furtou à citação pessoal (fls. 35 e verso) a empresa foi citada por hora certa, em 08.08.2013. Todavia, na procuração outorgada ao subscritor da manifestação pelo executado resta consignado que o endereço da empresa executada é na avenida Queiróz dos Santos, n. 1350, Bairro Casa Branca em Santo André (fls. 91) e em que pese a divergência de informações quanto a real situação da empresa executada no endereço constante desde a inicial o Exequente foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da LEF, para que se manifestasse a respeito das alegações deduzidas pelo executado, mas cingiu-se somente a argumentar acerca da ausência de intimação pessoal para constituir o termo inicial para contagem da prescrição e que a questão da ilegitimidade passiva deveria ser discutida em sede de embargos, por demandar dilação probatória. Assim, apesar de instado a se manifestar o exequente não apontou qualquer causa suspensiva da fluência do prazo suspensivo ou extintivo da pretensão executória original ocorrida entre a data da constituição definitiva (em 18.02.2000) a das datas de citação do executado (em 08.08.2013 por hora certa, 05.09.2014 por edital ou em 06.09.2016 por petição). Desse modo, depreende-se que quando o executado foi citado em 08.08.2013 já havia transcorrido o lustro legal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original sem a modificação determinada pela LC n. 118/2005. Diante do exposto, em face da ocorrência da prescrição do crédito, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Consigno que o Exequente deverá ser intimado pessoalmente desta sentença, nos termos do artigo 25 da LEF providenciando a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001998-21.2009.403.6126** (2009.61.26.001998-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PANIFICADORA FERRAZZO LTDA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda como requerido pela Exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Fls. 121: Nada a decidir uma vez que a cobrança da condenação em honorários dos embargos à execução fiscal já está sendo feito naqueles autos.

Retornem ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE X RICARDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Regularize o requerente de fls.123/129 sua representação processual, no prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005065-86.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando ausência de requerimento expresso do Exequente, bem como impenhorabilidade dos créditos por se tratar de valores para pagamento de salários. Este Juízo, após regular citação e penhora de bens, determinou a realização de leilão dos bens, o qual restou sustado diante da comunicação de perecimento do bem, ocorrência de incêndio, comunicada pela parte Executada, não havendo indicação de outros bens para substituir a garantia deteriorada. Em que pese os argumentos apresentados pelo Executado, o artigo 11 da Lei 6.830/80 possibilita que a penhora recaia, preferencialmente, em dinheiro, bem como não restou comprovada a alegada impenhorabilidade, vez que nenhum documento foi apresentado para comprovar a utilização dos valores bloqueados para pagamento de salários.

Assim indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Ressalte-se que a ordem de bloqueio recaiu exclusivamente sobre valores financeiros através do sistema Bacenjud e veículos sistema Renajud.

Diante da ciência apresentada pela Empresa Executada, acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, para posterior conversão em renda.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos localizados às fls.220, através do sistema Renajud.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007888-28.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DE SOUZA SANTANA SILVA

Aceito a conclusão supra. Trata-se de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de anuidades, como discriminadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo instaurados os atos executórios a fim de satisfazer o crédito. Fundamento e decido. Na manifestação de fls. 42/45, o Exequente informa que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 704.292) que reconheceu a

inconstitucionalidade da lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor de suas anuidades, sem amparo legal, deu baixa nas CDA relativas às anuidades de 2011 e dos anos anteriores. Por outro, as CDAs que se referem às anuidades posteriores ao ano de 2011 não poderão ser exigidas nesta execução, por não preencherem o requisito mínimo de cobrança instituído no art. 8º, da Lei nº 12.514/11, eis que em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do Executado. (RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:) Assim, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do Exequente, por não mais se encontrarem presentes os pressupostos processuais que legitimam a promoção do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007922-03.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CENTRO ODONTOLOGICO RESENDE S C LTDA X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE X PAULO DE OLIVEIRA RESENDE

SENTENÇA Aceito a conclusão supra. Trata-se de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de anuidades, como discriminadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo instaurados os

atos executórios a fim de satisfazer o crédito. Fundamento e decido. Na manifestação de fls. 70/72, o Exequente informa que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 704.292) que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor de suas anuidades, sem amparo legal, deu baixa nas CDAs relativas às anuidades de 2011 e dos anos anteriores. Por outro, as CDAs que se referem às anuidades posteriores ao ano de 2011 não poderão ser exigidas nesta execução, por não preencherem o requisito mínimo de cobrança instituído no art. 8º, da Lei nº 12.514/11, eis que em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do Executado. (RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:) Assim, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do Exequente, por não mais se encontrarem presentes os pressupostos processuais que legitimam a promoção desta execução judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007975-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

SENTENÇA Aceito a conclusão supra. Trata-se de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de anuidades, como discriminadas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução, sendo instaurados os

atos executórios a fim de satisfazer o crédito. Fundamento e decido. Na manifestação de fls. 42/45, o Exequente informa que, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 704.292) que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delegava aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor de suas anuidades, sem amparo legal, deu baixa nas CDAs relativas às anuidades de 2011 e dos anos anteriores. Por outro, as CDAs que se referem às anuidades posteriores ao ano de 2011 não poderão ser exigidas nesta execução, por não preencherem o requisito mínimo de cobrança instituído no art. 8º, da Lei nº 12.514/11, eis que em valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do Executado. (RESP 201300749873, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2013 ..DTPB:) Assim, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do Exequente, por não mais se encontrarem presentes os pressupostos processuais que legitimam a promoção desta execução judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Indefiro o quanto requerido às fls. 26/27, uma vez que o imóvel indicado à penhora não é de propriedade da executada. reconsidero assim o determinado às fls. 31.

Diante do insucesso das diligências nestes autos, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002770-37.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PADARIA DELICIA DE SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Indefiro o quanto requerido pelo Executado às fls. 40/44, tendo em vista que a ordem de preferência para penhora em dinheiro segue o rito do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).

Outrossim, intimem-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 37), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 37 para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora do veículo bloqueado através do Sistema Renajud (fls. 38), como reforço, e, tantos bens quantos bastem até o limite da dívida.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6300

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7) ) - EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-71.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000787-7) ) - ROBERTO GALAFASSI(SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA E SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 59.

Intimem-se.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002370-23.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-47.2009.403.6126 (2009.61.26.002145-7) ) - FERNANDO ARAUJO DELBONE(S/217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES LA CLUSAZ LTDA - ME(S/217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**  
 Vistos em sentença.FERNANDO ARAUJO DELBONE E CONFECÇÕES LA CLUSAZ LTDA., devidamente qualificados na inicial, propuseram os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), arguindo em preliminar, a gratuidade da justiça para justificar a ausência de garantia da execução. No mérito, afirma que a quantia bloqueada em ativo financeiro no valor R\$977,94 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) refere-se a depósito em conta poupança, dentro do limite legal de impenhorabilidade. Em relação à restrição judicial que recaiu sobre o veículo FIAT/PUNTO, ano 2015/2014, placa FUM 9246, informa que foi alienado em 15.06.2015, quando não tinha conhecimento da propositura do processo de execução fiscal.Intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 52/54. Arguindo, em preliminar, a ausência de garantia integral do juízo. No mérito, sustenta que o embargante não comprovou que o ativo financeiro penhorado decorre de quantia depositada em conta poupança e que a venda do veículo FIAT PUNTO se deu em evidente fraude à execução. É o breve relato. Fundamento e decisão.Em relação ao réu Fernando, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à empresa Confecções La Clusaz Ltda, por ser pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado satisfatoriamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. Em relação à garantia do Juízo, a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que a parte embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 919, 1º, do CPC, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Passo a análise do mérito.Com base na consulta da conta bancária na Caixa Econômica Federal juntada às fls. 59, infere que os valores bloqueados judicialmente no montante de R\$975,62 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) estão depositados em conta poupança, por apontar a operação 013, número da operação que designa poupança de pessoa física. Dessa forma, considerando que a referida quantia é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável nos termos do art. 833, X, do CPC.No que tange ao veículo FIAT/PUNTO, ano 2014, modelo 2015, placa FUM 9246/SP, o embargante afirma que alienou o automóvel a Vinicius Prado, em 15.06.2015, nos termos do contrato de Compra e Venda encartado às fls. 11. A execução fiscal sob número 0002145-47.2009.403.6126 foi distribuída 19.05.2009, precedida das inscrições do débito em dívida ativa FGSP200804986 (17.02.2009), FGSP200804987 (06.04.2009) e CSSP200804988 (06.04.2009). O decreto de indisponibilidade de bens do embargante Fernando se deu 04.11.2014 (fls. 102 da execução fiscal 0002145-47.2009.403.6126), cumprindo-se o ato em 20.03.2015 (fls. 105 da execução fiscal 0002145-47.2009.403.6126).Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade.No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer com presunção de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos:“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)“Em sua defesa, a parte embargante sustenta que, quando celebram o negócio de compra e venda (15.06.2015), não tinha ciência do ajuizamento da ação executiva.Com base nas alterações do art. 185, do CTN, não há mais, inclusive, a necessidade de verificar a presença de má-fé, nos termos do posicionamento esposado Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendão encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgrRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte asseitou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei e sublinhei)Portanto, considerando que a venda do bem ocorreu posteriormente à vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (requisito previsto no artigo 185 do CTN, em sua atual redação), resta configurada a fraude à execução.Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC).Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido entre os integrantes da relação jurídica de direito material, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a impenhorabilidade do bloqueio judicial realizado na conta poupança do Banco Caixa Econômica Federal, no montante de R\$975,62 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).Custas na forma da lei. Decaindo a embargada de parte mínima, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, ficando, em relação ao embargante Fernando, suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Por fim, tendo em vista que o veículo restrito judicialmente não foi localizado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 125 dos autos de execução fiscal em apenso, e o reconhecimento da fraude à execução, a restrição deverá atingir a circulação do bem.Providencie a Secretária a expedição do necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002400-58.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-77.2015.403.6126 ( )) - DELFINA DE JESUS FREITAS(S/313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**  
 SENTENÇA DE DELFINA DE JESUS FREITAS, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando que, devido à irregularidade no preenchimento das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativas aos anos de 2011/2010, 2012/2011 e 2013/2012, constaram-se as omissões de rendimentos tributários apontadas pela embargada que originaram os débitos exigidos nos autos de execução em apenso.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada impugnou (fls. 67/70), postulando pela improcedência dos embargos à execução.É o breve relato. Fundamento e decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Em análise da documentação que instruiu a inicial destes embargos, observa-se às fls. 07/12 cópia da Declaração Original ano 2011/2010 enviada em 27.04.2011. Na declaração retificadora encartada às fls. 13/16, foram incluídos os rendimentos relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 19) que se refere às irregularidades apuradas na declaração do ano 2011/2010. Às fls. 20/25, juntou cópia da Declaração Original ano 2012/2011 enviada em 30.04.2012. Na declaração retificadora (fls. 26/29 ), é possível notar as seguintes alterações: o valor dos rendimentos percebidos da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF que na original constava R\$82.911,78, com imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 134.803,75, passou a constar a importância de R\$ 59.452,55 e a quantia de imposto retido na fonte de R\$17.943,43. Incluiu-se o valor de R\$10.238,16 percebido da Caixa Econômica Federal, com a retenção de imposto na fonte de R\$618,30, acrescentando o valor de R\$ 23,92 recebido da FPC Par Corretora de Seguros S.A. No entanto, após a retificação, as quantias lançadas permanecem divergentes das registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal juntada às fls. 32.A cópia da Declaração Original do ano 2013/2012 foi acostada às fls. 38/43, com informação de recebimento em 29.04.2013. No exame da declaração retificadora (fls. 44/47), vê-se que houve a alteração do valor dos rendimentos percebidos da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF que na original constava R\$27.985,56, com imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 454.551,00, passando a constar o rendimento de R\$ 53.790,60, incluiu-se o valor de R\$701,68 recebido da FPC Par Corretora de Seguros S.A. Na declaração original, apesar de não constar os rendimentos da FPC Par Corretora de Seguros S.A., a soma dos rendimentos apontados equivale ao lançado na declaração retificadora como recebido da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. No entanto, considerando que a embargante não apresentou o informe de rendimento, não há como inferir que as irregularidades apuradas pela fiscalização se deram apenas por este motivo.Cumpra ainda ressaltar que não foram apresentados os recibos ou qualquer outro documento que comprove que as declarações retificadoras foram devidamente recepcionadas pelo ente fiscal, o que poderia eventualmente ter afastado alguns dos impostos exigidos, e, que tal procedimento tenha ocorrido antes do procedimento fiscalizatório, fato que prejudicaria a imposição de multa. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, ovíscos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003124-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126 ( )) - PRO - MIX LOCACOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(S/268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**  
 Vistos em sentença.PRO - MIX LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que foi indevidamente excluída do plano de parcelamento de débito fiscal. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 86/93), na qual declarou a concordância com os argumentos da demandante. É o breve relato. Fundamento e decisão.Com efeito, na manifestação de fls. 86/93, a embargada admitiu que a demandante havia aderido ao parcelamento do Simples Nacional, em 28.06.2013, e que fora equivocada a sua exclusão, uma vez que houve o inadimplemento de duas parcelas. A terceira prestação, referente ao mês 06/2014, que gerou a rescisão eletrônica do parcelamento foi quitada dentro do prazo, em 30.06.2014. No entanto, o sistema registrou o pagamento somente em 08.07.2014. Dessa forma, considerando a expressa concordância com os argumentos apresentados pela demandante, fatos noticiados, inclusive, nos autos de execução fiscal em apenso, nos termos da petição de fls. 43/51, operou-se o reconhecimento da procedência do pedido da embargante.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer a irregularidade na rescisão eletrônica do parcelamento ocorrida em 06.07.2014.Por consequência, deverá a embargada manter suspensa a exigibilidade da dívida, conforme art. 151, VI, do CTN, até proceder à correção do plano de parcelamento, concedendo à embargante prazo para retomada do pagamento das parcelas.Apesar de ter concordado com o pedido do demandante, a parte embargada deu causa ao ajuizamento destes embargos, razão pela qual condeno ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005873-52.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-82.2007.403.6126 (2007.61.26.004805-3) ) - ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA(S/209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(S/050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**  
 Vistos em sentença.ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, arguindo em preliminar, cerceamento de defesa por ausência de nomeação de curador especial. Além disso, sustenta que o arbitramento dos honorários advocatícios no despacho inicial representa uma decisão ultra petita, uma vez que não há pedido formulado na petição inicial da demanda executiva. No mérito, embora inscrito no conselho embargado, alega que jamais exerceu a atividade profissional de corretor de imóveis, tentando solicitar a suspensão ou exclusão do seu registro. Contudo, não obteve êxito, sendo exigido como condição para cancelamento da inscrição a quitação integral do débito.Relata ainda que os valores bloqueados judicialmente têm natureza alimentar, eis que destinados ao pagamento de despesas de aluguel, condomínio e energia elétrica.Intimado, o embargado apresentou resposta às fls. 50/76. Arguindo, em preliminar, a intempetividade dos embargos. No mérito, pugna para que os pedidos formulados sejam julgados improcedentes. É o breve relato. Fundamento e decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicialmente, observa-se nos autos de execução fiscal em apenso que a determinação de citação por edital se deu corretamente, uma vez que conforme documento de fls. 17 e certidões de oficial de justiça de fls. 23, 44 e 56 não se localizou o embargante.Embora não tenha sido nomeado curador especial, não vulturbo no presente caso a ocorrência de prejuízo ao direito de defesa do

demandante, eis que a documentação apresentada nestes embargos não teve o condão de demonstrar irregularidades nos atos posteriores à citação, inclusive na determinação que decretou a indisponibilidade de bens, bloqueando valores depositados em instituição bancária. Da mesma forma, corretos os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial da execução fiscal em apenso, uma vez que representa a sucumbência pelo pagamento da dívida ter ocorrido em função da propositura da ação de execução fiscal. Rejeito a preliminar de impetividade dos embargos, eis que, em 10.05.2016, a parte embargada requereu novo bloqueio judicial de ativos financeiros para quitação do débito remanescente, sendo deferido às fls. 131 dos autos de execução fiscal em apenso e realizado em 31.08.2016, não havendo a formal intimação do demandante antes do ajustamento destes embargos. Por fim, em relação à garantia do Juízo, a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa. Ademais, conforme redação do art. 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Passo a análise do mérito. Com efeito, o fato de estar devidamente inscrito perante o embargado torna legítima a cobrança dos débitos, não importando se exerceu a atividade profissional. Nesse sentido, caberia ao embargante requerer a suspensão ou o cancelamento de seu registro, a fim de evitar a continuidade das cobranças. Apesar de afirmar que tentou dar baixa na sua inscrição e que foi impedido pelo embargado que exigia o pagamento integral da dívida, não encartou aos autos documentação que comprovasse tal procedimento. Outrossim, não revelou que os valores bloqueados configurariam uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC. A mera insistência com os termos da dívida ou a constatação da insportabilidade dos encargos decorrentes do registro não conduz à dispensa das obrigações que a parte embargante voluntariamente contraíra ao inscrever-se no conselho. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pelo demandante, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006225-10.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-66.2015.403.6126 ()) - VALERIANA PAULA CAVALCANTE MOREIRA(SPI43146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA VALERIANA PAULA CAVALCANTE MOREIRA, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas DEJ-5404, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo da empresa REMOVEL S.O.S. GUINCHOS E CARGAS Ltda., em 13.01.2012. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/16. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 19), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa existência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o veículo placas DEJ-5404, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o veículo identificado pelas placas DEJ-5404 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007994-53.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-26.2015.403.6126 ()) - EDMAR EXPEDITO DE OLIVEIRA(SPI77703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA EDMAR EXPEDITO DE OLIVEIRA, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas CLT-0835, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo Elisabete Franca Matos de Oliveira Construções, em 07.04.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/9. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 11), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção. Decido. Com efeito, por causa da expressa existência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o veículo placas CLT-0835, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a construção judicial sobre o veículo identificado pelas placas CLT-0835 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a construção por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006434-81.2013.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE XAVIER DE ALMEIDA  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal mediante a qual se busca a satisfação de crédito referente à anuidade e/ou multa devida a Conselho de Fiscalização Profissional. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são espécies de tributo no gênero contribuição social, devendo o lançamento tributário e as multas impostas renderem estrita observância ao princípio da reserva legal, sendo instituídas ou majoradas por lei em sentido formal (art. 5º, II, e art. 150, I, ambos da Constituição Federal de 1988). No entanto, as leis nº 9.649/98 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição, tiveram seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo E. STF, TRF2 e TRF5, não havendo suporte legal para cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJFR 9.6.2011) e Súmula nº 57 do TRF2: "São inconstitucionais a expressão 'fixar', constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/2004.", bem como a Corte Especial do TRF4 e o Plenário do TRF5. Precedentes: TRF2. Súmula 57. TRF2. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01. O TRF3 já se posicionou da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades. 2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. 4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo. 5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexecutáveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04. 7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. 8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. 9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obedecer à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional. 10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais. 11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80. 12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consignar-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da taxa, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Outrossim, a CDA que fundamenta a execução também aponta o fundamento legal como sendo a lei que criou o respectivo Conselho, na qual estabelece a competência deste para fixar o valor da anuidade. Vê-se claramente que o objetivo da norma é permitir que mera Resolução do Conselho Profissional fixe o valor das anuidades, sendo de mesmo conteúdo do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 e do art. 58, 4º da Lei nº 9.649/98, ambos já declarados inconstitucionais. Portanto, sendo referida lei anterior à Constituição de 1988, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, neste aspecto, por violar a legalidade tributária. Em conclusão, a(s) CDA(s) que instrui(em) este feito, o valor da(s) anuidade e/ou a multa cobrada(s) foram instituídos/majorados mediante ato administrativo, o que não se coaduna com o sistema constitucional vigente. Tratando-se de obrigação tributária incerta e líquida, imperioso o reconhecimento, de ofício (...). A inconstitucionalidade de tributo inscrito na Dívida Ativa filintra pressuposto de validade da correspondente execução fiscal e deve ser conhecida de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC... - STJ - EAg 724.888/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2009), da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à sua extinção sem resolução do mérito (art. 267, VI e 3º, e art. 618, I, todos do Código de Processo Civil). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI e 3º, e art. 803, I, todos do Código de Processo Civil), reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e a iliquidez da obrigação. Certificado o trânsito em julgado: (a) desconstituam-se as penhoras porventura existentes; (b) solicite-se a devolução das cartas precatórias/ofícios/mandados acaso expedidos, independentemente de cumprimento; (c) arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Nada mais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006561-82.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO)

Vistos em Inspeção.

Expeça-se ofício para conversão em renda como requerido.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007869-22.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO EDUARDO FERRAZ BARBOSA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda, bem como para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

Após, expeça-se o devido ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007884-88.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007958-45.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARINEIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA

BENVENUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda, bem como para manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

Após, excepe-se o devido ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000460-24.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TOGETHER BRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP208251 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA)

Vistos em Inspeção.

Defiro a vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como requerido.

Intime-se.

#### Expediente Nº 6301

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005367-23.2009.403.6126** (2009.61.26.005367-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 -

SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de CASSIANO DE PAIVA, com o objetivo de obter o pagamento da condenação em honorários, nos termos da petição de fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela embargante às fls. 71 dos presentes autos, por considerar irrisório o valor de honorários atribuído à execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, IV, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005306-21.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-26.2015.403.6126 ()) - GLAUCO MARTIN(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e b) auto de penhora e respectiva intimação.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005927-52.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-38.2014.403.6126 ()) - FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO(SP133456 - ANA PAULA

WERNECK VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

SENTENÇA FERNANDO ANTONIO DA COSTA CARVALHO, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL e da USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando ser irregular a restrição judicial realizada nos autos da execução fiscal n. 000.5096-38.2014.403.6126, eis que, quando da compra do veículo placas FUV-7383, não havia registro de informação de restrição. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 49) foi alvo de alvo de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 105/107). Intimada, a Fazenda Nacional impugna o feito pleiteando pela manutenção da constrição e a improcedência do feito (fls. 71/73). Réplica às fls. 78/84. Intimada, a Usimapre Ind. e Com. Ltda. impugna o feito pleiteando o levantamento da constrição e a procedência do pedido (fls. 108/112). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Decido. Nos autos principais (n. 000.5096-38.2014.403.6126), a Fazenda Nacional requer a penhora do imóvel indicado pelo Executado e não se opõe à liberação da indisponibilidade dos veículos constritos (fls. 145, da execução fiscal). Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embargante pela perda do objeto, por causa da expressa desistência do credor na manutenção da constrição que recaiu sobre o veículo placas FUV-7383. Assim, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas FUV-7383 de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade dos veículos junto aos órgãos de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000210-16.2002.403.6126** (2002.61.26.000210-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA X

ANTONIO FERNANDES GOES NETO X JOSE FERNANDES GOES(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA E SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010552-86.2002.403.6126** (2002.61.26.010552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CAMOTEC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EMILIA VALERIA CAMILO

X APARECIA ROSEMEIRE CAMIOLA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003591-22.2008.403.6126** (2008.61.26.003591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP152326

- DANIEL OLIVEIRA MATOS)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por JOSÉ HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão na decisão proferida às fls. 100. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão vergastada (fls. 100) considerou prejudicada a nova exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 85/95, eis que os mesmos argumentos já haviam sido objeto da exceção de pré-executividade encartada às fls. 57/64. Na deliberação anterior proferida às fls. 70, não foi acolhida a alegação de prescrição intercorrente, consignando expressamente que no período no qual o processo de execução permaneceu no arquivo paralisado (11/2010 a 12/2014), não decorreu o prazo legal de cinco anos necessário para reconhecimento desta causa extintiva do direito. Dessa forma, apesar do executado/embargante indicar novas datas na tentativa de demonstrar que houve a prescrição da dívida, não alterou os fatos que respaldaram a decisão de fls. 70. Diante do exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo-se a decisão de fls. 100, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001808-82.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a suspensão da presente execução fiscal até julgamento da Ação Cautelar 000013774820144036126 e Ação Ordinária 00023994420144036126, desde que mantida a garantia (Carta de Fiança).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003451-75.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CLAUDIO DOS SANTOS(SP258435 -

BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

Diante da documentação apresentada às fls. 34/48, defiro o quanto requerido por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e determino o levantamento da restrição imposta via Renajud (fls. 12) ao veículo de placas DAH4144, UF: SP.

Após, com a efetivação da conversão em renda determinada às fls. 31, abra-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste sobre a extinção do presente feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006666-59.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP280806 - MARCIA

REGLANE DA SILVA)

Diante da notícia de arrematação dos veículos automotores de placas DBM-7582, CZC-7153 e DBM-7587 perante a Justiça do Trabalho, conforme petições de fls. 162/173, determino o levantamento das restrições dos referidos bens, por meio do sistema RENAJUD.

Após, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 161  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001415-26.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLAUCO MARTIN(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, até o limite da dívida, desbloqueando os valores excedentes como requerido às fls.127/131, junto ao Banco Itaú Unibanco SA.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004180-33.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos em inspeção.

Apense-se a presente execução fiscal aos autos da execução fiscal 00018088220144036126.

Determino a suspensão do presente executivo fiscal até o julgamento da Ação Cautelar 00013774820144036126 e da Ação Ordinária 00023994420144036126, desde que mantida a garantia (Carta de Fiança).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2017.4.03.6126

AUTOR: SUELI FERREIRA BELEM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126

AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a certidão Id 1213036, substituo o perito outrora nomeado pela perita DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CPF 075.730.887-28, CRM 118943, FONE 11-983959889, para realização de perícia a ser agendada.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABIO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000530-53.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA GROSSO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Realizada a notificação ID 116552, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, apresentando planilha dos valores que pretende ver compensados, recolhendo as custas complementares.**

**Prazo de 10 dias.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126  
AUTOR: UMICONTROL UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho ID 1194086, para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 1057303 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000746-14.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: JOSE LIBANIO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo apresente cópia legível dos documentos que acompanham a inicial ID 1209259.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-37.2017.4.03.6126  
AUTOR: SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARISA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000507-10.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ARIANE SORAIA DA SILVA

#### DES PACHO

Realizada a notificação ID 1168257, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### DECISÃO

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA- EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** objetivando da autoridade coatora a conclusão da análise dos 74 (setenta e quatro) requerimentos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços que foram apresentados conforme relação apresentada às fls. 3/6 dos autos.

Alega, em favor de seu pleito, que os pedidos administrativos foram protocolados entre 21.12.2009 e 04.03.2016 e não foram apreciados dentro do tempo legalmente estabelecido, de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID1155531). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1217842). Vieram os autos para reanálise do provimento liminar.

**De cido.** Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos 74 (setenta e quatro) pedidos de compensação que foram transmitidos pela impetrante entre 21.12.2009 a 04.03.2016, tal como descritos na petição inicial, às fls. 3/6, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

Santo André, 3 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

DECISÃO

**Vistos em liminar.**

Polysistem Importação e exportação de Policarbonato Ltda., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a proceder a regularização de sua petição inicial, o impetrante apresenta manifestação no ID 1223300 e 1223322. Vieram os autos conclusos para liminar.

**Decido.** Recebo as manifestações do impetrante como aditamento à exordial.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.



MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID354837) foi alvo de agravo de instrumento, sendo concedida tutela para determinar o reexame do provimento antecipatório (ID1201016).

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) contesta a ação alegando, em preliminares, a impugnação ao valor da causa, a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, da ocorrência da prescrição da repetição do indébito tributário e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID1126000). Os autores retificam o valor dado à causa para R\$ 193.556,10 e promovem ao recolhimento das custas (ID 1175901).

Foi determinada a manifestação da ré acerca do aditamento do valor da causa apresentado pela autora (ID1177834).

#### **Fundamento e decido.**

De início, consigno que o prazo estabelecido à Ré não teve início, na medida em que a decisão pende de ciência pelo destinatário (EXP82964).

Dessa forma, sem prejuízo da decisão (ID1177834) e em cumprimento ao quanto determinado pelo E. TRF em sede de tutela recursal em agravo de instrumento, passo a analisar o pedido de tutela antecipatória.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar as autoras do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2017.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LUIZ STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**ROBSON LUIZ STOCCO**, já qualificado na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter liminar, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações do contrato de financiamento na proporção de 23% (vinte e três por cento) de seu rendimento atual, mediante depósito judicial até a revisão contratual e adequação à nova condição salarial do autor.

Sustenta que em 22.05.2016, houve afastamento da atividade laboral em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico – AVCI e o que resultou numa drástica redução da capacidade econômica de R\$ 10.226,00 para R\$ 937,00, sendo incapaz de suportar a parcela mensal do financiamento na época era de R\$ 1.780,00.

Alega que não foi possível a realização de uma renegociação extrajudicial do contrato com a CEF, ao argumento de que no momento da solicitação da revisão era ausente a situação de inadimplemento contratual com a instituição financeira (fls. 3, da petição inicial). Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No mais, a alegação deduzida pelo autor para recusa da CEF em renegociar o contrato não restou comprovada mediante a juntada de documentos. Assim, este fato será esclarecido oportunamente no decorrer da instrução.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental esgotaria o objeto da lide (alteração da metodologia de cálculo das prestações), tomando irreversível o provimento judicial e a execução do contrato original.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, ante a ausência dos pressupostos legais.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se a CEF para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 4 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

#### Expediente Nº 6302

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003570-80.2007.403.6126** (2007.61.26.003570-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-46.2001.403.6126 (2001.61.26.006858-0)) - MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Determino o apensamento com os autos principais pra prosseguimento.

Requeiram às partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001355-82.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-83.2015.403.6126 ()) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos, e; b) auto de penhora e respectiva intimação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001133-37.2005.403.6126** (2005.61.26.001133-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TECIDOS MICHELITA LTDA. nos autos da execução fiscal proposta pelo INMETRO sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente no período de 2005 a 2012, bem como a prescrição do crédito antes da citação da Executada. Instado a se manifestar, o exequente pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não foi intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 (fls. 82). Decido. No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa que ampara o presente executivo fiscal refere-se à multa aplicada por auto de infração, sendo constituída definitivamente em 18.02.2000 (fls. 03). Friso, por oportuno, que quando da propositura da presente execução, em 14.03.2005, vigia o artigo 175 do código Tributário Nacional com sua redação pretérita, ou seja, sem a alteração determinada pela Lei Complementar n. 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) No caso em exame, o executado foi citado, por edital, em 14.03.2014 e compareceu espontaneamente aos autos em 03.11.2016, quando da apresentação desta exceção de pré-executividade. No curso do processo executivo, o Exequente apresentou em 13.04.2012 a ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e consignou que o endereço da empresa executada era na avenida Nossa Senhora do Sabará, n. 146 - cj. 11, Vl. Anhanguera - São Paulo, conforme consolidação contratual registrada em 21.02.2011 (fls. 14/20). As diligências para citação da empresa executada que foram encetadas neste logradouro restaram infrutíferas, tendo em vista a informação de que o executado mudou-se para local incerto e não sabido (fls. 29, 42 e 62). Todavia, na procuração outorgada ao subscritor da manifestação pelo executado resta consignado que o endereço da empresa executada é na avenida Mateo Bei, n. 3380, B. São Mateus/SP (fls. 75) e em que pese a divergência de informações quanto ao real endereço da empresa executada, depreende-se que este endereço era o da sede anterior, conforme registro n. 294.096/06-1 de 13.11.2006 da JUCESP (fls. 19). O Exequente foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da LEF, para que se manifestasse a respeito das alegações deduzidas pelo executado, mas cingiu-se somente a argumentar acerca da ausência de intimação pessoal para constituir o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente no interstício de 15.12.2005 a 13.04.2012. Assim, apesar de instado a se manifestar o exequente não apontou qualquer causa suspensiva da fluência do prazo suspensivo ou extintivo da pretensão executória original ocorrida entre a data da constituição definitiva (em 18.02.2000) a das datas de citação do executado (em 14.03.2014 por edital ou em 03.11.2016 por petição). Desse modo, depreende-se que quando o executado foi citado em 14.03.2014 já havia transcorrido o lustro legal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação original sem a modificação determinada pela LC n. 118/2005. Diante do exposto, em face da ocorrência da prescrição do crédito, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Consigno que o Exequente deverá ser intimado pessoalmente desta sentença, nos termos do artigo 25 da LEF providenciando a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007898-72.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007980-06.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEIRA BATISTA DE CARVALHO

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-85.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1- Designo a perícia médica com o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES para o dia 17/05/2017, às 17h30min., a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 - Santos/SP.

2- Deverá o patrono do autor intimá-lo para comparecer na data supramencionada, trazendo todos os laudos, exames, etc., que estiver em seu poder.

3- Cumpra a Secretaria o determinado no item 19 da decisão proferida (ID 1020873).

Int.

Santos, 24 de abril de 2017.

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6783

##### PROCEDIMENTO COMUM

0202887-24.1990.403.6104 (90.0202887-3) - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE X RUBENS FERNANDES DE MOURA X ABRAO SERRAT DE OLIVEIRA X ADELINO SOUZA X DOMINGOS FERNANDES X EDGARD DE SOUZA ARANHA X EDNA SOARES X RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO NASCIMENTO X IGNEZ ZATARELLI X JOAQUIM DA SILVA X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X SORAIA RODRIGUES TAVARES RIBEIRO X MARCIA RODRIGUES TAVARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AUOLBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0203924-76.1996.403.6104 (96.0203924-8) - PAULO LOPES DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9) - KATIA APARECIDA APEM X CLAUDIO APEM (SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Ciência às partes do requerimento cadastrado, assim como da decisão de fl. 188. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - ANTONIO EDIVAL BATISTA X LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DE ARAUJO X JOSE DE ARAUJO BATISTA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0011103-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011103-9) - NIVALDO FIRMINO (SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0013347-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
1-Ciência às partes do requerimento cadastrado. 2-No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, estes pertencem, como é sabido, ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento. No caso presente, verifco nessa fase autaram o Doutor BRUNO KARAOGLAN OLIVA e a partir de 03/05/2012 os Doutores ANTONIO SÉRGIO MONTEIRO FERNANDES e MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES, posteriormente constituídos. Assim, manifestem-se os referidos causídicos a respeito da titularidade dos honorários sucumbenciais no prazo de dez dias. 3-Sem prejuízo, oportunamente venham-me para transmissão do requerimento cadastrado. Int. e cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A (SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007080-65.2010.403.6104** - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006291-27.2010.403.6311** - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005317-97.2008.403.6104** (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA LEITE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008958-59.2009.403.6104** (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008068-18.2012.403.6104** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMPOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007028-64.2013.403.6104** - HORALDO FRANCO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela impetrada em suas informações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de maio de 2017.

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104

AUTOR: FILOMENA DE JESUS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se o réu da sentença proferida (Id 710952).

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 869877), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-80.2017.4.03.6104  
AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104  
AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **22 de junho de 2017, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000751-05.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RUBENS JESUS RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:**

#### DESPACHO

Considerando a certidão (Id 1166345) não verifico a existência de prevenção dos autos 0007430-48.2009.403.6311 com este feito.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 3 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-90.2017.4.03.6104  
AUTOR: CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme Id 1127752, trazendo a colação cópia das iniciais e sentença(s), se houver.

Int.

Santos, 3 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-48.2016.4.03.6104

AUTOR: SOLANGE DE CAMPOS BESSA DIAS, JOSE DINIZ BESSA JUNIOR, RENATA DAVANZO FADUL DINIZ BESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apesar de citado, o réu Itaú Unibanco S/A deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (ID 850222 e 842518), razão pela qual decreto sua revelia (art. 344 NCPC).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, em face da contestação da CEF.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).

Int.

Santos, 4 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-29.2017.4.03.6104

AUTOR: JAYME JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 4 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104

AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação visando a concessão de pensão por morte relativa a benefício previdenciário de auxílio-doença.

À vista da certidão Id 946202 não verifico a existência de prevenção com este feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.079,00.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 04 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-30.2016.4.03.6104

AUTOR: ANA CRISTINA BLANCO NOVOA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 846840), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 25 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104

AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-54.2016.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 25 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-61.2017.4.03.6104  
AUTOR: VANIA CORDEIRO FETOSA, ERINALDO CORDEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Apesar de regularmente citado (35346), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (Id 971642).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 25 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000668-86.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARIIVALDO MARTINS SEIXAS**

**Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-08.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**



À vista das certidões negativas (id 216489 e 306344), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FELIPE PEREIRA BEGIDO**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 3 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-15.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO:**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

No tocante aos coexecutados **não citados (Marcos Antonio Tadeu Ruggiero e Maria Grazia Casalnuovo Ruggiero)**, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento, à vista da certidão negativa (id 669444).

Int.

Santos, 28 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-46.2017.4.03.6104  
AUTOR: LMD ESTACIONAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Considerando que o valor da pretensão é critério delimitador de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao do indébito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-31.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico, uma vez que se trata de ação de conhecimento e não foram esgotadas as tentativas de localização da ré.

Revela-se, portanto, prematuro o pleito.

Promova a autora a citação da ré, na forma da legislação civil.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### DESPACHO

Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 321 do referido diploma, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a Polícia Federal não possui personalidade jurídica.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-47.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente acerca da certidão (id 1232179).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-76.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NANCILANY MARCAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente acerca da certidão (id n. 1232185).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-30.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Ciência à exequente acerca da certidão (id 1232189).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-49.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JR NOVO SERVICOS TECNICOS LTDA., JOSE RUBENS NOVO DE OLIVEIRA, GRACIETE DA ROSA NOVO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da certidão (id n. 1232216).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

No tocante ao coexecutado não citado (José Rubens Novo de Oliveira), requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-72.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IEDA MARIA ALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-87.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão (id 1233048).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-94.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AFR INSPECOES E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão (id 1233221).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

No tocante ao coexecutado não citado (Alexandre Silveira dos Santos), proceda a Secretaria à pesquisa de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consulta do Bacen, Siel e Webservice, conforme requerido pela exequente (id 391646).

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-58.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão (id 1233376).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

No tocante aos coexecutados não citados (GBT – LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.- ME e REGINA HELENA MARQUES DA SILVA), proceda a Secretaria à pesquisa de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consulta do Bacen, Siel e Webservice, conforme requerido pela exequente (id 513355).

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-48.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VALDIRENE SANTIAGO VESTUÁRIO - ME, VALDIRENE SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão (id. 1233457).

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-76.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À vista da não composição do litígio entre as partes na audiência realizada (termo de audiência Id 964756), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-38.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

À vista da não composição do litígio entre as partes na audiência realizada (termo de audiência Id 888782), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-16.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

À vista da não composição do litígio entre as partes na audiência realizada (termo de audiência Id 876068), manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 03 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR:**

**RÉU: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772**

#### DESPACHO

Ciência à autora (CEF) acerca da certidão (id 1237426).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Publique-se, ficando o advogado responsável pela intimação do réu acerca da data da audiência ora designada.

Santos, 4 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-21.2017.4.03.6104

**IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**

#### DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela UNIÃO (doc. id. 1193772).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-84.2017.4.03.6104

AUTOR: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO:

Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, consoante requerido em sessão de conciliação.

À vista das alegações do autor em relação à ausência de emissão de boletos para pagamento das prestações vencidas após a formalização do acordo e considerando, em especial, a comprovação nos autos da realização dos depósitos judiciais noticiados na inicial, entendendo plausível, a fim de evitar danos decorrentes de nova execução extrajudicial sobre o imóvel objeto da ação, o deferimento parcial do pedido de tutela de urgência.

Nestes termos, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à CEF o restabelecimento do contrato objeto da ação, com a emissão dos boletos relativos às parcelas vincendas, bem como para que a ré se abstenha, até ulterior deliberação, de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da ação, ou suspenda os respectivos atos caso já o tenha iniciado, bem como de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão.

Considerando a grave notícia de cobrança de despesas não adimplidas pela CEF, por ocasião do acordo homologado nos autos da ação ordinária nº 0006075-95.2016.403.6104, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes dos valores pagos e discrimine a forma de cálculo utilizada para a cobrança de despesas incluídas no acordo homologado nos autos da ação ordinária nº 0006075-95.2016.403.6104.

Determino ao autor que promova a realização do depósito judicial das parcelas vencidas até a prolação da presente decisão, a ser comprovado até a data da próxima audiência de conciliação, já designada para o dia 09/06/2017.

Intimem-se.

Santos, 04 de maio de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4767

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002126-34.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) Ciência às partes sobre a devolução da carta precatória n. 154/16, expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, devidamente cumprida (fls. 469/487).Cumpra-se o último item de fls. 451, deprecando-se a ouvida da testemunha Tulio Sobral Martins e Rocha.No mais, aguarde-se a audiência.Int.Santos, 25 de abril de 2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008724-92.2000.403.6104** (2000.61.04.008724-5) - HELIO VALDENIR CAVALCANTE X MARIA ANGELA GONCALVES X EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAIRTON JOSE DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X ISAAC CUNHA DE SOUZA X CAROLINA MARIA RAIMUNDO X JOSE DE SOUZA MANSERA X DOMINGOS GERONIMO DO NASCIMENTO X JOAO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS:0008724-92.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA ANGELA GONÇALVES E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.O E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reconhecer a incidência do percentual de 13,90%, relativo ao mês de março de 1991 (fls. 139/147). O processo foi extinto em relação ao autor Manoel de Oliveira Rocha (fl. 184).A CEF apresentou cálculos e extratos das contas vinculadas em relação aos autores Isaac Cunha de Souza e José de Souza Mansera (fls. 203/217), bem como trouxe aos autos comprovantes de Adesões firmadas pelos demais exequentes, nos termos da LC 110/01 (fls. 218/244).Os exequentes manifestaram concordância em relação ao comprovado pela CEF quanto às transações efetuadas (fl. 264).Após, requereram a extinção do feito (fl. 279).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208912-09.1997.403.6104** (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208912-09.1997.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO, MIEKO KITAGAWA OGIHARA, MIGUEL GEROSA, NILDRACIL PENICHE e THERUO HASSEGAWA propuseram a presente execução em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos de servidor público civil.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação (fls. 426/428).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 438/449).A União opôs embargos à execução promovida por Miekko Kitagawa Ogihara, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor devido ao coexequirente em R\$ 15.222,93 (fl. 452).Após, a executada também opôs embargos à execução promovida pelos demais exequentes, os quais concordaram com os valores apresentados pela União, sendo fixado o valor da execução em R\$ 3.823,01 (fl. 455). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 474/475 e 491/492), foram estes devidamente liquidados (fls. 482/483 e 512/513).Instados, os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 515).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003955-41.2000.403.6104** (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X WLADYR ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003955-41.2000.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAADALTINO DA SILVA, ANTONIO BERNADELLI, ANTONIO JOAQUIM ALBINO, ANTONIO PESTANA DE SOUZA, ARNALDO FERREIRA, MARIA SERAFIM GOMES, ILDEFONSO DOS SANTOS FILHOS e WLADYR ROCHA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.O INSS opôs embargos a execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$



35.934,14 (fls. 456/457).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 467/468), foram estes devidamente liquidados (fl. 474/475).Comunicado o falecimento do autor JOAO BATISTA FILGUEIRA foi habilitado o herdeiro WLADYR ROCHA, com exequente (fl. 492).Expedido alvará em razão de valores remanescentes a favor do exequente (fl. 403), foi acostado aos autos extratos de levantamento (fls. 407/408).Instados a se manifestarem acerca da satisfação da execução, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 411).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003615-48.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇASHIRLEY APARECIDA FRANCISCO E OUTROS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 389/412), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fl. 416).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 421/424), foram estes devidamente liquidados (fls. 433/434, 436/437, 440/441).Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 442), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 450).Após, requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, o que foi deferido (fls. 451/452).Foram acostados aos autos os comprovantes de levantamento dos valores (fls. 453/454).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0006069-84.1999.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇACLOVIS FERREIRA GUIMARAES propôs a presente execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores da FGTS.Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que apresentou cálculos e afirmou não haver créditos em favor do exequente (fl. 315).Instado a se manifestar, o exequente discordou do alegado pela Contadoria (fls. 320/321).É o relatório.DECIDO.No caso, anoto que o acórdão de fls. 270/276 foi devidamente cumprido, sendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial corroboraram o alegado pela CEF no sentido de que cumpriu corretamente o julgado.Não merece guarida o requerimento para intimação do autor à devolução dos valores eventualmente depositados a maior, nestes autos, tendo em vista que a execução foi cumprida de acordo com os cálculos apresentados pela própria executada.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SPI88088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSROLL NAVEGACAO S/A**  
AUTOS Nº 0008800-38.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TRANSROLL NAVEGACÃO S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.Sentença tipo BSENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente execução nos autos da ação civil pública em face de TRANSROLL NAVEGACÃO S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.Em audiência de conciliação (fl. 864), a qual restou infrutífera, as rés comprometeram-se a realizar depósitos judiciais no montante de US\$ 150.000,00. Guias de depósitos judiciais foram apresentados pelas rés as fls. 883/889.O MPF manifestou-se no sentido de que metade do valor depositado fosse destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 892), o que foi deferido (fl. 945). Devido a ausência de manifestação quanto à destinação da parcela do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi determinada a transferência da quantia para o Fundo Estadual de Reparação de Interesse Difuso (fl. 960).A CEF apresentou extratos de conversão do Depósito Judicial aos respectivos fundos (fls. 1003/1009).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008173-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-20.2015.403.6104) - ITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008173-87.2015.403.6104EMBARGOS A EXECUÇÃO.Sentença Tipo BSENTENÇAITAJAI REPAROS DE CONTAINERS LTDA E OUTRO propõem execução objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado, nos autos destes embargos à execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os embargantes apresentaram cálculos das verbas sucumbenciais (fls.126/128). Ato seguinte, a CEF requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e apresentou comprovante de recolhimento dos valores devidos (fls. 131/149 e 150/151).Expedido alvará (fl. 154), foi acostado aos autos comprovante de levantamento (fls. 155/157).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo do requerimento de desentranhamento de documentos, formulado pela CEF à fl. 131, por equívoco nestes embargos à execução, vez que se refere aos autos principais (0000023-20.2015.403.6104). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Desentranhem-se a petição da CEF e documentos que a acompanham (fls. 131/149), juntando-a aos autos principais. Em termos, defiro a substituição por cópia, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA FERREIRA LEANOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003808-44.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ BRAZ FERREIRA - ESPOLIO propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária.Cálculos de liquidação foram apresentados pela União, com os quais o exequente não concordou e apresentou novos cálculos (fls. 256/260).A União concordou com os cálculos apresentados (fls. 269/272).Expedido ofício requisitório (fl. 281), foi este devidamente liquidado (fl. 286).Notificado o falecimento do autor José Braz Ferreira (fls.289/290), foi habilitado o espólio (fl. 312).Expedido alvará (fl. 342), foi acostado aos autos extrato de levantamento (fls. 345).Nada mais foi requerido.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012859-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012859-5) - NEIDE DA FONSECA FERRAZ(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NEIDE DA FONSECA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012859-45.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇANEIDE DA FONSECA FERRAZ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores dos benefícios.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 70/86), com os quais o INSS manifestou concordância (fl.98).Expedidos ofícios requisitórios (fls.105/106), foram estes devidamente liquidados (fls. 108/111). A exequente apresentou novo cálculo e requereu pagamento de saldo remanescente, ao argumento de incorreção na atualização dos pagamentos realizados (fls. 118/123).Este juízo indeferiu o pleito de juros de mora em continuação, uma vez que houve expressa anuidade da executada após apresentação da conta (fl. 145).A executada informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 149), ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, consoante verificado em consulta ao sistema processual.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Comunique-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto.P.R.I.Santos, 16 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DINI X UNIAO FEDERAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008777-58.2009.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADIRCEU DINI, SELMA APARECIDA COBO DINI, DECIO DINI, BERENICE DOS SANTOS DINI propuseram a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de débito fiscal.Cálculos de liquidação foram apresentados pelos exequentes (fls. 649/651), com os quais a UNIÃO concordou expressamente (fl. 655).Expedido ofício requisitório (fl. 662), foi este devidamente liquidado (fl. 669).Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, as partes exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 671). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SPI48437 - DANIELA LEO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na

hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011289-09.2012.403.6104** - ANTONIO GILBERTO TALARICO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011289-09.2012.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO TALARICO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 114/121), com os quais a exequente concordou expressamente (fls. 124/125).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 127/128) que foram devidamente liquidados (fls. 134/135).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 137).É o relatório.DECIDIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-96.2013.403.6104** - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002538-96.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇABENEDITO PEDRO INOCÊNCIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valor a título honorários advocatícios, decorrente de sentença transitada em julgado.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 78/80), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 83-v).Expedido ofício requisitório (fl. 87), foi este devidamente liquidado (fl. 91) e acostados aos autos extratos de pagamento (fls. 93/97).Nada mais foi requerido pelas partes.É o relatório. DECIDIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4760**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000627-98.2003.403.6104** (2003.61.04.000627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Providencie a CEF a juntada das informações solicitadas pela exequente, a fim de viabilizar o cumprimento do v. acórdão (149/155).Intimem-se.Santos, 29 de março de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009512-04.2003.403.6104** (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 283: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a CEF dê cumprimento ao acórdão.Int.Santos, 4 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009607-19.2012.403.6104** - CARMITA DE SOUZA X NATALIA DE SOUZA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 175/179) e recurso de apelação do réu (fls. 180/184), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de março de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000440-07.2014.403.6104** - FRANCISCO CANERO(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefero a remessa dos autos à contadoria, posto que a sentença exequenda é líquida e compete ao exequente instruir o requerimento de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do NCPC.Int.Santos, 4 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003747-66.2014.403.6104** - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 300/301), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Proceda a Secretária à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".Int.Santos, 3 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008972-67.2014.403.6104** - UESHIMA COFFEE DO BRASIL LTDA(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos (fl. 750 - parte autora) e (fls. 752/754 - réu).Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 759/761.Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.Santos, 3 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-87.2014.403.6311** - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 167/170), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003301-29.2015.403.6104** - SINESIO VEIGA DOMINGUES(SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 125/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005747-05.2015.403.6104** - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 221/224.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 226/233), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de março de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009012-15.2015.403.6104** - DIOGO FORTUNATO(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 206/219.Após, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 30 de março de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-58.2016.403.6104** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 254/281), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de março de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-11.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-71.2015.403.6104 ()) - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 131/135), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de março de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003758-27.2016.403.6104** - VALDIR FERREIRA NEVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 118/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 3 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007789-90.2016.403.6104** - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000180-22.2017.403.6104** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 3 de abril de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008246-59.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-17.2015.403.6104 ()) - CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 152/153. Em caso de concordância, procedam os embargantes ao recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais, dando-se ciência ao Sr. Perito para designação de data para início dos trabalhos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004912-17.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os embargos à execução em apenso (0008246.59.2015.403.6104) foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 100). Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002692-46.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação da executada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002707-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MITURO MATSUMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono acerca da certidão exarada à fl. 299 no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o CPF do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202511-04.1991.403.6104** (91.0202511-6) - POLICARBONATOS DO BRASIL S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLICARBONATOS DO BRASIL S/A

Fls. 206. Proceda a Secretária às anotações necessárias quanto aos nomes dos atuais patronos. Expeça-se a certidão. Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208008-28.1993.403.6104** (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1232/1233. Defiro à ré (CEF) a devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria, conforme requerido. Int. Santos, 4 de abril de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004528-98.2008.403.6104** (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MISSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor ("execução invertida", fl. 369/384). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. O exequente discordou dos valores informados pelo INSS sob o argumento de que deve ser assegurado aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa, e apresentou memória de cálculo. Requeru, outrossim, a expedição de ofício ao INSS para que o benefício n. 41/144.275.002-0 fosse restabelecido (fls. 387/402). O ente público foi intimado a impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, bem como para se manifestar sobre o pedido do exequente de restabelecimento do benefício administrativo com o recebimento dos valores em atraso decorrente de decisão judicial (fl. 416). Em 21/02/2017 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da autarquia (fl. 416v.). DECIDIDO É vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na seara administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, na prática, a desaposentação. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afijure mais vantajoso, nos termos do fixado na r. sentença. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000561-35.2010.403.6311** - ANA MERI DE LIMA PEREIRA X ALISSON DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO X ALICE DE LIMA MONTEIRO CONCEICAO - MENOR X ANA MERI DE LIMA PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MERI DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X

Vistos em inspeção.

Manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**4ª VARA DE SANTOS**

HABEAS DATA (110) Nº 5000666-19.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCELO DE JESUS NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Santos, 02 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

### Expediente Nº 7993

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008670-38.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Pedido de fls. 981/986. Embora a questão tenha sido objeto de análise à fl. 979, registro a inoocorrência no caso de bis in idem, dado que, como salientado no pleito em apreço, na ação penal nº 0007199-84.2014.403.6104 ANDERSON LACERDA PEREIRA foi acusado por indicada prática de crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), enquanto na presente ação penal foi denunciado por imputada prática de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, todos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico). Cabe ponderar que nos autos da ação penal nº 0007199-84.2014.403.6104, cuja cópia da sentença determino seja juntada a estes autos, figuraram no polo passivo pessoas diversas das que figuram como réus nestes autos, e que o tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 possui elementos constitutivos distintos dos caracterizadores do tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2006. Não obstante o consignado, observo que a questão relativa à eventual caracterização de bis in idem quanto à imputação feita nesta ação penal de aperfeiçoamento de conduta ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 frente a que foi objeto da denúncia por prática de crime de organização criminosa (nº 0007199-84.2014.403.6104), será analisada de forma mais acurada quando da prolação de sentença, desde que suscitada em sede de alegações finais.Dessa forma, por se encontrar encerrada a instrução processual, e não verificando motivos para o acolhimento do pedido de desmembramento dos autos em deduzido pelo patrono de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS às fls. 955/975, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa de ANDERSON LACERDA PEREIRA apresente suas alegações finais por memoriais.Decorrido em branco o prazo ora deferido, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor para apresentação de alegações finais no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o de que seu silêncio importará nomeação de defensor dativo.Alertado o patrono do acusado ANDERSON LACERDA PEREIRA que, em caso de não apresentação das alegações finais sem prévia justificativa plausível, restará configurado o abandono da causa, incidindo ao caso as sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência. Apresentadas alegações finais por ANDERSON LACERDA PEREIRA, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

### Expediente Nº 7991

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010506-61.2005.403.6104** (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP13473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos.Autorizo a substituição das testemunhas Rinaldo Comisso e Roberta Castro, conforme requerido à fl. 2474 pela defesa de Carlos Alberto Umikes.Expeça-se o necessário para que as testemunhas Fabiana Kuzuoka Formaziero e Ramiro Joaquim Pinheiro compareçam a este Juízo na audiência designada para o dia 16 de maio de 2017, às 14 horas.Considerando o momento processual em que referidas testemunhas foram arroladas, desde já, defiro a substituição de seus depoimentos por declarações escritas a serem apresentadas até o encerramento da instrução, a critério da parte. Solicite-se à 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP a devolução da carta precatória n. 0008258-42.2016.4.03.6103.Em resposta ao solicitado à fl. 2475, reitere-se a informação ao Juízo Deprecado quanto ao ocorrido na data de 5 de abril de 2017, solicitando o cumprimento do ato deprecado nos termos do artigo 222 do CPP.Dê-se ciência.XXVistos.Autorizo a substituição da testemunha Frederico Weis, conforme requerido à fl. 2477 pela defesa de Antônio Carlos Durante.Anote-se que a testemunha Marcelo Garcia D'Antona, ora arrolada, comparecerá à audiência designada para o próximo dia 16 de maio de 2017, às 14 horas independentemente de intimação, conforme informado pela própria defesa.Dê-se ciência juntamente com a decisão de fl. 2476.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 6366

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005979-80.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA)

Processo núm. 0005979-80.2016.403.6104 Tipo "D"CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF como incurso nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (fls. 298/304).Consta da denúncia que o acusado, entre 14/12/2014 e 20/10/2016, por meio de celular e computador - ambos localizados em sua residência (Rua João Damazo, n. 172, Cubatão/SP) possuiu e armazenou, de forma continuada, milhares de fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, conforme Laudos Periciais ns. 4813/2016 e 4920/2016, de fls. 230/243 e 244/267 e por meio de sistema de informática e telemático (Ares Galaxy, Skype, Telegram e Gigatribe) disponibilizou, trocou, transmitiu, distribuiu e divulgou, cerca de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente, conforme Laudo Pericial n. 4920/2016, de fls. 244/267.A denúncia foi recebida em 25/11/2016 (fls. 305-306). A resposta à acusação foi apresentada em 13/12/2016 (fls. 315-336). Em audiência realizada em 20 de fevereiro de 2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação CASSIANA SAAD DE CARVALHO, RICARDO DE ALMEIDA BATISTA e FABIO DOS SANTOS SILVA. Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de defesa LUIZ FEITOZA ROCHA e SIMONE MARIA DA COSTA. MANOEL JUVENTINO DA SILVA JUNIOR foi ouvido na qualidade de informante. O réu CARLOS ANTONIO DA NOBREGA LUCENA foi interrogado. (fls. 450/461).Houve juntada dos CDS descriptografados (fls. 462/464). Juntada dos antecedentes do réu por linha.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação, ressaltando que materialidade e autoria ficaram demonstradas pelas Informações Policiais de fls. 05/15 (Interpol-Suíça), fls. 191/198 (Interpol-Alemanha), pelos Ofícios de fls. 23/24, 32/36, 62/64, 71/82, 141/1620 e 182/183, pelas relações dos logs dos perfis Falcon392 e viuicinusgrini de fls. 85/93, pelo Relatório Policial de fls. 120/130, Auto de Busca e Apreensão de fls. 211/212, declarações de fls. 02/05, 06/08 e 09, pela Informação de Polícia Judiciária fls. 596/2016 de fls. 268/273, pelos laudos periciais de informática de fls. 230/243 e 244/267, pelas declarações prestadas em juízo pelas testemunhas e pelo interrogatório do réu (fls. 466/470). A defesa expendeu as seguintes razões finais (fls. 473/500):- o réu desconhecia o perigo, o dano e a terrível consequência de sua leviana atitude;- as investigações não constatam que o denunciado tenha produzido vídeos e fotografias pedopornográficas. A própria autoridade policial teria reconhecido que o réu não abusaria sexualmente de crianças;- deve ser reconhecida a vulnerabilidade do réu (vivia em extrema pobreza, pai alcoólatra e mãe desempregada). O réu, de início, ganhou o computador de sua mãe com a finalidade de prepara-se para o mercado de trabalho. Com poucos conhecimentos técnicos e sem nenhuma orientação, impulsionado pela curiosidade, acabou interagindo com internautas pedófilos, especialistas em informática que o ensinaram a mexer com a tecnologia, especialmente Ares Galaxy, Telegram, Whatsapp, Gigatribe e Skype. Nesse sentido, pretendia apenas conseguir uma namorada e, ao acessar um site de relacionamento, conheceu um internauta chamado de "Paulo Maia", que lhe mandou uma imagem de uma menor. No entanto, a partir daquele momento, ampliaram-se os contatos com outros maus elementos, o que teria resultado na situação retratada nos autos, sendo que, no final, o réu já era intimidade e pressionado a interagir com os marginais. O réu, um jovem de 20 anos, que vivia na solidão e com sério desajuste familiar, tornou-se, inocentemente, cobaiva de um processo eletrônico perverso, imoral e destruidor. Assim, o acusado, na verdade, seria vítima das mudanças e medos, pois tudo está em constante metamorfose, sendo que o maior inimigo seria a INTERNET;- a conversa das fls. 252/259 seria mera bravata, pois o réu nunca teve envolvimento com crianças e adolescentes;- o agente de polícia federal Ricardo de Almeida Batista teria praticado prevaricação ou falso testemunho; - deve ser reconhecido que o réu não possui antecedentes criminais;- as circunstâncias judiciais são favoráveis;- há a atenuante referente à confissão;- o réu é primário, tem bons antecedentes, boa conduta social, personalidade avessa ao crime, vive em família, estuda e trabalha honestamente;- pediu o perdão judicial;- na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena mínima e a substituição por restritiva de direitos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, deve ser esclarecido que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. A denúncia deve ser acolhida, uma vez que a materialidade e a autoria dos crimes narrados na denúncia ficaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (autos 0007938-42.2016.403.6104, em apenso), pelo auto

circunstanciado de busca e apreensão n.º 224/2016 (fls. 205/208), pelos laudos referentes às perícias efetuadas no celular (fls. 230/243) e nos dois discos rígidos (fls. 244/267) e nas provas orais produzidas em juízo (fls. 450/461). O auto de busca e apreensão (fls. 205/208) indica os bens apreendidos: um disco rígido de notebook modelo Samsung, um celular marca Motorola e um HD externo. Naquela ocasião, o réu foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069/90, pois foi constatado que tinha diversos arquivos com pornografia relacionada a crianças e adolescentes. Conforme a perícia efetuada no aparelho celular do acusado (fls. 230/243), foram identificados aproximadamente 1.500 arquivos de imagem e 80 arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescente. Foram reproduzidas no laudo algumas das imagens contidas no aparelho celular, nas quais se constata a presença de crianças em cenas de sexo explícito. O laudo que relata os resultados obtidos com a perícia realizada no disco rígido do réu (fls. 244/267), em síntese, demonstra- foram identificados cerca de 800 arquivos de vídeo ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. Nas fls. 247, 248 e 249 o perito reproduziu cenas dos vídeos, pelas quais se verifica a presença de crianças e adolescentes em atos sexuais ou em posições que destacam as genitálias, com o nítido propósito de satisfazer a lascívia do espectador; - apurou-se a existência de 11.000 arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente; - pelo programa de compartilhamento de arquivos denominado Gígaribe, o réu, ao utilizar a conta "falcon392" compartilhou cerca de 4.400 arquivos de pornografia infantil, inclusive com usuários de outros países, no período de 14/12/2014 a 19/10/2016; - em conversa no "chat" disponível dentro do Gígaribe, o réu, no dia 27/09/2015, enviou ao usuário antonio.sergio2 a foto de uma criança do sexo feminino, que estava deitada de costas numa cama, com a saia levantada e a calcinha aparecendo. O ângulo da foto e o teor da conversa entre o réu e antonio.sergio2 evidenciam que a imagem teve a finalidade de satisfazer a concupiscência do réu; - o réu usou o programa Ares Galaxy no período entre 18/01/2016 e 19/10/2016 para compartilhar 72 arquivos que continham pornografia infantil; - com a utilização do aplicativo Google Drive, o réu armazenou cerca de 2.000 arquivos de pornografia infantil. A testemunha de acusação Cassiana Saad de Carvalho, Delegada de Polícia Federal, disse: que conhece o réu por conta da operação coordenada por ela, que resultou na prisão em flagrante dele. Explicou que a investigação começou com notícia da unidade da Polícia Federal em Brasília, que, com base em cooperação internacional, chegou à identificação de um usuário do "Gígaribe", o "falcon392", que era o réu; - após algumas diligências, foi efetivada a busca e apreensão no endereço do acusado, ocasião em que se comprovou a prática dos delitos de posse e compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil (a testemunha esclareceu que participou da diligência). O réu admitiu, no dia da prisão, que ele era o "falcon392" e todos os laudos produzidos em relação a esse caso comprovaram inúmeros compartilhamentos com usuários do mundo inteiro. O celular e o disco rígido apreendidos eram de uso exclusivo do réu; - a testemunha explicou também que existe um inquérito à parte em andamento para apurar eventual abuso sexual por parte do réu contra uma sobrinha, visto que algumas apurações preliminares indicam que várias crianças residentes na rua moraram na casa dele. Essa investigação, no entanto, ainda está em andamento, porque ela é mais complexa, mas foi cabalmente comprovado posse e compartilhamento de inúmeros arquivos de pornografia infantil. O agente da Polícia Federal Ricardo de Almeida Batista relata o seguinte: participou da prisão em flagrante do réu, que confirmou que era responsável pelo compartilhamento e pela guarda. A testemunha também disse que todo o material apreendido era de uso exclusivo do réu. Por fim, a testemunha relatou que o réu admitiu que utilizava o nome "falcon392" e baixava e compartilhava arquivos com imagens pedopornográficas. O agente da Polícia Federal Fábio dos Santos Silva informou: reconhece o réu, pois participou de diligência de busca e apreensão de pen drive, HD e celular, sendo que foi localizado material pedopornográfico. Explicou a testemunha que o réu, no dia da diligência, admitiu que as mídias contendo o material ilícito eram dele. O réu, ao ser ouvido em juízo, confessou. Verifica-se, portanto, que a prova é suficiente para se alcançar a certeza necessária da existência dos fatos descritos na denúncia, o que autoriza a condenação. O exame pericial é claro e preciso quanto ao armazenamento, disponibilização e transmissão de arquivos e vídeos com pornografia infantil. Os depoimentos prestados em juízo são coerentes e harmônicos com as demais provas. Além disso, a confissão do acusado está em consonância com todos os elementos colhidos nos autos. As testemunhas de defesa nada sabiam sobre os fatos. Está comprovado, portanto, que o réu armazenava e, no período de 14/12/2014 a 19/10/2016, disponibilizou e transmitiu fotos e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, praticando, desse modo, os crimes previstos nos arts. 241-A, "caput", e 241-B da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A alegação de que o réu desconhecia o perigo, os danos e as consequências do crime, além de ser dissociada de todas as provas dos autos, não infirma a conclusão de que ele, dolosamente, praticou as condutas típicas previstas nos dispositivos legais acima citados. Além disso, ao ser perguntado por qual motivo preferia o "Telegram" ao "WhatsApp", respondeu que tinha medo de ser rastreado pela polícia, o que evidencia que tinha conhecimento da ilicitude de seu ato. Pelos mesmos motivos, não descaracterizam os crimes a alegação de vulnerabilidade da estrutura emocional (extrema pobreza, solidão, alcoolismo do pai e desemprego da mãe, gerando desajuste familiar) nem a história de que tudo teria começado com mera curiosidade de um jovem de 20 anos, que teria se tomado, inocentemente, cobaia de um processo eletrônico perverso, imoral e destruidor e, conseqüentemente, seria vítima da INTERNET, o maior inimigo, responsável por mudanças e medos, numa situação de total metamorfose. Assim, não há razão para se afastar a antijudicialidade da conduta ou de até para cogitar a existência de excludente de culpabilidade (é totalmente destituída de plausibilidade a alegação de que o réu tenha sido coagido a praticar os crimes, pois nada há nos autos nesse sentido, sobretudo porque as circunstâncias do caso concreto não autorizam tal conclusão: o período de prática do compartilhamento dos arquivos pedopornográficos é longo - 14/12/2014 a 19/10/2016 - e os crimes foram praticados pelo computador, dentro da residência do réu). Por outro lado, como informado no depoimento da autoridade policial, há uma investigação em separado para apurar suposto abuso sexual contra menores, razão pela qual não cabe neste momento decidir sobre as alegações da defesa quanto à eventual falta de constatação de que o denunciado tenha produzido vídeos e fotografias pedopornográficas ou estuprado crianças, sobretudo porque, tal qual mencionado acima, estes fatos não impedem a caracterização das infrações penais previstas nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8069/90. Não há o mínimo indício de que o agente de polícia federal Ricardo de Almeida Batista tenha praticado prevaricação ou falso testemunho. Além disso, como já mencionado, a questão de estupro de vulnerável está sendo tratada em outros autos, razão pela qual não há verossimilhança na alegação de que tenha deixado de praticar ato de ofício ou feito afirmação falsa. Não merece acolhimento o pedido de perdão judicial, visto que é requisito essencial para aplicação desta causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, a previsão em lei, o que não ocorre para os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se aplica o art. 13 da Lei 9807, como requerido pela defesa, visto que não houve colaboração efetiva com a investigação de que tenha resultado a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa nem a localização das vítimas. Passa à dosimetria das penas. Dosimetria - Art. 241-A, "caput", da Lei 8069/90Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior probabilidade da conduta de transmitir a foto ao usuário antonio.sergio2 no dia 27/09/2015, por meio de conversa no "chat" disponível no programa Gígaribe (fls. 252/257). Trata-se de foto de criança do sexo feminino, que estava deitada de costas numa cama, com a saia levantada e a calcinha aparecendo. Como mencionado pelo réu na conversa, a foto "foi difícil conseguir", pois teve de "esperar uma brecha pra pegar ela assim". Esta circunstância de o réu ter esperado a criança dormir até que pudesse tirar a foto, a fim de compartilhá-la para saciar sua luxúria e das demais pessoas com quem conversava pela internet, demonstra uma personalidade depravada. Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/4. Logo, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa. Não há circunstância agravante. Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou o crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a pena a 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 10 dias-multa. Verifica-se a presença dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado. O crime continuado é uma ficção jurídica pela qual, por motivo de política criminal, se consideram várias infrações penais da mesma espécie como crime único. Nesse sentido, o Código Penal determina, em seu art. 71, que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, com aplicação da pena de um só dos delitos, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, com acréscimo de um sexto a dois terços. O mesmo dispositivo legal estabelece os requisitos para a configuração do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, além dos requisitos acima, deve, para o reconhecimento do crime continuado, estar presente a unidade de desígnios (adoção da teoria objetiva-subjetiva); HC 110002 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 Ementa HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (CPP, ART. 571, VIII). PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE (ART. 497, IV E XI, DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetiva-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios. (...) Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, 09.12.2014. HC 108012 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO, EM CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Ademais, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem exigido, para a caracterização da continuidade delitiva, o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Precedentes. 3. Hipótese em que as instâncias de origem afastaram, fundamentadamente, o reconhecimento do crime continuado. (...) Decisão Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, que admitia o habeas corpus e implementava a ordem. Primeira Turma, 19.8.2014. Processo HC 222225 / SP HABEAS CORPUS 2011/0250378-7 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2016 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objeto-subjetiva. 2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, haja vista a ausência de liame subjetivo entre os diversos delitos. 3. Habeas corpus não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Erickson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. A unidade de desígnios, enquanto requisito do crime continuado, deve ser entendida como a finalidade do agente em praticar os delitos na mesma relação de contexto, isto é, a intenção de cometê-los com o aproveitamento das oportunidades insitas às semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nesse sentido, a lição de Rogério Greco Filho: "Se, por exemplo, determinado agente, como se tem verificado ultimamente pelos noticiários jornalísticos, pretender roubar todas as agências bancárias de uma pequena cidade do interior, pois que chegou ao seu conhecimento de que nela não havia um policiamento adequado e, assim, conseguiu subtrair valores de três agências diferentes, é possível visualizar nessa hipótese uma relação de contexto ou uma unidade de desígnio. Ou seja, as três infrações penais estavam interligadas; a finalidade era a de levar a efeito, num único dia, os três roubos. Permite-se, aqui, primeiramente pela teoria da ficção jurídica, entender que os fatos foram cometidos numa relação de contexto, pois que, segundo a teoria objetivo-subjetiva, estavam presentes, in casu, os requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar e maneira de execução), além do necessário requisito de natureza subjetiva (a unidade de desígnio). Imagine-se, agora, outro exemplo: Suponhamos que determinado agente tenha praticado um delito de roubo numa agência bancária localizada em Belo Horizonte. Dias mais tarde, depois de ter consumido com todos os valores por ele subtraídos, resolve levar a efeito nova empreitada criminosa, vindo a roubar valores de outra agência, na mesma cidade. Pergunta-se: Qual a unidade de desígnio ou a relação de contexto que se pode visualizar entre as duas infrações apontadas? Obviamente que nenhuma, razão pela qual não poderá ser beneficiado com a ficção jurídica do crime continuado" (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 11.ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009, pp. 609/610). As condições de tempo (lapso de até 30 dias) e de lugar (mesmo município) e maneira de execução (todos mediante a utilização programas de compartilhamento de arquivos pela "internet") de estão presentes. Quanto à unidade de desígnios, as provas constantes dos autos, especialmente a perícia a o relatado pelo próprio réu em seu interrogatório, demonstram que ele cometeu os delitos com o aproveitamento das mesmas oportunidades decorrentes da semelhança de tempo, lugar e maneira de execução. O art. 71 do Código Penal estabelece que a pena será aumentada de um sexto a dois terços, no caso de crime continuado. Em se considerando o extenso período em que o réu praticou as infrações penais (14/12/2014 a 19/10/2016) e a grande quantidade de arquivos compartilhados e transmitidos (4.473), deve ser aplicado o aumento máximo, de dois terços. Assim, a pena definitiva pelo crime do art. 241-A do Código Penal fica fixada em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão. As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal). Ante o compartilhamento de 4.473 arquivos de pornografia infantil, aplico uma pena de 44.730 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Dosimetria - art. 241-B da Lei 8069/90 Na primeira fase da dosimetria, dentro dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, deve ser destacada a maior probabilidade da conduta do réu, que mantém em seu celular e no disco rígido um total de 15.380 arquivos de imagem e de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescente. Essa quantidade exagerada de arquivos, como circunstância da infração penal denota, além de intensa culpabilidade, uma personalidade voltada para o crime. Assim, é necessário, para a reprovação da infração penal, um aumento de pena, que deve ser pelo máximo previsto em lei. Logo, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e 360 dias-multa. Não há circunstância agravante. Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou o crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a uma pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e 300 dias-multa, que se torna definitiva, ante a ausência de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Regime de cumprimento da pena A condenação do réu, em síntese, foi- pela prática do crime previsto no art. 241-A, "caput", da Lei 8069, a 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069, a 3 anos e 4 meses de reclusão. Nos termos do art. 111 da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), pela soma das penas privativas de liberdade (8 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão), o regime inicial é o fechado, de acordo com o critério quantitativo do art. 33, 2.º, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, esse não é o único parâmetro para a determinação do regime, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, 3.º). Como mencionado na fundamentação, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis (especialmente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e a personalidade do agente), o que recomenda também a aplicação inicial do regime fechado. O período de prisão provisória, de sete meses e 4 dias (desde 20/10/2016), não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Manutenção da prisão preventiva Há necessidade de a prisão do réu ser mantida, pois continuam presentes os fundamentos utilizados na decisão das fls. 37/40, ante a inexistência de fato novo que altere a situação (conforme o art. 316 do CPP, a prisão preventiva poderá ser revogada no curso do processo se o juiz constatar a falta de motivo para que subsista). Com efeito, deve ser mantida a conclusão de que a prisão preventiva é necessária e também a única medida adequada para garantir a ordem pública e cessar a atividade delitiva. A grande quantidade de arquivos armazenados e compartilhados pelo réu indica que, em liberdade, voltará a delinquir. Por outro lado, ficou demonstrado pela prova dos autos que o réu, além de compartilhar milhares de arquivos, também conversava com outras pessoas que tinham a mesma tara por menores de idade. Nessas conversas, especificamente aquela da fl. 252/257, o réu (falcon392) e antonio.sergio2 relatam experiências sobre abusos sexuais em crianças. Ademais, o réu forneceu a

antonio.sergio2 nomes de pessoas que também gostam de crianças, para que este adicionasse em seus contatos. Como se vê, a liberdade do réu configura perigo à ordem pública, porque os crimes praticados por ele também acabam estimulando os outros pedófilos, com quem teve contato, a concretizar sua perversão. Além disso, os mesmos elementos indicam que a imposição de outras medidas cautelares, em substituição ou cumulação, seriam ineficazes. Logo, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do réu. Dispositivo Diante de todo o exposto, a denúncia deve ser acolhida para: condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 241-A, "caput", da Lei 8069/90 a 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 44.730 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069/90 a 3 anos e 4 meses de reclusão e 300 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014). Pela soma das penas dos crimes acima, CONDENO Carlos Antônio da Nóbrega Lucena (qualificado na fl. 298), a 8 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão e 45.030 dias multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em dezembro de 2014, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). O regime inicial será o fechado. Mantenho a prisão do réu, nos termos da fundamentação. O período de prisão provisória, de sete meses e 4 dias (desde 20/10/2016), não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Expeça-se guia de recolhimento provisório, caso interposto recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remeta-se ao SUDP para as anotações da nova situação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3451

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005837-17.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS JR LTDA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido, formulado por Thomas Ostrand Rosen, de liberação de penhora que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Saveiro, ano 2011/2011, cor preta, placa EMP4815/SP, efetivada nos autos da ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda, e outros. Informa que adquiriu o veículo da Construtora e Incorporadora de Imóveis JR Ltda, em 20/05/2014, entretanto, não pode fazer a imediata transferência do veículo por se tratar de veículo blindado. Alega que depois dos trâmites junto ao Exército Brasileiro e a Polícia Civil para regularização da blindagem, dirigiu-se ao DETRAN para que o veículo fosse transferido para seu nome, momento em que foi surpreendido pela constrição judicial que recaiu sobre o veículo. Sustenta que na data da compra não havia nenhuma restrição no veículo objeto da penhora, requerendo seu levantamento. Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 969/970. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Pleiteia o requerente o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Saveiro, ano 2011/2011, cor preta, placa EMP4815/SP, alegando que na data da compra não havia nenhuma restrição junto ao órgão competente, bem como a sua boa-fé. O Ministério Público Federal concorda com o levantamento da restrição. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, os quais comprovam a compra do bem pelo requerente antes mesmo do ajuizamento da ação e demora na transferência diante da necessidade de se findar o processo de regularização da blindagem, bem como a expressa concordância do MPF, o pedido de liberação da constrição é de total procedência. Diante do exposto, DETERMINO o desbloqueio que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen Saveiro, ano 2011/2011, cor preta, placa EMP4815/SP. Providencie a secretaria o levantamento do bloqueio por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 21/06/2017 às 14:30 horas para oitiva de testemunhas residentes neste município. Expeça-se carta precatória para oitiva das demais. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007590-09.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008435-17.2009.403.6114** (2009.61.14.008435-0) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0008270-38.2007.403.6114** (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0005471-85.2008.403.6114** (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0002053-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO MIRANDA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0006753-22.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO GABRIEL CARVALHO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0008180-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANETE APARECIDA CORDEIRO PEREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0008181-39.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0007594-80.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI FURLANETO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0006677-27.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON COSTA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0000072-31.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002800-45.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO MARCOS FAZILARI VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0002801-30.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR ALMINO ARAUJO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0003206-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR X ROBERTA RAMOS RUSSO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0004843-52.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON JOSE DE BRITO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0004847-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR OLIVEIRA RAMOS VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0001244-71.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0001402-29.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO AGOSTINHO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008400-28.2007.403.6114** (2007.61.14.008400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI X PAULINO DA SILVA BUENO JUNIOR X VALDIR BISKANI VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000419-35.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE PEREIRA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004023-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, pois a diligência requerida já foi cumprida no feito e não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005957-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITALY VETRO COM/ DE VIDROS LTDA - EPP X RONALD CAMOLESI X JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001003-68.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP X ADRIANA RONCA DOS SANTOS SIMOES X AURORA APARECIDA SIMOES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003901-54.2014.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE TIEMI IKUNO X ALEXANDRE SAKAI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004851-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005325-97.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI IZUMIGAWA - ME X NANCI IZUMIGAWA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006694-29.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI X LEONARDO CARLOS GUAZZELLI MARUZI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Preliminarmente, informe a CEF o valor total a ser penhorado, via BACEN-JUD.  
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006013-59.2015.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a desistência do Mandado de Segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RI, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002020-71.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002021-56.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENA(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002023-26.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X REPRESENTANTE LEGAL DO SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### **CAUTELAR INONINADA**

**0003291-52.2015.403.6114** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X UNIAO FEDERAL  
PROL EDITORA GRAFICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos referentes às CDAs 8071501334460 e 8061506601540, objetivando, em sede de liminar, que não sejam lavrados os protestos referentes às dívidas inscritas sob nºs 8051500506254, 8051500505606, 8051500505363, 8051500505525, 8051500505444, 8051500505797, 8051500506353, 8051500506173, 8051500505878, 8051500506092 e 8051500505959, noticiado pelo Tabelião de Protestos de Diadema. Pleiteia a Autora liminar, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que deveriam ser enviadas a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição no CADIN/ Dívida Ativa da União. Afirma que o periculum in mora reside no fato da requerente estar passando por processo de recuperação judicial, motivo pelo qual os protestos podem levar ao pedido de falência e causar prejuízos insensuráveis. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o presente feito. Contudo, deferiu a liminar determinando a sustação dos protestos e concedendo prazo para que a requerente apresentasse caução, a fim de resguardar direitos da parte contrária (fls. 53/54). Foram os autos redistribuídos à este Juízo. Emenda da inicial à fls. 66/95. Às fls. 61/64 a requerente oferece bem em caução. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União apresentou manifestação às fls. 150/153v. Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acatelaatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza



instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece:"Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito." (in "Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41).A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado.Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I C/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nada a apreciar diante da sentença proferida e encerramento da prestação jurisdicional.

Retornem os autos ao arquivo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114  
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114  
AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-59.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786  
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786  
REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe de salário mensal o valor de R\$6.147,94 e a autora o salário mensal de R\$ 4.258,76, conforme o CNIS dos autores, o que demonstra poderem arcar com as custas judiciais.

Efetuem o pagamento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-31.2016.4.03.6114  
AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS COSME BARBOSA FERREIRA, GABRIELLA DAMIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deverá o advogado peticionar diretamente no JEF - 1ª vara gabinete, Juízo em que tramita o feito redistribuído.

Arquivem-se os presentes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114

AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade das CDA's nº 80.6.16.067768-80 e nº 80.2.16.027180-89, bem como do processo administrativo de crédito nº 10880.927877/2012-87 e processo administrativo de cobrança correlato.

Aduz a requerente que acumula créditos de PIS e COFINS, tendo em vista vendas realizadas com suspensão das referidas contribuições, e efetua pedidos de ressarcimentos, segundo as normas autorizadas pela Receita Federal.

Registra a autora que ao longo dos anos de 2008 e 2009 apresentou seis pedidos de Ressarcimentos, objetivando a utilização dos seus créditos de PIS e COFINS para quitação de débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), estimativas mensais de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), assim como os próprios débitos de PIS e COFINS.

Alega a autora que dos seis pedidos de Ressarcimentos (PERD/COMP) apresentados, somente três foram integralmente homologados, ou seja, os outros três foram parcialmente homologados, o que levou à cobrança dos débitos apurados.

Informa que a Receita Federal instaurou Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000.2012.01359, de forma que a autora foi intimada a apresentar informações e respectivos documentos comprobatórios. Entretanto, salienta que mesmo com a apresentação dos documentos e informações, a Receita Federal lavrou dois Autos de Infração que deram origem ao Processo Administrativo nº 19515.721904/2013-23.

A autora apresentou impugnação aos Autos de Infração, que se encontra pendente de julgamento no âmbito do processo administrativo nº 19515.721904/2013-23.

Ressalta que os Autos de Infração não são objeto da presente ação, uma vez que se encontram em discussão na esfera administrativa, mas que pretende, na verdade, demonstrar que os créditos de PIS e COFINS que não foram reconhecidos encaixam-se no conceito restritivo de insumo adotado pela Receita Federal, ou seja, que tem o direito de aproveitar créditos nas aquisições de bens e serviços empregados direta ou indiretamente.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaca que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas, conforme requerido pela própria autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Todavia, faculto à parte a apresentação de Carta de Fiança em Garantia, conforme requerido na inicial.

Ressalto que não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Cite-se e intemem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-11.2017.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: TEREZINHA GARANHANI PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 09/05/2017, às 17:10 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDO BIGNOZZI ARATO  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O advogado deverá peticionar diretamente na 1ª vara gabinete do JEF, Juízo onde tramita a ação após a redistribuição.

Retornem os presentes ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-88.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLEIDE DA SILVA NORBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114  
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Cite-se o INSS.  
Digam as partes sobre o laudo pericial.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-88.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS APARECIDO PALUDETI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Diga o autor sobre a contestação apresentada.  
Requistem-se os honorários periciais.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Oficie-se a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro a fim de que seja esclarecida eventual divergência nos PPP emitidos relativos ao autor e do empregado Luiz Antonio de Brito, consoante manifestação ID 1204450 que deverá instruir o referido ofício.

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se nos termos do requerimento formulado (ID 1209303), com prazo de resposta de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Conforme decisão anterior, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer consoante disposto no artigo 16, da Lei 8.213/91.

Desta forma, a dependente Joice Sousa Nascimento deverá ser citada para integrar a lide, seja no pólo ativo ou passivo.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a petição inicial, para que a dependente de Angelita Sousa de Moraes seja incluída na presente ação como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114

AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao CNIS constato que o requerente percebe renda mensal superior a R\$ 14.000,00.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114

AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201, CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a realização de reparos no condomínio e indenização por danos morais.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114

AUTOR: DENILSON SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, apresentando demonstrativo detalhado que o justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-61.2017.4.03.6114

AUTOR: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Cumpra a parte autora a decisão id 1124365, apurando corretamente o valor da causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, apresentando planilha de cálculos e recolhendo as custas processuais complementares cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em novo descumprimento, venham conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000285-78.2017.4.03.6114



REQUERENTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL VIGIANO DA CONCEICAO - SP337341, ANY HELOISA GENARI PERACA - SP109341, CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF - SP178763  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO ROBERTO XAVIER FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO - SP99540, ENZO PASSAFARO - SP122256  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

As manifestações id1231187, 1231189, 1231176 e 1231181 não pertencem a estes autos, devendo providenciar a CEF sua juntada aos autos corretos, evitando-se no futuro fatos da espécie, eis que tumultuam o bom andamento processual.

Defiro a expedição de ofício à DRF e Bacen para obtenção do endereço atualizado do réu.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: RESIDENCIAL CHA CARA FLORA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DURAN DIDI ZATTONI - SP166186  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

O valor da causa é de R\$ 15.060,80.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10901

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006908-83.2016.403.6114** - IEDA DE SOUZA GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores referentes ao alvará n. 42/2017, retirado em 24/04/2017, no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-40.2011.403.6114** - GERALDO MENDONÇA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 257/258. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarente e cinco) dias.

Findo o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-20.2016.4.03.6114

AUTOR: HOENKA COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743, DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000590-62.2017.4.03.6114

REQUERENTE: SACOLAO ASSUNCAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados, conforme requerido.

Após, ao SEDI para retificação do rito para procedimento comum.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-82.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Diga o Impetrado acerca do pedido de desistência formulado pelo Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-23.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: RENAN RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGENCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta de que o segurado não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.895.012-7.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-40.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: GFOR INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, Id 1056235.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Assim, esclareço a sentença para fazer constar:

*“Autorizo, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.”*

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-63.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A, BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA, SEBRAE e FNDE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.778/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recollidas as custas iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

Isto porque, em primeiro lugar, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as referidas contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, registre-se que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Resalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições**

**de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator**

**Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Por fim, colaciono julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos.

(REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma – Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE – Data 18/06/2015 – Página 306).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: RONALDO FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 11/12/2012 a 08/01/2013, 13/02/2016 a 19/03/2016, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 16/01/2013 a 15/04/2013 e 10/02/2014 a 12/02/2016, o computo do período em que esteve em gozo do benefício previdenciário 91/556.970.900 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 10/06/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos períodos de 11/12/2012 a 08/01/2013 e 13/02/2016 a 19/03/2016, o autor trabalhou nas empresas Unipac Embalagens Ltda. e Autometal SBC Ltda., respectivamente, consoante registros às fls. 13 e 14 da CTPS nº 86.471, não computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 11/12/2012 a 08/01/2013 e 13/02/2016 a 19/03/2016 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Assim como o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio NB 91/556.970.900 deve integrar a contagem do tempo de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 16/01/2013 a 15/04/2013 o autor trabalhou na empresa Protemp SG Mão de Obra Temporária Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/12/2014 a 12/02/2016, o autor trabalhou na empresa Autometal SBC Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,5 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se, igualmente, de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 35 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 11/12/2012 a 08/01/2013 e 13/02/2016 a 19/03/2016, o cômputo do período de 17/11/1992 a 11/12/1993, considerar como especial os períodos de 16/01/2013 a 15/04/2013 e 10/02/2014 a 12/02/2016 e determinar a concessão do benefício NB 42/180.124.400-3, com DIB em 10/06/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-85.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALMEIDA BLANCO - SP147925, ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora da decisão em sede de Agravo de Instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fs., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-90.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: OSVALDO HIGINO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 11/05/2016.

Afirma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 25/02/1988 a 25/08/1990, 17/01/2001 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 04/10/2001, 15/04/2002 a 30/05/2002 e 10/12/2012 a 09/12/2013, além dos períodos já enquadrados administrativamente. Requer que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho também seja computado como especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 25/02/1988 a 25/08/1990, o impetrante trabalhou na empresa M. Campos Transportes Rodoviários Ltda., exercendo a função de ajudante de carga/descarga, consoante anotação em CTPS (fl. 13); conforme PPP apresentado, tal atividade consistia em acompanhar o motorista no transporte rodoviário de cargas em geral, fazendo carga e descarga de mercadorias do veículo. Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.4.4 - "motoristas e ajudantes de caminhão").

No período de 17/01/2001 a 06/05/2001, o impetrante trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de operador auxiliar de tubadeira e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressivo calor de 29,47 IBUTG e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

No período de 07/05/2001 a 04/10/2001, o impetrante trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de operador auxiliar de tubadeira e, conforme PPP carreado aos autos, exposto aos agentes agressivos calor de 28,82 IBUTG e ruído de 90,0 decibéis, além do agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

No período de 15/04/2002 a 30/05/2002, o impetrante trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de operador auxiliar de tubadeira e, conforme PPP carreado aos autos, exposto aos agentes agressivos calor de 28,82 IBUTG e ruído de 90,0 decibéis, além do agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

No período de 10/12/2012 a 09/12/2013, o impetrante trabalhou na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo a função de operador auxiliar de tubadeira e, conforme PPP carreado aos autos, exposto ao agente agressivo calor de 28,50 IBUTG e ao agente químico ciclohexano-n-hexano-iso.

A exposição ao agente agressivo ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período, qual seja, 90 decibéis.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI/EPC eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Quanto ao calor, no caso concreto – atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão da exposição ao agente agressivo calor.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho NB 91/113.155.116-5 – 29/03/1999 a 16/01/2001, deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 27 anos, 7 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 25/02/1988 a 25/08/1990, 29/03/1999 a 16/01/2001, 17/01/2001 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 04/10/2001, 15/04/2002 a 30/05/2002 e 10/12/2012 a 09/12/2013 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 179.676.480-6, com DIB em 11/05/2016.

Custas ‘ex lege’.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/08/2016.

Afirma que trabalhou no período de 01/03/1988 a 05/05/1988 na Fundação Rosa Mar Ltda., bem como trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/03/1988 a 05/05/1988, 17/05/1988 a 28/04/1995 e 06/09/1995 a 10/12/1997.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/03/1988 a 05/05/1988, o autor trabalhou para Fundação Rosa Mar Ltda., consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 72899, série 00055-SP, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam todos os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/03/1988 a 05/05/1988 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/07/1985 a 01/09/1987, o impetrante trabalhou na empresa Produtos Radial Ltda., exercendo a função de prensista, consoante anotação em CTPS (fl. 34). Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.5.2 - "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria").

No período de 01/03/1988 a 05/05/1988, o impetrante trabalhou para Fundação Rosa Mar Ltda., exercendo a função de ajudante de fundição, conforme registro em CTPS (fl. 12). Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 53.831/64 (item 2.5.2).

No período de 17/05/1988 a 28/04/1995, o autor impetrante na empresa Expresso Santa Rita Ltda., exercendo a função de cobrador, consoante registro em CTPS (fl. 13). Tal atividade profissional enquadra-se no Decreto 83.080/79 (item 2.4.2).

No período de 06/09/1995 a 10/12/1997, o impetrante trabalhou na Auto Viação São Luiz Ltda., exercendo a função de cobrador de ônibus, conforme registro em CTPS (fl. 14).

Após o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, passou-se a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

O PPP apresentado informa que o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 76 decibéis, abaixo do limite de tolerância fixado para o período.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 35 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1988 a 05/05/1988, 17/05/1988 a 28/04/1995 e 06/09/1995 a 10/12/1997 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.845.667-7, com DIB em 18/08/2016.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA LUCIA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do marido da autora.

Aduz a requerente que se casou com o segurado Damão Marcelino de Almeida em 1993 e manteve a união até a data de sua morte em 28/06/2015. Requeveu o benefício na esfera administrativa em 01/09/15, o qual foi negado sob o fundamento da não comprovação da união até a data do falecimento.

Seu marido veio a falecer na Cidade de Tenente Ananias, RN, local onde residia pois foi para lá obter aposentadoria por invalidez. Mesmo assim, manteve a união.

Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o depoimento pessoal da autora, seu marido foi para o Rio Grande do Norte para obter a aposentadoria por invalidez, uma vez que o irmão dele era funcionário do INSS naquele Estado e seria mais fácil obter o benefício.

De fato, obteve a aposentadoria por invalidez o segurado, e não mais voltou para São Paulo.

Deixou a residência do casal em 2013.

Segundo a autora ainda conversavam pelo telefone "de vez em quando".

As testemunhas foram unânimes em afirmar que Damão jamais trabalhou e vivia caído na rua, sempre bebendo. Era sustentado pela Autora, vítima de maus tratos desferidos pelo segurado.

Ficou claro que a requerente e o falecido encerraram o casamento de fato em 2013, quando ele foi para o Rio Grande do Norte.

Quando obteve a aposentadoria por invalidez, não mandava qualquer quantia em dinheiro para a Autora.

Por ocasião do óbito não mais remanesceu o casamento ou qualquer união entre os dois.

Dessa forma, não faz jus a autora ao benefício da pensão por morte, tendo sido indeferido o benefício de forma adequada e correta.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114

AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Alerto a parte autora que o depósito realizado não tem o condão de purgar a mora do autor, uma vez que na ação anterior, em 2015, o débito existente era de R\$ 11.112,45:

"VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a renegociação de débito e abstenção de ato que culmine com leilão extrajudicial do imóvel revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFI em março de 2013, sistema de amortização SAC. Deixou de pagar algumas prestações e foi notificado extrajudicialmente para purgação da mora, no valor de **RS 11.112,45**. Afirma que a ré exige o débito por inteiro e que existe o direito à renegociação do contrato. Insurge-se contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Requer a revisão do financiamento com juros de mora de 9% ao ano"

Cite-se a ré, após designarei audiência de conciliação para posterior apreciação da antecipação de tutela.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CLAUDIO SALLES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ROCHA SANTOS - SP206854

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF e requeira o que de direito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-97.2017.4.03.6114

AUTOR: MIZU EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Inicialmente, atribua a autora valor à causa compatível com o pedido, pois a abertura e funcionamento de casa de bingo não pode ter valor, mesmo que simbólico, de R\$ 1.000,00.

Em seguida, as custas deverão ser recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2017.

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, SOBRE A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DE SUA PARTE, TENDO EM VISTA QUE SUA MANIFESTAÇÃO DE FL. 242/243 NA QUAL PLEITEIA RECEBER MAIS DO QUE O DEVIDO E AUTORIZADO PELO TÍTULO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APURADO PELA CONTADORIA, COM FUNDAMENTO NA AUTONOMIA DAS PARTES.

PRAZO: 5 DIAS.

APÓS CONCLUSOS PARA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002777-36.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-63.2013.403.6114 ()) - BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO

RIBEIRO(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões proferidas/certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000060-66.2005.403.6114** (2005.61.14.000060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Fls. 173: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000794-17.2005.403.6114** (2005.61.14.000794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.

57: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 55.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; e após, ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000178-90.2015.403.6114** (2005.61.14.000794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.

Cite-se o Executado através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005146-66.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X HELIO RICARDO CAITANO

Vistos.

Cite-se o Executado através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

#### REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Vistos.

Defiro o pedido de devolução dos processos apreendidos, efetuado pela Polícia Federal às fls. 1208, conquanto sejam devidamente escaneados e com cópia guardada no inquérito.

Intimem-se.

Ciência às partes dos laudos juntados às fls. 1193 e 1214/1227.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006237-51.2002.403.6114** (2002.61.14.006237-1) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Vistos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001993-40.2006.403.6114** (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS VISTOS.Razão assiste ao INSS, corrija-se o erro material à fls. 313: Os valores incontroversos são de R\$ 265.073,40 e R\$ 39.761,01 - fls. 303.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005407-36.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 138, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001023-25.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos.

Fls. 411/432: Dê-se vista à parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004973-42.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA -

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 86.274,85 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em 29/03/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 123 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006092-04.2016.403.6114** - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.  
Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-66.2017.4.03.6115

AUTOR: MARCUS TADEU DEL SANTO DEVITTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA - SP216538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$33.530,88.

Observe, ainda, que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal, em que pese protocolizada no sistema PJ-e do juízo federal comum.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino a competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-58.2017.4.03.6115

AUTOR: ANGELA APARECIDA CONTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 28, ID 1225788).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00; D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

A autora pretende revisar benefício previdenciário, concedido em 22/10/2013, no valor de R\$ 2.485,22 (à época), como se vê da carta de concessão (ID 1225874). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Apenas em acréscimo, a renda da parte autora não constituiria a miserabilidade necessária para se valer da assistência jurídica da Defensoria Pública da União, segundo a Resolução CSDPU nº 133/16. Sem que preencha o critério constitucional de miserabilidade, não se pode afirmar que também mereça a gratuidade de justiça.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a autora a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4101

ACAO CIVIL PUBLICA

0003507-73.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios de ambas as partes.O autor embargou a sentença no tocante à determinação de eficácia por termo contado a partir do trânsito. Diz que a sentença foi omissa em relação à dilação do art. 14 da Lei nº 7.347/85 e o 1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil. Argumenta que ambas as disposições preordenam a eficácia imediata da sentença em tela, cujo recurso teria efeito suspensivo atribuível apenas pelo juízo ad quem, não pelo a quo.Em contrarrazões, o réu embargado frisa que a impugnação não é hipótese de aclaratórios; a sentença da espécie não calha à incidência do 1º do art. 1.012 do Código de Processo Civil e afirma ser imprescindível o efeito suspensivo à sentença, por risco de dano de grave reparação.O réu também embargou a sentença, arguindo obscuridade a respeito da possibilidade de satisfazer a obrigação pela reforma.Decido ambos os embargos.Quanto aos embargos do autor, a sentença apenas cuidou de evitar dano irreparável à Fazenda Pública, uma vez que contra ela não pode ser obtida a tutela antecipada se houver esgotamento do objeto da obrigação.A sentença não deu efeito suspensivo a recurso. Porém, textualmente indeferiu a antecipação de tutela. Some-se, o procedimento da ação civil pública permite qualquer pessoa no polo passivo, isto é, não é rito preordenado a responsabilizar apenas a Fazenda Pública. O tratamento que a lei dá aos réus da ação civil pública é homogêneo e não deroga prerrogativas outras que o estatuto pessoal da parte possa conferir. É o caso da Fazenda Pública, no que toca à vedação da antecipação de tutela irreversível (Lei nº 8.437/92, art. 1º, 3º e Lei nº 9.494/97, art. 1º). Com efeito, determinada a instalação em imóvel compatível com prescrições de acessibilidade, o objeto da demanda se perfectibiliza irreversivelmente, em que pese o réu pudesse reverter o comando judicial por meio dos recursos inerentes ao devido processo legal. Note-se, mais uma vez, não se cuida de examinar a (in)existência de recursos orçamentários, mas de evitar a irreversibilidade da medida.No mais, a rigor, o embargo oposto pelo autor indica menos omissão da sentença do que inconformismo com o que foi ponderado, fundamentado e decidido. Logo, sua via é a apelação.Quanto aos embargos do réu, nenhuma obscuridade. Nada na sentença indica que a condenação só é cumprida com remoção da unidade para outro local. A sentença determinou apenas a instalação da PFN local em imóvel que dê condições de acessibilidade. A noção de instalação conduz à unidade se estabelecer no local atual ou em outro, desde que qualquer um deles esteja acessível nos termos legais. 1. Não conheço ambos os embargos.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela União em face da sentença de fls. 394/405. Aduz, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, pois, além de julgar ultra petita o pedido ao declarar a invalidez do autor e conceder a pensão por morte desde o óbito e não a da morte da genitora há divergência entre os itens a e b do dispositivo, seja quanto ao termo inicial do benefício ou no que toca ao início do pagamento dos atrasados, a influir no valor da condenação (fls. 408/409). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando a peça de embargos verifico que o recorrente não aponta obscuridade passível de ser sanada pela via dos aclaratórios, mas pretende fazer prevalecer, contra as conclusões expressas contidas na sentença, o seu entendimento pessoal, o qual já foi motivadamente reafirmado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Na espécie dos autos, é de se notar que, ao contrário do que alega o embargante, a sentença é clara ao deferir o pedido do autor, embargado, para o fim de reconhecer a invalidez do autor e conceder a pensão temporária, nos termos legais, desde a data do óbito do genitor instituidor da pensão, com o pagamento dos valores em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente a título de pensão por morte à beneficiária Benedita Pereira de Toledo (sic, fl. 11). A tal provimento se chegou, porquanto analisado o pedido de acordo com a legislação de regência. A pensão temporária, pois, é devida ao filho declarado incapaz, desde o óbito do instituidor, mas o pagamento dos valores em atraso se tomou devido a partir de quando deixaram de ser pagos à genitora do autor, falecida em 15/03/2008. Reforçado o decidido, nada há de obscuro no julgado. Desse modo, se descontos ou inconformado com o julgado, deve o embargante se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl nos EDcl no AgrRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgrRg no RE nos EDcl no AgrRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000584-70.2013.403.6312 - JOSE AUGUSTO FROZA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AUGUSTO FROZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 15.09.2004 a 16.04.2013, como sócio da empresa Rio Claro Corretora de Seguros Ltda., bem como o direito de o autor de efetuar os recolhimentos de forma retroativa; de 05.07.1976 a 01.02.1977 como atividade especial, trabalhado para a empresa Servi de SP Ltda.; 06.06.1975 a 31.05.1976 como rurícola, com data de início em 17.08.2011 (DER do NB 156.354.629-6). Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/105).Proposta inicialmente a ação perante o Juizado Especial Federal, o réu foi citado (fl. 112), o INSS ofereceu contestação (fls. 113/120). Aduz a falta de interesse de agir em relação ao período de 05.07.1976 a 01.02.1977 que já foi reconhecido em sede administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de período rural como atividade especial no período de 06.06.1975 a 31.05.1976 e dos recolhimentos em atraso como contribuinte individual, pois ausente comprovação de exercício de atividade remunerada. Pede a improcedência da ação.Determinada a elaboração do valor da causa pela contadoria do Juízo (fl. 124), vieram os cálculos de fls. 128/131.O autor renunciou a percepção dos valores que superam a alçada do Juizado Especial Federal (fl. 134/135).Pela decisão de fl. 137 declarou-se a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo.Redistribuídos os autos, abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (fl. 142).Sem manifestação, em decisão saneadora (fl. 144), concedeu-se vista ao autor para juntar documentos.Na manifestação a fl. 145 a parte autora requereu prazo e, sucessivamente, a fl. 146 disse não ter outras provas a acrescentar aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.II.Da ausência de interesse processualCompulsando os autos, constato que o período de 05.07.1976 a 01.02.1977 (fls. 56 verso) já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo.Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condição especial, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao lapso em questão, remanescendo o interesse processual quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DJEF 17/06/2013; Pág. 396)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade das precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.Nessa ordem de ideias, remanescem o interesse processual quanto ao reconhecimento dos períodos laborados de: a) 15.09.2004 a 16.04.2013, como sócio da empresa Rio Claro Corretora de Seguros Ltda., bem como o direito de o autor de efetuar os recolhimentos de forma retroativa e de b) 06.06.1975 a 31.05.1976 laborado como rurícola em atividade especial.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lapso, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no

art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai à incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-201 DUVOLV 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial de acordo com o que consta da petição inicial. De 06.06.1975 a 31.05.1976. No período mencionado o autor trabalhou para a empresa Chamflora Planejamento Florestal Ltda. S/C e teve seu contrato de trabalho anotado em CTPS conforme se verifica a fl. 32, verso. O período foi computado pelo réu como tempo de serviço comum (fl. 56). O autor requer o enquadramento em atividade especial, pelo trabalho rural, por enquadramento por categoria profissional, previsto no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária). No caso, o INSS não considerou o período como laborado em condições especiais, porquanto o PPP apresentado pelo autor não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 95, verso). Todavia, como visto, o autor não pretende o reconhecimento do período especial pela demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas pelo enquadramento em categoria profissional. Nesse passo, malgrado a anotação da CTPS de fl. 32, verso, indique apenas a função de trabalhador rural (fiscal), o PPP de fl. 84 descreve a atividade do autor como sendo: Efetua a eliminação de ervas daninhas; trata da eliminação de espécies lenhosas que competem com o eucalipto; faz a vigilância na torre de observação de incêndios; efetua plantio e replantio de eucaliptos e nativas; faz irrigação e adubação manual; efetua aplicação de defensivos agrícolas (herbicida, inseticida, etc.); trata das mudas em viveiro de espera; efetua carregamento e descarga de insumos (adubo, defensivos, mudas, etc.); efetua o combate a incêndios e constrói cercas; faz limpeza em bueiros e canaletas em estradas florestais; efetua consertos nos prédios do Horto, exceto instalações elétricas; faz limpeza da sede, alojamento e escritórios. Efetua coleta do lixo. Faz roçada de gramados. Efetua trabalhos com motosserras. Efetua o combate à fôrrega. Ora, o rol de atividades destacado evidencia que se trata de atividade agropecuária de plantio de eucaliptos, havendo organização e exploração empresarial da atividade. Desse modo, a atividade exercida pelo autor pode ser enquadrada no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), para o fim de ser reconhecida como especial. Consoante jurisprudência mais recente, o enquadramento no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64 não depende do desenvolvimento de trabalho concomitante na lavoura e em atividades pecuárias, bastando que se comprove a atuação do trabalhador rural em uma ou outra espécie de atividade, junto a empresas agrícolas, agropecuárias ou agroindustriais (Precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; AMS 00043544220064013800, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/03/2016). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGROPECUÁRIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O demandante exerceu atividades como trabalhador rural, com nítido caráter agroindustrial, sendo passível de enquadramento no item 2.2.1 do decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores na agropecuária como insalubre. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1. 1.6 do decreto nº 53.831/64, item 1. 1.5 do anexo I, do decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroláveis, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Apelo do inss improvido. (TRF 3ª R.; AC 0034990-12.2016.4.03.9999; Oitava Turma; ReP Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 12/12/2016; DEJF 18/01/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. RECONHECIMENTO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço na condição de empregado rural, sem anotação em CTPS, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. 2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995 (trabalhador na agropecuária), o período respectivo deve ser considerado como tempo especial. 3. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, desde que devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo empregatício, através de consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20/2007 e com fulcro no artigo 493 do Código de Processo Civil de 2015, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 4. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros deferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil (TRF 4ª R.; APELREEX 0014641-63.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; ReP Juiz Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 14/12/2016; DEJF 27/01/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. BOIA-FRIA. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. AVERBAÇÃO. 1. Mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, é de se reconhecer o labor no meio rural, para fins previdenciários. 2. Demonstrado o exercício de tarefa sujeita a enquadramento por categoria profissional, os períodos respectivos devem ser considerados tempo especial. 3. A atividade típica de agricultora deve ser considerada atividade especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional (código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 - trabalhador na agropecuária). 4. Não cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício, a parte autora tem direito à averbação dos períodos reconhecidos, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (TRF 4ª R.; AC 0019799-02.2013.404.9999; PR; Sexta Turma; ReP Juiz Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão; Julg. 14/12/2016; DEJF 27/01/2017) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Fixada pelo STJ a obrigatoriedade do reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público na RESP 1101727/PR, a previsão do art. 475 do CPC torna-se regra, admitido o seu afastamento somente nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a sessenta salários mínimos. 2. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 3. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula nº 272 do STJ). 4. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 5. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na Lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 6. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova: e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por pericia técnica. 7. A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 é reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. 8. Contudo, tal enquadramento pressupõe o trabalho nesta atividade profissional como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento de contribuições previdenciárias, restando vedado o reconhecimento da especialidade da atividade laboral por ele exercida. Precedentes deste Regional. 9. Não cumprindo todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, tempo mínimo de contribuição e carência, remanesce o direito da parte autora à averbação do período ora reconhecido, para fins de obtenção de futura aposentadoria. (TRF 4ª R.; AC 0012929-04.2014.404.9999; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 29/11/2016; DEJF 14/12/2016) Destarte, uma vez reconhecida a natureza especial do labor rural, tem o autor o direito à conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n.

4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) De 15.09.2004 a 16.04.2013 Discorre o autor que, no período mencionado, laborou na condição de sócio da empresa Rio Claro Corretora de Seguros Ltda. e exerceu atividade gerencial em uma de suas filiais. Pretende, portanto, ser considerado segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. A condição de segurado, no caso do contribuinte individual, decorre do exercício de atividade remunerada associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sabe-se que até a publicação da Lei nº 8.212/91, de 24/07/1991, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo titular de firma individual, diretor, sócio-gerente e sócio-cotista no exercício de função de gerência não recaía apenas sobre a empresa, mas também, sobre o próprio administrador. A partir de 24/07/1991, a responsabilidade pela arrecadação das contribuições cabe unicamente ao empresário, agora denominado contribuinte individual, por força do disposto no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Precedentes deste Regional. Nesse passo, a quarta alteração contratual da empresa Rio Claro Corretora de Seguros Ltda. de fls. 14/18 demonstra que José Augusto Froza era detentor de 10% do capital social ou de 800 cotas. Na sétima alteração contratual passou o autor a deter 150 cotas sociais (fls. 19/24) da empresa. Nos instrumentos contratuais não consta o autor como administrador ou gerente e não há menção no sentido de que percebia pro labore ou exercia atividade remunerada de qualquer forma. De acordo com o art. 30, II da Lei 8.212/91, o contribuinte individual e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Não há nos autos prova do recolhimento de contribuições previdenciárias em todo o período. Admite-se o recolhimento em atraso de contribuições nos termos do art. 124 do Decreto nº 3.048/99, mas, para tanto, deve-se comprovar o exercício de atividade remunerada. Porém nada há nos autos, apesar de ter sido oportunizado à parte a prova do fato alegado, a demonstrar o trabalho do autor na empresa Rio Claro Corretora de Seguros Ltda. É certo que o autor constou em quadro societário, conforme ficha cadastral simplificada na JUCESP a fl. 118/119. Há esclarecimentos declarados pelo autor no documento de fl. 90 como sendo ele o gerente responsável pela filial da Rio Claro Corretora de Seguros Ltda. em Brotas. No entanto, a declaração firmada pelo autor não se reveste de força probante do trabalho nela declarado, pois firmada pelo próprio interessado, considerando, ainda que, como bem dito pelo réu, sequer há registro de filial na cidade de Brotas na JUCESP. Também não há registro de exercício de administrador da empresa e nem de recolhimento de pró-labore a justificar o desempenho de trabalho. No ponto, o autor foi intimado a trazer aos autos documentos comprobatórios de desempenho de atividades no período ora discutido, conforme decisão de fl. 144, mas nada acrescentou aos autos. Assim, não se provou nos autos o exercício de labor, ainda que na filial da empresa na cidade de Brotas/SP, a justificar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso. Do pleito de aposentadoria Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Na espécie, o tempo de serviço laborado em condições especiais pelo autor é insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Feitas estas considerações, no caso dos autos, com efeito, mesmo com o reconhecimento do período de labor rural especial e sua conversão em especial não se afigura suficiente à implementação do requisito de tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria, conforme planilha que segue acostada. O INSS já tinha computado ao autor 32 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na data do pedido administrativo. Somando o período reconhecido por especial nesta sentença, conclui-se que o autor possui 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, como dito, à aposentação. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, ao argumento de que cumpria à época da Emenda Constitucional nº 20/98 todos os requisitos para a concessão do benefício (fl. 06), também não há tempo suficiente à aposentação. Das decisões que indeferiram os dois procedimentos administrativos feitos pelo réu, um em 02/08/2011 (NB nº 156.354.629-6 - fl. 68) e outro em 03/01/2012 (NB nº 157.766.609-4 - fl. 75) restou claro que até a data de 16/12/1998 (EC nº 20/98) não havia tempo suficiente à aposentação na data da emenda. Isso se verifica da contagem feita pelo réu de fl. 61/62 e da planilha trazida nesta oportunidade aos autos, já com o valor acrescido do tempo reconhecido por especial. Ou seja, somado o tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, o autor, na data da EC nº 20/98, com 22 anos, 06 meses e 25 dias de tempo, deveria cumprir o pedágio de 32 anos, 11 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo. No entanto, o autor, na data do PA, contava com 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente à obtenção da aposentadoria também na forma proporcional. Assim, a improcedência do pedido de aposentadoria se impõe. III Ao fio do exposto: I. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente ao período de 05.07.1976 a 01.02.1977, com filero no art. 485, VI, do CPC e 2. Com filero no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar como laborado em condições especiais o período compreendido entre 06.06.1975 a 31.05.1976 e condenar o INSS à sua averbação e conversão em tempo como pelo fator 1,4; b) Rejeitar os demais pedidos. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista que o autor formulou três pedidos e sucumbiu em dois, condeno o autor ao pagamento do valor correspondente a 2/3 dos honorários advocatícios e o INSS ao pagamento do valor correspondente a 1/3 dos honorários advocatícios. Custas na mesma proporção, observando-se a isenção do INSS e o teor do art. 98, 3º, do CPC. 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003198-86.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL



MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a que está obrigada a recolher das receitas decorrentes de vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais e condenar a Ré a compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Aduz que, no exercício de sua atividade empresarial, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, no percentual de 20% sobre a folha de salários. Alega que foi editada a MP nº 563 de 03.04.2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17.09.2012, que promoveu alterações na Lei nº 12.546, de 14.12.2011, estabelecendo incentivos fiscais para determinados segmentos industriais e de prestação de serviços, sendo que, uma das medidas, foi a desoneração da folha de pagamentos, substituindo a contribuição patronal previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre a receita, no percentual variável entre 1% e 2%, com fundamento no art. 195, I, b e 13 da CF/88. Diz que foi definida a receita bruta como base tributável. Assevera que, por determinação do art. 9º, II, a, da Lei nº 12.546/2011, a receita de exportações não compõe a base de cálculo. Discorre que a Receita Federal somente tem aplicado a exclusão das receitas de exportações em relação as que se processam diretamente com o exterior, não considerando a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio, conforme estabelecido na IN nº 1.436 de 02.01.2014. Sustenta que essa interpretação da Receita Federal não possui fundamento legal ou constitucional. Destaca que, com a equiparação legal das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com as operações de exportação não prospera a restrição imposta pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fs. 20/253). Determinada a emenda à inicial a fs. 274 verso. Emenda à inicial a fs. 276/287. Acolhida a emenda a fl. 289. Citada, a União ofereceu contestação a fs. 293/299. Sustenta que os efeitos fiscais do Decreto-Lei nº 288/67 restringem-se às aquelas vigentes à época em que editado o decreto e não efeitos posteriores. Assevera que, inexistindo, no tempo da edição do DL qualquer isenção para contribuição à seguridade social, esta não pode ser estendida para alcançar as hipóteses de venda de mercadorias do resto do Brasil para a Zona Franca de Manaus. Bate pela interpretação restritiva da norma de isenção. Invoca o art. 177, II, do CTN. Destaca que a imunidade prevista no art. 149, 2º da CF/88 aplica-se somente às exportações diretas, sem intermediário no território nacional. Subsidiariamente, afirma que, ainda que se entenda em sentido contrário, a isenção não pode ser estendida às Áreas de Livre Comércio, tendo em vista que o art. 40 do ADCT contemplou apenas a Zona Franca de Manaus. Bate pela inexistência de dispositivo legal na Lei nº 12.546/2011 que acolha a pretensão da autora. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Réplica a fs. 311/319. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a autora tem direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - em substituição à incidente sobre a folha de salários - as receitas decorrentes das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, as quais seriam equiparadas legalmente às operações de exportação para fins de tributação. A questão não demanda maiores enleios. Com efeito, o Decreto-Lei nº 288/1967 equiparou as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante o teor dos dispositivos: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O diploma legal foi expressamente recepcionado pela Constituição de 1988, que estabeleceu no ADCT: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Desse modo, para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, visto que se manteve, por expressa previsão constitucional, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. Note-se, outrossim, que por força de norma constitucional, toda a legislação superveniente que verse sobre a matéria em questão (zona de livre comércio, de incentivos fiscais, de importação e de exportação) deverá necessariamente observar tal critério, equiparando, para efeitos fiscais, as vendas efetuadas a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus às operações destinadas ao exterior. As alterações promovidas pela EC nº 42/2003, que introduziu os 12 e 13 do art. 195 da CF/88, possibilitaram de forma seletiva e gradativa, que as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento, objetivando, assim, a chamada desoneração da folha de salários. Em consonância com as alterações do texto constitucional, a Lei nº 12.546/2011 dispõe em seus artigos 8º e 9º o que segue: Artigo 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)[...] Artigo 9º. Para fins do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei[...]II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) Ora, se as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio são consideradas, para todos os efeitos legais, como exportações, não é dado à autoridade fiscal limitar o alcance da norma de isenção ou mesmo da imunidade tributária prevista no art. 149, I, b, da CF/88, que, diga-se, não estabelece qualquer diferenciação em relação ao termo exportação, como quer fazer crer a União. Acresça-se que o art. 475 do Decreto n. 4.543/02 estabeleceu que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 473, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 7.965, de 1989, art. 6º; Lei nº 8.210, de 1991, art. 6º; Lei nº 8.256, de 1991, art. 7º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, 2º; e Lei nº 8.857, de 1994, art. 7º). Assim, é inarredável a conclusão de que, para todos os efeitos fiscais, a venda de mercadorias destinadas à ZFM equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, porquanto se manteve, por expressa previsão constitucional, sua qualificação como zona de livre comércio. No mesmo sentido, a própria União entendeu por equiparar, pelo Decreto n. 4.543/02, a venda de mercadorias destinadas às ALC às exportações de produtos nacionais para o estrangeiro. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.456/2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio - ALC são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro para fins fiscais, devem as receitas dessas operações serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011. 2. Trata-se de sentença líquida, a definição do percentual previsto nas alíneas I a V, do 3º, do art. 85, do CPC/2015, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado (art. 85, 4º, II, CPC), devendo ser considerado para tanto o valor do salário mínimo que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, 4º, IV, CPC). 3. Cabe a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em 1%, nos termos do 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5003499-15.2016.404.7107, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 08/02/2017) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546 DE 2011. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à zona Franca de Manaus, legitimando os incentivos fiscais então vigentes. - O inciso I do 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00 (atual MP nº 2.158-35/01), que suprimiu o benefício, anteriormente conferido por lei, foi suspenso pelo STF - medida cautelar na ADIN nº 2348-9. A Amazônia Ocidental, área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima (art. 1º, 4º, do Decreto-lei nº 291/1967), percebeu os mesmos favores fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus pelo Decreto-Lei nº 288/1967. A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.387/91, a Lei nº 8.256/91 o Decreto nº 517/92 e o Decreto nº 4.543/2002, igualmente deve ter o mesmo tratamento dado às operações com a Zona Franca de Manaus. O REINTEGRA é investimento da União na economia (através de renúncia fiscal), aplicando seus recursos nas empresas via concessão de crédito e, por conseguinte, não atribuindo as consequências fiscais pretendidas pela Receita Federal. (TRF4 5012503-73.2016.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/12/2016) Reconhecida a não incidência das contribuições em comento nas receitas de operações realizadas com a Zona Franca de Manaus e ALC, tem-se que surge para a autora o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. O direito à restituição de tributo pago indevidamente está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do sujeito ativo da obrigação tributária. Portanto, é direito subjetivo do contribuinte proceder à cobrança de seu crédito, podendo optar, entre a repetição do indébito ou a compensação do tributo reconhecido inexigível por decisão judicial transitada em julgado. No caso dos autos, poderá a parte autora valer-se do instituto da compensação, devendo ser ressaltado que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa. Pelo sistema da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 26, parágrafo único, e art. 2º, ambos da Lei nº 11.457/07, pode o contribuinte compensar o seu crédito com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, devendo apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei. Ressalte-se, por fim, que o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar inexigível da autora, enquanto vigorar o regime especial de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita de operações de venda de mercadorias realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, definidas pela legislação; b) Condenar a União a repetir ou reconhecer à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado da presente sentença, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nº 134/2010 c/c 267/2013 do CJF, observando-se as normas de compensação vigentes ao tempo do ajuizamento da presente demanda; c) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e à repetição do valor das custas processuais à parte autora, devidamente corrigido. Sendo líquido o valor a compensar ou restituir, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.L.C.

0000996-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por CARLOS ROBERTO QUITÉRIO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de crédito tributário de imposto de renda, bem como a repetição de valores recolhidos indevidamente (R\$ 7.552,77, de imposto de renda retido na fonte, e R\$ 3.046,83, de imposto pago por meio de guias DARF), assim como o recebimento de eventual valor a título de restituição. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma o autor que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria, em 14/11/1997, que foi negado pelo INSS, sendo o autor compelido a propor ação para reconhecimento de atividades especiais, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Carlos (0000458-10.2005.403.6115). Aduz que a ação foi julgada procedente, sendo que a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF, em sede de apelação, quanto à correção monetária e juros de mora. Afirma que o TRF manteve a antecipação de tutela do 1º grau e determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Diz que, após o trânsito em julgado, em 06/05/2011, o autor recebeu R\$ 248.057,37 de atrasados acumulados, levantados por meio de precatório, somados a R\$ 24.674,29 de verba honorária. Alega que, quando do pagamento do valor, a Caixa Econômica Federal aplicou a alíquota de 3% sobre o montante pago, a título de imposto de renda, perfazendo o montante de R\$ 7.552,77. Afirma o autor que cometeu erro de fato ao efetuar a declaração de ajuste anual, ao lançar o valor de R\$ 251.758,85 no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, quando o correto seria no campo rendimentos recebidos acumuladamente. Aduz que, antes de solicitar a análise da questão no processo administrativo nº 13851.600.429/2015-17, protocolado em 18/08/2015, a RFB já havia remetido aviso de cobrança, sendo que, somente a partir da mencionada data, a RFB tomou conhecimento do erro de fato cometido no lançamento. Sustenta que, para saber se o contribuinte teria direito à restituição do imposto pago antecipadamente, deverá ser retificado o lançamento, com correção do campo da declaração e aplicação correta das alíquotas anuais sobre os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês. Alega, ainda, que, ao finalizar a declaração de ajuste (ano-calendário 2011/exercício 2012), restou ao autor débito de imposto de renda no valor de R\$ 56.611,44, a ser pago em cota única. Diz que, do valor mencionado, pagou R\$ 1.625,47, em 2014, e R\$ 1.421,36, em 2016, somando o valor de R\$ 3.046,83, que deve ser restituído ao autor, através da presente ação. Afirma que houve inscrição em dívida ativa, em 29/05/2015, do valor de 65.916,64, referente ao imposto a pagar e multa de 20%. Sustenta, por fim, que efetuou simulação de declaração retificadora, corrigindo o campo do lançamento do montante recebido acumuladamente, e que o próprio programa da RFB indicou a inexistência de imposto a pagar e a restituição de R\$ 7.338,37. Requer, ao final, que seja determinado ao INSS informar o número correto de meses pagos judicialmente a título de aposentadoria ao autor, assim como a notificação da Caixa Econômica Federal, para que informe o valor retido na data do saque da verba pelo autor. Requer, ainda, que seja determinada à Receita Federal a execução da declaração retificadora. Juntou procuração e documentos (fls. 19/157). Despacho a fl. 159 indeferiu os pedidos de intimação do INSS para informar sobre os meses pagos a título de aposentadoria e de notificação da CEF para informar o valor retido de imposto. A União (PFN) apresentou contestação (fls. 163/167). Afirma que o autor tentou retificar a declaração de ajuste de 2012 administrativamente, mas que a RFB não aceitou o pedido do contribuinte. Sustenta que não se trata de erro de fato, mas sim de opção de tributação irretroatível feita pelo contribuinte. Defende que os valores recebidos acumuladamente serão tributados na fonte, mediante utilização de tabela progressiva da multiplicação da quantidade de meses a que se retiraram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito. Aduz que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 12-A, permite que o contribuinte opte por integrar o total da verba recebida à base de cálculo do IR, na declaração de ajuste anual do ano-calendário do recebimento da verba, sendo a opção irretroatível. Esclarece que, neste caso, os valores retidos na fonte são considerados antecipação de imposto devido. Sustenta, ainda, que a declaração retificadora apresentada nos autos está errada, pois os rendimentos recebidos acumuladamente não foram tributados exclusivamente na fonte, uma vez que a instituição financeira não tinha dados suficientes para cálculo do IR, por omissão do autor. Juntou documentos (fls. 168/171). Réplica a fls. 174/183. O autor reitera os termos da inicial e defende que a incidência do imposto de renda sobre a verba de aposentadoria mensalmente não alcançaria o teto mínimo para pagamento do imposto. Juntou documentos (fls. 184/197). Decretado o sigilo dos autos e deferida a gratuidade de justiça ao autor (fls. 198). A União se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 199/200). Decisão a fls. 202/203 determinou ao autor a juntada das declarações de IR referentes aos exercícios de 1997 a 2008, com posterior remessa dos autos à contadoria judicial. Foi determinada, ainda, a apresentação pelo autor da última declaração de IR, a fim de se verificar a hipossuficiência alegada na inicial. O autor informou a impossibilidade de apresentação das declarações referentes a 1997 a 2008 (fls. 205/208) e juntou documentos (fls. 209/243). Concedido derradeiro prazo para que o autor apresentasse a declaração de IR 2015/2016, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita. Na mesma decisão, determinou-se que fosse oficiada a RFB para remessa das declarações referentes aos anos de 1997 a 2008 (fl. 246). O autor requer a prioridade na tramitação do feito, por ser idoso (fls. 246/247) e apresenta a declaração de ajuste ano-calendário/exercício 2015/2016 (fls. 249/256). Em atendimento ao ofício deste Juízo, a RFB informou a ausência de declarações ou informações sobre rendimentos do autor, referentes aos anos de 1997 a 2008. Informou, ainda, a existência de declarações e informações dos exercícios de 2011 e 2016 e entrega de declaração do exercício de 2012 (fl. 260). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de ajuste anual do exercício de 2016, trazida pelo autor a fls. 250/256, mantenho a gratuidade de justiça deferida à fl. 198. Passo ao mérito. É de sã sabedoria comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Verifica-se, pois, o pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, acarreta a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo em evidente distorção e violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o seguro é penalizado duas vezes: pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e pela incidência global do tributo sobre o montante recebido, o qual, se pago na época própria, não teria exação tão gravosa. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Desse modo, o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (tema 368), com se nota na ementa a seguir: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, ROSA WEBER, STF.) Da mesma forma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (tema 351): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) A sistemática definida pela jurisprudência corrigiu de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas e previdenciários. Portanto, conforme fundamentos acima, deve haver incidência do imposto de renda sobre a verba previdenciária recebida acumuladamente pelo autor com base nas tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos pela parte. Em relação à declaração de ajuste entregue pelo autor no exercício de 2012, verifico que, de fato, houve declaração da verba recebida como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, ao invés de se inserir o valor no campo rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular (fls. 54/55). Ao contrário do que afirma a parte ré, trata-se de erro de fato, passível de retificação (Código Tributário Nacional, art. 147, 1º) e não de opção de tributação irretroatível, o que impõe, até mesmo, o conhecimento e retificação de ofício pela autoridade fiscal (art. 149, IV, CTN). Destaco que a decisão da Receita Federal que indeferiu o pedido de retificação do autor (fls. 142/147) teve por base exatamente o entendimento de que o autor fez opção de tributação irretroatível, não havendo outros argumentos a afastar a possibilidade da retificação da declaração de ajuste. Quanto ao pedido de repetição dos valores pagos indevidamente, saliento que a informação trazida pelo autor e confirmada pela Receita Federal do Brasil, de ausência de declarações de ajuste ou informações de rendimentos do autor referentes ao período de 1997 a 2008, permite a conclusão de que não há imposto de renda a ser lançado. De toda forma, cabia à União demonstrar eventual existência de imposto de renda a pagar no período. O autor requer a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte, no momento do pagamento da verba acumulada (R\$ 7.552,77), assim como do valor pago posteriormente, após a apuração de imposto a pagar, na declaração de ajuste entregue em 2012 (R\$ 3.046,83 - fls. 59/87). Ambos os recolhimentos estão demonstrados nos autos e a ré não impugnou especificamente os referidos valores. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial (parça). Desconstituir o lançamento do imposto de renda incidente sobre a verba previdenciária recebida acumuladamente pelo autor, em razão de provimento judicial (ano calendário/exercício 2011/2012), com a consequente anulação da certidão de dívida ativa correspondente (CDA nº 80.1.15.084841-10). b) Determinar à União que proceda à retificação da declaração de ajuste anual do autor, do exercício de 2012, para que o valor recebido acumuladamente conste no campo devido rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular, com a apuração de eventual restituição devida ao contribuinte. c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF. Sem custas, diante do não recolhimento pelo autor e da isenção de que goza a União. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

Por primeiro, mantenho a decisão que declarou a ineficácia das alienações dos imóveis objetos das matrículas 51.241, 51.243 e 51.244, tendo em vista que realizadas após o ajuizamento da presente demanda, não demonstrando, outrossim, que os executados possuíssem bens suficientes para saldar o débito em execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC. Demais disso, é negável que, operada a alienação dos referidos bens, não foram reservados outros bens com a liquidez necessária a garantir o crédito em execução na presente demanda. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. BEM ALIENADO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE. EXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. MULTA. APLICADA CONTRA O DEVEDOR. FALTA DE INTERESSE DOS APELANTES. APELO DESPROVIDO. 1. O instituto da fraude à execução se configura, dentre outros e em síntese, quando há a alienação ou oneração de bens, no curso de demanda judicial, apta a reduzir o devedor à insolvência. 2. A análise detida da escritura pública de compra e venda acostada às pp. 11/12 dos autos, associada a outros elementos dos autos, permite concluir que a venda do bem imóvel em tela deu-se no curso da execução n. 002493588.2009.8.01.0001, com possibilidade de reduzir o devedor à insolvência, operando-se a fraude e a improcedência dos embargos de terceiro. 3. No que tange ao alegado excesso de execução, não merece análise, eis não poder ser por terceiros estranhos à execução, sendo os insurgentes, no caso, apenas, autores do incidente processual. 4. A multa aplicada por burla processual. Art. 600, I, CPC/73. Deu-se em face do devedor dos autos da execução n. 0024935-88.2009.8.01.001, refulgindo às pessoas dos apelantes, não havendo interesse, portanto, em revê-la. 5. Apelo conhecido, porém desprovido. (TJAC; APL 0702282-75.2014.8.01.0001; Ac. 3.390; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Waldirene Cordeiro; DJAC 10/08/2016; Pág. 3) FRAUDE À EXECUÇÃO. Execução de título extrajudicial. Transferência de parte ideal de imóvel, entre ex-cônjuges, em partilha de bens realizada em divórcio. Alienação ocorrida após a citação dos devedores em demanda capaz de reduzi-los à insolvência. Configurada fraude à execução. Hipótese do art. 792 do CPC/2015. Reforma da r. Decisão. Recurso provido. (TJSP; AI 2187678-71.2016.8.26.0000; Ac. 10074083; São Paulo; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Silveira Paulilo; Julg. 15/12/2016; DJESP 24/01/2017) De outro lado, tendo em vista que a propriedade dos imóveis não é conferida integralmente ao executado Edson Roberto Demarchi, bem como o fato de se encontrar separado judicialmente de sua esposa, Silvana Tofanelli Demarchi, a penhora deve ser reduzida à fração ideal de 50% (cinquenta por cento). Acresça-se, outrossim, que, para fins de garantia da execução, é suficiente o imóvel objeto da matrícula nº 51.243, avaliado em R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais). Anoto que a impugnação à avaliação realizada não veio instruída com qualquer elemento hábil a determinar sua insubsistência, razão pela qual fica mantida a avaliação de fl. 162. Assim sendo, determino a redução da penhora realizada nos autos para a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 51.243 do C.R.I. de São Carlos, SP, pertencente ao executado Edson Roberto Demarchi. Determino o levantamento da penhora sobre os demais bens móveis e imóveis. Proceda-se à liberação no RENAJUD. Penhore-se por termo nos autos, retificando-se, para a fração determinada, fazendo constar a avaliação da fração de 50% (cinquenta por cento) no importe de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), procedendo-se a intimação dos executados na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intime-se a Sra. Silvana Tofanelli e a adquirente do imóvel objeto da matrícula 51.243, Sra. Eliana Aparecida Demarqui Pereira, da presente decisão e da penhora realizada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha detalhada do débito atualizado, descontando-se os valores já apropriados (fls. 69/70). Após, espere-se mandado de averbação da penhora no Registro de Imóveis, observada a fração do executado, instruindo-se com os documentos exigidos pelo C.R.I. a fl. 174, observado o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

## LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

A coautora Selária Santo Antônio de São Carlos Ltda. promoveu liquidação de sentença (fls. 685/690), em relação a qual concordou a União (fls. 696). Assim, homologo o valor de R\$ 9.024,78, atualizado para abril/2017, como crédito da coautora Selária Santo Antônio de São Carlos Ltda. O autor deverá promover regularmente o cumprimento de sentença. Em Secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIJA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR ME, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito a compensação do valor. Afirma o impetrante, em suma, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser inconstitucional. Sustenta que há desvio de finalidade da contribuição, que está sendo utilizada para o financiamento de outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida. Alega, ademais, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a reconposição dos saldos. Salienda que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Juntou procuração e documentos (fls. 52/92). Impetrou inicialmente em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Araraquara/SP, pelo Juízo Federal de Araraquara foi determinada a emenda da inicial para regularização do polo passivo (fl. 96). O impetrante emendou a inicial e indicou como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (fls. 97/98). Decisão a fls. 99/101, do Juízo Federal de Araraquara, indeferiu o pedido de liminar. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/147). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara informou a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para a fiscalização das contribuições ao FGTS, arguindo a legitimidade passiva do Delegado da RFB (fl. 151). A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações, a fls. 152/156, pela constitucionalidade da contribuição objeto do presente mandado de segurança. Despacho proferido pelo E. TRF, em sede de agravo de instrumento, determinou ao juízo de origem a prestação de informações sobre eventual emenda da inicial pelo impetrante, considerando-se a legitimidade passiva da autoridade indicada nos autos (fl. 158). O impetrante apresentou nova emenda à inicial, indicando como autoridade coatora o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego (fl. 165). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou nova manifestação a fls. 166/172, pugrando pela denegação da segurança. Acolhida a emenda da inicial, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestação de informações (fl. 173). Informações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, a fls. 174/176, em que argui a incompetência em razão do lugar, tendo em vista que o impetrante está submetido à fiscalização da auditoria fiscal do trabalho de São Carlos/SP, bem como a inadequação da via eleita para discussão da questão. O MPF se manifestou a fls. 179/184, em que sustentou a desnecessidade de intervenção nestes autos, por ausência de interesse indisponível. Decisão do E. TRF, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 189/201). Determinada a manifestação sobre as informações prestadas (fl. 202). O impetrante se manifestou a fls. 203/2014, em que sustenta a legitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego para figurar no polo passivo. Decisão à fl. 2015, proferida pelo Juízo Federal de Araraquara, declinou da competência para processar e julgar a ação para este Juízo de São Carlos. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, proferiu-se decisão para que o impetrante se manifestasse objetivamente quanto ao polo passivo da ação (fl. 224). O impetrante requereu a manutenção não somente do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no polo passivo (fl. 225). Regularizados os autos, vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO impetrante requer que seja reconhecida a inexistência de obrigação de recolher a contribuição ao FGTS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e que lhe sejam repetidos os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Baseia seus pedidos na inconstitucionalidade/não recepção da exação, seja pelo exaurimento da função da contribuição, seja por extrapolar a base impositiva prevista pelo art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, após redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A linha argumentativa do impetrante é de que a finalidade da exação se exauriu. Delimita a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celestias), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então. De início, destaca a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568. Um dos pontos levantados durante o curso das ações diretas foi o da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade. Não se enfrentou a questão nas ADIs, por se tratar de argumentação nova, sobre a qual os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram oportunidade de se manifestar. Em suma, não se aditou as iniciais das ADIs nesse aspecto. A relatoria das ações diretas recomendou análise da questão a novo exame pelas vias oportunas. Portanto, o mérito que impetrante põe não está decidido em sede de controle abstrato. Nesse passo, é de sã sabedoria comum que a Lei Complementar nº 110/2001 visou cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990, sempre aumentando o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do país. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na subspecie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição, e não à do artigo 195 do mesmo dispositivo legal. A Lei Complementar nº 110/01, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, aduzindo que foi instituída por prazo determinado e que já teria cumprido a finalidade para a qual foi instituída. Por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, o Ministro Relator Moreira Alves entendeu que a contribuição social criada no art. 2º da LC n. 110/2001, alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, teria sido criada com prazo de 5 anos, conforme dita o 2º do art. 2º da LC 110/01. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito, visou a evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos (art. 2º, 1º, da LICC). Demais disso, não há espaço, na via estreita dos mandamus, para tal aprofundamento probatório. Prosseguindo, o art. 4º da Lei Complementar 110/01 estabelece que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Há, portanto, previsão na Lei Complementar nº 110/01, que alguns denominam de estratégia, de quitação do passivo dos Planos Econômicos da década de 1980, há nada na lei que ligue essa estratégia à contribuição de 10% sobre a totalidade dos depósitos. Note-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação, não tem o respaldo financeiro ao trabalhador despedido sem justa causa como única finalidade. A Lei 5.107/66 já previa a possibilidade de os recursos serem utilizados para a aquisição da casa própria e a Lei 8.036/90, no art. 5º, prevê que os recursos serão utilizados também para medidas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Cumpre asseverar, ainda, que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01. Verificado que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, como o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do art. 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º da LC nº 110, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do art. 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o art. 9º; valendo lembrar que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. É certo que não consta da lei complementar nenhuma referência específica a que a contribuição do seu art. 1º visasse exclusivamente quitar o passivo referido nos arts. 5º e 6º da mesma lei. Também não foi comprovado nos autos que os recursos da contribuição do art. 1º da lei estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro. Ressalte-se, uma vez mais, que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída. Por fim, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe 2º, o qual estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico... (...) poderão ter alíquotas (...) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Infere-se do dispositivo constitucional que tais contribuições podem ter as bases de cálculo nele mencionadas, sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outros lugares do próprio texto constitucional. A entender-se diferentemente, a contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 195 da Constituição, teria sido revogada pela EC nº 33, de 2001, o que, evidentemente, não ocorre. Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Em conclusão, não tendo a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não colhe a tese de sua inconstitucionalidade, não havendo violação ao art. 154 da Constituição e, 16 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, obstante apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5042591-64.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser reconhecida sua legitimidade passiva. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma Lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria arrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada Lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição, no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Ilegitimidade passiva da CEF reconhecida com sua exclusão da lide. Apelação desprovida. (TRF 3ª R, Rec. 0007588-81.2014.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 21/06/2016; DEJF 20/01/2017) TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 2. A finalidade da contribuição é gerar receita ao FGTS, sendo que parte destas receitas deve ser utilizada para creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento da atualização monetária suprimido por Planos Econômicos. O valor excedente não deve reverter para as despesas essenciais e gerais do Estado, pois pertence ao próprio FGTS, protegendo o direito social dos trabalhadores, tal como previsto na lei. 3. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. (TRF4, AC 5065656-45.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 24/03/2017) Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. IIIA) o fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento. Como o impetrante em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## NOTIFICACAO

0000666-71.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANITA VERNASCHI DIAS BUENO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente notificação em face de Anita Vernaschi Dias Bueno, referente a débito no valor de R\$ 459,48. Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 31/03/2017, à 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o número 5000221-65.2017.4.03.6115, conforme documento que segue. Em que pese a distribuição destes autos seja anterior ao do processo eletrônico, considerando-se que a partir de 13/03/2017 foi implantado obrigatoriamente o processo judicial eletrônico nesta Subseção, conforme Anexo II, da Resolução Pres nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, deve ser a presente ação extinta. Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 12. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000668-41.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CECILIA TARDIVO MARIN

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente notificação em face de Cecília Tardivo Marin, referente a débito no valor de R\$ 615,31. Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 31/03/2017, à 1ª Vara Federal, sob o número 5000209-51.2017.4.03.6115, conforme documento que segue. Em que pese a distribuição destes autos seja anterior ao do processo eletrônico, considerando-se que a partir de 13/03/2017 foi implantado obrigatoriamente o processo judicial eletrônico nesta Subseção, conforme Anexo II, da Resolução Pres nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, deve ser a presente ação extinta. Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000670-11.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREA CRISTINA TESCH

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente notificação em face de Andrea Cristina Tesch, referente a débito no valor de R\$ 151,13. Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 31/03/2017, à 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o número 5000210-36.2017.4.03.6115, conforme documento que segue. Em que pese a distribuição destes autos seja anterior ao do processo eletrônico, considerando-se que a partir de 13/03/2017 foi implantado obrigatoriamente o processo judicial eletrônico nesta Subseção, conforme Anexo II, da Resolução Pres nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, deve ser a presente ação extinta. Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 14. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000672-78.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCELA DE ABREU SILVA COUTO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente notificação em face de Marcela de Abreu Silva Couto, referente a débito no valor de R\$ 774,88. Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 31/03/2017, à 1ª Vara Federal, sob o número 5000231-12.2017.4.03.6115, conforme documento que segue. Em que pese a distribuição destes autos seja anterior ao do processo eletrônico, considerando-se que a partir de 13/03/2017 foi implantado obrigatoriamente o processo judicial eletrônico nesta Subseção, conforme Anexo II, da Resolução Pres nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, deve ser a presente ação extinta. Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000676-18.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAELA DE SANTI

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ajuizou a presente notificação em face de Rafaela De Santi, referente a débito no valor de R\$ 459,48. Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 03/04/2017, à 2ª Vara Federal desta Subseção, sob o número 5000233-79.2017.4.03.6115, conforme documento que segue. Em que pese a distribuição destes autos seja anterior ao do processo eletrônico, considerando-se que a partir de 13/03/2017 foi implantado obrigatoriamente o processo judicial eletrônico nesta Subseção, conforme Anexo II, da Resolução Pres nº 88/2017, do TRF da 3ª Região, deve ser a presente ação extinta. Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extinta a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002351-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 76 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação do executado nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002850-73.2012.403.6115** - NELSON LIBERALESSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos autos de embargos à execução em apenso (0001079-55.2015.403.6115) pendente discussão acerca da base de cálculo do crédito apurado, não havendo que se falar em valor incontroverso, uma vez que, acolhida a apelação, a base utilizada para a liquidação do valor pode ser alterada. Veja-se, a propósito, que no julgamento dos embargos não foi acolhida a conta apresentada pelas partes, mas conta diversa, a qual pode sofrer alterações. Demais disso, a expedição de precatório ou ofício requisitório somente se perfaz após transitada em julgado a sentença de embargos, nos termos em que colocada a demanda. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE CRÉDITO INCONTROVERSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos, sob o fundamento de que os embargos à execução não transitaram em julgado, não tendo sido fixado em definitivo o valor final da execução. 2. O cerne da controvérsia reside em saber se seria possível a expedição de precatório antes de ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória do crédito, proferida no bojo dos embargos à execução. 3. Os parágrafos 1º, 3º e 5º, todos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, do art. 100 da Constituição Federal, determinam que a requisição de pagamento de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, fiquem condicionadas ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Por sua vez, a Resolução nº 405/2016 do CNJ, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de requisitórios, impõe, como requisito para a expedição de precatório, a exigência para que conste da requisição a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição. Tal exigência tem por escopo garantir que o requisitório seja expedido apenas em face de crédito definitivo. 4. É vedada a expedição de precatório antes do trânsito em julgado da sentença que decidir os embargos à execução. Isso porque é nesse momento que se torna definitivo o quantum debeat. Precedentes: TRF2, 5ª Turma, AI 006617-32.2010.4.02.0000, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF 24.5.2012; TRF3, 10ª Turma, AI 00275639020134030000, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.2.2014). 5. A apelação interposta pela União Federal, contra a sentença proferida nos embargos à execução, visa discutir a base de cálculo da conta homologada. Tal recurso permite que esta Corte Regional reaprecie a matéria questionada nos embargos, podendo ser fixados novos critérios para a apuração do quantum debeat. Não existe qualquer impedimento para que, no caso de provimento da apelação, seja homologado um montante inferior ao declarado na sentença recorrida. 6. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AI 0005714-84.2016.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 13/12/2016; DEJF 16/01/2017) Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 212/213. Intimem-se.

**000105-52.2014.403.6115** - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de decidir a respeito da impugnação ao cálculo, note-se que o executado trouxe nova conta. 1. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a conta de fls. 176-8, em 05 dias. 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o acerto do valor exequendo.

Expediente Nº 4107

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001943-0)** - RAFAEL GIANOTTI NETO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-09.2016.4.03.6115

AUTOR: DENISE DELELLO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814, MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-32.2017.4.03.6115

AUTOR: YUNIEL CHIVAS MARCHECO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838

RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-74.2017.4.03.6115

AUTOR: MARISA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

**São CARLOS, 5 de maio de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3351**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES) X NICOLA CONSTANCIO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Nicola Constância). Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005847-90.2011.403.6106** - CELIO CANDIDO BONFIM X MARCIA ZAQUEU BONFIM(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X UNIAO FEDERAL(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES)

Vistos,Manifêste-se a C.E.F. quanto ao pedido da parte autora de fls.47/48 (cumprimento espontâneo da obrigação de pagar).Em sendo negativo o pagamento pela C.E.F. ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, deverá a parte autora, caso queira, promover a execução provisória do julgado, nos moldes do artigo 522 do CPP.Decorrido o prazo supra, subam os autos.Intimem-se.

**0006181-90.2012.403.6106** - FGMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (UNIÃO). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**000358-67.2014.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME X ROGERIO DA SILVEIRA MAGRI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Apresente a parte ré (INMETRO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**000359-52.2014.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, Apresente a parte ré (INMETRO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**000389-87.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente a parte ré (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**000390-72.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente a parte ré (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**000394-20.2014.403.6106** - ALICE DOS SANTOS LAU X JOAO FERREIRA LAU(SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X MARCELO GONCALVES NUNES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA SEGURADORA - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALDO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos, Apresentem as partes ré s contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pelos autores. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0002171-95.2015.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

**0003548-04.2015.403.6106** - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0006484-02.2015.403.6106** - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresentem as partes autora e ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0006525-32.2016.403.6106** - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a parte ré (UNIÃO) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002018-28.2016.403.6106** - RENE FERRARI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003654-29.2016.403.6106** - MATEUS FERRARI DE OLIVEIRA(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, Apresente a parte ré impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003785-04.2016.403.6106** - AGROPECUARIA TERRAS NOVAS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003786-86.2016.403.6106** - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0003801-55.2016.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP232739 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0005361-32.2016.403.6106** - ALESSANDRO DELGADO X JOAO CARLOS CARVALHO PEREIRA X MARCELO CESAR DA SILVA X WALDEMAR SPINDOLA SANCHES X FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, Apresente a parte ré impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**0007224-23.2016.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int

**0007225-08.2016.403.6106** - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int

Expediente Nº 3360

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIR BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006684-09.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO BATISTA DE LMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Vistos,Chamo o feito à ordem.Verifico que os embargos cinge-se à discussão da condenção da ação principal, já decidido às fls. 37/38v.Destarte, traslade-se cópia das folhas 37/57 aos autos principais junto com esta decisão.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)** - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista tratar-se de requisito essencial para o pagamento do ofício expedido, o correto nome das partes, conforme Resolução 405/2016 do CJF, artigo 8º, inciso III, apresente o patrono da exequente os comprovantes das diligências realizadas para a sua localização, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os conclusos

**0006908-25.2007.403.6106 (2007.61.06.006908-5)** - OSVALDO ANTONIO PAVANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO ANTONIO PAVANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista solicitada após a confirmação do levantamento dos valores.Venham os autos conclusos para decisão dos embargos.Intime-se e cumpra-se.

**0010395-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010395-4)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X VANILDE CONCEICAO DA SILVA MARTINS X MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA X PEDRO GABRIEL DA SILVA X JOAO GABRIEL DA SILVA X ZILDA CONCEICAO DA SILVA BUURON X SILVANA CONCEICAO DA SILVA X SIRLEI CONCEICAO DA SILVA X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X TERESA DAS DORES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)** - HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULLANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS CARLOS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO HAYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0038840-27.2000.403.0399 (2000.61.99.038840-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECAN - PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

Vistos, Verifico ter decorrido o prazo deferido à fl. 364 sem a manifestação da exequente. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da Carta Precatória que encontra-se na contra-capta e distribua no juízo deprecante, devendo comprovar nestes autos a distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, do Código de Processo Civil.

**0000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LETICIA TURCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOICE FERREIRA FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento da Carta Precatória 345/2016 de fl. 210. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0003534-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MIOKO KIYOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIOKO KIYOMURA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0008222-98.2010.403.6106** - ROSANGELA RONDANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA RONDANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002496-12.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA PARRON

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, bem como a transferência de valor para amortização da dívida. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON DE SOUZA ROSA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca da junta da Carta Precatória e certidão do oficial de justiça na qual certifica que não localizou o executado no endereço informado e que se encontra em novo endereço. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003214-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANA SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0001650-24.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão da não localização de valor para bloqueio e penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0002570-61.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MONTEIRO PAVAN

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória cumprida pelo juiz deprecante, na qual informa que não localizou bens passíveis de penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004660-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

Vistos,Esclareça a exequente/CEF como apurou a verba honorária devida ao executado/réu, pois na sentença transitada em julgado ela foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor devido, ou seja, o proveito econômico obtido com os embargos monitorios.Int.

**0005861-69.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do bloqueio de valor realizado nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0005946-55.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 265. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**000416-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X IVONETE VIANA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001411-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106) ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da Carta Precatória que encontra-se na contra-capta e distribuída no juízo deprecante, devendo comprovar nestes autos a distribuição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, do Código de Processo Civil.

**0004900-94.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Vistos,Mantenho a decisão de fl. 155, posto que, o executado apenas apresentou comprovantes de que realizou depósitos em outra conta.

**0006655-56.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA STRADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STRADA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da não localização de bens passíveis para penhora conforme certidão do oficial de justiça. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006656-41.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da não localização de bens passíveis para penhora conforme certidão do oficial de justiça. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003396-19.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106) VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA BERTI ANDALO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9)** - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0)** - MARIANO CANDIDO LOPES X CONCEICAO HENRIQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CONCEICAO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000394-80.2012.403.6106** - ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3363**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004775-05.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAUER MACIEL(SP214254 - BERLYE VIUDES E SP216624 - ANA NERY POLONI)



VISTOS, Em face de não ter havido trânsito em julgado do V. acórdão proferido pelo STJ no HC n.º 388.130/SP, nem tampouco determinação no mesmo de expedição de contramandado de prisão, embora requerido pela impetrante em favor do paciente/condenado, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo para as devidas providências.

**0005849-21.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)**

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002851-51.2013.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ RUBENS PASTORELLI. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor da UNIÃO e prestação de serviços à comunidade, além de 20 (vinte) dias-multa. Apensada aos autos cópia da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da prisão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 53 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena a ela imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ RUBENS PASTORELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0002851-51.2013.403.6106, que tramitou na secretária da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**Expediente Nº 3364**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-20.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ TASCA X VALQUIRIA DOS SANTOS DE CASTRO X JOSE NORBERTO FELIPE(SP392846 - BARBARA XAVIER FIGUEIREDO E SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO E SP392043 - LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP392138 - RAFAELA DEFACIO NOGUEIRA DA CRUZ)**

Autos n.º 0002359-20.2017.4.03.6106 Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra SÉRGIO LUIZ TASCA, VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO e JOSÉ NORBERTO FELIPE, o seguinte: Consta dos autos que os denunciados, de forma livre e consciente, associados para o fim específico de cometer crime, foram flagranteados, em 04/04/2017, tentando fraudar o INSS. Consta ainda do apuratório, que o casal SÉRGIO e VALQUIRIA, em momento anterior, obteve benefício previdenciário de forma fraudulenta, sendo que VALQUIRIA ainda o recebia por ocasião do flagrante. Segundo consta, no dia 04/04/2017, na Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, SÉRGIO LUIZ TASCA, visando obter indevidamente benefício previdenciário decorrente de doença, auxiliado por VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO, sua mulher, e por JOSÉ NORBERTO FELIPE, tentou induzir o médico perito do INSS em erro, simulando patologia mental e deficiência motora inexistente. Na oportunidade, os codenunciados chegaram à agência previdenciária de carro, conduzido por JOSÉ NORBERTO. SÉRGIO, simulando problemas físicos e mentais, adentrou à agência em uma cadeira de rodas, que era empurrada por JOSÉ NORBERTO. Durante a perícia, SÉRGIO foi acompanhado pela esposa, VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO, a qual, na ocasião, se apresentou ao médico como cunhada de SÉRGIO, prestando informações falsas a respeito do estado de saúde deste. JOSÉ NORBERTO, por sua vez, aguardou o casal do lado de fora da sala. O perito do INSS, constatando inexistir a doença alegada, e sim simulação de estado patológico, indeferiu a concessão do auxílio-doença. Finda a perícia, ainda na agência previdenciária, os denunciados foram abordados e detidos pela Polícia Federal, a qual no dia anterior, em diligência velada, havia presenciado e filmado SÉRGIO caminhando e trabalhando normalmente. Em sede policial, instados, os Agentes da Polícia Federal, Ricardo Gazola e Maurício Ramos Lacerda, afirmaram (fls. 04/09): (...) O médico perito do INSS, Dr. Cláudio Kaoru Kanoya, declinou à autoridade policial (fls. 10/11): (...) Foi ouvida, ainda, a funcionária da empresa que SÉRGIO trabalha, Thays Rocha Alves, a qual afirmou (fl. 15). (...) Os denunciados permaneceram calados em sede policial (fls. 12/14). Cumpre salientar que os fatos relatados pelas testemunhas são corroborados pelos vídeos gravados pelos agentes federais, revelando cenas bastante curiosas, e que evidenciam a fraude aduzida: - no primeiro vídeo, gravado na véspera do flagrante (03/04/2017), SÉRGIO aparece trabalhando normalmente na empresa denominada Doce Brinquedo, carregando um caminhão com mercadorias acondicionadas em sacos plásticos. Ao final do expediente observa-se que JOSÉ NORBERTO FELIPE o busca, de carro, no emprego; - no segundo vídeo, gravado no dia da perícia (04/04/2017), SÉRGIO surge em uma cadeira de rodas, acompanhado dos codenunciados, simulando treme na perna direita, com semblante de pessoa acometida por grave doença. Registre-se, que JOSÉ NORBERTO FELIPE aparece em ambos os vídeos mencionados, fato que comprova que ele sabia do engodo e que dele participou efetivamente. De igual modo, incontestemente a participação de VALQUIRIA, que acompanhou o marido durante a perícia, prestando declarações falsas ao perito (fls. 10/11). Não bastasse, apurou-se que, em momento anterior, os denunciados SÉRGIO e VALQUIRIA já haviam obtido, junto ao INSS local, igual benefício de forma fraudulenta. Restou demonstrado que SÉRGIO recebeu o benefício previdenciário indevido de 05/10/2012 a 23/02/2017, enquanto VALQUIRIA, na data do flagrante, ainda recebia o auxílio-doença obtido, em 22/01/2014, de forma fraudulenta (fls. 53/58). O relatório de nº 031 REAPE-SP (fls. 53/58), da lavra de Guilherme Augusto Calazans de Azevedo, reproduz, com detalhes, o modus operandi dos denunciados nas práticas delitivas em comento. Vejamos: (...) Extrai-se, pois, do relatório, que o denunciado SÉRGIO, quando submetido à perícia do INSS, fazia-se acompanhar por sua esposa VALQUIRIA, a qual se apresentava como cunhada daquele (possivelmente para não levantar suspeita, já que vinha recebendo fraudulentamente auxílio-doença). Do mesmo modo, quando periciada, VALQUIRIA fazia-se acompanhar por seu esposo, o qual se apresentava em boas condições de saúde, de aparência forte, braços cruzados e cara fechada em atitude intimidadora, como relatado pela autarquia previdenciária. Ou seja, ao contrário de como se apresentam ao INSS para perícias, os denunciados SÉRGIO e VALQUIRIA não deixam transparecer normalmente qualquer tipo de doença psiquiátrica, fato, inclusive, corroborado, por seus perfis na rede social Facebook, onde se apresentam em perfeitas condições de saúde. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SÉRGIO LUIZ TASCA, VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO e JOSÉ NORBERTO FELIPE pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II (tentado), e art. 288, caput, todos do Código Penal. Denuncia, ainda, SÉRGIO LUIZ TASCA e VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (consumado) requerendo, após o recebimento desta peça acusatória, sejam os réus citados para responderem à acusação até final condenação. Protesta-se, ainda pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) Pois bem. Numa análise do acima descrito e da prova colhida na fase policial, verifico confer a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crimes pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. E, por fim, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos acusados a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos acusados serem considerados crimes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem os acusados as pessoas a quem se atribuem as imputações. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra SÉRGIO LUIZ TASCA, VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO e JOSÉ NORBERTO FELIPE, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e artigo 288, caput, todos do Código Penal, sendo que SÉRGIO LUIZ TASCA e VALQUIRIA DOS SANTOS CASTRO também estão incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Citem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, igualmente, os acusados da audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 8 de junho de 2017, 16h00min, isso caso seja confirmado o recebimento da denúncia, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e residentes nesta cidade, bem como o interrogatório dos acusados. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008. Observar-se-á o procedimento comum e ordinário (Artigo 394, 1.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos acusados no SINIC e INFOSEG ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Manifeste-se, por fim, o Ministério Público Federal, no prazo improrrogável de (cinco) dias, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva c/c requerimento de prisão domiciliar, formulado pelo coacusado SÉRGIO LUIZ TASCA (fls. 268/277), levando-se em conta as decisões de fls. 132/133v e 246 e o fato de já ter sido encerrada a fase de investigativa. Após manifestação, retomem os autos conclusos para exame. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal. CONCLUSÃO EM 04/05/2017 - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Vistos, Vieram os autos conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo coacusado Sérgio Luiz Tasca (fls. 268/277), preso em flagrante delito, juntamente com José Norberto Felipe e Valquíria dos Santos de Castro, em 04/04/2017, pela prática em tese dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, alega que não mais estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, posto ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, além do que não apresenta risco à garantia da ordem pública e econômica ou à conveniência da instrução criminal, nem tampouco ser sua segregação necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Requer, alternativamente, aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por ser portador de doença grave. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente a revogação da prisão preventiva, mediante arbitramento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais - 317/318). Decido-o. Do exame detido dos autos, entendo que, por ora, deixaram de existir os motivos que deram causa a decretação da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Infere-se dos documentos juntados (comprovante de residência em nome da esposa, extratos da Vara de Execuções Criminais TJ/SP, do INFOSEG e relatos médicos - fls. 285/294) que o acusado possui saúde debilitada, residência fixa e, além do mais, não possui mais antecedentes criminais, o que, então, não se mantém os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como, inclusive, assinalado pelo MPF. De tal sorte, concedo ao coacusado Sérgio Luiz Tasca liberdade provisória, mediante prestação de fiança cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, a seguir discriminadas, posto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal. Nestes termos, fixo a FIANÇA na quantia de 10 (dez) salários mínimos (CPP, art. 325, inc. II), valor mínimo previsto para crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, conforme artigo 325, I, do CPP. Porém, em vista da situação econômica do acusado, pois, conforme se depreende dos autos não possui trabalho fixo, tendo cessado o benefício de auxílio-doença que era titular em 23/02/2017 (fls. 284), aplico a regra do 1º do inciso II do artigo 325 do CPP e reduzo o valor da fiança para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Estabeleço a seguintes medidas cautelares diversas da prisão: A) comparecer mensalmente no Juízo Deprecado, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a partir do mês de junho de 2017, enquanto não houver decisão final neste processo, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes; B) não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévio aviso a este Juízo Federal, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias da residência, sem comunicar este Juízo o lugar onde será encontrado; C) comparecer perante esta autoridade judiciária todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal, sendo que, no caso de não comparecimento a qualquer ato, a fiança será havida como quebrada. D) proibição de realizar viagens ao exterior, sem autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura, isso depois de depósito da fiança. Tome-se por termo em Secretaria os compromissos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de maio de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 10623**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAR LAMANA X WALTER GUERCHÉ(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**

Fls. 1701/1702: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 05 de setembro de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1697, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

**0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1651/1652: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 05 de setembro de 2017, a partir das 10:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado. Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1647, abrindo-se vista às partes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000806-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000806-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2)** - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o comunicado de fl. 343, dando conta de que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS foi provido, guarde-se a descida dos autos do AI, devendo a Secretaria se abster de dar cumprimento à decisão de fl. 164 e verso. Após a juntada das peças do AI neste feito, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10626

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004684-70.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MICHELIM(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO)

ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SEBASTIÃO MICHELIM (ADV. CONSTITUÍDA: DR.ª TATIANE RAFAELA SANTOS GILIO, OAB/SP 293.194) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEBASTIÃO MICHELIM, para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98. Às fls. 36/37, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 41/45). Recebido o referido recurso e apresentada as contrarrazões pelo acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 78/81. Com o retorno do feito, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, sendo dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela não concessão da suspensão condicional do processo (fl. 105). Em prosseguimento, o acusado foi citado (fl. 129) e apresentou defesa preliminar às fls. 114/120. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 122/124). É o relatório. Decido. Fls. 114/120. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Primeiramente, verifico que a defesa do acusado arrolou como testemunhas os agentes que fizeram o B.O., de forma genérica, sem especificar quais os agentes e suas qualificações. Assim, determino a intimação da defesa para que indique as testemunhas que pretende arrolar, qualificando-as, no prazo de 3 dias, sob pena de preclusão das oitivas. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10627

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001045-10.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANDRE VICENTE MARTINO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)

CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2017 ACÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANDRE VICENTE MARTINO (ADV. CONSTITUÍDO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL, OAB/SP 328.739) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ VICENTE MARTINO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. Notificado (fl. 287), o réu apresentou defesa por escrito às fls. 293/297. O Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia oferecida (fl. 299/303). Após a expedição de ofício, a CEF manifestou-se, informando o valor do prejuízo à instituição financeira decorrente dos fatos apurados no feito (fls. 305/306). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre as informações apresentadas pela CEF (fls. 310/311 e 315/316). Após, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e absolveu sumariamente o acusado (fls. 318/319). Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 322/326), ao qual foi dado provimento pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida e determinando que este Juízo se manifestasse expressamente sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia apresentada (fls. 347/350). Com o retorno dos autos, foi proferida sentença de rejeição da denúncia (fls. 354/356). Em face da referida sentença, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 360/365), ao qual foi dado provimento pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito (fls. 399/406). Após o retorno dos autos, dado prosseguimento, o acusado foi citado (fl. 423) e apresentou defesa preliminar às fls. 433/438. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 441/442). É o relatório. Decido. Fls. 433/438. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia. Assim, determino o prosseguimento do feito e DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo a presente decisão como carta precatória, a realização de audiência de instrução dos autos, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: ANTÔNIO AGIDE MOTA JUNIOR, brasileiro, casado, gerente geral da CEF, portador do RG 18.099.284 SSP/SP e do CPF 070.397.898-50, com endereço na Praça da República, nº 05, Centro, CEP 15800-105, em Catanduva/SP. Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM do sistema informatizado, para intimação do acusado ANDRÉ VICENTE MARTINO da expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para realização da audiência de oitiva de Antônio Agide Mota Junior, testemunha arrolada pela acusação. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas, bem como para interrogatório do acusado, todos com domicílio em São José do Rio Preto. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10628

##### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013458-75.2003.403.6106 (2003.61.06.013458-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI(SP317769 - DAYANE MIRELLI RAMOS SABBATINE E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP361329 - SIDNEY DA SILVA E SP370566 - JOÃO CARLOS PERGOLA ORENSTEIN FILHO E SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JUNIOR)

OFÍCIO Nº(S) 0498-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIS CARLOS AVIGNI GAVAZZI (AD. DATIVO: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Fls. 565/575. Trata-se de decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu a liminar, nos autos do Mandado de Segurança 0002960-11.2017.4.03.0000, a fim de suspender a multa aplicada ao ITAÚ UNIBANCO S/A pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da presente ação penal, bem como solicitando informações. Pelo que consta dos autos, verifico que, transitada em julgada a presente ação penal, o acusado foi intimado para recolher as custas processuais (fls. 456), porém não as recolheu (fls. 460). Pelo Juízo da Terceira Vara Federal foi determinado o bloqueio junto aos BACENJUD das contas judiciais existentes em nome do acusado até o valor do montante referente às custas processuais devidas (fls. 461). Efetuado o bloqueio junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO (fls. 463), em 07/10/2016 foi feita a solicitação de transferência do valor de R\$ 53,22, bloqueada no Banco Itaú Unibanco S/A, para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal (fls. 464 e 472/474). Diante da certidão de que não houve a transferência do valor bloqueado para a CEF (fls. 483), pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi aplicada multa em desfavor do Banco supracitado no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 484) e efetuado o bloqueio junto ao BACENJUD e a solicitação de transferência para a CEF, até o valor de R\$ 50.053,22 (fls. 486, 488/495 e 501). Por meio de ofício, o Banco Itaú Unibanco informou que realizou a transferência do valor de R\$ 53,22, referente às custas processuais, no dia 14/10/2016, requerendo a reconsideração da aplicação da multa e o desbloqueio do valor da multa aplicada (fls. 496/498). Foi proferida decisão pelo Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária mantendo a multa aplicada (fls. 499). Diante do descumprimento da ordem de transferência da multa aplicada pelo Banco Itaú Unibanco (fls. 505), foi aplicada nova multa, no valor de R\$ 150.000,00 (fl. 506), sendo o valor bloqueado e solicitada sua transferência (fl. 507/511). Diante da certidão de que a ordem não foi cumprida (fl. 512), foi fixada nova multa no valor de R\$ 300.000,00 (fl. 513), sendo o valor bloqueado e solicitada sua transferência (fl. 514/516 e 522/523). Em razão da certidão do descumprimento da nova ordem (fls. 524/527), nova multa foi aplicada no valor de R\$ 500.000,00 (fl. 528), sendo o valor bloqueado e solicitada sua transferência (fls. 529/530 e 534/536). A ordem judicial supracitada não foi cumprida (fls. 547/548), tendo o Juízo da Terceira Vara Federal aplicado nova multa no valor de R\$ 800.000,00 (fl. 549), sendo o valor bloqueado e solicitada sua transferência (fls. 550/558). As fls. 561/564, há informações prestadas pelo Banco Central do Brasil. Em diligência feita pela Secretaria junto à agência 3970 da Caixa Econômica Federal verificou-se que para cada uma das ordens de transferência das multas aplicadas foi aberta uma conta judicial, porém não houve transferência de valores (fls. 576/582). Assim, a fim de dar efetivo cumprimento à ordem emanada da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunique-se o Banco Itaú Unibanco, na pessoa da advogada que impetrou o Mandado de Segurança 0002960-11.2017.4.03.0000, através do Diário Oficial, de que os valores correspondentes às multas aplicadas nestes autos encontram-se suspensos, até decisão final do referido Mandado de Segurança. Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a título de informações que presto, colocando-me à disposição para eventuais outros esclarecimentos que porventura se façam necessários. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3265**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)**

Maniêstêm-se, a parte autora e o Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 839/844. No mesmo prazo, maniêstêm-se o Banco do Brasil sobre a informação da seção de cálculos (fls. 823). Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, maniêstêm-se sobre a referida informação. Posteriormente, abra-se conclusão.

**IMISSAO NA POSSE**

**0005833-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO**

Configurada a revelia diante da ausência de contestação ou advogado constituído pelos réus, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, em observância aos arts. 344 e 346 do CPC. Intime-se a parte autora a fim de que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0000597-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO DE SOUZA PAIVA X WALQUIRIA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA**

Trata-se de ação monitoria, na qual a exequente pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Citada (fls. 30/31), a parte executada não ofereceu resposta (fl. 32). Constituído o título executivo judicial nos termos do artigo 1.102-C do CPC/1973 vigente à época (fl. 34), os executados não foram encontrados para intimação (fl. 39). Determinada a realização de penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD (fl. 51), foi bloqueado valor ínfimo (fls. 57/59). A CEF manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo a fim de obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não vislumbrar utilidade no provimento jurisdicional buscado pela ação revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda (fl. 62). Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os réus não ofereceram resposta. Custas recolhidas à fl. 08. Procede-se ao desbloqueio dos valores constritos (fl. 57). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009737-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIANE ALVES DA CRUZ**

Diante do decurso de prazo, sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Ressalto que, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, o débito fica acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se maniêstêm no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0007113-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ROMEO DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 69, tendo em vista que o executado apresentou defesa às fls. 42/51. Intime-se a CEF para manifestação. Após, abra-se conclusão.

**0001309-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)**

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/90, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3 - Requerido o cumprimento definitivo da sentença, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. 4 - Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual. 5 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO DA dívida executanda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Teruliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. 4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 6 - Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. 7 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se maniêstêm no prazo de 15 (quinze) dias. 8 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0005841-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AHMAD HASSAN ALI SALEH**

Fls. 33: Defiro a consulta via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) requerido(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Caso as pesquisas sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0006856-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI**

Diante do certificado às fls. 44, proceda à Secretaria a realização de consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL para localização do endereço atualizado do réu. Com a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotadas todas as formas de localização do réu, expeça-se edital, nos termos do artigo 256 do CPC/2015. Intime-se.

**0003069-20.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILLIAN MARCIO REZENDE

Fls. 29: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003701-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

Fls. 43: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0004801-36.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO TAKAHASHI

Fls. 25: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004215-62.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-23.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Tendo a embargante apresentado apelação, intime-se o embargado para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009443-33.2007.403.6103 (2007.61.03.009443-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GR2 COMERCIO DE PECAS X ROBERTO DOS SANTOS X MARLENE ROSA SANTOS

Fls. 35: Determino o levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 25/28. Intime-se o executado. Fls. 46: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial nº 216323 - 8, agência 2945, Operação 005. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000318-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000318-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA

Diante do decurso de prazo, fica convertido em penhora o arresto do imóvel descrito às fls. 61 e fls. 74/75, nos termos do artigo 830, 2º e 3º parágrafos, do CPC. Nos termos do disposto no artigo 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Int.

**0010099-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 49, intím-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0003004-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI INACIO COSTA SANTOS

Fls. 66: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID 0702017000001669436. Deverá a exequente comunicar ao juízo acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0002152-69.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA EPP X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS NEVES X LUIS DELFIM DAS NEVES

Fls. 57/58: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial ID 0702017000001669509. Deverá a exequente comunicar ao juízo acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0004972-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PERFECT PAINTING SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE MANCELHA(SP289618 - ANA BEATRIZ PINTO) X ORLANDO DELINSKI

Fls. 213/214: Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, abra-se conclusão. Caso não haja interesse no acordo, cumpra-se o determinado às fls. 209. Expeça mandado de penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 193/205. Deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0005745-72.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEANDRO AGUIAR LOURENCO

Chamo o feito à ordem. Intime-se a exequente a esclarecer a divergência no nome do executado (LEANDRO AGUIAR LOURENÇO e LEANDRO SAFIOTI LOURENÇO), em face dos dados obtidos em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada se determina. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005825-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS RENATO ROMERO VARGAS X ELAINE BRANDAO DE OLIVEIRA

Fls. 126: Intime-se a CEF a acompanhar os atos praticados na Carta Precatória nº 0001575-21.2015.8.19.0064, distribuída na Comarca de Valença/RJ, bem como a providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, comprovando-se nestes e naqueles autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0007086-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X N. ALCIDES DOS SANTOS - EPP X NILSON ALCIDES DOS SANTOS

Conforme extrato do sistema Webservice, juntado às fls. 106/109, verifico que o CNPJ indicado na inicial, bem como o responsável tributário pela empresa não correspondem aos executados. De se observar, ainda, a situação cadastral da empresa que consta como baixada. Diante do exposto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0008098-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP317185 - MARILIA GABRIELA VIDAL CAMPREGHER)

Em decisão de fls. 58 foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 74.841,20, consoante demonstrativo de fls. 59. Às fls. 69/70, a executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta poupança. Conforme documentos juntados, constata-se que a conta nº 60-860019-2, agência 0190, do banco do Santander, refere-se efetivamente à conta poupança. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio da conta acima mencionada, tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. O desbloqueio do valor supra e a transferência do montante indisponível às fls. 59/verso serão efetivados por este juízo. Diante do certificado às fls. 67, intime-se o petionário do documento protocolado em 18/10/2016, sob o nº 201661030035084-1, a apresentar cópia da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, intime-se a executada para para esclarecer e comprovar documentalmente: 1 - Se é casada ou vive em união estável; 2 - Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; 3 - Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas; 4 - Regularizar a declaração de hipossuficiência de fls. 72, subscrevendo-a; Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int. Int

**0000774-10.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARTINS BISPO DA SILVA

Fls. 39: Indefero a consulta requerida, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça às fls. 29, onde consta que o executado é falecido. Diante disso e do contido na certidão de óbito juntada às fls. 35, que o executado não deixou bens e testamento, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

**0001276-46.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ENIO PRACHEDES VIEIRA X MERCIA ANTONIA ROSA VIEIRA(SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista que a tentativa de acordo às fls. 88/89 restou infrutífera e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 30, requeira a exequente o que entender de direito, inclusive quanto ao requerido às fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003071-87.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI - ME X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 36, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003077-94.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A DE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME X AUREA DE JESUS GOMES

Fls. 58/63: Diante da recusa da Executada ao encargo de depositária do bem penhorado e nos termos do artigo 840, parágrafo 1º do CPC, nomeio a CEF depositária do bem. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o responsável legal que assumirá tal encargo, bem como para requerer o que de direito em relação ao referido bem, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003336-89.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA

Fls. 73: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003510-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 35, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003516-08.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A DE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME X AUREA DE JESUS GOMES

Fls. 52/56: Diante da recusa da Executada ao encargo de depositária do bem penhorado e nos termos do artigo 840, parágrafo 1º do CPC, nomeio a CEF depositária do bem. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o responsável legal que assumirá tal encargo, bem como para requerer o que de direito em relação ao referido bem, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003518-75.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA LOPES

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 30, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003547-28.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA GALVAO SOARES ACESSORIOS - ME X ANA CRISTINA GALVAO SOARES

Fls. 134: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003685-92.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOELCIO DE SOUSA FRANCA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 40, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003849-57.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GODOI OTICA LTDA - ME X OTAVIO PEREIRA GODOI X RAQUEL MARIA PEREIRA GODOI

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 32, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003915-37.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 76/77: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003916-22.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCISTE LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 25: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003919-74.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TI VALE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X JADIELMA APARECIDA BRISON CAMARGO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO

Fls. 114: Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerido pela CEF, ficam deferidas as consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas. Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0003953-49.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ

Diante da certidão do oficial de justiça às fls. 16, onde consta que o executado faleceu há aproximadamente 1 ano, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

**0004132-80.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X M3 TELECOM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME X DIRCE DAL BELLO CARRANZA X MARCO AURELIO DE ARAUJO CARRANZA

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 25, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0004133-65.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DEFENDER SEGURANCA EIRELI - EPP X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA)

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 34, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0000086-14.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES)

Fls. 82: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, os valores totais depositados nas contas judiciais descritas às fls. 80/81. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Diante do decurso de prazo, sem cumprimento, pela executada, do determinado às fls. 78, indefiro o pedido de justiça gratuita, requerida às fls. 51/58. Determino a realização de pesquisa no sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo a Secretaria à juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. Por fim, indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0003714-11.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON RICHARD ALVES

Fl. 29: Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69. Remetem-se os autos à SUDP, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de n.º 98 - Execução de Títulos Extrajudicial. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC). O executado deverá ser ciente da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC). No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas. Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC). Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005096-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005096-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO16479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MILANEZ

Fls. 150: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD fica deferido, uma vez infrutífera a determinação supra. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Adequado o rito ao novo Código de Processo Civil. Intime a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Cumprido, INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida executanda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito no montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0001130-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CINTIA DE CASSIA SILVEIRA CAIRES

Fls. 95/96: Tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Fls. 109: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a quem se referem os endereços apontados, tendo em vista que a ré Cintia de Cássia Silveira foi devidamente citada às fls. 46. Deverá a exequente, no mesmo prazo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir o despacho de fls. 93, tendo em vista que o réu Abdell Cândia de Lima foi excluído da demanda às fls. 99, sem que fosse apresentado o termo de substituição de fiador, conforme determinado às fls. 93. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

**0007537-42.2006.403.6103 (2006.61.03.007537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

Fls. 64: Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de transferência dos veículos eventualmente localizados, procedendo à Secretaria a juntada dos extratos aos autos. Após, vista à exequente para indicação de quais bens pretende a penhora. Na hipótese de existência de restrição anterior, deverá a Secretaria proceder à consulta informatizada do feito judicial a fim de perquirir acerca do valor do débito e eventual impossibilidade do bem em responder pela dívida no presente feito. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD fica deferido, uma vez infrutífera a determinação supra. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.

**0008941-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008941-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA MARCONDES DO PRADO X MARCOS DONIZETE DO PRADO X ALICE APARECIDA CARVALHO DO PRADO X SANDRA REGINA LOURENCO AMANCIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Determino o desbloqueio dos valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e são inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Prosiga-se nos termos do despacho de fl. 89, com intimação da exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004083-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES(RJ020931 - MARIA TEREZA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA RODRIGUES GUEDES X LUZIA GUEDES SARAIVA CABRAL MENERES X CARLOS MANUEL CANAVARRO CABRAL MENERES

Fls. 162/171: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Caso não haja manifestação, abra-se conclusão.

**0008714-94.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVANILDO XAVIER DE BRITO(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO XAVIER DE BRITO

Trata-se de demanda monitoria, na qual a parte autora requer o pagamento de dívida, conforme demonstrativo juntado aos autos. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e não ter recebido a contrapartida pelo mutuário. Citada (fls. 25/26), a parte ré não efetuou o pagamento e nem tampouco opôs embargos à ação monitoria (fl. 27). A CEF desistiu do feito, em razão da realização de acordo (fl. 47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de resposta pela parte contrária (fl. 47). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não houve oposição de embargos (fl. 27). Custas recolhidas à fl. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000633-54.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA

1 - Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil 2 - Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da classe processual. 3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC. 4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC). 5 - Sem o pagamento voluntário e sem impugnação por parte do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC. 6 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 7 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**Expediente Nº 3321**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5)** - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIRO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte a ré foi condenada em primeira instância à aplicação de progressividade dos juros (fls. 114/122). O E. TRF-3 negou provimento ao recurso apresentado pela CEF (fls. 189/203). A decisão de fl. 212 determinou à CEF a elaboração dos cálculos e a realização dos créditos nas contas dos autores. A CEF requereu a apresentação pelos autores dos extratos analíticos (fl. 217). A decisão de fls. 218/219 determinou à CEF que trouxesse os referidos extratos. A CEF apresentou cálculos e documentação às fls. 237/343 e 346/376, além de depositar o valor referente aos honorários sucumbenciais (fl. 241). A parte autora concordou com os cálculos em relação à Carlos Lourival Marcondes, Carlos Ramos de Miranda, José Conrado Baenninger (espólio de Carmem Cecília Ortolan Baenninger), Claudine Ambrósio e Dalmir Ferreira, além da anuência ao valor dos honorários sucumbenciais (fls. 380/381). A decisão de fl. 383 determinou que a CEF providenciasse o desbloqueio quanto às contas dos coautores Carlos Lourival Marcondes, Carlos Ramos de Miranda, José Conrado Baenninger (espólio de Carmem Cecília Ortolan Baenninger), e Dalmir Ferreira. A CEF apresentou cálculos e documentação às fls. 386/409. Houve levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 417/418). A decisão de fl. 424 homologou os cálculos apresentados pela CEF quanto aos coautores Carlos Rolli, Carlos Taberger e Cláudio Marcondes Santiago. A CEF apresentou documentação às fls. 427/437, 448/451 e 463/467. A parte autora requer esclarecimentos da CEF quanto aos coautores Cláudio Salli e Carlos Baptista da Costa (fls. 270/272). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A CEF diligenciou junto ao banco depositário na tentativa de localizar os extratos referentes ao coautor Carlos Baptista da Costa (fls. 429/431, 451), contudo a resposta foi negativa (fl. 464). A Caixa Econômica Federal já adotou todas as providências para obter o extrato da conta de poupança da parte autora e não obteve êxito, conforme informa em sua última petição. Não há obrigação legal para a ré de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1º, inciso III, e 3º da Circular nº 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a (...) III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações, segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixou de aplicá-la. Com efeito, confira-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de extratos de movimentações em moeda. Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1º de março de 1999. Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não localizou os extratos, e já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Quanto ao coautor Cláudio Salli, a CEF ratifica ter este recebido conforme legislação à época (432/437 e 463). Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); e 3. Aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia. Os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66. No presente feito, o autor Cláudio Salli estaria inserido no item 2. Inclusive, a mesma fundamentação supra aplica-se para o coautor Carlos Baptista da Costa. A parte autora tampouco apresentou qualquer documentação hábil a fazer contraprova do alegado pela CEF, de forma a embasar suas alegações. Diante do exposto, dou por satisfeita a presente obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001182-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001182-3)** - RYNALDO LUIS SANTOS DE SIQUEIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA DE SIQUEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP329062 - ELAINE CRISTINA COUTO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI NI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4)** - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o quanto informado pela CEF à fl. 203, acerca dos esforços empreendidos para a localização do contrato discutido nos autos, bem como a pendência de decisão administrativa, defiro o prazo requerido pela ré e determino a suspensão do feito pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea b do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do contrato, dê-se vista à parte autora pelo prazo 15 (quinze) dias. 4. Após, abra-se conclusão para sentença. 5. Publique-se. Intime-se.

**0005047-37.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Conforme pesquisa ao sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO faleceu aos 06/04/2013. Extrato do sistema Plenus, que também determino a juntada, demonstra que não há pessoas habilitadas ao recebimento de benefício de pensão por morte instituído pelo autor. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2.1. certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo(a) inventariante; 2.2. certidão de óbito; 2.3. certidão de casamento atualizada. 3. Caso o inventário já esteja concluído, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como certidão de dependentes atualizada (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros. 4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

**0006361-18.2012.403.6103** - ANGELA FATIMA DOS SANTOS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price e a cobrança de juros capitalizados; a condenação da ré a recalcular os valores do saldo devedor com juros de 6% ao ano e o reconhecimento da relação de consumo. Alega, em apertada síntese, que em março de 2000 ingressou no curso de Bacharelado em Direito na UNIP e firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) aos 28/07/2000, conforme o contrato original e os aditivos. Contudo, as cláusulas são coativas e abusivas, razão pela qual pretende a revisão. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 78). Citada (fls. 81/82), a CEF apresentou contestação (fls. 83/117). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou sobre a contestação, conforme a certidão de fl. 119. O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem se possuem interesse na produção de provas (fl. 121). A instituição financeira requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122) e a parte autora quedou-se inerte, de acordo com o certificado de fl. 123. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para frequentar a relação processual nas demandas que discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até a edição da Lei 12.202/2010. Após a edição desta norma, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Verifico que o presente feito foi distribuído aos 16/08/2012 (fl. 02). Desta forma, determino que a parte autora emende a petição inicial, inclusive com a apresentação de documento pertinente, para regularização do polo passivo e inclusão do FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, caso haja o cumprimento, cite-se o referido Fundo, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretende a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá também informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Após, abra-se conclusão. Intimem-se.

**0008702-17.2012.403.6103** - LUIZ FIRMINO DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000150-29.2013.403.6103** - MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP361302 - ROBERTO EMILLANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2017, às 15h00min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado. 2. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC. 2.1. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão. 3. Fls. 108/111: Providencie a Secretaria a disponibilização do correto texto da decisão proferida às fls. 95/96, juntamente com esta decisão. 4. Intimem-se.

**0006640-67.2013.403.6103** - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/124: Pleiteia a habilitação no feito a viúva do autor do presente feito. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos). Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento. Da análise do extrato de fl. 124, nota-se que houve a concessão de pensão por morte à viúva Vera Lúcia Marcondes Ferreira dos Santos. A ela compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos ao falecido. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1829, II, do Código Civil combinados com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação formulado por Vera Lúcia Marcondes Ferreira dos Santos, razão pela qual que determino seja o polo ativo retificado para constar como autora a habilitada, representada por Karoline Abreu Amaral Teixeira, OAB/SP 240.139. Esta decisão, todavia, poderá ser revista pelo E. TRF-3, uma vez que a habilitação foi requerida após a apresentação das contrarrazões. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Intimem-se as partes. Após, remeta-se os autos ao E. TRF-3.

**0004691-71.2014.403.6103** - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 135/136, determino a expedição do ofício requisitório, com o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 41, parágrafo 2º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

**0004625-23.2016.403.6103** - SELVA MARIA NUNES VAZ (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 106/109). Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006050-61.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converte o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fl. 820, pois cabe à parte autora a juntada da documentação necessária a respaldar suas alegações, nos termos do artigo 373, CPC. A Contadoria do Juízo mencionou outros documentos à fl. 794, que poderiam ser apresentados pelo autor Conrado Pfannmuller e não há nos autos a comprovação da impossibilidade de obtê-los. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentação. Após, determino o retorno para a Contadoria ou, no caso de não serem apresentados, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)** - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Conforme extrato do sistema Webservice, em anexo, que ora determino a juntada, encaminhem-se os autos à SUDP para retificação do nome do exequente. 2. Verifico que, inicialmente, foram constituídos procuradores da parte autora Juvenal de Barros Cobra (OAB/SP 56.329-A), Erick Falção de Barros Cobra (OAB/SP 130.557) (fl. 12). Este substabeleceu, com reserva de poderes à Gisele Maria Ferreira Gomes (OAB/SP 127.265) (fl. 13) e, posteriormente, à Ellen Falção de Barros Cobra (OAB/SP 172.559) (fl. 249). É a síntese do necessário. Decido. Intimem-se os advogados constituídos neste feito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem no nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Com a informação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 565.

**0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0)** - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214 A advogada Débora Renata Mazieri Esteves (OAB/SP 169.346), foi indicada pela OAB, à pedido do r. do MPF para defender os interesses da parte autora (fls. 12/13). A indicação foi aceita (fls. 33/35). Verifico que atuou durante todo o processamento do feito que teve início em março de 2006. É a síntese do necessário. Decido. 1. Arbitro os honorários da advogada indicada por meio da Assistência Judiciária Gratuita no valor máximo previsto na Tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que totaliza R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Cumpra-se. 2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao autor conforme determinado às fls. 211/213. 3. Os valores referentes aos honorários sucumbenciais, deverão ser expedidos nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamento, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Após o cumprimento do despacho de fls. 212/213 e decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em aplicação requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4)** - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001446-91.2010.403.6103** - RUBERVAL AFONSO PENA (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBERVAL AFONSO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/278: Anoto o requerimento de destacamento formulado pela advogada da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar assinado por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.



0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 391/395, determino a expedição do ofício requisitório, com o destaque do valor devido a título de honorários advocatícios. Contudo, por se tratar de juízo provisório, deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará (artigo 41, parágrafo 2º da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Após a certificação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000160-6) - MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS

Fl. 94: O valor bloqueado às fls. 85/86 deverá ser transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimar a exequente. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivó.

#### Expediente Nº 3334

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Fls. 1709/1710: tendo em vista que o contrato indicado pela defesa do corréu Edson Luiz de Souza não faz parte da documentação instrutória do presente feito, bem como não há notícia de sua origem, resta preclusa a prova requerida com relação ao mesmo, nos termos do já determinado em audiência e no despacho de fl. 1706. 2. Diante da necessidade da perícia grafotécnica, determino o desmembramento do feito com relação aos corréus Hellem Maria de Lima e Silva e Luis Francisco Colocci de Andrade, haja vista o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretária as cópias necessárias. Os quesitos, caso apresentados pelas partes, nos termos do artigo 176 do Código de Processo Penal, devem ser apresentados perante o novo feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os Termos de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos apontados, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Tendo em vista que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos (fls. 1557/1558, 1560/1567), concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo representante do MPF, no período de 09 a 15 de maio, após pela defesa do corréu Reginaldo Gasparini, de 16 a 22 de maio, Anderson Gasparini, de 23 a 29 de maio, Edson Luiz de Souza, de 30 de maio a 05 de junho, Luiz Guilherme Colocci de Andrade, de 06 a 12 de junho e Apóstole Lázaro Chryssafidis, de 13 a 19 de junho do corrente. Após, abra-se conclusão para sentença. 4. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-03.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURQUESA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO PIRES DE CARVALHO - SP190220  
EXECUTADO: JAIRO DAS CHAGAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-42.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA TOSETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), detemino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JERSON DOS SANTOS - SP202264

EXECUTADO: PLINIO DE ANDRADE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Atente-se a parte exequente para o correto peticionamento nos autos vez que trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial e não mais de Ação de Busca e Apreensão.

Considerando que o executado sequer foi localizado para citação, indefiro os pedidos de pesquisa para localização de bens para penhora (ID 941591 e 941607).

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 1125197, devendo a mesma providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando cópia do seu contrato social, no qual conste cláusula que indique qual sócio e/ou diretor está habilitado para representar a sociedade e constituir advogado, bem como do instrumento de procuração, devendo, também, recolher as custas judiciais de distribuição, **no prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, bem como os incisos I e IV do artigo 485, todos do NCP/.
2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-93.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: YUKIKO ETO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais de distribuição, consoante a certidão de Secretaria com ID 1157716.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, no termos do artigo 290 do NCPC.
3. Em sendo devidamente recolhidas as custas judiciais, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2017.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO ALVES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE MAURICIO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Comum (07).

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103

REQUERENTE: BENEDITO TEODORO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Comum (07).

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-91.2017.4.03.6103

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a exclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e indenização por dano moral.

#### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Por bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a exclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e indenização por dano moral, **dando-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-68.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDER JOSE DA COSTA, SILVANIA FELIX DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Verifico que a CEF apresentou defesa em nome da EMCEA, porém não juntou aos autos o comprovante da cessação de créditos da demanda.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF providencie aludido comprovante.

Ainda, tendo em vista a alegação de cobertura do contrato pelo FCVS, abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 119 e 120 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DIMAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103  
AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista o alegado pela parte autora devolvo o prazo para manifestação da contestação.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2017, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Republique-se o despacho publicado em 14.03.2017.

Despacho de 14.03.2017: "Vistos etc. Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo".

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de junho de 2017, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-54.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/11/2016. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, requer a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Argui o autor que estaria totalmente incapacitado para o labor, encontrando-se acometido de moléstias que o impediriam de exercer atividade remunerada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 30/11/2016. Em sede de tutela provisória de urgência antecipada, requer a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que estaria totalmente incapacitado para o labor, encontrando-se acometido de moléstias que o impediriam de exercer atividade remunerada.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora demonstre ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR – clínico geral / médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

**Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.**

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

**CITE-SE E INTIME-SE O RÉU** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: A) juntar comprovante de residência em nome próprio, uma vez que o documento apresentado encontra-se em nome de JOÃO DE SOUZA ou justifique sua pertinência; e B) justificar o valor atribuído à causa, devendo, sendo o caso, proceder à devida retificação, com a juntada dos documentos pertinentes à comprovação de seus cálculos.**

**Informem as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, 05 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-34.2016.4.03.6103  
AUTOR: DONIZETI CARLOS DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora a juntada do laudo ambiental assim que a tiver em mãos, conforme alude na peça de réplica.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (id 1095355) a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Brasópolis/MG (Rua Gonçalves Torres, 94, Brasópolis/MG, cep 37530-000).

Diligencie a Secretaria sobre a possibilidade de se efetuar a oitiva por videoconferência. Em caso negativo, expeça-se o necessário.

Informe que se trata de processo eletrônico e, caso não haja possibilidade de acesso, as comunicações acerca da deprecata poderão ser feitas por meio eletrônico no endereço [SJCAMPO\\_VARA02\\_SEC@fsp.jus.br](mailto:SJCAMPO_VARA02_SEC@fsp.jus.br), tais como comunicação da data designada e outros.

Encaminhe-se a documentação necessária para a diligência através do link de acesso, evitando-se impressões em papel.

Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

Deve as partes acompanhar a diligência junto ao Juízo deprecado, caso não seja possível a videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-47.2016.4.03.6103  
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA MADALENA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vista que a oitiva de testemunhas é prova necessária para comprovação de dependência econômica, designo audiência para este fim para o dia 14 de junho de 2017, às 14hs.

Deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas em 15(quinze) dias, as quais comparecerão independentes de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Neste caso o endereço completo deverá ser informado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8413**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005078-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS)**

Face ao certificado à(s) fl(s). 133, republique-se a sentença de fl(s). 131.Fl(s). 131: Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo de Contrato CONSTRUCARD Caixa, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a regularização do contrato, ora em cobro, na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.125 Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 125, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos do devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.Int.

**0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA**

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI**

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS**

1. Fl(s). 67. Defiro o pedido de desconstituição da penhora efetuada nos autos, devendo a Secretaria expedir o quanto necessário.2. Após, considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE**

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO**



1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0002605-59.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PURILAR COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME X VILMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUIS AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 79/82 e fls. 87), intempestivo o pedido de desistência. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0)** - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 132 e fls. 136), intempestivo o pedido de reserva dos honorários contratuais, devendo o patrono diligenciar na localização de seu cliente. Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003049-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003049-6)** - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A patrona da parte exequente informa que dois sucessores da falecida estão cumprindo pena privativa de liberdade (Valquíria e Claudio), razão pela qual não carrou aos autos seus respectivos documentos pessoais necessários para a habilitação nestes autos.Assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após à Defensoria Pública da União para se manifestarem quanto à regularização da habilitação dos sucessores que se encontram presos.Int.

**0004369-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004369-7)** - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.F.(s). 180. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005536-45.2010.403.6103** - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

**0008601-14.2011.403.6103** - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0001266-07.2012.403.6103** - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 163, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002695-09.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) advogado(a), para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filtro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a) cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intempestivo as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006586-38.2012.403.6103** - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s) 210/211, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.Int.

**0006865-24.2012.403.6103** - JOSE BERTOLINO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) advogado(a), para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filtro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a) cadastrem-se requisições de pagamentos;b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intempestivo as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000744-43.2013.403.6103** - EVANDIR DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0004142-95.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003795-28.2014.403.6103** - JOSE SERAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F.(s). 79. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002993-21.2000.403.6103 (2000.61.03.002993-5)** - JORGE GONCALVES COELHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GONCALVES COELHO

Arquiverem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004454-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004454-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDA MARIA DE SOUZA MARQUES

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004263-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Fl(s). 134/144. Dê-se ciência a parte exequente. Após, faça ao trânsito em julgado, remendam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007143-59.2011.403.6103** - PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS (PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICLIOLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS (PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICLIOLI E PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0009515-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Fl(s). 89. Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. Tendo em vista que o acordo anteriormente noticiado vem sendo cumprido pela parte executada, conforme petição de fl(s). 90, informe a parte exequente se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0004814-35.2015.403.6103** - SANDRA REGINA VALLIM (SP154101 - RICARDO GONCALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA REGINA VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Fl(s). 107/108. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Fl(s). 109 e 110/111. Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0005199-80.2015.403.6103** - JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS (SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BESERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. Fl(s). 145, 146 e 147/149. Manifeste-se a parte autora-exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

#### Expediente Nº 8416

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007546-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES (MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO E MG114610 - ISABEL CRISTINA GARCIA MAGALHAES)

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 88, juntando aos autos o valor atualizado do débito. Em sendo cumprido o item anterior, oficie-se conforme determinado. Se silente, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0002631-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0405133-65.1997.403.6103 (97.0405133-6)** - ISAURA VILLELA LOPES (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAURA VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos. Int.

**0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4)** - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria. 10 Int. 2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

**0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1)** - EDISON DE MORAES BARROS X HELENA DOS PRAZERES SIMOES BARROS X SONIA REGINA BARROS RICCI X EDSON DE MORAES BARROS FILHO (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

**0001313-88.2006.403.6103 (2006.61.03.001313-9)** - ANTONIO JOSE NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coadunam com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6)** - BENONIS PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coadunam com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0001377-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001377-6)** - CRISTIANE DA MOTTA SILVA X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CRISTIANE DA MOTTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE MOTTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 183/187, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0)** - LUIZ APARECIDO GENERI (SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO GENERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme o art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0002188-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002188-5)** - MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X RAFAEL DINIZ FERRARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIENE ROSA DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DINIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0005871-64.2010.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0002015-58.2011.403.6103** - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110 e fls. 111/123: Manifestou-se o exequente pelo prosseguimento da execução até a ulatimação do pagamento mediante requisição de pequeno valor, conforme o valor apresentado por ele.2. Dessa maneira, intime-se o INSS para os termos do artigo 535 do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (RS 2.568,67, em OUTUBRO/2014). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC.3. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.4. Int.

**0007662-34.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129/130. Aberta-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000449-06.2013.403.6103** - MARCOS PAZZINI VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS PAZZINI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0004863-47.2013.403.6103** - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o(a) advogado(a), para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue: a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/135, opereu-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento; b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica; c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento; d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008919-26.2013.403.6103** - EMILSON ISMAEL NETTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON ISMAEL NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 214. Dê-se ciência a parte autora-exequente. Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8)** - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 291/293. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9)** - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. 2. Após, abra-se nova vista à União Federal.3. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0002300-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3)** - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. 2. Após, abra-se nova vista à União Federal.3. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0001002-24.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCIO PALUMBO(SP243814 - JOÃO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PALUMBO

Fl(s). 122/124. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005319-02.2010.403.6103** - EVERTON PEREIRA MEDEIROS X ILDA LUCILENE PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON PEREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 228/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8473

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Encontrando-se o feito em processamento, sobreveio petição da exequente encaminhando certidão de objeto e pé relativo ao processo nº 0014589-82.2009.8.26.0292, de recuperação judicial e falência, que se processa perante o Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jacaré/SP, noticiando a convalidação da recuperação judicial em falência da executada Usitec do Vale Usinagem e Tecnologia Ltda Me. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal prevalece no artigo 109, inciso I da CF/88 para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É certo que, no momento em que é declarada a falência, suspendem-se todas as ações e execuções dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. O juízo da falência passa então a ser o juízo universal, ou seja, o único competente para conhecer e decidir questões de caráter econômico que envolvam o devedor falido (artigo 76 da Lei nº 11.101/05). Assim, a incompetência do foro, em sede de falência, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juiz. Diante destes comandos normativos, à evidência, resta certo que tendo sido decretada a falência da empresa Requerida USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré - processo nº 0014589-82.2009.8.26.0292 (fls. 203/209), esse Juízo, o da Falência, tem vis atrativa para o processamento e julgamento dos feitos interpostos contra a massa falida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIQUIDANTE NOMEADO POR MAGISTRADO ESTADUAL EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. VIS ATRATIVA DO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PREVALÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. Mandado de segurança impetrado contra liquidante judicial para o reconhecimento do direito à securitização de dívida contraída com a Cooperativa Agrícola de Cotia. A liquidação extrajudicial foi convertida em liquidação judicial, sendo que o liquidante judicial foi nomeado por ato do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, em 17 de novembro de 2000. Circunstâncias em que não existe ato de autoridade federal a ser impugnado no presente mandamus, de modo a não prevalecer o inciso VIII do art. 109 da Carta Constitucional. Incompetência da Justiça Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a vis atrativa do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações movidas contra ele, circunstância em que não prevalece a perpetuatio jurisdictionis, nos expressos termos do art. 87 do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre, nos termos do 2º do art. 113 do CPC, tomar sem efeito a liminar concedida neste feito, anular a doutra sentença e determinar a remessa dos autos ao douto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Prejudicada a apelação. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266630 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 210 - Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, com as homenagens deste Juízo, a fim de que sejam distribuídos por dependência ao processo nº 0014589-82.2009.8.26.0292. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacaré/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5)** - LUIZ GONZAGA COSTA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUIZ GONZAGA COSTA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do juízo pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, bem como requereu a não concessão da gratuidade processual neste novo processo (pois já concedida ao impugnado na fase de conhecimento), considerando o alto valor que receberia, decorrente da execução do julgado. Juntamente, apresentou cálculos que entende corretos. Instada a se manifestar, o impugnado reafirmou os cálculos apresentados pelo INSS e ratificou os cálculos anteriormente por si apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 309/317. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 321 e 322). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 281.716,91 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), apurado em dezembro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 309/317, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do E. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 281.716,91 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), apurado em dezembro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 309/317. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5)** - JOSE MARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSÉ MARIA DE SOUZA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo em considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, o INSS deixou de apresentar os cálculos e requereu mais prazo, em face de dificuldades operacionais intrínsecas do órgão, tendo este Juízo deferido. Porém, às fls. 209/213 sobreveio petição do autor, ora impugnado, ofertando os cálculos e requerendo a intimação da parte contrária. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos os quais entende corretos e, documentos. Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos apresentados, discordando, apenas, quanto ao pedido de cobrança de honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 229/235. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 239 e 241). Manifestações do INSS de fls. 242/244 e 245/253. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 196.586,32 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), apurados em junho/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 229/235, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do E. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$ 196.586,32 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), apurados em junho/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 229/235. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após cumpridos os itens acima, abra-se vista o INSS para que se manifeste quanto às petições de fls. 242/253, que apesar de estarem endereçadas a este feito, parece a ele não pertencem, por tratarem de assuntos diversos. Intimem-se.

**0000963-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000963-0)** - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003367-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003367-0)** - ANIRA CAETANO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ANIRA CAETANO DE SOUZA, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária, nos termos do art. 535 do CPC. Intimado, o impugnante impugnou os referidos cálculos, por excesso de execução, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, apontando como fator de correção a TR, nos termos da Lei 11.960/09, ratificando o valor antes apresentado, bem como requereu a não concessão da gratuidade processual neste novo processo (pois já concedida ao impugnado na fase de conhecimento), considerando o valor que receberia, decorrente da execução do julgado. Instada a se manifestar, o impugnado refutou os cálculos apresentados pelo INSS e ratificou os cálculos anteriormente por si apresentados, pugrando pela aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 219/223. Intimadas as partes para manifestação, o impugnante concordou com os cálculos do Contador Judicial (fls. 232/235) e o impugnado discordou, ratificando seus cálculos e requerendo a utilização do índice do IPCA-E, face ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425/DF, pelo Supremo Tribunal Federal. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO:)Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 3.247,98 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de fls. 221/223, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do recebimento do valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada perfilhava o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro acerto de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:)Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 3.247,98 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 221/223. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

**0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8) - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de BERNADETE SANTOS DIAS, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos atualizados. Instado a se manifestar, o impugnado refutou os cálculos apresentados pelo INSS e ratificou os cálculos anteriormente por si apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 203/207. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado refutou os cálculos do contador (fls. 211/212) e, o impugnante manifestou-se concordando (fl.213). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11.960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO:)Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 23.485,73 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de fls. 203/207, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 23.485,73 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de fls. 203/207. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

**0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOÃO BATISTA GONÇALVES ROCHA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, bem como requereu a não concessão da gratuidade processual neste novo processo (pois já concedida ao impugnado na fase de conhecimento), considerando o alto valor que receberia, decorrente da execução do julgado. Juntamente, apresentou cálculos que entende corretos. Instada a se manifestar, o impugnado refutou os cálculos apresentados pelo INSS e ratificou os cálculos anteriormente por si apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 171/176. Intimadas as partes para manifestação, o impugnante concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 186) e, o impugnado discordou, requerendo a utilização do índice do IPCA-E, face ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 181/185). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (R\$ 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor total de R\$ 72.447,73 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), apurado em setembro/2015, conforme planilha de fls. 171/176, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS para não concessão da gratuidade processual a favor do impugnado nesta fase do processo, em face do elevado valor do crédito ora apurado, a fim de que deste seja descontado eventual sucumbência, há de ser indeferido. Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de Embargos à Execução, esta magistrada proferiu o entendimento que, em face da natureza de verdadeiro accertamento de cálculos, não cabia o arbitramento de sucumbência naqueles autos. Ainda mais agora que, o novo Código de Processo Civil prevê apenas impugnação a ser feita dentro dos próprios autos (como no caso do presente feito), não cabe arbitramento de sucumbência nesta fase processual. Por outro lado, o crédito expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes deferida, uma vez que, por si só, não comprova que com isto passará a ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensivo aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 000944220144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 72.447,72 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), apurado em setembro/2015, conforme planilha de cálculos de fls. 171/176, corrigindo esta magistrada o erro material na soma dos valores apontados à fl. 173. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo accertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0009226-82.2010.403.6103** - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FRANCISCO DA SILVA BORGES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos que entende corretos. Instada a se manifestar, o impugnado concordou com a RMI apresentada pelo INSS, porém refutou os cálculos e apresentou novos cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 179/184. Intimadas as partes para manifestação, o impugnante deu-se por ciente (fl. 193) e, o impugnado manifestou-se contrário (fls. 188/192). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e deciso. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferrar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requerimento de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (R\$ 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 18.425,26 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), apurado em agosto/2014, conforme planilha de fls. 179/184. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo accertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006048-91.2011.403.6103** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos atualizados e documentos que comprovam o pagamento de atrasados relativos aos meses de março, abril e maio/2013, administrativamente. Instado a se manifestar, o impugnado tomou conhecimento do pagamento efetuado via administrativa dos meses faltantes e concordou com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 170/173. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 177 e 178). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decisão. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a que não for discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Tendo em vista que o objeto da discórdia referia-se aos meses de março, abril e maio/2013, que conforme comprovado pelo INSS foram pagos administrativamente, na competência de junho/2013, de acordo com o documento de fls. 161/162, tendo o impugnado dele tomado ciência e concordado (fl. 167), o cálculo apresentado pelo contador há de ser aplicado. Portanto, considero como correto o valor de R\$141.073,38 (cento e quarenta e um mil, setenta e três reais e trinta e oito centavos) devidos ao exequente e R\$14.107,34 (quatorze mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos) ao seu patrono, apurados em maio/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 170/173, por refletir os parâmetros acima explicitados, além de ser objeto de concordância expressa das partes. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor total de R\$155.180,72 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), apurado em maio/2016, conforme planilha de cálculos do contador deste Juízo de fls. 170/173. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

**0007171-27.2011.403.6103** - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de NAUREDDINE AHMAD DIB, com fulcro no artigo 535 do NCPC, pela qual, após tomar ciência dos cálculos apresentados pelo impugnado às fls. 116/117, entendeu ter ocorrido excesso de execução e, apresentou novos cálculos requerendo a manifestação da parte contrária (fls. 119/121). Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, o INSS deixou de apresentar os cálculos e requereu mais prazo, em face de dificuldades operacionais intrínsecas do órgão, tendo este Juízo deferido. Todavia, o ora impugnado, às fls. 116/117, ofertou primeiramente os cálculos. Feita a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC/1973, o impugnante ofertou seus cálculos e requereu a manifestação da parte contrária. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 125/132. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou-se contrário (fls. 136/140) e, o impugnante concordou com os cálculos do expert (fl. 142). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cabe frisar que o procedimento ocorrido encontra-se de forma diferente da preconizada no Código de Processo Civil, porém há de se considerar que a citação para os termos do artigo 730, do CPC/1973 ocorreu em 14/03/2016, dias antes da entrada em vigor do NCPC, vindo o impugnante a se manifestar em 23/03/2016, já sob a sua égide. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, do Sr. Contador, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. 5. Isso torna válida a aplicação do índice básico da cademeta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, no mínimo, até referida data, marcando o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. 6. Por esse motivo, mostra-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 8.598,15 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), apurado em fevereiro/2016, conforme planilha de fl. 126/132, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 8.598,15 (oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), apurado em fevereiro/2016, conforme planilha de fl. 126/132. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acerto de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intemem-se.

**000551-62.2012.403.6103** - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de GERALDO APARECIDO SALES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC, ratificando os cálculos antes apresentados. Instado a se manifestar, o impugnado refutou a manifestação e os cálculos do INSS, reafirmando que seus cálculos estão em acordo com o julgado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 186/192. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, ressalva quanto a erro de digitação (fls. 197/199) e, o impugnante manifestou-se contrário (fls. 201/207). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JP)Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267/2013, tenho como correto o valor de R\$ 4.896,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado em abril/2016, conforme planilha de fls. 186/192, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 4.896,35 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), apurado em abril/2016, conforme planilha de fls. 186/192. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.

**0002426-67.2012.403.6103 - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIS RENO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

**0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HIROSHI KUNIHIRO X UNIAO FEDERAL**

Indefiro os pleitos formulados às fls. 114/115 e 117/118, tendo em vista que a partes poderão peticionar diretamente no executivo fiscal em questão, juntando cópias que julguem necessárias. Ademais, não tem a Juíza da 2a. Vara Federal, Jurisdição para determinar sobrestamento de processos em trâmite na 4a. Vara Federal desta Subseção. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fls. 177, renove-se a intimação da Autorquia, para cumprimento do despacho de fls. 172, em 48 horas.Int.

**0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA JOSÉ MOREIRA FERNANDES, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Iniciada a fase executiva dos autos, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e apresentados novos cálculos, requerendo a intimação da parte contrária para manifestação. Entendendo o impugnante que houve excesso de execução, impugnou os referidos cálculos, com fulcro no artigo 535, IV do NCPC. Juntamente, apresentou cálculos atualizados. Instado a se manifestar, o impugnado refutou os cálculos apresentados pelo INSS e ratificou os cálculos anteriormente por si apresentados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 101/103. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado concordou parcialmente com os cálculos do contador (fls. 107/109) e, o impugnante manifestou-se concorde (fl. 126). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. In casu, a discussão cinge-se em saber qual índice de correção monetária deva ser aplicado para elaboração dos cálculos de liquidação. Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25/5/2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19/5/2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05/05/2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29/06/2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015. Também assim vem decidindo o TRF/3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES À REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. A correção monetária dos valores devidos vincula-se, por força de lei, aos índices de atualização dos débitos judiciais para as ações previdenciárias, prescritos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que sofrem, de tempos em tempos, atualizações. 2. No caso concreto, o cálculo de liquidação, relativo ao período em atraso de 9/1999 a 11/2012, foi atualizado pelo contador judicial para março/2014 (f. 95 - f. 265 dos autos subjacentes), já na vigência da Lei n. 11.960, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, não declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório. 4. Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à manutenção dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, até a modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425. Logo, descabe afastar a Lei em comento do comando da correção monetária. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00075722620164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JP)Portanto, considerando que o Contador Judicial esclareceu que, em seus cálculos utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a aplicação do índice de correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, tenho como correto o valor de R\$ 13.312,76 (treze mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), apurado em junho/2016, conforme planilha de fls. 101/103, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$ 13.312,76 (treze mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), apurado em junho/2016, conforme planilha de fls. 101/103. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento. Com o advento do NCPC, e não havendo mais processo autônomo de embargos, mas mera impugnação processada nos mesmos autos, cujo acertamento de cálculos é feita pelo contador do Juízo e sendo mera decisão, e não mais sentença, entendo não ser caso em condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intinem-se.



**0001963-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALDIR DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Ff(s). 257/304: Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 dias.Ff(s). 230/254. Visando evitar tumulto processual aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001716-18.2010.403.6103** - DARCI RIBEIRO MARTINS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MARTINS

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

**0004613-14.2013.403.6103** - DECIO MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO MOREIRA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

**0005401-28.2013.403.6103** - PAULO DE OLIVEIRA SOUSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA SOUSA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003387-76.2010.403.6103** - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

#### Expediente Nº 8484

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007841-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-68.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

1. Intim-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002580-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002580-2)** - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0)** - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8)** - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ff(s). 430/433. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009754-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009754-6)** - ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1)** - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIS FERNANDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005339-90.2010.403.6103** - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DONIZETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 189. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0007759-68.2010.403.6103** - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de ff(s). 115.Int.

**0003698-33.2011.403.6103** - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intim-se o(a) advogado(a), para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme segue:a) Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65/73, opereu-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento;b) Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica;c) Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento;d) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007327-78.2012.403.6103** - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 251/252 (advogada da parte exequente) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

**0001769-91.2013.403.6103** - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0005764-78.2014.403.6103** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0404923-77.1998.403.6103 (98.0404923-6)** - DONIZETE SEBASTIAO COSTA X EDNILSON DOS SANTOS X HELENA CESAR DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DA CRUZ X LUIZ CARLOS MARTINS DE CASTRO X LUIZ GREGORIO DOS SANTOS X JOAO TADEU DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X JOSE DIOCLECIO DOMINGUES DE PAULA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl(s). 321/322. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

**0002781-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002781-1)** - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X CLEO LUIZ SANTOS BARKETT

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, a solução do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0009473-92.2012.403.6103** - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria, a solução do Agravo em recurso especial, noticiado nos presentes autos.Int.

**0006634-89.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL(SP360940 - DEBORA VIEIRA E SP361105 - JUAN ANTONIO CID JARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID MORENO BERBEL

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005637-82.2010.403.6103** - ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X MARIA MARTA DA SILVA MATOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ANTONIO DELMAR GOMES DE NE X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

**0008403-40.2012.403.6103** - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 106. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Defiro nova remessa dos autos ao INSS para conclusão do trabalho de elaboração dos cálculos.Int.

**0006549-74.2013.403.6103** - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 126. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 127, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### Expediente Nº 8489

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002568-66.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TELXEIRA)

1. Intime-se o embargante da sentença e do recurso interposto para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

**0005654-11.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-77.2012.403.6103) MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl(s). 27/39. Dê-se ciência à parte embargada.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009668-77.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 83.Fl(s). 84. Manifeste-se a parte exequente quanto ao pedido de desbloqueio do veículo penhorado pelo Sistema RENAJUD.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e após para a parte executada.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0009451-68.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006513-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Face ao certificado às fl(s). 138/152, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400702-27.1993.403.6103 (93.0400702-0)** - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0004716-07.2002.403.6103 (2002.61.03.004716-8)** - MARIO MITSUMASSA YAMASHITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO MITSUMASSA YAMASHITA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0007523-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007523-0)** - TABAJARA REZENDE RAMOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TABAJARA REZENDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 112/121, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)** - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 162. Int.

**0000943-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000943-1)** - SUELI FELIX LAMIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELI FELIX LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às fl(s). 278/281, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face ao certificado às fl(s). 300/302, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7)** - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar informações sobre o pagamento do ofício precatório. Int.

**0004106-87.2012.403.6103** - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 93. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 94/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008748-06.2012.403.6103** - DIEGO DA SILVA GONCALVES X MARIA CRISTINA CHAVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIEGO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Face ao certificado às fl(s). 209/212, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0002851-60.2013.403.6103** - ANGELINO DA SILVA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0000676-59.2014.403.6103** - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 180/183. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**0003161-83.2014.403.6183** - MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DA CONCEICAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 105. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 106/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0)** - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO SIMAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CONCEICAO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427/429: Anote-se. Deiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0006513-03.2011.403.6103** - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AVILA

Face ao certificado às fl(s). 260/267, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0002937-65.2012.403.6103** - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 238/241. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

**0007963-44.2012.403.6103** - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMPLICIO DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000630-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000630-6)** - EDUARDO DA SILVA VIEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

**0007432-89.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINE PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

#### **Expediente Nº 8491**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Face ao certificado às fl(s). 246/248, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0004496-52.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103) GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fl(s). 52/53. Providencie à parte embargante o quanto solicitado pelo Expert, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o Expert para cumprimento do despacho de fl(s). 41. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001188-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001188-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402566-37.1992.403.6103 (92.0402566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS)

Fl(s). 107/119. Dê-se ciência às partes. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004830-14.2000.403.6103 (2000.61.03.004830-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl(s). 211/238. Dê-se ciência às partes. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000021-53.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Chamo o feito à ordem para determinar que o e-mail juntado às fl(s). 62/63, seja desentranhado e juntado aos autos correspondente (0004496-52.2015.403.6103), bem como para que a Secretaria providencie o correto cumprimento do item 2 e seguintes do despacho de fl(s). 92. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009461-15.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Face ao certificado às fl(s). 136/152, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos. Int.

**0009465-52.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-29.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 111/123. Dê-se ciência às partes. Traslade-se para os autos nº 0006466-29.2011.403.6103 as peças principais indicadas no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009979-05.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-43.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Face ao certificado às fl(s). 140/156, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0010023-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Informe à parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, qual o andamento do recurso interposto perante o STJ, vez que em consulta ao sistema eletrônico não foi possível localizá-lo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)** - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 419. Int.

**0003849-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003849-7)** - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 396/399: anote-se. Intime-se a exequente, na pessoa de seu representante legal, para regularização da representação processual do presente feito. Sem prejuízo e tendo em vista o contido às fls. 395, renove-se o ofício de fls. 385, para cumprimento em 05 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006466-29.2011.403.6103** - MIRIAN APARECIDA HEILIG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN APARECIDA HEILIG

Fl(s). 240/306 E 308/322. Dê-se ciência às partes. Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006473-21.2011.403.6103** - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERNANDES SACILOTTO

Face ao certificado às fl(s). 310/317, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0006478-43.2011.403.6103** - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES MOREIRA

Face ao certificado às fl(s). 245/259, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

**0006483-65.2011.403.6103** - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

Face ao certificado às fl(s). 249/265, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Recurso noticiado nos autos. Int.

**0006502-71.2011.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Ff(s). 252/275. Dê-se ciência às partes.Face ao certificado às fl(s). 276/284, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0006580-65.2011.403.6103** - ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA FRANCA

Ff(s). 283/323. Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001954-66.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Ff(s). 143/222. Dê-se ciência às partes.Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado.Oportunamente desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6)** - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERANO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X UNIAO FEDERAL X RODERICO PRATA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CELSO VIEIRA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X UNIAO FEDERAL X VILMA RIBEIRO CALDERANO X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004830-14.2000.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0402566-37.1992.403.6103 (92.0402566-2)** - MAURICIO FRANCISCO ABBADE(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X MAURICIO FRANCISCO ABBADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0001188-33.2000.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2)** - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMIA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUYAMA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE LUIZ ALCIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE YOSHIMITSU SUGUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ffs. 760/762: Anote-se.. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença proferida. Oportunamente, se for o caso, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado e realizar as expedições determinadas, inclusive a intimação pessoal de Anita Alves Ribeiro de Carvalho (sucessora de Emília Alves de Carvalho consoante determinado às fls. 758-verso).Int.

#### **Expediente Nº 8492**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002718-13.2016.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados no artigo 29, 1º, inciso III c/c 4º, inciso I e IV, e artigo 32, todos da Lei nº9.605/98.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fl.26.Aos 16/11/2016, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.34, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fl.40). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.45, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.40, nos termos estabelecidos em audiência (fl.34), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado VALDEMIR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 558, acatando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

**0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP179456 - LUIZ APARECIDO NUNES)

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 633, acatando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

**0004759-89.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL FERREIRA BAGATTINI(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO E SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES) X CELSO LUIS VASQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1. Considerando que os dados do presente feito continuam inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 481, acatando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

**0004845-89.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Despachados em inspeção.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 604/606, que declarou extinta a punibilidade dos crimes de falsidade ideológica a que foi condenada GERLIDES DIAS BARBOSA, consoante certidão de fl. 617, e tendo em vista que já foi expedida a Guia de Execução Penal Definitiva (fls. 620/622), bem como já foram procedidas as comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE (fls. 625/633), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.3. Intime-se a condenada pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do r.ú na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.5. Intime-se.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002021-89.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DE MELLO X ANDRE BARBOZA NUNES CORREA(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ffs. 363 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca da não localização da testemunha Allan Rafael Pereira da Silva.2. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 11 de maio de 2017, às 13 horas e 30 minutos.3. Int.

**0002797-89.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILACQUAVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00027978920164036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Francisca Soares da Silva.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de FRANCISCA SOARES DA SILVA, (pessoa que se passava por MARIA SOARES DOS SANTOS), brasileira, nascida aos 17/07/1954, natural de Palmeira dos Índios/AL, filha de

José Soares da Silva e de Maria do Espírito Santo Silva, residente e domiciliada na Zona Rural, Bairro do Espírito Santo, s/nº, ao lado do nº7000, Paraíba/SP, CEP 12.260-000, pela prática dos delitos a seguir descritos. Consta da denúncia que a acusada, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, utilizou documento ideologicamente falso, a saber, o RG nº29.959.650-3, em nome de Maria Soares dos Santos, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, bem como na Justiça Federal em São José dos Campos/SP, pleiteando o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso, nos termos da Lei nº8.742/93. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia a acusada como incurso na prática do delito previsto no art.304 c/c art. 299 (por duas vezes), e artigo 69, todos do Código Penal. Aos 05/05/2016 foi recebida a denúncia (fls.165/166). Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls.179 e 204/206). Citada (fl.182), a acusada apresentou resposta à acusação às fls.183/188. Às fls.195 e verso, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 16/11/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, assim como, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls.213/217). Em alegações finais, sob a forma de memorias escritas, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, requereu a condenação da ré pelos fatos descritos na denúncia, como incurso no artigo 304 c/c 299, e artigo 69, todos do Código Penal (fls.218/223). Por sua vez, a defesa da acusada, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memorias escritas, alegou que a conduta praticada deu-se sem dolo e com erro sobre a ilicitude do fato, razão pela qual pugna pela sua absolvição. Requereu, ainda, em caso de condenação, que não seja aplicado o concurso material entre a falsidade e o uso de documento falso. Por fim, pugnou pela aplicação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.227/238). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal da acusada FRANCISCA SOARES DA SILVA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Inicialmente, insta consignar que, além dos dois delitos de uso de documento falso imputados à acusada na denúncia, o representante do Ministério Público Federal descreve na inicial acusatória o delito autônomo de falsidade ideológica, uma vez que narra que a acusada no ano de 1993 decidiu utilizar a certidão de casamento de Moisés com sua irmã com o fim de obter os documentos pessoais desta... E, ainda... O documento de RG utilizado pela denunciada encontra-se apreendido a fls.134... (fl.162 e verso) As eventuais condutas de falso perpetradas pela acusada no ano de 1993, conforme relatado na denúncia, por óbvio, encontram-se prescritas. Em contrapartida, quanto ao documento de fl.134, este foi emitido em 09/09/2011. Considerando-se que o crime de falsidade ideológica (artigo 299, CP) prevê pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos, tem-se que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, a teor do quanto previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta feita, imperioso reconhecer que não houve o decurso de prazo prescricional em relação à falsidade ideológica, consubstanciada nas declarações falsas constantes do documento de fl.134. É cediço que os acusados em geral defendem-se dos fatos a eles imputados e não meramente da capitução constante da denúncia, de forma que, no caso concreto, estando descrita na denúncia, além dos dois delitos de uso de documento falso, a conduta relativa à falsidade ideológica, deve a acusada responder também por este crime. Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. O delito tipificado no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Trata-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Por sua vez, o crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Código Penal. No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a materialidade do delito, uma vez que foram apreendidos com a acusada os documentos de fls.134 e 141 (RG, CPF, Título de Eleitor e CTPS) todos em nome de MARIA SOARES DOS SANTOS. E mais, houve o ajuizamento da ação nº0008630-98.2010.403.6103, perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual a acusada pretendia a concessão de benefício de prestação continuada assistencial ao idoso, utilizando-se dos documentos em nome de MARIA SOARES DOS SANTOS (fls.06/10), sendo que referida ação somente foi ajuizada depois da acusada ter formulado requerimento para concessão do benefício assistencial perante o INSS, também fazendo uso dos documentos em nome de MARIA SOARES DOS SANTOS (fl.17). No que tange ao delito de falso, consubstanciado no documento de fl.134, a materialidade resta comprovada pela própria análise do documento, no qual consta a foto da acusada, mas como todos os dados de sua irmã (MARIA SOARES DOS SANTOS). E, ainda, podem ser observadas as diferenças nas Fichas de Identificação Criminal, quando da emissão do documento falso, ocorrida em 09/09/2011 (fl.100), ao ser comparada com a emissão do documento verdadeiro em nome de MARIA SOARES DOS SANTOS, ocorrida 28/07/1993 (fl.99). Assim, de forma incontestante, observa-se que os delitos descritos na denúncia ocorreram, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal da acusada. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a acusada afirmou que fez uso dos documentos em nome de MARIA SOARES DOS SANTOS... disse que na verdade é irmã de MARIA SOARES DOS SANTOS, retratada às fls.21; QUE seu nome verdadeiro é FRANCISCA SOARES SILVA, feminista, solteira, filha de José Soares da Silva e Maria do Espírito Santo Silva, nascida aos 20/01/1956, natural Palmeira do Índios/AL, instrução analfabeta, profissão trabalhadora rural, residente no Bairro do Espírito Santo, Paraíba/SP, celular (12) 996544959 que não possui documento de identidade verdadeiro, tendo utilizado o de MARIA SOARES DOS SANTOS, apreendido neste ato, para se identificar; QUE o documento apreendido foi tirado em 09/09/2011, porém os documentos de fls. 11 foram utilizados pela Interrogada desde 1993, época em que os emitiu; QUE os documentos de fls. 11 encontram-se em sua casa, os quais se compromete a entregar nesta Delegacia na próxima segunda-feira; QUE não possui outros documentos, a não ser os exibidos a fls. 11, porém sua filha VANDERLEI, presente neste ato, se compromete a verificar e caso haja outro documento apresentá-lo; QUE vivia em Itaguajá/PR na companhia de seus pais e mais 10 irmãos vivos; QUE teve mais 13 irmãos que morreram no Nordeste antes de virem para o Sul; QUE sua irmã, MARIA SOARES, casou com MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS em 1963, época em que a interrogada tinha 07 anos, e viviam na mesma casa; QUE quando tinha de 14 para 15 anos ficou grávida de MOISÉS e nessa situação, em 1971, fugiu para Londrina/PR, Engenheiro Albertão/PR, para colher algodão, depois vieram para Caraguatatuba/SP e após Paraíba/SP; QUE sua irmã MARIA SOARES tinha 03 filhos pequenos, com MOISÉS; EDISON DOS SANTOS, JOSEFINA DOS SANTOS e VILMA DOS SANTOS nascidos no Paraná; QUE quando fugiu, por medo de seus pais, que se descobriam matavam a Interrogada e MOISÉS, esqueceu de pegar seus documentos; QUE nunca utilizou documentos pessoais, até que em 1993, decidiu pegar a certidão de casamento, que MOISÉS havia trazido, e levou em Paraíba para tirar os documentos pessoais em nome de sua irmã; QUE MOISÉS sabia da iniciativa da Interrogada; QUE não sabia que poderia dar problema, apenas queria ter documentos pessoais; QUE teve nove filhos com MOISÉS, dos quais 03 morreram, estando vivos HÉLIO DOS SANTOS, EDIVAM SOARES SANTOS, EDILSON APARECIDO DOS SANTOS, JOEL APARECIDO DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO DOS SANTOS e VANDERLEIA DOS SANTOS, todos moram em São José dos Campos/SP, com exceção de EDILSON que é morador de Guaratinguetá/SP; que quando deixou o Paraná, sua irmã ainda não vivia com FIRMO PEREIRA NETO; QUE em 2010 decidiu tentar se encostar, porque trabalha na roça desde os 07 anos; QUE a advogada MARIA NEUSA é conhecida em Paraíba como advogada que aposenta as pessoas; QUE entã a procurou, contou a sua história, e apresentou os documentos que portava QUE a advogada MARIA NEUSA não sabia que os documentos da Interrogada eram falsos; QUE depois de todo o problema que deu na Justiça, MARIA NEUSA ficou sabendo da verdade e agora está ajudando a Interrogada a emitir seus documentos verdadeiros; QUE não se recorda do estudo social feito por EDNA GOMES DA SILVA a fl.76; QUE não foi ouvida pelo r. Juízo da Ação de Aposentadoria proposta perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP; QUE é de seu punha a assinatura aposta a fls. 14; QUE no conhecimento as informações eram confusas e eu não tinha certeza se quem estava recebendo o benefício era minha irmã; QUE depois, quando falaram dos nomes dos filhos de MARIA SOARES aí percebeu que era sua irmã a pessoa que recebia o benefício, aí então contei para minha advogada; QUE nunca fui presa nem processada anteriormente. (sic) (fls.126/128) Em seu interrogatório, perante este Juízo, a acusada declarou, em síntese:... que tinha 15 anos quando se uniu ao Moisés e ele tinha uns 22 anos; que ficou grávida, e seu pai era muito bravo, e teve que fugir, pois modo contrário seu pai iria matá-los; que teve que fugir com a roupa do corpo, razão pela qual não teve tempo de pegar seus documentos; que na época moravam no Paraná, na cidade de Itaguajá; que fugiram para Londrina e depois para Araçatuba, para colher café; que ficou muitos anos sem documento nenhum; que somente foi tirar os documentos em 1993; que em 2014 tirou os documentos em seu próprio nome; que mora em Paraíba há quarenta anos; que teve nove filhos com MOISÉS; que três dos filhos que teve com MOISÉS morreram que todos foram registrados constando o nome de sua irmã MARIA SOARES DOS SANTOS; que o registro dos filhos foi feito utilizando a certidão e casamento de sua irmã com MOISÉS. Feita pausa para a acusada conversar com seu advogado, foi dada continuidade ao seu interrogatório: ...que tirou os documentos em nome de sua irmã, utilizando-se da certidão de casamento de Moises com sua irmã; que tirou primeiro o RG, em Paraíba; que não sabia que podia dar problema e nem sabia se sua irmã ainda estava viva. (fls.216/217) O interrogatório foi encerrado, neste ponto, uma vez que a acusada optou por fazer uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O informante MOISÉS DOMINGOS DOS SANTOS, ouvido em juízo, declarou, em síntese:... que era cunhado da acusada, mas depois começaram um namoro; que depois ela ficou grávida e tiveram que fugir; que atualmente são companheiros; que conhece a acusada há uns quarenta e seis anos; que foi casado com a irmã da acusada, a Maria Soares dos Santos; que casou com ela no Paraná; que teve um caso com a irmã de sua esposa, a ora acusada, Francisca Soares da Silva; que começaram a viver juntos em 1971, e tiveram nove filhos, mas três morreram; que moram em Paraíba; que chama a acusada de Tica; que na época que saíram do Paraná, a acusada não pegou os documentos; que, depois, passou a precisar de documentos, momento em que deu autorização para ela tirar os documentos, fazendo uso da certidão de casamento do depoente com a irmã da acusada; que na época não entendiam nada e achavam que não ia dar problema; que a acusada ficou uns quinze anos usando o RG com o nome da irmã; que o depoente não sabe ler e escrever, apenas escrever o nome; que nunca estudou; que a acusada também nunca estudou; que a acusada queria encostar, mas depois a advogada disse que não podia aposentar; que sempre moraram em propriedade rural; que trabalhou bastante no Paraná, mas depois veio para Paraíba; que a terra não é sua, apenas é meceiro; que a acusada também sempre trabalhou no serviço rural; que agora a acusada está com os documentos dela mesma; que, ao ser apresentado o documento de fl.134, não consegue ler o nome que está escrito; que todos os filhos que tiveram foram registrados no nome da irmã da acusada; que agora terão que trocar os nomes dos filhos; que os filhos nunca souberam de nada; que não pensava que pudesse ser crime essas coisas. (fls.216 e 217) A testemunha MARIA NEUSA ROSA SENE, ouvida em juízo, declarou, em síntese:... que é advogada na área Previdenciária, na região de Paraíba; que conhece a acusada, pois o esposo dela, o Sr. Moises esporadicamente prestava serviços em um sítio que a depoente tem; que, certa vez, o Sr. Moises mencionou que a esposa completou 65 anos de idade, e se teria algum benefício previdenciário para ela; que fez o agendamento no INSS para fazer pedido de benefício assistencial ao idoso, mas ao dar entrada no pedido, foi informada que Maria Soares dos Santos já estava recebendo o benefício no Espírito Santo; que a depoente entrou com ação judicial, e ao ser constatado que alguém com o mesmo nome já estava recebendo o benefício, o Juízo determinou diversas diligências; que nas cópias que vieram do processo administrativo concedido no Espírito Santo, lembra-se que constava o relato de um rapaz, o qual era filho de Maria Soares, e ele relatou que sua mãe foi abandonada pelo pai; que o pai fugiu com a tia Francisca; que diante de tais informações, a depoente chamou os dois em seu escritório e os conscientizou sobre as consequências, se não contassem a verdade; que neste momento, o Sr. Moises confirmou que sua verdadeira esposa era aquela que já estava recebendo o benefício no Espírito Santo; que a depoente relatou todo o ocorrido nos autos da ação ajuizada para pleitear o benefício previdenciário; que a depoente fez a apresentação dos documentos da acusada no INSS, na qualidade de procuradora; que não há necessidade da presença do beneficiário para formular o requerimento através de procurador; que não sabe dizer se a acusada Francisca tinha ciência de que ela não era a Maria; que foi a acusada que lhe entregou os documentos para a depoente, a fim de que ela desse entrada no pedido de benefício junto ao INSS. (fls.215 e 217) Cotejando os depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito de uso de documento ideologicamente falso, além da falsidade ideológica relativamente ao documento de fl.134, o que, inclusive, foi confirmado pela própria acusada. O crime de falsidade ideológica se consuma independentemente da possibilidade de verificação ou não do documento pela autoridade competente. Isso porque, trata-se de crime formal, bastando a mera aposição dolo do falso no documento e o potencial danoso para consumação do crime, escapando à sua estrutura a verificação, a posteriori, do conteúdo falsificado, até porque esta averiguação é passível de falhas. Ora, a confissão judicial da acusada constitui por si só afirmação não excludente, harmônica e coerente com os fatos descritos na denúncia, o que gerou a potencialidade de dano à fé pública, além do possível dano patrimonial à autarquia previdenciária. Quanto à alegação da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado ao caso concreto o erro de proibição inevitável, tenho que tal tese não merece guarida. O erro de proibição encontra-se descrito no artigo 21 do Código Penal, podendo ser definido como a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, ou seja, o agente por erro plenamente justificado, não tem conhecimento, ou não lhe é possível conhecer a ilicitude de sua conduta. Contudo, do contexto fático desenvolvido nos autos, não é minimamente crível que a acusada desconhecesse a ilicitude de sua ação. Isto porque, embora seja uma pessoa extremamente simples (analfabeta funcional) e que sempre viveu no meio rural, alegar que não sabia que era errado usar o nome de outrem, mostra-se uma versão desarrazoada. A trajetória de vida da acusada é passível de sensibilizar qualquer pessoa, uma vez que retrata a realidade de muitas mulheres no Brasil. A gravidez precoce, aliada ao temor da família, fez com que a acusada se dispusesse a fugir pelo nome. Contudo, como bem observado pelo representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, tais fatos poderiam justificar a fuga ocorrida em meados de 1971. Mas a opção por fazer uso de documentos falsos, em nome da irmã (MARIA SOARES DOS SANTOS), deu-se décadas depois, não se justificando a alegação de medo dos pais para a prática delitiva. Ora, havia a possibilidade da acusada ter voltado a usar seu próprio nome, mas optou por valer-se do nome e dados qualificativos da irmã, que, por ser mais velha, lhe traria a vantagem de conseguir uma aposentadoria (ou outro benefício previdenciário) de forma antecipada. Assim, não há que se falar em erro de proibição, momento e escusável, que seria apto a excluir a culpabilidade da agente. Vislumbra-se que a acusada agiu com consciência potencial da ilicitude. Reconheço, portanto, o dolo na conduta da acusada FRANCISCA SOARES DA SILVA na prática dos fatos descritos na denúncia. No que tange ao concurso de crimes, observo que o Parquet Federal, na inicial acusatória, pugna pela condenação da acusada como incurso por 02 vezes distintas na prática do delito de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c/c artigo 299, CP), em concurso material (artigo 69, CP). E, além dos dois delitos de uso de documento falso, como acima explanado, a acusada também praticou o delito de falsidade ideológica (artigo 299, CP). De fato, restou comprovado nos autos que a acusada fez uso de documento ideologicamente falso, em duas ocasiões - a primeira ao formular pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao idoso junto ao INSS, e, a segunda, ao ajuizar ação com o mesmo intuito perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Os fatos ocorreram em 10/08/2010 e 30/11/2010, respectivamente. Desta feita, consoante entendimento jurisprudencial predominante, tendo transcorrido intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias entre as condutas perpetradas pela acusada, não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva. Neste sentido: EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. As instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso. Contudo, esta Corte não é impedida, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida. 2. A decisão agravada, com base na narrativa constante no acórdão recorrido, concluiu que, diante do intervalo de tempo entre as condutas, bem como da forma de execução dos delitos, a hipótese dos autos não comporta a aplicação da regra do crime continuado. 3. Não obstante, em tese, seja viável aventar a possibilidade de incidência do princípio da razoabilidade, para o fim de reconhecer a continuidade delitiva, quando o

intervalo entre as condutas for um pouco superior a trinta dias, essa não é a hipótese dos autos, em que o lapso temporal foi superior a sessenta dias. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901842675, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA09/09/2013 - DJPUB.) No caso concreto, as condutas perpetradas pela acusada devem ser consideradas como delitos autônomos, aplicando-se, portanto, o concurso material, a fim de que, ao final, as penas sejam somadas. Tanto quanto aos delitos de uso de documento falso, assim como, em relação à falsidade ideológica. Destarte, acolho os pedidos do Parquet Federal formulados em face da acusada FRANCISCA SOARES DA SILVA, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 1. Do Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231 e fundamentação supra. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando a acusada condenada à pena acima fixada. 2. Dos Crimes de Uso de Documento Falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal) Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedente, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime, já é punido pela própria previsão e objetividade jurídica do tipo penal, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública, cujo sujeito passivo é o Estado. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231 e fundamentação supra. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por fim, nos termos da fundamentação supra, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, ante o cometimento de 02 (duas) duas infrações de uso de documento ideologicamente falso, além de 01 (um) crime de falsidade ideológica fica a ré definitivamente condenada a 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (vinte) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, 2º, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de (meio) salário mínimo, vigente à época do pagamento. Por fim, deixo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido pela ré (fl. 190), tendo em vista que durante toda a sua vida sempre foi trabalhadora rural, sendo analfabeta até hoje, sabendo apenas copiar o seu nome com base na sua assinatura em algum documento seu, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais, cuja execução deve ser suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré FRANCISCA SOARES DA SILVA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no artigo 299, e, ainda, artigo 304 c/c artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, assim como, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de (meio) salário mínimo, vigente à época do pagamento. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, embora tenha deferido o benefício da gratuidade da justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do NCPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré FRANCISCA SOARES DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8514

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004369-22.2012.403.6103** - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO BENEDITO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9)** - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3)** - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MESSIAS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0003778-31.2010.403.6103** - ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO(SP174294 - FABIANA ONEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0002715-34.2011.403.6103** - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0000574-08.2012.403.6103** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0001632-12.2013.403.6103** - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0002856-82.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0006775-79.2013.403.6103** - ALOIZIO PEREIRA MAIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALOIZIO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

**0002218-15.2014.403.6103** - JORGE CORDEIRO CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORDEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-68.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como cedo, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inegável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, confirmando a liminar que permitiu ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a impetrante regularizou a representação processual.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Não verifico coisa julgada, com relação ao processo 004817-94.2015.403.6133, tendo em vista que os pedidos são distintos. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Como pedido, em 15/03/2017, o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral, com ata publicada no DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, assim redigida:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, é inegável que há uma decisão plenária em repercussão geral, que, por este motivo, é de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, segundo o art. 927 do CPC/2015.

Sendo assim, por ser a matéria somente de direito, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a procedência do pedido, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao pedido de compensação, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O pedido de restituição ou compensação deverá ser feito administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco), devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, confirmando a liminar que permitiu ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Declaro o direito do impetrante à repetição do indébito tributário efetivamente pago a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC, referente ao PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo. A repetição deverá ser requerida administrativamente ao Fisco, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-88.2016.4.03.6103  
AUTOR: WERNER FRUEH  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## A T O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELIO MALTA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Vista às partes do laudo técnico pericial anexado aos autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-90.2017.4.03.6103  
AUTOR: SOL MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na petição ID 1223629.

São José dos Campos, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828, RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI - PR62488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto em diligência.

Dê-se vista ao INSS dos novos documentos juntados pelo autor.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-51.2016.4.03.6103  
AUTOR: ALIRIO LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, em aposentadoria especial, mediante a conversão de tempo comum em especial (a denominada "conversão inversa").

Alega o autor, em síntese, que propôs ação anterior, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que lhe foi assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, todavia, que registrou vínculos de emprego comum, nos períodos de 22.4.1975 a 03.8.1976 e de 19.8.1977 a 24.6.1978.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Aduz que, convertido em especial o tempo comum em questão, teria direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou impugnando a gratuidade da Justiça, afirmando desinteresse na autocomposição. No mérito, afirma ser improcedente o pedido. Em caso de procedência, requer seja reconhecida a prescrição quinquenal, aplicando-se os critérios de correção monetária e juros fixados na Lei nº 11.960/2009, até que o STF venha a julgar o RE 870.947/SE.

O autor não se manifestou em réplica.

Intimado a esclarecer sobre o período de trabalho à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, o autor manifestou-se por meio do documento de ID 1085209.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o benefício que se pretender converter foi implantado em 01.10.2009 (por força do decidido na ação anterior), estão cobertas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a Multiplicadores

Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)

De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17

De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00

Por essa razão é que se tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido, por exemplo, no TRF 3ª Região, AC 0001729-97.2012.403.6183, Rel. Des. FAUSTO DE SANTIS, e-DJF3 19.4.2017;

Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.

Reconheço, é certo, que o Superior Tribunal de Justiça chegou a deliberar em sentido contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012). Ocorre que o mesmo tema levou aquele Tribunal a selecionar diversos outros recursos extraordinários, representativos da controvérsia, ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Grupo de Representativos 3/STJ). Em consequência, determinou-se no STJ o sobrestamento do próprio recurso especial repetitivo.

Anoto, ainda, que existe uma razoável probabilidade de êxito em tais extraordinários, já que a orientação firmada no âmbito do STJ aparenta confrontar-se com diversos julgados do STF, que reconhecem que "a averbação de tempo de serviço deve ser realizada considerando-se a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*princípio tempus regit actum*)" (por exemplo, RE 392.559, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.3.2006). Acresça-se que o fundamento que sustentou tais julgados da Suprema Corte é a necessária preservação ao **direito adquirido**, tema de natureza indubitavelmente constitucional (não legal).

Diante dessas particularidades, entendo que não é possível se falar vinculação do julgado do STJ que impeça uma decisão em primeiro grau em sentido diverso.

Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na Empresa de Construções RACZ S/A (22.4.1975 a 03.8.1976) e na empresa SV ENGENHARIA S/A (19.8.1977 a 24.6.1978).

Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem ser convertidos em especial.

No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial já reconhecido administrativamente e àquele reconhecido na ação judicial anterior, resultam **25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial**, daí porque é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que justificaram a contagem do tempo especial.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter em especial o tempo comum prestado pelo autor à EMPRESA DE CONSTRUÇÕES RACZ S/A (22.4.1975 a 03.8.1976) e à empresa SV ENGENHARIA S/A (19.8.1977 a 24.6.1978), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida anteriormente em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (21.12.2006).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### **Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado: Alirio Lopes da Costa.

Número do benefício: 144.849.446-7

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 21.12.2006.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 788.549.038-68

Nome da mãe Maria de Lourdes

PIS/PASEP 1063225336-0

Endereço: Rua Dante Ciani, 750, Jardim Santa Marina, Jacaré/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 04 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que comprove a sua qualidade de segurada junto ao Regime Geral da Previdência Social, juntando aos autos cópia da(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-56.2016.4.03.6103

AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vista às partes do laudo apresentado pela GM. Após, voltem conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CESAR NOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer seja declarada a nulidade da CDA 80 1 11 082414-74, com a consequente extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0011409-96.2011.403.6133, alegando sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária e ilegalidade do processo administrativo ou a extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 174 do CTN.

Requer, ainda, que caso seja reconhecido que deve recolher o imposto de renda relativo às verbas de natureza salarial recebida de sua ex-empregadora nos autos da reclamação trabalhista, seja determinada a apuração do tributo mês a mês, mediante a aplicação das tabelas de incidência mensal vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, procedendo-se a dedução mensal da parcela prevista nas referidas tabelas.

Alega o autor que era empregado da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP e, tendo sido dispensado sem justa causa, ajuizou a reclamação trabalhista para receber as verbas a que tinha direito (Processo nº 0233700-78.2000.502.0041).

Afirma que a ação trabalhista foi julgada procedente, condenando a VASP a pagar ao requerente as verbas de natureza indenizatória e salarial, estando estas últimas sujeitas à tributação pelo imposto de renda pessoa física. Em cumprimento de sentença, seu crédito foi apurado em laudo pericial, em 01.09.2002, no valor total de R\$ 79.269,48, sendo que R\$ 46.675,31 estaria sujeitos ao IRPF, calculado à alíquota de 27,5% (R\$ 12.412,63).

Alega que, em 03.12.2004 foi realizada a penhora de créditos da VASP, no montante de R\$ 84.269,48 e homologado o crédito do requerente no valor atualizado de R\$ 108.012,64, do qual foi descontado o IRRF de R\$ 16.921,63 e o INSS de R\$ 186,22, restando o valor líquido de R\$ 90.904,79.

Informa que, no ano de 2005, foi autorizado o levantamento dos valores penhorados (R\$ 84.269,48) e o depósito recursal existente nos autos (R\$ 3.870,68), restando uma diferença a ser paga pela VASP. Afirma que esse valor remanescente foi habilitado nos autos da ação de falência da VASP (Processo nº 0070715-88.2005.8.26.0100), no montante de R\$ 2.884,91.

Aduz que informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006, Ano-Calendarário 2005, os valores recebidos pela VASP na ação trabalhista, bem como o montante descontado de seu crédito a título de imposto de renda retido na fonte de R\$ 17.255,69.

Afirma que foi surpreendido em 2013 com uma Ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional para cobrança de imposto de renda relativo aos valores recebidos da VASP em 2005.

Sustenta que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, CDA 80 1 11 082414-74, perfazendo o total de R\$ 30.072,24. Informa que opôs exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal, que foi rejeitada e determinado o prosseguimento da execução em junho de 2016, tendo a Fazenda Nacional requerido o sobrestamento do feito nos termos do art. 40, da lei 6.830/80. No entanto, embora a execução esteja suspensa, o autor permanece na condição de devedor, estando com o nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN).

Alega o autor que a VASP é a responsável pelo pagamento do imposto de renda, na forma do art. 121, II, do CTN. Sustenta, ainda, a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entregou sua declaração em 27.04.2006 e a Execução Fiscal somente foi ajuizada em 25.11.2011, quando já decorridos os cinco anos previstos no art. 174 do CTN.

Narra que, ainda que fosse o sujeito passivo da obrigação tributária e o crédito não estivesse sido extinto pela prescrição, a CDA seria nula por não ter recebido a notificação de lançamento.

Aduz que, ainda que fosse devido algum valor a título de imposto de renda relativamente aos valores recebidos de sua ex-empregadora nos autos da ação trabalhista, o montante do tributo deveria ser recalculado mês a mês, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de exclusão do SERASA. Sustenta ainda, a inoccorrência da prescrição, em razão de notificação por edital do lançamento suplementar em 29.08.2009. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, quanto ao pedido de exclusão do SERASA, tendo em vista que, embora não haja convênio da União com o órgão de proteção ao crédito, se a inclusão no respectivo cadastro ocorreu por força de dívida inscrita pela União, a este ente federativo incumbe tomar as providências para sua suspensão.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Sustenta a União que não se pode falar em prescrição do crédito tributário.

Alega que o crédito cobrado deriva de lançamento de ofício (suplementar) elaborado em 2009, após a entrega da declaração do contribuinte. Em outras palavras, o crédito teria sido efetivamente lançado, porque a declaração não foi homologada. Para a União, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 29.08.2009, data da publicação do edital da notificação do lançamento suplementar (nº 2006/608430438023094), tendo em vista que o empregador não efetuou o recolhimento do valor do imposto deduzido pelo autor em sua declaração de imposto de renda entregue em 27.04.2006. Sustenta, portanto, que entre a data da publicação do edital e o ajuizamento a execução fiscal (27.04.2011) não decorreu o prazo prescricional.

Quanto à publicação por edital, alega a União sua legalidade, tendo em vista que a tentativa de notificação do autor nos endereços que ele mesmo forneceu à Receita Federal restou infrutífera.

Não obstante, a União não fez qualquer prova de suas alegações no que se refere à tentativa de notificação do autor em endereços por ele fornecidos, de modo que a notificação por Edital pode ser considerada **nula**. Não basta a alegação de houve tentativa de intimação pessoal infrutífera; deve a afirmação ser comprovada (e nada foi juntado pela União com sua contestação). Sem comprovação de tentativa de localização pessoal, não se pode afirmar ser válida a intimação por edital, posto que se trata de intimação ficta e excepcional.

Deste modo, não se pode considerar válido a notificação do lançamento suplementar, que, por isso, não tem o condão de consubstanciar a não homologação do crédito tributário declarado pelo contribuinte.

Com isso, deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo de prescrição a data da declaração (que tem força legal de confissão de dívida), ou a data do vencimento do tributo, o que for mais tardio.

A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreria com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência (a não ser que não haja homologação e o crédito venha a ser constituído de ofício, no prazo quinquenal destinado à homologação; hipótese que foi afastada no caso concreto por vício na notificação do contribuinte).

Nesse sentido, decidiu-se que "tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209).

De igual sorte, "inexiste cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228).

Essa é também a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 436 ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco").

O prazo prescricional de cinco anos, por sua vez, tem início com a entrega da declaração, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 381.242/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

No caso, a parte autora juntou aos autos sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício 2006, ano-calendarário 2005, entregue em 27.04.2006, bem como DEMONSTRATIVO DE DÉBITO da Receita Federal no processo 13884.600504/2011-39, no qual consta a data do vencimento do débito em **28.04.2006**. Entre esta data, e o ajuizamento da ação fiscal (25.11.2011), já tinha decorrido, portanto, o prazo legal de cinco anos.

Impõe-se, portanto, invalidar o lançamento impugnado nestes autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o crédito tributário objeto da CDA 80 1 11 082414-74,

Confirmo a tutela antecipada concedida para determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes (Serasa e Cadin) referente ao crédito tributário anulado.

Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9307**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002845-48.2016.403.6103** - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007395-23.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 58/60)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007381-44.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI) X M M K PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL- EIRELI

Despacho de fls. 196 (Aos Executados): As questões suscitadas na petição de fls. 187/195 são objeto dos embargos de terceiros nº 0003292-36.2016.403.6103 e 0004438-15.2016.403.6103 nos quais, inclusive, já houve prolação de sentença de extinção, encontrando-se os autos pendentes de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelos embargantes. Cabe ressaltar que o co-proprietário DENILSON ALVES DE OLIVEIRA foi intimado pessoalmente acerca das datas de praxeamento do imóvel, conforme consta das fls. 136/138, tendo permanecido inerte. Além disso, consta na matrícula do imóvel que DENILSON ALVES DE OLIVEIRA é solteiro (140/142), ou seja, não foi providenciada qualquer averbação, a fim de dar conhecimento a terceiros, acerca de eventual mudança de seu estado civil. Por fim, conforme acima mencionado, o co-proprietário foi devidamente intimado do praxeamento deixando transcorrer o prazo para exercer o seu direito de preferência. De qualquer forma, incabível que seja reaberta a discussão da matéria nestes autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Despacho de fls. 197 (Ao Arrematante): Primeiramente, traga aos autos matrícula atualizada em que conste eventual registro da carta de arrematação. Após, venham os autos conclusos.

**0002121-44.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BEN VIZA TRANS LTDA - ME X JOSE BENTO DOS SANTOS FILHO X VIVIANE DA SILVA SOUZA

Despacho de fls. 20/22: ... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004142-27.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X NELI GONCALVES MARTON DA SILVA

Vistos etc. Intimem-se, novamente, a CEF para que informe, com urgência, o valor atualizado do saldo devedor (art. 6º da Lei 5741/71), pois é necessário para a realização do leilão já determinado. Fls. 101: Intimem-se os executados para que justifiquem o pedido, pois a desistência somente pode ser requerida pelo exequente. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004279-43.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA

Despacho de fls. 209/210: ... II - Apresentados os cálculos INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

**0003511-83.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

Vistos etc. Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intimem-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a intimação por edital. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1463**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0401425-46.1993.403.6103 (93.0401425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400700-57.1993.403.6103 (93.0400700-3)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04007005719934036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003528-71.2005.403.6103 (2005.61.03.003528-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030072081. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001879-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001879-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007029-1)) VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200461030070291. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006749-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006749-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004142-8)) IRM STA CASA MIS SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 267. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução 405/2016 do CJF, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade dos conselhos de fiscalização profissional, as RPVs serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem. Portanto, indefiro o pedido de encaminhamento eletrônico do ofício requisitório. Expeça-se o ofício requisitório diretamente ao Conselho Regional de Farmácia, conforme determinado à fl. 265.

**0004033-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004033-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6)) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00060498620054036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009031-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009031-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005385-6)) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200561030053856. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200161030031960. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003332-28.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fl. 76, dos acórdãos de fls. 133 e 144, das decisões de fls. 179/180 e 202v/205 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209 para a execução fiscal 0006161-16.2009.4.03.6103. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0007220-05.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009591-1)) TASSO FLORIANO BARBOSA(SP267594 - ALEXANDRE PRIANTE CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200961030095911. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007283-30.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200061030072580. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009055-57.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-69.2010.403.6103) EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei cópias do r. acórdão de fls. 142/144, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nestes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00089106920104036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006493-41.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-28.2013.403.6103) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00016182820134036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006947-21.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-52.2012.403.6103) TOMOKO MIURA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00097025220124036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003082-19.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fl. 38/46. Cumpra o embargado a determinação de fl. 47, mediante juntada de cópia do Processo Administrativo.

**0005500-27.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103) SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 239/248. Considerando o pedido de assistência formulado pelo Conselho Regional de Química da IV Região, bem como a concordância do embargante com o pedido, expressa às fls. 233/234, manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 120 do CPC. Após, tomem conclusos.

**0000835-31.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-97.2015.403.6103) LAERCIO ANTONIO BARBOSA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 148/vº. Manifeste-se o embargante.

**0002059-04.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103) DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Considerando que o embargante, intimado, atribuiu valor à causa que não corresponde ao proveito econômico pretendido, atribuo, de ofício, o valor de R\$ 38.537,57 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor dos créditos em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0003833-69.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-46.2016.403.6103) J VIDAL & CIA LTDA(SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à inicial no que tange ao valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0008348-50.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-15.2005.403.6103 (2005.61.03.002510-1)) CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Recebo a petição de fls. 17/18 como aditamento à inicial. Cumpra a embargante os itens III e IV da determinação de fl. 16, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa e da intimação da penhora (fls. 06 e 60 da execução fiscal, respectivamente). Cumprida a determinação supra, intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0001318-27.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003425-06.2001.403.6103 (2001.61.03.003425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-90.1999.403.6103 (1999.61.03.001180-0)) PEDRO VIRGINO(SP028373 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que traladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030011800. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005187-18.2005.403.6103 (2005.61.03.005187-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401889-94.1998.403.6103 (98.0401889-6)) MARCIO LUCIANO DE LIMA X MIRIAM PATRICIA DE LIMA(SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que traladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 04018899419984036103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008910-69.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDILSON APARECIDO RABELO - ME(SP181431 - LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA)

Considerando o que restou decidido nos embargos nº 0009055-57.2012.4.03.6103, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006776-98.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0003082-19.2015.4.03.6103 em apenso.

**0004370-36.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOL NAC IND E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0005500-27.2015.4.03.6103 em apenso.

**0007214-56.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Manifeste-se a exequente acerca do requerido às fls. 118/120.

**0003762-67.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001318-27.2017.4.03.6103 em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005732-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que traladei cópia(s) do(s) r. acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030015749. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003105-33.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-05.2012.403.6103) DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Ante a concordância do exequente, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 916 do CPC. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 5000766-87.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS PEDROZO, ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA GONCALO - SP304299, ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS - SP99254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

1. Recebo as petições ID 630432 e 630367 e os documentos que as acompanharam como a aditamento à inicial.

2. A demanda que consta no documento ID 388590 não obsta o prosseguimento desta ação, como se verifica nos documentos ID 630487, 630500, 630508 e 630513 possui objeto distinto da presente.

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação como requerido à pg. 05 de sua petição inicial (ID 387968). Anote-se.

4. **CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dequese ao MM. Juiz de Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.



5. Intime-se.

Sorocaba, 04 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Recebo as petições (ID nn. 262139, 262141 - pp. 1 a 2, 262142 - pp. 1 a 82, 262145, pp. 1 a 16 e 264340) como aditamentos à inicial, considerando que a parte autora comprovou que a Execução de Título Extrajudicial nº 0007777-92.2015.403.6110 não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação (possui objeto diverso deste feito), bem como cumpriu as determinações contidas nos itens "b" e "c" da decisão ID nº 139480 - pág. 1.

2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, **o dia 29 de junho de 2017, às 11h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**

3. Deprequem-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a citação e a intimação da **MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (Avenida Vereador Jose Angelo Biagioni, 660, 3º andar, sala 308, Bairro Pau D'Alho, Boituva/SP), na pessoa de seu representante legal, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP para citação e intimação da **MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000747-47.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: CAROLINA ALEO CAPITAO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96, que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.

Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000773-45.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: LIGIA MARIA COSCRATO JUNQUEIRA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Verifico que as custas processuais não foram recolhidas nos termos da Lei n. 8.289/96, que determina o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.

Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas de distribuição, através de GRU, no cód. 18740-2, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

## *DECISÃO/OFÍCIO*

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MONALISA PADILHA ANTUNES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial para efetuar sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UNISO.

Narra a exordial que a impetrante recebeu informação telefônica prestada por funcionário da Universidade de Sorocaba no sentido de que a data para matrícula findaria em 13 de março de 2017, mas que ao tentar efetuar sua matrícula na referida data, foi surpreendida com a informação superveniente de que a data para restabelecer a prestação de serviços educacionais havia de esgotado em 03 de março de 2017.

Alega que não estava inadimplente e que o único óbice para efetivação de sua matrícula foi a perda do prazo incorretamente informado por funcionário da instituição de ensino UNISO.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 895173 a 895230.

Aos 27 de março de 2017 foi proferida decisão (ID 903914) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 20/04/2017 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID's 1120438 a 1120999), pugnando pela legalidade do ato.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante possuía débitos junto à instituição de ensino (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Parcelamento – ID 1120570) e deixou de efetuar o pagamento da 1ª mensalidade do primeiro semestre de 2017, sendo que somente com o pagamento dessa mensalidade ocorreria o deferimento formal da matrícula.

A impetrante alega que deixou de efetuar a sua rematrícula por ter sido informada por funcionário da instituição de ensino acerca de data equivocada para o encerramento das matrículas e rematrículas, mas omitiu a existência de débito de sua responsabilidade junto à Universidade. Ao contrário, afirmou em sua petição inicial que “a problemática não versa sobre inadimplência pecuniária aos cofres da instituição de ensino”, ou seja, faltou com a verdade dos fatos expostos perante este Juízo.

Nesse sentido, conforme comprovado pela autoridade coatora, a impetrante restou inadimplente até a data de 13/02/2017, e após esse período ainda não efetuou sua rematrícula com o pagamento dentro do prazo estabelecido no calendário acadêmico. Inclusive, até a data de 13/02/2017 a Impetrante tinha débitos advindos das mensalidades de agosto a dezembro de 2016 e também parcelas de acordo firmado em 20/07/2016.

Todavia, para que ocorresse a rematrícula, a Impetrante deveria além da renegociação dos débitos existentes, pagar também a primeira mensalidade do primeiro semestre de 2017, o que não ocorreu.

Destarte, analisando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que não estamos diante de um caso em que restasse comprovado que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorreria por circunstâncias alheias à vontade da estudante, ocasionada por desorganização da Universidade.

Note-se que há que ser reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica.

Nesse diapasão, deve-se notar que o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 é expresso no sentido de que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, ou seja, o Poder Constituinte Originário, de forma expressa, reconhece que as universidades devem gerir administrativamente os seus serviços públicos de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – define a extensão da autonomia outorgada constitucionalmente, nos seguintes termos:

**Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

**I - criar, organizar e extinguir, em sua sede,  cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;**

**II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;**

**III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;**

**IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**

**V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais afinentes;**

**Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:**

**I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**

**II - ampliação e diminuição de vagas;**

**III - elaboração da programação dos cursos;**

**IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;**

Portanto, através da leitura dos dispositivos legais acima destacados, percebe-se que as universidades têm liberdade para organizar os seus cursos e, assim, estabelecer prazos e condições para a matrícula dos estudantes que ingressam na Universidade.

No caso objeto de apreciação, a universidade estabeleceu, dentro de sua autonomia, o prazo para a matrícula, condicionando a eficácia e validade do deferimento da matrícula com o efetivo pagamento do valor da primeira mensalidade do semestre. O cumprimento de tais diretrizes é peremptório, salvo hipótese excepcional, que não se configurou no caso em exame.

No mais, no tocante à alegação da Impetrante de que foi impedida de realizar extemporaneamente sua matrícula, esta não serve de supedâneo a sua desídia, posto que o prazo fornecido para a realização da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2017 foi suficientemente longo para sua efetivação (01/02/2017 a 03/03/2017) e divulgado pelo calendário acadêmico de 2017 da Universidade, sendo certo que a alegada perda do prazo deu-se por desídia da própria Impetrante.

Importante destacar que além do prazo para realização da matrícula constar no calendário acadêmico, este foi amplamente divulgado, inclusive no *site* da Instituição de Ensino, conforme documento juntado pela autoridade coatora (ID nº 1120702).

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>ii</sup> OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Cidade Universitária

Sorocaba/SP

CEP 18023-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-83.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MONALISA PADILHA ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARISSOL QUINTILIANO SANTOS - SP248261

**DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MONALISA PADILHA ANTUNES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando provimento judicial para efetuar sua matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da UNISO.

Narra a exordial que a impetrante recebeu informação telefônica prestada por funcionário da Universidade de Sorocaba no sentido de que a data para matrícula findaria em 13 de março de 2017, mas que ao tentar efetuar sua matrícula na referida data, foi surpreendida com a informação superveniente de que a data para restabelecer a prestação de serviços educacionais havia de esgotado em 03 de março de 2017.

Alega que não estava inadimplente e que o único óbice para efetivação de sua matrícula foi a perda do prazo incorretamente informado por funcionário da instituição de ensino UNISO.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 895173 a 895230.

Aos 27 de março de 2017 foi proferida decisão (ID 903914) postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferindo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em 20/04/2017 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID's 1120438 a 1120999), pugnando pela legalidade do ato.

É o breve relato, consoante o qual decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante possuía débitos junto à instituição de ensino (Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Parcelamento – ID 1120570) e deixou de efetuar o pagamento da 1ª mensalidade do primeiro semestre de 2017, sendo que somente com o pagamento dessa mensalidade ocorreria o deferimento formal da matrícula.

A impetrante alega que deixou de efetuar a sua rematrícula por ter sido informada por funcionário da instituição de ensino acerca de data equivocada para o encerramento das matrículas e rematrículas, mas omitiu a existência de débito de sua responsabilidade junto à Universidade. Ao contrário, afirmou em sua petição inicial que “a problemática não versa sobre inadimplência pecuniária aos cofres da instituição de ensino”, ou seja, faltou com a verdade dos fatos expostos perante este Juízo.

Nesse sentido, conforme comprovado pela autoridade coatora, a impetrante restou inadimplente até a data de 13/02/2017, e após esse período ainda não efetuou sua rematrícula com o pagamento dentro do prazo estabelecido no calendário acadêmico. Inclusive, até a data de 13/02/2017 a Impetrante tinha débitos advindos das mensalidades de agosto a dezembro de 2016 e também parcelas de acordo firmado em 20/07/2016.

Todavia, para que ocorresse a rematrícula, a Impetrante deveria além da renegociação dos débitos existentes, pagar também a primeira mensalidade do primeiro semestre de 2017, o que não ocorreu.

Destarte, analisando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que não estamos diante de um caso em que restasse comprovado que a perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a realização da matrícula decorreria por circunstâncias alheias à vontade da estudante, ocasionada por desorganização da Universidade.

Note-se que há que ser reconhecido às instituições universitárias o direito de estabelecer calendário para o cumprimento das várias atividades organizativas da vida acadêmica.

Nesse diapasão, deve-se notar que o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 é expresso no sentido de que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, ou seja, o Poder Constituinte Originário, de forma expressa, reconhece que as universidades devem gerir administrativamente os seus serviços públicos de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – define a extensão da autonomia outorgada constitucionalmente, nos seguintes termos:

**Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:**

**I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;**

**II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;**

**III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;**

**IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;**

**V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;**

**Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:**

**I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;**

**II - ampliação e diminuição de vagas;**

**III - elaboração da programação dos cursos;**



#### IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

Portanto, através da leitura dos dispositivos legais acima destacados, percebe-se que as universidades têm liberdade para organizar os seus cursos e, assim, estabelecer prazos e condições para a matrícula dos estudantes que ingressam na Universidade.

No caso objeto de apreciação, a universidade estabeleceu, dentro de sua autonomia, o prazo para a matrícula, condicionando a eficácia e validade do deferimento da matrícula com o efetivo pagamento do valor da primeira mensalidade do semestre. O cumprimento de tais diretrizes é peremptório, salvo hipótese excepcional, que não se configurou no caso em exame.

No mais, no tocante à alegação da Impetrante de que foi impedida de realizar extemporaneamente sua matrícula, esta não serve de supedâneo a sua desídia, posto que o prazo fornecido para a realização da matrícula para o primeiro semestre do ano de 2017 foi suficientemente longo para sua efetivação (01/02/2017 a 03/03/2017) e divulgado pelo calendário acadêmico de 2017 da Universidade, sendo certo que a alegada perda do prazo deu-se por desídia da própria Impetrante.

Importante destacar que além do prazo para realização da matrícula constar no calendário acadêmico, este foi amplamente divulgado, inclusive no *site* da Instituição de Ensino, conforme documento juntado pela autoridade coatora (ID nº 1120702).

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO<sup>ii</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>ii</sup> OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO

Rodovia Raposo Tavares, km 92,5, Cidade Universitária

Sorocaba/SP

CEP 18023-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO/OFÍCIO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID's nn. 1160232 e 1160244) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **TIAGO JOSÉ GOBETT** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante determinação judicial para afastar ato de apreensão do veículo Motor Home, I Prevost XL, ano de fabricação 1985/1985, VIN/Chassi #2P9M33408F1001940, ENGINE/MOTOR 8CIL, 12.000 CC, 430 HP (8V-92T), COMBUSTÍVEL/TRASMISÃO: DIESEL/AUTOMÁTICO 5 MARCHAS, EXTERIOR PAINT/COR, EXTERIOR: PRETO/PRATA.

Narra a exordial que em 18/02/2016 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811000/0028/16, decorrente de supostas infrações relativas à Importação de Mercadoria, que consistiam em se tratar de mercadoria de importação proibida por ter sido expedido certificado de originalidade do veículo por entidade não credenciada e reconhecida pelo Detran e por haver adulteração dos documentos comprobatórios de importação.

Alega a parte impetrante nulidades no Auto de Infração por não ter sido observado o seu direito de razoável duração do Processo Administrativo, cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal e ausência de documento indispensável para a formulação do referido AL.

Haja vista que, conforme informado pela parte impetrante, o auto de infração foi lavrado em 18/02/2016 e que dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>[i]</sup>

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de maio de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=E6PREYMP95F>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-40.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLODOALDO ALVES DE AMORIM** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, ambos com domicílio informado pela parte impetrante como sendo em Sorocaba, objetivando o impetrante determinação judicial para emissão de novas guias de trânsito para as armas de fogo do acervo de atirador desportivo em seu nome, com a menção apenas de "porte de trânsito", conforme preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.826/2003 c/c o parágrafo primeiro do artigo 30 do Decreto n. 5.123/04 .

Foi proferida decisão, aos 10 de março de 2017, requisitando informações às autoridades ditas coatoras.

Por meio do ofício ID 980446 o Coronel Chefe da 14ª Circunscrição do Serviço Militar informou que o ofício judicial deveria ser dirigido ao Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, com domicílio em São Paulo/SP.

O impetrante requereu (petição ID 1025231) a retificação do polo passivo da ação, para constar apenas o Comandante Logístico do Exército da 2ª Região Militar do Estado de São Paulo, com domicílio no mesmo endereço indicado no documento ID 980446.

É o breve relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, recebo a petição ID 1025231 como aditamento à inicial e verifico que a presente impetração é dirigida, **em realidade**, contra autoridade sediada em São Paulo/SP (**COMANDANTE LOGÍSTICO DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** em São Paulo/SP), a qual seria a responsável pelo ato tido por coator.

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)

Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (*Hely Lopes Meirelles*, in *Mandado de Segurança*, 22 ed., pp. 65 e ss.).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLINO** da **COMPETÊNCIA** em favor de um dos Juízes Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação ou, na sua impossibilidade, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração pertinente. Após, cumpra-se o determinado por esta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.** (neste feito incluídas apenas a filiais situadas em Sorocaba, inscritas no CNPJ sob os nn. 01.844.555/0012-35; 01.844.555/0026-30 e 01.844.555/0027-11) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, quais sejam, ao INCRA e ao SEBRAE.

Sustenta que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Quanto à contribuição devida ao INCRA, alega, ainda, que a sua cobrança é ilegítima por não atuar a impetrante na zona rural, sendo que a sua exigência configura desvirtuamento da natureza das contribuições interventivas.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo Quadro de Possíveis Prevenções (ID n. 936922) destes autos, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

A contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/1990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*... § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*... III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreda do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)**

No que se refere à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente à referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade **direta**. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.

Por fim, cite-se julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça que modificou a anterior jurisprudência da Corte, no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA, nos autos do ERESP nº 770.451/SC, "in verbis":

*TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

**I. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.**

**2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária - permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.**

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REJEIÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA.**

***I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.***

***II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos EREsp nº 770.451/SC, Rel. p/uc. Min. CASTRO MEIRA, sessão de 27/09/2006. Naquele julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA.***

***III - A Primeira Seção do STJ firmou entendimento também no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA (ERESP nº 177.661/DF).***

***IV - Agravo regimental improvido.***

***(AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 932226, Processo n.º 200702274990/PR. 1ª Turma - Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, "D.J." de 03.03.2008.)***

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris*.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Proceda a Secretaria ou o Setor de Distribuição (na impossibilidade da primeira) a retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo a CNH Industrial Brasil Ltda., neste feito compreendidas as filiais inscritas no CNPJ sob os números n. 01.844.555/0012-35; 01.844.555/0026-30 e 01.844.555/0027-11, tendo em vista que consta na autuação como Impetrante Iveco Latin América Ltda. e na petição inicial foram indicadas as filiais acima citadas, bem como juntados os cartões de CNPJ das referidas unidades em Sorocaba.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[1]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES  
**Juiz Federal Substituto**

---

### **[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de umano a partir desta data) "<http://anexos.trf3.jus.br/?ID=9NBPXH7BMSK>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-97.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Expeçam-se cartas precatórias, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

CRIVELLARI E OLIVEIRA LTDA EPP, CNPJ/MF 02138582000100, localizado (a) no endereço: Rua Amador Guilherme, nº 115. Jardim Nova Capela do Alto, Capela do Alto/SP – CEP 18195000;

EDIMILSON CRIVELLARI, inscrito no CPF/MF sob n.º 02801860883, residente e domiciliado na Rua João Correa, 93, Jd Nova Capela, Capela do Alto, – CEP 18195000;

MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI, inscrita no CPF/MF sob n.º 05094845810, residente e domiciliada na Rua João Correa, 93, Jd Nova Capela, Capela do Alto, – CEP 18195000.

**Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual de TATUÍ.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para Tatuí.

**SOROCABA, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110

AUTOR: ELIONALDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110

AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao saldo de sua conta de FGTS, o qual pretende ver liberado para fins de amortização de financiamento imobiliário, verificando-se, pelo extrato bancário de fls. 27, que o atual saldo de FGTS ( R\$ 169.135,38- cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), supera em muito o valor da causa indicado nestes autos ( R\$ 1.000,00 – um mil reais), bem como recorra eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

**SOROCABA, 10 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-37.2017.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DELBAJE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**SOROCABA, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110  
AUTOR: WAGNER GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**SOROCABA, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-64.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROSINEI ALVES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**SOROCABA, 11 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110  
AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos nestes autos nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC.  
Após, venham os autos conclusos para decisão.  
Intime(m)-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Designo o dia 29 de junho de 2017 às 11:40 h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.**

**Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.**

SOROCABA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-49.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CARAMEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 26/27, por apresentarem objeto distinto deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, atribuindo valor a causa, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil/2015, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

III) Intime-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-32.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES - SP314611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

2 - Indefiro o pedido para que seja determinado a intimação, da empresa de contabilidade "CONTALEX CONTABILIDADE" (CNPJ: 10.273.663/0001-33), para apresentar os livros fiscais da empresa impetrante referente aos últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista que a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º12.016/2009, é aplicável no "caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público". O que não é o caso da impetrante, em que seus livros fiscais se encontram na posse de empresa privada e contratada pela própria para prestação de seus serviços contábeis.

Assim, determino que a impetrante traga aos autos os documentos que entenderem necessários.

3 -Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-53.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSA YUKI HIRAKAWA, ALEXANDRE MASSA YUKI HIRAKAWA, ALEXANDRE MASSA YUKI HIRAKAWA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

2 - Intime-se.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

## SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-97.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 75/77, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afirma que o cálculo do PIS e da Cofins devidos pela impetrante não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS incidente sobre suas operações, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Fundamenta que a base de cálculo constitucional daqueles tributos, portanto, é o faturamento ou a receita bruta e que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 150.755/PE, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, equiparou os conceitos de faturamento e de receita bruta, a fim de considerar como base de cálculo das contribuições, com remissão ao decreto-lei nº 2.397/87, art. 22, alínea "a", a receita bruta decorrente das "vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*"Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos."

Anotase que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*"A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.*

*Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna."*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.**

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-89.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADA I FRANCISCO - SP374883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 798/809, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é ingresso com relevância patrimonial, mas apenas uma mera entrada que não integra o patrimônio da Impetrante, de forma que não compõe o faturamento nem a receita da Impetrante, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizada constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/796.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no [site](#) do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”*

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, “na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*“A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.*

*Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE.**

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

*“(…) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) “No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.” (...) “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”*

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

*“O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)”.*



Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgamentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-81.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que os valores devidos a título de ICMS não são faturamento ou receita da Impetrante, mas sim receita tributária estadual, transitando nas contas da Impetrante apenas como meros ingressos.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785 e 574.706.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/120 e 116/119.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”*

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, “na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.”

Anoto-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*“A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.*

*Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.”*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.**

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins." (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários"; a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS"; que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.")", nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgamentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-19.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual – conferência de cadastramento, fls. 489/506, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto Sobre Serviços – ISS é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/487.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Registre-se que, em 15 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

Segundo informativo disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal<sup>[1]</sup>:

*“Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

**Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

**Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."*

O posicionamento supra exarado pela Egrégia Corte, seguiu o posicionamento externado no julgamento do RE 240.785/MG, como passa a ser exposto.

Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, "na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.

Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.

Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.

Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos."

Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

*"A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna."*

Por seu turno, em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, sendo proferida a seguinte Ementa:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.**

*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.**

*O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins foi assentada no julgamento final do RE 240.785/MG, cujos autos foram baixados definitivamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/03/2015.

Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever:

*" (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) "No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) "Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."*

Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal:

"O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. [RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. \(RE-240785\)](#)".

Assim, conclui-se que exsurge o *fumus boni iuris*, apto a ensejar a medida liminar requerida para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, "(...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento."), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, não também devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui ICMS e o ISS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 22 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiza Federal**

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verJudgamentoDetalhe.asp?idConteudo=338398>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-53.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988, EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ** em face do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo a análise da impugnação ofertada no processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47, com o consequente cancelamento da multa de ofício, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa da União Federal e emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a fiscalização Federal, objetivando a cobrança de valores por ela entendidos como devidos, efetuou o lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, originando o processo administrativo fiscal n.º 10680.720741/2015-47, com débito no valor de R\$ 11.013,81 (onze mil treze reais e oitenta e um centavos).

Alega que não tomou conhecimento da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física 2013/215479603662713, que lhe foi enviada aos 10/10/2014, por motivo de mudança de endereço e que ao tentar emitir certidão negativa de débitos federais, a fim de obter financiamento imobiliário, constatou não ser possível a referida emissão pela internet em virtude do referido débito, inscrito, em 29/05/2015, na Dívida Ativa da União sob a certidão de n.º 80.1.15.051260-00, em decorrência do processo administrativo em trâmite junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 10855.603293/2-15-79.

Esclarece que somente recebeu a Notificação de Lançamento quando a mesma foi enviada para o endereço do imóvel onde reside o seu pai e que, após o recebimento, em 25/02/2015, protocolizou uma impugnação à Notificação, que recebeu o número 10680.720741/2015-47.

Sustenta que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* sua impugnação encontrava-se sem qualquer análise por parte da autoridade impetrada.

Fundamenta que as autoridades administrativas devem se manifestar em prazo razoável, sob pena de violentar a eficiência administrativa, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, princípios basilares da Administração Pública.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/45. Emenda à inicial às fls. 52/53.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 58/62.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O impetrante visa liminarmente nos presentes autos que autoridade dita coatora proceda à devida análise de sua impugnação ofertada nos autos do processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47, com o cancelamento da multa de ofício, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa da União Federal.

No entanto, a autoridade impetrada informa e esclarece em ofício colacionado aos autos (Id 803334), que analisou a impugnação em questão e “*Em 09/03/2017 foi emitido o Despacho Decisório DRF/SOR/Secat n.º 065/2017, após análise do Pedido da Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF efetuado pelo contribuinte, referente à Notificação de Lançamento realizada pela Divisão de Fiscalização, originada de omissão de rendimentos, por não terem sido os mesmos comprovados à época, durante o processo de fiscalização, relativo ao Ano-calendário/2012 – Exercício/2013 – além da multa por atraso na entrega da declaração*”, concluiu-se e determinou-se o seguinte:

*“procede-se à revisão de ofício do crédito tributário, acatando o cancelamento parcial do lançamento com a consequente redução da inscrição em dívida ativa do débito em R\$ 4.904,07 e acréscimos legais, mantendo-se o valor da multa por atraso na entrega da declaração (MAED) de R\$ 165,74 e acréscimos legais, em face do que foi comprovado anterior à inscrição em DAU.*

*À Equipe de Cobrança para ajustes dos sistemas da RFB, após, encaminhamento à PSFN em Sorocaba para ajustes no valor da inscrição, controlado no PAF n.º 10855.603293/2015-79, e encaminhamento ao Seort para proceder análise do valor a restituir.*

(...)

*Despacho de encaminhamento efetuado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, responsável pela emissão do Despacho Decisório, determinou o seguinte procedimento, após concluídos os trâmites nele definidos: “(...) Após retorne-se a este Secat para ciência ao interessado e posterior envio ao Seort para restituição/compensação do saldo credor apurado”.*

*Como se pode observar da conclusão do Despacho Decisório DRF/SOR/Secat n.º 065/2017, já houve o julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, estando o processo em trâmite, no momento, para posterior ciência ao contribuinte”.*

Portanto o pedido liminar do impetrante no tocante a análise da impugnação ofertada no processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47 e ao cancelamento da multa de ofício no presente *mandamus* foi efetivado, motivo pelo qual sua apreciação resta prejudicada, em relação a este pedido.

Ante o exposto, julgo parcialmente prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Passa-se a apreciar o pedido de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, em nome do impetrante.

A expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, acima transcritas, verifica-se que o processo administrativo sob exame foi encaminhado para proceder análise do valor a restituir, portanto, o débito controlado no PA n.º 10680.720741/2015-47, não mais constitui impedimento à emissão de CND.

Desta forma, em face da análise da impugnação ofertada no processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47 e da decisão administrativa proferida, conforme informação constante nos autos, verifica-se o *fumus boni iuris*, já que o impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O *periculum in mora* se faz presente tendo em vista que as certidões que atestem a regularidade fiscal do impetrante é de suma importância para a obtenção do financiamento imobiliário almejado.

Ante o exposto, presentes em partes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º a Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, desde que o único óbice seja o processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47.

Anote-se que a autoridade impetrada não se encontra obrigada a cumprir a presente medida liminar, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados na exordial.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.
- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 23 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

Juíza Federal

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3334**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000302-56.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES(SP314084 - DANILO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia de fls. 29/30, 38, 57/60 e 66/71 para os autos principais.Desapensem-se estes autos de embargos de terceiro e, tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0004932-53.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) PAULA DE MENEZES(SP229249 - GREGORI GODA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

**0007406-94.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-37.2013.403.6110) RODRIGO NUNES JACOME(SP351811 - BRUNO CESAR FERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERIVALDO LEANDRO DE CARVALHO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, RODRIGO NUNES JACOME, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre o veículo VW/GOL 1.0, cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DPN 6906, Renavan 00845865323.Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo acima mencionado, na data de 04/01/2012, do executado Erivaldo Leandro de Carvalho, sendo certo que reconheceu firma no recibo de transferência em 05 de março do mesmo ano, mas que deixou de comunicar a transferência ao órgão de trânsito, em razão de dificuldades econômicas. Informa, portanto, que o veículo em questão foi adquirido antes da construção do bem e do próprio ajuizamento da execução fiscal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a União Federal informa, às fls. 37, que não impugnaria o feito, eis que o negócio jurídico noticiado pelo embargante foi celebrado antes da inscrição em dívida ativa. Consigna, contudo, ser incabível a condenação em honorários advocatícios. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Consigne-se, outrossim que, tendo em vista que o caso não cuida de bem indicado pelo adversário da ação principal, não verifico a legitimidade do requerido Erivaldo Leandro de Carvalho para figurar no polo passivo da presente ação.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal sob n.º 0003847-37.2013.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo, contidas nos autos dos embargos de terceiro.Aduz o embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, já que foi objeto de compra e venda devidamente registrada em cartório na data de 05 de março de 2012, data anterior à construção determinada na execução fiscal n.º 0003847-37.2013.403.6110.Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo - restrição para transferência, efetivado nos autos principais, deu-se em 20/08/2015 (fls. 30), em cumprimento à decisão de fls. 29 daqueles autos, data em que o veículo ainda estava registrado em nome de Erivaldo Leandro de Carvalho. No mais, destaque-se que, em que pese a construção, não houve a formalização de penhora. Pois bem, da análise dos autos, notadamente das fls. 13/14, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo sob exame, havendo o reconhecimento da firma do executado Erivaldo Leandro de Carvalho, na autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, em 05/03/2012. Portanto, mais de um ano antes da propositura da ação de execução fiscal, sob n.º 0003847-37.2013.403.6110.Saliente-se que a própria embargada, às fls. 37, diante dos documentos acostados aos autos, concorda com o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de propriedade do embargante, sem que seja condenada em honorários já que não deu causa à ação.Assim, há a devida verossimilhança na alegação do embargante quanto à transferência da propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a construção.Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgada do Superior Tribunal de Justiça, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, nos autos do AgRg nos EDeI no AREsp 299103 RS, DJ de 30/08/2013, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83 /STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. Assim, o bloqueio efetivado nos autos principais deve ser levantado, já que comprovado que o bem não é mais propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do requerido Erivaldo Leandro de Carvalho para figurar no polo passivo da presente ação e, em relação a ele, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. II) No mais, julgo PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo VW/GOL 1.0, cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DPN 6906, Renavan 00845865323, efetuado nos autos da execução fiscal n.º 0003847-37.2013.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Providência a Secretaria do Juízo o desbloqueio do veículo supra referido por meio do sistema RENAJUD.Face ao alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 37, notadamente ante a falta de recalcitrância, considerando que o embargante não regularizou a aquisição da propriedade junto ao DETRAN, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0003847-37.2013.403.6110, desapensem-se e arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.

**0001915-72.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) REGINALDO ZANETTA SPOSSOTTO X RAFAEL ZABEU SPOSSOTTO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)



VISTOS EM DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, proposta pelo REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO e RAFAEL ZABEU SPESSOTTO em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico objetivando o levantamento de construção incidente sobre contas bancárias. Alegam os autores, em síntese, que a construção incidu sobre contas de suas titularidades e que a executada na ação principal é correntista conjunta e que a construção não poderia incidir sobre seus bens. Alegam, ainda, que a construção incidu sobre fundos de investimento e poupanças tradicionais, portanto impenhoráveis. Alegam, finalmente, excesso de penhora. Pedem a liberação das constróições e alternativamente a liberação parcial de valores. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82/88 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 678 do Código de Processo Civil que se estiverem suficientes provados o domínio ou a posse poderá ser determinada a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. A ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD foi direcionada para toda e qualquer conta ou aplicação da executada na ação principal, mediante a informação de seu CPF. Se houve o bloqueio das contas é porque as contas são de titularidade da executada na ação principal, ainda que em co-titularidade. Os documentos apresentados, em momento algum, informam que os valores depositados em tais contas pertencem aos terceiros autores destes embargos. A origem de tais recursos não foi comprovada, limitando-se os autores a alegarem que são co-titulares de tais contas. No mais, apresentam cópia da ação principal e documentos bancários indicando apenas a alegada co-titularidade, ausente qualquer prova de que se trata de bens próprios ou de meação a teor do artigo 674, 2º, do CPC. Assim, não restou devidamente cumprido o requisito legal para concessão da liminar requerida quanto à prova da propriedade dos valores bloqueados, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de liberação integral da construção, bem como o pedido alternativo. Com relação à alegação de excesso de penhora, observa-se que não indicado o valor atualizado do débito, sendo certo que a ordem de bloqueio foi proferida em setembro de 2014 (fls. 46/49 da ação principal) e cumprida com base no valor informado em maio de 2012 (fls. 02 da ação principal), de modo que não se mostra possível, nesta oportunidade avaliar se houve, de fato, excesso de penhora, exigindo-se a prévia manifestação do executado para que informe o valor atualizado do débito. Nestes termos, a pretensão dos embargantes demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reanálise da alegação de excesso de penhora após a informação do valor atualizado do débito pelo exequente, ora, embargado. Apensem-se os autos da ação principal, ficando suspensa a execução quanto ao prosseguimento com relação aos bens embargados. Cite-se o embargado por meio de abertura de vistas dos autos, para resposta no prazo legal, bem como para a apresentação do valor atualizado do débito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0906778-47.1997.403.6110 (97.0906778-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO SEIXAS X LIBANIO SEIXAS FILHO(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz da CNPJ para que eventual construção recaia sobre a pessoa jurídica, incluídas matriz e filiais. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0002335-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002335-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Em face da extinção da execução, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 73, na forma do provimento CORE 64/2005, intimando-se o executado para a retirada do documento no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestação em termos de prosseguimento quanto à execução da verba honorária. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0004136-87.2001.403.6110 (2001.61.10.004136-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por FAZENDA NACIONAL em face de POSTO DE SERVIÇOS AUTO MOURA LTDA E OUTROS objetivando a cobrança de dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.010440-59. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 786/795 sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário executado. No mérito, caso não seja acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário, requer seja designada perícia contábil a fim de se apurar o erro de lançamento no valor do débito. Requer, ao final, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Em impugnação (fls. 802) a exequente reconhece a inoportunidade de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição entre a data da entrega da DCTF pela executada e a propositura da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar pormenorizadamente acerca das alegações do executado, nos termos da decisão de fls. 809, a Fazenda Nacional esclarece, às fls. 811, que o crédito em cobrança nos presentes autos se encontra prescrito. É o breve relatório. Decido. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, reanalisando a questão posta em debate, verifica-se que o crédito tributário em discussão foi constituído por meio da Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica no exercício de 1994, ano calendário de 1993, sendo entregue na Receita Federal em 29/04/1994, conforme documento de fls. 803/804 de lavra da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2001 e a entrega da declaração que deu origem ao débito em tela ocorreu em 29/04/1994, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, como a própria exequente reconhece às fls. 802 dos autos. Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, ante o artigo 85, 2º, assim dispõe: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 689.333,98 (seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável. Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC e atentando-se, ainda, para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010382-65.2002.403.6110 (2002.61.10.010382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTRUTURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X WILLIAM ORESTES GIARDINI X WALPHEU VICTOR GIARDINI JUNIOR

Tendo em vista que os documentos de fls. 126/129 e 132 comprovam que os valores bloqueados referem-se a conta salário e caderneta de poupança, impenhoráveis, conforme artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Dê-se ciência ao exequente do desbloqueio e intime-se para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006689-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006689-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LOGISTRAN - TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 74, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPICA EIRELI - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação processual com a juntada da via original do substabelecimento apresentado. Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 175181, arquivando-se-a em pasta própria e abrindo-se conclusão para decisão acerca do prosseguindo-se com a execução. Int.

**0007633-02.2007.403.6110 (2007.61.10.007633-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP205506 - ANNA KATARINA VIEIRA) X LEONOR GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS RUSSO PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Fls. 379/395: Nada a apreciar posto que a executada Carlaide Viana Tricarico já se encontra excluída do polo passivo desta execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista que os documentos de fls. 122/125, comprovam que os valores bloqueados no Banco Santander referem-se a conta poupança, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, procedendo-se ao desbloqueio. Com relação aos demais valores bloqueados, observa-se que os valores são irrisórios (R\$ 12,06 e R\$ 57,31), motivo pelo qual igualmente determino o desbloqueio. No mais, tendo em vista o parcelamento do débito, suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC. Int.

**0008831-40.2008.403.6110 (2008.61.10.008831-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Inicialmente, apresente o executado a certidão de matrícula de n.º 51844 justificando a pertinência da área de tal imóvel com relação aos imóveis que são objeto do pedido de adjudicação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015624-92.2008.403.6110 (2008.61.10.015624-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X NILCE PICCOLI PASCULLI X ROSSELANE VIUDIS SANCHES DE CAMARGO

Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GERALDO AORELIANO DA SILVA**

Publicação da determinação de recolhimento de taxa judiciária para expedição de Carta Precatória conforme determinado em 09/11/2015, a seguir transcrita: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Bariri/SP (...).

**0000716-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE**

SENTENÇAVistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada, às fls. 60, a se manifestar acerca da conversão em renda a seu favor do valor bloqueado via sistema BACENJUD às fls. 41/42 e depositado à ordem do juízo (fls. 48/50), conforme certificado às fls. 61, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0010762-10.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUC AO CIVIL S/C LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados para fins de expedição do RPV. Expeça-se ofício RPV conforme cálculos de fls. 153. Nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios para posterior transmissão. Int.

**0011878-51.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GASALCO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)**

Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls. 47. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0005279-62.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP, observada a fração da propriedade do imóvel indicada às fls. 207 e 209. Com o decurso do prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0007080-13.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)**

Indefiro o pedido formulado pela executada, a qual solicitou a intimação da exequente para apresentação de cópia do procedimento administrativo que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal, posto que o procedimento adotado neste tipo de ação não enseja dilação probatória e não se confunde com ação de conhecimento. Ainda, a providência requerida compete à própria parte, incumbindo-lhe o ônus de solicitar os documentos de seu interesse junto aos órgãos fazendários. No mais, a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove a recusa da exequente em fornecer referidas cópias. Em face da ausência de impugnação ao bloqueio de valores por meio do BACENJUD, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, ficando a executada desde já intimada na pessoa de seu advogado. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores, conforme instruções de fls. 96/102. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0008722-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUSAM EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA EPP X LUIZ ANTONIO DOMINGUES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)**

Promova a parte executada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0010036-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROGERIO AGOSTINHO(SP202884 - VÂNIA MARIA LUCATELLI PINHEIRO)**

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa nº 80.1.11.044899-43, objeto destes autos, noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com filcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010638-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA)**

Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e como no presente caso tal procedimento restou infrutífero, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

**0000570-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIVA DE CAMPOS**

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005832-41.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SPICA LTDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)**

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação judicial com a juntada do substabelecimento na via original. Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vistas formulado pelo executado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Int.

**0001592-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SERVEF FRUTAS E VEGETAIS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)**

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 10 e a ausência de impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados e intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução. Int.

**0002358-28.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOLIME AGENCIA INTERATIVA DE PUBLICIDADE LTDA X MERCEDES FURIGO CARDOSO(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X RAFAEL ENRICO FURIGO CARDOSO**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, intime-se a executada Mercedes Furigo Cardoso para a regularização do bem nomeado à penhora, conforme requerido pela União às fls. 187verso, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista à União em seguida. Int.

**0003146-42.2014.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ATAF INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO)**

Em face do decurso de prazo para impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora ou por publicação, caso possua advogado constituído nos autos, observado o valor atualizado do débito no valor de R\$ 3.494,44, informado pelo exequente conforme documento anexo, liberando-se eventual excesso. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0003568-17.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FORT-PET - COMERCIO DE NUTRACAO ANIMAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Tendo a informação prestação pela União, indicando que o parcelamento noticiado pela execução não foi identificado, intime-se o executado, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação no âmbito administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0004705-34.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.R. SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, bem como diante da rescisão do parcelamento noticiada, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0007745-24.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art.1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**000108-85.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TIRZA NUNES DE ALMEIDA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI)

Em face do decurso de prazo para que o executado comprovasse a impenhorabilidade dos valores bloqueados, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int.

**0002449-84.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Tendo em vista que os documentos de fls. 98/110 demonstram que os valores bloqueados na conta mantida junto ao Banco Bradesco de R\$ 1.233,08 e na conta do Banco do Brasil de R\$ 9,21 referem-se a verbas salariais, impenhoráveis conforme artigo 833, IV, do CPC, proceda-se ao desbloqueio dos valores.Intime-se a executada dos demais bloqueios, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Int.

**0002895-87.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP202056 - CAROLINA VIAL ROSA PERES PINTO)

Defiro o pedido de vistas dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0005251-55.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITZ CAMARGO)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**0007356-05.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)

Inicialmente, intime-se o patrono Willian Fernando de Proença Godoy para que esclareça se continua representando a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0009259-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIONE VIEIRA

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art.1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010104-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

Fls. 24: Defiro o requerido pela exequente, expedindo-se mandado de citação em relação ao(a) executado(a), no endereço indicado em Sorocaba,Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o(a) executado(a) CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA, CPF nº 214.051.778-45, no endereço declinado pela exequente às fls. 24 , nestes autos, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s) e/CITE o(a) executado(a), acima qualificado(a), no endereço indicado às fls. 24, pelo exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se vista o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**000481-82.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALVAO,MARCONDES & CIA LTDA - EPP(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

**000949-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEDROSO

Em face do requerimento do executado para que os valores bloqueados sejam utilizados para a quitação da dívida, proceda-se à transferência do valor de R\$ 3.316,95, informado pelo exequente às fls. 29. Libere-se o valor excedente bloqueado.Intime-se o exequente para forneça dos dados para conversão em renda dos valores.Apresentadas as informações, expeça-se o ofício à CEF para a devida conversão e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001559-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUANA SANTOS MORAES CARVAS

Em face à r. decisão de fls. 21, Intime-se o exequente:Após, intime-se o exequente da transferência, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0002031-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ FERREIRA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002056-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RODRIGO APARECIDO CAMARGO IAZZETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos.Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002088-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL 3M AGROPECUARIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002089-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X AGRO-SOL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002187-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIANE CRISTINA NORONHA TENORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002260-72.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIANCA CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002310-98.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON SERAFIM MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002349-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONCEIBRAS TECNOLOGIA, MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002369-86.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO ANTONIO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002388-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X Q C INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002422-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONILDO NICOLETE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002491-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASADILLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002544-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURORA VIEIRA DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002603-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA APARECIDA PEDRICO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002622-74.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIRE ELEN VEIGA DOS SANTOS ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002715-37.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS JOSE DE LAZARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002720-59.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA MARTINS LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002831-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA FABIANA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002850-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003195-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSCAR ALVES FILHO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004632-91.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 126/149 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 187, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos nos períodos de 26/04/2008 a 14/03/2009, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fls. 197/201, os débitos permaneceram parcelados no período de 10/07/2011 a 23/05/2014. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito, o parcelamento do débito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, haja vista a interrupção da prescrição pelo parcelamento. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC ( Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luís Fux no referido acórdão. Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. ( Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 122, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que não houve o pagamento ou a nomeação de bens. Publique-se. Intime-se.

**0004941-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004942-97.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005225-23.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Indefiro o pedido de redistribuição da ação para a Comarca de Itu em face do disposto no artigo 114, inciso IX, da Lei n.º 13.043/14. Manifeste-se a União acerca da nomeação de bens à penhora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006454-18.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO ROBERTO MARTINS LEO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007515-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007517-78.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007566-22.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009007-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA ROSA ZACHETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009234-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEMIO PEREIRA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009431-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANE REGINA PRUDENTE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009477-69.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente numerário do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009478-54.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOCILULA KAREM RONCADA PIRES

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009487-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANOEL DA COSTA MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009503-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009559-03.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA CHRYSTINE BENTIVOGLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009566-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0009599-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X S.L. REAL ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0009867-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE REPOUSO RECANTO DAS PAINEIRAS LTDA. - ME

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010361-98.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RADIO TAXI SOROCABANA LTDA - ME

Considerando que houve parcelamento de débito, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010425-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DOMINGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010477-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA REGINA FEITOSA TAMBORIM - ME

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010519-56.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO MACEDO CATUTA

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010537-77.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRAZIELE VALDEMARIN GARCIA GRASSI

Nos termos da portaria 008/2016 deste Juízo (art. 1º, XVI) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0010566-30.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEMAAS GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa, posto que é inexistente número do(s) executado(s), a ser objeto de constrição nestes autos. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema BACENJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 3335**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

1 - Considerando que o executado Alexander Vitorino Zaher não foi localizado no endereço indicado, pela exequente (Rua Bassin Nagib Trabulsi, 167, apto. 707, Santos/SP - fl. 149), intime-se a C.E.F., para que forneça o atual paradeiro do executado Alexander Vitorino Zaher, CPF nº 150.534.848-05, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser dado ciência do auto de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 43.549, do CRI de Tatuí/SP.2 - Após, tornem conclusos para deliberação.

**0007740-07.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUPERMERCADO TREVISOLTA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0007743-25.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os recolhimentos das taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0001103-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA ME X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA X KELLY CRISTINA BENICHE(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Fls. 219: Considerando o prazo requerido pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**000441-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATRIK SOBRAL AUGUSTO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os recolhimentos das taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10(dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0004456-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

1 - Intime-se a C.E.F.e para que se manifeste acerca da impugnação à penhora apresentada nestes autos às fls. 149/167, pela parte executada.2 - Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0006467-85.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 82, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000673-49.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 105, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000675-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os recolhimentos das taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0000863-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO HORACIO ITU - ME X RODRIGO HORACIO

Fls. 70: Considerando o prazo requerido pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0000895-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECGAL ACABAMENTOS SUPERFICIAIS LTDA - EPP X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARCOS ROBERTO TREVIZAN FESTA

Publicação da determinação proferida m 17 de março de 2017, a seguir transcrita: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 139, constante nestes autos, ocorreu em 07 de março de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Regão, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/08/2017, às 11 h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0005040-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDERSON AMORIM COSTA VEICULOS - ME X ANDERSON AMORIM COSTA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 88, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005082-68.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda a penhora realizada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005085-23.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IZER CAMILO DE OLIVEIRA X IZER CAMILO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda a penhora realizada nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005100-89.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005109-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005131-12.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR

Tendo em vista que o prazo de suspensão para análise da contraproposta apresentada na audiência de conciliação já se encontra superado, intime-se a CEF para que informe conclusivamente se houve a formulação do acordo. Em caso negativo, tomem os autos dos embargos à execução conclusos para deliberação.

**0005137-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, considerando ainda a penhora realizada nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0005333-86.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIANO PEDROZO

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 248, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006670-13.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUINTIERIS CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA QUINTIERI DE SOUSA ROLIM SOARES X MELINA QUINTIERI DE SOUSA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o novo endereço indicado às fls. 52 e o recolhimento complementar das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça(fl. 53/54), reencaminhe-se a carta precatória de fls. 38/50, para a 1ª Vara da Comarca de Ibió seu integral cumprimento. .PA 1,10 Com o cumprimento, intime-se a CEF para que se manifestes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007787-39.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os recolhimentos das taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0008681-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME X ERICK RODRIGO TOBARU X FABIO FERNANDO TOBARU

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os recolhimentos das taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-67.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHINODA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

#### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 980681 e n. 980708 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-15.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 1160627 e n. 1160638 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7.Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em aludida jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PENINA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição e o documento de ID n. 1005494 e n. 1005502 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” e a Súmula 94 do STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.” 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IBBL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBBL S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo as petições e os documentos de ID n. 1079966, n. 1079976, n. 1079979 e n. 1079988 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS / PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215660920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-59.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo a petição e documento de ID n. 1169637 e n. 1169656 como aditamento à inicial.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO - ART. 557,§ 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3.No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4.Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5.Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6.Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7.Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8.Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9.Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-34.2017.4.03.6110  
AUTOR: VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA, MAURO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TOSHITERU ABE - SP181683  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ID 1226297 – Acolho como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, por VANESSA TELLES DE SA ALMEIDA e MAURO COELHO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam a quitação de financiamento do imóvel, registrado sob nº 04, na matrícula nº 41.806, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu, SP, com a consequente anulação da consolidação da propriedade a favor da ré.

Liminarmente postulam a suspensão de eventual leilão do imóvel já designado ou a suspensão de seus efeitos na hipótese de este já ter sido realizado.

Os autores relatam que firmaram com a ré contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia, em 28/12/2005 e que após o divórcio do casal, no ano de 2015, as prestações do imóvel ficaram atrasadas.

Em razão da inadimplência, a autora foi informada que a propriedade de seu imóvel foi consolidada em favor da CEF, credora fiduciária, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

Esclarece que ao tomar ciência do ocorrido, firmou com a CEF um Termo de Cancelamento de Consolidação da Propriedade.

Relata, ainda, que recebeu da Superintendência Regional de Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, o Requerimento de Cancelamento da Consolidação de Propriedade, entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP, se recusou a averbar o pedido de cancelamento/anulação da consolidação.

Em virtude da negativa do cartório, os autores afirmam que a CEF só pode aceitar a quitação do imóvel após o cancelamento da consolidação em seu nome.

Diante dos fatos requer a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar eventual leilão, referente ao imóvel, ou a sustação de seus efeitos na hipótese de este já ter sido realizado, devendo a ré acostar aos autos cópia do edital de leilão extrajudicial respectivo, caso já tenha sido designado.

Independentemente de qualquer comando judicial os autores efetuaram depósito judicial, no montante de R\$ 163.600,00 (cento e sessenta e três mil e seiscentos reais) - ID 1063369, para que a CEF seja compelida a dar quitação do imóvel, reconhecendo a purgação da mora.

As custas foram recolhidas (ID 1063376 e ID 1178346).

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos os autores comprovam que houve a consolidação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (ID 1020170 E 1020201) e com isso correm o risco de perder o imóvel caso este seja levado a leilão, fato que configura o perigo de dano diante da demora na prestação jurisdicional.

A fumaça do bom direito também está configurada pelo Requerimento de Cancelamento da Consolidação de Propriedade acostado aos autos (ID 1019636) fornecido pela própria ré.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo eventual leilão do referido imóvel, bem como de seus efeitos na hipótese deste já ter sido realizado.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal.

Intím(m)-se.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A !  
J u í z a F e d e r a l

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000928-48.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: ROBERTO CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S ã O

Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento das importâncias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por ser portador de doença grave.

É o breve relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

[...]

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 1.000,00). Contudo, objetiva, de fato, a realização de saque do FGTS no valor de R\$ 8.719,37, o que de toda forma ainda atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951, do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-98.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSCHA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 995465 e n. 1187260 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-17.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WYDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e OKRA EMBALAGENS METÁLICAS SOROCABA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postulam, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alegam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustentam que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduzem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 1015615 e n. 1031689 como aditamento à inicial.



Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-36.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP570793  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE MARIA DOS REIS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante a suspensão imediata de descontos em seu benefício previdenciário, dado o seu caráter alimentar.

Alega, em síntese, que, em razão de revisão em seu benefício de aposentadoria, a autoridade impetrada passou a efetuar descontos mensais a título de ressarcimento aos cofres públicos.

Sustenta, ainda, que, conjugando-se o recebimento do benefício por força de decisão judicial, a boa-fé da impetrante por acreditar veementemente que estava recebendo os valores do benefício de forma regular, e o princípio da irrepetibilidade dos valores por ser de caráter alimentar, pede-se a não devolução dos valores indevidamente pagos pela ré.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 1177720, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra descontos em seu benefício de aposentadoria a título de ressarcimento aos cofres públicos de valores indevidamente pagos.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque a documentação juntada aos autos não é capaz de demonstrar de forma inequívoca o alegado direito líquido e certo da impetrante.

O documento de ID n. 1166482 (extrato de pagamento de competência 03/2017) demonstra a ocorrência de desconto no benefício da impetrante, sob a rubrica "Consignação". Contudo, não há como se aferir que tal desconto decorre especificamente de ressarcimento ao erário ou de eventual empréstimo bancário.

Destaque-se, ainda, a inexistência de prova da alegada conduta unilateral da impetrada de efetuar os indigitados descontos no benefício da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 813**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

Ante o teor da informação de fls. 512, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaquara/MS, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado. Intimem-se. (EN 04/04/2017 FOI ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ITAQUARA/MS PARA O INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO).

**0006422-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA**

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 82/83) em face de DOUGLAS BARROS DA SILVA, REINALDO VENÂNCIO DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/08/2010 (fls. 84). Às fls. 129/131, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor aos denunciados DOUGLAS BARROS DA SILVA, JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA e WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições impostas costumeiramente pelo Juízo processante, prosseguindo-se o feito quanto a REINALDO VENÂNCIO DA SILVA. Em audiência admonitoria realizada em 11/12/2012 (fls. 195/196), JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA compareceu acompanhado de advogado constituído. Na oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal com as condições elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 258). Temo de comparecimento de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA às fls. 275, 299, 301, 303, 308, 310, 312/320, 580/582; comprovantes de depósito às fls. 300, 302, 304, 309, 311 e 615. Determinado o desmembramento do feito em relação a DOUGLAS BARROS DA SILVA e REINALDO VENÂNCIO DA SILVA (fls. 595/598). Extinta a punibilidade de WALCINEIDE EVANGELISTA DA COSTA ante o cumprimento das condições propostas quando da suspensão condicional do processo (fls. 598). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 642, seja declarada extinta a punibilidade de JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA a prática do delito de descaminho, tipificado no artigo 334 caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 275, 299, 301, 303, 308, 310, 312/320, 580/582 (comparecimento em Juízo) e fls. 300, 302, 304, 309, 311 e 615 (comprovantes de depósito da prestação pecuniária). O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ROMILDO VENÂNCIO DA SILVA** (nascido aos 22/05/1977, filho de Adiníz Venancio da Silva e Iracema Maria da Silva, portador do RG n. 321980815 - SSP/PR, CPF 024.016.914-05), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito descrito na denúncia de fls. 82/83. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORRIVIANA)**

Fls. 387/388: Acolho a cota ministerial devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos, uma vez que a aplicação do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 depende do cumprimento integral das medidas acordadas em audiência admonitoria. Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de seus memoriais finais. Int. (VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS).

**0004384-62.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X CLEBER TOSHIO TAKEDA(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 260/291. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do réu Cleber Toshio Takeda e encaminhe-se à Vara de Execuções Criminais desta subseção judiciária com as cópias pertinentes, nos termos do artigo 292, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Após o cumprimento das determinações da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. (REMESSA AO ARQUIVO)

Expediente Nº 826

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903777-20.1998.403.6110 (98.0903777-5)** - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

1-Traslade-se cópia da sentença de fls. 302/303, dos acórdãos de fls. 334/337, 346/350, da decisão de fl. 378/379, da certidão de fls. 381 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 97.0903566-5. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao desarquivamento da referida execução fiscal e, após o traslado, deverá retornar os autos da execução ao arquivo (baixa-sobrestado). 2-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª. 1,5 Caso nada seja requerido no prazo legal, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

**0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9)** - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1-Traslade-se cópia da sentença de fls. 54/56 e do acórdão de fls. 104/108 para os autos da execução fiscal nº 00000902120024036110, desapensando-a dos presentes embargos. 2-Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª. Caso nada seja requerido no prazo legal, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

**0002701-63.2010.403.6110** - MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fls. 289/291, do acórdão de fls. 321/324 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 328 para a execução fiscal n.º 00089584120094036110, desapensando-se deste processo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000090-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000090-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVIS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3ª, requiera a exequente o que entender de direito, observando-se o julgado nos embargos nº 00135451420064036110.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4759

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003135-85.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ANSELMO

Fls. 144/148: Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração e declaração de pobreza. O executado Osmar Anselmo pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta do Banco Santander, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de seu salário. Analisando o extrato que instrui o requerimento percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com os proventos salário e benefício do INSS. Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 833 IV do NCPC/2015. Logo, é imprescindível o desbloqueio deste recurso. Cadastre-se no sistema Bacenlud a ordem de desbloqueio. Se necessário, expeça-se alvará. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000212-79.2017.4.03.6123  
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Determino à empresa requerente que, no prazo de 10 dias, comprove a alegada inatividade, por meio de documento oficial (declaração de imposto de renda pessoa jurídica), pois que a declaração subscrita por contador (ID nº 1036317) não possui o efeito pretendido.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Em cumprimento à decisão de fls. 427 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o executado, em caso de concordância, depositar os honorários periciais para que se iniciem os trabalhos.

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) O embargante pretende eximir-se da execução fiscal nº 0002469-12.2010.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) foi incluído, como corresponsável, no polo passivo do executivo movido contra Italmagnésio S.A. Indústria e Comércio, sob o fundamento de, juntamente com esta e outras pessoas físicas e jurídicas, integrar grupo econômico de fato; b) embora seja sobrinho de Giuseppe Trincanato, não pertencendo ao suposto grupo Trincanato; c) em 1991, o tio lhe ofereceu emprego para gerenciar uma de suas dezenas de fazendas, de modo que, em 01.08.1992, assinou contrato de trabalho com a empresa Capim Comercial Agro Pecuaría e Industrial Mineira Ltda, para atuar nas fazendas localizadas em Várzea da Palma; d) em 02.07.1993, teve seu contrato de trabalho transferido para a empresa GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA, tendo continuado a executar as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho, subordinado às mesmas pessoas; e) em 01.06.1995, teve seu contrato de trabalho transferido novamente para a empresa GET Empreendimentos Agro Florestais Ltda, mantendo as mesmas condições anteriores; f) durante todo este período, foi empregado, recebendo salário, bem como ordens, até que em março de 1997, teve o contrato de trabalho encerrado e não recebeu seus haveres trabalhistas, motivo pelo qual ajuizou ação contra as empresas do grupo, que foi finalizada, em 30.06.1999, por transação; g) as procurações que lhe foram outorgadas não têm o condão de responsabilizá-lo pelas dívidas da executada Italmagnésio ou de seu suposto grupo de empresas, já que conferidas em um único momento, unicamente em razão do seu vínculo empregatício; h) tais procurações se limitam ao período de 1996 e 1997 e não há provas de que as utilizou para qualquer finalidade; i) embora tenha figurado como sócio, juntamente com Abele Tavaglia, na empresa Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais, no período de 23.12.1994 a 27.10.1996, não praticou qualquer ato de administração ou exerceu qualquer atividade; j) não tinha conhecimento da prolação que lhe foi outorgada por Abele Tavaglia; l) após o ano de 1997, passou a dedicar-se às atividades ligadas ao turismo e à música; m) a pedido de Giuseppe Trincanato, participou dos Conselhos do Instituto Brasileiro do Silício e do Instituto Ambiental de Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, nos biênios 2004/2006 e 2006/2008, sendo que renunciou a ambos no início do ano de 2007; n) tais entidades não tinham fins lucrativos e seus balanços patrimoniais não apresentaram movimentação de nenhum valor expressivo; o) não pode ser responsabilizado pelos débitos executados; p) não estão presentes os requisitos para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pois não teve poderes de gestão nas empresas nem agiu com dolo; q) o redirecionamento da execução é nulo pela falta de procedimento administrativo prévio; r) o título executivo é nulo; s) houve decadência do direito de constituir o crédito tributário; t) a ação de execução está prescrita; u) o bloqueio de seus valores pelo sistema Bacenjud foi ilícito, pois que mantidos em poupança; v) não pode ser responsabilizado por toda a dívida executada; x) é abusiva a multa e não razoável a utilização da SELIC; z) não há fundamento para a cobrança de honorários advocatícios. A embargada, em sua impugnação de fls. 2280/2291, defendeu a higidez da pretensão executória. O embargante apresentou réplica (fls. 2322/2343). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 2496/2498, 2530, 2540, 2566/2569) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 2573/2601 e 2608). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os artigos 134, VII, e 135, I e III, ambos do Código Tributário Nacional, prevêm a responsabilidade pessoal do sócio, diretor, gerente ou representante de empresa por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De outra parte, o artigo 50 do Código Civil estabelece que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Previamente à entrada em vigor dos artigos 133 a 137 do vigente Código de Processo Civil, a desconstrução judicial da personalidade jurídica de empresa prescindia de ação ou incidente autônomos. Diante de tal normatização, este Juízo, nos autos da execução fiscal nº 0002469-12.2010.403.6123, deferiu requerimento fidejuzatório reproduzido a fls. 756/776 e determinou o redirecionamento do executivo ao embargante (fls. 2173/2176). Tratando-se de redirecionamento determinado pelo Poder Judiciário, é prescindível o prévio procedimento administrativo, uma vez que o direito de defesa do executado pode ser efetivado nos próprios autos da execução, por meio, por exemplo, de exceção de pré-executividade, ou nos embargos. O nome do embargante não consta nas certidões da dívida ativa, de modo que cabe à exequente a prova dos fatos ensejadores do redirecionamento. Tal prova foi produzida, com destaque na mencionada decisão, cujos particulares fundamentos ora recorro(...). No que se refere às pessoas físicas que transitam ou transitarão à testa dos negócios sociais das empresas aqui em pauta, verifica-se que a documentação analisada aponta, com recorrência importante e estável, sempre a um mesmo núcleo de pessoas, que, não por coincidência, têm ou tiveram algum tipo de ligação direta com os controladores da ora executada, ou seu núcleo familiar. Descortinou-se um conjunto de pessoas (Sidônio Joaquim Ferreira Costa, Francisco Fernandes, Augusto Lopes da Silva Filho, Abele Tavaglia, Lorenzo Valentini, Alberto Trincanato), que se alternavam à frente dos negócios sociais das empresas aqui em causa, em regra com amplos poderes - decorrentes ou do contrato social ou de instrumento de mandato a eles outorgado - para gestão e trânsito de ativos financeiros das pessoas jurídicas, pessoas essas que se revezavam nos quadros societários dos componentes do grupo, ora como sócios, ora como administradores, ora como procuradores. Isso tudo para não mencionar o envolvimento direto do núcleo familiar de Giuseppe Trincanato (Ester, Francisca e Cláudio Trincanato), além, evidentemente, dele próprio. Com relação a este aspecto da vida societária das empresas do afirmado grupo econômico, verifica-se que essas pessoas, que, de uma forma geral, ocupavam cargos de direção ou de gerência, seja junto à ora executada, seja junto a outras das empresas aqui mencionadas, passaram, a partir de um dado momento, a delas receber procurações para atuar em seu nome, conhecidas todas as vantagens jurídicas dessa posição (de procurador ou mandatário) em relação à assunção de cargos formais de gerência à frente do empreendimento. Releva notar, neste particular, que, a partir de certo momento, estas pessoas (diretamente ligadas ou não ao grupo familiar de Giuseppe Trincanato) passaram a operar por meio de empresas offshore, constituídas, todas elas, sem nenhuma exceção, em conhecidos paraísos fiscais (Ilhas Cayman, Uruguai, Ilha da Madeira - Funchal, Panamá e Suíça). À guisa de exemplo, consta do anexo 40 da documentação aqui encartada que, em março de 1998, operou-se outorga de procuração para três pessoas constituírem, no Funchal, a offshore BLOCOCENTRO TRADING ALLOYS & METALS S/A, que é, atualmente, sócia das empresas ROTAVI, SOBLE e TRABLIN. Por não haver, a partir da localização da sede de tais empreendimentos (em paraísos fiscais), a mínima possibilidade de conhecimento dos reais controladores das empresas constituídas, robusteceu-se o argumento de que essas offshore passaram a ter por função a ocultação da participação do grupo familiar Trincanato no que se refere à gestão financeira do apreciável grupo econômico que ora vem à baila (...). Os argumentos apresentados pelo embargante não são suficientes para o afastamento da conclusão em torno da existência do mencionado grupo econômico de fato. O artigo 375 do Código de Processo Civil prestigia, em matéria de meios de prova, o antigo comando segundo o qual o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Lê-se, pois, que o juiz não está adstrito à configuração estritamente formal do fato ou ato jurídico submetido a julgamento, devendo considerar sua conformação empírica, ou seja, observar o que ordinariamente acontece no campo fenomênico. Relativamente aos grupos econômicos de pessoas jurídicas e físicas, quando edificados para levar a efeito a evasão fiscal, a análise meramente formal não propicia nem sequer que a ilícita finalidade da construção venha à luz. Com efeito, é intuitivo que a constituição de grupos que tais se aperfeiçoou por meio de criteriosa e sofisticada combinação de instrumentos jurídicos, notadamente os negociais, em ordem a ocultar, principalmente dos órgãos fidejuzatários, sua real finalidade. O observador apegado apenas aos aspectos formais não vê senão institutos jurídicos (contratos sociais, trabalhistas, de mandato, de compra e venda, de doação etc), sintonizados incoerentemente, mormente quando sua observação se dá diante dos respectivos instrumentos que, nesse caso, não passam de papéis. Mas, se perscruta a dimensão empírica do edifício, se reflete sobre quem são seus construtores, se considera o terreno (país) no qual foi erguido e os costumes que nele reinam, ou seja, se observa o que ordinariamente acontece, na dicção da precitada norma, então descortina com segurança sua destinação. No caso em julgamento, considerado o histórico processual dos edificadores - clã Trincanato - e os costumes que reinam no Brasil em matéria de evasão fiscal, tem-se como inabaliável sua responsabilidade pelos créditos tributários objeto da execução fiscal. Afirma o embargante Alberto Trincanato que chegou ao Brasil, vindo da Itália, no ano de 1991, com formação como Técnico de Engenharia - Geômetro, e trabalhou nas Fazendas do tio Giuseppe Trincanato, entre os anos de 1993 e 1997, vinculado às empresas Capim Comercial Agropecuaría e Industrial Mineira Ltda, GT Agro Carbo Industrial Ltda, e GET Empreendimentos Agro Florestais Ltda, figurou como sócio da empresa Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais no período de 23.12.1994 a 27.10.1996, passou a atuar no ramo de turismo e de música a partir de 1997 e, nos biênios de 2004/2006 e 2006/2008, (com desligamento em 2007), participou, a convite do mesmo tio, dos Conselhos do Instituto Brasileiro do Silício e do Instituto Ambiental de Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas. As atividades do embargante não só pela diversificação, mas, principalmente, por estarem, com exceção apenas das de turismo e música, relacionadas ao tio Giuseppe Trincanato. Com efeito, num primeiro momento, afirma que atuou como empregado do tio como gerente de fazendas, conforme registro em CTPS. A observação de fatos que ordinariamente acontece, contudo, enseja a conclusão de que tal assertiva não é verdadeira. Destaca-se a outorga de certas procurações com a concessão de poderes desnecessários para o exercício da função de gerente de fazendas. Deveras, em 29.01.1996, a empresa Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, por meio de Giuseppe Trincanato, por instrumento público, outorgou-lhe a procuração de fls. 1460/1461, com poderes inclusive para representar a firma perante instituições financeiras e estabelecimentos de créditos em geral, Banco do Brasil S.A. - CACEF, Banco Central do Brasil e Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Já em 09.10.1996 e 23.01.1997, a empresa GET - Empreendimentos Agro Florestais Ltda, representada por Giuseppe Trincanato, por instrumento público, outorgou-lhe as procurações de fls. 1489/1490 e 1487/1488, com poderes idênticos aos da primeira. Finalmente, em 23.01.1997, a empresa Italmagnésio Nordeste S/A, representada por Giuseppe Trincanato, por instrumento público, outorgou-lhe a procuração de fls. 1791/1792, ainda com os mencionados poderes. Haja vista que os atos inerentes ao posto de gerente de fazendas não necessita de tais poderes, concluo que os vínculos trabalhistas do embargante com as empresas controladas pelo tio foram simulados. O fato de o encerramento do contrato ter ocasionado o ajustamento de demanda trabalhista mais reforça tal conclusão, pois foi alegado que as partes transigiram, tendo o suposto empregador desembolsado a single quantia de R\$ 100.000,00. É sintomática a afirmação, na inicial, de que as procurações foram outorgadas ao Embargante em um determinado momento, única e exclusivamente em razão do seu vínculo empregatício supramencionado e se tornavam necessárias por ser uma empresa descentralizada, seguida da assertiva de que não há nos autos provas de que o mesmo as utilizou para qualquer finalidade (fls. 12). Ora, se eram necessárias em razão do trabalho, por que não foram utilizadas? Concluo, pois, que as procurações destinavam-se a viabilizar a participação do embargante no referido grupo econômico de fato do clã Trincanato. É incontestável que o embargante figurou como sócio, juntamente com Abele Tavaglia, da empresa Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais, no período de 23.12.1994 a 27.10.1996. A empresa Soble também foi incluída no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de integrar o mesmo grupo econômico liderado pela Italmagnésio S/A. Não consta, nos autos, que a decisão tenha sido reformada relativamente a ela. Em 29.06.1996, tal empresa, por meio do sócio Abele Tavaglia, por instrumento público, outorgou ao embargante a procuração de fls. 2303/2304, com poderes para representar a perante instituições financeiras e estabelecimentos de créditos em geral, Banco do Brasil S.A. - CACEF, Banco Central do Brasil e Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Alega o embargante que não tinha conhecimento desta procuração. A afirmação, porém, é inverossímil. Uma coisa é uma simples dona de casa perder seus documentos num supermercado e, depois de alguns anos, vir a saber que era procuradora de empresa do ramo de ligas especiais. Outra é Soble Sociedade Brasileira de Ligas Especiais, do grupo Trincanato, constituir seu procurador Alberto Trincanato, conferindo-lhe os exuberantes poderes retratados no instrumento, poderes estes, aliás, idênticos aos que lhe foram concedidos por Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, GET - Empreendimentos Agro Florestais Ltda e Italmagnésio Nordeste S/A. Aduz o embargante que não praticou qualquer ato de administração ou exerceu qualquer atividade na empresa. No entanto, conforme a ficha cadastral de fls. 1360/1361, a situação dos sócios, numa empresa cujo objeto social é a produção de ferroligas, ligas de metais, comércio e exportação e holding - controladoras e participações societárias, era a seguinte: Abele Tavaglia: R\$ 10,00; Alberto Trincanato: R\$ 99.990,00! Não é credível que sócio majoritário, munido, ainda, da referida procuração, não administrasse a sociedade. É dos autos, ainda, que o embargante participou dos Conselhos do Instituto Brasileiro do Silício e do Instituto Ambiental de Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas, nos biênios 2004/2006 e 2006/2008, com renúncia no início do ano de 2007. Tais institutos foram igualmente incluídos no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de integarem referido grupo econômico ilícito. Tendo sido conselheiro das pessoas jurídicas, não há como afastar a participação do embargante nos atos de gestão, tanto que, relativamente ao Instituto Ambiental de Desenvolvimento Sustentável do Norte de Minas foi-lhe outorgada, em 27.01.2005, por instrumento público, a procuração de fls. 1807/1808, com os costumeiros poderes que lhe haviam sido assinalados, outrora, pelas demais empresas aqui tratadas. Note-se que o Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento do Silício - IBDS ligase à Italmagnésio Nordeste S/A pelo contrato de comodato de bem imóvel de fls. 1678/1681, sendo irrelevante, para o estabelecimento do vínculo, que não haja onerosidade. As atividades do embargante ligadas à música e ao turismo não impedem que integre, como de fato integrou, empresas pertencentes a grupo econômico destinado a levar a efeito a evasão fiscal. Ao contrário do que afirma o embargante, estão presentes os requisitos para sua responsabilização, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, além de ter poderes de gestão nas acima mencionadas empresas, nas quais figurava como sócio, conselheiro ou procurador, o simples fato de participar de sua constituição para edificar o grupo econômico destinado a lesar o fisco, comprova que agiu com dolo. Sem sua intervenção, o grupo econômico de fato não se teria formado tal como se edificou. Poderia ter sido outro, mas não o que é. Cabe destacar, ainda, que pesa contra a executada Italmagnésio S/A Indústria e Comércio, o fato da dissolução irregular, conforme certidão de fls. 930 da execução fiscal 0002469-12.2010.403.6123, o que enseja a responsabilização de seus sócios com poder de gestão, nos termos do enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Implica, também, por óbvio, a responsabilização de todos os que tomaram parte na formação do grupo econômico. Analisando os títulos executivos, tenho que preenchem os requisitos da Lei nº 6.830/80 quanto à natureza e fundamento legal da dívida e forma de cálculo dos encargos, inclusive porque propiciam que o embargante impugne satisfatoriamente o mérito da exceção principal e seus acessórios. Note-se que os lançamentos, atinentes não apenas a tributos não pagos, foram efetuados por conta da prática de infrações reconhecidas em regulares procedimentos administrativos. A certidão da dívida ativa não perde sua liquidez devido a pagamentos feitos em programas de moratória, bastando que seja efetuada a operação aritmética de imputação no débito. O direito de constituição dos créditos não foi atingido pela decadência. Com efeito, tendo sido os créditos constituídos contra a devedora principal no prazo do artigo 173 do Código Tributário Nacional (fls. 190 e seguintes), é irrelevante, para o efeito em tela, a data da citação do embargante, como corresponsável, por força da decisão de redirecionamento. Igualmente, não se verifica a ocorrência da prescrição, conforme decisão que proferi a fls. 4221/4222 dos autos da execução fiscal, e que ora recorro (...). Com referência às certidões da dívida ativa nºs

80.2.07.004838-78 e 80.2.08.0158895-90, não subsiste controvérsia sobre a prescrição dos créditos nelas retratados, conforme admite a exequente a fls. 4134/4135, com assertiva expressa de seu cancelamento. No tocante às demais certidões, porém, não ocorreu a prescrição. Não há conflito quanto ao fato de os créditos nelas referidos terem sido incluídos em programa de parcelamento em 22.03.2000. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento interrompe a prescrição, porquanto é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, de acordo com o artigo 151, VI, do mesmo código, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a suspensão da prescrição. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisdição desta Corte consolidou-se no sentido de que, nos termos legais, a exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomeço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 2. Faz mister que a Corte de origem, em nova análise da questão da prescrição, estabeleça com a devida precisão o termo inicial de contagem do prazo, conforme reconhecida na jurisprudência do STJ. Tal providência, por certo, só pode ocorrer nas instâncias ordinárias, legitimadas à análise das questões fáticas dos autos, a teor do disposto na já citada Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401611349, 2ª Turma, DJE 29.09.2014). No caso dos autos, houve a rescisão do parcelamento, conforme decisão publicada em 18.02.2005 (fls. 4098). Constatada a inadimplência quanto ao parcelamento, o prazo de prescrição, interrompido quando da adesão ao programa, volta a fluir pela totalidade, até encontrar seu novo marco interruptivo, com o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, previsto no artigo 174, parágrafo único, I, do referenciado código. No caso dos autos, todavia, antes mesmo da chegada a este segundo marco, a primeira causa suspensiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, teve seus efeitos restaurados por força de decisão judicial. Deveras, nos autos da ação nº 0002396-51.2006.4.03.6100, foi concedida antecipação dos efeitos da tutela para manter a ora executada no aludido programa de parcelamento, cujos efeitos perduraram entre 09.02.2006 a 03.11.2008, quando o mérito da demanda foi julgado improcedente (fls. 4198/4202). Desse modo, neste interregno a Fazenda Nacional esteve impossibilitada de praticar os atos de cobrança judicial dos créditos, pelo que é intuitivo que a prescrição não poderia ter corrido em seu prejuízo. O prazo prescricional, portanto, voltou a correr em 03.11.2008 e, tendo sido a presente ação ajuizada em 17.12.2010, com a ordem de citação do devedor exarada em 27.01.2011 (fls. 819), não se concretizou a prescrição. Alerte-se que, mesmo que sejam acrescentados, aos ditos lapsos, os dias corridos entre 18.02.2005 (data de exclusão da devedora do parcelamento) e 09.02.2006 (data de reinclusão no programa por decisão judicial), a prescrição quinquenal não se operou. Ante o exposto, do provimento aos embargos de declaração para, esclarecendo a decisão de fls. 4203, rejeitar o pedido de fls. 4085/4094 quanto às certidões da dívida ativa nºs 80.2.10.029261-28, 80.2.10.029.262-09, 80.3.10.001882-91, 80.6.10.058895-31, 80.6.10.058715-10, 80.7.10.014713-36 e 80.7.10.014961-69, determinando o prosseguimento da execução. Saliente-se que o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, no caso dos autos, a dissolução irregular da devedora principal e, principalmente, a formação de grupo econômico ilícito. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIO - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. No inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constatado que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Consta-se, pois, que dentro do huro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEP a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). A exequente tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa, certificada a fls. 930, em 14.09.2011 (fls. 931 dos autos da execução), tendo requerido o redirecionamento em 05.04.2013 (fls. 954), pedido este deferido em 09.04.2013 (fls. 2173/2176 destes autos), tendo sido o embargante citado em 09.05.2013. Não transcorreu, portanto, o prazo prescricional entre a data em que a Fazenda Nacional tomou conhecimento das causas ensejadoras da responsabilização do embargante e a data do requerimento de sua inclusão no polo passivo da lide, nem entre aquela sua citação. Também não se utilizou o prazo entre a data da citação da devedora inicial (11.02.2011) e o do pedido de redirecionamento (05.04.2013) nem entre esta e a efetiva citação do embargante (09.05.2013). Cabe considerar, ainda, que, no caso de presença de grupo econômico de fato, a citação de um de seus integrantes produz efeitos relativamente aos demais. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilização tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76. - Quando a sucessão ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvimento de atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. - Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios de formação de grupo econômico conforme indicado a fls. 21/22. A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas e demonstrou que parte dos administradores da Comércio de Bebidas Mogibra LTDA também possuía poderes de gestão junto a Discam Distribuidora de Bebidas LTDA e ambas as sociedades atuavam no mesmo ramo de atividade. - Além disso, as sociedades possuíam sede em locais próximos e os sócios se retiraram das duas sociedades em datas similares. - Conforme consta do feito, a Comércio de Bebidas Mogibra LTDA encorreu-se irregularmente, o que ocasionou a indisponibilidade de bens dos sócios. - Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito à constatação de grupo econômico. - Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - Nesse sentido, inopora observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilização tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfeire, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos. - Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico, o requisito temporal não prepondera. Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social. - Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores. Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas. - Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei. Precedentes. - Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em tela, vez que a exequente promoveu todos os atos necessários ao redirecionamento, não realizando o pedido de extensão da execução em momento anterior em razão dos longos períodos demandados na investigação sobre a existência do grupo econômico. - Além disso, tendo em vista a formação de grupo econômico, a citação da Discam em 06/03/1997 (fls. 19v) foi válida também para a Comércio de Bebidas Mogibra Ltda. - Agravo de instrumento provido para reconhecer a inexistência de prescrição. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00130865720164030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 30/01/2017). (grifado) certo que, com referência às certidões da dívida ativa nºs 80.2.07.004838-78 e 80.2.08.0158895-90, não subsiste controvérsia sobre a prescrição dos créditos nelas retratados, pelo que os embargos perderam objeto neste particular. A correção de créditos tributários pela taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal. A propósito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTAÇÃO INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Apparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da injeção pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento (STF, AI-Agr 794679, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa). O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios no caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TRF e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). A multa moratória foi reduzida, pela embargada, quando de sua petição de emenda à inicial apresentada nos autos da execução, com a apresentação das respectivas CDAs retificadoras (fls. 2368/2453). Os novos percentuais, nos termos da Lei nº 9.430/96, estão de acordo com seu caráter punitivo, não se podendo cogitar que atinjam parcela considerável do patrimônio da embargante, circunstância necessária para a configuração do confisco. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADAS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA LEGALIDADE. 1. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de Lei Ordinária determinar a aplicação da referida taxa, pois tal matéria, não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 3. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Assim, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de inopção legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00549150420134036182, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). Tem-se, pois, carência superveniente de ação no tocante à questão da multa. Conforme enunciado da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, no caso presente não estamos diante de inadimplemento puro e simples de obrigação tributária, mas de formação de grupo econômico de fato para alcançar a evasão fiscal. A responsabilidade tributária de seus integrantes é, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, solidária. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/90. I - O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. II - Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 III - Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque todas estão direcionadas ao desempenho de atividade econômica afim, representada pelo cultivo de cana-de-açúcar, bem como a produção e comercialização de açúcar e álcool, além de geração de energia elétrica a partir da biomassa da cana-de-açúcar, sendo certa a orquestração da produção e venda dos seus produtos conjuntamente planejada para todas as usinas. Demonstrou, também, a relação de interdependência entre as sociedades empresárias (objetivos finais e idênticos das empresas integrantes do grupo quanto às atividades comerciais similares e complementares, visando maximizar a produção, reduzir custos e obter o máximo de lucro) e a submissão de uma única direção econômica (todas as empresas possuem sócios gerentes coincidentes, sempre integrantes da mesma família - Bertolo). IV - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00131717720154030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 02/03/2017). O embargante responde por toda a dívida, eis que integrante do grupo econômico de fato a que vinculada. Não lhe aproveitou o fato de ter se desligado da empresa Sobre em 1996, pois, conforme acima fundamentado, funcionou também como procurador e conselheiro de outras empresas do grupo nos anos de 1996, 1997, 2004, 2005 e 2006. Diante da responsabilidade solidária acima assentada, e haja vista que integrou o grupo econômico à época dos fatos geradores, não há como

afastar a conclusão de que lhe deve ser imputada toda a dívida exequenda. Ainda que os débitos fossem anteriores à sua entrada no grupo, seria responsabilizado, uma vez que da solidariedade não é excluído aquele que adere a esquemas ilícitos para ulimar a evasão fiscal. Diante do não pagamento da dívida pelo embargante, regularmente citado, não se há falar em ilegalidade do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Cábivel, porém, dada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, o levantamento da constrição relativamente ao valor único correspondente a 40 salários mínimos, eis que comprovado sua manutenção em conta de poupança, conforme documento de fls. 164. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da constrição, até o valor correspondente a 40 salários mínimos, da conta bancária de poupança referida no documento de fls. 164. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem custas. A publicação, registro, intimações, desapensamento e traslado para os autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000668-22.2014.403.6123** - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000197-98.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo seguro garantia retratado a fls. 45/54. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. 2, 10 Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000300-08.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-08.2015.403.6123) PAIVA LINHARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora retratada a fls. 41. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000317-44.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-88.2016.403.6123) MARIA JERUSA FERREIRA (SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000317-44.2017.403.6123nvo, porquanto não reqEmbargante: Maria Jerusa FerreiraEmbargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não consta na procuração de fls. 19, poderes específicos para o advogado declarar a hipossuficiência econômica da embargante. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº DECISÃO-62.2016.403.6123. Ouça-se o embargado nos termos do artigo 17 da Lei nº 6830/80. Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo depósito de fls. 17. A embargante, contudo, não postulou a suspensão da execução. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000453-41.2017.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pelo seguro garantia retratado a fls. 42/46. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001715-94.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123) PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO (SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento de arresto dos imóveis de matrículas nºs 33.547, 33.050, 4.864 e 4.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, determinado nos autos da execução fiscal nº 0000731-52.2011.403.6123, alegando, para tanto, que os arrematou legalmente. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 120). A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 122/126, sustentou, em suma, o seguinte: a) decadência do direito de opor os embargos; b) a improcedência da pretensão, haja vista terem sido simuladas as arrematações. O embargante apresentou réplica (fls. 129/131). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não se verifica a decadência, uma vez que, relativamente aos imóveis objeto da lide não houve, em detrimento do embargante, adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação. As arrematações outrora formalizadas não podem ser consideradas como marco da contagem do prazo, já que realizadas por ele próprio. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida é saber se as arrematações feitas pelo embargante foram negócios simulados e/ou se podem ser considerados lícitos. Por força da decisão de fls. 637/638 dos autos da execução fiscal nº 0000731-52.2011.403.6123, a ilicitude foi patenteadas: A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 121/133, requer: a) a inclusão, no polo passivo do feito, das empresas Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, e das pessoas físicas Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi; b) o arresto de imóveis arrematados pela Max Gear, nestes autos e nas execuções nºs 0000827-14.2004.403.6123 e 0000319-73.2001.403.6123, em nome próprio e pelo gerente jurídico Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, com a manutenção dos valores já imputados à dívida executada, bem como dos valores depositados em Juízo; c) o arresto de bens das pessoas relacionadas ao grupo econômico cujo reconhecimento pretende; d) a penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação referente a imóvel de propriedade da empresa Técnica Industrial Tiph S/A. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) as arrematações levadas a efeito pela empresa Max Gear e pela pessoa física Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto foram simuladas; b) as empresas citadas formam grupo econômico, ensejando sua responsabilidade solidária pelos créditos exequendos; c) os sócios-administradores também devem ser responsabilizados, tendo em vista a prática de atos com infração à lei. Apresenta os documentos de fls. 135/620. Decido. O contexto fático-probatório dos autos indica a constituição de grupo econômico de fato, visando a prática de atos ilícitos em detrimento do crédito da exequente. Há, com efeito, no tocante à executada Técnica Industrial Tiph S/A e às empresas Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, indícios de identidade de sócios, uma vez que Yoshiro Hayama tem vínculos societários nas empresas Tiph e Max Gear; Adilson Seiti Hayama ostenta vínculos com o quadro societário das empresas Tiph, Saol e Adimaq; e Alfredo Irofumi Hatarashi registra vinculação societária com as empresas Tiph, Max Gear, Adimaq e MTCI. Diante dos documentos juntados pela exequente, não é possível o afastamento da conclusão de que estas empresas são, na verdade, comandadas pela família Hayama. Existe, ademais, identidade de endereços, como, p. ex., o das empresas Adimaq e Saol na av. Nossa Senhora da Penha, 521, nesta cidade. E, no tocante à Max Gear, sua sede foi alterada para o endereço da al. Quinze de Dezembro, nesta cidade, onde, em imóvel objeto de arrematação, já havia a filial (fls. 184/187). Há, finalmente, semelhança de objetos sociais. O da Tiph é a fundição de ferro e aço, enquanto o da Max Gear é a fabricação de ferramentas, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores. Para além dessas circunstâncias, os documentos de fls. 386/535 indicam que houve a transferência, a partir do ano de 2008, da quase totalidade dos empregados da Tiph para a Max Gear, enquanto os documentos de fls. 357/383 evidenciam a sintomática diminuição da atividade econômica da Tiph paralelamente ao aumento da receita da Max Gear. Incidem, nesse caso, os comandos dos artigos 124, I, e 133, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, sendo juridicamente adequado o redirecionamento da pretensão executiva às empresas que formam o grupo econômico de fato, sobre o qual recaem, ainda, sérios e seguros os indícios de finalidade ilícita. Quanto aos sócios-gerentes das pessoas jurídicas, a situação fática delineada nos autos autoriza a aplicação das regras do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e do artigo 50 do Código Civil, com a consequente desconsideração das pessoas jurídicas das pessoas físicas que compõem o grupo econômico de fato para que também os seus dirigentes Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi passem a compor o polo passivo da demanda. Com efeito, a formação de grupo econômico com desvio de finalidade constitui, por si só, abuso da personalidade jurídica e infração à lei. Acerca do pedido de arresto de imóveis arrematados nas execuções, há, de fato, indícios de simulação no tocante às arrematações levadas a efeito por Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, pela empresa Max Gear e por Yoshiro Hayama (fls. 150/164). Quanto a Yoshiro Hayama e a empresa Max Gear, já ficaram assentados os indicativos de que tomam parte no grupo econômico de fato. No tocante a Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, a exequente comprova que possui vínculos trabalhistas com as empresas Tiph e Max Gear, figurando, inclusive, como representante desta em procedimento de parcelamento (fls. 278/313). É o suficiente para tornar verossímil a alegação fazendária de que os bens móveis e imóveis foram arrematados pela própria Max Gear, obviamente por valores inferiores aos das avaliações. Ante o exposto, defiro os pedidos fazendários de fls. 121/133 e determino o seguinte: I. Registre-se, no SEDI, a inclusão de Max Gear Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, Saol Participações Eireli, Adimaq Empreendimentos e Participações Ltda, MTCI Machine Tools Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Adilson Seiti Hayama, Yoshiro Hayama e Alfredo Irofumi Hatarashi no polo passivo das execuções; II. Após, cite-se os executados, ora incluídos, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; III. Frustrada a citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, os executados, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; V. Citados os executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; VI. Quanto aos itens 3 e 5 da referida petição, expeçam-se mandados: O requerimento do item 4 será apreciado no caso de falta de êxito das medidas acima determinadas. Fica decretado o sequestro de justiça, anotando-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2015. Os bens objeto da lide eram de propriedade da executada Técnica Industrial Tiph S/A, tendo sido arrematados em nome próprio pelo embargante. Sucede que o demandante era advogado desta executada e da empresa Max Gear Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, reconhecida, na citada decisão, como integrante, juntamente com outras pessoas, de grupo econômico de fato engendrado para prática de atos ilícitos em detrimento do direito de crédito da exequente. Ora, tendo sido os bens arrematados, em segundo leilão, pelo próprio advogado da executada, não há como ser afastada a ilicitude do ato. Deveras, a idoneidade do processo de alienação judicial ficaria comprometida se tais profissionais pudessem arrematar bens em execuções movidas contra seus clientes, aproveitando-se de conhecimentos adicionais sobre a situação deles. Enquanto terceiros, não obstante a publicidade dispensada ao leilão público, ficariam apreensivos relativamente ao estado físico e jurídico dos bens e à situação do executado, o advogado deste não se veria diante desta insegurança. Por isso, mostra-se irrelevante a existência de capacidade civil e financeira por parte do arrematante quando ele é advogado da executada. É certo que o artigo 690-A do Código de Processo Civil de 1973 não proíbe expressamente o advogado da parte de ofertar lance, mas a proibição decorria da necessidade de se garantir que imperasse igualdade real entre os licitantes, além de salvaguardar o ato judiciário de suspeitas de improbidade. Seja como for, o vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 890, VI, veda expressamente o lance pelos advogados de qualquer das partes. Pondere-se, finalmente, que a arrematação dos bens em segundo leilão, com preço inferior ao da avaliação, ainda que não vil, enseja potencial prejuízo ao crédito da exequente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar à Fazenda Nacional honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**000488-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-35.2015.403.6123) NEUSA POLLI DE JESUS(SP13728B - ELOILMA OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de gratuidade processual. Anote-se. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, o valor em dinheiro bloqueado a fls. 15. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001318-35.2015.4.03.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP149972 - ANA PAOLA FANGIULLI JARDIM)**

Fls. 296/297 e 304: tendo em vista o levantamento das constrições realizadas nestes autos, dê-se vista às partes e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 282. Intimem-se.

**0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULISTA E SUL MINEIRA X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP213690 - FRANCISLAINE DE FARIA) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X WALMEN PIAZZI(SP149972 - ANA PAOLA FANGIULLI JARDIM)**

Fls. 296 e 299: defiro o quanto requerido pela exequente. Expeça-se, com urgência, ofício à CEF para a conversão em renda dos depósitos de fls. 286/287. Intimem-se.

**0000529-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FERON ENGENHARIA LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)**

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Deixo de intimar o exequente em virtude da renúncia expressa no requerimento supracitado. Intime-se o executado.

**0001102-74.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASTER OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP108443 - MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ E SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO MALUF E SP117304 - ELOISA DE ALMEIDA REGO BARROS CURI E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES E SP222242 - CARLOS EDUARDO MARINO ORSOLO E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)**

Fls. 92: manifeste-se a embargada no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001397-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)**

SENTENÇA [tipo a]A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 15/17, postula, em síntese, o seguinte: a) a inexecutabilidade dos títulos executivos, pois que o débito tributário foi pago antes da propositura da presente ação, em 29.05.2015; b) a condenação da executada em danos morais, pois que os serviços de proteção ao crédito possui acesso às ações executivas. A exequente, em sua manifestação de fls. 24, manifesta concordância quanto ao pagamento do débito anteriormente à propositura da ação, requerendo a sua extinção pelo pagamento do débito fiscal relativo à CDA nº 80 1 15 089532-00 e pelo cancelamento das CDAs nºs 80 1 15089586-00 e 80 1 15 089587-83.A executada intimada a se manifestar, silenciou (fls. 36). Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à legalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2015). (grifei)Tendo a exequente reconhecido juridicamente o pedido, irregular foi a propositura da presente execução fiscal.De outro lado, o alegado dano moral experimentado pela executada, não é possível no presente incidente, já que não é passível de conhecimento de ofício pelo Juízo e necessita de dilação probatória.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA nº 80 1 15 089532-00, e com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação às CDAs nºs 80 1 15089586-00 e 80 1 15 089587-83.Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000629-54.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP199052 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS E SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP016633 - ALBINO DA COSTA MAIA)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, à apelação interposta à fl. 113/117.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001308-54.2016.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LAMARTINE MALENGO OLARIA - ME(SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENÇA E SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENÇA) X LAMARTINE MALENGO

Fls. 13 e 27: defiro o requerimento de suspensão da execução pelo prazo convencionado pelas partes, em razão da notícia do parcelamento do débito, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001563-12.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BRAGANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP287951 - ANDRESSA DA SILVA MATTESCO)

Preliminarmente, subscreva o advogado do executado a peça processual de fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 81/82.Intimem-se.

**0001736-36.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 101/112).Intimada, a executada concordou com a extinção do processo, com a condenação da exequente ao pagamento das verbas honorárias (fls. 113/118).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios, pois que as inscrições foram canceladas em 14.10.2016 (102/112), antes do oferecimento da exceção de pré-executividade de fls. 57/66 (04.11.2016). Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de maio de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002221-36.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL CRESCENDO FELIZ DE BRAGANCA EIRELI - ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, em razão da sua citação por carta com A.R. - aviso de recebimento.Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0000681-84.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-20.2013.403.6123) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

A requerente impugna o valor dado pela requerida nos embargos à execução nº 0001718-20.2013.403.6123, sustentando, em suma, que o montante correto é o valor de R\$ 805,09, bloqueado pelo sistema Bacenjud, alegando ser a única questão discutida nos autos.A requerida manifestou-se, no sentido de que pretende também discutir o valor do débito executado (fls. 08/09).Decido.Razão não assiste à impugnante.Da simples leitura dos embargos à execução, extrai-se a clara pretensão da embargante de discutir o valor executado, sob a alegação de excesso de execução.O benefício econômico pretendido pela impugnada é, além da liberação dos valores constrições pelo sistema Bacenjud, o valor em excesso cobrado na ação executiva.Nesse cenário, correta é a indicação do valor do débito, por ser o benefício econômico pretendido.Nestes termos, rejeito a presente impugnação ao valor da causa.Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos desapensados e arquivados.Intimem-se.Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 5137

#### DESAPROPRIACAO

**0001780-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001780-0)** - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS E SP131103 - ADRIANA SAGIANI CAVARZERE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, INTIMO as partes intimadas da redesignação da perícia para o dia 03 DE JULHO DE 2017, às 14h00min - sob a responsabilidade do engenheiro Israel Marques Cajai, CREA 0600759210.A prova pericial será realizada na Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, localizada na Avenida Santana, 133, Estância Lynce, Atibaia/SP.Os advogados deverão orientar seus clientes sobre a realização da perícia e fornecer ao perito os números dos celulares e endereços de e-mails dos Assistentes Técnicos, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimo, ainda, do despacho de fls. 536 que transcrevo a seguir: Defiro o pedido formulado pela Advocacia Geral da União (fls. 531/532) para cancelar a perícia técnica designada para o dia 04.05.2017. Comunique-se, com urgência, o perito, solicitando o agendamento de nova data para a perícia, observando-se prazo suficiente para a intimação das partes.Defiro, ainda, a intimação pessoal da Superintendente do Patrimônio da União para comparecimento à audiência do dia 25.05.2017.Cumpra-se, também com urgência. Bragança Paulista, 02 de maio de 2017. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121

AUTOR: PEDRO SAQUETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.



Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de **RS 75.870,51**, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Assim, para que não pare dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie a parte autora à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais).

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes, ou providencie recolhimento das custas, nos seguintes termos:

- **Guia de recolhimento da União - GRU.**
- **Código da receita para custas judiciais: 18710-0.**
- **UG: 090017**
- **Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.**
- **Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.**

IV- Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos instrumento de mandato (art. 104, do NCPC).

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Recolhida as custas e regularizada a representação processual, cite-se.

Intime-se.

**Taubaté, 3 de maio de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-57.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE PAULO DOLCINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.**

**Taubaté, 3 de maio de 2017.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-29.2017.4.03.6121

AUTOR: ILSON LAGE PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade.

Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-43.2017.4.03.6121

AUTOR: CELIA REGINA FERMI CRUMO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**CELIA REGINA FERMI CRUMO** ajuizou ação comum, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da cobertura securitária, mediante a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê que a incapacidade deve ser total, ou mediante o reconhecimento apenas da invalidez permanente, com a conseqüente condenação da segunda ré à quitação do saldo devedor junto à primeira ré no correspondente a 80,67% e devolução para a autora de 80,67% dos valores efetivamente desembolsados com as parcelas desde fevereiro de 2016, acrescidos de juros e correção monetária. Em sede de tutela antecipada, pede o depósito à disposição do Juízo das parcelas vincendas do financiamento.

Alega a autora que em 08.05.2013 celebrou com a ré CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento de imóvel nº 1.4444.02422919-5, com cláusula de alienação fiduciária, bem como contratou seguro com a ré CAIXA SEGURADORA S/A (apólice nº 0106800000023).

Alega ainda a autora que em 11.02.2016 descobriu ser portadora de neoplasia maligna da mama, consistente em carcinoma invasivo, e que em 05.2016 ingressou com pedido junto às rés para isenção de sua parte nas prestações do contrato de financiamento habitacional.

Afirma também a autora que em 09/2016 teve seu pedido indeferido pela CAIXA Seguradora sob o fundamento de que não restou caracterizado o estado de invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Sustante a autora que, embora na época da doença a autora já se encontrasse aposentada, é formada em educação física, e a doença a impede de exercer sua profissão de formação, e que sua incapacidade da autora é permanente, sendo leonina a cláusula que diz que só vai indenizar se for total.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, a autora celebrou com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 08.05.2013, Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH com utilização do FGTS do comprador” nº. 1.4444.02422929-5, que NÃO possui cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, como se verifica da cláusula décima-primeira (doc.id. 739111 - Pág. 9), que atribui aos devedores/fiduciários a responsabilidade pelo pagamento de eventual saldo devedor residual.

Na mesma data, contratou com a CAIXA SEGURADOS S/A - que não é empresa pública federal - Apólice de Seguro onde consta previsão de cobertura para invalidez total e permanente do segurado para o exercício de sua atividade laborativa principal.

A pretensão veiculada nesta ação diz respeito apenas e tão somente ao contrato de seguro, e não ao contrato de financiamento imobiliário propriamente dito. Com efeito, a discussão posta nos autos diz respeito apenas e tão somente ao reconhecimento, ou não, da invalidez ensejadora da cobertura securitárias, sendo o pedido de depósito das parcelas vincendas totalmente dependente e vinculado à pretensão de reconhecimento da cobertura do seguro.

Dessa forma, é patente a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que não cabe a ela o reconhecimento da cobertura securitária. Nem tampouco se apresenta a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que o contrato não prevê cobertura do FCVS, de forma que nem a CEF nem o FCVS terão sua esfera patrimonial afetada pelo reconhecimento, ou não, da cobertura securitária.

No sentido da ilegitimidade passiva da CEF e da inexistência de litisconsórcio passivo necessário em ações em que se discute a cobertura de seguro vinculado à contrato de financiamento habitacional sem cobertura do FCVS firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.

8. DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos Eitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não alitar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento atitado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(STJ, REsp 1091363/SC, Rd. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos Etsos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, Dde 28/11/2011)

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. Uma vez excluída esta do feito, não se afigura presente a competência da Justiça Federal, posto que a CAIXA SEGURADORA S/A não é empresa pública federal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro; e em consequência **declino da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Críveis da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP**. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intimem-se.

Taubaté, 31 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A fim de possibilitar a visualização e leitura dos arquivos que compõem o processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da petição inicial, devendo observar os limites e formatos dos arquivos, em conformidade com o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º da Resolução 446/2015, que regulamenta os procedimentos relacionados ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Taubaté, 31 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2017.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA RENATA GONCALVES PRIMO - SP378596  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**ANTONIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor total de R\$ 43.348,29 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), além da obrigação de fazer (dar baixa na saída do autor referente à empresa ALCAN ALUMÍNIO BRASIL S/A para viabilizar o saque de conta inativa).

Sustenta ocorrência de fraude quanto ao levantamento do FGTS do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 43.348,29 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-81.2017.4.03.6121

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 23/25 (documento 721477).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-71.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: DARUMA TELECOMUNICA COES E INFORMATICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA VID MAIA BEZERRA - RN11906, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 1096163 e 1096591).

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Na mesma oportunidade, deverá o impetrante apresentar documentação legível no que se refere às suas Atas de Assembleia Geral Extraordinária, tendo em vista que o documento id. 1096677 se apresenta ilegível. Intimem-se.

Taubaté, 03 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-45.2016.4.03.6121

AUTOR: PEDRO ALCANTARA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121

AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-05.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PONCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674, ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a União para, descejando, apresentar resposta em até 60 dias. No prazo da contestação, esclarecer se há interesse na conciliação.

Publique-se.

TUPã, 3 de maio de 2017.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4998**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000311-74.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MILENA VIAN SACCAON(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

À defesa para alegações finais. Prazo: 10 dias.

**Expediente Nº 5008**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9)** - ANTONIA PEREIRA RAMOS X FELICIANO NOGUEIRA RAMOS X JOVELINA NOGUEIRA DE JESUS X JOVENTINA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOSE NOGUEIRA RAMOS X JOAQUIM NOGUEIRA RAMOS X MANOEL NOGUEIRA RAMOS X MANOELA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000999-70.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Opostos os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo segundo do CPC, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias. Segundo determinado no artigo 1026 do mesmo código processual, resta interrompido o prazo para interposição de recurso. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001188-62.2005.403.6122 (2005.61.22.0001188-0)** - MARIA LAPA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001007-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001007-8)** - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EXPEDITO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001647-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001647-4)** - ARISTOTE JOSE RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARISTOTE JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)** - MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUINA DE SOUZA X NINA KOCLOHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO X APARECIDA MATEUS SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILDO SOARES MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0001317-29.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARINALVA LEITE DE SOUZA X MARIA SALETE DA SILVA X MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001611-81.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000788-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) DELIA MAESTRO BULGRIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001133-39.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000008-65.2013.403.6122** - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000771-66.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARMANDO X LUCIANE ALEXANDRE DE PAULA X PATRICIA ALEXANDRE PAULA DE MACEDO X RICARDO AUGUSTO LOMBAS X ISABEL VENINA LOMBAS X VANESSA PEREIRA X DANILLO PEREIRA X JOICE COSTA OLIVEIRA X ELEN CRISTINA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X DIEGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA X LUANA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ROSELI ALEXANDRA DE PAULA MENDES X JEFFERSON LUIS LOMBAS X ANDERSON APARECIDO LOMBAS X JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000115-75.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ONIVALDO GABRIEL X JOSE GABRIEL X MILTON GABRIEL X ANTONIO GABRIEL FILHO X MARIA ELENA GABRIEL DOS SANTOS X CECILIA GABRIEL DOS REIS X SERGIO GABRIEL X NATALINA DE FATIMA GABRIEL DAVID X CLAUDIO GABRIEL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000597-23.2014.403.6122** - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO BLANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001224-27.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA EDUARDA BARACAT SANCHEZ X EDMUND CHADA BARACAT X JORGE BARACAT FILHO X MARIA FERNANDA BARACAT JUNDI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001338-63.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NELSON MASSAFIRO ONO X GETULIO TOYOAKI ONO X CELIA KIMIKO ONO ZERLOTTI X DOMINGOS HIROMI ONO X IRMA SANAE ONO DE MATOS X MARCIA AKIKO ONO IKEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001417-42.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES X NILCA ROSA DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X NARCI DOS SANTOS X VALNICE APARECIDA DOS SANTOS DE SANTANA X LEUDI DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOEL HUGOLINO DOS SANTOS X NILTON DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000058-23.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA APARECIDA MACHADO BERNABE X NATALINA SILVEIRA MACHADO DE JESUS X FATIMA SILVEIRA MACHADO X MARCO ANTONIO MACHADO X KETI KELI MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000067-82.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ALONSO SEGURA FURLAN X IZAURA SEGURA FURLAN RODRIGUES X OSVALDO SEGURA FURLAN X MARIO APARECIDO SEGURA FURLAN X MARIA APARECIDA SEGURA GONZALES X ROSEMARY SEGURA DE OLIVEIRA X MARA REGINA SEGURA X MIGUEL PEQUENO SEGURA X ALONSO PEQUENO SEGURA X MARIA APARECIDA BENEDETTI X MARIA DE FATIMA PEQUENO FRANCO X MARIA SOLANGE PEQUENO SEGURA BENEDETTI X JOSE ALONSO DE ANDRADE SEGURA X VOLTAR ROSA X JOSE ANTONIO ROSA X MARIA ANA ROSA X CLEIDE MARIA ROSA DA SILVA X DANIEL ROSA X DAVID ROSA X FELIPE ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**000208-04.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GENARO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES X AZELI DOS SANTOS ROSCHA X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS PEREIRA X OSMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLARICE DOS SANTOS X IVONE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X NEUSA REGINA ANTUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000176-62.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PALMIRA MARQUES PEREIRA X FATIMA APARECIDA SIMOES X ALBERTO SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**000335-05.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALVINO JOSE DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**000425-13.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**000427-80.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIA DOMINGUES NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000817-55.2013.403.6122** - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD DA SILVA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKA AKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000875-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000875-1)** - BENEDITO GARCIA RODRIGUES X JOSE BRAZ DE OLIVEIRA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X BENEDITO GARCIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000784-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000784-6)** - MARIA DE ARAUJO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001234-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001234-9)** - MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANILDE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.



**0000708-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000708-5)** - CARMELITA DA SILVA RIBEIRO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6)** - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X IONE DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000686-17.2012.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000070-08.2013.403.6122** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000078-82.2013.403.6122** - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000627-92.2013.403.6122** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001179-57.2013.403.6122** - VALDEMAR ALBINO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR ALBINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001679-26.2013.403.6122** - LETICIA MARIANA RODRIGUES DORNELES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA MARIANA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002034-36.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES X NORMA FERNANDES PANTOLFI(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILCE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000377-25.2014.403.6122** - NAIR DE SOUZA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000438-80.2014.403.6122** - MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000580-84.2014.403.6122** - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000583-39.2014.403.6122** - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE GODEZ AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000774-84.2014.403.6122** - IRACY DE CARVALHO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACY DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000804-22.2014.403.6122** - ELISABETE BATISTA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000467-62.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA APARECIDA BATISTA BENTO X ANA PAULA BATISTA X ALESSANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTIANE MARQUES BATISTA X DAIANE JOSIELY MARQUES BATISTA X DEIZI CRISTINA MARQUES BATISTA X DOUGLAS VINICIUS MARTINS BATISTA X WELINGTON VINICIUS MARTINS BATISTA X FABIANA BATISTA VIEIRA DA SILVA X TIAGO BATISTA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000757-77.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORIO X TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA X JUNIOR CEZAR VITORIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000924-94.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DONIZETE DO NASCIMENTO X MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000925-79.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) HERMOGENES ADELIO TONETTI X ARLINDO TONETTI X IRACI TONETTI MELA X VALDENIR TONETTI X ANTONIO CELSO TONETTI X IRACEMA TONETTI X IZAUARA TONETTI DE ALMEIDA X VALDECIR TONETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### Expediente Nº 5009

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000617-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000617-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Para realização de oitiva da testemunha ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA, via videoconferência, bem como interrogatório do réu, produção de provas e memoriais, designo a data de 6 de JUNHO de 2017, às 14h00. Depreque-se o auxílio do Juízo deprecante, via contato eletrônico, indicando n. SEI 2045-57.2017.401.8005. Intime-se o réu e defesa, via DJE. Ciência ao MPF.

**0001650-44.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Publicada sentença, interpuseram recurso de apelação CARLOS, por intermédio do dativo (fl. 917) e por novo defensor contratado (fl. 918 e 930), FLAVIA APARECIDA LEHM, MARIA ROSA BERNARDES LEHM, JULIO e MARIA BEZERRA. Ocorre que, FLAVIA e MARIA LEHM não fazem parte do polo passivo deste feito, razão pela qual, determino o desentranhamento das petições para entrega ao defensor quando em secretaria. Como CARLOS ALBERTO LEHM nomeou defensor, já tendo o dativo apresentado razões de apelo e contrarrazões, intime-se o atual defensor para que diga, no prazo de 8 (oito) dias, se ratifica as peças oferecidas ou em substituição novas razões. Arbitro em favor do dativo o valor máximo previsto na tabela, devendo ser requisitado seu pagamento, independentemente de trânsito em julgado. Solicite-se ao oficial de justiça informações acerca do cumprimento do mandado em relação ao corréu CARLOS, não certificado à fl. 916. Recebo, outrossim, os termos de apelo interpostos pelos réus MARIA BEZERRA e JULIO FERLER, concedendo a este último prazo de 8 (oito) dias para apresentar razões de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado em relação à corré MÔNICA, absolvida e contra a qual não houve irrisignação por parte do MPF. Ficam desde já, com a mesma publicação que abre prazo para razões de apelo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Oportunamente, ao MPF e após, subam os autos.

**0001041-56.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MOYSES RIBEIRO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X HUMBERTO MARIA LOPES(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Intimando os réus, apresento defesa HUMBERTO, manifestando desinteresse MOYSES. Considerando que eventual modificação no julgado possa vir beneficiar o corréu, deixo por ora de determinar anotação do trânsito. Ao MPF para contrarrazões e posteriormente públicando-se para o mesmo fim à defesa do réu HUMBERTO. Com a juntada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001244-81.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABRICIA PEREIRA RAGOVESI(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X MARCOS ROBERTO IGNACIO(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP384130 - DENIS FARIA NASCIMENTO)

Às defesas para alegações finais. Prazo: 10 dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Expediente Nº 4215

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000555-02.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-61.2012.403.6124) ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000555-02.2013.403.6124REF. À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0001685-61.2012.403.6124EMBARGANTES: ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP e ARMANDO CARDOSO PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO Nº 156/2017SENTENÇAVistos.ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP e ARMANDO CARDOSO PEREIRA, qualificados nos autos, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/60).A embargada apresentou impugnação (fls. 72/80).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Sem mais delongas, observo que a petição de fls. 45 da execução nº 0001685-61.2012.403.6124, supramencionada, demonstra que a embargada desistiu daquela ação, o que foi consentido pelos embargantes, conforme petição de fls. 47 do referido processo, ocorrendo, como corolário, a perda do objeto ante a manifestação do fenômeno processual denominado carência superveniente da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, sem resolução do mérito.Sem custas nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença à execução nº 0001685-61.2012.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**000373-74.2017.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2016.403.6124) ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP X ANTONIA NARZIRA EUSEBIO X ELAINE DA SILVA SANT ANNA DE ANDRADE(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, por ora, deixo de receber estes embargos, deferindo ao(a) embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 914 do CPC.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000357-67.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-82.2010.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Embargos à Execução. Autos nº 000357-67.2010.403.6124.Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF.Embargado: Município de Santa Fé do Sul/SP REGISTRO Nº 169/2017SENTENÇACuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santa Fé do Sul/SP tendente à impugnação de crédito tributário de ISSQN relacionados aos anos de 2002/2006, objeto da CDA municipal nº 01705/2006.Sustenta a embargante, preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, aduz, em breves linhas, que a natureza dos valores registrados nas subcontas autuadas no período de 01/2002 a 06/2005 não é passível de tributação pelo ISS, pois não se enquadram na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 58/1967, cuja enumeração é numerus clausus, não comportando interpretação ampla, extensiva e analógica, nem estão previstos na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03. Requer, ainda, a exclusão da multa punitiva imposta pela Municipalidade. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Jales e, posteriormente, redistribuídos para este Juízo Federal.Impugnados os embargos pela Municipalidade (fls. 1668/2065), defendeu-se a higidez do crédito nos termos em que constituído, bem como a rejeição da pretensão da embargante.Foi determinada, ainda, a realização de perícia contábil, e após longa demora, o laudo foi finalmente juntado aos autos (fls. 2189/2193). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$-8.000,00 (oito mil reais), do qual a metade já foi levantada pelo sr. perito. (fl. 2183).Relatei. D E C I D O.Verifico que a questão da competência para o processamento e julgamento da causa resta superada, visto que a demanda se processa normalmente perante este Juízo Federal, conforme reza o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.No mérito, de acordo com o art. 156, inciso III, da CF/88, Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar - grifei. Por expressa previsão, estão fora da competência tributária municipal, já que compreendidos na dos Estados, e do DF, operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Segundo a doutrina, O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços, definidos em lei complementar, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e as exportações de serviços para o exterior (...). A materialidade do tributo circunscreve-se aos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar (...), que, normalmente, também são especificados nas legislações ordinárias, o que torna irrelevante a conceituação de serviços para fins tributários. E, conquanto exista fundamento para aos Municípios deixarem de acolher a legislação nacional, em razão de violar o princípio da autonomia (art. 30, I e III, da Constituição Federal), o STF já se posicionou a respeito da taxatividade da lista de serviços tributáveis (RE 87.628 - RJ, j. 11.10.77, RTJ 90/6212).Por outro lado, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma do art. 1º, caput, da Lei Complementar nº 116/03, como visto, ... de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Considera-se prestado o serviço, e o imposto devido (v. art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 116/03), no local do estabelecimento prestador. Este, por sua vez, caracteriza-se pelo local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (v. art. 4º, da Lei Complementar nº 116/03). O contribuinte é o prestador do serviço (v. art. 5º da Lei Complementar nº 116/03). A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado (v. art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03). Pode ter alíquota máxima de 5% (v. art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116/03). Dentre os vários itens que integram a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, vejo que as instituições financeiras podem estar sujeitas à tributação pelo fato de prestarem várias das atividades tributadas ali expressamente relacionadas (Lei Complementar Municipal nº 110/2003 3).A CDA nº 01705/2006 foi inscrita pelo Fisco Municipal havendo constituição de crédito tributário relacionado a atividades consideradas como prestação de serviços enquadrados tanto na Lei Complementar Federal quanto na Lei Complementar Municipal. Embora tenha impugnado a decisão administrativa, e, posteriormente, dela recorrido, a Caixa Econômica Federal não obteve êxito na pretensão.Pelas informações constantes de todos os documentos juntados aos autos, no curso de medida fiscalizatória levada a efeito na contabilidade da Caixa, foram apuradas diferenças que não vinham sendo corretamente recolhidas. Segundo o embargado, muitos dos serviços que não estariam sujeitos à tributação pelo imposto, na visão da Caixa, passaram a sofrer o gravame, já que, no entendimento da fiscalização, poderiam ser assim caracterizados e não deixando de lado a taxatividade da lista de serviços previstos na legislação complementar nacional, pelo teor das atividades, ou seja, pelo conteúdo específico delas, ficaram sujeitas à tributação municipal pelo imposto.O que interessa para o caso discutido é que alguns serviços prestados pela embargante não foram considerados por esta como passíveis de incidência do tributo, o que divergiu do entendimento do ente tributante, que lavrou o auto, constituindo, assim, o crédito tributário. Portanto, o que deve ser analisado nos autos é se, e independentemente da nomenclatura dada pela instituição financeira, o serviço prestado encaixa-se no conceito material de prestação de serviços e se tal serviço encontra-se descrito na Lei Complementar 116/2003 (lei em vigor no momento da fiscalização), lembrando que a Jurisprudência reconhece que apesar da taxatividade da lista, é aceita a interpretação extensiva. Nesse sentido:ACÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. LISTA DE SERVIÇOS E INCIDÊNCIA DO ISS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE I - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, embora taxativa, a lista de serviços de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do tributo sobre serviços correlatos. Precedentes: AgRg no REsp nº 855.323/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/10/07; REsp nº 693.278/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06 e AgRg no Ag nº 770.170/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26/10/06. II - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 939761 GO 2007/0077900-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2008 p. 1).Deste modo, vejo que são as seguintes contas e subcontas em discussão no presente caso, nos termos da petição inicial) Subcontas do Grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito, incluindo juros e comissões, rendas Construcard, Financiamentos habitacionais, juros com empréstimos, rendas sobre crédito rotativo, rendas sobre empréstimos dentre outros (v. fl. 12);b) Taxas de administração do PIS;c) Ressarcimento de despesas de telefone e telex;d) Taxas de compensação;e) Autenticação Reprodução e Cópias)f) Recuperação de despesas diversas;g) Ressarcimento de taxas de exclusão;h) Operação de Crédito - taxas de administração e abertura e SFH/SH taxas sobre operações de crédito;i) Operações de crédito - receitas de resíduos;j) Comissão de permanência e rendas de encamin por atraso sobre operações de crédito;k) Rendas de taxa de contas paralisadas;l) Manutenção de contas inativas;m) Cred em atraso - encargos;n) Fundos mútuos de investimento - outras receitas;o) PCE - Rendas de encargos por atraso;p) Receitas de participação REDESHOP;q) Receita sobre fatura de cartão de crédito;r) Receitas de depósitos;s) SFH - taxas sobre operações de crédito;t) Receitas de resíduos - cred comercial;u) Outras rendas operacionais;v) Receitas eventuais;w) Taxa de manutenção - Construcard;x) Subcontas do grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito, que incluem rendas de adiantamento a depositantes, rendas de taxas de adiantamento a depositantes, rendas encargos por atraso s/ adiant. Depositantes, rendas empréstimos-PF/PJ, rendas de encargos por atraso, rendas de taxas sobre empréstimos, rendas de taxas/comissões, rendas de comissões s/emp.imob.-PF dentre outros (v. fls. 35/36);y) Recuperação de créditos baixados como prejuízo, rdas de CR vinc SFH at monet s/FGTS, rendas de taxas s/fin de infraes c/rec.externos e saneam st priv;z) Outras rendas s/ operac imobiliárias, rendas de at monet s/indenização de sinistro-FHS e rdas de taxas s/operações de crédito imobiliário.I - Subcontas passíveis de tributação pelo ISS:Diante de tais premissas passo a analisar os itens, iniciando pelas subcontas que no entender deste Juízo são passíveis de tributação pelo ISSQN, uma vez que passaram a ser regularmente previstas no rol taxativo da Lei Complementar nº 116/2003, devendo ser tributados tais serviços relacionados aos anos de 2004/2005, uma vez que esta Lei entrou em vigor em 01/08/2003 e não pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos nos anos de 2002/2003 em respeito ao princípio da anterioridade: 1) Ressarcimento de taxas de exclusão - CCF, previsto no item 15.05 (Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais);2) Operação de crédito - taxas de administração e abertura e SFH/SH - taxas sobre operações de crédito ((7.19.990.019-0), previstos no item 15.08 (Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.);3) Manutenção de contas inativas, previsto no item 15.02 (Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas);4) Fundos mútuos de investimentos - outras receitas, previsto no item 15.01 (Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres);5) SFH - taxas de operações de crédito (7.19.990.063-8), previsto no item 15.08 (Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.);6) Taxa de manutenção Construcard, previsto no item 15.02 e 15.08 ((Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas e Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.))II - Subcontas não tributáveis pelo ISSQN:Por sua vez, em relação a todas as outras subcontas não relacionadas no item I supra por serem atividades relacionadas à atividade-fim de qualquer instituição financeira e nem de longe, seja por interpretação extensiva ou analógica, podem ser enquadradas no rol previsto no item 15 do anexo da Lei Complementar nº 116/2003 ou no rol anterior previsto na Lei Complementar nº 56/1987, entendo que estão, assim, sujeitas à incidência do IOF e não do ISS. V.ementas no mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. A partir de tal

orientação firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3. Caso em que o ISS foi cobrado sobre receitas relativas às subcontas não discriminadas: recuperação de despesas - mutuários em execução (7.19.300.029-5), operação crédito - taxa de abertura de crédito (7.19.990.001-8), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.019-0), comissão de permanência (7.19.990.004-2), rendas de encargo por atraso sobre operações de crédito (7.19.990.005-0), rendas de taxação de contas paralisadas (7.19.990.016-6), SIDEC - manutenção de contas inativas (7.19.990.017-4), CER - risco de crédito do agente operador (7.19.990.021-2), PCE - rendas de encargos por atraso (7.19.990.031-0), receita participação REDESHOP (7.19.990.051-4), receita sobre fatura cartão de crédito (7.19.990.053-0), SIDEC - receitas de depósitos (7.19.990.058-1), SFH/SH taxas sobre operações de crédito (7.19.990.063-8), outras receitas operacionais (7.19.990.095-6), taxa de manutenção - CONSTRUCARD (7.19.990.150-0), rendas de taxas s/ adiantamento a depositantes (f. 7.1.1.03.30.01-9), rendas de taxas s/ empréstimos a pessoa física (f. 7.1.1.05.30.01-8), rendas de taxas s/ empréstimos - PJ (7.1.1.05.30.02-6), 7.1.1.10.20.01-3 rendas de taxas/comissões s/ títulos descontados (7.1.1.10.20.01-3), rendas de taxas s/ financiamento a pessoa física (7.1.1.15.30.01-1), rendas de taxas s/ financiamentos - PJ (7.1.1.15.30.02-0), rendas de comissões s/ financiamento habitac - pessoa física (7.1.1.65.30.01-0), rendas de comissões s/ financ habitac - setor privado (7.1.1.65.30.02-8), rendas de comissões s/ financ habitac - CONSTRUCARD (7.1.1.65.30.07-9), rendas de adm de fundos e programas - taxa de administração - PIS (7.1.1.75.10.01-0), ressarcimento de taxa - exclusão - CCF (7.1.9.30.10.18-5), recuperação de taxa - compensação (7.1.9.30.10.19-3), recuperação de encargos e despesas diversas (7.1.9.30.10.90-8), receita sobre fatura de cartão de crédito (7.1.9.99.15.19-8), rendas de taxas s/ fim de infraestrutura c/ rec externos (7.1.9.99.16.13-5), rendas de taxas s/ financ infraestrutura - saneam setor privado (7.1.9.99.16.14-3), rendas de taxas s/ operações de crédito imobiliário (7.1.9.99.21.17-1), outras rendas operacionais (7.1.9.99.91.01-3). 4. Em relação às receitas provenientes dos serviços supracitados, afigura-se indevida a incidência do ISS, conforme jurisprudência firmada nesta Corte e acima indicada, inclusive porque não previstos na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente sob o regime do artigo 543-C do CPC. 5. Quanto à incidência do tributo à alíquota de 10% (dez por cento) no período de agosto a dezembro de 2003, verifica-se que a apelante, conforme consta da cópia do processo administrativo acostado, recolheu o tributo em tal patamar, antes da vigência do artigo 8º, II, da LC 116, de 31 de julho de 2003, que estabeleceu o teto de 5% (cinco por cento). 6. Sem razão a apelante no que pretende ver prevalecer a LC 116/2003, para garantir a aplicação de menor alíquota imediatamente à sua publicação, frente à LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois ocorre que esta é especial diante daquela, sendo cogente para os administradores públicos, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa. 7. Além do que resta claro que os impostos mencionados no inciso I do parágrafo 3º do artigo 14 não incluem o ISS (incisos I, II, IV e V do art. 153, CF), porquanto constituem tributos inseridos na competência tributária da UNIÃO. 8. Agravo nominado desprovido. (AC 00069789320084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03. 1. Inocente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controversos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010.3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópia - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8. Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópia - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 20078300051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:264; AC 000782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/05/2012 - Página:643. 11. Inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528475 - 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. CONTROVÉRSIA QUANTO A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE PIS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. FUNDO PÚBLICO SOCIAL. SERVIÇO EXCLUSIVO DIFERENCIADO DELEGADO PARA UNIÃO FEDERAL. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNDO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudence do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.234/PR firmou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em que forem apresentados com outra nomenclatura. 2 - Tal orientação revela que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeito ao ISS ou ao IOF, para determinar a validade, ou não, da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. 3 - Ao se consultar a Lei Complementar nº 116/2003, observa-se que o item 15 da lista anexa trata dos serviços prestados por instituições bancárias e financeiras. Em seu subitem 15.01, que trata da tributação sobre Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, importante destacar que, embora o PIS seja constituído por um fundo, decerto, na verdade, trata-se de um Programa de Integração Social, previsto no art. 239, da CF e instituído Lei Complementar nº 7/1970. Não se trata de um fundo de investimento financeiro ou bancário comum, mas de um fundo público de participação social compulsório, não se podendo a equipará-lo a um produto ou serviço bancário privado qualquer. Decerto, a administração específica de fundos sociais públicos, em atenção às normas previstas na Lei Complementar nº 26/75 e Decreto nº 4.751/2003, não se equipara a um fundo de investimento bancário ou financeiro oferecido pelos Bancos. 4 - Assim, evidente que não cabe cobrar o ISS sobre a administração ou gestão do PIS, cujo serviço é executado por atribuição delegada e normatizada pela União, destinada a um fim social e gerida por um Conselho Diretor, não se tratando de um Fundo qualquer relacionado ao setor Bancário ou Financeiro, mas sim um Fundo Público. 5 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119819 - 0001298-27.2014.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Por último, em relação ao pedido de exclusão da multa punitiva entendo que é improcedente, uma vez que em se tratando de multa com caráter punitivo não há que se perquirir acerca de dolo ou culpa e tem como objetivo sancionar o não recolhimento do tributo de forma voluntária.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. (...) 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexacta ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para cobrir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor deveriam ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo nominado desprovido. (AC 00473810290134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..(grfe)).Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, com filcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do ISS as seguintes rubricas: 1- 7.11.03.001-2-rendas de Adiantamento a depositantes; 7.11.030.196-5-rendas de taxação a depositantes; 7.11.050.102-6-rendas cred pessoal/JRS vencto/PRE; 7.11.050.105-0-rendas cred pessoal/parcelado/PRE; 7.11.050.106-9-rendas cred pessoal/parcelado/pos; 7.11.050.107-7-rendas cred pessoal sênior; 7.11.050.110-7-rendas cred consignação azul; 7.11.050.195-6-rendas crédito rotativo PF; 7.11.050.201-4-rendas crédito rotativo/caixa aqui; 7.11.050.400-9-rendas cred direto ao consumidor; 7.11.051.182-0-rendas girocaixa instantâneo; 7.11.051.183-8-rendas girocaixa instantâneo múltiplo; 7.11.051.197-8-rendas cheque empresa caixa; 7.11.051.702-0-rendas girocaixa/rec pis pos; 7.11.051.704-6-rendas girocaixa s/emp PJ/pos; 7.11.060.001-6-rendas de empréstimos p. física; 7.11.060.015-6-rendas s/ crédito rotativo - PF; 7.11.061.005-4-rendas s/ empréstimos PJ ST privado; 7.11.061.019-4-rendas s/ crédito rotativo - setor privado; 7.11.061.037-2-juros c/ girocaixa instant - st privado; 7.11.061.092-5-jr com empréstimo cartão pessoa física; 7.11.061.183-2-juros c/ girocaixa instant múltiplo; 7.11.160.001-0-rendas de financiamento p. física; 7.11.160.011-7-rendas s/ renogociação - p. física; 7.11.161.002-3-rendas financ s. privada-acima 29 dias; 7.11.651.010-8-rendas construar construar pessoa física; 7.11.651.160-0-rendas construar; 7.11.652.001-4-financeiros habitacionais - encargos; 7.11.653.160-1-construar - comissão permanência; 7.11.655.160-2-construar - comissões; 7.11.150.001-4-Taxas de administração do PIS; 7.19.300.010-4-Ressarcimento de despesas de telefone e telex; 7.19.300.016-3-Taxas de compensação; 7.19.300.021-0-Autenticação Reprodução e Cópia; 7.19.300.022-8-Recuperação de despesas diversas; 7.19.990.03-4-Operações de crédito - receitas de resíduos; 7.19.990.004-2-Comissão de permanência; 7.19.990.005-0-rendas de encamin por atraso sobre operações de crédito; 7.19.990.016-6-Rendas de taxação de contas paralisadas; 7.19.990.023-9-Cred em atraso - encargos; 7.19.990.031-0-PCE - Rendas de encargos por atraso; 7.19.990.051-4-Recetas de participação REDESHOP; 7.19.990.053-0-Receta sobre fatura de cartão de crédito; 7.19.990.058-1-SIDEC Recetas de depósitos; 7.19.990.090-5-Recetas de resíduos - cred comercial; 7.19.990.095-6-Outras rendas operacionais; 7.19.990.096-4-Recetas eventuais; 7.1.1.03.10.01-8-rendas de adiantamento a depositantes; 7.1.1.03.30.01-9-rendas de taxas de adiantamento a depositantes; 7.1.1.03.40.01-4-rendas encargos por atraso s/ adiant. Depositantes; 7.1.1.05.20.01-2 e 7.1.1.05.20.02-0-rendas empréstimos-PF/PJ; 7.1.1.05.30.01-8 e 7.1.1.05.30.02-6-rendas de taxas s/ empréstimos -PF/PJ; 7.1.1.05.40.01-3 e 7.1.1.05.40.02-1-rendas de encargos por atraso s/ empréstimos - pessoa física/setor privado; 7.1.1.10.20.01-3-rendas de taxas/comissões; 7.1.1.10.40.01-4-rendas enc p/ atraso s/ títulos descontados; 7.1.1.15.20.01-6 e 7.1.1.15.20.02-4-rendas de financiamentos PF/PJ; 7.1.1.15.40.0-5-rendas encargos p/ atraso s/ financiamento - setor privado; 7.1.1.60.30.01-7-rendas de comissões s/emp.mob.-PF; 7.1.7.15.10.01-0-rendas Tx adm PIS; 7.1.9.20.10.01-7-recuperação rdas de créditos baixados; 7.1.9.30.10.19-3-recuperação taxas de compensação; 7.1.9.30.10.90-8-recup de encargos e despesas diversas; 7.1.9.65.10.06-5-rdas de CR vinc SFH at monet s/FGTS; 7.1.9.99.13.15-2-outras rdas op resítuos de operações comerciais; 7.1.9.99.15.19-8-receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.1.9.99.16.13-5-rendas de taxas s/fin de infraes c/rec.externos; 7.1.9.99.16.14-3-rdas de taxas s/ fin infrastr - saneamst priv; 7.1.9.99.21.14-7-Outras rendas s/ operação imobiliárias; 7.1.9.99.21.16-3-rendas de at monet s/indenização de sinistro-FHS; 7.1.9.99.21.17-1-rdas de taxas s/operações de crédito imobiliário; 7.1.9.99.90.11-4-outas rdas operacionais - receitas eventuais; 7.1.9.99.91.31-3-outas rendas operacionais e 7.1.9.99.91.31-5-receitas resíduos - operações de crédito.Por sua vez, incide ISS nos anos de 2004/2005, devendo haver exclusão da base de cálculo tão-somente nos anos de 2002/2003 em relação às rubricasII-7.19.300.024-4-Ressarcimento de taxas de exclusão - CCF; 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0-Operação de crédito - taxas de administração e abertura e SFH/SH - taxas sobre operações de crédito; 7.19.990.017-4-SIDEC Manutenção de contas inativas; 7.19.990.024-7-Fundos mútuos de investimentos - outras receitas; 7.19.990.063-8-SFH - taxas de operações de crédito e 7.19.990.150-2-Taxa de manutenção Construar.Improcedentes os demais pedidos.Em face do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca, condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada uma, com base no art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Os honorários periciais deverão ser arcados pelas partes, cabendo fração de (um meio) para cada uma, devendo, assim, a parte embargada ressarcir à embargante pelo valor que adiantou.Proceda-se à liberação do valor

restante depositado a título de honorários periciais, independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da execução nº 0000356-82.2010.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta I v. RE 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ 24.2.2006, página 51: (...) I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido; v. ainda, doutrina: (...) A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que a lista de serviços é taxativa, mas comporta interpretação ampla e analógica (STF, no RE 75.952 - SP, RTJ 63:1980) - Odmir Fernandes, Código Tributário Nacional Comentado, RT 1999, página 324.2 v. José Eduardo Soares de Melo. Curso de Direito Tributário. Dialética, 1997, página 289, item 20.3 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. 3 Compete à lei municipal que instituir o imposto em seu território, listar os serviços sujeitos ao imposto com estrita observância da norma complementar apontada. Podem os Municípios restringir os serviços sujeitos ao tributo, mas não estão autorizados a expandir a lista para tributar serviços não previstos na lei complementar. Embora a lista seja taxativa, comporta, por seu conteúdo, interpretação ampla e analógica. Isso não quer dizer que não esteja vedado o uso da analogia. Neste ponto, é mera decorrência da legislação tributária. Contudo, não se deve esquecer que a interpretação extensiva e analógica respeita inteiramente o marco normativo, enquanto a analogia acaba por acrescentar fatos novos, não podendo ser aceita para fins de exigência tributária (v. art. 108, 1º, do CTN, c.c. art. 150, inciso I, da CF/88).

**0000684-12.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEIA ALVES DE FARIA LIMA (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Apresentem as partes suas razões finais escritas, querendo, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001404-71.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000694-4)) ANDERSON NOEL CARIGNANO X ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embargos de Terceiro nº 0001404-71.2013.403.6124 Processo principal nº 0000694-71.2001.403.6124 Embargantes: Anderson Noel Carignano e Rosemeire Bins Collado Carignano Embargada: União Federal (Fazenda Nacional) REGISTRO N.º 193/2017 SENTENÇAS Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Anderson Noel Carignano e Rosemeire Bins Collado Carignano contra a União Federal (Fazenda Pública), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000694-71.2001.403.6124. Alegam os embargantes, em breves linhas, que a indisponibilidade incidente sobre o imóvel da matrícula nº 12.184 do CRI de Diadema/SP (fls. 13-verso-AV.01), realizada com o fito de garantir a dívida executada no processo nº 0000694-71.2001.403.6124, não pode subsistir, haja vista que tal bem foi transferido por escritura pública de doação parcial em pagamento de dívida ao Banco Santander Brasil S/A aos 30/07/2000 (fls. 09/10) cujos direitos foram transmitidos aos embargantes por meio do instrumento particular de cessão de direitos com condições resolutivas, ou seja, aos 30/04/2005 (fls. 15/18), ou seja, antes do ajuizamento da aludida execução fiscal (25/04/2001), entretantes, não foi levado a registro perante o CRI (v. matrícula de fls. 13). Por tal razão, pleiteia a exclusão da constrição judicial incidente sobre tal imóvel datada de 14/08/2013 (fls. 13-verso - AV.01). O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 12/23). Os embargantes recolheram metade das custas judiciais (fls. 23-verso). A r. decisão de fls. 24 determinou a suspensão tão somente dos atos executivos sobre o imóvel indisponibilizado. Citada (fls. 25), a União manifestou desinteresse em contestar a ação em face dos documentos de fls. 09/10 e 15/18, requerendo, entretanto, à luz do princípio da causalidade, a condenação deles ao pagamento das custas judiciais e dos honorários sucumbenciais (fls. 25-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. No ceme, digo de saída que a manifestação da União de folhas 25-verso configura indistintamente reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controversia, portanto, solvida nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, e determino o cancelamento da indisponibilidade averbada no imóvel matriculado sob o nº 12.184 do CRI de Diadema/SP (fls. 13-verso-AV.01). Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslado abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. I. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 954 SP 2000.61.14.000954-2, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A) Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), considerando a baixa complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado da embargada. Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem (nº 0000694-71.2001.403.6124) onde deverão ser tomadas as providências tendentes ao cancelamento da averbação, pois nele realizada a indisponibilidade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Autos nº 0001796-21.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Célia Antonio de Brito de Oliveira ME e outro. REGISTRO N.º 199/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Célia Antonio de Brito de Oliveira ME e Célia Antonio de Brito de Oliveira, visando à cobrança de dívidas oriundas de contratos de empréstimos/financiamentos à pessoa jurídica. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que se trata de cobrança de crédito comercial próprio de pequeno valor, sendo que a operação não possui garantia real e não foram localizados bens penhoráveis (fl. 122). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento da constrição existente às fls. 94/96. Preceda a Secretaria o necessário para o cumprimento desta ordem. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 43. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

Autos nº 0001961-68.2007.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Leticia Rosmar de Moura Ribeiro ME e outro. REGISTRO N.º 197/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leticia Rosmar de Moura Ribeiro ME e Leticia Rosmar de Moura Ribeiro, visando à cobrança de dívidas oriundas de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que se trata de cobrança de crédito comercial próprio de pequeno valor, sendo que a operação não possui garantia real e não foram localizados bens penhoráveis (fl. 154). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a liberação da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da parte EXEQUENTE (CEF), da importância de R\$-628,94 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, relativa ao depósito iniciado em 15/04/2013, na conta nº 0597.005.00010120-4, referente ao bloqueio judicial de valores realizado à fl. 130/v, cuja decisão de 138 determinou a transferência para a referida conta judicial. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia da guia de depósito (fls. 144/145). Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000418-25.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR ME X EDGAR JOSE RODRIGUES JUNIOR

Autos nº 0000418.25.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Edgar José Rodrigues Junior ME e outro. REGISTRO N.º 198/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edgar José Rodrigues Junior ME e Edgar José Rodrigues Junior, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 43). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contribuições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 18-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000429-20.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J.BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

Autos n.º 0000429-20.2011.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: J. Bizerra da Silva - Rouparia ME e outro. REGISTRO N.º 183/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de J. Bizerra da Silva e José Bizerra da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 60). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO**

Autos n.º 0000366-58.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Jose Otavio Viana ME e outros. REGISTRO N.º 201/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Otavio Viana ME, Jose Otavio Viana e Andreia dos Santos Peixoto, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 63). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 22-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001685-61.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 0001685-61.2012.403.6124 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EXECUTADOS: ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP e ARMANDO CARDOSO PEREIRA REGISTRO N.º 155/2017 SENTENÇAS Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE em face de ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP e ARMANDO CARDOSO PEREIRA, pleiteando o recebimento do valor de R\$28.215,60 (vinte e oito mil duzentos e quinze reais e sessenta centavos). A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/24). Os executados foram citados (fls. 33) e, transcorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, foi realizada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.506 do CRI de Jales/SP (fls. 32), que procedeu a devida averbação (fls. 34/36). As fls. 45 a exequente requereu a desistência da ação. Por sua vez, os executados concordaram com a desistência da CEF (fls. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem mais delongas, observo que a petição de fls. 45 demonstra que os autores desistiram da ação, o que foi consentido pelos executados, conforme petição de fls. 47. Nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa quando a parte desistir da ação. Pedido esse que, nos termos do 5º, do art. 485, do mesmo diploma legal, pode ser apresentado até a sentença. Tendo em vista o consentimento dos executados (fls. 47) e o insculpido no 4º do artigo 485 do CPC, nada mais resta senão a extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 25-v. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000555-02.2013.403.6124. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 36, inclusive comunicando o CRI de Jales/SP para as providências legais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000406-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIR VEDOVATO**

Autos n.º 0000406-06.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Valdir Vedovato. REGISTRO N.º 200/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdir Vedovato, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 90). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 24-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000425-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VANDERLEI SAO FELICIO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)**

Fls. 167/170: Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos seus exatos termos. Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo estipulado para cumprimento do avençado, ou seja, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias: no caso do parcelamento estar rescindido, promova o prosseguimento do feito, querendo o que de direito; no caso de cumprimento integral, deverá a exequente requerer expressamente a extinção do feito por pagamento da dívida, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita neste sentido. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-69.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVELAR PEREIRA BRAGA**

Autos n.º 0000557-69.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Ovelar Pereira Braga. REGISTRO N.º 182/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ovelar Pereira Braga, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito consignado. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 43). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 22-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000649-47.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELINO LOPES**

Autos n.º 0000649-47.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Adelino Lopes. REGISTRO N.º 181/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adelino Lopes, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito consignado. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 38). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 21-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000771-60.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDIR DE OLIVEIRA**

Autos n.º 0000771-60.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Waldir de Oliveira. REGISTRO N.º 180/2017. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Waldir de Oliveira, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de crédito consignado. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 49). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 22-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000775-97.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA. X JOSE LUIZ MARINO JUNIOR X MARIA ANGELICA CARAMELO MARINO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB 111.552 Executado(a): CARTOVIP COMÉRCIO DE CARTONAGENS LTDA e OUTROS Advogados: JUVERCIO ANTONIO BERNADI REBELATO OAB/SP 131.804- DESPACHO - ADITAMENTO À nossa CARTA PRECATÓRIA Nº 873/2013 - OFÍCIO Nº 334/2017 Tendo em vista que o veículo penhorado pelo Juízo Deprecado ainda não foi avaliado (marca/modelo FORD/FUSION, ano de fabricação/modelo 2008, cor PRETA, placa EAC-2992), determino que se DESENTRANHE a Carta Precatória de fls. 43/69, com posterior remessa à VARA ÚNICA da Comarca de AURIFLAMA/SP, para seu integral cumprimento, ADITANDO-A ainda, a fim de que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos; II - AVALIE-SE tal veículo penhorado; III - INTIME-SE o executado JOSE LUIZ MARINO JUNIOR, CPF. 197.851.218-01, RG. 22.844.564, com endereço na Rua Alfredo Dainesi, nº 50-16, na cidade de Aurifluma/SP; IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido veículo penhorado. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO nº 334/2017-EF-jev, à VARA ÚNICA da Comarca de AURIFLAMA/SP. Instrui Ofício, a aludida Carta Precatória. Com a juntada do ato deprecado acima, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0000894-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI ME X AGNALDO APARECIDO GIACOMINI**

Autos n.º 0000894-58.2013.403.6124. Exequirente: Caixa Econômica Federal. Executado: Agnaldo Aparecido Giacomini ME e outro. REGISTRO N.º 184/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agnaldo Aparecido Giacomini ME e Agnaldo Aparecido Giacomini, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu desistência da ação, tendo em vista que os custos para prosseguimento da cobrança na via judicial representaria valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 85). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem contrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 43-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jales, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB 111.552. Executado(s): RAMON MORALES NETO - ME, RAMON MORALES NETO e DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES Valor da dívida atualizada em 03/2014: R\$ 83.316,04. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2017 Fls. 108; defiro. DEPREQUE-SE à comarca de General Salgado/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. II - REAVALIE-SE tal bem penhorado. III - INTIME-SE a executada e depositária, Sra. DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES, CPF. 095.607.318-23, com endereço na Av. Orlando Prestes, nº 311, residencial Tatiana, CEP 15.300-000, General Salgado/SP, acerca da reavaliação. IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 161/2017-EF-jev. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/03, 36, 68/69 e 108. Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0000006-21.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA**

Fls. 62/65: O Oficial de Registro de Imóveis informa a negativa em registrar penhora sobre imóvel objeto da matrícula nº 16.602 do C.R.I. Jales/SP, alegando que o mesmo não integra o patrimônio da executada. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-92.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME X VALDEIR LEMOS LUIZ X ADRIANO COTRIM DAMASCENO**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749; ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR OAB/SP 109.735. Executado(s): 1) DAMASCENO E LEMOS - MECÂNICA LTDA - ME, CNPJ. 10.495.559/0001-93, com endereço na Avenida Brasília, nº 377, Parque das Nações, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP; 2) VALDEIR LEMOS LUIZ, CPF. 213.591.328-64, com endereço na Rua dos Piriquitos, nº 874, Paraíso, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP e 3) ADRIANO COTRIM DAMASCENO, CPF. 221.013.548-61, com endereço na Travessa B, nº 28, Ipanema, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP. Valor da dívida atualizada em 03/2015: R\$ 98.641,66. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2017 Defiro o pedido de folha 48. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se para a quantidade de atos a serem cumpridos pelo oficial justiça. Com a juntada dos documentos, determino que se DEPREQUE à comarca de Fernandópolis/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos. II - REAVALIE-SE tais bens penhorados. III - INTIME-SE a parte executada, acima qualificada, acerca da reavaliação. IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 130/2017-EF-jev. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 43, 44, e GUILAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001772-03.2001.403.6124 (2001.61.24.001772-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CELSO CRUSCA LOURENCO ME X CELSO CRUSCA LOURENCO(SP150117 - CRISTIANE KAWANO DIAS)**

Execução Fiscal nº 0001772-03.2001.403.6124 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Executado: Celso Crusca Lourenço ME e outro/REGISTRO N.º 203/2017.SENTENÇA/AVistos.Cuida-se de Execução Fiscal movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Celso Crusca Lourenço ME e Celso Crusca Lourenço consubstanciada na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 55.626.829-62-9, no valor de R\$-2.035,04 (dois mil e trinta e cinco reais e quatro centavos), e referente ao processo administrativo nº 322397260. O executado foi citado por edital (fl. 38). Foi nomeada advogada como curadora especial do réu (fl. 42). A curadora especial foi destituída pela decisão de fl. 69. Foi determinado, à fl. 72, expedição de novo edital de citação em nome da empresa executada e do responsável tributário, tendo em vista que o edital anteriormente publicado à fl. 38 encontrava-se irregular e considerando que os executados não foram encontrados no endereço fornecido pelo exequente (fl. 70). O edital foi devidamente publicado (fl. 98). Apresentado o valor atualizado da dívida, pelo exequente, às fls. 109 e 114. Foi trasladada, para estes autos, cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar fiscal (n.º 0000111-18.2003.403.6124), ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Celso Crusca Lourenço, pela qual o Juízo julgou procedente a ação para declarar a indisponibilidade do veículo Ford F-600, tipo caminhão, placas BMR-0869, devendo esse gravame constar das anotações relativas ao referido automóvel no CIRETRAN (fls. 101/105). Às fls. 122/125, foram trasladadas cópias da r. decisão monocrática proferida em grau de recurso, pela qual foi, de ofício, declarada a carência da ação por falta de interesse superveniente e, em consequência, julgado extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, negou-se seguimento ao recurso de apelação, posto que manifestamente prejudicada, bem como do v. acórdão proferido pela e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal. Certificado o trânsito em julgado em 18/10/2012. Os autos foram arquivados e, posteriormente, sobreveio a manifestação da exequente, à fl. 129, requerendo a extinção da presente execução devido ao cancelamento, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09. Juntou documento à fl. 130. É o relatório. Passo a decidir. A adesão da parte executada ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fl. 130). Independentemente de eventual e ulterior exclusão dele por falta de pagamento, ou outra causa legal, o fato é que o deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário, em cobro, pressupõe ...confissão irrevogável e irretirável..., ex vi do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, a despeito de não haver nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, entendo que a exequente não necessita da execução fiscal devido à ausência de interesse processual. É assim porque a executada aderiu ao parcelamento da dívida dela junto ao fisco, resultando, desse ato, a consequente confissão de que trata o artigo 5º da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - grifei. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO/Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro/PELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 574754/PE (0008623-57.2010.4.05.8300)/APTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGASADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS/APDO : FAZENDA NACIONAL/origem : 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) - PERELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ELÍO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO)/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE, QUE DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em face do cancelamento da CDA formulado pela exequente. 2. O art. 26 da LEF estatui que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 3. No entanto, é pacífico o entendimento, no leading STJ, na esteira de que, no executivo fiscal, cancelada a inscrição da dívida ativa e já efetivada a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do processo implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 5. Pacífico no STJ e nesta Corte que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de litígio, em que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. Litígio processual que se deu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado. 6. A parte autora ofertou exceção de pré-executividade, em face do executivo fiscal ajuizado pela exequente. No decorrer da lide, foi reconhecida a homologação das compensações efetuadas, sendo a ação executiva extinta. Cabe à recorrente o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à recorrente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 7. In casu, a apelante não deu causa ao aforamento do feito, visto que, na data em que propôs a exceção de pré-executividade, a União havia ingressado com a execução fiscal em tela. Foi, portanto, a Fazenda Nacional quem deu causa à instauração da demanda. 8. Apelação provida. Processo: AG 00033518720144059999 AL/Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro/Julgamento: 18/12/2014 Órgão Julgador: Terceira Turma/Publicação: 19/12/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Na hipótese, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, requerendo, num juízo liminar, a suspensão do processo executivo em razão do parcelamento do débito fiscal cobrado. 3. De fato, a oposição da exceção não implica automática suspensão da execução. 4. Ocorre que, a empresa executada, ao opor a objeção, estava munida de documentos disponíveis no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que revelam que a contribuinte parcelou os débitos cobrados no executivo fiscal de origem. 5. Destarte, a autoridade administrativa expediu, em favor da contribuinte, certidão positiva com efeito de negativa, com validade até 21/01/2015, o que reforça a situação de regularidade fiscal da agravante. 6. Ademais, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Agravo de instrumento provido. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, existindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) - grifei. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 11.941/09, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL, por manifestar ausência de interesse processual. Sem constrições a serem resolvidas. Conforme consulta ao andamento processual dos autos n.º 0000111-18.2003.403.6124, verifiquei que foi comunicado ao CIRETRAN a ordem judicial para levantamento da restrição anteriormente determinada na sentença proferida naquela demanda, conforme despacho/ofício n.º 882/2016. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Jaks, 26 de abril de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000631-89.2014.403.6124** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL/Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/Executado(a): ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA/DESPACHO - OFÍCIO Nº 343/2017 Fk. 91/v e 93/94: Tendo em vista decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0023101-85.2016.4.85.2016.0000, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF providencie à TRANSFERÊNCIA equivalente à METADE do valor, o qual, a título de bloqueio pelo sistema Bacenjud, foi transferido para conta nº 0597-635-00000192-7, aos 23/07/2015, no valor inicial de R\$ 52.161,51 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado da data do depósito à da efetiva transferência, para a conta corrente nº 302.140-8, agência 67318, em nome da Sra. IDALINA CARBONI TAVARES (CPF. 018.513.588-72), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 343/2017-EF-jev, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 48/49. Após, sobrestem os autos, registrando no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, conforme determinado na decisão de fls. 87/89. Cumpra-se. Int.

**0000461-83.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAURENTINO TONIN JUNIOR(SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO)

EXECUÇÃO FISCAL/PROCESSO Nº 0000461-83.2015.403.6124 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: LAURENTINO TONIN JUNIOR/REGISTRO N.º 168/2017.SENTENÇA/AVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, Laurentino Tonin Junior, em face da sentença proferida às fls. 256/257, que tomou extinta a presente execução fiscal, nos seguintes termos:(...)Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal.Custas pela exequente, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem constrições a serem resolvidas. Por fim, indefiro a expedição de ofício para exclusão do nome do executado de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências neste sentido.Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução para cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este Juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes. Com efeito, a medida pleiteada deve ser resolvida na esfera administrativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. (fls. 256/257)Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença, tendo em vista que não foi determinado o levantamento do valor de R\$-1.000,00 (um mil reais) depositados nos autos.É o relatório necessário.Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.A sentença atacada foi clara no parágrafo em que dispôs não haver constrições a serem resolvidas (quinto parágrafo da fl. 257).A informação sobre o valor depositado nos autos, a que faz referência o embargante, constou do relatório da sentença, na parte em que foram narradas as alegações formuladas em exceção de pré-executividade pelo próprio executado. Portanto, não foi afirmação do Juízo acerca da existência de qualquer depósito nos autos.Ademais, não consta nos autos qualquer documento que comprove o efetivo depósito judicial do valor alegado, razão pela qual não há motivo para justificar a ordem de levantamento pretendida pelo embargante.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incorreção ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo.Ante o exposto, conhero os presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jaks, 25 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000081-26.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP197936 - RODRIGO YOSHIOKI DA SILVA KURIHARA)

Execução Fiscal.Autos n.º 0000081-26.2016.403.6124.Exequente: FAZENDA NACIONAL/Executado: GABRIELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.REGISTRO N.º 194/2017.SENTENÇA/AVistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de GABRIELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a executada interpôs exceção de pré-executividade que encontrou manifestação favorável pela UNIÃO FEDERAL.É a síntese do que interessa. DECIDO.Considerando que ambas as partes estão de comum quanto à ocorrência da prescrição e, considerando também, que a exequente explicitou muito bem nesse caso a ocorrência desse instituto jurídico, acolho, com razão de decidir, os fundamentos fáticos e jurídicos expostos na manifestação da União, de fls. 25/25-v, a fim de determinar a imediata extinção desse executivo fiscal.Dentro desse contexto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por GABRIELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA para, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 15 070776-23, e, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, extinguir o processo executivo fiscal com resolução de mérito.Sem constrições a serem resolvidas.Sem custas, por isenção legal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos 2º e 3º do art. 85 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jaks, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000750-79.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDA MALAVAZZI TROVATTI(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)



Processo nº 0000750-79.2016.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): FERNANDA MALAVAZZI TROVATTIREGISTRO Nº 195/2017Vistos etc.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDA MALAVAZZI TROVATTI relativa à inscrição 80 4 16 001170-58.Despacho inicial à fl. 53/53v.A executada noticiou a extinção administrativa da dívida ativa (fl. 55-58). Documentos juntados às fls. 60/92.A União, tendo em vista o cancelamento do crédito exequendo, requereu a extinção do feito, liberando-se eventual penhora e promovendo-se a baixa na distribuição e autuação, sem ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 94 e documentos de fls. 95/97).É o relatório. Fundamento e decido.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A parte exequente fundamenta seu pedido de extinção do feito no privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito acima - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a oposição de ônus próprios da subscumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, muito extinta a presente execução fiscal.Custas pela exequente, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título.Sem oposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE FREITAS GARCIA**

Autos n.º 0001121-24.2008.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Fernanda de Freitas Garcia e outros.REGISTRO N.º 176/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda de Freitas Garcia, Joice Maria de Freitas Domiciano e Antonio Domiciano.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 169).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 169, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Considerando o pedido de desistência formulado pela exequente, reconsidero o despacho de fl. 163 no tocante à determinação de transferência para conta judicial dos valores bloqueados às fls. 154/154-v., pelo sistema Bacenjud, assim como em relação à parte que determinou a lavratura do termo de penhora. Em prosseguimento, determino o levantamento das constrições existentes às fls. 154/155.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme fl. 34.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail:jales\_vara01\_com@trf3.jus.brClasse: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551; DANIEL CORREA OAB/SP 251470; RAQUEL S. BALLIELO SIMÃO, OAB/SP 111.749, ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR OAB/SP 109.735.Executado(s): JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO, CPF. 095.405.268-41, com endereço na Av. José Domingues da Fonseca, nº150, Distrito Industrial, Santa Fé do Sul/SP.Valor da dívida atualizada em 07/2011: R\$ 37.228,83.JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2017 Defiro o pedido de fôlha 308. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, atentando-se para a quantidade de atos a serem cumpridos pelo oficial justiça.Com a juntada dos documentos, determino que se DEPREQUE à comarca de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.II - REAVALIE-SE tais imóveis penhorados.III - INTIME-SE a parte executada, acima qualificada, acerca da reavaliação.IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) imóvel(s) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO N.º 129/2017-EF-jev. instrui Carta Precatória cópias de fls. 303, 304, 308 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.Emfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.Intime-se. Cumpra-se.

**0000512-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA**

Autos n.º 0000512-02.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Agnaldo Cesar de Oliveira.REGISTRO N.º 173/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agnaldo Cesar de Oliveira.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 41).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 41, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 17-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000730-30.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO POMPONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POMPONI DA SILVA**

Autos n.º 0000730-30.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Marco Antonio Pomponi da Silva.REGISTRO N.º 175/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Antonio Pomponi da Silva.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 108).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 108, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 75-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES**

Autos n.º 0001396-31.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Claudinei Aparecido Gimenes.REGISTRO N.º 178/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Aparecido Gimenes.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 96).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 96, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 23-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001459-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS MORTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MORTINHO**

Autos n.º 0001459-56.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): João Carlos Mortinho.REGISTRO N.º 170/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Mortinho.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 76).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 76, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 22-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**000110-81.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 000110-81.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Maria Pereira de Oliveira.REGISTRO N.º 171/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Pereira de Oliveira.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 84).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 84, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 23-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000228-57.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

Autos n.º 0000228-57.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Fabiana Silvestrini Sartoreto.REGISTRO N.º 174/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Silvestrini Sartoreto.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 58).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 58, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 23-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000730-93.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DOS SANTOS CASSIMIRO X FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS

Autos n.º 0000730-93.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Francisca Matias dos Santos e outro.REGISTRO N.º 177/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisca Matias dos Santos e Fernanda dos Santos Cassimiro.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 76).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 76, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 32-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0000897-13.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

Autos n.º 0000897-13.2013.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado(a): Joaquim Donizete de Souza.REGISTRO N.º 172/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Joaquim Donizete de Souza.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 74). Reiterou o pedido à fl. 81É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 74, reiterado à fl. 81, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC).Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 32-v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos.Jales, 26 de abril de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 4220

#### EXECUCAO DA PENA

**0001385-65.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE LOPES DA SILVA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI)

J. Deterno a substituição da pena por tratamento ambulatorial, nos termos do art. 183 da LEP, tendo em vista a superveniência de doença mental e a adequação da medida, de com expert.Oficie-se Jales/SP, 17/01/2017Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000877-85.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-84.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Autos n.º 0000877-85.2014.403.6124.Requerente: Ministério Público Federal.Acusado: Waldomiro Ferreira da Silva.Incidente de Insanidade Mental do Acusado (Classe 116).Vistos etc.Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado, cujos laudos médicos produzidos já se encontram homologados pelo Juízo.Entretanto, em vista da decisão proferida à fl. 41, que determinou a abertura de vista ao MPF nos autos principais, verifico que a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 43/43-v, foi equivocadamente direcionada para este incidente, quando deveria ter sido protocolada nos autos principais.Deste modo, deterno o desentranhamento da referida petição (fls. 43/43-v) e a sua remessa à SUDP para cancelamento do protocolo nº 2017.61240001606-1, com exclusão dos autos n.º 0000877-85.2014.403.6124, e vinculação ao processo correto (ação penal n.º 0000901-84.2012.403.6124) e, por fim, sua juntada nos autos da ação penal n.º 0000901-84.2012.403.6124.No mais, traslade-se para os autos da ação penal (n.º 0000901-84.2012.403.6124) cópia dos laudos periciais produzidos neste incidente (fls. 31/36), das manifestações das partes (fls. 38 e 40), da decisão que homologou os laudos produzidos (fl. 41), bem como desta decisão, certificando-se.Arbitro os honorários das médicas que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos da ação penal (0000901-84.2012.403.6124) conclusos para sentença.Após, arquivem-se estes autos com baixa finda, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000321-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000321-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO YUKIO SUGAHARA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Fls. 335/v: acolho o requerido pelo representante do Ministério Público FederalINTIME-SE o acusado, Sr. Sérgio Yukio Sugahara, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que se manifeste nos autos, no sentido de justificar o descumprimento do item 3 da proposta de fl. 236, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para manifestação.Cumpra-se. Intime-se.

**0000793-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000793-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP190852 - ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS DIAS(MS009400B - ALCIR LEONEL DA SILVA)

JUIZÓ DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Inquérito Policial: IPL/DPF/JALES-SP Nº 20-0082/09R6(U)(S): 1) VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA, RG. 29.122.264-X, CPF. 225.365.218-00, brasileiro, nascido aos 10/09/1981, natural de Jales/SP, filho de Rui Rodrigues de Souza e de Maria Oliveira de Souza; Réf(U)(S): 2) RENATO DOS SANTOS DIAS, brasileiro, RG 24.695.548 SSP/SP, CPF nº 261.279.108-62, nascido em 23/12/1979, natural de Cassilândia/MS, filho de Deolindo Batista Dias e Joana dos Santos Dias. DESPACHO - OFÍCIO(S) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a DPF de JALES/SP, o IIRGD e o T.R.E., acerca do teor do acórdão (fls. 824/825, 833/834v), o qual, por força do determinado pelo C. STJ na decisão do HC nº 353.248/SP, foi feita a dosimetria da pena anteriormente aplicada ao condenado VITOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA, para fixá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, conforme cópias que seguirão anexas. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 128/2017 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 129/2017 ao IIRGD. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 130/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 413/422), do v. acórdão (Fls. 749/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 754). Ofícios serão instruídos ainda com cópias do despacho (fls. 755/756), dos ofícios (765/767), do acórdão (fls. 824/825, 833/834v) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 840. Fls. 836/v: esclarea o Ministério Público Federal sua pretensão, se lhe aprouver, uma vez que as penas já estão sendo executadas por força das Guias Provisórias expedidas às fls. 427 e 428. Enfim, a título de informação, OFICIE-SE ao STJ - 5ª Turma, direcionado ao Habeas Corpus Nº 353.248 - SP (2016/0092421-5), cujo relator foi o Excelentíssimo MINISTRO JORGE MUSSI, para eventual análise de possível efeito extensivo, conforme artigo 580 do CPP, comunicando-lhe que nestes autos originais consta a presença de um co-réu, Sr. RENATO DOS SANTOS DIAS, acima qualificado, o qual, tal como o réu Victor Apoena R. de Souza, também foi condenado como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 196/2017 ao STJ-Superior Tribunal de Justiça (5ª TURMA), instruído com cópia da denúncia (fls. 96/99), sentença (fls. 413/422) e acórdão (fls. 743/749v). Após, retomem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001298-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001298-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALMIR LIMA RIBEIRO(SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Intime-se a defesa do réu Valmir Lima Ribeiro para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do CPP.

**0000163-67.2010.403.6124 (2010.61.24.000163-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Processo n. 0000163-67.2010.403.6124 Fls. 191/193: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa da ré contra a r. decisão proferida à atual fl. 171, sustentando omissão. Alega que não foram apreciados, na r. decisão embargada, os argumentos de inexistência de crime, apresentados a partir da página 2 até o topo da página 20 da petição de primeira resposta, os quais poderiam ser considerados em sede de absolvição sumária. Além disso, não foram apreciadas as alegações e o pedido expostos no tópico Pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. É o necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Em razão da alegada omissão, passo a apreciar as alegações da ré, aclarando a r. decisão embargada. Na segunda resposta apresentada, a ré afirma que mantém as alegações constantes da primeira (resposta) relativas à inexistência de crime. Pois bem. Boa parte das alegações contidas na primeira resposta foram feitas tomando-se como base o delito do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o que não deve prevalecer, haja vista o aditamento da denúncia promovido pelo MPF (denunciou a ré pela suposta prática do delito do artigo 299 do CP, em relação aos mesmos fatos contidos na denúncia primitiva), tudo conforme fls. 115/118v (aditamento) e decisão de fl. 119/119v (recebimento do aditamento). Dessa forma, não subsistem os questionamentos deduzidos, pois, em se tratando de crimes diferentes, o delito do art. 299 do CP não recebe o mesmo tratamento daquele previsto na denúncia primitiva (art. 1º, IV, Lei nº 8.137/90). Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil pelos mesmos motivos acima mencionados. Consigno, ainda, que as demais alegações da ré serão apreciadas em cognição exauriente, por ocasião da prolação de sentença. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho parcialmente apenas para ficar constando a apreciação das alegações da ré, nos termos da fundamentação supra, mantendo, todavia, a r. decisão embargada inalterada quanto a seu conteúdo e resultado. Aguarde-se a audiência já designada para o interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de maio de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0005940-82.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCIO LOPES ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EDUARDO SABEH(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

Autos nº 0005940-82.2013.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Márcio Lopes Rocha e outro SENTENÇA Inicialmente, impende consignar que estes autos são provenientes da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP por declínio de competência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Márcio Lopes Rocha e Eduardo Sabeh, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Apurou-se que os referidos acusados em unidade de desígnios e comanhão de esforços, de forma livre e consciente, em fevereiro de 2009, obtiveram vantagem ilícita consistente em valores devidos a título de precatório judicial em prejuízo da Caixa Econômica Federal mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsos. A inicial foi recebida no dia 17 de dezembro de 2013 (fls. 128/129). O acusado Márcio Lopes Rocha, por sua advogada dativa, ofereceu defesa preliminar às folhas 206/214. Em relação ao acusado MÁRCIO, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 215). O acusado EDUARDO SABEH, por sua advogada dativa, ofereceu defesa preliminar às folhas 263/265. Em relação ao acusado EDUARDO, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 266). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Francisco da Silva Filho e Candido Bini. Logo em seguida, foram interrogados os réus Márcio Lopes Rocha e Eduardo Sabeh (CD - fl. 291 e 331). O juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto reconheceu a impossibilidade de prosseguimento desta ação penal diante da caracterização de bis in idem. Por tal razão, determinou a remessa dos autos a este Juízo para distribuição por dependência ao processo nº 0000501-75.2009.403.6124, por declínio de competência (fl. 403). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção deste processo pela ocorrência de litispendência destes autos para com a ação penal nº 0000501-75.2009.403.6124 (fls. 416/417). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados MÁRCIO e EDUARDO, em unidade de desígnios e comanhão de esforços, em fevereiro de 2009, sacaram, fraudulentamente, mediante a utilização de documentos material e ideologicamente falsos, a importância de R\$75.054,97 devido a título de precatório judicial a José Francisco da Silva Filho. No entanto, esses mesmos fatos também foram objeto da ação penal nº 0000501-75.2009.403.6124, conforme se observa na cópia da denúncia acostada às folhas 338/340. Vê-se, portanto, que nas duas ações que tramitam neste Juízo, os fatos imputados aos acusados MÁRCIO e EDUARDO são os mesmos, salientando que o objeto daquela outra ação é mais abrangente, pois se refere a todos os saques fraudulentos praticados pelos réus. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Diante disso, acolho o pedido do Ministério Público Federal para reconhecer a litispendência entre os fatos imputados aos acusados nestes autos e na ação penal nº 0000501-75.2009.403.6124. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, aplicando-se por analogia o art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000501-75.2009.403.6124. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome do autor, fazendo-se constar Ministério Público Federal. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4855**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-11.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

DESPACHO Trata-se de pedido da defesa para redesignação de audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 08 de maio de 2017, às 14 horas, alegando que na mesma data e horário já existem outras audiências na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual em que o acusado atua como advogado nos autos. Considerando a proximidade da audiência, vez que se realizará no próximo dia útil, bem como a exiguidade em que foi feito o pedido, visto que foi protocolizado às 18 horas e 53 minutos na data de ontem, torna-se totalmente inviável a redesignação da audiência e a efetiva intimação pessoal das partes e das nove testemunhas arroladas, sendo que seis delas foram arroladas exclusivamente pela defesa. Ademais, verifica-se que o despacho que designou a audiência de instrução nestes autos foi proferido na data de 10 de outubro de 2016 (fl. 169-170), sendo que o despacho proferido na Justiça Estadual designando audiência para o mesmo dia se deu na data de 19 de dezembro de 2016, data posterior a designação neste Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido acima e mantenho a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 de maio de 2017, às 14 horas. Intime-se a defesa pessoalmente, visto que não há tempo hábil sequer para intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.  
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-97.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CHARLES FOWLER MONTEIRO - ME, CHARLES FOWLER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9128**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Nos termos da decisão de fls. 955 item a, o valor bloqueado de R\$ 17.652,03 referente a honorários advocatícios foi transferido para a Caixa Econômica Federal agência 2765 - PAB SJBV em uma conta à disposição do Juízo (2765.005.86400142-4). Intimados, a União Federal, FNDE e Prefeitura de São Sebastião da Gramma indicaram contas e/ou códigos para transferência do numerário. Diante disso, determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2765, a fim de que o valor depositado à ordem deste Juízo (R\$ 17.652,03) seja revertido em três partes iguais entre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 1002), União Federal (fls. 1007/1008) e Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma (fls. 1039), nos termos ali mencionados, devendo a Instituição bancária comunicar o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, aguarde-se a continuação dos pagamentos da multa por parte do réu, conforme já determinado às fls. 1038. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 9129**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0042760-51.1995.403.6100 (95.0042760-5)** - ISaura TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fl220: Indefero o requerido pelo exequente. Providencie o exequente a juntada aos autos de procuração original. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9130**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003187-89.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JONAS SILVA DE LIMA(MG150856 - DANILO CARVALHO CARLIM)

Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de maio de 2017, às 15:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000551-32.2017.8.26.0180, junto 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Int. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006449-82.2011.403.6138** - ANALIA DO CARMO ARDUVINI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que bloqueie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 1181.005.509242650 (RPV 2015.0135675), que tem como beneficiária ANALIA DO CARMO ARDUVINI (CPF/MF 156.274.908-02), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a confirmação do bloqueio por parte da CEF, e considerando o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo. Não obstante, providencie a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de nascimento ou de casamento de SILVANA APARECIDA ARDUVINI DE OLIVEIRA FILHOS, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores Arlindo Arduvini e Simara Arduvini dos Santos. Com o cumprimento por parte da advogada, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se.

**0007107-09.2011.403.6138** - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SPI40635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 1188/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fs. 198/212). Ainda segundo o Ofício, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, foi disponibilizado a ordem deste Juízo, cujo levantamento depende da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 3.549,74, para março/2017 (fs. 210/212) cabe à autora e ao advogado a título de atrasados e honorários advocatícios. Posto isso, intime-se a parte autora por meio do Oficial de Justiça para ciência da referida importância, informando-a que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000131-10.2016.403.6138** - MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. A parte autora pede o cumprimento do acordo homologado entre as partes mediante o cancelamento do precatório e expedição de requisição de pequeno valor. No termo de audiência (fs. 52), ficou consignado que os requisitórios seriam expedidos nos autos nº 0001166-39.2015.403.6138. No entanto, a autora MARIA LUIZA CALISTO DE VASCONCELOS não figura em quaisquer dos polos nos autos nº 0001166-39.2015.403.6138, o que impede a expedição de requisitório para ela naqueles autos. Assim, determino sejam os requisitórios expedidos neste feito (0000131-10.2016.403.6138), mediante prévio cancelamento do precatório expedido nos autos 0001166-39.2015.403.6138 (fs. 218, precatório nº 2016000204, protocolo nº 20160118988). A execução prosseguirá neste feito (0000131-10.2016.403.6138), com a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração dos valores devidos para cada credor, nos termos do pactuado no termo de audiência e homologados pelo juízo (fs. 52 e verso e fs. 79 e verso) e conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Como o retorno dos autos da contadoria, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do parágrafo único do artigo 37 da Resolução nº 405/2016 do CJF, tome as providências necessárias para o cancelamento do precatório nº 2016.0118988, que tem por beneficiária JUSSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (CPF/MF 216.434.328-00). Com a confirmação do cancelamento do precatório por parte do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitem-se os pagamentos nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo e prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Translate-se cópia desta decisão para os autos nº 0001166-39.2015.403.6138 para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007773-10.2011.403.6138** - BENEDITA DO CARMO NARCIZA BARBOSA(SPI43006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 1194/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (fs. 149/162). Ainda segundo o Ofício, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, foi disponibilizado a ordem deste Juízo, cujo levantamento depende da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 7.267,49, para março/2017 (fs. 159v-162) cabe à autora, visto que houve o levantamento da parte cabente ao advogado a título de honorários advocatícios. Posto isso, intime-se a parte autora por meio do Oficial de Justiça para ciência da referida importância, informando-a que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000237-69.2016.403.6138** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON MIGUEL GONCALVES X WILSON MIGUEL GONCALVES X ESPOLIO DE HADIE ALI HAMMOUD MIGUEL GONALVES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, visto que a parte exequente informou que já houve o pagamento na via administrativa (fl. 84). Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transiando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000604-06.2010.403.6138** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que bloqueie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 1181.005.130496161 (RPV 2015.0091255), que tem como beneficiário ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF/MF 019.753.808-86), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a confirmação do bloqueio por parte da CEF, e considerando o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo. Não obstante, e considerando as informações de fs. 381-382v, providencie a Drª Juliana Silva de Oliveira (OAB/SP 183.569), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual de APARECIDA SPINOLA CARVALHO DE OLIVEIRA. Com o cumprimento por parte da advogada, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem a devida regularização processual, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**0003298-45.2010.403.6138** - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução dos autos pela Autarquia Previdenciária, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 144. Não obstante, dê-se ciência à parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e considerando a certidão de fl. 143/v, tomem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 140/142. Publique-se. Cumpra-se.

**0003755-77.2010.403.6138** - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê ciência ao advogado do depósito de fl. 207, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando a documentação carreada aos autos (fs. 211/220), requirite-se novo pagamento em consonância com o cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 202/205), fazendo constar no campo observação que se trata de pagamento furto de ação diversa. No mais, aguarde-se pelo pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se.

**0005981-21.2011.403.6138** - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA E SPI40635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a fase executiva, contra a qual se recorre, encontra-se às fls. 123-123/v. A parte autora interpôs recursos de apelação às fls. 126/128-v e 129/132. Preliminarmente, segundo o princípio da singularidade recursal, cada ato judicial só é possível e ataque por meio de apenas um recurso, salvo a complementação das razões recursais por força de embargos de declaração, não sendo esta a situação dos autos. Em regra, interposto o recurso, não se admite nova interposição pela mesma parte, ainda que dentro do prazo recursal, por ocorrência de preclusão consumativa. Não obstante ao princípio da unirecorribilidade, o recurso de fls. 129/132 aponta uma incapacidade postulatória, tendo em vista a nova procuração carreada aos autos à fl. 92. Não se trata aqui da hipótese prevista pelo art. 76 do CPC/2015, uma vez que a parte autora está devidamente representada e interpôs recurso às fls. 126/128-v. Isso posto, desentranhe-se a petição de fls. 129/137, devolvendo-a ao subscritor mediante recibo nos autos. Posteriormente, intime-se a Autarquia Previdenciária da sentença de fls. 123-123/v, bem como para, querendo, apresente no prazo legal, suas contrarrazões. Após, providencie a Secretaria a exclusão do Dr. João Marcos Sabio (OAB/SP 140.635) do sistema processual, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a Drª Patrícia Beatriz Souza Muniz Piccart (OAB/SP 262.438) para ciência do extrato de pagamento de fl. 220, referente aos honorários sucumbenciais. Não obstante os cálculos elaborados pela contadora (fl. 218-218/v), terem apresentado valor cabente à Advogada a título de honorários contratuais (R\$ 1.843,55), a cláusula 2ª do contrato de fl. 203 é inconclusiva no tocante à importância recebida pela contratada a título de honorários iniciais: 03 (quatro) primeiras parcelas da RMI (...). Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido. Após o decurso de prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento no valor de R\$ 12.925,19 (doze mil novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), a título de atrasados nos termos dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária (fl. 190), prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000497-88.2012.403.6138** - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE)

(DESPACHO DE FL. 226): Inicialmente, convém deixar desde logo ressaltada a plena possibilidade do exercício do juízo de retratação, ainda que silente a peça informativa apresentada (RE nº 383.774-AgR/SP, Primeira Turma - STF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 11/3/05). Isso posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento (5002032-72.2017.403.0000), interposto. Providencie a Secretaria a inclusão, no Sistema Processual (AR-DA), dos advogados constituídos na procuração de fl. 179. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 212. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 212): Providencie o advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica ou comprovação de recolhimento das custas da sucessora SILVANA DOS SANTOS ORTEGA para requerimento de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com a devida regularização, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001729-38.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Preliminarmente, e considerando que o precatório nº 2016.0000170 (fl. 133) foi incluído na proposta correspondente ao exercício de 2017, por cautela, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, disponibilize a ordem deste Juízo o valor correspondente ao referido precatório. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da Drª Raphaella Pereira de Paula Ferreira (OAB/SP 262.743), advogada de Fábio Torres de Carvalho (CPF/MF 293.048.061-00), ora cessionário. Intime-se as partes para ciência da cessão de créditos de fls. 141/153. Prazo de 15 (quinze) dias. Com as manifestações, tomem-se conclusos para análise da cessão de créditos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002155-50.2012.403.6138** - ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ) X UNIAO FEDERAL X ONIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SARAUAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002358-12.2012.403.6138** - SIRLEY SALETE MAZON(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY SALETE MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se dos autos que o contrato de honorários encontra-se carreado aos autos à fl. 167, sendo desnecessária nova juntada conforme mencionado na petição de fl. 182. Considerando que os requisitos de fls. 178/180 foram cadastrados nos termos do art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, nada a deferir. Isso posto, intime-se a Autarquia Previdenciária para ciência dos requisitos cadastrados às fls. 178/180, prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002072-97.2013.403.6138** - PAULO CESAR GONCALVES - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do art. 43 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro de segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, que prevê as hipóteses em que os depósitos judiciais serão convertidos à ordem deste Juízo, para ulterior liberação por meio de alvará de levantamento, indefiro o pleito de fls. 120/121. O fato da parte autora não responder mais pelos atos da vida civil, por si só não justifica o cancelamento do requisitório expedido em seu nome, ainda mais que está devidamente representada por sua curadora (fls. 126/130). Não obstante os indeferimentos, deverá a curadora, munida dos documentos necessários, diligenciar em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição bancária detentora do valor depositado à fl. 117, e requerer o levantamento da importância depositada na conta nº 1181.005.130729913, em nome de Paulo César Gonçalves (CPF/MF 034.012.078-90), o que independe da expedição de alvará. Qualquer negativa por parte CEF deverá ser documentada e comunicada imediatamente a este Juízo para análise e providências. Nos termos Certidão de Interdição de fl. 130, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de SÔNIA MARIA GONÇALVES, (CPF/MF 053.372.788-00) como curadora da parte autora. Tendo em vista a incapacidade autoral, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória. Anote-se. Na ausência de novo requerimento, tomem-se conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

**0000437-47.2014.403.6138** - ANTONIA MONTEIRO BARBOSA X FLAVIA BARBOSA SANTOS X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA MONTEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a maioria da sucessora RAFAELA MONTEIRO BARBOSA (fl. 210), providencie a Drª Maria Raquel Saud Cavenague Caputi (OAB/SP 167.827), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual, sob pena de prosseguimento apenas com relação à sucessora Flávia Barbosa Santos. Desta forma, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal. Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000872-84.2015.403.6138** - WILSON RIBEIRO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação sobre o óbito Dr. Fábio Nogueira Lemes (OAB/SP 27.593), único patrono constituído pela parte autora (fls. 295-296/v), e considerando que o precatório nº 2016.0000379 (fl. 261) foi incluído na proposta correspondente ao exercício de 2017, por cautela, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, disponibilize a ordem deste Juízo o valor correspondente ao referido precatório. Isso posto, suspendo o feito nos termos do inciso I do artigo 313, do Código de Processo Civil de 2015, e determino a intimação, por meio de Oficial de Justiça, da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo mandatário. Expeça-se ofício ao Registro Civil de 1º Subdistrito de Barretos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo a Certidão de Óbito do referido advogado. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, da Drª Bruna do Forte Manarin (OAB/SP 380.803), patrona de Eliana da Silva Oliveira, ora cessionária. Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária da petição e documentos de fls. 266/291. Após, tomem-se conclusos para análise da cessão de créditos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001808-17.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA(SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de Embargos Monitorios, não reconheceu o recurso de apelação interposto pelos réus. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC/2015. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001339-97.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO BATISTA MESQUITA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X VILMA BASSO MESQUITA(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUTOTEGUAZZA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BATISTA MESQUITA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que acolheu em parte os embargos monitorios, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC/2015. Ficam desde já intimados os advogados da corré Vilma Basso Mesquita para, no mesmo prazo, requerirem o que de direito nos termos a sentença de fls. 233/239. Com os cumprimentos, tomem-se conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003100-08.2010.403.6138** - ROBERTA COSTA - INCAPAZ X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que ficou definido nos autos do Procedimento Comum nº 0001611-28.2013.403.6138 (fls. 219-219/v, 226/228 e 237), requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.



**0003752-25.2010.403.6138** - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 224/v, que o contrato de honorários de fl. 222 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulado com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALLIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrandos da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ. 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Juiz 1 de 15/05/2013 - EMENTA [ ] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [ ] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a 4ª cláusula do contrato de fl. 222 prevê o pagamento pela parte autora ao advogado, a título de despesas iniciais, o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), além de 30% (trinta por cento) dos atrasados, previsto na 2ª cláusula. Esses valores somados (R\$ 82.472,49), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 224/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 81.422,49) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 80.372,49 (oitenta mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitemos os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001526-76.2012.403.6138** - RONALDO LUIZ PRATTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUIZ PRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 286/288, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0000592-79.2016.403.6138** - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 99-101/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2289

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002154-65.2012.403.6138** - GILBERTO MEIRA BARBOSA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia dos cálculos de liquidação da reclamação trabalhista nº 1171-2001-052-15-00-0 (fls. 57), com identificação da cota referente aos juros de mora. Observe que o documento de fls. 60 não possui qualquer rubrica ou chancela que permita aferir sua validade. A despeito da ausência da concordância da parte autora sobre os cálculos apresentados pela parte ré, tendo em vista que o montante apurado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e que se trata de direito indisponível da parte ré (recurso público), determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração do quanto devido, nos termos do título exequendo, após o cumprimento do quanto determinado à parte autora. Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2577

EMBARGOS A EXECUCAO

**0001455-63.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) ALMIR LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003345-76.2011.403.6140** - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA CATALANI

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002054-70.2013.403.6140** - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-33.2011.403.6140** - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001504-46.2011.403.6140** - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0009595-28.2011.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001481-66.2012.403.6140** - LEONILDE DONISETTE RODRIGUES(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DONISETTE RODRIGUES X ELIENE RODRIGUES DAMASCENA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X LEONILDE DONISETTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002388-41.2012.403.6140** - JOSE VICENTE FERREIRA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000024-62.2013.403.6140** - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003379-80.2013.403.6140** - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003388-42.2013.403.6140** - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002020-61.2014.403.6140** - DOMINGOS PEIXOTO NETO(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEIXOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002947-27.2014.403.6140** - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

#### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2432**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000941-50.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-17.2013.403.6139) ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se que a parte embargante fundamenta a sua pretensão na alegação de que o crédito objeto da execução fiscal embargada já é objeto de execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Ao final, pede pela extinção da execução em razão da dita duplicidade de execuções. Assim, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 320 e 330, inc. I, todos do CPC, determino à parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena do seu indeferimento, para: (a) indicar quais as ações em trâmite perante a Justiça do Trabalho que têm como objeto a execução do crédito cuja satisfação se exige na execução fiscal embargada, apresentando a respectiva prova documental; (b) comprovar a relação entre o crédito corporificado no título que fundamenta a execução fiscal embargada e as execuções que diz tramitar na Justiça do Trabalho; (c) indicar e comprovar, por documentos, os pagamentos que eventualmente já tenham sido realizados; e (d) comprovar a correspondência entre os valores eventualmente pagos em execução trabalhista e o crédito corporificado no título que fundamenta a execução fiscal embargada. Verifica-se, também, que a parte embargante, na inicial, requereu que a parte embargada fosse intimada para relacionar os trabalhadores cuja relação com a embargante deu origem à obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, ora em execução. Aduz a embargante que a finalidade da produção de tal prova é excluir da demanda executiva as prestações de FGTS que já são objeto de execução em ações trabalhistas. Referido pedido, entretanto, pende de apreciação. Conforme o disposto no artigo 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, do CPC/1973), ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. O pleito da embargante, portanto, constitui pedido de inversão do ônus da prova, o que não se pode admitir, no caso, tendo em vista que a parte não apresentou a necessária justificativa para a sua pretensão. Registre-se, ainda, que, a teor do artigo 434, do CPC/2015 (art. 396, do CPC/1973), incumbe à parte instruir a inicial com as provas documentais destinadas a comprovar a veracidade das suas alegações. Assim, a intervenção judicial só se justifica quando a parte comprova que a realização de determinada diligência supera suas forças. No caso dos autos, a parte embargante, quando da propositura da ação, não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a impossibilidade de realizar, por si, a diligência requerida, tampouco a resistência injustificada ao seu pleito. Posto isso, indefiro o pedido de intimação da parte embargada para que ela indique quais as relações de trabalho mantidas pela parte embargante que se vinculam à origem do crédito exequendo. Cumpridas as determinações pela parte embargante, abra-se vista à parte embargada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001350-89.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-59.2014.403.6139) DOUGLAS MOREIRA CAMARGO(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0001309-59.2014.403.6139, propostos por Douglas Moreira Camargo, em face da União, nos quais foi proferido o despacho de fls. 165/167, determinando que a embargante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar garantia suficiente à execução. As fls. 169/172, a embargante peticionou, deixando de trazer aos autos a garantia, conforme determinado, sob as alegações de que é impossível ao embargante garantir a execução (fl. 170), e que ao embargante lhe é retirado seu direito de acesso à justiça, já que seus embargos não foram recebidos devido a carência da garantia a execução (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou a atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei nº 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que não angariada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008981-26.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-41.2011.403.6139) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA/SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, nos termos do enunciado nº 481 da Súmula do STJ, ante o teor dos demonstrativos financeiros coligidos às fls. 134/142, que indicam prejuízo ao final dos exercícios de 2013 e 2014, bem como por ser fato notório a crise financeira enfrentada pelas Santas Casas de Misericórdia. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito - por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil - a juntada de cópia da inicial, da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes à execução fiscal nº 0008981-26.2011.4.03.6139, necessários à análise da lide. Determino à parte embargante que, no mesmo prazo, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença cuja cópia foi coligida às fls. 143/145 e na qual alega ter sido reconhecida a nulidade do auto de infração nº 206/99 (processo nº 2000.61.00.048031-0). Registre-se que é dever das partes colaborar para a rápida solução do litígio, apresentando todos os documentos indispensáveis à comprovação das suas alegações, em atenção às normas de processo civil. Assim, indefiro o pedido da parte embargante para que seja determinado à parte embargada que junte aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo (fls. 123/133), pois que, conforme o disposto no artigo 434, do CPC, incumbe às partes produzir as provas documentais destinadas a comprovar a veracidade das suas respectivas alegações. A intervenção judicial só se justifica quando a parte comprova que a realização de determinada diligência supera suas forças. No caso dos autos, a parte embargante, ao deduzir o requerimento que ora se indefere, não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente a impossibilidade de realizar, por si, a diligência requerida, tampouco a resistência injustificada ao seu pleito. Desse modo, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, para que, querendo, promova a juntada de cópia do referido processo administrativo, sob pena de preclusão. Cumpridas as determinações, dê-se vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à parte embargada, oportunidade em que ela tomará ciência, também, da petição e dos documentos de fls. 123/146, apresentados pela parte embargante. Após, venham os autos conclusos.

**0009682-84.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA (SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0009681-02.2011.4.03.6139, apresentados por Agropecuária São Nicolau Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva. Na peça inicial, foi alegado o cerceamento do direito de defesa da parte executada, a prescrição do crédito tributário, bem como que a cobrança veiculada na execução é indevida, porque as atividades da executada, conforme o seu objeto social, não guardam relação com estabelecido no art. 7º, g e h, e no art. 8º, parágrafo único, ambos da Lei 5.194/1966. Ao final, foi requerido o acolhimento das preliminares suscitadas e a procedência dos embargos. Juntaram-se documentos (fls. 11/14). Pelo despacho de fl. 15, foi determinado ao procurador do embargante que recolhesse as taxas pertinentes nos termos da Lei 11.608, bem como que apresentasse a sua procuração. Foi juntado aos autos o Comprovante de Pagamento - GARE-DR - de fl. 17. Pelo despacho de fl. 18, foi determinado o apensamento destes autos aos da execução. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação da parte embargada para manifestação (fl. 19). Foi determinada a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, com vistas à sua redistribuição (fl. 20). Por meio da certidão de fl. 22, abriu-se vista à parte exequente para lhe dar ciência da redistribuição do feito para este Juízo. Pelo despacho de fl. 25, foi determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação, conforme determinado à fl. 19. Intimada (fl. 26), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 27/38), pugando pela rejeição dos embargos, alegando, em suma, ilegitimidade de parte e não ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 39/56). Pelo despacho de fl. 57, foi concedido prazo para a parte embargante se manifestar sobre a impugnação e foi determinada a intimação da das partes para especificação de provas. Em nome da parte embargante, foi apresentada a manifestação de fls. 39/64. Pela parte embargada, foi apresentada a manifestação de fl. 69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Observa-se que, pelo despacho de fl. 15, foi determinado ao advogado subscritor da petição inicial que coligisse aos autos a sua procuração. Intimado por publicação disponibilizada no DJe em 05/02/2010 (fl. 16), o advogado permaneceu inerte, deixando de apresentar instrumento de mandato que lhe conferisse poderes para representar a executada nestes embargos. Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor dos artigos 37 e 267, inc. IV, do CPC/1973, com correspondência nos artigos 104 e 485, inc. IV, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001063-97.2013.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-51.2011.403.6139) MUNICIPIO DE TAQUARIVAI/SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que dei vista dos autos para o Dr. Fabiano de Almeida Ferreira, OAB/SP nº 196782.

**000317-98.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-87.2013.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR/SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00017758720134036139, apresentados por José Reinaldo Martins Fontes Junior em face da União, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva, proposta com fundamento na CDA nº 42.679.841-4, no valor de R\$266.504,02. Narra a inicial que a CDA é nula e que as contribuições exigidas não são devidas. Ao final, é requerida a declaração da nulidade da CDA, a exclusão da multa aplicada, dos juros SELIC e dos valores correspondentes a várias contribuições exigidas pela parte exequente. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 77/106. Pelo despacho de fl. 108, foi determinado à parte embargante regularizasse a sua representação processual, mediante a apresentação de procuração, pois que o documento de fls. 77/78 se trata de mera cópia. Pelo advogado subscritor inicial, em nome da parte executada, foi apresentada a manifestação de fls. 109/110, pugando pelo descadastramento daquele advogado e dos demais outorgados. Juntou a cópia de telegrama de fls. 110/112. Pelo despacho de fl. 113, foi determinada a exclusão do subscritor da petição de fl. 109 e dos demais advogados associados, bem como foi determinado que se intimasse pessoalmente o embargante, com vistas à constituição de novo procurador e à apresentação do respectivo instrumento de mandato. Juntou-se o mandato de intimação cumprido às fls. 116/117. Pelo embargante, foi requerida a juntada de procuração, outorgando poderes de representação ao advogado subscritor da peça de fl. 118 (fls. 118/121). Pela decisão de fl. 124, foram recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução, bem como determinada a intimação da parte embargada para a apresentação de impugnação. Intimada, a União apresentou impugnação (fls. 126/171), pugando pela improcedência dos embargos. Juntou o documento de fl. 172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Observa-se que, pelo despacho de fl. 108, foi determinado ao advogado subscritor da petição inicial que coligisse aos autos a sua procuração, já que os documentos de fls. 77/78 eram meras cópias. Intimado por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 07/08/2014 (fl. 108), o advogado deixou de cumprir a determinação, limitando-se a requerer a sua exclusão nos termos da petição de fl. 109, que apresentou em nome do executado. Assim, foi determinada a intimação pessoal do embargante para que regularizasse a sua representação processual (fl. 113). Intimado, o embargante constituiu novo advogado, Dr. Sílvio Antunes Júnior (fl. 118), requerendo a juntada da respectiva procuração aos autos (fl. 120). Todavia, o embargante não regularizou a sua representação pelo advogado subscritor da peça de ingresso, pois que deixou de apresentar procuração, na qual constasse a outorga de poderes de representação àquele advogado (Dr. Fábio Abud Rodrigues - OAB/SP 233.431). Portanto, a teor do que dispunha o art. 37, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondência no art. 104, do CPC/2015), não existe nos autos petição apta a dar início ao processo. Desse modo, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor dos artigos 37 e 267, inc. IV, do CPC/1973, com correspondência nos artigos 104 e 485, inc. IV, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003279-94.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-65.2001.403.6110 (2001.61.10.010145-2)) VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA/SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 00101456520014036110, apresentados por Vania Aparecida de Oliveira em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva ajuizada com base na CDA 0027/2001, no valor de R\$1.787,80 (fl. 08 dos autos da execução). A parte embargante insurgiu-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz a prescrição do crédito exequendo, pois o auto de infração foi lavrado em junho de 1999 e a citação ocorreu em novembro de 2014, excedendo o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/52 e o estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Aduz, também, a nulidade do auto de infração de que decorre o crédito exequendo, porque a sua lavratura foi amparada exclusivamente no artigo 12, a, da Resolução CONTER nº 10/1998, que não tem correspondência na Lei 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/1986, em violação ao princípio da legalidade, bem como porque o Conselho exequente não tem atribuição legal para impor penalidades a não filiados, a teor do artigo 25 do Decreto nº 92.790/1986. Alega, ainda, que a embargante exercia apenas a função de auxiliar de enfermagem, sendo devidamente habilitada para tanto, e jamais executou atividades correlatas às desempenhadas pelos técnicos em radiologia. Requereu a parte embargante o acolhimento dos embargos, com a consequente extinção da execução, mediante o reconhecimento da prescrição ou da nulidade do auto de infração. Juntou procuração e documentos (fls. 15/114). Pelo despacho de fl. 117, foram recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação, bem como foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 117). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 178/196), arguindo, em preliminar, a ausência de pressuposto processual específico à admissibilidade dos embargos, a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80; bem como impugando a alegação de prescrição, sob o argumento de que, proposta a ação executiva em 29/11/2001, houve a interrupção do prazo prescricional com o despacho de citação e que referido prazo somente voltou a ter fluência com a efetivação da citação, em 10/07/2013, nos termos do art. 174, CTN, com a redação que lhe foi dada pela LC 118/2005, e restando a alegação de prescrição intercorrente. Ademais, a parte embargada alegou a validade da atuação de que decorreu o crédito exequendo, com fundamento no artigo 2º, da Lei 7.394/1985, nos artigos 2º, 23 e 24, IV, do Decreto nº 92.790/1986 e no artigo 12, da Resolução CONTER nº 10/1998, bem como aduziu que a edição da referida resolução se deu no exercício do poder regulamentar, a teor do artigo 58, 4º, da Lei 9.649/1998. Por fim, a parte embargada requereu a extinção dos presentes embargos, bem como a improcedência do pedido contido na inicial. Juntou documentos (fls. 197/212). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que a parte embargante coligiu à fl. 96 dos autos principais o comprovante do depósito judicial da quantia de R\$4.126,67, com vistas à garantia da execução. Da Nulidade do Auto de Infração nº 0190/99A execução embargada tem lastro na CDA nº 0027/2001, cujo crédito que corporifica, conforme se depreende do título, decorre de multa administrativa imposta à ora embargante com fundamento no artigo 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98, nos termos do Auto de Infração nº 0190, de 17/06/1999. No referido auto de infração (fl. 18), consta que a multa em comento foi aplicada pelo exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia, em violação ao disposto no artigo 2º, da Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, e com previsão no art. 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98. Alega a parte embargante que, diversamente do que consta no auto de infração e na CDA, a multa aplicada não está prevista na Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, tampouco no decreto que a regulamentava (nº 92.790/86). Por outro lado, a parte embargada sustenta que a sanção administrativa prevista no art. 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98, está amparada nas disposições do artigo 2º, da Lei 7.394/1985, e dos artigos 2º, 23 e 24, IV, do Decreto nº 92.790/1986. Assim, cumpre registrar o disposto no artigo 2º, da Lei nº 7.394/85: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Parágrafo único. (Vetado). Já os artigos 2º, 23 e 24, IV, do Decreto nº 92.790/1986 determinam o seguinte: Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicos, no setor de terapia; III - radioisotópicos, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exercem; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: I - taxa de inscrição; II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos; IV - dois terços das multas aplicadas; (...) Por fim, eis o que dispõe o art. 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98 (fls. 19/20): Art. 12 - Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, atendidas as formalidades legais, deverão definir através dos seus Plenários os valores das multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas, observando as seguintes indicações: a) atividade sem inscrição/registro - de 05 a 10 anuidades. Do exposto, depreende-se que a Lei nº 7.394/85 não cria nem prevê a criação da multa que foi imposta à embargante. Conclui-se, também, que, embora o Decreto nº 92.790/86 confira ao Conselho-embargado atribuição para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (art. 23, III), ele não confiere ao Conselho poderes para fiscalizar a atuação de pessoas que não lhe sejam filiadas, tampouco para lhes impor sanção de natureza pecuniária. Logo, a disposição do artigo 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98, diferentemente do que sustenta o embargado, não encontra o seu fundamento de validade na Lei nº 7.394/85 nem no Decreto nº 92.790/86. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão cuja ementa se transcreve a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS.** I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (TRF-3, T6, AC 0013641-94.2009.4.03.9999/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 04/04/2013, Dje 11/04/2013 <disponível em <http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao?np=1>> grifos adicionados). Assim, a imposição da multa administrativa prevista em mera Resolução viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II, e artigo 59, da Constituição Federal) e a aplicação de multa pelo Conselho-embargado a pessoa não filiada extrapola os limites da sua atribuição legal. Por outro lado, sustenta a parte embargada que a edição de normas regulamentares pelo CONTER por meio de resoluções encontra amparo, também, no artigo 58, 4º, da Lei nº 9.649/98, que assim dispõe: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6/...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) Ocorre que o parágrafo 4º do artigo 58, da Lei nº 9.649/98, assim como o seu caput e parágrafos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º, foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI nº 1.717/DF, em decisão proferida pelo Pleno do STF na data de 07/11/2002, cuja ementa ora se transcreve: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.** 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quanto apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5.º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002, DJ. 28/03/2003 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?si=%28ADIN%24%2ESCLAS%2E+E+1717%2EINUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1717%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/auxpxax>> grifos acrescidos). Portanto, declarado inconstitucional o 4º, do art. 58, da Lei nº 9.649/98, descabida a tese de que tal dispositivo legal poderia conferir validade à previsão contida no artigo 12, a, da Resolução CONTER nº 10/98. Por fim, alega a parte embargada que a posterior edição da Lei 11.000/2004 conferiu validade às resoluções editadas pelos Conselhos Regionais que amparam a cobrança de anuidades e multas. Assevera que, por ser aplicável a norma legal vigente à época dos fatos, a teor do que dispõe o artigo 101, do CTN, a execução fiscal embargada teria fundamento, também, nas disposições da Lei 11.000/2004. Entretanto, verifica-se que o auto de infração de que se origina o crédito exequendo foi lavrado em 1999, portanto, anteriormente à edição da Lei 11.000/2004, que não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência. Desse modo, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado, não merece sobrevida a atuação assim lavrada. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar os títulos executivos que o corporificam, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 00101456520014036110. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, III, e 4º, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desamparem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001020-92.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008680-79.2011.403.6139) MARIA IGNES MOREIRA (SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 0008680-79.2011.403.6139, propostos por Maria Ignes Moreira, em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos quais foi proferido o despacho de fl. 28, determinando a embargante emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da certidão de dívida ativa e da petição inicial dos autos principais, bem como para esclarecer a alegada realização de penhora sobre bem imóvel, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios. Às fls. 29/33, a embargante peticionou, deixando de trazer aos autos a documentação pertinente à demonstração do ato construtivo hipotecariamente realizado nos autos originários, sendo-lhe dada uma derradeira oportunidade para fazê-lo, nos termos do despacho de fl. 34 que, publicado em 09/12/2016, não foi atendido, tendo quedado inerte a embargante. É o relatório. Fundamento e decisão. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada valeu-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. Embora não concorde com esse entendimento, curvo-me ao entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a segurança do Juízo constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, cuja ausência faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Tal matéria já foi decidida no recurso especial nº 1.272.827/PE, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do Código de Processo Civil), sob relatório do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, no qual se fixou em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de ausência de demonstração a respeito da existência de bens penhorados, não havendo nenhuma prova de garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 330, III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que não angariará uma relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem, desamparando-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007556-61.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-76.2011.403.6139) JULIANO DE ANDRADE (SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requiera o embargante o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007317-57.2011.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO X FABIO JOSE ZANEI(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a interposição de apelação, pela exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. O prazo para contrarrazões da pessoa jurídica executada, ora revel, será contado nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil. O executado Antonio da Costa Lourenço será intimado na pessoa do seu advogado, via publicação no diário eletrônico. Já o executado ainda não citado, Fabio José Zanei, deverá ser intimado pessoalmente, por oficial de justiça, no endereço disponibilizado pela Exequente, à fl. 86, para apresentação de contrarrazões, nos termos dos arts. 241, 331, parágrafos 1º e 3º, 332, parágrafos 2º e 4º (parte final), todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007503-80.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR(SP083538 - RUY STRUCKEL)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 215/217, requeira o executado o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007510-72.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

Intime-se a parte executada para que apresente os extratos da conta bancária aptos a fazer prova de que a quantia bloqueada via sistema bacenjud, às fls. 161/162, possui natureza alimentar, sob pena de indeferimento, haja vista ser seu o ônus de provar que a penhora efetuada nestes autos atingiu bem impenhorável. Cumpra-se.

**0010522-94.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ante a interposição de recurso, pela parte exequente, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da sentença atacada e do mencionado recurso, servirá como mandado de intimação pessoal da municipalidade. Intime-se.

**0000954-78.2016.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AERO COMERCIO DE PORTAS E BATES LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Certifico e dou fé que o texto disponibilizado às fls. 319/322 do Diário Eletrônico do dia 04/04/2017 não se refere ao texto constante dos autos, referente à sentença de fl. 53, que possui, em verdade, o texto que segue. Pedro Mateus Carvalho Costa Técnico Judiciário - RF 7856TEXT0 DA SENTENÇA DE FL. 53: Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/08/2016, pela União, contra Aero Comércio de Portas e Bates Ltda., citada em 15/12/2016 (fl. 24-v), por força do despacho inicial de fl. 22, datado de 10/08/2016. Em petição de fls. 25/46, a executada aduziu ter feito o parcelamento administrativo da dívida antes do ajuizamento desta ação executiva, ao que nada respondeu a exequente, em sua petição de fls. 48/51, na qual se limitou a requerer a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a Dívida Ativa foi extinta por decisão administrativa (...) (fl. 48). Tem-se, assim, que a exequente aceitou como verdadeiras, de forma tácita, as alegações da executada, tendo-se negado a contradizê-las e requerendo a extinção da ação, sendo certo que o processo executivo se dá no interesse do credor, conforme art. 794, do Código de Processo Civil, pelo que é medida de rigor que seja extinta a presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, não havendo custos, dada a isenção de que ela goza. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001473-53.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X L. A. DE ALMEIDA ITAPEVA - ME(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

#### CAUTELAR FISCAL

**0008471-13.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-28.2011.403.6139) SANTA RITA FLORESTAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por Santa Rita Florestal Ltda em face da União, incidentalmente à Execução Fiscal nº 0008470-28.2011.403.6139, objetivando a manutenção do enquadramento da requerente no regime tributário do Simples Nacional, com fundamento na alegação da inexigibilidade do crédito exequendo corporificado na CDA nº 80698022108-06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. Ação distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0008470-28.2011.403.6139. A fl. 35, foi determinado o apensamento dos autos. Pela decisão de fl. 36, foi indeferido o pedido de concessão liminar da tutela pleiteada, ante o não oferecimento de caução, e foi determinada a citação da parte requerida. Pela requerente foi apresentada a manifestação de fls. 38/40, por meio da qual ofereceu em garantia o veículo cujo CRV foi coligido, por cópia, à fl. 42. Juntou planilha de cálculo e documentos de fls. 41/59. A requerente informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 (fls. 60/71). Foi determinado à requerente que apresentasse a anuência de Enagro Reflorestamento e Comércio Ltda quanto ao oferecimento do bem de fl. 42 em garantia (fl. 73). Manifestação da requerente à fl. 74, instruída com o documento de fl. 75. Pela decisão de fl. 76, foi determinado à requerente que apresentasse anuência subscrita por todos os sócios da sociedade empresária Enagro, ante o disposto na cláusula sexta do instrumento de fl. 75, ou que oferecesse outro bem em garantia. Pela parte requerente, foi apresentada a manifestação de fls. 79/80 e o documento de fl. 81. Pelo Juízo Estadual, foi proferida a decisão de fl. 82, deferindo o pedido de concessão liminar da medida pleiteada, para manter a requerente inscrita no Simples Nacional, independentemente da existência da dívida ativa. Termo de nomeação de depositário à fl. 85. Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 87, encaminhando cópia da decisão proferida em agravo de instrumento (nº 2009.03.00.015363-2/SP), que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 88). Despacho à fl. 89, determinando a citação e a intimação da requerida. Petição da requerente à fl. 91. Pela parte requerente, foi apresentada a manifestação de fl. 92, pugnano pela correção da carta precatória expedida com vistas à citação da parte requerida. No despacho de fl. 93, foi determinado que se solicitasse ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento. Petição da parte autora à fl. 96. Despacho também à fl. 96, determinando a expedição de nova carta precatória, bem como ordenando ao advogado da parte autora a devolução das vias que estavam em seu poder. Foi expedida nova carta precatória (fl. 98). Manifestação do requerente à fl. 100, com as vias da carta precatória expedida anteriormente (fls. 101/104). Pelo despacho de fl. 105, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida à fl. 98. Ofício do TRF da 3ª Região (fl. 106), encaminhando cópia da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento interposto pela requerente em agravo retido (fl. 107). Carta precatória devolvida, com cumprimento certificado, às fls. 108/109. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 110/114), alegando que o pedido da requerente viola o disposto no artigo 17, da LC nº 123/2006, que veda que o recolhimento pelo regime do Simples àqueles contribuintes que possuam débito com as Fazendas Públicas. Alega, também, que o pedido da requerente deveria ter sido veiculado por meio de ação adequada, que tivesse como objeto a impugnação do indeferimento administrativo do seu pedido de permanência no Simples e na qual fosse suscitada discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, do CTN. Assevera a requerida, ademais, que, inexistente até aquele momento, julgamento da exceção de pré-executividade, não se poderia presumir a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a presunção de legitimidade milita a favor da União, nesse caso. Ao final, pugna pela improcedência do pedido da requerente. Juntou o documento de fl. 115. Pela requerida, foi comprovada a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido da requerente liminarmente (fls. 116/123). Certidão de redistribuição do feito neste Juízo à fl. 124. A requerente pugnou pela juntada de substabelecimento (fls. 125/127). Foi certificada a inclusão do nome do advogado em sistema (fl. 129). Solicitação de cópias à fl. 130. Certidão de vistos em Inspeção (fl. 131). Foi certificado o traslado da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015363, bem como o da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 133/138). Deu-se vista à requerida (fl. 140). À fl. 141 foi certificado o traslado de cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo extintos dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042973-0, interposto pela requerida (fls. 142/143), sendo que na referida decisão restou determinada a conversão do agravo de instrumento em retido. Foi proferido o despacho de fl. 144, concedendo à requerente prazo para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, bem como determinando a posterior intimação da requerida para especificar provas. Certidão de decurso de prazo à fl. 145. Intimada (fl. 146), a requerida se manifestou afirmando que não pretendia produzir provas (fl. 147) e o relatório. Fundamento e Decisão. Trata-se, a presente demanda, de ação cautelar ajuizada com fundamento no artigo 796, do CPC/1973, em que a requerente pugna por sua manutenção no Simples Nacional para o exercício de 2009. Alega a requerente que a sua exclusão do referido regime tributário se deu por conta da existência de débito tributário inexigível, inscrito em dívida ativa sob o nº 8069802210806, ante a ocorrência de prescrição intercorrente no curso da Execução Fiscal nº 00084702820114036139. Sustenta que, em 30/03/2001, foi determinado o arquivamento dos autos da execução fiscal ante a inércia do exequente (fl. 39 daquele processo), e que, em 30/03/2006, ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário, pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174, CTN (fl. 07). Argumenta a requerente que a prescrição intercorrente foi suscitada em exceção de pré-executividade naquela demanda, incidente que, até então, não havia sido julgado pela demora da exequente em apresentar a sua resposta, pois que, passado um ano da sua intimação, em 04/04/2008, a União ainda não havia se manifestado. Assevera que a medida requerida deve ser concedida liminarmente porque a demora no pronunciamento definitivo faria com que a parte requerente se submetesse por meses, talvez anos, a um regime tributário mais oneroso. De seu turno, a parte requerida, como visto, alega que a requerente deveria ter ajuizado ação adequada para veicular a sua pretensão, na qual se discutisse a suspensão e a inexigibilidade do crédito exequendo, bem como que o seu pleito contraria o disposto na LC 123/2006. O processo cautelar é instrumento que visa ao resguardo da utilidade e da eficácia do provimento jurisdicional perseguido em outro processo, em relação ao qual a ação cautelar pode ser preparatória ou incidente. Portanto, o propósito do processo cautelar não é, via de regra, a satisfação do direito material pleiteado pela parte requerente na demanda principal e, sim, a obtenção de medida que sirva ao acatamento da pretensão por ela deduzida naquela demanda, mediante o exercício de mera cognição sumária, em que se perquiria sobre a probabilidade do direito alegado. Assim, não é admissível que se utilize o processo cautelar com vistas à obtenção de tutela que corresponda ao provimento jurisdicional final pleiteado pelas partes no processo principal. De início, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada incidentalmente à Execução Fiscal proposta pela parte requerida. Não há, em trâmite, demanda ajuizada pela requerente e cujo resultado ela pretenda que tenha a sua eficácia ou a sua utilidade preservada por meio da medida requerida no presente feito. Em verdade, como executada, a parte requerente opôs-se à pretensão deduzida pela União em Execução Fiscal por meio de mera exceção de pré-executividade, que não tem natureza de ação autônoma. Houvesse a ora requerente combatido a pretensão da exequente via Embargos à Execução, seria possível considerar que a presente ação cautelar houvesse sido ajuizada incidentalmente aos embargos. Trata-se de verdadeiro contrassenso admitir que ação cautelar ajuizada pela parte executada possa ser incidental à execução fiscal em que ela figura como executada e que ela, portanto, pretenda que seja extinta. Portanto, inexistente ação autônoma proposta pela requerente cujo resultado ela pretenda preservar por meio do presente processo cautelar, de rigor o reconhecimento da inadequação da via eleita. Registre-se que, no caso dos autos, em que pese a medida última requerida pela executada seja a sua reintegração ao regime tributário do Simples, o seu pedido se ampara na prolação de decisão que reconheça a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Ocorre que a prescrição intercorrente é a matéria de defesa deduzida pela requerente em exceção de pré-executividade, com vistas à extinção da demanda executiva. Assim, o pronunciamento do Juízo sobre a prescrição, como pressuposto para a concessão da medida pleiteada na presente ação, demandaria o exercício de cognição exauriente acerca do direito invocado pela parte executada em exceção de pré-executividade. Verifica-se, portanto, que o fundamento da pretensão da parte requerente neste feito pressupõe o reconhecimento do direito material por ela deduzido em defesa na ação de execução, o que não se poderia admitir pela via da ação cautelar. Como alegado pela parte requerida, o direito à reintegração ao regime tributário do Simples é discussão que deveria ter sido apresentada pela executada em ação própria, de natureza cominatória, que possibilitasse o exame da legislação correlata a referido regime, diante de eventual reconhecimento da inexigibilidade do crédito exequendo via exceção de pré-executividade ou em sede de embargos à execução. De outro lado, verifica-se que, em 16/06/2014, foi proferida, no processo de execução, decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela ora requerente em exceção de pré-executividade (fls. 129/129 dos autos da execução fiscal). Assim, ainda que fosse a ação cautelar o meio adequado para a dedução da pretensão veiculada, haveria de ser extinto o presente processo pela perda do seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2451

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001453-62.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ROSELI DE LIMA VIEIRA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000047-69.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, visto que não chegou a integrar um dos polos da ação. Cumpra-se.

**0000049-39.2017.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLARICE JACOB

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a ré, devidamente citada e intimada à fl. 94, não apresentou contestação, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para os fins do art. 346 do CPC. Desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal, visto que não chegou a integrar um dos polos da ação. Cumpra-se.

**000192-28.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte apelada, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, devidamente citada e intimada à fl. 118, não apresentou manifestação nos autos, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para os fins do art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000063-23.2017.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Itioca em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. Às fls. 136/141, foi proferida decisão, que deferiu o pedido de tutela de urgência. À fl. 150, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi citada e intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Às fls. 151/161, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação. Às fls. 162/163, foi certificada a intimação do Município de Itioca acerca da decisão que deferiu a tutela de urgência. Às fls. 164/165, a Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. foi citada e intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Às fls. 216/268, a Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. apresentou contestação. Às fls. 269/272, a Elektro - Eletricidade e Serviços S.A. apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 136/141. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o embargante que a decisão embargada incorreu em omissão e premissa equivocada. Argumenta a embargante, *litteris, quæ...* a decisão ora embargada, além de restar omissa, partiu de uma premissa equivocada, posto que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, esse MM. Juízo o fez sob a análise da legalidade ou não da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, quando, na verdade, deveria se pautar na relação de direito material que se instaurou entre a Embargante e o Município Embargado, por ocasião da celebração do Contrato de Fomento de Energia Elétrica para iluminação Pública (documento acostado na contestação); do Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção de Ônus de Iluminação Pública (fls. 32/57). (fl. 269-vº). Sustenta que o Contrato de Fomento de Energia Elétrica para iluminação Pública e o Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção de Ônus de Iluminação Pública foram celebrados há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, de modo que a causa de pedir não poderia residir simplesmente no afastamento do art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL. Defende ainda que, ao receber os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), o embargado reconheceu a legalidade e a constitucionalidade do preceito contido no art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL - caracterizando-se ato jurídico perfeito. Aduz que o embargado não deduziu pedido de anulação dos mencionados instrumentos, de modo que não poderia ser desfeita a relação de direito material estabelecida entre a embargante e o embargado. Finalmente, alega que a decisão embargada foi omissa, porque o embargado, com a transferência do ativo de iluminação pública, passou a utilizar a Tarifa B4a em substituição à Tarifa B4b, que não mais contempla as importâncias despendidas com os custos de operação e manutenção desses ativos (fl. 271). E que o art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL, ao estabelecer a transferência dos AISs, também teria disciplinado que as distribuidoras sofreriam redução da tarifa de energia elétrica. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original). Ocorre que o embargante não narra hipótese típica de cabimento do recurso interposto - a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ao contrário, alega o embargante que a decisão apresenta vícios que, em tese, poderiam configurar erro in judicando - sendo certo que a pretensa reforma da decisão deve ser buscada pelos meios próprios. Frise-se que premissa equivocada não consiste em vício impugnável por embargos de declaração. Por outro lado, o fato que o embargante alega ter sido omitido na decisão (alteração da tarifa pelo embargado após a transferência dos AISs) consiste em fato superveniente, não configurando questão constante da inicial sobre a qual deveria ter se pronunciado o juízo. Isso posto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos às fls. 269/272. Sem prejuízo, DETERMINO a intimação do autor, para que, no prazo do art. 351, se manifeste sobre as contestações de fls. 151/161 e 216/268 - inclusive quanto às preliminares arguidas e quanto à alegação da Elektro - Eletricidade e Serviços S.A., também apresentada nos embargos de declaração de fls. 269/272, de alteração da tarifa pelo autor após o recebimento dos ativos de iluminação pública. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIÁI/SP a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAOCA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Paulo Jacinto Pereira, nº. 148, Centro - Itioca/SP, para que realize a carga dos presentes autos, com vistas à intimação desta decisão. DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva\_var01\_sec@trf3.jus.br, nos termos do art. 232 do CPC. Cópia desta decisão servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 791/2017) a ser encaminhada à Comarca de Apiaí, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias, bem como servirá de MANDADO. Intimem-se. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000201-87.2017.403.6139** - MONIKA CAETANO(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE GESTAO DE PESSOAS MACROPOLO DA REGIAO DE ITAPEVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENCIA COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 99/100, consistente na inexistência quanto à concessão da gratuidade de justiça - tendo em vista que tão somente foi mencionado ser a impetrante beneficiária de gratuidade de justiça. Desta forma, verificada a ocorrência de inexistência material, retifico a sentença, para que passe a constar o seguinte texto: Deiro à impetrante o benefício da gratuidade de justiça. Mantenho a sentença nos seus demais termos.

**0000382-88.2017.403.6139** - ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES(SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança manejado por ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da DIRETORA DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPEVA/SP - SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA. - FAIT. Requer a impetração de concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Bioestatística, Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período ilegal da suspensão. Defende a impetrante, em apertada síntese, que em 09/12/2016 a impetrada instaurou em seu desfavor inquérito administrativo, para o fim de apurar suposto ilícito em sua conduta acadêmica, a saber, a tentativa de que a discente Tamires Maria Marques de Souza realizasse em seu lugar o exame final da disciplina de Bioestatística do Curso de Medicina Veterinária. Alega que o Regimento Interno da Instituição de Ensino estabelece a sanção disciplinar de suspensão das atividades acadêmicas para a hipótese de imputação dirigida à impetrante, de competência exclusiva do diretor da Instituição, e precedida de inquérito administrativo. Aduz que foi penalizada com suspensão de 7 (sete) dias, aplicada sumariamente, na data dos fatos, sem que fosse observada a exigência de prévio inquérito administrativo - o qual teria sido instaurado e processado após a aplicação da referida penalidade. Sustenta que, em virtude da suspensão, foi impedida de realizar as provas que ocorreram logo após os fatos, por ter sido proibida de ingressar nas dependências da faculdade, o que teria resultado em sua reprovação nas disciplinas de Bioestatística, aplicada no dia dos fatos, bem como nas disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II - em virtude da não realização dos respectivos exames finais. A fl. 117, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial. Às fls. 119/127, a impetrante apresentou emenda à petição inicial. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 119/127. Extingo parcial da ação in casu, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que permita àquela realizar as provas de exame final das disciplinas de Bioestatística, Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período ilegal da suspensão. Verifica-se, entretanto, que o pedido referente à realização do exame final da disciplina de Bioestatística demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Senão vejamos. Aduz a impetrante que, em virtude da penalidade de suspensão pelo prazo de 07 (sete) dias, aplicada, em tese, pela autoridade impetrada, sumariamente, teria sido impedida de realizar os exames finais da disciplina de Bioestatística, na data de 09/12/2017; e das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária. Os fatos que ensejaram a suspensão acadêmica em discussão nos presentes autos, segundo a narrativa da petição inicial, ocorrem por oportunidade da aplicação da prova referente à disciplina de Bioestatística; e na mesma data - 09/12/2016 - a impetrante foi notificada da suspensão, que passaria a vigor em 10/12/2016 (conforme notificação de fl. 25). Ocorre que não há prova pré-constituída nos autos de que a impetrante compareceu ao exame (por exemplo, cópia da lista de presença da disciplina); e de que foi impedida de realizar a prova. Com efeito, os documentos acostados aos autos não permitem aferir se a impetrante foi impedida de se apresentar para o exame da disciplina de Bioestatística - devendo a questão ser levada à apreciação do Poder Judiciário pelas vias próprias. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Por outro lado, in casu, em relação ao pedido de realização do exame final da disciplina de Bioestatística, não há que se falar em direito líquido e certo - ante a premente necessidade de dilação probatória ou a impossibilidade da demonstração de plano da alegação correspondente. Liminar a ação deve prosseguir, entretanto, em relação aos demais pedidos apresentados. E verifica-se que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Sob um juízo perfunctório, verifica-se o *fumus boni iuris* das alegações da impetrante. Isto porque está suficientemente provado que houve a aplicação de sanção em desfavor da impetrante, sem o devido processo legal. Por outro lado, também é patente o periculum in mora e a relevância dos motivos apresentados, pois, o afastamento das atividades acadêmicas, ao tempo da aplicação de atividades avaliativas, ensejou, ao menos em parte, a reprovação da impetrante nas disciplinas de Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II e Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II. O documento de fl. 126 (Boletim de Notas e Faltas) demonstra que a impetrante foi reproitada nas disciplinas de Patologias - Clínica Médica de Grandes Animais II e Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II; e que não compareceu aos respectivos exames. Já o documento de fl. 125 revela que o exame da disciplina de Patologias - Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II foi agendado para o dia 14/12/2016; e que o exame da disciplina de Patologias - Clínica Médica de Grandes Animais II foi agendado para a data de 15/12/2016. Noutro giro, a notificação de fl. 25 e a Portaria de fl. 27 demonstram que a suspensão aplicada à impetrante perdurou pelo período compreendido entre 10/12/2016 e 16/12/2016. O devido processo legal aplica-se a todo tipo de processo - jurisdicional, administrativo, legislativo, e até mesmo às relações jurídicas privadas. Toda forma de produção de norma jurídica, para que seja válida, há que respeitar o quanto disposto pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Desse modo, a sanção aplicada precocemente à impetrante, sob um juízo preambular, parece padecer de ilicitude - visto que imposta antes do regular processamento de inquérito administrativo, na forma do art. 82, 1º, do Regimento Interno da Instituição de Ensino; e sem que fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de item ii, de fl. 10, e quanto à pretensão de que seja determinado à autoridade impetrada que oportunize à impetrante a realização do exame final da disciplina de Bioestatística, com fulcro nos art. 485, incisos IV e VI, do CPC; 2) DEFIRO, em parte, o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como que se abstenha de atribuir à impetrante as faltas que ocorreram no período da suspensão correspondente à notificação de fl. 25 dos autos - tudo sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-50.2016.4.03.6130  
AUTOR: ROBERTO BARBOZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-20.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada pelo ESPÓLIO DE EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, representado, neste ato, por seu inventariante, RICARDO YUJI MINAMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a primeira ré suspenda qualquer cobrança futura das parcelas do financiamento imobiliário até que ocorra o pronunciamento de mérito nesta lide, sob pena de causar grave lesão aos herdeiros necessários do Espólio.

Alega o autor que a sua genitora, EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, levou a efeito a aquisição de um imóvel localizado na Rua Albânia, nº 36, Bairro Outeiro de Paz, Cidade de Cotia, São Paulo/SP, tendo referido instrumento recebido o nº 1.4444.0206.054-0, mediante financiamento imobiliário contratado com a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL.

Relata o autor que na data de 16/10/2014 ocorreu o falecimento de EDERLI; razão pela qual em menos de um mês (04/11/2014) protocolou aviso de sinistro perante a CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de receber o prêmio decorrente do seguro contratado, mas sua tentativa foi frustrada na medida em que a seguradora recusou-se a pagar o prêmio.

Com a inicial foram acostados documentos aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão acostada aos autos digitais com base nas pesquisas de números 2 e 3 (Ids 69613, 69614 e 69615).

Observo que, aparentemente, já houve tentativa de conciliação entre as partes, restando esta infrutífera (Ids 69613 e 69614).

Verifico ainda que o autor ora pleiteia tutela de evidência, ora pugna pela concessão de tutela de urgência.

Para concessão da tutela da evidência não há exigência da presença do perigo na demora. A doutrina em geral conceitua esta espécie de tutela como aquela concedida com base na probabilidade da certeza do direito (como é o caso do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou ainda da inicial instruída com prova irrefutável do direito alegado) ou na evidência deste (como é o caso do pedido ser incontroverso e a matéria ser unicamente de direito consolidada nos Tribunais Superiores).

No que atine à tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

De qualquer modo, tratando-se de pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

O autor, em síntese, pretende a imediata suspensão dos efeitos do financiamento imobiliário contratado no que atine ao pagamento das parcelas, alegando ter direito ao recebimento de prêmio decorrente de seguro contratado.

Pelos documentos acostados, verifico que não comprovou o autor, ainda que superficialmente, a alegação de que, de fato, fazia jus ao recebimento do prêmio do seguro contratado; notadamente tendo-se em vista que não foi esclarecida que a causa da morte da contratante EDERLI (cf atestado de óbito anexo-Id nº 67586) não seria antecedente à data em que firmada a avença, nos moldes do parágrafo 4º da cláusula vigésima primeira do contrato acostado aos autos digitais -Id nº 67667).

Verifico ainda que tendo-se em vista o valor financiado no ano de 2013 (R\$ 120.000,00), bem como os valores a serem pagos mensalmente no importe aproximado de R\$1.500,00, conforme contrato acostado aos autos, não é possível se vislumbrar a partir dos pagamentos realizados em 2015 e 2016 (cf boleto acostado aos autos digitais- Id nº 67695) que o financiamento foi integralmente quitado ou ainda que os valores estavam sendo pagos devidamente; notadamente porque sequer foi acostado aos autos extrato que comprove os valores atuais da dívida.

Assim sendo, entendo, em análise de cognição sumária, que há controvérsias a respeito do alegado direito da parte requerente; razão pela qual seu pedido não merece acolhida.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Sendo assim, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Citem-se a ré, por meio da expedição de Carta Precatória.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de setembro de 2016.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**JUIZ FEDERAL**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-33.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/120.731.589-0, concedido em 09/08/2001 (pág. 117 de ID 874735).

Aduz o autor que a autarquia previdenciária teria constatado irregularidades na concessão do benefício NB 42/120.731.589-0 e, como consequência, excluiu o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 (laborado em atividade rural) e outros interregnos laborados em atividade especial (pág. 04, *in fine*, do ID 873211). Aduz ainda que, quanto aos períodos enquadrados como especiais, o INSS, após reanálise destes interregnos, constatou que a análise inicial não foi feita de acordo com o Manual de Perícia Médica. Diante disto, a autarquia previdenciária cessou o benefício.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anotem-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

Observando as provas acostadas aos autos, em especial as págs. 54/55 de ID 874701, págs. 61/67, 69/70, págs. 72/73 de ID 874704 e 874714, págs. 75/76, 78/79 de ID. 874714, págs 81/82 de ID. 874714, pág. 88 de ID 87419, verifico que, pelo menos em uma análise inicial, **os períodos laborados como atividade rural e exposto a condições agressivas encontram-se aparentemente comprovados, não havendo indicativos de falsidade documental.**

Embora o INSS possua a faculdade de rever seus atos administrativos, podendo inclusive cessar benefícios após a constatação de irregularidades, observado o devido procedimento legal, é imperioso que o faça sem mácula a direitos adquiridos e com observância das normas vigentes ao tempo da concessão, sob pena de malferimento da segurança jurídica.

No caso concreto, há substancial controvérsia acerca do direito de aposentadoria do autor, sendo certo que o benefício já havia sido deferido pelo INSS em razão dos mesmos fatos ora controvertidos, cabendo presumir assim, numa análise superficial, que a aposentadoria não possui defeitos insanáveis a ponto de tornar-se incerta e indevida, razão pela qual cabe proteger a boa-fé do segurado e o seu aparente direito de recebimento da prestação previdenciária, até que os fatos sejam suficientemente esclarecidos em juízo, mediante regular instrução probatória.

Diante disso, verifico a presença a plausibilidade do direito invocado para o acolhimento do pedido de tutela antecipada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Tal requisito resta evidenciado no fato da parte autora necessitar do benefício NB 42/120.731.589-0 para a sua subsistência material, diante do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários em geral.

Assim, **defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar o imediato restabelecimento do benefício NB 42/120.731.589-0.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mais, intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópia legível de págs. 19/21 (ID 874686) e demais folhas que se encontram parcialmente ilegíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. **Oficie-se ao INSS, com urgência, ante a concessão da tutela antecipada.**

Osasco, 07 de abril de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-90.2016.4.03.6130  
AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o autor a propositura da ação na Justiça Federal, tendo em vista que o Banco do Brasil é uma Sociedade de Economia Mista e não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 do ESTJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-30.2015.4.03.6130  
AUTOR: WILSON CASTRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEIL SILVEIRA FERREIRA - SP221952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Osasco, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-69.2016.4.03.6130  
AUTOR: DOMINIC ALEXANDRE DE SOUZA, PATRICIA OSHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 49.972,25. Considerando o salário mínimo de novembro/2016 de R\$ 880,00, o valor atribuído à causa não é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Ainda, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (02 autores), para efeitos de fixação da competência haverá que ser dividido o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual.

Assim, neste caso, verifica-se que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido." (STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido." (TRF 2 - AGnº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei nº 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, o fundamento esposado pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEF's, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEF's, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido." (TRF 2 - AGnº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480.

Diante do exposto, **declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 64 e parágrafos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-51.2016.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ZAMON  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

**Intimem-se**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-04.2016.4.03.6130  
AUTOR: REGINALDO CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 686528, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo** para o processo e julgamento da presente ação.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se.

Osasco, 17 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000035-94.2017.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDETE MINARI PELEGRINI  
RÉU: BELMIRO NUNES DIAS, MARIA AURORA GARBOCCI DIAS

## DESPACHO

**CLAUDETE MINARI PELEGRINI** ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando a declaração da propriedade sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal.

Em sua manifestação, além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual.

**É o relatório. Decido.**

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

**USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.** 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos". 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Osasco, 07/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-39.2016.4.03.6130  
AUTOR: JANETE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IRAN FERREIRA LEITE - SP283755, ANDRE BATISTA DA SILVA - SP373760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-46.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-45.2016.4.03.6130  
AUTOR: ELIDIO PAZ DE HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intime-se o autor para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "3" do despacho proferido em 30/6/2016. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tomem conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-56.2016.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO DE MORAES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntado aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 07/04/2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1208**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)**

Nesta data, intimo a defesa dos réus acerca da decisão de fls. 1609/1611. Ainda, tendo em vista o retorno dos autos e a manifestação do MPF, intimo os defensores a se manifestarem no prazo de dez dias, cf. determinado na mencionada decisão. TEOR DA DECISÃO DE FLS. 1609/1611: Vistos, baixando os autos em diligência. Trata-se de ação penal que tramita em face dos réus JOSÉ CASSIO SOARES HUNGRIA, LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA e JOSÉ MARIA DE MELLO FREIRE, para apuração da suposta prática de crimes contra a ordem tributária, mais precisamente de sonegação de contribuições previdenciárias, prevista no artigo 337-A, do Código Penal. Tal crime teria lastro fático na NFLD n. 35.831.730-4, lavrada em face da Instituição FIEO - Fundação Instituto de Ensino para Osasco - em 29/05/2006, com ciência pela Instituição educacional aos 31/05/2006, com constituição, pelo fisco federal, de créditos tributários a título de contribuição previdenciária cota patronal, SAT (seguro acidente de trabalho) e rubrica terceiros (sistema S), não recolhidos pela instituição nas épocas próprias. Do relatório fiscal anexo à autuação (fls. 178/183 do Volume I do apenso III à ação penal) restou omitida questão fática relevante, qual seja, a existência da concessão de CEBAS - Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social - em favor da Instituição da qual os réus eram diretores/gestores e sua questionada cassação pelo Ato Cancelatório n. 01/97. Questão fútil porque foi com base exatamente em tal cassação que as autoridades fiscais chegaram ao entendimento de que deveria ter havido o recolhimento das exações constituídas por meio do supra mencionado ato de infração. Isso significa que, caso tal Ato Cancelatório esteja evadido por vício insanável, posto tratar-se de ato administrativo plenamente vinculado, a própria constituição do crédito tributário cai por terra e, por consequência, não há que se falar na prática de crime contra a ordem tributária. De se recordar que tal certificado tem por escopo a implementação de direito fundamental do contribuinte, insculpido no artigo 195, 7º, da CF/88, segundo o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No caso da FIEO, submetida a procedimento de fiscalização autuado sob o n. 37317.005262/2003-68 (CD anexo à fl. 680 dos autos), para verificação de sua condição de entidade filantrópica para fins de gozo da isenção tributária, chegou-se a conclusão contrária (informação fiscal de fls. 05/10 do segundo arquivo do CD), ao argumento de que teria sido descumprida a exigência contida no artigo 30, inc. VII, do Decreto n. 612/92, que exige para o reconhecimento da condição de entidade filantrópica que não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes. Trata-se de exigência arrojada, por seu turno, no artigo 55, inc. IV, da lei n. 8.212/91. Foi com fundamento em tal exigência - legal e infralegal - que o certificado CEBAS inicialmente concedido restou anulado, não obstante a entidade tenha obtido sucesso em um primeiro momento pela via recursal, culminando todo o processo com a edição do Ato Cancelatório n. 01/97. Sucede que, em recente assentada, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, da lei n. 8.212/91, entendendo que somente à lei complementar caberia disciplinar as contrapartidas necessárias ao reconhecimento do caráter filantrópico das entidades beneficentes para efeitos de gozo da regra isentiva garantida pelo artigo 195, 7º, da CF/88. Confira-se, a propósito, a notícia veiculada no Informativo do STF n. 855, de 20 de fevereiro a 03 de março de 2017, item 8: Entidades beneficentes de assistência social e imunidade - 80s requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social (v. Informativos 749 e 844). Prevalceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator). Ele explicou que as normas de imunidade tributária constantes da Constituição Federal (CF) objetivam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais e não permitem que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Além disso, lembrou que o 7º do art. 195 da CF traz dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica a desempenhar atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais. No que se refere à primeira condição, o ministro asseverou que o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiria sentido mais amplo ao termo assistência social constante do art. 203 da CF, a concluir que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estariam incluídos os serviços de saúde e educação. Reputou que toda pessoa jurídica a prestar serviços sem fins lucrativos com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, atuaria em conjunto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Por isso, o constituinte assegurou a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos quanto às contribuições sociais, a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. O ministro ainda frisou que a definição do alcance formal e material do segundo requisito (observância de exigências estabelecidas em lei) deveria considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Sinalizou que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, as exigências legais ao exercício das imunidades seriam sempre normas de regulação às quais o constituinte originário teria feito referência no inciso II do art. 146 da CF, a serem dispostas em lei complementar. Assinabou que, para disciplinar as condições mencionadas no 7º do art. 195 da CF, dever-se-ia observar a reserva absoluta de lei complementar, sob pena de negar-se que a imunidade discutida fosse uma limitação ao poder de tributar. Ponderou caber à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional (CTN) ou em lei complementar superveniente. Seria, portanto, vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já dispostos em ato complementar. Pontuou que, sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário teria restringido o alcance subjetivo da regra constitucional, a impor condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. Entendeu que, no caso, teria ocorrido regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo art. 146, II, da CF. O art. 55 da Lei 8.212/1991 previra requisitos para o exercício da imunidade tributária contida no 7º do art. 195 da CF, a revelar condições prévias ao aludido direito. Assim, deveria ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que ultrapassasse o definido no art. 14 do CTN, por afronta ao art. 146, II, da CF. Considerou que os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, seriam somente aqueles do art. 14 do CTN. Concluiu por assegurar o direito à imunidade de que trata o art. 195, 7º, da CF - haja vista que reconhecido pelo magistrado sentenciante que a entidade preencheria os requisitos exigidos no CTN - e, por consequência, desconstituir o crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a extinção da respectiva execução fiscal. Por fim, o relator aditou o voto para esclarecer que não haveria fundamento autônomo no aresto impugnado a ensejar o desprovimento do recurso, porquanto o tribunal de origem teria decidido com base na aplicação do art. 55 da Lei 8.212/1991. Vencidos os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. Aduziam que o acórdão recorrido se assentou não apenas na questão da reserva de lei complementar como veiculado adequado à definição do modo beneficente de prestar assistência social, mas também na circunstância de a demandante não ter preenchido uma das exigências validamente previstas pela Lei 8.212/1991, a de obtenção de título de utilidade pública federal. O ministro Ricardo Lewandowski reajustou o voto para acompanhar o relator. RE 566622/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23.2.2017. (RE-566622) Ora, trata-se de julgamento proferido pelo Pretório Excelso, com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou o ato administrativo plenamente vinculado que culminou na cassação do CEBAS da entidade autuada. Isso significa que tal ato administrativo encontra-se evadido de vício insanável, posto que embasado em lei declarada inconstitucional pelo Tribunal guardião de nossa Carta Constitucional. Inegável a existência de relevantes reflexos de tal julgamento para o deslinde da presente ação penal, inclusive, acerca da caracterização dos atos praticados como típicos ou não; como antijurídicos ou não; como culpáveis, ou não. Por isso, e por se tratar de fato superveniente, determino a baixa dos autos para que o Ministério Público Federal se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do julgamento supra referido, e das consequências do mesmo sobre os fatos apurados nesta ação penal e sua configuração jurídica, ratificando ou retificando as alegações finais apresentadas. Com o retorno, dê-se vista às defesas, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, ao final, conclusos para julgamento. Int.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-62.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2017 453/526

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Village Materiais de Acabamentos Ltda. e Filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as Impetrantes, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não refletem o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumpridas as determinações supra**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-67.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: CAVANNA MAQUINAS E SISTEMAS PARA EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721, SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, procuração outorgada em consonância com as diretrizes estabelecidas no contrato social (cláusula 6ª, § 2º), identificando os subscritores do instrumento de mandato.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-05.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, considerando o pleito de restituição de valores, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais complementares, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Deverá a Impetrante, ainda, regularizar a representação processual, identificando o subscritor do instrumento de mandato (ID 1069055), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As determinações acima registradas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

## Expediente Nº 2082

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012949-91.2011.403.6130** - KARDEC WAL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP155990 - MAURICIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Intime-se a Impetrante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pleito formulado pela União às fls. 317/317-verso (transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo).

**0020070-73.2011.403.6130** - SERGIO AUGUSTO CARUSO(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X CHEFE DA UNIDADE OPERACIONAL DE INSPETORIA DE BARUERI-UOP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Visto em Inspeção. Fl. Expeça-se a certidão requerida. Após intime-se a requerente a retirá-la. Independentemente da retirada da certidão, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 229.Int.

**0004755-68.2012.403.6130** - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 282/284 e 286. Aguarde-se, em Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001834-05.2013.403.6130** - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICIO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (fls. 525/533) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 534/536). Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 525, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0001694-34.2014.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINEITI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 153/154, intime-se o Impetrante para efetuar a devolução do alvará n. 28/2015, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003131-13.2014.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0003196-08.2014.403.6130** - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELLI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrado a respeito da r. sentença proferida nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 616. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004679-73.2014.403.6130** - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 148/162. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após a apresentação da peça processual ou decorrido o prazo, cumpram as demais determinações elencadas à fl. 135. Intimem-se e cumpram-se.

**0004902-26.2014.403.6130** - EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Intimem-se os patronos que subscreveram o recurso de apelação da Impetrante, Dr. Marcos Canassa Stabile - OAB/SP 306.892 e Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra - OAB/SP 296.679 (fl. 127) a regularizarem a representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, levando-se em conta que o Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad - OAB/SP 281.017 apresentou petição de renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pela demandante (fl. 148). Intimem-se e cumpra-se.

**0005030-46.2014.403.6130** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 91, sustentando ser esta omissa, em face do recebimento do recurso de apelação sem efeito suspensivo (fls. 92/98). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretenda a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi devidamente fundamentada. Com efeito, na situação em testilha, a intimação da Impetrante acerca da sentença e a interposição da apelação foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, é cediço que a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática, cabendo ao recorrente comprovar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a excepcionalidade da medida. Na hipótese sub judice, não foi detectada a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 91. Intime-se.

**0015388-29.2015.403.6100** - USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP258575 - RODOLFO DO CARMO COSTA E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP





Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Akta Motors Distribuidora de Veículos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a não compelir a Impetrante ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (v) férias gozadas; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) férias em dobro. Alega, em síntese, que tais verbas detêm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Junta documentos. A Impetrante foi intimada a corrigir o valor atribuído à causa (fls. 86/87) e prestar esclarecimentos sobre o pedido inicial (fls. 94/94-verso), determinações efetivamente cumpridas às fls. 90/63 e 95/96, respectivamente. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 97/100-verso). A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 108/112. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/130), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 131/132). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamente e decida. Discute-se, no caso em apreço, a inclusão na base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (v) férias gozadas; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) férias em dobro. Inicialmente, respeitado posicionamento diverso, compreendo que a contribuição ao FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, diante de sua natureza trabalhista e social, conforme entendimento do STF no RE 100.249/SP, de relatoria do ministro Oscar Correa. Ademais, o STJ consolidou entendimento de que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, que é impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, afigurando-se irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória/compensatória, na aplicação do FGTS (AgRg no REsp 1.531.922/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 19/05/2015). O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 15, 6º, dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, o 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, dispõe: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) u) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Considerando-se as disposições acima, o legislador expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição para o FGTS as parcelas elencadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, dentre elas as férias indenizadas e férias pagas em dobro (alínea d), bem como o abono de férias (alínea e), 6). Quanto aos demais valores pleiteados pela Impetrante, verifica-se que não foram excluídos da esfera de incidência da contribuição em questão. Portanto, somente no tocante às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissis o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/06/2015). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, SALÁRIO MATERINIDADE/PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (STJ, Segunda Turma, REsp 1.654.565/SC - 2017/003326-3, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 07/04/2017) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre parte das verbas trabalhistas mencionadas na inicial. Conquanto assim seja, entendo ser incabível a compensação ou restituição de contribuições ao FGTS recolhidas indevidamente com outras a serem recolhidas futuramente, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º, I, c.c. o art. 15, caput, da Lei n. 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e que, provavelmente, já utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse isso, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei n. 8.036/90. Ressalte-se, ademais, que o FGTS não se sujeita ao Código Tributário Nacional e, portanto, suas disposições não podem ser aplicadas ao caso concreto, também no que tange à compensação ou restituição da referida contribuição. Uma vez que a Lei n. 8.036/90 não traz qualquer disposição específica acerca dessa possibilidade, incabível o acolhimento da pretensão deduzida pela impetrante na inicial. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÕES. FGTS [...] omissis. 5. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 6. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 7. Não é aplicável a contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei n. 8.036/90 e o Decreto n. 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 8. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei n. 8.036. 9. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. [...] omissis. 16. Embargos de declaração da impetrante e da União conhecidos parcialmente e não providos na parte conhecida. (TRF3; 1ª Turma; AMS 347061/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2014). Portanto, o pedido de compensação ou restituição formulado deve ser indeferido. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FGTS sobre: (i) férias indenizadas; (ii) abono pecuniário; e (iii) férias pagas em dobro, bem como respectivos reflexos. Custas recolhidas às fls. 81/82 e 92/93, no montante de R\$158,09. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007320-97.2015.403.6130** - COREMAL QUIMICA LTDA.(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 126-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0007439-58.2015.403.6130** - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autoridade impetrada a respeito da r. sentença proferida nestes autos. Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0007752-19.2015.403.6130** - ADEMIR PIMENTEL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Pimentel da Silva contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS - Agência Cotia, no qual se pretende provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada dê cumprimento ao Acórdão n. 3877/2015, de 07/05/2017, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a revisão de ofício procedida no âmbito administrativo. Narra o Impetrante, em síntese, haver formulado pedido administrativo para concessão do benefício mencionado, indeferido pela Autarquia Previdenciária (NB 114.792.946-4). Assevera ter interposto recurso administrativo, também negado. Inconformado, apresentou recurso especial, o qual foi acolhido parcialmente pela 3ª Câmara de Julgamento da CRPS, em 07/05/2015, por meio do acórdão n. 3.877/2015. Aduz que a autoridade impetrada, no entanto, teria procedido à revisão de ofício, com o propósito de procrastinar a implantação do benefício, medida que considera intempestiva. Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 226/226-verso). Informações às fls. 233/243. O INSS requereu seu ingresso no feito. Quanto ao mérito da lide, esclareceu que a contenda administrativa ainda não havia sido encerrada, razão pela qual o benefício não teria sido implantado. A liminar foi indeferida, consoante decisório prolatado às fls. 244/245-verso. A Autoridade Impetrada pronunciou-se às fls. 250/253, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. Instado a manifestar-se a esse respeito, o Impetrante informou não subsistir interesse processual na demanda (fl. 255). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante à fl. 255, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 226-verso). Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008043-19.2015.403.6130** - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 124, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Fls. 148 e 154: Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0008204-29.2015.403.6130** - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 185/202. Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 89, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0008423-42.2015.403.6130** - PGH LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PGH Laboratórios do Brasil Ltda. contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a impedir que o impetrado exija o pagamento de IPI na operação de revenda de produtos. Sustenta a Impetrante, em síntese, que passou a ser obrigada ao recolhimento de IPI sobre a revenda de mercadorias adquiridas dos fabricantes nacionais de cosméticos, conforme imposição do Decreto n. 8.393/2015, em razão da relação de interdependência entre as partes envolvidas. Alega a inconstitucionalidade da modificação normativa, bem como da autorização legal concedida pelo art. 8º da Lei n. 7.798/89, que teria concedido ao Poder Executivo a prerrogativa de incluir novos produtos no rol de equiparações a industriais. Assevera, ainda, que a exigência de pagamento do tributo na revenda dessas mercadorias violaria o disposto no art. 153, IV, da CF/88, pois faria incidir o mesmo tributo, em duas oportunidades, na mesma cadeia produtiva. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade da norma, passível de correção pela via mandamental. Junta documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/54). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/80), tendo sido indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 81/83). Em petição colacionada às fls. 84/108, a demandante noticiou a existência de pronunciamento do STF acerca da matéria versada nos presentes autos, bem como comprovou a realização de depósito judicial do valor da exação discutida, com o propósito de suspender a sua exigibilidade. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 118/124. Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída acerca da legitimidade ativa ad causam e do interesse de agir. Ademais, defendeu a legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 125). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, depreende-se da análise dos autos que a demandante afirma ter a modificação normativa implementada pelo Decreto n. 8.393/2015 afetado sua esfera jurídica, em razão da interdependência existente entre ela e a fabricante da mercadoria revendida no mercado interno, amoldando-se ao conceito inserido no art. 42 da Lei n. 4.502/64, in verbis: Art. 42. Para os efeitos desta lei, considera-se existir relação de interdependência entre duas firmas (...). III - Quando uma delas tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou arrematação. Parágrafo único. Considera-se haver interdependência entre duas firmas, com relação a determinado produto I - quando uma delas for a única adquirente, por qualquer forma ou título inclusive por padronagem, marca ou tipo de um ou de mais de um dos produtos, industrializados, importados ou arrematados para tal outra; (...). Ademais, é possível verificar que a demandante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste em, primordialmente, adquirir produtos no mercado nacional, em especial cosméticos e medicamentos, para revenda. Assim, em tese, estaria sujeita à tributação oriunda da regulamentação introduzida pelo aludido Decreto, por força do que preceitua o art. 7º, 1º, da Lei n. 7.798/89. Portanto, em princípio, resta evidenciado ao menos o justo receio a que se refere o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, razão pela qual reputo possível a Impetrante legitimidade ativa para a presente impetração. Prosseguindo, observo que a preliminar de falta de interesse de agir arguida nas informações do impetrado trata de tema de fundo e com ele será analisada. A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação. Assim, adoto como razões de decidir os argumentos expostos às fls. 50/54, que passo a transcrever. Sobre o IPI, o Código Tributário Nacional assim dispõe (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51: III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. O art. 51, por sua vez, assim disciplina sobre o sujeito passivo da exação (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A Lei n. 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, assim tratou acerca da equiparação dos estabelecimentos atacadistas aos industriais (g.n.): Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º. de julho de 1989. Ainda sobre o tema, o art. 8º da Lei delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir outros produtos no rol trazido naquela oportunidade. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se torne irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja aliquota seja igual ou superior a quinze por cento. Diante da autorização legislativa, o Executivo editou o Decreto n. 8.393/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei n. 7.798/89, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam incluídos no Anexo III à Lei n. 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos constantes do Anexo a este Decreto, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011. O Decreto n. 8.393/15, ante a autorização legislativa conferida pelo art. 8º, da Lei n. 7.798/89, incluiu produtos no campo de incidência do IPI, inserindo códigos de produtos do Anexo III da referida Lei. Sob esse aspecto, a nomeação de categorias de bens de consumo pelo Poder Executivo, passíveis de inclusão no campo de incidência tributária IPI, encontra respaldo na legislação vigente, em especial o art. 51, do CTN e o art. 7º, da Lei n. 7.798/89, sendo que a Impetrante, aparentemente, é equiparada a estabelecimento industrial, nos termos dos dispositivos elencados e, portanto, sujeita a incidência de IPI nas hipóteses previstas. A delegação conferida pelo art. 8º supramencionado, ao menos nessa fase inicial, não parece desbordar das limitações impostas pelo art. 97, do CTN, que assim estabelece (g.n.): Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Na hipótese vertente, a Lei n. 7.798/89 definiu que o sujeito passivo da obrigação tributária é o estabelecimento atacadista que adquire os produtos relacionados no Anexo III, pois equiparados ao estabelecimento industrial. Por certo, tendo em vista a enorme gama de produtos fabricados e considerando o princípio da seletividade tributária do IPI, previsto no art. 153, I, 3º, da CF, o legislador optou por delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de excluir ou incluir produtos no campo de incidência do imposto que, por via indireta, complementa a regra legal sobre a sujeição passiva. Ressalte-se, entretanto, que a dinâmica das relações sociais e o avanço da tecnologia inviabilizam, em alguns casos, a elaboração de rol taxativo no corpo da própria legislação. Para ultrapassar essa barreira, o ordenamento jurídico admite a delegação de competências para que o Poder Executivo fixe quais categorias de produtos são considerados essenciais ou não essenciais e, conseqüentemente, sofram ou não a incidência do tributo, haja vista que o processo legislativo muitas vezes não acompanha a velocidade das alterações no mundo fenomênico. Outro aspecto salutar nessa análise exige um breve comparativo entre as redações do Anexo III, da Lei n. 7.798/89, desde a sua edição, ou seja, é fundamental, para o correto deslinde do feito, verificar quais eram os códigos utilizados passíveis de tributação na redação originária e nas respectivas modificações posteriores. (...) O Decreto n. 1.217/94, por sua vez, excluiu da relação acima os seguintes códigos (g.n.): Art. 1º Ficam excluídos do Anexo III à Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, os produtos classificados nos códigos 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306 e 3307, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988. Segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), o código 3304 se refere a Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. Portanto, com o advento do Decreto n. 1.217/94, todos os produtos de NCM 3304, inclusive subitens, foram excluídos da incidência do IPI, pois naquele momento o Poder Executivo entendeu que referida atividade produzia bens que não mereciam a incidência tributária. No entanto, o Decreto n. 8.393/15 reviu esse posicionamento e restabeleceu a incidência tributária sobre parte dos produtos relativos a esse código (...). Logo, referida norma apenas restabeleceu a incidência de IPI sobre alguns dos itens que já tinham sido elencados originariamente na legislação, tendo sido excluídos pelo decreto editado em 1994. Portanto, o Decreto n. 8.393/15 não criou novas hipóteses de incidência no referido rol e, portanto, não devem prosperar os argumentos expendidos na inicial. Não obstante a alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 7.798/89, que permitiu ao Executivo incluir ou excluir os códigos de produtos passíveis de incidência de IPI, agredindo, num exame superficial, o princípio da estrita legalidade tributária, o fato é que a exclusão dos referidos códigos, tal como previsto no Decreto n. 1.217/94, veio a beneficiar os contribuintes em geral, o que certamente não ensejou maiores discussões na seara judicial. A tese defendida pela Impetrante tem as suas contradições. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade não estaria no Decreto, mas sim na Lei que o prevê e o autoriza a excepcioná-la. Segundo, ao defender que o Decreto pode excluir produtos da alíquota do tributo, mas não pode incluir, acaba retratando a figura de um Decreto geral irrevogável (tal seria o Decreto 1.217/94), que impediria o Poder Executivo de alterar para pior a previsão jurídica continuada, geral e abstrata nele inscrita, o que não tem precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de contrariar os ditames legais que o conformam, salvo a possibilidade de invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, os quais não foram cogitados. Seguindo esse raciocínio, ao considerar inconstitucional o art. 8º, da Lei 7.798/89, e por conseqüência reconhecer como ilegais os Decretos a ela referidos, ficariam na verdade restabelecidos integralmente os códigos originariamente previstos no Anexo III, que ensejaria a incidência tributária da mesma maneira, porquanto o IPI incidiria sobre todos os produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros, independentemente de sua subclassificação. Assim, não é possível verificar a ilegalidade apontada. Em adendo, as notas fiscais encartadas às fls. 43/45 não demonstram o recolhimento do tributo no momento de sua aquisição pela Impetrante. Pelo contrário. Nos referidos documentos o valor destinado ao campo IPI estão em branco, a denotar a ausência do recolhimento do tributo no momento da aquisição do produtor e, portanto, não está caracterizado o alegado bis in idem. Portanto, uma vez que a Impetrante foi legalmente equiparada a um estabelecimento industrial para fins tributários, ao reverer bens no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento. Saliente-se, ademais, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja incidência do IPI, eis que, conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira. Demais disso, vale pontuar que a ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos nominados (artigo 154, I) (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I - data: 24/02/2017). A respeito do tema e com vistas a corroborar os argumentos expostos por ocasião da prolação do decisório que indeferiu o pleito liminar, colaciono os recentes julgados (g.n.): AGRADO LEGAL MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO Nº 8.393/15. IPI. EQUIPARAÇÃO ENTRA ATACADISTA E INDUSTRIAL. LEGALIDADE. AMPARO NA LEI Nº 7.798/89. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Foi editada a Lei nº 7.798/89, que equiparou o estabelecimento industrial aos atacadistas que adquirem os produtos relacionados no Anexo III, com a ressalva de que o adquirente e remetente dos produtos sejam empresas controladas, controladoras, coligadas ou interligadas. 2. Considerando que o fato gerador do IPI trata de operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, cabível a eleição, como sujeito passivo do imposto, estabelecimento que não seja industrial. 3. Não se deve olvidar que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da transcrição do art. 13 da Lei nº 11.281/2006 e do art. 79 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001. 4. Entendo que o Decreto nº 8.393/15 não sofre de qualquer ilegalidade ao equiparar a impetrante como contribuinte do IPI, pois tem amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AMS 362527/SP-0004904-46.2015.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. de 04/10/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. REVENDA DE MERCADORIA SEM PRÉVIA INDUSTRIALIZAÇÃO. 1. A inclusão de produtos industrializados no Anexo III da Lei n. 7.798/1989 não traz uma tributação desorientada, sem detalhes legais. 2. O Código Tributário Nacional prevê, no âmbito do IPI, sujeição passiva por equiparação (artigo 51, II). 3. As leis instituidoras do imposto a regulamentaram, igualando a industrial os agentes que, embora não pratiquem diretamente a industrialização, exercem influência no processo, como os estabelecimentos encomendantes, interdependentes e coligados (artigo 42 da Lei n. 4.502/1964 e artigo 7, I, da Lei n. 7.798/1989). 4. PGH Laboratórios do Brasil Ltda. confessou que as mercadorias revendidas são industrializadas por fornecedores de que é interdependente, o que revela interferência na transformação de bens de produção e na consumação da hipótese de incidência do IPI, segundo os parâmetros de norma constitucional. 5. Nessas condições, a tributação a que se submete a impetrante seguiu rigorosamente a modelagem de contribuinte fixada por lei complementar e lei ordinária. 6. O Decreto n. 8.393/2015 não inovou na matéria; adotou simplesmente estruturação legal existente, promovendo enquadramento fiscal de produtos justificado em nível constitucional. 7. Se o Poder Executivo pode alterar as aliquotas do IPI em atenção à essencialidade do bem e a outros objetivos de ordem econômica (artigo 153, I, da CF), por que não teria atribuição similar na mudança de classificação fiscal, da qual resulta geralmente a fixação de percentual positivo ou negativo de tributação? 8. A ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos nominados (artigo 154, I). 9. Agravo desprovido. (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I - data: 24/02/2017). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial. Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 46/47, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. O valor depositado será levantado ou convertido definitivamente em renda da União depois do trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Vistos em Inspeção. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 192, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0009632-46.2015.403.6130** - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Associação Acorde Oficinas para Desenvolvimento Humano opôs Embargos de Declaração (fls. 188/194) contra a sentença proferida às fls. 182/184-verso, em razão de supostas contradições e omissões nela encontradas. Aduz que a decisão teria sido contraditória, porquanto denegou a segurança sem observar o pleito efetivamente formulado. Ademais, haveria omissão no tocante à destinação dos valores depositados judicialmente. Assim, almeja a modificação da decisão. Considerando-se os argumentos expendidos pela embargante, foi dada oportunidade à parte contrária para pronunciamento acerca do recurso interposto. Em consequência, Impetrado e União manifestaram-se às fls. 201 e 204/210, respectivamente, pugnano, em suma, pela manutenção da sentença prolatada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo); a omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a contradição ou a omissão apontadas. Segundo se depreende da análise da petição inicial, a pretensão da Embargante era a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória n. 2.158-35, e legislação posterior, dado ser entidade beneficente de assistência social, enquanto mantiver em dia os devidos certificados reconhecedores dessa condição (sic - fl. 09). Na sentença proferida, pontuou-se que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS foi objeto de declaração pelo STF, em sede de repercussão geral, com eficácia erga omnes e ex tunc. Verificou-se, ainda, que esse tema restou incontroverso, dada a ausência de resistência da parte contrária. Não obstante o decisório embargado tenha reconhecido possuir a Impetrante a qualidade de entidade beneficente de assistência social, diante da concessão da certificação respectiva, compreendeu-se que, no caso concreto, para a concessão da imunidade almejada, ou seja, para que a parte não fosse compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, seria essencial o preenchimento de todos os requisitos legalmente previstos, o que não foi comprovado nos autos, tanto que somente por ocasião da oposição dos embargos declaratórios foram apresentadas as certidões de regularidade perante a SRF e do FGTS (fls. 193/194). Com efeito, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo que se pretende salvaguardar deve ser comprovado de plano (prova pré-constituída), porquanto não se admite a dilação probatória neste rito processual. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados. Consoante ressaltado linhas acima, a sentença foi proferida em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela ausência do direito líquido e certo aduzido. Ademais, a via dos embargos de declaração não se presta ao reexame do mérito com base em documento apresentado posteriormente, ou seja, inexistente quando da prolação da sentença, já que, repise-se, é imprescindível que esta esteja evada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado na sentença após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. No que concerne à anunciada omissão em virtude da ausência de destinação dos valores supostamente depositados em juízo, afigura-se manifestamente despropositada a insurgência pronunciada pela Embargante. Isso porque, após exame perecuciente dos autos, não foi possível identificar a realização dos alegados depósitos judiciais, motivo pelo qual resta igualmente desamparada a tese da parte sob esse aspecto. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037628-74.2015.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mercado Eletrônico S.A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado Regional do Trabalho em Osasco, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação. Junta documentos, inclusive em mídia digital. O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri e apontava como autoridades impetradas, além do Delegado Regional do Trabalho em Osasco, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/75). A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/135), tendo sido indeferido o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 85/90). O Delegado do Trabalho prestou informações às fls. 80/81. Em suma, defendeu a exigibilidade da exação. A CEF, por sua vez, pronunciou-se às fls. 93/109. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da cobrança questionada. Em informações apresentadas às fls. 110/111, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda. Posteriormente, o Juízo originário acolheu as teses de ilegitimidade passiva deduzidas pela CEF e pelo DRF- Barueri, determinando, assim, sua exclusão da demanda, remanescendo apenas o Delegado Regional do Trabalho em Osasco. Em consequência, declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito, motivo pelo qual ordenou a redistribuição a uma das Varas Federais da Justiça Federal de Osasco (fls. 144/145). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 149/162), os quais foram rejeitados (fl. 163). A parte demandante interpôs, então, agravo de instrumento, consoante comprova a petição colacionada às fls. 169/192. O pedido de antecipação da tutela recursal foi igualmente indeferido (fls. 165/167). Recepcionados os autos, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Osasco aceitou a competência para processamento e julgamento da presente ação, ratificando os atos já praticados, inclusive os termos do r. decisório proferido às fls. 74/75 (fl. 200). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 201). Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Segundo se depreende do exame dos autos, as preliminares de ilegitimidade passiva já foram objeto de deliberação, razão pela qual passo à apreciação do mérito. A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Assim, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição social. No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149 da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delimitadas no art. 149, 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silete quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparadas, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece líquida, pois os recursos continuaram sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015) TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). 2. A finalidade da contribuição é gerar receita ao FGTS, sendo que parte destas receitas deve ser utilizada para creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento da atualização monetária suprimido por Planos Econômicos. O valor excedente não deve reverter para as despesas essenciais e gerais do Estado, pois pertence ao próprio FGTS, protegendo o direito social dos trabalhadores, tal como previsto na lei. 3. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. (TRF-4, 1ª Turma, AC 5058668-08.2016.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, 24/03/2017) De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF, podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a LC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A corroborar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dadiço, 27/04/2016) Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado. Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 59, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Deiro o ingresso da União no feito, devendo ser intrínseca de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0009183-47.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualinjet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional de horas extras; (ii) adicional noturno; e (iii) auxílio-creche. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre elas não deveria incidir contribuição previdenciária. Juntou documentos. O feito foi proposto, originariamente, perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 203/206). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva (fls. 211/220). Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 233), a demandante requereu a retificação do polo passivo (fls. 235/236). Em decorrência, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante pleiteado pela Impetrante, bem como declinou da competência e ordenou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 237). Recepcionados os autos, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Osasco aceitou a competência para processamento e julgamento da presente ação, ratificando os atos já praticados. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante procedesse à adequação do valor da causa (fls. 246/246-verso), o que foi efetivamente cumprido às fls. 250/251. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 261/264. Sustentou, em suma, a legalidade da incidência tributária. No tocante ao auxílio-creche, aduziu a necessidade de serem observados os requisitos legais para afastar a incidência da contribuição combatida. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 265). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 266). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decida. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Ao contrário da tese sustentada pela demandante em sua inicial, há incidência de contribuição previdenciária em relação às horas extras e ao adicional noturno. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei (b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não são parcelas a que se refere o art. 28 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, E DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo-terceiro salário. 2. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; dado o seu caráter remuneratório. [...] omissis. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3; 1ª Turma; AMS 348656/SP; Processo n. 0004380-67.2012.403.6130; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016). De outra parte, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, observando-se o disposto na legislação que disciplina a matéria (art. 28, 9º, alínea s, da Lei n. 8.212/91), consoante bem pontuado pela autoridade impetrada em suas informações. Nesse sentido, colaciono o precedente a seguir (g.n.): AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 (UM TERÇO). E FÉRIAS INDENIZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA / AUXÍLIO-ACIDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o C. STJ, já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 (um terço) e férias indenizadas. 3. A não incidência também é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. Os valores pagos a título de auxílio-creche estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, alínea s, da Lei 8.212/91) bem como quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 352670/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 18/05/2015). Finalmente, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos da propositura da ação, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-creche; b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas no montante de R\$ 311,57 (fls. 229/230 e 251). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0009185-17.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualijet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado e reflexo no décimo terceiro. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre elas não deveria incidir contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 35/199). O feito foi proposto, originariamente, perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 204/209). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 238/256). Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva (fls. 214/223). Intimada a manifestar-se a respeito (fl. 275), a demandante requereu a retificação do polo passivo (fls. 277/278). Em decorrência, aquele Juízo determinou a regularização do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, consoante pleiteado pela Impetrante, bem como declinou da competência e ordenou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 279). Recepcionados os autos, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Osasco aceitou a competência para processamento e julgamento da presente ação, ratificando os atos já praticados, inclusive os termos do decisório proferido às fls. 204/209 (fl. 289). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 292/297. Sustentou, em suma, a legalidade da incidência tributária. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 299). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 300). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obriga-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Com relação aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, especificamente no tocante ao 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991. A respeito do tema, colaciono o seguinte acórdão (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613. [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sendo inexigível a exação. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu no erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices oficiais instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acessado pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalov; TRF3 CJJ DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado; (b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 235/236). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0023685-88.2016.403.6100** - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SPI53343 - ROGERIO CASSIS BISCALDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 54/81: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, fazendo constar o procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001843-59.2016.403.6130** - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA,(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 283-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0002325-07.2016.403.6130** - MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP333853 - RODOLFO FERREIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 42/49: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 42, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Verifica-se que um dos causídicos subscritores da petição inicial, qual seja, o Dr. Rodolfo Ferreira Ribeiro - OAB/SP 333.853, não detém poderes para representar a parte demandante no presente feito, visto que ausente o instrumento de mandato necessário para tanto. Assim, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, visando sanar a irregularidade acima apontada. Cumprida a determinação acima elencada, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

**0002370-11.2016.403.6130** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/348: Consoante constou da sentença proferida (fl. 335), trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009, ensejando a remessa dos autos à instância superior. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0002502-68.2016.403.6130** - FLAVIA DA SILVA SANTOS(SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ante o noticiado na consulta exarada à fl. 61, intime-se a autoridade impetrada, por intermédio da advogada indicada à fl. 54, para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e demais documentos pertinentes para tanto (inclusive cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica), no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que referida medida afigura-se essencial sobretudo para comprovar que a patrona subscritora das peças informativas (fls. 48/60) possui poderes para representar, na presente ação mandamental, o impetrado e a pessoa jurídica interessada. Intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 48/60, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intimem-se.

**0002713-07.2016.403.6130** - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 112. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0002723-51.2016.403.6130** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 211. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003794-88.2016.403.6130** - DINIPEER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos em Inspeção. Notifique-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, apontado como uma das autoridades impetradas, para prestar informações, no prazo legal. Após a juntada das informações ou o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

**0004545-75.2016.403.6130** - SERRANO AUTO-SERVICO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Serrano Auto Serviço Ltda. contra ato do Chefê do SECAT/DRF/OSASCO, em que requer provimento jurisdicional que lhe possibilite consolidar determinados débitos fiscais e permanecer no parcelamento REFIS, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Narra, em síntese, ter requerido a expedição de certidão de regularidade fiscal, que, contudo, teria sido indeferida pela Autoridade Impetrada, em virtude de questões meramente burocráticas, ou seja, em razão de um formalismo extremo do Fisco. Juntos documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 139/140). A Impetrante emendou a peça vestibular (fls. 143/146). As informações foram prestadas às fls. 151/153. Liminar indeferida às fls. 155/156. Do indeferimento da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 162/189). As fls. 193/197, a Impetrante requereu a desistência do processo para obedecer à exigência prevista no artigo 5º da Medida Provisória nº 766/17. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fls. 193/197) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a Desembargadora Federal Marli Ferreira, do E. TRF da 3ª Região, relatora do Agravo de Instrumento nº 0021374-91.2016.403.0000, do teor desta sentença. Considerando que os documentos de fls. 190/192 referem-se aos autos nº 0004546-60.2016.403.6130, desentranhem-se os referidos documentos e juntem-se naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005639-58.2016.403.6130** - PRISCILA APARECIDA MONTEIRO DA CRUZ(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Priscila Aparecida Monteiro da Cruz contra ato comissivo e ilegal do Chefê da Agência do INSS em Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a obter a suspensão do benefício de pensão por morte (NB 137.072.581-4). Alega a demandante, em síntese, ser titular da pensão por morte NB 137.072.581-4, supostamente concedida em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Assegura que o ato concessório do referido benefício estaria sob análise da autoridade impetrada, haja vista a existência de dívida acerca da qualidade de segurado do de cujus, dívida essa que, se não fosse sanada, poderia acarretar a suspensão da pensão por morte e a obrigação de devolver os valores já recebidos a esse título. Sustenta que a conduta do Impetrado ofende a coisa julgada e a segurança jurídica, configurando ato coator a ser reparado pela via mandamental. Juntos documentos. O pleito liminar foi indeferido (fls. 48/49). Informações da autoridade impetrada às fls. 59/189. Em suma, esclareceu as providências adotadas no âmbito administrativo e informou que o benefício persistiria ativo. A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/195). Regularmente intimado, o INSS pronunciou-se em cota exarada à fl. 197. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almeja provimento jurisdicional destinado a obter a suspensão do benefício de pensão por morte do qual é beneficiária. Em que pesem as assertivas da parte demandante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente. Com efeito, percebe-se que a autoridade impetrada, acertadamente, ao suspeitar de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, procedeu à intimação do beneficiário, a fim de que exercesse seu direito constitucional ao contraditório, esclarecendo as dúvidas apontadas, sem que fosse suspenso o pagamento do benefício, conforme asseverado nas informações (fl. 59). Nesse ponto, é de se compreender que o fato de ser o benefício de pensão por morte concedido judicialmente não impede sua eventual suspensão, caso constatada alteração fática que imponha essa medida. Ademais, extrai-se do exame dos documentos encartados aos autos que a qualidade de segurado do de cujus não foi objeto de discussão e análise judicial no feito n. 0006560-86.2007.403.6306. Assim, não prospera a tese da demandante de ofensa à segurança jurídica ou à coisa julgada. Prosseguindo, a documentação fornecida pela Autoridade Impetrada aponta a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, pendente de decisão definitiva quando da apresentação das informações (outubro/2016). Sem adentrar no mérito da comprovação ou não do vínculo empregatício questionado pela autarquia previdenciária, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que o ato administrativo combatido não se reveste da ilegalidade aventada na inicial. Após o devido estudo do conjunto probatório, conclui-se que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao adotar as providências administrativas impugnadas neste mandamus, sobretudo diante da continuidade de pagamento do benefício, sendo incabível, portanto, o reconhecimento do pedido deduzido na inicial. Frise-se, pela pertinência, que poderá a Impetrante, se não concordar com a decisão administrativa que vier a ser proferida, provar suas alegações por meio de ação de conhecimento, porquanto a análise acerca da existência da qualidade de segurado do de cujus e a apreciação da juridicidade da eventual cobrança de valores recebidos pela Impetrante em virtude da concessão da pensão por morte NB 137.072.581-4, por demandarem dilação probatória, não podem ser efetuadas na via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005711-45.2016.403.6130** - NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 376/377. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se e cumpram-se.

**0006936-03.2016.403.6130** - SS INDUSTRIAL SA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS BENEFICIOS LTDA. X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X CPS - CENTRAL DE PRODUÇÕES, SERVIÇOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X GSS - CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SS Industrial S.A., SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., SS Benefícios Ltda., TV Studios Ribeirão Preto Ltda., TVSBT Canal 11 do Rio de Janeiro Ltda., TVSBT Canal 5 de Belém S.A., TV Studios Teófilo Otoni Ltda., CPS-Central de Produções, Serviços e Edições Musicais Ltda., TVSBT - Canal 3 de Nova Friburgo Ltda. e GSS-Centro de Serviços Compartilhados Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetivam não serem compelidas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 1º, caput, e 1º e 2º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, bem como do art. 1º, caput, e 1º, do Decreto n. 8.426/15 (alterado pelo Decreto n. 8.451/15), com a consequente declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos. Subsidiariamente, postulam que seja ao menos declarado o direito ao reconhecimento dos créditos fiscais de PIS e COFINS com relação aos custos, despesas e encargos referentes às suas receitas financeiras. Alegam as Impetrantes, em síntese, que, com o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, suas receitas financeiras passaram a sofrer incidência de PIS e COFINS. Sustentam que a exigência das referidas contribuições sobre receitas financeiras é manifestamente inconstitucional e ilegal, uma vez que, conforme previsto no 2º do artigo 149 e artigo 195 da CF/88, a incidência do PIS e da COFINS não cumulativas apuradas por alíquotas ad valorem está restrita à receita bruta auferida pelo contribuinte, grandeza esta que não inclui as receitas financeiras percebidas por empresas não financeiras ou não equiparadas a financeiras, como é o caso das impetrantes. Asseveram, ademais, a inconstitucionalidade do disposto no Decreto n. 8.426/2015 (modificado pelo Decreto n. 8.451/2015), o qual teria restabelecido as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas. Afirmando a ilegalidade dessa majoração, pois a alíquota da contribuição somente poderia ser alterada por meio de lei. Arguiu-se também inconstitucional a delegação legal para o Poder Executivo majorar referida alíquota. Ainda, alegam a violação aos princípios da isonomia e da não-cumulatividade. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 435/437. Na ocasião, determinou-se que as demandantes regularizassem a representação processual, bem como esclarecessem a prevenção apontada, o que foi efetivamente cumprido às fls. 439/496. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 503/506. Em suma, defendeu a legalidade da exigência tributária combatida. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 508). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 509). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. No tocante à alegação de que o PIS e a COFINS não poderiam incidir sobre as receitas financeiras percebidas por pessoas jurídicas que não ostentem qualidade de instituição financeira ou equiparada, é de se compreender que o fato de o contribuinte não possuir como objeto principal o exercício da atividade financeira não impede a incidência das alíquotas exações. Com efeito, o art. 195, I, da CF/88, preceitua que a base de cálculo das mencionadas contribuições é a receita ou o faturamento, nos quais, diversamente do afirmado na inicial, incluem-se as receitas financeiras. A tese das demandantes de que as ditas receitas financeiras não se inseririam no conceito de receita bruta, por não decorrerem de sua atividade principal, afigura-se insuficiente para repelir a tributação sob foco, tendo-se em conta a base de cálculo prevista no texto constitucional. Convém acrescentar, ademais, que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (sic - art. 1º - redação original). Referidas leis, a propósito, foram editadas sob o manto da ordem constitucional vigente, portanto com amparo na atual redação do art. 195, I, da CF/88, razão qual também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, tem-se que as receitas, mesmo sendo financeiras, podem sim integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, restando, pois, rejeitada a assertiva inicial. A corroborar esse entendimento, PIS e COFINS, REGIME NÃO-CUMULATIVO, RECEITAS FINANCEIRAS, LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005 (TRF-4, 2ª Turma, AC 5001159-98.2016.404.7204, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizolatti, julgamento em 21/03/2017). Superado esse tema, passo a analisar a controvérsia referente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 8.426/2015. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original): Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade, houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto as Impetrantes se insurgiam contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnando pela sua inconstitucionalidade, elas nada argumentaram quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual as Impetrantes insurgem-se, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo por que não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos das Impetrantes. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não prevêm mais a possibilidade de se descontarem das receitas financeiras as despesas da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27 da Lei n. 10.865/04 tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não mais prevê essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37 da Lei n. 10.865/04, consoante a seguir transcrito (g.n.): Art. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5º-A e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º ..... [..] V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se desprende do art. 195, 12, da CF/Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista a inexistência de disposição legal a respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante - não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definido, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo nominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Finalmente, não prospera a tese de violação ao princípio constitucional da hierarquia das leis, haja vista que, conforme já salientado, a redução da alíquota foi introduzida por intermédio de Decreto e o seu restabelecimento foi realizado por meio de ato normativo de igual natureza, conclusão suficiente para infirmar a alegação das demandantes. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 419, em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remitam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

000774-43.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI/SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Melquisedec Francisquini contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer o suposto direito do Impetrante de não ser, com fundamento exclusivamente no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, responsabilizado solidariamente por dívida tributária contraída pela pessoa jurídica. Narra o Impetrante, em suma, haver formalizado requerimento administrativo para exclusão de seu nome da condição de responsável solidário pela dívida inscrita na CDA sob o n. 80.3.94.004176-17, cujo devedor principal é a sociedade empresária Tecind Tecno Industrial Ltda. Segundo afirma, teria sido automaticamente incluído como corresponsável tributário por débito relativo a IPI, tendo a autoridade impetrada fundamentado sua decisão no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Por essa razão, pleiteou administrativamente sua exclusão, todavia o Fisco reputou legítima a atuação combatida, indeferindo o pedido deduzido. Sustenta a ilegitimidade do ato praticado pela autoridade, porquanto não observou os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente o art. 135. Juntos documentos (fs. 16/67). O Impetrante foi instado a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e esclarecer a existência de pedido liminar (fl. 70), determinações efetivamente cumpridas às fls. 71/74. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/80. Em síntese, sustentou a regularidade do ato questionado, visto que praticado em consonância com a legislação vigente. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 81). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que dos autos consta, o demandante, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Tecind Tecno Industrial Ltda., foi incluído como corresponsável tributário no âmbito da Receita Federal do Brasil, o que se perpetuou com a inscrição em dívida ativa sob o n. 80.3.94.004176-17. O débito em questão era atinente a IPI, tendo a autoridade impetrada fundamentado sua atuação no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Embora não haja, nos autos, cópia da mencionada CDA, a qual, segundo se verificou, é objeto de cobrança no bojo da execução fiscal n. 0008597-66.1995.8.26.0152, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cotia, restou incontroverso que o embasamento legal para a responsabilização solidária do demandante foi o aludido art. 8º do DL 1.736/79, respaldado na previsão do art. 124 do CTN, consoante asseverado pela própria autoridade impetrada em suas informações (fs. 77/80). A questão a ser dirimida por este juízo, portanto, cinge-se à aferição acerca da legalidade da inclusão de sócio administrador como corresponsável pela dívida, tendo-se como justificativa apenas o inadimplemento da obrigação tributária. Feitas essas considerações, entendo que a pretensão inicial merece prosperar. Em verdade, nas hipóteses de débitos referentes ao IRRF e IPI, como é o caso vertente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade solidária tratada no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Ademais, a mera falta de pagamento do tributo não configura, por si só, infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. A corroborar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (...) 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que (...) o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736, de 1979, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. No caso, estamos diante de hipótese de mero inadimplemento de IPI. No entanto, está consolidado na jurisprudência desta Corte e do STJ que a simples inadimplência não é causa apta a deslocar a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pela empresa ao sócio, gerente ou administrador. (...) Dessarte, inexistindo qualquer notícia a respeito de eventual dissolução irregular da empresa, bem como ausente prova de infração à lei praticada pelo dirigente, não é o caso de ser autorizado o redirecionamento da execução. (fs. 170). Destarte, o entendimento acompanhado a firme jurisprudência do STJ a respeito tendo em vista que a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que é igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 11.03.2009, publicado no DJe de 23.03.2009). (...) 7. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1.082.252/RS - 2008/0184075-2, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979 E 124, INCISO II, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CTN. FALÊNCIA DA DEVEDORA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ainda que a empresa esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. - Nos autos em exame, a exequente não comprovou atos dos sócios gestores da executada com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN. Ademais, a falência da devedora é modo regular de encerramento da sociedade e, igualmente, não há prova de qualquer ato falimentar fraudulento. Assim, não é o caso de redirecionamento da execução fiscal com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e 124, inciso II, do CTN, eis que sua aplicação não é automática, conforme anteriormente explicitado. Por fim, o mero inadimplemento de tributo (in casu invocado para justificar suposto ato ilícito praticado pelo administrador) não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. - Agravo desprovido. (TRF-3, Quarta Turma, AI 0010836-51.2016.403.0000, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, e-DJF3 Judicial 1, Data: 10/03/2017) Nesse sentir, tendo a responsabilização do sócio gestor se pautado apenas na falta de pagamento do tributo, nos moldes do art. 8º do DL 1.736/79, e ausente prova de que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social (art. 135, III, do Código Tributário Nacional), resta inegável a nulidade do ato administrativo combatido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a responsabilização solidária atribuída ao Impetrante, em decorrência do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, no que concerne à dívida inscrita na CDA sob o n. 80.3.94.004176-17. Custas recolhidas às fls. 67/73, no valor de R\$ 1.007,69. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008134-75.2016.403.6130** - ROBSON SARAIVA DOS SANTOS (SP222605 - PATRICIA SANTORO KOLESNIK) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos em inspeção. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

**0008513-71.2016.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES E SP182408 - FABIANI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Softtek Tecnologia da Informação Ltda. contra ato ilegal do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a determinar a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n. 80.5.16.011695-55. Juntos documentos. O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri. Diante da composição do polo passivo, determinou-se que a demandante se pronunciasse acerca da competência daquele juízo (fl. 150). Regularmente intimada, a parte impetrante manifestou a desistência da ação (fl. 152). O juízo de origem declinou da competência sem apreciar o aludido pleito, porquanto absolutamente incompetente para tanto (fl. 153). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Instada a pronunciar-se a respeito do interesse no prosseguimento da ação, a Impetrante postulou a extinção do feito (fl. 157). É o relatório. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da presente demanda. Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante à fl. 157, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Ausente comprovação de recolhimento das custas. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010261-41.2016.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. O artigo 6º, 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso em tela, o presente mandado de segurança foi impetrado pela matriz, CNPJ nº 02.068.632/0008-99, com sede em Barueri/SP, por 04 filiais que constam com baixadas e por 02 filiais quais sejam: CNPJ nº 02.068.632/0002-01 e CNPJ nº 02.068.632/0003-84 localizados, respectivamente, no Rio de Janeiro/RJ e São Leopoldo/RS, em face do Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP e do Superintendente da Caixa Econômica responsável por Barueri com endereço no município de Osasco/SP. Tratando de pessoas jurídicas sediadas no Rio de Janeiro/RJ e em São Leopoldo/RS, ou seja, fora da circunscrição dos impetrados, as autoridades administrativas não detêm competência para revogar ou corrigir o ato coator, tampouco fiscalizar a empresa. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dessas filiais, bem como das filiais baixadas, no polo ativo da presente ação. No mesmo prazo acima, providencie a impetrante(a) a retificação do valor atribuído, conforme o benefício econômico pretendido, uma vez que requereu também restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, recolhendo a diferença das custas judiciais; b) (duas) cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, 01 (uma) cópia da petição inicial, 03 (três) cópias do aditamento de fls. 266/267, para fins de composição das contrafez destinadas às autoridades impetradas, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. c) que regularize a representação processual do advogado Dr. Eduardo Brusasco Neto - OAB/SP nº 349.795, uma vez que o referido patrono não possui poderes para representá-lo. Caso haja novo aditamento, providencie quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafez. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000724-29.2017.403.6130** - ROSIMARA MAGALHAES DA MATA SILVA (SP345957 - DANIELA COELHO DIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 122/123. Manifeste-se a Impetrante, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-13.2017.4.03.6133

AUTOR: TRANSCLECHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Excepcionalmente, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, atribuindo corretamente valor à causa, recolhendo as devidas custas judiciais e regularizando sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de abril de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-33.2017.4.03.6128

AUTOR: CLEIDE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-43.2017.4.03.6128

AUTOR: WANDANIR BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por WANDANIR BORGES em face do INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por meio de despacho (id. 731614), determinou-se à parte autora: manifestação quanto à certidão de prevenção, a juntada de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial e juntada do procedimento administrativo que concedeu o benefício.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprir tais determinações (evento 476576).

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil que:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

No presente caso, intimada a cumprir diversas manifestações, a parte autora deixou de fazê-lo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, Parágrafo único, do CPC, e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação.

Sem custas em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-94.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., JD AGRICULTURA E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-33.2016.4.03.6128

AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por Edson Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Garantidor da Habitação Popular, requerendo, em síntese, seja declarado “quitado o financiamento CH 8.5555.2188.221-3 de Audecy Pereira Menezes, em razão de seu óbito ocorrido no dia 24 de junho de 2015 e consequentemente, condenar as rés a emitir autorização para cancelamento da hipoteca/alienação fiduciária constante do RCI, em dez dias, fixando multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento”. Requer, ainda, a condenação das “Rés a efetuem a devolução dos valores pagos pelo Autor e em nome próprio, após, a título de prestações mensais do contrato de financiamento, 24/06/2015 sob pena de enriquecimento ilícito das Rés, valor este que deve ser acrescido de juros e correção monetária da data de cada desembolso até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, por simples cálculos.”, além da condenação ao “pagamento de indenização por danos morais causados à autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, que certamente saberá fixá-los com sabedoria, com os parâmetros já expostos, repita-se, levando-se em conta os transtornos e a condição financeira do causador dos danos.”

Argumenta que vivia em união estável com Audecy Pereira Menezes há mais de 11 (onze) anos e que, quando da assinatura do referido contrato de financiamento, encontrava-se desempregado, motivo pelo qual o contrato foi firmado exclusivamente em nome de sua falecida companheira. Narra que o pedido de cobertura securitária formulado junto à Caixa foi indeferido, sob o fundamento de que, no ato de contratação, foi omitida a renda familiar. Acrescenta que, desde o falecimento de Audecy, vem honrando o pagamento das parcelas, em virtude da indevida negativa de cobertura securitária. Defende fazer jus à cobertura securitária, já que, no momento de assinatura do contrato, não possuía renda adicional à de sua falecida companheira, já que se encontrava em situação de desemprego.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da “cobrança das prestações mensais do contrato de financiamento CH 8.5555.2180.221-3, de Audecy Pereira Menezes, até final julgamento, em razão de seu óbito ocorrido no dia 24 de junho de 2015; e que os Réus se abstenham, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de proceder informações acerca deste débito, ora em discussão judicial, à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN, bem como a quaisquer órgãos de restrições e ainda descumprir o quanto acima requerido. Ou se assim não entender Vossa Excelência, se digne autorizar o Autor a efetuar o pagamento das parcelas por meio de depósitos judiciais nos presentes autos, os quais deverão ficar à disposição do juízo até final julgamento.”

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Manifestou seu desinteresse pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Decisão deferindo a antecipação da tutela (id. 466506) para o fim de "de determinar à CAIXA que suspenda a cobrança das prestações mensais do contrato de financiamento CH 8.5555.2180.221-3, de Audecy Pereira Menezes, até final julgamento, bem como para que se abstenha de inscrever o débito em questão na Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN ou quaisquer órgãos de restrições", bem como deferindo a gratuidade da justiça pretendida.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 547020) em nome próprio e na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, tratou da representação do referido Fundo pela Caixa. No mérito, em síntese, argumentou que a signatária do contrato em questão - Audecy Pereira Menezes - infringiu a cláusula vigésima, ao não informar da união estável com a parte autora. Aduz que a consequência de tal omissão é a perda dos benefícios do programa Minha Casa, Minha Vida, dentre eles, a garantia pelo FGHAB. Nessa esteira, sustenta que a omissão quanto à referida União estável repercutiu na composição da renda familiar, permitindo o aproveitamento indevido dos benefícios do referido programa. Por via de consequência, argumenta ser incabível sua condenação à devolução das parcelas do financiamento pagas pela parte autora, bem como a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (danos morais).

Ato ordinatório de intimação das partes para especificação de provas que entendasse necessárias (id. 613919).

A Caixa manifestou seu desinteresse na produção de provas (id. 641446) e a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (id. 741956).

Foi apresentada réplica (id. 741826).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo o feito antecipadamente (Art. 355, I, do CPC) por reputar desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos a perquirir se a parte autora faz jus à cobertura securitária pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), na condição de companheiro da falecida Audecy Pereira Menezes, que celebrara contrato de financiamento para aquisição de imóvel com a parte ré.

De partida, cumpre fixar a comprovação da parte autora da união estável que possuía com Audecy Pereira Menezes, fato que, ademais, não foi impugnado pela parte ré, sendo certo que não se discute, portanto, a legitimidade para pleitear a cobertura securitária.

Ocorre que a Caixa argumenta que a recusa à cobertura securitária se alicerçou no fato de Audecy Pereira Menezes ter declarado, quando da assinatura do contrato, que era solteira, omitindo, portanto, a união estável com a parte autora e impedindo, consequentemente, a verificação da renda mensal de seu companheiro para fins de constatação se a renda total familiar permitiria o enquadramento no programa Minha Casa, Minha Vida. A inexistência das informações prestadas, portanto, faria incidir o artigo 16, § 3º, I, do Estatuto do FGHAB, que assim dispõe:

*"Art. 16. As garantias do FGHAB, de que tratam os incisos I e II do art. 2º, serão prestadas às operações de financiamento habitacional contratadas exclusivamente no âmbito do PMCMV, nas condições estabelecidas nos artigos 17 a 19 deste Estatuto, que devem obedecer às seguintes condições:*

*(...)*

*§ 3º Não serão cobertas pelo FGHAB, as garantias de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, nas situações que se seguem:*

*I - caso seja constatada a falsidade nas declarações prestadas e/ou documentos apresentados pelo mutuário, bem como o desvio da finalidade estritamente social e assistencial do financiamento habitacional, dando ao imóvel alienado outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e"*

Ocorre que, no caso concreto, em que pese a referida previsão constante do Estatuto do FGHAB, aliada ao fato de que Audecy Pereira Menezes de fato declarou ser solteira quanto da assinatura do contrato, não se mostra razoável a negativa da cobertura securitária.

Isso porque, em primeiro lugar, a documentação carreada aos autos, especialmente a CTPS, demonstra que a parte autora se encontrava desempregada no período de assinatura do contrato, motivo pelo qual é possível concluir que não possuía renda apta a repercutir na renda familiar total, para fins de verificação do enquadramento nos benefícios do programa Minha Casa, Minha Vida.

Em segundo lugar, ainda que se considerem tanto o vínculo laboral anterior quanto o posterior à assinatura do contrato, havida em 01/06/2012, constata-se que a parte autora auferia renda insuficiente para, somada à renda declarada por Audecy de R\$ 2.502,00, ultrapassar o patamar de R\$ 5.000,00, que, segundo a Caixa, afastaria o enquadramento no programa Minha Casa, Minha Vida (CTPS – id. 461876 – Página 2).

Assim, considerando o conjunto fático-probatório carreado aos autos, não se mostra razoável a negativa da cobertura securitária, já que, em que pese a omissão quanto à união estável quando da assinatura do contrato, a parte autora demonstrou não auferir renda suficiente para, somada à renda declarada por Audecy, descaracterizar o enquadramento no programa Minha Casa, Minha Vida, razão pela qual aquela irregularidade não é apta a apresentar qualquer consequência jurídica na contratação entabulada.

De outra parte, não há espaço para se albergar a pretensão da parte autora à condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque, nesse contexto, a omissão da união estável deve ser imputada à signatária do contrato, sendo certo que disso decorreu a negativa da cobertura securitária pela Caixa. Em que pese tenha sido afastada nestes autos, em virtude dos elementos aqui sopesados, não se pode entrever nessa conduta ato ilícito ensejador do dano moral.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a quitação do contrato de financiamento CH 8.5555.2180.221-3, firmado por Audecy Pereira Menezes, em razão de seu óbito ocorrido em 24 de junho de 2015, devendo a parte ré tomar as providências necessárias para cancelar o registro do financiamento e alienação fiduciária na matrícula do imóvel, bem como para condenar a parte ré a devolver as parcelas pagas pela parte autora após a referida data do óbito, devidamente atualizadas pelo IPCA-E (até a citação) e pela taxa SELIC a partir da citação.

Confirmando a medida liminar que suspendeu a cobrança das prestações do financiamento.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-81.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: DOUGLAS BRANCACIO, ELISANGELA CONCEIÇÃO SOARES BRANCACIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com pedido cautelar, proposta por **Douglas Brancacio e Elisangela Conceição Soares Brancacio** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Narram que firmaram com a ré um **INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE TERRENO MUTUO, MUTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO**, contrato n.º 1.4444.08102903, datado de 19 de março de 2015, no valor de R\$ 421.000,00, com prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, para aquisição do imóvel de residencial situado na Alameda Sanhaço, s/n, residencial Ibi Aram, na cidade de Itupeva-SP.

Acrescentam que, a partir de 01/06/2016, tomaram-se inadimplentes, em virtude da perda de seus empregos. Afirmam que, por inúmeras vezes, tentaram renegociar a dívida com a CAIXA, que se negou a fazê-lo, inclusive, nos autos da tentativa de conciliação pré-processual n.º 0002158-90.2016.03.6905.

Requerem a revisão do contrato, para o fim de que o valor mensal da parcela seja readequado à atual renda mensal dos autores, passando a corresponder a 30% da atual renda mensal familiar de R\$ 5.400,00.

Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntaram documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a gratuidade de justiça (id. 411431).

Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal ofertou contestação (id. 602881), sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, que não especificou as cláusulas que pretende revisar. No mérito, afirma que o contrato foi inadimplido, no tocante à impontualidade no pagamento das obrigações, de modo que devem ser aplicadas as cominações pactuadas. Menciona, ainda, a inexistência de anatocismo, bem como discorre sobre o sistema de amortização SACRE. Por fim, destaca a legalidade da alienação fiduciária, da lei 9.514/1997 e inaplicabilidade do CDC.

Junta documentos.

Devidamente intimada dos documentos juntados pela ré (evento 266374), a parte autora não se manifestou (eventos 350214 e 350090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. PRELIMINARES

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Quanto à preliminar deduzida pela ré Caixa Econômica Federal, afasta a aventada inépcia da inicial, tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída, com a delimitação do pedido no sentido de ver revisado o contrato de financiamento por fato superveniente, no caso, a perda do emprego dos autores.

#### 2.2. MÉRITO

De início, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem.

No caso dos autos, visa a parte autora a renegociação de seu contrato de financiamento, tendo em vista a redução de sua renda em razão da perda de emprego.

Deve-se salientar que a celebração do contrato de venda e compra de terreno mutuo, mutuo para obras e alienação fiduciária em garantia no sfh – sistema financeiro de habitação se traduz em ato jurídico perfeito e o estabelecido faz lei entre as partes.

Assim, o fato de ter a parte autora sofrido redução em sua renda mensal em decorrência de desemprego, por si só, não permite a revisão contratual, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo (420 meses) que pressupõe assunção de riscos.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionaram nossos tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. JUROS DE MORA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, ou outra causa, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 2. Também não há que se falar em exclusão dos valores cobrados a título de juros de mora, vez que foi o inadimplemento das prestações do contrato de financiamento imobiliário que permitiu fossem os mesmos cobrados pela instituição bancária, uma vez previstos no contrato livremente pactuado entre autora e ré. 3. A mingua de previsão legal ou contratual que assegure à mutuária a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso, tal incorporação somente pode ser realizado mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2014 PAGINA:106.) grifei*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO. SFH. DESEMPREGO DO MUTUÁRIO PRINCIPAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Decisão agravada que, nos autos de Ação de Conhecimento (processo nº 0006321-91.2014.4.02.5101), indeferiu a tutela antecipada postulada pelos ora Agravantes, para que "o valor da prestação do financiamento imobiliário seja fixada em R\$ 360,00, em razão da atual capacidade financeira dos autores, bem como o cancelamento do cheque especial vinculado à conta dos autores". 2. Teoria da Imprevisão que, ao contrário do que entendem os Agravantes, é aplicável somente na hipótese de onerosidade excessiva genérica, causada por fator superveniente e imprevisível no caso concreto, sendo certo que a perda do emprego do mutuário principal, com consequente alteração na sua situação financeira, não constitui evento extraordinário, que extrapole o curso fático habitual. 3. Financiamento de longo prazo (420 meses) que envolve risco de variações diversas na renda mensal do devedor, inclusive a possibilidade de eventual desemprego, sem que tal circunstância constitua evento apto a impor, por si só, a revisão dos encargos. 4. O revés na situação financeira do mutuário principal não tem o condão de impor alteração no contrato firmado, podendo, tão somente, provocar a revisão do negócio junto à CEF (Ré, ora Agravada), através da renegociação, o que não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 5. Agravo de Instrumento desprovido, mantida a decisão agravada. (AG 01026946420144020000, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei

...

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM PACTO ADIETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. PERDA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZA FATO IMPREVISÍVEL. - Mesmo contrariando forte corrente jurisprudencial, entendo que a cláusula rebus sic stantibus aplica-se aos contratos do SFH; no entanto, não se aceita a perda de emprego do contratante como fato imprevisível. - Pretender que a diminuição ou a eliminação da renda reflita no quantum da prestação implica inviabilizar o sistema habitacional. (AC 200171030015634, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/06/2004 PÁGINA: 968.) grifei

Destarte, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida, mormente ante o princípio da autonomia da vontade, norte no direito privado.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação no estado econômico dos vencidos no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000298-35.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: PLIMAX INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por **PLIMAX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inexistência da inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou documentos.

Certidão apontando prevenção positiva ao Mandado de Segurança 0015325-62.2010.403.6105 da 4ª Vara Federal de Campinas/SP (id. 870406).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme cópias juntadas no id. 1102845 e 1102864, verifico a existência de litispendência destes autos com o Mandado de Segurança nº. 0015325-62.2010.403.6105, havendo identidade das partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §1º, 2º e 3º do CPC).

Observo, ainda, que o Mandado de segurança em questão encontra-se suspenso, aguardando a publicação e eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo E. STF no RE 574.706/PR.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas recolhidas (id. 780387, pág. 2).

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-89.2016.4.03.6128  
AUTOR: ALI HASSAN ZAHR  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848, VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALI HASSAN ZAHR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência “inaudita altera pars, para suspender de qualquer ato referente a retomada do imóvel, bem como ordem de despejo ou qualquer outra medida nesse sentido, posto que o Autor pagou 18 (dezoito) prestações referentes ao financiamento e deseja continuar com o financiamento a fim de garantir o bem mais, bem precioso, ou seja, sua moradia” como seja deferido “o depósito judicial das parcelas que forem vencendo no curso do processo, acrescidas do valor de R\$ 500,00 relativos as parcelas em aberto até a quitação de tal débito, afim do requerente quitar sua dívida de financiamento relativa ao imóvel objeto da demanda, até o final”.

Argumenta ter firmado com a CAIXA contrato particular de compra e venda (n.º 1.4444.0732331-0) para aquisição do apartamento n.º 94, situado na Rua Ulises Cruz, n.º 579, Tatuapé – São Paulo, objeto da matrícula n.º 123.653, com alienação fiduciária. Narra que, após o pagamento de 18 parcelas no valor de R\$ 3.326,37, totalizando R\$ 58.969,83, tomou-se inadimplente. Reconhecer ter recebido intimação proveniente do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo – S.P., tendo se dirigido à agência de contratação com o intuito de renegociar a dívida, o que não ocorreu. Requer seja deferido o direito de consignar em juízo o valor relativo à parcela mensal, acrescido de mais R\$ 500,00. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para suspender definitivamente a retomada do imóvel. Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Tutela antecipada indeferida (id. 400310).

A Caixa apresentou contestação (id. 604625), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão (id. 657378).

A Caixa informou não ter provas a produzir (id. 685390).

Decurso de prazo para a parte autora (evento 390442).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, **sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais**. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. XII - Apelação improvida.” (TRF-3º – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, em virtude eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

Pois bem.

Como se verifica na AV 12 da matrícula do imóvel em questão (id. 604629 – Página 23), verifica-se que:

“(…) Pelo instrumento particular mencionado na Av.11, lavrado nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei 9514/97, complementado pela certidão de decurso de prazo sem purgação da mora, extraída do procedimento de notificação decorrente do Protocolo n.º 536.668, feita ao devedor, ALI HASSAN ZAHR, solteiro, maior, já qualificado, procede-se a CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL constituída fiduciariamente através da R.09, desta matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também já qualificada, atribuindo-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 379.999,50.”.

Por sua vez, o artigo 26 em questão assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.



§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. *(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, como se vê, o § 7º condiciona a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário ao decurso do prazo fixado pelo § 1º sem que haja purgação da mora. Em outras palavras, apenas mediante a verificação pelo competente Registro de Imóveis de que houve a intimação prevista pelo § 1º, para purgação da mora, é que se abre espaço para a consolidação da propriedade. Assim, infere-se da AV 12 da matrícula do imóvel em questão (id. 604629 – Página 23), que a notificação para purgação da mora foi regularmente expedida, sem o que não se poderia cogitar daquele mesmo registro.

Anote-se, ainda, que quanto aos valores que a parte autora afirma ter pago, no total de R\$ 58.969,83, não trouxe aos autos nenhum elemento indicativo de que a Caixa vá deixar de proceder com o encontro de contas estabelecido pela lei n.º 9.514/97, motivo pelo qual, nesse ponto, inexistente interesse de agir configurado.

#### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ALI HASSAN ZAHR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-55.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE PEREIRA DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEREIRA DE REZENDE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (22/02/2016) mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído. Subsidiariamente requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (ID 474006).

Citado em 02/02/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sustentando a ausência de documentos que comprovem a atividade especial, a não exposição a agentes insalubres e a utilização de EPI eficaz (ID 701692).

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

A mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo e ser verificada a atividade desenvolvida pelo autor.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de **17/11/1980 a 23/11/1982; de 22/07/1983 a 01/04/1991; de 04/07/1994 a 03/01/1997; de 16/03/1998 a 30/09/1998 e de 07/04/2011 a 31/12/2013**. Mantenho o enquadramento administrativo, sob o mesmo fundamento, eis que sobre esses períodos não há interesse de agir.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos que os períodos de 01/10/1998 a 31/05/1999 (PPP ID 466814), trabalhados como Operador Multifuncional na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, exposto a ruídos de 88,4 dB(A) e no período de 01/06/1999 a 24/04/2000 a ruídos de 87,7 dB(A), não são considerados especiais, tendo em vista que os níveis de ruído são inferiores aos permitidos pela legislação à época.

#### Conclusão.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER em 22/02/2016, 14 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, insuficientes para a aposentadoria especial.

Por outro lado, de acordo com o extrato do CNIS juntado aos autos, o autor permaneceu contribuindo. Assim, na data da citação (02/02/2017) o autor possui com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, **36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria. A DIB na data da citação é mais vantajosa ao autor, tendo em vista o fator previdenciário.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em **02/02/2017**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (TC 36 anos, 06 meses e 14 dias).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500090-85.2016.4.03.6128  
AUTOR: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 1020372).

A parte embargante, sustenta, em síntese, que a sentença deixou de declarar a inexistência de relação jurídico tributária, nos moldes da lei 10.684/03, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, por entender que a embargante carece de interesse de agir ante a momentânea e possivelmente temporária adesão ao SIMPLES.

#### Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargante a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a decisão não foi omissa, obscura ou contraditória. Conforme se verifica, a questão posta foi devidamente analisada na decisão.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2017.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-51.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

ID 1050510: Recebo a manifestação como aditamento à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.

Defiro, outrossim, a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante promova a complementação do pagamento das custas processuais.

Após a regularização, cumpra-se o quanto determinado na decisão proferida anteriormente (ID 890399).

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-16.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Walsywa Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 20.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2015, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1111

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Tendo em vista a informação de fl. 26, e ante a iminência da audiência designada, retifico parcialmente o despacho de fl. 18 e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de julho de 2017, às 14h30min. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que cumpra a determinação do Juízo Deprecado quanto ao recolhimento das custas, taxas e diligências do Senhor Oficial de Justiça, proferida nos autos nº 0023065-19.2017.8.13.607, em trâmite perante a 1ª Vara Cível/Crime da Comarca de Santos Dumont-MG. Observe que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá comprovar tais recolhimentos diretamente nos autos da carta precatória. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela autora não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a parte autora deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Comunique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1546

MONITORIA

0000035-35.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DIAS

Fl. 82: intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que cumpra as providências determinadas pelo Juízo deprecado, recolhendo as custas necessárias. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

Expediente Nº 1694

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000082-53.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/ SP contra FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ex-Presidente do CREA-SP, LUIZ ROBERTO SEGA, ex-Superintendente de Fiscalização e NÍZIO JOSÉ CABRAL, ex-Superintendente de Fiscalização em Substituição, objetivando a condenação dos corréus a restituírem à autarquia autora o valor de R\$ 1.108.000,00 (um milhão, cento e oito mil reais), pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput e seus incisos I, II, VII, XI e XII, art. 11, caput, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, II e III, todos da Lei n. 8.429/92; reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados, nos termos do art. 49, 2º da Lei n. 8.666/93; bem como a medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade de bens; condenação em indenização por dano moral; e que os réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta e indiretamente com a Administração, e, também declarados impedidos ao exercício de cargos públicos na Administração Pública direta ou indireta até o final do processamento do feito. Sustenta o autor, que os réus utilizaram da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, para a ampliação e conclusão da edificação da Unidade Operacional do Conselho autor, localizado na cidade de São Manuel/ SP, decorrente do Contrato Licitatório n. C-0036/2014, com prejuízo ao erário e violando os princípios que regem a Administração, decorrentes do art. 37 da CF e da Lei n. 8.666/93, incidindo, portanto, na prática de atos de improbidade (fls. 07/11). Documentos juntados às fls. 34/510. Em despacho inicial preliminar, e sem afimar, àquela oportunidade, a competência do juízo para processo e julgamento da lide (fls. 522/vº), determinei a colheita da manifestação preambular dos requeridos, que foram acostadas aos autos às fls. 538/566 (FRANCISCO YUTAKA KURIMORI) e fls. 593/627 (para NÍZIO JOSÉ CABRAL). Não se obteve, até o presente momento, a notificação preliminar de LUIZ ROBERTO SEGA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora ainda não completado o ciclo inicial de intimações, porquanto ainda não formalizada a notificação de um dos co-requeridos para oferecimento de sua manifestação preliminar, já há, no presente momento, nesses autos, elementos mais do que suficientes para permitir a conclusão pela ausência de competência funcional do juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu para processamento da vertente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cedço que a Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa não dispõe acerca da competência jurisdicional para o conhecimento das causas que lhe são afetas, colmatando-se a omissão a partir da aplicação subsidiária daquilo que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública que não apenas elige o critério determinativo de competência do juízo (local dos danos), bem assim qualifica a natureza dessa competência (funcional). Verbis: Art. 2º (LACP). As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Discorrendo acerca do dispositivo, já se posicionou a jurisprudência no sentido de que: Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei n. 7.347/85, art. 2º). [STJ, 3ª Seção, CC n. 47.613/TO, Rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina, ac. de 22.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 126]. Em se tratando de competência funcional, de natureza absoluta portanto, imperiosa a análise adequada dessa temática antes do início da lide, pena de incurso em nulidade durante a tramitação. Pois bem. Em tema de ação civil pública por ato de improbidade relativa à fraude em licitação para formação de contratos administrativos, bem assim superfaturamento de obras públicas e desvios de finalidade a tanto adjetos, tem-se entendido que o local do dano, para os efeitos da legislação, é a sede em que realizados os atos administrativos atinentes à preparação do certame licitatório impugnado e os subsequentes atos de adjudicação do objeto ao vencedor. Julgando precedente muito semelhante à situação de fato que ora calha à apreciação, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que, em ação civil pública que versa a prática de atos de improbidade na formação de contratos administrativos, a competência jurisdicional é a do juízo da sede em que efetuados os atos preparatórios e os da contratação em si mesmos. Não a do local em que tais avenças surtiriam os seus efeitos. Nesse sentido, indico o aresto paradigma: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2º DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2º da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do douto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento. 2. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na persecução do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública. 3. Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos ímprobos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domiciliados e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos). 4. Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, dessume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional (g.n.) Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. [CC 201500012841 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 138068, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 17/05/2016; Data da Decisão: 11/05/2016; Data da Publicação: 17/05/2016] Também esta a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS DO FNS AO MUNICÍPIO. FORO COMPETENTE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A LIA não dispõe acerca da competência, sendo aplicado, de forma subsidiária e tendo em vista o regime de mútua complementaridade entre as ações coletivas, o art. 2 da Lei n. 7.347/85, que dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Não é necessário, em ações de improbidade administrativa, aplicar sempre a regra prevista no art. 2º da LACP, pois a ação civil pública trata de danos patrimoniais tangíveis que deixam vestígios, cuja prova terá que ser colhida no local da consumação, enquanto os danos que constituem objeto da ação de improbidade são mais difusos envolvendo fatos que não têm necessariamente base empírica que exijam a colheita de prova tangível no local do dano. Precedente. 3. A ação pode perfeitamente ser processada e julgada no foro da Seção Judiciária de Brasília/DF, onde o réu reside e praticou os atos supostamente ímprobos que lhe são atribuídos, consistente em facilitar a realização de licitação fraudulenta para aquisição de ambulância mediante fraude e com preço superfaturado. 4. Agravo de instrumento não provido (g.n.). Decisão A Turma negou provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. (Processo: AGRAVO 00702129020144010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.); Sigla do órgão : TRF1; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF1; DATA: 18/01/2016; Data da Decisão: 15/12/2015; Data da Publicação: 18/01/2016] Isto tudo considerado, é de se ponderar que, seja do pedido inicial deduzido na vestibular, seja dos fundamentos que o alicerçam, é possível extrair que o dano lastimado no âmbito da presente ação civil pública não ocorreu nos lindes territoriais dessa subseção judiciária de Botucatu, sendo no âmbito de jurisdição do local em que aperfeiçoados os atos relativos à licitação e posterior celebração do contrato administrativo a ela correspondente. Nesse particular, é bastante eloquente o pedido principal deduzido na inaugural (cf. item [5], fls. 31/32), em que se postula a qualificação como atos de improbidade administrativa aqueles, verbis: apontados e ocorridos na promoção e gestão do procedimento licitatório em apreço e na subsequente execução do objeto licitado, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos praticados (art. 49, 2º, da Lei n. 8.666/93), condenando-se os Réus (...). Ressalta claro dos termos em que cristalizada a pretensão da autarquia autora, que os ditos atos de improbidade ora em escrutínio têm a sua origem no procedimento licitatório que antecedeu à celebração do contrato administrativo aqui em apreço. Embora a promotora faça menção a que estes danos tenham ocorrido, também, verbis: na subsequente execução do objeto licitado, a análise integral dos argumentos e fundamentos que substanciam a causa de pedir deduzida na inicial esclarece que, em verdade, não existe a imputação de improbidade autônoma ou independente, ocorrida, exclusivamente, na etapa de execução do objeto adjudicado. Pelo contrário, a leitura das razões iniciais leva à inafastável conclusão de que, em realidade, os eventos lesivos imputados à responsabilidade dos co-réus ocorreram, todos eles - sem exceção alguma - nas fases de elaboração do edital de licitação e subsequente procedimento de julgamento das propostas habilitadas, concluindo tratar-se de procedimento viciado, por isto que danoso ao erário. É o que se colhe dos fundamentos arrolados pela autora nos itens [1] a [10] de fls. 08/10 destes autos. De modo que, nesse contexto, a menção do pedido inicial a danos ocorridos na execução do contrato só pode ser entendida como expressão da consumação ou exaurimento dos atos - supostamente ímprobos - a que se refere a vestibular, e, por esta razão, atrelados ao fato principal consubstanciado, supostamente, na fraude perpetrada pelos requeridos quanto ao objeto da licitação aqui em evidência. No caso concreto, o objeto litigioso se cinge, portanto, à discussão da licitude, lato sensu, das fases interna e externa da concorrência, que foram processadas, todas elas, no município de São Paulo, em que sediada a representação regional do conselho profissional (cf. fls. 34/510 dos autos). Nesse passo, é de rigor observar que a autarquia promotora não agrega, dentre aqueles a quem dirige a pretensão inicial, a pessoa jurídica contratada para a execução da obra, ou, pelo menos, os seus respectivos dirigentes - também potenciais beneficiários da improbidade que supostamente atingiu o ato - ao polo passivo da demanda, o que tanto mais reforça que a conclusão de que o fundamento central da tese de improbidade aqui desenvolvida, também ao ver da própria promotora, deu-se nas fases anteriores à execução contratual de que se cuida. Sendo esta a conclusão, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da incompetência jurisdicional absoluta, de caráter funcional, para o processo e julgamento desta causa, já que, da forma como estão arrolados os fundamentos que corporificam a inaugural, verifica-se que a sede dos danos lastimados pelo autor não se deu em município sujeito à jurisdição deste juízo federal, impondo-se a declinação de competência para a Subseção Judiciária da Capital/ São Paulo, sede do local em que, em tese, concretizaram-se os danos que estão evidenciados em lide. Observo, outrossim, que, em outras ações civis públicas, ajuizadas pela mesma autarquia ora promotora, contra os mesmos réus, versando objetos jurídicos muito semelhantes, junto a outras subseções judiciárias em que verificados os efeitos da contratação, já houve, em pelo menos duas delas, manifestações das autoridades judiciárias de primeira instância pelo reconhecimento de suas respectivas incompetências funcionais para processo e julgamento da causa (Processos n. 0000122-77.2017.403.6117 e n. 0000093-52.2017.403.6141). DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 c.c. os arts. 62 e 64, 1º, ambos do CPC, reconheço a incompetência funcional (absoluta) do Juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu para o processo e julgamento do feito, e o faço para determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária da Capital/ São Paulo. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos. P.I. Botucatu, 03 de maio de 2.017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000083-38.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido de tutela de evidência, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/ SP contra FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, ex-Presidente do CREA-SP, LUIZ ROBERTO SEGA, ex-Superintendente de Fiscalização e NÍZIO JOSÉ CABRAL, ex-Superintendente de Fiscalização em Substituição, objetivando a condenação dos corréus a restituírem à autarquia autora o valor de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, caput e seus incisos I, II, VII, XI e XII, art. 11, caput, aplicando-se as sanções previstas no art. 12, II e III, todos da Lei n. 8.429/92; reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados, nos termos do art. 49, 2º da Lei n. 8.666/93; bem como a medida cautelar de sequestro e de indisponibilidade de bens; condenação em indenização por dano moral; e que os réus sejam liminarmente impedidos de contratar, direta e indiretamente com a Administração, e, também declarados impedidos ao exercício de cargos públicos na Administração Pública direta ou indireta até o final do processamento do feito. Sustenta o autor, que os réus utilizaram da máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, para a ampliação e conclusão da edificação da Unidade Operacional do Conselho autor, localizado na cidade de Botucatu, decorrente do Contrato Licitatório n. C-0047/2014, com prejuízo ao erário e violando os princípios que regem a Administração, decorrentes do art. 37 da CF e da Lei n. 8.666/93, incidindo, portanto, na prática de atos de improbidade (fls. 07/10). Documentos juntados às fls. 36/319. Em despacho inicial preliminar, e sem afirmar, àquela oportunidade, a competência do juízo para processo e julgamento da lide (fls. 332/340), determinei a coleta da manifestação preambular dos requeridos, que foram acostadas aos autos às fls. 349/378 (FRANCISCO YUTAKA KURIMORI) e fls. 405/439 (para NÍZIO JOSÉ CABRAL). Não se obteve, até o presente momento, a notificação preliminar de LUIZ ROBERTO SEGA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora ainda não completado o ciclo inicial de intimações, porquanto ainda não formalizada a notificação de um dos co-requeridos para oferecimento de sua manifestação preliminar, já há, no presente momento, nesses autos, elementos mais do que suficientes a permitir a conclusão pela ausência de competência funcional do juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu para processamento da vertente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Cedigo que a Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa não dispõe acerca da competência jurisdicional para o conhecimento das causas que lhe são afetas, colmatando-se a omissão a partir da aplicação subsidiária daquilo que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública que não apenas elige o critério determinativo de competência do juízo (local dos danos), bem assim qualifica a natureza dessa competência (funcional). Verbis: Art. 2º (LACP). As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Discorrendo acerca do dispositivo, já se posicionou a jurisprudência no sentido de que: Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei n. 7.347/85, art. 2º). [STJ, 3ª Seção, CC n. 47.613/TO, Rel. p. acórdão Min. Paulo Medina, ac. de 22.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 126]. Em se tratando de competência funcional, de natureza absoluta portanto, imperiosa a análise adequada dessa temática antes do início da lide, pena de incursão em nulidades durante a tramitação. Pois bem. Em tema de ação civil pública por ato de improbidade relativa à fraude em licitação para formação de contratos administrativos, bem assim superfaturamento de obras públicas e desvios de finalidade a tanto adjetos, tem-se entendido que o local do dano, para os efeitos da legislação, é a sede em que realizados os atos administrativos atinentes à preparação do certame licitatório impugnado e os subsequentes atos de adjudicação do objeto ao vencedor. Julgando precedente muito semelhante à situação de fato que ora calha à apreciação, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que, em ação civil pública que versa a prática de atos de improbidade na formação de contratos administrativos, a competência jurisdicional é a do juízo da sede em que efetuados os atos preparatórios e os da contratação em si mesmos. Não a do local em que tais avanços surtiriam os seus efeitos. Nesse sentido, indico o aresto paradigmático: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. SITUAÇÃO DOTADA DE SINGULARIDADE. DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA A COGNIÇÃO E JULGAMENTO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL QUE SE DEFINE EM RAZÃO DA ORIGEM DOS ALEGADOS EFEITOS DANOSOS. ART. 2º DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar, no caso concreto, qual é o local do dano a que alude o art. 2º da Lei 7.347/1985 como critério definidor do foro competente para o processamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, já que, segundo a peça inicial do douto MP, o dano decorrente da improbidade teria se consumado em mais de um lugar, vindo daí a consistência do conflito competencial judicial para o seu processo e julgamento. 2. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação do pedido e da causa de pedir na Ação Civil Pública. 3. Em que pese constar da inicial que determinados fatos, que geraram os atos ímprobos, foram praticados no Município de Araçatuba/SP, por réus ali domiciliados e/ou sediados, resta claro que o possível dano tem relação direta com as irregularidades perpetradas no procedimento licitatório (Convite Internacional 006.8.009.10.0) promovido pela empresa estatal TRANSPETRO, sediada no Rio de Janeiro/RJ, local em que foram praticados os atos relativos à licitação (por ex. assinatura dos contratos e dos termos aditivos). 4. Da leitura da peça inaugural apresentada pelo Parquet Federal, dessume-se que no feito de improbidade em curso, não se discute a execução do contrato, mas tão somente os aspectos de legalidade do certame e da contratação pública, justificando a declaração de competência da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos limites de sua competência funcional (g.n.) Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Dña Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. [CC 201500012841 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 138068, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte: DJE DATA: 17/05/2016; Data da Decisão: 11/05/2016; Data da Publicação: 17/05/2016] Também esta a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. REPASSE DE RECURSOS DO FNS AO MUNICÍPIO. FORO COMPETENTE. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A LIA não dispõe acerca da competência, sendo aplicado, de forma subsidiária e tendo em vista o regime de mútua complementaridade entre as ações coletivas, o art. 2 da Lei n. 7.347/85, que dispõe que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. 2. Não é necessário, em ações de improbidade administrativa, aplicar sempre a regra prevista no art. 2º da LACP, pois a ação civil pública trata de danos patrimoniais tangíveis que deixam vestígios, cuja prova terá que ser colhida no local da consumação, enquanto os danos que constituem objeto da ação de improbidade são mais difusos envolvendo fatos que não têm necessariamente base empírica que exijam a coleta de prova tangível no local do dano. Precedente. 3. A ação pode perfeitamente ser processada e julgada no foro da Seção Judiciária de Brasília/DF, onde o réu reside e praticou os atos supostamente ímprobos que lhe são atribuídos, consistente em facilitar a realização de licitação fraudulenta para aquisição de ambulância mediante fraude e com preço superfaturado. 4. Agravo de instrumento não provido (g.n.). Decisão A Turma negou provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade. [Processo: AGRAVO 00702129020144010000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.); Sigla do órgão : TRF1; Órgão julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF1; DATA: 18/01/2016; Data da Decisão: 15/12/2015; Data da Publicação: 18/01/2016] Isto tudo considerado, é de se ponderar que, seja do pedido inicial deduzido na vestibular, seja dos fundamentos que o alicerçam, é possível extrair que o dano lastimado no âmbito da presente ação civil pública não ocorreu nos lindes territoriais dessa subseção judiciária de Botucatu, sendo no âmbito de jurisdição do local em que aperfeiçoados os atos relativos à licitação e posterior celebração do contrato administrativo a ela correspondente. Nesse particular, é bastante eloquente o pedido principal deduzido na inaugural (cf. item [5], fls. 31/32), em que se postula a qualificação como atos de improbidade administrativa aqueles, verbis: apontados e ocorridos na promoção e gestão do procedimento licitatório em apreço e na subsequente execução do objeto licitado, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos praticados (art. 49, 2º, da Lei n. 8.666/93), condenando-se os Réus (...). Ressalta claro dos termos em que cristalizada a pretensão da autarquia autora, que os ditos atos de improbidade ora em escrutínio têm a sua origem no procedimento licitatório que antecedeu à celebração do contrato administrativo aqui em apreço. Embora a promotora faça menção a que estes danos tenham ocorrido, também, verbis: na subsequente execução do objeto licitado, a análise integral dos argumentos e fundamentos que substanciam a causa de pedir deduzida na inicial esclarece que, em verdade, não existe a imputação de improbidade autônoma ou independente, ocorrida, exclusivamente, na etapa de execução do objeto adjudicado. Pelo contrário, a leitura das razões iniciais leva à inafastável conclusão de que, em realidade, os eventos lesivos imputados à responsabilidade dos co-réus ocorreram, todos eles - sem exceção alguma - nas fases de elaboração do edital de licitação e subsequente procedimento de julgamento das propostas habilitadas, concluindo tratar-se de procedimento viciado, por isto que danoso ao erário. É o que se colhe dos fundamentos arrolados pela autora nos itens [1] a [10] de fls. 08/10 destes autos. De modo que, nesse contexto, a menção do pedido inicial a danos ocorridos na execução do contrato só pode ser entendida como expressão da consumação ou exaurimento dos atos - supostamente ímprobos - a que se refere a vestibular, e, por esta razão, atrelados ao fato principal substancialmente, supostamente, na fraude perpetrada pelos requeridos quanto ao objeto da licitação aqui em evidência. No caso concreto, o objeto litigioso se cinge, portanto, à discussão da licitude, lato sensu, das fases interna e externa da concorrência, que foram processadas, todas elas, no município de São Paulo, em que sediada a representação regional do conselho profissional (cf. fls. 36/319 dos autos). Nesse passo, é de rigor observar que a autarquia promotora não agrega, dentre aqueles a quem dirige a pretensão inicial, a pessoa jurídica contratada para a execução da obra, ou, pelo menos, os seus respectivos dirigentes - também potenciais beneficiários da improbidade que supostamente atingiu o ato - ao polo passivo da demanda, o que tanto mais reforça que a conclusão de que o fundamento central da tese de improbidade aqui desenvolvida, também ao ver da própria promotora, deu-se nas fases anteriores à execução contratual de que se cuida. Sendo esta a conclusão, outra alternativa não resta que não o reconhecimento da incompetência jurisdicional absoluta, de caráter funcional, para o processo e julgamento desta causa, já que, da forma como estão arrolados os fundamentos que corporificam a inaugural, verifica-se que a sede dos danos lastimados pelo autor não se deu em município sujeito à jurisdição deste juízo federal, impondo-se a declinação de competência para a Subseção Judiciária da Capital/ São Paulo, sede do local em que, em tese, concretizaram-se os danos que estão evidenciados em lide. Observo, outrossim, que, em outras ações civis públicas, ajuizadas pela mesma autarquia ora promotora, contra os mesmos réus, versando objetos jurídicos muito semelhantes, junto a outras subseções judiciárias em que verificados os efeitos da contratação, já houve, em pelo menos duas delas, manifestações das autoridades judiciárias de primeira instância pelo reconhecimento de suas respectivas incompetências funcionais para processo e julgamento da causa (Processos n. 0000122-77.2017.403.6117 e n. 0000093-52.2017.403.6141). DISPOSITIVO Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85 c.c. os arts. 62 e 64, 1º, ambos do CPC, reconheço a incompetência funcional (absoluta) do Juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu para o processo e julgamento do feito, e o faço para determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária da Capital/ São Paulo. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos. P.I. Botucatu, 03 de maio de 2.017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### Expediente Nº 1701

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-19.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007655-84.2013.403.6131 - NAPOLEAO FERREIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000912-87.2015.403.6131** - MARIA DE FATIMA LONGO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000962-16.2015.403.6131** - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000030-91.2016.403.6131** - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-54.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSHITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a determinação exarada na decisão judicial identificada pelo ID: 977017, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial e determino que a Secretaria faça as inclusões necessárias no sistema processual para o integral cumprimento.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-30.2017.4.03.6143

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão Num. 874455, afirmando a autora que a decisão foi omissa em relação às contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE).

Nota que, de fato, a decisão ateu-se à contribuição previdenciária. Assim, **reconheço a omissão e estendo os efeitos da antecipação de tutela às contribuições destinadas às aludidas entidades.**

Sem prejuízo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNLÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a autora, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à autora que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (APELREEX 00197995720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Sendo assim, tratando-se de litisconsórcio necessário, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a impetrante providencie a inclusão das mencionadas entidades no polo passivo da presente ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC.

Intim-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000209-64.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUENTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intíme-se.

LIMEIRA, 3 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 833**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001368-69.2013.403.6143** - DONICE HONORIO ASBAHR(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001694-29.2013.403.6143** - ALINE CRISTINA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0007697-97.2013.403.6143** - OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001189-04.2014.403.6143** - ANGELA MARIA MOREIRA(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001894-31.2016.403.6143** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000318-08.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DONIZETI CASTRO DELEVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000866-33.2013.403.6143** - MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ELZA CUNHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000889-76.2013.403.6143** - SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA APARECIDA BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000908-82.2013.403.6143** - VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA DO AMPARO ROCHA TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000985-91.2013.403.6143** - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001118-36.2013.403.6143** - DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001170-32.2013.403.6143** - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001378-16.2013.403.6143** - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001960-16.2013.403.6143** - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001989-66.2013.403.6143** - MARIA PIRES SANTANA SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002055-46.2013.403.6143** - ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002102-20.2013.403.6143** - EGIDIA MARIA PAIAO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIA MARIA PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002107-42.2013.403.6143** - ANTONIA ARROJO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002630-54.2013.403.6143** - VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002818-47.2013.403.6143** - DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO MAGALHAES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003177-94.2013.403.6143** - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO RAFAEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003380-56.2013.403.6143** - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0004855-47.2013.403.6143** - NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005138-70.2013.403.6143** - ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005197-58.2013.403.6143** - ANTONIO CARLOS RAPANHANI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RAPANHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005220-04.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005451-31.2013.403.6143** - ROSA SANCHES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANCHES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0005880-95.2013.403.6143** - AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006314-84.2013.403.6143** - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINETE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006407-47.2013.403.6143** - GILMAR GEORGETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006426-53.2013.403.6143** - JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VASCONCELOS SAPUCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006537-37.2013.403.6143** - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006577-19.2013.403.6143** - SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MOREIRA SCURACCHIO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0006718-38.2013.403.6143** - ALFREDO BARBOSA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000739-61.2014.403.6143** - APARECIDA MARIA BOSCARIOL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000746-53.2014.403.6143** - EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL APARECIDO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000979-50.2014.403.6143** - WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001190-86.2014.403.6143** - MICHELE DE SOUZA FONSECA X WAGNER JOSE LOPES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0001776-26.2014.403.6143** - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002084-62.2014.403.6143** - HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002517-66.2014.403.6143** - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002932-49.2014.403.6143** - MARIA NEUZA FENILE BOFFI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA FENILE BOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003275-45.2014.403.6143** - BENEDITA VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003374-15.2014.403.6143** - DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003454-76.2014.403.6143** - DARIO MOREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tornem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0000053-35.2015.403.6143** - DIRCE MANCINI MAGALHAES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MANCINI MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**000072-41.2015.403.6143** - SEBASTIAO MASSARA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**000485-54.2015.403.6143** - ELZA MARIA RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**000546-12.2015.403.6143** - JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**001080-53.2015.403.6143** - JOSE FERREIRA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**001793-28.2015.403.6143** - ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA APARECIDA TIZEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**002077-36.2015.403.6143** - MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA CHAGAS ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**002788-41.2015.403.6143** - JOSE ADAO DE OLIVEIRA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003430-14.2015.403.6143** - ANDERSON LOPES AMORIM(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003986-16.2015.403.6143** - GUILHERMINA PEDROZO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002471-14.2013.403.6143** - GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRINAURIA APARECIDA DOS SANTOS REFUNDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0002810-70.2013.403.6143** - VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**0003414-60.2015.403.6143** - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento da sentença.IV. Com a juntada, tomem conclusos os autos para extinção do processo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-75.2013.403.6143** - NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X NELSON VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0000249-73.2013.403.6143** - BENEDITO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0005221-86.2013.403.6143** - JOSE ZARAMELO POCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZARAMELO POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0006211-77.2013.403.6143** - ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0006450-81.2013.403.6143** - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0012654-44.2013.403.6143** - GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0003366-38.2014.403.6143** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**0003865-22.2014.403.6143** - JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao(s) interessado(s).II. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do(s) valor(es) referente(s) à(s) REQUISIÇÃO(ÕES) DE PEQUENO VALOR, junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para que, oportunamente, seja encerrado o procedimento de cumprimento da sentença.IV. Havendo ofício(s) requisitório(s) relativo(s) a VALOR INCONTROVERSO ou PRECATÓRIO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.V. Após, com a informação da decisão referente ao valor controverso e/ou pagamento de precatório, venham-me os autos conclusos.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-73.2017.4.03.6134

AUTOR: GABRIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Observo que a presente demanda é idêntica à versada nos autos do processo n. 0004820-12.2016.403.6134, declinado da competência para a vara de origem.

Nesse contexto, com esteio nos postulados da economia e celeridade processuais, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos lançados na decisão proferida no sobredito feito, *in verbis*:

"Autos recebidos da Justiça Estadual. Gabriel Batista da Silva ajuíza a presente ação em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pleiteando, em síntese, a anulação do ato constitutivo de "Gabriel Batista da Silva 25701060896", de registro como empresário individual na JUCESP.

A MM. Juíza de Direito declinou da competência para esta vara federal em razão de conexão (para evitar decisões contraditórias) com o processo nº 0001155-56.2014.403.6134, em que o mesmo autor propugnou, em face da União, exclusão de qualquer vínculo da empresa mencionada ao seu número do CPF.

Decido.

No obstante a bem lançada decisão de fl. 45, realmente observo que haveria risco de conflito prático, tanto que o pedido deduzido perante a Justiça Estadual fora aqui proposto, sendo, contudo, extinto o feito por ilegitimidade, porquanto apresentado em face do Estado de São Paulo e não em face da autarquia JUCESP.

No entanto, a teor da Súmula 325/STJ, tem-se que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

O processo nº 0001155-56.2014.403.6134 foi julgado recentemente, conforme cópia de sentença acostada retro, eis que, ajuizado em 2014, encontrava-se maduro para julgamento, ao passo que o presente feito ainda se encontra em fase postulatória.

Sendo assim, dada a impossibilidade do *simultaneous processus*, reputo que a causa de deslocamento da competência por conexão restou superada à luz do precitado verbete"

Do exposto, **declino** da competência para a vara de origem, determinando a remessa dos autos.

Encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0001155-56.2014.403.6134.

Dê-se baixa na distribuição.

AMERICANA, 27 de abril de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1555**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006534-12.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-14.2013.403.6134) T L I TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante dê cumprimento ao quanto determinado no despacho de fl. 209.Cumprida a determinação ou no silêncio da parte, venham-me conclusos os autos.

**0001061-74.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-10.2013.403.6134) BUZZO & PAMFILIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte embargante dê cumprimento ao quanto determinado na decisão de fl. 14/14 verso.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnação no prazo legal.No silêncio da embargante, venham-me conclusos os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001159-93.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-11.2014.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI)

Fl. 203: Anote-se.Considerando o decurso do prazo para pagamento/impugnação, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002255-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA EPP X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X WAGNER CESAR QUEXABA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando o potencial caráter infrigente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0002943-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INDUSTRIAS NARDINI SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X ORLANDO SANCHES FILHO X RENATO FRANCHI X MARISTELA ASTORRI NARDINI X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X ROBERTO DOS SANTOS

O excipiente, Carlos Alberto Quadrado, por meio da petição de fls. 626/649, postula sua exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. No mais, manifestou-se pela desoneração da exceção quanto ao ônus sucumbencial na hipótese de ela não oferecer resistência ao pedido de exclusão. A exceção se manifestou a fls. 651/652v, reconhecendo a ilegitimidade passiva. Postulou, ainda: a) a intimação do Banco do Brasil S/A para que efetue a remessa das quantias informadas a fls. 518 para a Caixa Econômica Federal; b) a transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União; c) a intimação do depositário, Alexandre Nardini Dias, para que apresente os comprovantes dos depósitos relativos aos meses de fevereiro de 2013 e seguintes. Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento.Em sua manifestação, a excepta não se opôs à exclusão, admitindo que a inclusão do excipiente no polo passivo se deu em virtude da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir o excipiente do polo passivo da lide. Por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação a todos os demais sócios coexecutados, a fim de excluí-los do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima exposta.Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13 ).Ao SEDI para as anotações de praxe.Prosseguindo-se, indefiro o pedido de intimação do Banco do Brasil para que efetue a remessa das quantias informadas a fls. 518 para a Caixa Econômica Federal, uma vez que tais valores não estão vinculados ao presente executivo fiscal, conforme demonstra o ofício de fls. 620/623.Intime-se o depositário, Sr. Alexandre Nardini Dias, por mandado, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes dos depósitos relativos aos meses de fevereiro de 2013 e seguintes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Por fim, providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos embargos de nº 0008210-92.2013.403.6134 para estes autos, e em seguida expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União. Comprovada a efetivação da transformação em pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.Intimem-se.

**0003534-04.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X UMBERTO CIA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X ELZA CIA FELTRIN X JOSE CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X VANILDE DOMINGAS CIA PAPA X JOSE ROBERTO FAVARETO JUNIOR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X DARLENE FAVARETO X JOAO FELTRIN(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X ROSA SANTAROSA FELTRIN(SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X ENDRIGO LUIS CIA X KARINA FELTRIN CASTELLANI X RONEY GIOMETTI X ONIVALDO SARTORI X MARIA EDINEIS CIA BARTELS



Trata-se de embargos de declaração opostos por José Roberto Favareto Júnior em face da r. decisão de fls. 624/624v, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir todos os sócios do polo passivo da lide. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão na sentença, pois não houve condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em tela, denota-se que o excipiente, José Roberto Favareto Júnior, postulou sua exclusão do polo passivo da lide, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva (fls. 524/542). A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 612, requereu a exclusão de todos os sócios do polo passivo da lide. Nesse contexto, dessume-se, pela resposta da União, que ela, ao não se insurgir contra os aspectos atinentes ao pedido veiculado na exceção de pré-executividade, reconheceu sua procedência. Nesse passo, correta a decisão embargada ao aplicar ao caso vertente o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe: Art. 19: (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (...). Posto isso, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

**0004277-14.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VILMA APARECIDA GASPARD DO PRADO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Considerando o requerimento de fl. 35, deixo de apreciar o pleito de fl. 32. Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam consolidação do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0005367-57.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA MARIA NARDINI (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Intime-se a parte executada para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem imóvel indicado na penhora à fl. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista do autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora. Cumpra-se.

**0005786-77.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO)

Conforme informado pela executada às fls. 96/100, os autos da ação anulatória nº 0004316-91.2010.403.6109, onde está sendo discutida a validade do débito em cobrança nos presentes autos, estão no Tribunal Regional Federal da 3ª região para julgamento de recurso de apelação, estando atualmente conclusos ao relator. Compulsando os autos, verifico que o andamento desta execução está prejudicado desde a primeira manifestação da executada, em setembro de 2011, quando informou a propositura da sobredita ação anulatória, na qual efetuou depósito de caução no valor atualizado do débito para a época. Desde então, a controvérsia instalada nestes autos reside na incerta subsistência de tal depósito para garantia da dívida e consequente suspensão da exigibilidade do crédito, com a retirada do nome da executada do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Assim, com vistas a pôr fim ao debate, e diante do interesse da executada em ter suspensa a exigibilidade do débito, determino sua intimação para que traga aos autos informações acerca do depósito realizado nos autos da ação anulatória acima mencionada, informando inclusive se o valor depositado sofreu atualização monetária, apresentando as cópias e os extratos bancários pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007571-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DONIZETE BISPO DA SILVA (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

O sócio coexecutado, Donizete Bispo da Silva, após embargos de declaração em face da decisão de fl. 132, em que alega omissão quanto ao pedido de levantamento de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 53.592 do CRI local, vez que limitou-se a suspender a execução por conta do parcelamento noticiado. Aduz que a referida penhora ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude do avertido parcelamento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando presentes uma das hipóteses previstas do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em exame, embora a decisão embargada não tenha se manifestado expressamente sobre o pedido de levantamento de penhora, é certo que não o fez porque, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, inexistia qualquer tipo de constrição neste feito executivo. Com efeito, denota-se dos autos que o Sr. Oficial de justiça deixou de proceder a penhora sobre o aludido imóvel porque fora informado que o débito exequendo encontrava-se parcelado, conforme certidão de fls. 127. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se o quanto determinado a fls. 132. Intime-se.

**0008152-89.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CIATEL TRANSPORTES E RECOMENDAS LTDA (SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Considerando a notícia de quitação das CDAs nºs 55.754.097-6 e 55.567.143-7, relacionadas aos processos nºs 0008153-74.2013.403.6134 e 0008155-44.2013.403.6134 (apensos), providencie a secretária o traslado de cópias da manifestação de fls. 821 para aqueles feitos a fim de que possam ser extintos com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, desansem-se os feitos. Com relação ao débito cobrado na presente ação executiva (processo piloto), defiro o arquivamento dos autos com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte executada o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0011857-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BISPO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DONIZETE BISPO DA SILVA (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

O sócio coexecutado, Donizete Bispo da Silva, após embargos de declaração em face da decisão de fl. 135, em que alega omissão quanto ao pedido de levantamento de penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 53.592 do CRI local, vez que limitou-se a suspender a execução por conta do parcelamento noticiado. Aduz que a referida penhora ocorreu quando o crédito tributário já se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude do avertido parcelamento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando presentes uma das hipóteses previstas do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em exame, embora a decisão embargada não tenha se manifestado expressamente sobre o pedido de levantamento de penhora, é certo que não o fez porque, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, inexistia qualquer tipo de constrição neste feito executivo. Com efeito, denota-se dos autos que o Sr. Oficial de justiça deixou de proceder a penhora sobre o aludido imóvel porque fora informado que o débito exequendo encontrava-se parcelado, conforme certidão de fls. 130. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra-se o despacho de fls. 135. Intime-se.

**0011960-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA (SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Fl. 84: Considerando que já foram desbloqueados os veículos de placas BQB1517 e BQB1518, resta prejudicado o pedido deduzido às fls. 84/85. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 80/81.

**0012617-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BERGNAMI COMERCIO DE BATERIAS LTDA ME X RODOLFO BEGNAMI (SP093794 - EMIDIO MACHADO E SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da r. decisão de fls. 390/390v, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os sócios do polo passivo da lide, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a parte embargante, em síntese, a decisão foi omissa no que tange a aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. A parte contrária manifestou-se a fls. 402/404. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, denota-se que os excipientes, Rosvelte Carbinatto e Antônio Agenor Begnami, postularam a exclusão do polo passivo da lide, aduzindo, ilegitimidade passiva (fls. 221/225). A União, por sua vez, em sua manifestação de fls. 264/264v, requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, bem como a aplicação do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Assim, dessume-se, pela resposta da União, que ela, ao não se insurgir contra os aspectos atinentes ao pedido veiculado na exceção de pré-executividade, reconheceu sua procedência. Nesse passo, omissa a decisão embargada ao não aplicar ao caso vertente o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o qual dispõe: Art. 19: (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários (...). Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para retirar a condenação da exequente em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. No mais, fica mantida a decisão. Cumpra-se a parte final de decisão de fls. 390/390v, expedindo-se o competente mandado de constatação.

**0002646-98.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0002797-30.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Diante do comparecimento da parte executada aos autos através da petição de fls. 25/53, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001099-86.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-21.2013.403.6134) RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X RHODES CONFECÇÕES LTDA

Fl. 199: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, caso não realizado o pagamento do débito ou apresentada impugnação, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço do embargante, ora executado, efetivando-se a averbação, intimação, constituição de depositário e avaliação.Cumprida a determinação supra, independentemente do resultado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

### Expediente Nº 1556

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005270-52.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-50.2013.403.6134) PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, considerando a autonomia dos embargos à execução em relação à execução fiscal, intime-se a parte embargante, para que, em 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos das cópias dos documentos dos autos executivos que demonstrem a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do débito, a teor do artigo 16, caput e parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/60.Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante quanto ao recolhimento de custas, requerendo o que de direito, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após, tomem conclusos.

**0000491-20.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011517-54.2013.403.6134) SAVAL & REIS LTDA(SP309948 - FERNANDA HELENA QUEIROZ DE OLIVEIRA MISAILIDIS STRIKIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual da embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procaução original e cópia do contrato social da empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003308-91.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-09.2016.403.6134) LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003307-09.2016.403.6134.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000225-72.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERRALHERIA E.G.P LTDA - EPP X ERICA FABIANA RIBEIRO GARCIA PERES X EUDIS GARCIA PERES(SP287225 - RENATO SPARN)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0004316-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL LOBO LTDA X PAULA DE AZEVEDO MARQUES FERREIRA LOBO(SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Intime-se a co-executada para que traga aos autos informação acerca do andamento do agravo de instrumento interposto (fs. 124/133), no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda das informações, venham-me conclusos os autos.

**0004632-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ROSANGILA THEODORO

DESPACHO DE FL. 169/Fs. 167/168: Anote-se.Considerando que a data de protocolo do substabelecimento de fs. retro é anterior à publicação do despacho de fl. 166 (certidão à fl. 166 verso), republique-se o referido despacho para o(s) advogado(s) indicado(s) à fl. 167.Após, cumpra-se o despacho mencionado.DESPACHO DE FL. 166:Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005251-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA X DOUGLAS MANOEL DE ARAUJO(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0006186-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

DESPACHO DE FL. 122/Fs. 120/121: Anote-se.Considerando que a data de protocolo do substabelecimento de fs. retro é anterior à publicação do despacho de fl. 119 (certidão à fl. 119 verso), republique-se o referido despacho para o(s) advogado(s) indicado(s) à fl. 120.Após, cumpra-se o despacho mencionado.DECISÃO DE FL. 119:Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0004469-44.2013.403.6134, considerando que se encontram em fases processuais distintas, sendo que naqueles autos há penhora e já foram opostos embargos à execução.Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se

**0006187-76.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RHODES CONFECÇÕES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DETLEF PAPLEWSKI X ROSANGELA THEODORO

DESPACHO DE FL. 217/Fs. 215/216: Anote-se.Considerando que a data de protocolo do substabelecimento de fs. retro é anterior à publicação do despacho de fl. 214 (certidão à fl. 214 verso), republique-se o referido despacho para o(s) advogado(s) indicado(s) à fl. 215.Após, cumpra-se o despacho mencionado.DECISÃO DE FL. 214:Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal nº 0004469-44.2013.403.6134, uma vez que não se encontram na mesma fase processual.Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0007964-96.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTE TRASVIEL LTDA E OUTROS X EDNEI SERGIO MOBILON X ELAINE APARECIDA MOBILON KUHLL(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

DECISÃO FL. 302-A parte executada, por meio da petição de fls. 279/296, pleiteia o levantamento do bloqueio realizado sobre o montante de R\$ 11.684,16. Alega que tal valor se refere a proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável por força do art. 833, IV do Novo Código de Processo Civil. Pois bem. De início, verifico que embora o extrato anexo indique somente o bloqueio da quantia de R\$ 2.920,56, os documentos acostados pela executada denotam que a constrição também atingiu, na mesma conta (nº 0328.01.018.357-7), o montante de R\$ 8.763,60 (protocolo n. 20160001804638 - fls. 274 e 288/290). Feito esse apontamento, quanto ao pedido propriamente dito, os documentos acostados a fls. 292/296 conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, o bloqueio recaiu sobre valor depositado pelo INSS a título de benefício previdenciário, sendo que o valor de R\$ 11.684,16 corresponde aproximadamente à somatória dos proventos de março/2016, abril/2016, maio/2016 e junho/2016 (valor do benefício: R\$ 2.963,56). Demonstrado, assim, que os valores bloqueados na execução fiscal encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA BACEN-JUD DE VALOR DECORRENTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A prova documental existente nos autos demonstra que os proventos de aposentadoria e salários são depositados diretamente em tais contas bancárias, cujo saldo, caso o crédito não seja imediatamente utilizado, é aplicado automaticamente em conta-poupança. 2. Tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e inofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 3. Os numerários desbloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta [...]. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00294547820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...]. 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegitimidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00032860520164030000, JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Ante o exposto, defiro o quanto requerido a fls. 279/296, pelo que determino o levantamento do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD no extrato anexo (conta n. 01.018.357-7, agência 0328, Banco Mercantil de São Paulo), devendo a Secretaria providenciar o necessário com brevidade. Cumpra-se. Intime-se a executada, inclusive sobre o arquivamento deferido a fl. 278. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (fl. 278). DESPACHO FL. 278: Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0009681-46.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X L. SOUZA-AMERICANA X LAURINDO SOUZA(SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que a parte executada já se encontra representada por advogado, conforme instrumento de procuração e subestabelecimento de fls. 56/57 e petição de fl. 60, tendo havido, inclusive, intimação acerca dos bloqueios efetivados por intermédio do sistema Bacenjud na pessoa do patrono do executado, com abertura de prazo para apresentação de embargos à execução (fl. 75). Assim, indefiro por ora o pedido de nomeação de advogado dativo formulado pelo devedor às fls. retro. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados nos autos e já transferidos para conta judicial na CEF, bem como para que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o presente despacho para o patrono do executado. Com retorno dos autos, venham-me conclusos.

**0011429-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0012069-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RHODES CONFECOES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0004469-44.2013.403.6134, considerando que se encontram em fases processuais distintas. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001917-72.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-42.2013.403.6134) JOSEFA BITAR QUERO X ISABELLA QUERO DE DRAMIS CAPOZZI X ANDRE QUERO DE DRAMIS CAPOZZI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI E SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI) X FAZENDA NACIONAL X JOSEFA BITAR QUERO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 111 verso), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

#### Expediente Nº 1557

#### EXECUCAO FISCAL

**0000232-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0005281-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X VALDEMAR MARETI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante a apreciação do requerimento formulado a fls. 307/308, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0007761-37.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X VALUVI COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP029994 - HUMBERTO GIACOMINI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0008792-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X EMBAFIOS COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOCIMERI ANDREA SANTOS

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011339-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0011419-69.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X V F DA SILVA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0011783-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X ZANINI & PASTORI LTDA - ME(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 75/82, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese: a) a nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de notificação do contribuinte quando da inscrição do débito em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se a fls. 87/89v. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Ademais, o STJ já sumulou sobre o tema, firmando entendimento de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GÍ. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS E SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aféris a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública depende de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, consoante na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Apresente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0011887-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X SAME NAJAR(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO) X ARLETE MARIA ROSSI BILHKE NAJAR

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0013466-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido de fls. 407. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguardam o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Cumpra-se e intimem-se.

**0014208-41.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALL) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Diante da concordância da exequente à fl. retro, defiro a nomeação de bens à penhora efetuada às fls. 345/346. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada, intimando-se o representante legal acerca da construção. Cumprida a diligência supra, tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 00014209-26.2013.403.6134 estão pendentes de recebimento aguardando a garantia da execução, certifique-se o resultado da ordem supra naqueles autos, e, em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000655-87.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0000988-39.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0000992-76.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0002548-16.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0002913-70.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RONAI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0002924-02.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELIA REGINA FAVERO PADOVANI - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

**0002321-89.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZAMPLUS COMERCIAL TEXTIL LTDA - EPP(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

A excipiente, por meio da petição de fls.38, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, nulidade das CDAs. A excipiente manifestou-se a fls. 41. Decido. No que tange à averçada nulidade da CDA, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por sua vez, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Assim, a CDA que lastreia a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observa o comando legal contido no art. 2, parágrafo 5, da Lei nº 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o arquivamento dos autos (processos nºs 00023218920154036134 e 00000541320164036134), com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0002603-30.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0000379-85.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E.N.O. - EVENTOS NOVA ODESSA EIRELI - EPP(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

Indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada, considerando a recusa da exequente. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0001414-80.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA METALURGICA REAMA LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

**0001624-34.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A parte excipiente, HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, por meio da petição de fls. 106/108, postula que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Notícia o recente posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785. A excipiente se manifestou a fls. 122/126. Decido. No caso em exame, a parte executada busca a inexistência dos títulos executivos em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo STF. Todavia, não colacionou aos autos nenhuma prova que revele a incidência indevida da exação, durante o período de vigência do dispositivo legal declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Com efeito, denota-se que a excipiente se limitou a alegar que a presente execução se refere a créditos tributários atinentes a PIS e COFINS, em cujas bases de cálculo estão inseridos valores relativos a ICMS. Quanto a isso, impende salientar que a exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída. Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009). Em suma, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Portanto, no caso dos autos, a análise das alegações formuladas pela executada por meio do arrazado de fls. 106/108 é incabível, uma vez que demandaria dilação probatória, procedimento este incompatível em sede de exceção de pré-executividade. Em igual direção, ainda, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALCARGAMENTO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Na hipótese, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, destacar os valores que estariam sendo indevidamente cobrados. - A CDA que instrui a execução fiscal atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. - Assim, a alegação de cobrança indevida em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 não é suscetível de apreciação em exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, incompatível nesta sede. - Agravo Legal improvido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011302-50.2013.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 26/05/2014) Este tema, no entanto, poderá ser renovado em embargos à execução, com ampla possibilidade de produção de provas. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1572

MONITORIA

**0003044-74.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DENISE CRISTINA RODRIGUES MARTINS

Vistos em inspeção. Diante do complemento das custas processuais, cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 171.303,84 (cento e setenta e um mil, trezentos e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 05/01/2016, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0015476-33.2013.403.6134** - JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requerimento em nome da sociedade de advogados (fl. 209/2014), pois a procuração de fl. 16 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome da advogada FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO. Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenencionados foi adiantado no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se as requisições. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001555-02.2016.403.6134** - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, considerando o teor da informação retro, bem assim a necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, intime-se a parte exequente para providenciar os referidos dados, no prazo 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça o ofício referente à parte autora. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004805-43.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA DE LOURDES RONDA (SP091610 - MARILISA DREM)

Vistos em inspeção. Primeiramente, solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana a remessa dos autos principais nº 0014485-07.2007826.0019. Na sequência, encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e portanto os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002688-50.2014.403.6134** - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fls. 533, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls. 532. Int.

**0002717-03.2014.403.6134** - VALENTIM TORRICELLI X ROSANA ESTELA TORRICELLI X MARIA HELENA BARBOSA TORRICELLI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VALENTIM TORRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fls. 256, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls. 255. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000696-54.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCIA MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 97, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002415-71.2014.403.6134** - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X IRENE MISSIO AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURAITO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO X PEDRO LUIZ ORIOLO X JOSE ORIOLO NETO X RITA DE CASSIA ORIOLO DE SANT ANA X ANA APARECIDA ORIOLO DELGADO X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, considerando a confecção e conferência dos ofícios requisitórios retro, intinem-se as partes, a fim de que tenham ciência. Por outro lado, mais bem analisando os presentes autos, nada obstante as decisões de habilitação de sucessores de fls. 520 e 532, não foi acostada aos autos, salvo melhor juízo, toda a documentação pertinente. Posto isso, intinem-se os exequentes, para que no prazo de dez dias, providenciem a juntada aos autos de certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte referente aos sucedidos Moacyr Ament e Pedro Oriolo. Apresentada a sobredita documentação, voltem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001510-03.2013.403.6134** - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, considerando o teor da informação retro e mais bem analisando os presentes autos, revela-se mais consentâneo oportunizar o prazo de cinco dias à parte exequente, a fim de que se comprove, documentalmente, se houve ou não o adiantamento de valores a título de honorários convencionais (art. 22, 4º, EOAB), pois da declaração anteriormente apresentada não é possível extrair sobredita informação. Apresentada a declaração em que conste o não adiantamento de valores a título de honorários convencionais, expeçam-se os respectivos ofícios, na forma da decisão de fls. 410/411. Intime-se. Cumpra-se.

**0001817-54.2013.403.6134** - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, considerando o teor da informação retro, bem assim a necessidade das requisições não tributárias identificarem o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, além do valor total da requisição, nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, CJF, intime-se a parte exequente para providenciar os referidos dados, no prazo 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios. Cumpra-se.

**0000503-39.2014.403.6134** - JOSE PEREIRA TERCEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 173/174), pois a procuração de fl. 22 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome da advogada ÉRICA CILENE MARTINS. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**Expediente Nº 1600**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000751-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)**

Decisão de fls. 449/451: A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 435/435, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. E o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, observo que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.4.03.6100, foi proferida decisão em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucesso tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 446v). Quanto a isso, sustenta a empresa coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em 22/11/2016, cerca de 09 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 22/11/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 440), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Com efeito, denota-se que, em março/2014, por meio de decisão igualmente prolatada em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0001916-59.2014.4.03.0000), o Eg. TRF da 3ª Região já havia reconhecido a existência de indícios suficientes da ocorrência de sucessão empresarial, o que, então, autorizou o redirecionamento em debate, nos termos do art. 133 do CTN (fls. 419/425). Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da CDA, o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transferir responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos de fls. 405/410, ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 443v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corespondente, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfeccionado por meio da decisão de fls. 419/425, e que antecedeu, a teor da acima exposto, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 e 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como os dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCPC. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n.º 0020393-32.2015.4.03.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 441/446v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Civil antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 444v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vies estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão do próprio TRF da 3ª Região, proferida também em sede de Agravo de Instrumento, reconhecendo a aludida sucessão tributária, (fls. 419/425). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observada a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal neste feito (Agravo nº 0000751-39.2014.4.03.0000). Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, defiro o requerimento da exequente (fls. 432/433), providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Decisão de fls. 708/709: A coexecutada Peralta Comércio e Indústria Ltda., por meio da petição de fls. 459/461, postula a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, tendo em vista que os valores seriam usados para pagamento de funcionários, além de outros compromissos financeiros inadiváveis e essenciais à manutenção e subsistência da empresa. Juntou documentos às fls. 549/782. Decido. Inicialmente, observo que o resultado da medida de constrição determinada às fls. 449/451 foi disponibilizado apenas nesta data (fls. 695/707). Denoto, outrossim, que a executada compareceu espontaneamente aos autos, antes da intimação prevista no artigo 854, 2º do CPC. Ainda, depreendo que a executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) de sua conta. Contudo, o valor mencionado foi resultado, em verdade, de medidas constritivas adotada nesta execução e em outros dois feitos executivos que também tramitam neste Juízo Federal (nºs 0003039-57.2013.4.03.6134 e 0012610-52.2013.4.03.6134), sendo que na presente execução foram bloqueados R\$ 36.648,16 (fl. 695). De todo modo, passo a apreciar o pedido, diante da alegada urgência do pleito, notadamente no que se refere à aludida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários da empresa. Malgrado a coexecutada sustente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, invocando o artigo 833, IV, do CPC, depreende-se que, in casu, a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado inciso. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal. Além de não se tratar, no caso vertente, de hipótese de impenhorabilidade, depreende-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, para além disso, que se procura, ainda que por via indireta, vincular, por dedução, os montantes bloqueados ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, a pensar desse modo, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, em princípio, teriam que pagar seus empregados e tributos. A rigor, assim, uma vez afastadas quaisquer hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC. Ademais disso, ainda que se pudesse alegar, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade do devedor ou mesmo da preservação da empresa a fim de se evitar a penhora da conta, impõe-se observar, no caso vertente, a amplitude de todo o quadro, e, nesse contexto, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento de suas atividades e pagamento de despesas. Segundo as alegações da executada, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários de diversos estabelecimentos da rede, consoante planilha de fl. 466; contudo, não há elementos seguros referentes a demais contas e ativos da empresa, inclusive sobre o fluxo financeiro de toda a rede, notadamente possuindo esta diversos supermercados. Não há como se deduzir que dentro dessa amplitude atinente ao faturamento de todas as lojas haveria apenas a conta bloqueada para fins de pagamento de empregados e tributos. Não há demonstração de que esta única conta, malgrado a grandeza da rede (que possui diversos supermercados), seria imprescindível e responsável pelo pagamento das despesas ordinárias, sem a existência de outros ativos. Cabe mencionar, aliás, que os documentos acostados apenas se referem a despesas, sobre o que não se nega, não se olvidando, a propósito, que todas as empresas possuem despesas proporcionais às dimensões de suas estruturas e necessidades. Nesse passo, tenho que não há, por ora, como acolher o pedido da coexecutada. A propósito, sobre o tema, confirmam-se os julgados PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia. 2. Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Terceira Turma, RMS 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.2008, DJ 03.11.2008. 3. No caso concreto, a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol de aludido dispositivo. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 12270 SP 0012270-80.2013.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Julgamento em 05/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00096466720144050000 AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Publicação em 09/03/2015). Posto isso, não obstante a urgência alegada, tenho que, em razão das razões acima expostas, não restou demonstrada, neste momento, a plausibilidade do avertido, pelo que, por ora, indefiro o pedido. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente, para manifestação, tomando, em seguida, os autos imediatamente conclusos, para re-afirmação desta decisão. Intime-se.

0003039-57.2013.4.03.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA (SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)



Decisão de fls. 536/537:A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 522/525, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o qual teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. É o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, observo que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.4.03.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 533v). Quanto a isso, sustenta a empresa coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em 07/09/2016, cerca de 07 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 08/08/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 526v/527), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Com efeito, denota-se que desde 12/06/2012 fora determinada a inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da lide, com fulcro no art. 133, do CTN, notadamente em razão do reconhecimento da mencionada sucessão tributária (fls. 179). Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da(s) CDA(s), o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transferir responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 458v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corespondente, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfeitibilizado por meio da decisão de fls. 179, e que antecedeu, a teor da acima exposto, a proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCCP. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 522/525), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em execução, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Civil antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 531v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCCP). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCCP, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 179). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tais alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observado o quanto decidido pelo juiz de antanho a fls. 179. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, cumpria-se o quanto decidido a fls. 520/521. Decisão de fls. 798/799: A coexecutada Peralta Comércio e Indústria Ltda., por meio da petição de fls. 545/547, postula a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, tendo em vista que os valores seriam usados para pagamento de funcionários, além de outros compromissos financeiros inadiváveis e essenciais à manutenção e subsistência da empresa. Juntou documentos às fls. 549/782. Decido. Inicialmente, observo que o resultado da medida de constrição determinada às fls. 520/521 foi disponibilizado apenas nesta data (fls. 783/795). Denoto, outrossim, que a executada compareceu espontaneamente aos autos, antes da intimação prevista no artigo 854, 2º do CPC. Ainda, depreendo que a executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) de sua conta. Contudo, o valor mencionado foi resultado, em verdade, de medidas constritivas adotada nesta execução e em outros dois feitos executivos que também tramitam neste Juízo Federal (nºs 0012610-52.2013.403.6134 e 0000751-39.2013.403.6134), sendo que na presente execução foram bloqueados R\$ 707.474,88 (fl. 783). De todo modo, passo a apreciar o pedido, na medida da alegada urgência do pleito, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários da empresa. Malgrado a coexecutada sustente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, invocando o artigo 833, IV, do CPC, depreende-se que, in casu, a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado inciso. Não se trata, destarte, de hipótese da aplicação da mencionada norma legal. Além de não se tratar, no caso vertente, de hipótese de impenhorabilidade, depreende-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, para além disso, que se procura, ainda que por via indireta, vincular, por dedução, os montantes bloqueados ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, a pensar desse modo, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todos, em princípio, teriam que pagar seus empregados e tributos. A rigor, assim, uma vez afastadas quaisquer hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC. Ademais disso, ainda que se pudesse alegar, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade do devedor ou mesmo da preservação da empresa a fim de se evitar a penhora da conta, impõe-se observar, no caso vertente, a amplitude de todo o quadro, e, nesse contexto, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento de suas atividades e pagamento de despesas. Segundo as alegações da executada, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários de diversos estabelecimentos da rede, consoante planilha de fl. 552; contudo, não há elementos seguros referentes a demais contas e ativos da empresa, inclusive sobre o fluxo financeiro de toda a rede, notadamente possuindo esta diversos supermercados. Não há como se deduzir que dentro dessa amplitude atinente ao faturamento de todas as lojas haveria apenas a conta bloqueada para fins de pagamento de empregados e tributos. Não há demonstração de que esta única conta, malgrado a grandeza da rede (que possui diversos supermercados), seria imprescindível e responsável pelo pagamento das despesas ordinárias, sem a existência de outros ativos. Cabe mencionar, aliás, que os documentos acostados apenas se referem a despesas, sobre o que não se nega, não se olvidando, a propósito, que todas as empresas possuem despesas proporcionais às dimensões de suas estruturas e necessidades. Nesse passo, tenho que não há, por ora, como acolher o pedido da coexecutada. A propósito, sobre o tema, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia. 2. Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Terceira Turma, RMS 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.10.2008, DJ 03.11.2008. 3. No caso concreto, a destinação a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol de aludido dispositivo. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 12270 SP 0012270-80.2013.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Julgamento em 05/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-la sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00096466720144050000 AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Publicação em 09/03/2015). Outrossim, cumpre anotar que, na linha do Enunciado 7 do III FONEF, a liberação de quantias excedentes bloqueadas por meio do BACENJUD fica, por ora, prejudicada por haver determinação de penhora ainda não integralmente cumprida determinada em outros processos, contra o executado, pelo mesmo juízo (p. ex. a execução fiscal nº 0012610-52.2013.403.6134 - fls. 796/797). Posto isso, não obstante a urgência alegada, tenho que, em razão das razões acima expostas, não restou demonstrada, neste momento, a plausibilidade do avertido, pelo que, por ora, indefiro o pedido. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente, para manifestação, tomando, em seguida, os autos imediatamente conclusos, para re-afirmação desta decisão. Intime-se.

0012610-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SPI27423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SPI44031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

Decisão de fls. 792/794: A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 778/781, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o qual teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. E o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, verifico que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.4.03.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência legal, temerária e prematura (fls. 789v). Quanto a isso, sustenta a coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em agosto de 2016, cerca de 06 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 01/08/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 783v), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Com efeito, denota-se que desde 26/11/2009 fora determinada a inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da lide, com fulcro no art. 133, do CTN. Consoante se observa da decisão de fls. 350/350-verso, o juiz de antanho reconheceu, em 26/11/2009, a existência de solidariedade entre a executada Supermercados Batagin Ltda. e sua sucessora Peralta Comércio e Indústria Ltda., verbis: A documentação encartada nos autos pelo Fisco, revela que dias após o encerramento das atividades pelos Supermercados Batagin Ltda na filiais de Santa Bárbara DOeste, Sumaré, Americana, Limeira, Rio Claro, Nova Odessa e Campinas - SP, iniciaram-se as atividades nas filiais dos Supermercados Peralta; outrossim, trata-se de empresa que explora idêntico ramo de atividade. Nesse diapasão, à luz do quanto disposto no artigo 133 do CTN, verifica-se se sombra de dúvida, a ocorrência de sucessão empresarial, hipótese em que a sucessora assume as obrigações tributárias da sucedida. Sendo assim, determino a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Peralta Investimento e Participações Empresariais Ltda (...) Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da(s) CDA(s), o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transferir responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), quando a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo daquela execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 786v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento entendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfectibilizado por meio da decisão de fls. 350/350v, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas específicas que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCP. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 784/789v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 787v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão logo, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCP, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a prestação de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 350/350v). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela exequente, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observada a decisão proferida pelo juiz de antanho. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, considerando que os débitos em cobro não foram indicados pela executada principal na fase de consolidação de parcelamento, defiro o requerimento da exequente (fls. 776/776v), providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observando-se, quanto à intimação da parte exequente, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se e intime(m)-se. Decisão de fls. 1037/1038: A coexecutada Peralta Comércio e Indústria Ltda., por meio da petição de fls. 799/801, postula a liberação de valores bloqueados em sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do CPC, tendo em vista que os valores seriam usados para pagamento de funcionários, além de outros compromissos financeiros inadivérs e essenciais à manutenção e subsistência da empresa. Juntou documentos às fls. 803/1.034. Decido. De início, observo que o resultado da medida de constrição determinada às fls. 792/794 foi disponibilizado apenas nesta data (fls. 1.035/1.036). Denoto, outrossim, que a executada compareceu espontaneamente aos autos, antes da intimação prevista no artigo 854, 2º do CPC. Ainda, depreendo que a executada alega que houve o bloqueio de aproximadamente R\$ 925.000,00 (novecentos e vinte e cinco mil reais) de sua conta. Contudo, o valor mencionado foi resultado, em verdade, de medidas constritivas adotada nesta execução e em outros dois feitos executivos que também tramitam neste Juízo Federal (nºs 0003039-57.2013.403.6134 e 0000751-39.2013.403.6134), sendo que na presente execução foram bloqueados R\$ 183.130,02 (fls. 1.035/1.036). De todo modo, passo a apreciar o pedido, diante da alegada urgência do pleito, notadamente no que se refere à aduzida necessidade do uso do numerário bloqueado para pagamento dos funcionários da empresa. Malgrado a coexecutada sustente a impenhorabilidade dos valores bloqueados, invocando o artigo 833, IV, do CPC, depreendo-se que, in casu, a constrição ocorreu em conta bancária em nome da empresa, sem o bloqueio direto de salários, vencimentos ou demais proventos previstos no mencionado inciso. Não se trata, destarte, de hipótese de aplicação da mencionada norma legal. A propósito, confirmam-se os julgados PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade invocada é conferida pelo artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que versa não ser possível a penhora de honorários de profissional liberal, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, salvo se destinada ao pagamento de prestação alimentícia. 2. Todavia, a norma acima mencionada não comporta interpretação absoluta, sendo possível sua relativização quando a verba em evidência perder sua natureza alimentar, de acordo com o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Terceira Turma, RMS 25.397, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.2008, DJ 03.11.2008. 3. No caso concreto, a destinação a ser dada a valores de sociedade empresária, ainda que destinada ao pagamento de funcionários, não se encontra no rol de aludido dispositivo. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 12270 SP 0012270-80.2013.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Julgamento em 05/12/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 5ª Região, AG 00096466720144050000 AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Publicação em 09/03/2015). Outrossim, além de não se tratar, no caso vertente, de hipótese de impenhorabilidade, depreendo-se do quanto narrado pela ora requerente, ao menos neste momento, para além disso, que se procura, ainda que por via indireta, ao avarer consequências às atividades empresariais, vincular, por dedução, os montantes bloqueados ao próprio faturamento da empresa, este sim, aliás, com alguma limitação quanto à sua constrição, na linha da jurisprudência, e cujo procedimento está previsto pelo artigo 866 do CPC. No entanto, não há elementos nesse sentido. Aliás, a pensar de modo contrário, dificilmente haveria possibilidade de bloqueio/penhora de valores de contas bancárias de quaisquer sociedades empresárias, pois todas, em princípio, teriam que pagar seus empregados e tributos. A rigor, assim, uma vez afastadas quaisquer hipóteses legais de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do CPC, não se há que falar em restrição à penhora dos montantes depositados em conta pela empresa, na forma do artigo 854 do CPC. Ademais disso, ainda que se pudesse alegar, por exemplo, os princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade do devedor ou mesmo da preservação da empresa, impõe-se observar, no caso vertente, a amplitude de todo o quadro, e, nesse contexto, a inexistência de elementos a contento acerca do asseverado comprometimento das atividades da executada e pagamento de suas despesas pela penhora da conta. Segundo as alegações da executada, o montante bloqueado seria destinado ao pagamento de funcionários de diversos estabelecimentos da rede, consoante planilha de fl. 806; contudo, não há elementos seguros referentes a demais contas e ativos da empresa, inclusive sobre o fluxo financeiro de toda a rede, notadamente possuindo esta diversos supermercados. Não há como se deduzir que dentro dessa amplitude atinente ao faturamento de todas as lojas haveria apenas a conta bloqueada para fins de pagamento de empregados e tributos. Não há demonstração de que essa única conta, não obstante se tratar de uma rede (que possui diversos supermercados), seria imprescindível e responsável pelo pagamento das despesas ordinárias de vários estabelecimentos, sem a existência de outros ativos. Cabe mencionar, aliás, que os documentos acostados apenas se referem a despesas, sobre o que não se nega, não se olvidando, a propósito, que todas as empresas possuem despesas proporcionais às dimensões de suas estruturas e necessidades. Desta sorte, não havendo que se falar em impenhorabilidade, e à míngua de maiores elementos acerca do quanto alegado, não há, neste momento, como acolher o pedido da coexecutada. Posto isso, não obstante a urgência alegada, tenho que, em razão das razões acima expostas, não restou demonstrada, neste momento, a plausibilidade do avertido, pelo que, por ora, indefiro o pedido. Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a exequente, para manifestação, tomando, em seguida, os autos imediatamente conclusos, para re-afirmação desta decisão. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da parte ré em conceder-lhe pensão por morte.

O documento 1205791 confirma o óbito ocorrido em **08/01/2017**, e o Comunicado de Decisão (id 1205812) informa a DER do benefício **NB 163.983.530-7** em **06/03/2017**, portanto menos de 60 (sessenta) dias a contar do óbito (art. 74, I, Lei n. 8.213/91).

O motivo do indeferimento seria o recebimento, pela autora, de benefício **NB 160.182.906-7** desde **20/01/2017** com fundamento no art. 124 da Lei n. 8.213/91, porém simples vista de seu CNIS informa que tal benefício, que era justamente a pensão por morte, tem DIB e DCB coincidentes, ou seja, **08/01/2017**, significando que o benefício foi *indeferido* e não que a autora o estivesse recebendo.

Inexiste qualquer indício nos autos de que a autora recebesse pensão por morte deixada por outro cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91, daí se evidenciando o desacerto da análise promovida pelo INSS, se este for o único motivo para o indeferimento.

### É relatório. DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cuius* decorre de previsão legal contida no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, o que é corroborado pela certidão de casamento e de óbito acostadas aos autos (id 1205794 e id 1205791).

Por sua vez qualidade de segurado do falecido restou comprovada ante o fato de que era beneficiário de Aposentadoria por Idade NB 166.003.888-7 (DIB em 14/01/2014, DCB em 08/01/2017).

Com tais elementos, verifica-se o preenchimento dos requisitos para deferimento da tutela de evidência e de urgência à autora ante a robustez da documentação acostada aos autos.

Fica advertida a parte autora de que eventual improcedência da ação implicará no dever de restituir quaisquer valores recebidos em razão da presente decisão, dada a precariedade das medidas liminares e a vedação ao enriquecimento sem causa, não sendo possível a alegação de irrepetibilidade de verba alimentar (*STJ, REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013; REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015*).

### DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência** para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte **NB 163.983.530-7**, desde a data do óbito, **DIB em 08/01/2017**, nos termos da fundamentação.

Observo que houve cadastramento incorreto do órgão de representação do INSS nestes autos, sendo indicada a Defensoria Pública da União como tal, de modo que deverá a Secretaria promover a devida correção, indicando-se o órgão de representação processual da Autarquia pertinente ao objeto da presente ação.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

RECEBO o recurso de apelação apresentado pelo réu ROBSON FRANCO FREIRE (fls. 543/551).Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento do recurso.

Expediente Nº 834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Tendo em vista a desistência expressa do recurso de apelação (fls. 935/936) de fls. 940, considero o trânsito em julgado da sentença de fls. 710/731v em relação ao réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS o dia 17/04/2017. Certifique-se.Comunique-se ao Juízo da Execução. Quanto ao pedido de liberação do veículo PAJERO, placas JVZ-0014, também lançado na petição de fls. 940 pelo réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS, determino sua autuação em apartado, a fim de não causar atraso no processamento do feito em relação aos demais corréus. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida petição e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, juntamente com cópia pertinentes ao caso, para posterior deliberação.Diante da certidão de fls. 938, que dá conta da não apresentação das razões do recurso pelas defesas dos réus ROBSON ROBERTO TEIXEIRA e WAGNER NICOLAU DOS SANTOS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem as razões nos termos do art. 601, do CPP.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144

AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

2. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Int.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-02.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-83.2017.403.6144 - JUSTICA PÚBLICA X GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION(SPI10953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDGAR GONZALES IRALA(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO(SPI10953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Fls. 139/152 - SENTENÇA Consta dos autos a prisão em flagrante, em 29 de janeiro de 2017, de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, nacionalidade paraguaia, filho de Adolfo Rubustiano Duarte Val e Marina Centurion Ruiz, nascido em 05/03/1998, natural de Caaguazú, desempregado, documento de identidade n. 5697926-OP, residente na Rua Santa Proyectado Cast Ceferrino Ramires n. 2, Bairro Flórida, Cidade Caaguazú, Paraguai; EDGAR GONZALES IRALA, nacionalidade paraguaia, convivente, filho de Lorenzi Amarilla e Sofia Torales, residente em 02/01/1997, natural de Caaguazú, desempregado, documento de identidade n. 7094645-OP, residente na Rua Walter Insfran, n. 7, Bairro Casi Orleair, Cidade Caaguazú, Paraguai e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, nacionalidade paraguaia, filho de Alvino Narvaez e Rumilda Aquino Reyes, nascido em 04/10/1997, natural de Caaguazú, desempregado, documento de identidade n. 4638957-OP, residente na Rua Walter Insfran, n. 13, Bairro Casi Orleair, Cidade Caaguazú, Paraguai; em fiscalização de rotina por Policiais Militares Rodoviários em ônibus da Viação Pluma, proveniente de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com destino à capital paulista, na Cidade de Barueri, na Rodovia Castelo Branco, altura do KM 20. Realizada audiência de custódia, em 30/01/2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com nomeação de advogada dativa. O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 73/75), em face destes, como incurso no artigo 33, caput e 1º e artigo 35, combinados com a circunstância prevista no artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. Extraí-se da exordial acusatória que, foram localizados no interior do coletivo, dentre as bagagens vistoriadas, cinco malas contendo 67 tablets de maconha, identificadas com os números das poltronas de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, que assumiram que as bagagens onde foram encontrados os entorpecentes lhes pertenciam. Em sede policial os denunciados afirmaram que não tinham ciência de que havia drogas em suas malas. Sustenta a competência da Justiça Federal para cognição dos fatos apurados em razão da transnacionalidade do delito, evidenciada nos autos pela nacionalidade paraguaia dos denunciados, bem como pela droga apreendida encontrada em bagagens provenientes do Paraguai. Quanto ao delito de associação ao tráfico, narra a denúncia que os depoimentos dos denunciados demonstram que estes, com plena consciência e voluntariamente, associaram-se para a prática do delito de tráfico porquanto combinaram previamente a viagem a São Paulo com o propósito de entregar a um estranho a bagagem contendo drogas, assim, os denunciados combinaram a viagem, foram arrematados pelas mesmas pessoas e na mesma ocasião, receberam as malas em território estrangeiro e iriam entregá-las em São Paulo. Neste ponto o MPF sustenta que o fato de negarem o conhecimento da existência dos entorpecentes no interior da bagagem é conduta irrelevante para a configuração do delito em si e bastante previsível e recorrente nestas situações. Prossegue sustentando que a materialidade delitiva do crime de tráfico transnacional resta sobejamente comprovada pelos documentos acostados nos autos, que comprovam a apreensão de 44,276 Kg da substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (...) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores, bem como da associação para o tráfico, considerando que as circunstâncias marcantes de suas condutas estavam interligadas objetivamente no intuito de praticar de forma livre e consciente o transporte internacional das malas contendo as drogas. Ainda, o MPF aduz que a autoria resta devidamente comprovada e individualizada conforme se depreende das informações colhidas nos depoimentos dos denunciados à polícia judiciária - onde confessaram a propriedade das malas apreendidas, a existência do entendimento mútuo para o transporte das bagagens recebidas de pessoa não identificada em território paraguaio ou de fronteira para entrega em São Paulo, para pessoa não identificada. Arrola testemunhas e requer ao final a procedência da pretensão punitiva, com a condenação dos denunciados. Intimados para apresentar defesa, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 76), manifestaram-se, através de defensora dativa, às fls. 92/94. Sustentaram, na oportunidade, que aceitaram proposta para trabalho em oficina de costura e venda de roupas em São Paulo, tal homem comprou-lhes as passagens e pagou-lhes o almoço e neste breve tempo as malas haviam ficado na casa de tal homem, e assim embarcaram sem nunca desconfiar que haviam colocado drogas em suas malas, só sabendo por ocasião da fiscalização. Confessaram portanto, que as malas apreendidas com drogas eram suas, mas desconheciam que haviam colocado drogas nelas junto de seus pertences pessoais, alegando que não são traficantes de drogas e sequer usuários, e sequer foram incriminados e processados por alguma infração penal. Nunca jamais fizeram parte de alguma quadrilha para participação de crimes e muito menos se associaram também para alguma prática criminosa. Pugnam, ao final pela absolvição da imputação e, subsidiariamente, a desclassificação do artigo 40 para o artigo 33, inciso I e 4º, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 95/100), com designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2017, ordenando a citação pessoal dos acusados, intimação do MPF e requisitados os laudos periciais (artigo 56 da Lei nº. 11.343/2006). Nomeado intérprete da língua espanhola para o ato às fls. 112. Laudo pericial de exame químico-toxicológico n. 45520/2017 acostado às fls. 127. Instalada audiência às 15 horas do dia 08/03/2017, os réus foram interrogados na data designada e ouvida a testemunha comum presente. Ausente de forma justificada a testemunha JEFFERSON PEREIRA MURAT (fls. 119), assim, considerando a oitiva da testemunha FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA, Policial Militar Rodoviário, que participou da apreensão juntamente com a testemunha ausente, as partes desistiram de sua oitiva, o que restou homologado pelo Juízo Após as alegações finais orais, sucessivamente, do representante do Ministério Público e da defensora dativa dos acusados, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº. 11.343/2006, prosseguiu-se com a prolação da presente sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pelos crimes previstos no artigo 33, caput e 1, e no artigo 35, combinados com a circunstância prevista no artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. O fato encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade delitiva está comprovada: a) pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), que indica a apreensão de 44,276 kg de maconha, acondicionados em 67 tijolos; b) pelo laudo de constatação (fls. 30) que detectou a substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores; c) pelo Laudo Pericial n. 45520/2017 - Exame Químico Toxicológico - realizado pelo Instituto de Criminalística-CEAP, que identificou a substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores. Não houve impugnação à constatação, mesmo provisória, da substância conhecida como maconha. Ainda, a quantidade apreendida (mais de 40 kg) indica que não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. A autoria, por sua vez, é indubitosa. Os próprios réus confirmaram a propriedade das malas, que estavam identificadas com seus nomes. Consta dos autos a apreensão de 2 (duas) malas cor preta vitória e cor azul pequena contendo em seu interior 19 tijolos de maconha com identificação do réu EDGAR GONZALES IRALA; 1 (uma) mala tigrada contendo 28 tijolos de maconha com identificação de FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO e 1 (uma) mala crampo cor verde contendo 20 tijolos de maconha com identificação do réu GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION. Conforme relato dos Policiais Militares Rodoviários, por ocasião da prisão em flagrante, não houve dificuldade na identificação dos réus como proprietários das malas, uma vez que uma etiqueta fica presa à mala e outra é anexada na passagem do passageiro e uma outra ainda é encaminhada ao motorista para efeito de controle. Ademais os três indicados confirmaram que as malas lhes pertencem (fls. 20). De fato, mesmo em audiência inicial de custódia e na peça defensiva os réus não negam a propriedade das bagagens apreendidas. Contudo, sustentam ausência de conhecimento da substância entorpecente contida nas malas. Em sede policial informaram que foram contratados por um homem desconhecido para trabalhar em São Paulo para vender roupas, em troca receberiam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em três meses. Sustentam que as malas permaneceram em posse do contratante durante período de almoço, atribuindo a este fato o desconhecimento da existência de droga em suas bagagens. Contudo, a versão apresentada pelos réus não pode ser aceita. Neste ponto cabe mencionar que os elementos dos autos não indicam que os réus, conforme declarado em seus interrogatórios, vieram ao Brasil para trabalhar com costura no Brasil, mais especificamente no Bairro do Brás, na cidade de São Paulo. Neste sentido cito o baixo valor em moeda estrangeira apreendida, bem como o desconhecimento de detalhes da alegada contratação, sem informações precisas de valores de salário, local de moradia, custeio de despesas pessoais, etc. Ainda, menciono a contradição das declarações do réu EDGAR, quanto ao ingresso em fidelidade no início deste ano, em contradição com a assunção de trabalho no Brasil pelo período de 3 meses. Estes elementos permitem concluir que os réus não tinham a intenção de permanecer no Brasil para trabalhar. Registre-se, ainda, que a apreensão da droga deu-se a partir da identificação da bagagem em razão do forte odor, conforme relato dos policiais, realizada a vistoria no compartimento de bagagens foram localizadas as malas em razão do forte odor que exalava delas (fls. 02). Não é verossímil, no contexto fático extraído dos autos, que os réus, ao transportarem as malas para o embarque não tenham percebido o peso e forte odor destas. Note-se que foram apreendidos mais de 40 kg de maconha, acondicionados em 5 malas, portanto, não é possível aceitar a versão dos réus acerca da não percepção da alteração do peso da bagagem quando do traslado para o ônibus. Assim, os fatos evidenciados na apreensão das drogas afasta a possibilidade de desconhecimento do conteúdo das malas por parte dos réus. Verificando as malas dos réus, atualmente depositadas neste Juízo em razão da audiência de instrução e julgamento, é possível constatar que ainda exalam odor, embora suave. Merece registro, ainda, tendo em vista que este fato deve ser considerado na individualização de eventual reprimenda imposta, a presença de PÓ DE CAFÉ nas 2 (duas) malas (cor preta vitória e cor azul pequena) pertencentes ao réu EDGAR GONZALES IRALA. Esta tentativa de camuflar o odor da substância transportada elide, completamente, a declaração deste réu acerca do desconhecimento da existência da droga na bagagem. Portanto, tendo em vista que os próprios réus confirmaram a correta identificação das malas, tanto no momento da abordagem policial quanto em audiência neste Juízo, portanto, possuidores e proprietários destas, e considerando a quantidade da substância entorpecente apreendida e o forte odor relatado pelos Policiais Militares Rodoviários, a autoria do crime sub iudice deve ser imputada a GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO. Por fim, cabe mencionar que, de fato, há contradições nos elementos dos autos quanto à quantidade de malas pertencentes aos réus. Contudo, este dado é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que devem ser considerados os fatos comprovados nos autos para eventual condenação, no caso, os 67 tijolos de maconha acondicionados em 4 malas, conforme fls. 17, bem como a propriedade das malas, que restou confirmada por cada réu em audiência. Registre-se que os próprios réus confirmaram que eram 5 malas, nos mesmos termos declarados pelos policiais que apreenderam a bagagem. Assim, eventual extravió de uma mala (pertencente ao réu FRANCISCO, conforme interrogatório) não influencia este julgamento. No mais, os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelos réus, amoldam-se à conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Trata-se de tipo penal de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer ação (verbo) descrita no artigo. No caso, os fatos evidenciados após a instrução indicam a conduta dos réus de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O elemento subjetivo do tipo, descrito no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva. Os elementos dos autos demonstram que os réus, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, transportaram drogas desde a fronteira do Paraguai (estado do Paraná) até a sua apreensão no Estado de São Paulo. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista a caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas versado nestes autos. A legislação dispõe que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso, a transnacionalidade do delito resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05) e pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21), sendo certo que os réus, de nacionalidade paraguaia, foram presos no Estado de São Paulo, em abordagem policial de rotina em ônibus proveniente de Foz do Iguaçu, fronteira entre Brasil e Paraguai. Os elementos dos autos demonstram que os réus residem na cidade de Caaguazú, no interior do Paraguai, distante da fronteira com o Brasil. Os depoimentos convergem, ainda, quanto à contratação dos réus em Caaguazú-Paraguai, para trabalho no Brasil, por homem desconhecido. Ainda, no momento da prisão em flagrante, foram apreendidos em posse dos réus, além dos celulares, apenas moeda estrangeira - \$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil guaranies), equivalentes a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Portanto, as circunstâncias do fato evidenciam que réus atuaram com consciência e vontade direcionada à prática do crime transnacional de tráfico de entorpecentes, uma vez que o iter criminoso iniciou-se no Paraguai, caracterizando a transnacionalidade. Neste ponto cabe registrar que a jurisprudência pátria, inclusive, entende desnecessária a efetiva travessia da fronteira entre países para caracterização desta majorante. Neste sentido confira-se: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÁFICO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...). 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de trazer consigo já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HABEAS CORPUS HC 206747 PR - Data de publicação: 03/02/2014). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050KG DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPosição DE FRONTIERS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A quantidade e a qualidade da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, a majoração da pena-base encontra-se devidamente justificada, diante da apreensão, com o agravante, de 2,050 kg (dois quilos e cinquenta gramas) de cocaína. 2. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, prescindindo-se da efetiva transposição das fronteiras nacionais, já que não há qualquer menção a esse requisito no tipo penal. 3. Para o reconhecimento das causas de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a colaboração efetiva do agente com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação da organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação. 4. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a agravante, a despeito de confessar a prática do tráfico de drogas, não colaborou efetivamente com a investigação e o processo criminoso. Assim, foram motivadas as decisões que indeferiram o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06. Conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Inviável a análise de matérias - incidência do art. 65, I, do Código Penal e redução da fração de aumento pela transnacionalidade - sobre as quais não houve pronunciamento pela Corte local, haja vista a inexistência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 6. À luz do art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, a quantidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido

no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 7. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há se falar em ocorrência de bis in idem em razão de ser considerada a quantidade de droga apreendida tanto para exasperar a pena-base do agravante, como para não incidir a fração máxima do reductor previsto no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que importa em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 299657 CE 2013. DJe 02/10/2013 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Assim, presentes as condições para responsabilização penal dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que não restam dúvidas de que transportaram a substância psicotrópica TETRAHIDROCANABIDIOL, de uso proscrito no Brasil, de forma livre, consciente da ilicitude da conduta e em condições que caracterizam o crime transnacional. Do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei/Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Não há provas nos autos da materialidade deste crime. Os elementos coligidos durante a instrução indicam que os réus foram aliciados, na cidade de Caaguazá, de forma individualizada, por terceira pessoa que forneceu a droga, solicitando o transporte da substância para São Paulo. Não há qualquer evidência de que os réus tenham atuado da mesma forma em outras situações, ou mesmo da associação permanente para o fim de praticar crimes previstos na Lei 11.343/2006, seja entre si ou com terceiro provedor da droga. No mais, os depoimentos e o comportamento dos réus sugere relação de amizade pessoal entre eles, de longa data, corroborando a conclusão acerca da inexistência de associação duradoura para fins de praticar crimes. Portanto, não comprovada a permanência e a estabilidade do vínculo associativo, voltado ao tráfico de drogas, resta descaracterizada a hipótese de crime autônomo. Esse é o entendimento dos órgãos jurisdicionais ad quem, conforme se pode verificar pela leitura das seguintes ementas: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIBE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei nº 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes. 3. (...) (HC 271.723/MG, Relator p/ acórdão MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02.05.2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS ACUSADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA MESMA LEI. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Questão de ordem suscitada pelo MPF rejeitada. 2. Mesmo que os réus tenham manifestado o desejo de renunciar ao direito de apelar da sentença condenatória, devem ser conhecidas as apelações interpostas pelos respectivos defensores, uma vez que deve ser prestigiado, no caso, o princípio constitucional da ampla defesa, prevalecendo a defesa técnica dos acusados manifestada por meio das razões recursais. 3. Rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal. Durante a instrução processual, comprovou-se que a droga apreendida é proveniente da Europa. Caracterizada, assim, a transnacionalidade do delito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. 4. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. 5. A acusação não se desincumbiu de provar a estabilidade e permanência desse grupo criminoso, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas. 6. Absolvição de todos os acusados da imputação pela prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Rejeitada a pretensão de desclassificação do delito de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Esse tipo penal refere-se a quantidade pequena, própria de usuário, ou seja, no caso de maconha e seus derivados, um ou dois cigarros ou alguns gramas. Mais de dois quilos dessa droga, como no caso dos autos, caracterizam o tráfico. 8. A quantidade total da droga apreendida não justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 9. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade. 10. Não se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi perpetrado pelos réus, consubstanciando na forma de acondicionamento e transporte da droga, e na disseminação desta no território nacional, denota que se trata de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Ademais, foram apreendidos petrechos (balança com vestígios de maconha e cocaína, fita adesiva, anotações aparentemente contábeis) que demonstram a integração dos acusados em atividades voltadas ao tráfico. 11. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63344 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DJeJudicial 1 DATA:12/12/2016). Assim, considerando que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à materialidade do crime sub iudice, a ABSOLVIÇÃO dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, é medida impositiva, conforme disposto no artigo 386, II do CPP. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime de tráfico de drogas, de caráter transnacional, com fundamento no artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual, passo à individualização da pena a ser aplicada a cada réu: GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 prevê pena mínima de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para este crime. O réu não registra antecedentes; o seu grau de culpabilidade não é acima da média e os elementos dos autos indicam, conforme alegações do réu, a motivação por necessidades econômicas. Não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade e conduta social. Considerando o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 que prevê como circunstâncias judiciais preponderantes a quantidade e a natureza da droga, reputo suficiente nesta fase a elevação da pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) meses, posto que foram apreendidos em posse deste réu 20 tijolos de maconha, em mala (crampo cor verde) com identificação deste (fls. 17, 19 e fls. 33). Diante dessas considerações, momentaneamente em função da quantidade de droga, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 18 anos de idade (data de nascimento 05/03/1998 - fls. 32 e 49). Desta forma, a pena deve ser reduzida em 1 (um) mês, restando o quantum de pena aplicada em 5 anos e 1 mês de reclusão. Enquadra-se o réu nos requisitos do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que é primário, não registra antecedentes criminais e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Observo que o fato de ter participado de crime que é, por natureza, organizado, não conduz à conclusão de que o réu integre organização criminosa. No caso, ainda, foi excluída a imputação do crime de associação para o tráfico. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e o réu encontrava-se na extremidade da cadeia delitiva, pois sua função era de transporte da droga até São Paulo. Em razão da função desempenhada, reduz a pena patamar máximo previsto, de 2/3, resultando em 1 ano, 8 meses e 3 dias de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, conforme fundamentação anterior, os fatos analisados evidenciaram a transnacionalidade do crime. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, aumento mínimo considerando o deslocamento direto entre Foz do Iguaçu e São Paulo, sem artifícios ou outros elementos que viabilizem a elevação maior das penas, resultando em 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão, a qual tomo definitiva à míngua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43, já consideradas as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria daquela pena. Atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111840, declarou inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal. No caso, como anteriormente mencionado, o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais, conforme critérios previstos no art. 59 do CP, foram valoradas de forma favorável ao réu. Assim, considerando o quantum definitivo de pena aplicada inferior a 4 anos, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (precedentes STF). É possível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após a declaração de definitiva da inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, por meio da Resolução nº 5/2012, o Senado Federal suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. No caso, foi reconhecida a incidência da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, e os elementos dos autos não são aptos a afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Neste ponto cabe registrar que o Ministro GILMAR MENDES, em Voto proferido no Habeas Corpus nº 111051/DF, asseverou a posição da Suprema Corte, no sentido de que o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do due process. [...] A condição jurídica de não nacional no Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso País não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante - (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009). Prosseguiu enfatizando decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, assim ementada: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pítrea constitucional extensiva aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (...) 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. (...) O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso País não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistiu decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Deste modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, que dispõe que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto. Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida. - (HC 103.311/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2011). Portanto, considerando os precedentes do STF reconhecendo que a condição de réu estrangeiro (não residente) não exclui a beneesse, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão por 2 penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. EDGAR GONZALES IRALA Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, partindo da pena mínima de 5 anos de reclusão, considerando a quantidade de droga apreendida nas 2 (duas) malas pertencentes ao réu (fls. 17), equivalente a 19 tijolos de maconha, a reprimenda deve ser elevada em 1 mês e 20 dias, tendo em vista tratar-se de circunstância preponderante a ser considerada, conforme artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Quanto à culpabilidade deve ser considerado o fato de que nas 2 malas apreendidas cor preta victória e cor azul pequena, pertencentes a réu, foi identificada, neste Juízo, a presença de borra de café, utilizada com frequência para camuflar o odor da droga. Assim, a conduta deste réu merece elevação em 3 meses em razão deste fato. No mais, o réu não ostenta antecedentes criminais e a motivação relacionada às necessidades econômicas. Não há elementos nos autos quanto à personalidade e conduta social. Partindo destas premissas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 20 anos de idade (data de nascimento 02/01/1997 - fls. 32). Portanto, aplico a redução de 1 (um) mês à pena, restando o quantum de pena aplicada em 5 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão. Estão presentes, no caso, os requisitos estabelecidos no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, para redução da pena, que aplico em grau máximo de 2/3, considerando a primariedade, ausência de registro de antecedentes criminais e ausência de indícios de participação em organização criminosa. Registre-se, ainda, que não foi reconhecida a responsabilidade penal pelo delito de associação para o tráfico, corroborando a conclusão de não participação de organização voltada à traficância. Para fixação do percentual máximo de redução considero, ainda, a função exercida pelo réu na divisão de atribuições dentro da cadeia delitiva, com função de transporte da droga, por longo percurso, até São Paulo. Assim, tem-se como resultado a pena de 1 ano e 9 meses de reclusão. Há incidência, ainda, da causa de pena, de um sexto a dois terços, previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de tratar-se de tráfico transnacional de drogas. Aplico o aumento no patamar mínimo de 1/6, considerando que a droga foi transportada por ônibus convencional, via terrestre, diretamente de Foz do Iguaçu a São Paulo, resultando numa pena de privativa de 2 anos e 5 meses de reclusão, a qual tomo

definitiva à mingua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada Partindo das mesmas condições, respeitadas as alterações procedidas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 210 (duzentos e dez) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43. Pelas condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Em conclusão, fixo a pena privativa de liberdade 2 anos e 5 meses de reclusão, e 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Conforme explanação anterior quanto ao regime prisional, à qual reporto-me por brevidade, com fundamento no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, tendo em vista a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais de natureza pessoal favoráveis ao réu, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena (precedentes STF). Conforme precedentes do STF acima expostos na dosimetria anterior, em face do quantum de pena aplicada, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não há nos autos elementos aptos a afastar esta possibilidade, de aplicação indistinta a réus estrangeiros e não residentes. Portanto, considerando os precedentes do STF acima elencados, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade de 2 anos e 5 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO Com base no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, considerando as premissas para análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 42 da mesma lei, a partir da pena mínima prevista, de 5 anos de reclusão, reputo necessária a elevação da pena em 3 meses. No caso, os elementos dos autos demonstram que este réu transportava a maior quantidade de droga apreendida, constando que foram encontrados em sua bagagem (mala tigrasse) 28 tablets de maconha, circunstância esta que prepondera sobre aquelas previstas no artigo 59 do CP. Quanto às demais circunstâncias judiciais, verifico que não constam antecedentes criminais; sem particularidades no que tange à culpabilidade e a motivação revelou-se relacionada a necessidade econômica. Não há elementos que viabilizem a avaliação de aspectos da personalidade do réu e da conduta social. Fixo, a partir destas considerações, a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 19 anos de idade (data de nascimento 04/10/1997 - fls. 32). Reduzo, assim, a pena base em 1 (um) mês, resultando em 5 anos e 2 meses de reclusão. Considerando o disposto no 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, uma vez evidenciada a primariedade do agente e ausência de registro de antecedentes criminais, bem como inexistência de qualquer indicativo de que o réu participe de organização criminosa, deve ser reduzida a pena em 2/3. No caso, anoto que não foi reconhecida, sequer, a associação dos réus para o tráfico, sendo que os fatos apurados indicam que o réu atuou em função de menor importância dentro da cadeia delitiva, com função de transporte da droga autorizando a redução máxima da pena. Como resultado tem-se uma pena de 1 ano, 8 meses e 6 dias de reclusão. Há incidência, ainda, da causa de pena, de um sexto a dois terços, previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de tratar-se de tráfico transnacional de drogas. Aplico o aumento no patamar mínimo de 1/6, considerando que atuação do réu somente no transporte da droga, resultando numa pena de privativa de 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada Partindo das mesmas condições, respeitadas as alterações procedidas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43. Pelas condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Em conclusão, fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Nos mesmos termos das penas anteriormente aplicadas, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, tendo em vista a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais de natureza pessoal favoráveis ao réu, assim, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena (precedentes STF). Ainda seguindo no entendimento anteriormente fundamentado, com base nos precedentes do STF citados acima, conclui-se pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considero, para tanto, a aplicação indistinta da legislação penal aos réus estrangeiros e não residentes, bem como a inexistência de elementos capazes de afastar o cabimento da medida no caso concreto. Portanto, considerando os precedentes do STF acima elencados, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. CONDENAR o réu EDGAR GONZALES IRALA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 5 meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. CONDENAR o réu FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. Outrossim, considerando a não comprovação dos fatos relacionados ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, ABSOLVO os réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO desta imputação, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº. 11.343/2006, determino a destruição da droga apreendida, considerando que já consta dos autos o Laudo Técnico Definitivo. Expeça ofício à delegacia de Barueri, conforme requerido pelo MPF, bem como à Polícia Federal informando a determinação de encaminhamento da droga para a destruição naquele órgão. Tendo em vista a prolação da presente sentença, especiem-se os Alvarás de Soltura em favor dos réus. Com o trânsito em julgado, os réus passam a condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte e para alteração da classe processual. Comunique-se a condenação dos réus, nacionais paraguaios, ao Consulado Geral do Paraguai para ciência e eventuais providências. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3688

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF, em face da sentença proferida às fls. 3755/3766. O embargante alega que a sentença é contraditória quanto à extensão da pena aplicada ao réu José Ribeiro da Silva. Afirma que a sentença concluiu que houve auferição de vantagem pessoal do referido réu, o que implicaria em sua condenação nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, ao passo que a sentença apenas o condenou nos termos do art. 11º da referida lei. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arinar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição no referido julgado. A convicção do Juízo formou-se, como longamente elucidado ao longo da sentença, em torno dos fatos indicados pelas partes e apreciados em instância recursal criminal pelo e. TRF 3ª Região, concluindo-se que o réu exigiu para si vantagem indevida, não de que tenha havido efetivo enriquecimento ilícito. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fl. 752.

0003170-80.2012.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença publicada a fls. 295, trata-se de texto sem relação com a sentença exarada nestes autos (fl. 293/293v). Republique-se a sentença de fls. 293/293v. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 275/283. Alega-se que no decurso do julgamento houve erro material. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 275/283, conforme bem asseverou o embargante, houve erro material de digitação. Assim, tenho que o decurso merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a redação do dispositivo fls. 283. Onde se lê: condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial com proventos integrais, a contar de 30/05/2015 (data da citação). Leia-se: condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, a contar de 30/05/2012 (data da citação). Além disso, onde se lê: (...) sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do mesmo (do réu). Leia-se: (...) sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do mesmo (do autor). Mantenho os demais termos da r. decisão.

**0002444-38.2014.403.6000** - ORIOVALDO MENDONÇA X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X RAMAIO ARAUJO GONCALVES X REGINA CELIA VIEIRA X RITA ALVES X ROSELI APARECIDA DIAS X SIXTA RAMONA VELASQUES SOLER X SUELY DIAS X TEREZA DE AMORIM(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 740-805, no prazo legal. Int.

**0004939-21.2015.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0004939-21.2015.403.6000-BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para réplica, devendo esta, no mesmo ato, especificar as provas que entender necessárias. Após, venham os autos conclusos. Campo Grande, 02 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014486-85.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Executada: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA. Sentença: Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 30. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 31). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 33/34. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID:072017000001841972, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta ..., informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente. Pague as custas finais, arquivem-se os autos.

**0014537-96.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON SEITSI ARAKAKI(MS009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA)

Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Executada: EDSON SEITSI ARAKAKI. Sentença: Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial onde o executado optou pelo parcelamento previsto no art. 916 do Código do Processo Civil, depositando em conta judicial à ordem deste Juízo as parcelas respectivas. Instada, a exequente concordou com o valor depositado e solicitou a transferência do depósito para a conta corrente que indica (fls. 59/60). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Reputam-se quitados os honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial 3953-005-86400490-8, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta ..., informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente. Pague as custas finais, arquivem-se os autos.

**0003248-35.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VOLNEY MOREIRA GONCALVES(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRO FILHO E MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO E MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO)

SENTENÇA A Tipo C Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no descumprimento do Contrato nº 07.2224.191.0001067-19, firmado entre as partes, sendo a dívida de R\$ 46.805,53, atualizada até 03/03/2016. Citado, o Executado quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on-line, conforme decisão de fl. 59. À fl. 71 a Exequente dá notícia da realização de uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, esclarecendo que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (agência). Como a parte executada não subscreveu em conjunto a peça de fl. 71, bem como que não foi juntado outro documento firmado pelas partes, recebo a referida peça como pedido de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levantem-se as restrições levadas a efeito por ordem deste Juízo (fls. 60 e 61). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006110-86.2010.403.6000** - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MAKOTO KURASHIGE

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrição, cujo resultado encontra-se à fl. 297. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 298). À fl. 300 a União requereu a conversão do valor bloqueado. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor total constante da conta judicial ID nº07201700000223822, conforme instruções constantes à fl. 300 (DARF, código de receita 2864). Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Levante-se a restrição de fl.274. Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006978-25.2014.403.6000 (2009.60.00.005038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de fls. 19/20, ficam os advogados intimados do pagamento dos requerimentos expedidos em seu favor (fl. 32/33), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos dos seus documentos pessoais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000195-12.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MARCIO DA SILVA MONTENEGRO

SENTENÇA A Tipo C Recebo o pedido de fl. 36, formulado pela Autora, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos, considerando que o réu não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001953-71.1990.403.6000 (90.0001953-2)** - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 127, fica o advogado intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 132), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

Expediente Nº 3689

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004811-35.2014.403.6000** - LUCIENE DE OLIVEIRA SPINOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)



Baixa em diligência Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luciene de Oliveira Spinola, em face da CEF e outros, por meio da qual a autora requer, especificamente, o seguinte:1) Substituição do Imóvel financiado cuja entrega, em seu entender, encontra-se atrasada.2) Alternativamente, requer a rescisão contratual, sendo devolvido o montante já pago, devidamente corrigido e atualizado.3) Condenação das rés em danos materiais.4) Condenação das rés em danos morais.Há nos autos deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de suspender a exigibilidade das parcelas do financiamento até a entrega dos imóveis. Em referida decisão, ressaltou-se que, com a entrega dos mesmos, os pagamentos do financiamento deveriam ser retomados (fl. 55/56).Intimados a informar a este Juízo a atual situação do imóvel, as partes informaram o seguinte:1) Os imóveis estão fisicamente concluídos, com vistoria do corpo de bombeiros e habite-se emitido.2) Não houve a entrega das chaves pois ainda não há registro do condomínio no cartório nem CNCD do INSS.3) A autora está morando no imóvel, mesmo sem a entrega, por receio de que o mesmo seja invadido.4) A autora não tem interesse na rescisão contratual.5) A autora tem interesse em buscar conciliação quanto aos pedidos de danos morais e materiais.6) A autora requer a substituição do imóvel por alegados vícios de construção.Pois bem, inicialmente resalto que os vícios de construção não são objeto da presente ação. A discussão nos presentes autos cinge-se especificamente sobre o descumprimento de cláusula contratual relativa à entrega do imóvel.Do que consta nos autos, no entanto, a autora está morando no imóvel, cuja construção está concluída, com vistoria do corpo de bombeiros e habite-se emitido, restando, para a efetiva entrega do imóvel, o registro do condomínio e a CNCD do INSS.Além disso, a autora, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não está pagando as parcelas do financiamento, tendo em vista que o restabelecimento dos pagamentos ficou condicionado à efetiva entrega dos imóveis.Não há qualquer previsão de quando tal CNCD será emitida, visto tratar-se de questão judicializada, conforme informa a CEF. Assim, até o presente momento, não há previsão de entrega das chaves dos imóveis.Tendo em vista que a autora está habitando o imóvel, não tendo interesse na rescisão contratual, e que estão vigentes os efeitos da tutela antecipada; considerando ainda ser incontroverso nos autos o atraso na entrega dos imóveis, bem como a possibilidade de transação quanto aos danos morais e materiais, entendo que a designação de audiência de conciliação, além de contemplar o interesse na autocomposição no que diz respeito ao pedido de danos morais e materiais, permitirá à autora que se manifeste especificamente quanto seu interesse processual no que tange à substituição do mesmo (em razão exclusivamente do atraso na entrega, visto não se discutir nos presentes autos eventuais vícios de construção e considerando que a autora atualmente habita o referido imóvel).Portanto, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 28/08/2017, às 15h30, na Central de Conciliação da Justiça Federal.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse processual quanto ao pedido de substituição do imóvel, nos termos acima expostos.Com as manifestações e a realização da audiência de conciliação, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009345-85.2015.403.6000 - ANDRE MARIANI(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da designação da perícia médica para o dia 06/06/2017, às 8h30, no consultório do perito (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Santa Fé, Campo Grande), devendo o periciado levar todos os exames médicos pertinentes à prova.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1303**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-38.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

PROCESSO:\*00000083820164036000\*Às f. 1347-1358 as autoras, alegando descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pedem as seguintes providências: (...)A - o imediato recolhimento de TODA CARTEIRA para a IMEDIATA realização de uma REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DA CARTEIRA ENTRE TODAS AS EMPRESAS CONTRATADAS, diga-se, as que já cumpriram o contrato e AS AUTORAS deste feito judicial em conformidade com o item 3.6.5.16do Edital.B - Iguamente fundamental seja assegurado que os prejuízos decorrentes deste retardo de mais de 5 (cinco) meses para o efetivo cumprimento da decisão judicial e até a presente data sem efeito, sejam reparados, sendo possível e razoável, que seja determinado a considerar como termo inicial da execução do contrato o momento em que as autoras possuem carteira equitativa às demais empresas, o que haverá de ser devidamente comprovado pela CAIXA perante este Juízo e, somente a partir de então deverá se contar o prazo de 12 (doze) meses iniciais previstos no contrato, prorrogando-se o contrato por tempo equivalente ao tempo da demora para a integral cumprimento da decisão judicial sendo culpa exclusiva da parte ré.C - Também precisam ser considerados os prejuízos decorrentes deste retardo sob o aspecto corretivo. Isto porque enquanto no parágrafo acima se busca assegurar o cumprimento pleno da liminar, neste se requer a aplicação de sanção equivalente aos rendimentos que poderiam ter sido alcançados e que o descumprimento não permitiu o que poderá ser obtido considerando a média dos recebimentos das demais empresas até o momento do efetivo cumprimento da liminar, devidamente corrigidos monetariamente, uma vez que a remuneração do serviço objeto do contrato é feita unicamente sobre o êxito conforme cláusula sexta7 do contrato (fls. 203), logo não havendo disponibilização dos contratos/clientes a serem recuperados conforme fatos narrados acima, impossibilitará a prestação e remuneração pelo serviço, por culpa exclusiva da ré.D - Por fim, requer seja reconhecida a legalidade da cláusula de precariedade inserida nos contratos formulados entre as partes, seja porque a R. Decisão não previa qualquer excepcionalidade, ao contrário, assegurou a contratação por força da infastabilidade do tratamento legal e isonômico e, data vênio, o não cumprimento da liminar e a possibilidade de rescisão do contrato caso seja cassada a liminar apresentam-se como bonificações ao descumprimento da decisão, sempre retirando das autoras a possibilidade de acessar e de plenamente executar o serviço para os quais se encontram habilitadas.E - Sejam intimadas a prestarem as justificativas, ante as alegações de descumprimento até a presente data, apresentado os documentos comprobatórios da quantidade e valor das carteiras distribuídas a todas as empresas atualizadas até a presente data, bem como as NF - Notas Fiscais dos serviços prestados meses de Agosto e Setembro de 2016 das empresas que estão executando o contrato.A CEF, ouvida às f. 1426-1439, sustenta que vem cumprindo a decisão antecipatória da tutela, tendo tal cumprimento demandado certo tempo, haja vista não se tratar de um procedimento simples. O processo de rodízio foi realizado no prazo de aproximadamente sessenta dias. Utilizou-se do mesmo tempo necessário para contratação para um segmento, para fazer a contratação de três empresas em dois segmentos, o que, por si só, afasta o argumento de que não estaria cumprindo a decisão judicial. O número de contratos disponibilizados às empresas está adequado e de acordo com o Edital. Determinar-se o recolhimento de toda a carteira para redistribuição, além de prejudicar a cobrança de créditos nacionalmente, implicaria diretamente na relação jurídica com as demais empresas de cobrança localizadas nas mais diversas regiões do País, de modo que todas elas deveriam participar do presente processo. Da mesma maneira que disponibilizou os contratos do segmento habitacional, disponibilizou os contratos no segmento comercial, entretanto, as empresas não conseguem visualizar os arquivos de distribuição. No último dia 30/09/2016 foi realizada nova intervenção no sistema de distribuição, que resultou em um recadastramento das três novas empresas. À medida que os lotes vão se encerrando, a redistribuição dos contratos é feita de forma igualitária. A cláusula de precariedade apenas reflete a situação da contratação, ocorrida por decisão liminar.As partes ainda se manifestaram às f. 1567 e 1575-1582.É o relatório.DECIDO.Conforme a própria CEF admite, houve atraso no cumprimento da decisão antecipatória da tutela, por mais de sessenta dias. Em vista disso, as autoras, efetivamente, perdem remuneração e nota maior de desempenho na realização dos contratos, em comparação com as empresas já atuantes no contrato e já contratadas no dia 1º de janeiro de 2016. Assim, com base no princípio da igualdade, o prazo dos contratos assinados pelas autoras deve ter uma elasticidade maior.Já o pedido de retirada de toda a carteira para realização de redistribuição equitativa entre todas as empresas contratadas não merece acolhida, visto que tal medida refoge do pedido principal da presente ação. Além disso, afetaria outras empresas, de todo o País, que não integram a presente relação processual.Também o pedido de aplicação de sanção equivalente aos rendimentos que as autoras poderiam ter alcançado reveste-se da característica de satisfatoriedade, devendo ser apreciado somente por ocasião da sentença final.Igualmente não há como ser deferido o pedido de reconhecimento de ilegalidade da inserção de cláusula de precariedade nos contratos assinados pelas autoras com a CEF. Embora entendendo que não havia necessidade de previsão da possibilidade de rescisão contratual em caso de revogação da liminar, não vislumbro maiores prejuízos para as autoras, porquanto estas já estão executando o serviço objeto do edital de credenciamento.Isto posto, defiro em parte a extensão da medida antecipatória, somente para o fim de determinar que seja considerado como termo inicial da execução dos contratos o momento em que as autoras receberam contratos do segmento comercial, na data de 01/09/2016, conforme informado pela CEF à f. 1567, contando-se a partir daí o prazo de 12 (doze) meses iniciais previstos no contrato. Intimem-se.Campo Grande/MS, 03/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014036-11.2016.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

TENDO EM VISTA QUE NAS PUBLICAÇÕES EFETUADAS NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO CADASTRADO NA PETIÇÃO INICIAL, INTIME-SE A IMPETRANTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

**0003173-59.2017.403.6000 - UELITON SANTOS DOS REIS(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UELITON SANTOS DOS REIS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, em que pleiteia medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Alega que teve o seu pedido de inscrição provisória indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos às fls. 05-17. Requer os benefícios da gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, neste momento, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituírem o seu quadro de farmacêuticos. (...). Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para adersar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à f. 19 baseou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF. Ademais, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (E 07) e que, à primeira vista, possui reconhecimento. Melhor dizendo, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Infringe-se, diante desse quadro fático, que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC: Art. 63 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (Negrite) Corrobora integralmente esse entendimento, jurisprudência do E. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Pretende-se no presente madamus a obtenção do registro da impetrante/apelada junto ao COREN/SP, após a conclusão, no primeiro semestre de 2015, do curso de enfermagem na Faculdade Mauá - FAMA, com colação de grau em 04/08/2015. O conselho impetrado/apelante indeferiu o requerimento, ao fundamento de que o curso oferecido pela instituição de ensino mencionada não tem o reconhecimento pelo MEC. A sentença julgou procedente o pedido. - No caso concreto, a ora impetrante, formanda do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá, teve negado o seu requerimento de inscrição no conselho impetrado com base no regramento citado (Lei n.º 7.498/86), à vista da ausência da data de reconhecimento do curso no certificado de conclusão apresentado. Verifica-se, contudo, que o impedimento à efetivação do registro da autora, com o consequente óbice ao exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitada, nos termos da certidão de colação de grau apresentada, em razão da morosidade da administração no processo de validação do curso, configura afronta ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sílvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80) - Tal entendimento encontra supedâneo ainda no que estabelece expressamente o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88. - Destarte, afigura-se correta a sentença, ao determinar que o COREN/SP proceda à inscrição da impetrante, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do curso de Enfermagem da Faculdade Mauá - FAMA. Precedentes. - Frise-se, ainda, que a própria autoridade coatora reconhece que o curso em debate foi credenciado e autorizado pelo MEC, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº 5.773/2006), e que se encontra pendente apenas o seu reconhecimento, como consignado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, bem como se aplica ao caso o artigo 63 da Portaria nº 40/2007 do MEC, o qual assim determina: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. - Desse modo, é de se manter a sentença, uma vez que proferida em consonância com a normatização de regência da matéria e com o entendimento jurisprudencial sobre o tema. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (AMS 00112854220164036100AMS - Apelação Cível - 366068 - Relator Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - TRF3 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:09/03/2017) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja a não comprovação da publicação no Diário Oficial da União, do reconhecimento do curso superior de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino de Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003776-35.2017.403.6000** - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que a impetrante pleiteia receber valores retroativos a abril de 2017, embora tenha impetrado o presente mandado de segurança em 02/05/2017. Tendo em vista o teor das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, adequar o pedido inicial ou, se assim preferir, adequar o rito processual, já que, aparentemente, a ação mandamental não se mostra a via adequada para alcançar a pretensão por ele deduzida. Outrossim, no segundo caso, deverá, ainda, observar, além do rito processual cabível, a adequação do polo passivo e do valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, que já está anotada nos autos. Intime-se. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 03/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4585**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0007844-62.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTANTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X LORENNNA DE SOUZA BATISTA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS015393 - PLINIO JOSE TADEU NAKASHIAN E MS013390 - SAMYA ABUD)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, as seguintes avaliações: - I/M.BENZ C63AMP30 COUPE, cor preta, 2011/2012, placa FOB 0055, MS, renavam 00412362007, Chassi VDDGJ7HW8CF789700 (fls. 621/625 - RS 120.000,00); - Toyota Hilux CD 4X4 SRV Turbo 3.0 D-4D, ano 2011/2012, cor preta, placa NRF 6752, MS, renavam 00377631752, chassi 8AJFZ29G6C6146351 (fls. 626/630 - RS 65.564,00); - I/BMW X3 XDRIIVE 35I WX71, 2013/2014, placas AXF 9938, MS, renavam 558614582, chassi WBAWX7104E0B99400 (fls. 631/635 - RS 92.835,00); - VW/25.370 CLM T 6X2, cor branca, ano 2008/2008, placas CUA 7961, MS, renavam 00978820509, CHASSI 9B9YW827X8R852797 (fls. 636/641 - RS 53.700,00); - SR/NOMA SR3E27 BCG, modelo basculante, ano 2011/2011, placa HTS 7877, MS, renavam 00322075963, Chassi 9EP021030B1003231 (fls. 636/641 - RS 26.250,00); - Hyundai Tucson, 2015/2016, cor cinza claro, chassi n. KMHTJ81EBGU114744, motor n. G4NAEUS19320, placa paraguaia PCX 364 (fls. 178/181 - RS 40.000,00); - I/IEEP CHEROKEE LTD 3.7, 2011/2012, cor branca, placa ERI 5475, MS, Renavam 00379904926, Chassi 1C4PJMCK5CW108082 (fls. 642/646 - RS 43.051,00); - I/LR R.ROVER TDV8 VOGUEER15475, 2010/2010, cor branca, placa MIQ 0077, MS, Renavam 00211910490, Chassi SALLMAM24AA324174 (fls. 647/650 - RS 92.000,00); - I/LR RROVER SDV8 AB, 2015/2015, cor preta, diesel, placa QAF 0007, MS, renavam 01080892270, Chassi SALGA2HFXA219625 (fls. 656/661 - RS 299.177,00); - Caminhão I/VEECOSTRALISHD 490S42T, cor branca, diesel, 2008/2009, placa HTP 0196, MS, renavam 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239 (fls. 662/667 - RS 94.600,00); - SR/RANDON SR CA, ano 2009/2009, placa CUD 8246, MS, renavam 00137861257, Chassi 9ADG124399M286517 (fls. 662/667 - RS 25.500,00). - 01 (um) relógio de ouro branco 18 k da marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Cosmograph Daytona, referência 116509h, com número de série 47P142E8 e ano 2011 e2016, com 1 bracelete para STER PERPETUAL - RS 85.000,00; - 01 (um) relógio de aço com acabamento em platina, marca rolex modelo Oyster Perpetual Yacht-Master 40, referência 116622, com número de série 49587171 e ano de fabricação entre 2011 e 2016, com 1 bracelete para relógio de pulso de aço inox, da marca rolex, com aproximadamente 24,5 cm de comprimento - RS 28.000,00; - Relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca Tonino Lamborghini, modelo 3021, de fabricação suíça, sem renuneração aparente - RS 850,00; - 1 relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca TISSOT, modelo Couturier Mens Quartz Blak Dial, referência T035.410.11.051.00, de fabricação suíça, com numeração L2A072 - RS 650,00; - 1 relógio usado, predominantemente composto de aço e bracelete de borracha, da marca BULOVA, modelo 98B118, de fabricação japonesa, fabricado em 2013, com numeração C4671452 e 15391713 - RS 550,00; - Relógio da marca Michael Kors, MK5758, caixa 861307, com pulseira em aço com detalhes dourados (banhado a ouro), mostrador fundo azul, movimento a quartzo, em regular estado - RS 340,00; - Relógio da marca Tommy Hilfiger, com pulseira em aço, modelo TH 154.1.14.1087, indústria brasileira, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado - RS 450,00; - Relógio da marca Bulova Precisionist, pulseira em aço com detalhes pretos, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado - RS 390,00; - Relógio da marca Bulova GMT, pulseira em aço, modelo número 11727933, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado - RS

340,00; - Relógio da marca Bulova Marine Star, caixa 11490 885, modelo C9341103, pulseira em aço, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado - R\$ 390,00; - 1 (um) pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F - R\$ 21.089,99; - Um anel ouro branco, ouro 18K, com 08 pedras de diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess - R\$ 46.411,33; - CORRENTE ELOS CARTIER LONGO - Uma corrente de ouro 18K, elos cartier longos, com 66 (sessenta e seis) centímetros de comprimento - R\$ 32.591,46; - PINGENTE ESTRELA DAVI COM DIAMANTES - R\$ 38.351,00; - CORRENTE ELOS CHAPA - Uma corrente de ouro 18K, elos de chapa, com 69 (sessenta e nove) centímetros de comprimento - R\$ 18.868,74; - PINGENTE CRUZ MARCHETADO - Um pingente cruz, em ouro 14K, com trabalho de marchetado - R\$ 2.275,46; - Bens móveis descritos no laudo de avaliação fl. 727/729 - R\$ 38.827,00. Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 01 de junho de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 13/2017-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº. 0007844-62.2016.403.6000 Ação Penal nº. 000718-59.2014.403.6000 Interessado: Odir Fernando Santos Correa e Outros ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conchegarem tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: RELÓGIOS/JOIAS/VEÍCULOS/BENS A SEREM ALIENADOS: 01) 01 (um) Relógio de ouro branco 18 k da marca marca Rolex, modelo Oyster Perpetual Cosmograph Daytona, referência 116509h, com número de série 47PI42E8 e ano 2011 e2016, 1 bracelete para STER PERPETUAL, avaliado em R\$ 85.000,00; 02) 01 (um) Relógio de aço com acabamento em platina, marca rolex modelo Oyster Perpetual Yacht-Master 40, referência 116622, com número de série 49587171 e ano de fabricação entre 2011 e 2016, com 1 bracelete para relógio de pulso de aço inox, da marca rolex, com aproximadamente 24,5 cm de comprimento, avaliado em R\$ 28.000,00; 03) 01 (um) Relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca Tonino Lamborghini, modelo 3021, de fabricação suíça, sem remuneração aparente, avaliado em R\$ 850,00; 04) 01 (um) Relógio usado, predominantemente composto de aço, da marca TISSOT, modelo Couturier Mens Quartz Bleak Dial, referência T035.410.11.051.00, de fabricação suíça, com numeração L2A072, avaliado em R\$ 650,00; 05) 01 (um) Relógio usado, predominantemente composto de aço e bracelete de borracha, da marca BULOVA, modelo 98B118, de fabricação japonesa, fabricado em 2013, com numeração C4671452 e 15391713, avaliado em R\$ 550,00; 06) 01 (um) Relógio da marca Michael Kors, MK5758, caixa 861307, com pulseira em aço com detalhes dourados (banhado a ouro), mostrador fundo azul, movimento a quartzo, em regular estado, avaliado R\$ 340,00, em 24 de março de 2017; 07) 01 (um) Relógio da marca Tommy Hilfinger, com pulseira em aço, modelo TH 154.1.14.1087, indústria brasileira, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado, avaliado em R\$ 450,00, em 24 de março de 2017; 08) 01 (um) Relógio da marca Bulova Precisionist, pulseira em aço com detalher pretos, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado, avaliado em R\$ 390,00, em 24 de março de 2017; 09) 01 (um) Relógio da marca Bulova GMT, pulseira em aço, modelo número 11727933, mostrador com fundo branco com movimento a quartzo, em regular estado, avaliado em R\$ 340,00, em 24 de março de 2017; 10) 01 (um) Relógio da marca Bulova Marine Star, caixa 11490 885, modelo C9341103, pulseira em aço, mostrador fundo preto com movimento a quartzo, em regular estado, avaliado em R\$ 390,00, em 24 de março de 2017; 11) 01 (um) Pingente/medalha de ouro 18k cravejada de pedras transparentes e 10 pedras verdes com características compatíveis de esmeralda em lapidação redonda com a inscrição da letra F, avaliado em R\$ 21.089,99; 12) 01 (um) Anel ouro branco, ouro 18K, com 08 pedras de diamantes de peso médio estimado em 0,70 ct em lapidação princess, avaliado em R\$ 46.411,33; 13) 01 (uma) Corrente elos Cartier Longo, de ouro 18K, elos cartier longos, com 66 (sessenta e seis) centímetros de comprimento, avaliada em R\$ 32.591,46; 14) 01 (um) Pingente estrela davi com diamantes, avaliado em R\$ 38.351,00; 15) 01 (uma) Corrente elos chapa, de ouro 18K, elos de chapa, com 69 (sessenta e nove) centímetros de comprimento, avaliada em R\$ 18.868,74; 16) 01 (um) Pingente cruz marchetado em ouro 14K, com trabalho de marchetado, avaliado em R\$ 2.275,46; 17) 01 (um) Veículo, marca/modelo LAND ROVER, RANGE ROVER SDV8 AB, ano de fabricação e modelo 2015/2015, cor preta, a diesel, placas QAF-0007, Renavam nº. 01080892270, Chassi SALGA2HFHF2A19625, Registrado em nome de Almeida E Anselmo LTDA-ME. Veículo com boa pintura, 04 rodas esportivas original, farol de milha em bom estado, 02 retrovisores em bom estado, teto solar, forro de portas em perfeito estado, lanternas traseira e dianteiras em ótimo estado, painel do veículo em ótimo estado, console em perfeito estado, bancos em couro em excelente estado, todos vidros do veículo intacto, motor e câmbio no lugar, aparelho de som de fábrica, sensor de estacionamento na frente e atrás do veículo original, farol em perfeito estado, não foi possível abrir o porta malas tendo em vista que não funciona o carro e sem bateria do mesmo. Tentamos realizar a remoção do mesmo sem precisar do guincho mas sem sucesso, pois não tinha carga no veículo e por ser um carro de valor grande e não sabemos a situação de óleo e outros componentes, avaliada em R\$ 299.177,00, em 05 de abril de 2017; 18) 01 (um) Veículo JEEP CHEROKEE LTD 3.7, 2011/2012, cor branca, placas ERI-5475, Renavam 00379904926, Chassi 1C4PJMCK5CW108082, Registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda. Veículo com pintura boa alguns arranhões por tempo de uso, bancos de couro em bom estado, forro de portas em bom estado, painel em excelente estado, aparelho de som original do carro, estepe no carro, 04 rodas esportiva original, com macaco e triângulo, farol em bom estado, lanternas traseiras e dianteiras em bom estado, 02 retrovisores em bom estado, teto solar, sensor de r, todos vidros do veículo intacto, falta antenna de teto, limpador traseiro no vidro, com câmbio e motor. Tentamos realizar a remoção do mesmo sem precisar do guincho mas sem sucesso pois não tinha carga (bateria) no veículo e por ser um carro de alto valor, não sabemos a situação de óleo e outros componentes, avaliado em R\$ 43.051,00, em 05 de abril de 2017; 19) 01 (um) Veículo, marca/modelo I/LAND ROVER/RANGE ROVER TDV8 VOGUE, ano de fabricação e modelo 2010, cor branca, placas MJQ-0077, Renavam nº. 00211910490, Chassi SALLMAM24AA324174, Registrada em nome de Andre Luiz de A. Anselmo. Veículo com pintura em bom estado somente arranhões de tempo de uso, 04 (quatro) rodas originais, farol em bom estado, lanternas dianteiras e traseiras em ótimo estado, teto solar, 02 (dois) retrovisores em ótimo estado, bancos de couro; forro de portas; console e painel em perfeito estado, com motor e câmbio no local, farol de milha em bom estado, sensor de estacionamento, sem possibilidade de ver dentro do porta malas pois o mesmo sem bateria, com DVD no encosto de cabeça, som original no veículo. Não foi possível funcionar, pois a mesma estava sem carga/bateria. Com chave, avaliada em R\$ 92.000,00, em 05 de abril de 2017; 20) 01 (um) Caminhão, marca/modelo IVECO TRATOR STRALIS HD 490 S42T, ano de fabricação e modelo 2008/2009, cor branca, placas HTP-0196, Renavam nº. 00210020857, Chassi 8ATM2ASH09X067239, Registrado em nome de Marcos Antônio de Oliveira. No veículo consta o número do modelo 420, contudo, conforme placas, Renavam e Chassi, trata-se do modelo 490. Veículo com pintura boa sendo somente com alguns arranhões por tempo de uso, farol em razoável estado, retrovisores em bom estado, painel em bom estado, forro de porta em bom estado, todos vidros intactos, lanternas traseira e dianteira em bom estado, motor e câmbio no local, extintor, brancos em bom estado, cama em bom estado, com tacôgrafo no local, com rádio transceptor marca Cobra, veículo com chave, avaliado em R\$ 94.600,00, em 05 de abril de 2017; 21) 01 (uma) Carreta Semi-Reboque, marca/modelo RANDON/GRANELEIRO, ano de fabricação e modelo 2009/2009, cor branca, placa CUD-8246, Renavam nº. 00137861257, Chassi 9ADG124399M286517, Registrado em nome de José Carlos Della Justina. Em bom estado, lona parte na parte de cima da carreta, com caixa de colocar ferramentas, pintura em bom estado, avaliada em R\$ 25.500,00, em 05 de abril de 2017; 22) 01 (um) Caminhão, marca/modelo VW/WOLKSWAGEN TRATOR 25370 CLM T 6X2, 2 portas, 3 eixos, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008/2008, placas CUA-7961, Renavam nº. 00978820509, Chassi 9BWWY827X8R852797, Registrado em nome de Gelog LOC Veic Maq Eq Tr Cargas Ltda. Veículo com pintura boa somente alguns arranhões por tempo de uso, farol em bom estado, com motor e câmbio no local, forro de porta em bom estado, 02 retrovisores em bom estado, vidro em perfeito estado intacto, painel bom estado, com som no veículo, com tacôgrafo, bancos bom estado, com chave, avaliado em R\$ 53.700,00, em 05 de abril de 2017; 23) 01 (uma) Carreta Semi-Reboque marca NOMA, modelo BASCULANTE, ano de fabricação e modelo 2011/2011, placas HTS-7877, Renavam nº. 00322075963, Chassi 9EP021030B1003231, Registrado em nome de Marco Antonio de Oliveira. Basculante bom estado de conservação, 01 estepe estepe estourado somente a roda no local, pintura não muito boa, com lona, avaliada em R\$ 26.250,00, em 05 de abril de 2017; 24) 01 (uma) Caminhonete, marca/modelo Toyota Hilux CD 4X4 SRV Turbo 3.0 D-4D, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011/2012, placas NRF-6023, Chassi 8AJFZ29G6C6146351, Registrado em nome de Eliana da Rosa. Veículo com pintura em razoável estado somente alguns arranhões com tempo de uso e alguns pequenos amassados de encostar nos lugares nada grave, 04 rodas originais, 04 pneus novos BF, para brisa trincado, farol em bom estado, farol de milha em bom estado, com estribo lateral, com rabicho (engate), com lanternas traseiras e dianteiras em bom estado, painel em bom estado, som original no carro, forro de portas em bom estado, bancos de couro em bom estado, forro do teto em bom estado, veículo automático 4x4, com extintor, com estepe no pneu, triângulo, macaco, chave de roda, motor e câmbio no local, manual no porta livas do carro. Modelo do carro - HILLUX 3.0 D-4D (SRV). Com chave - avaliada em R\$ 65.564,00, em 05 de abril de 2017; 25) 01 (um) Veículo, marca/modelo I/Mercedes BENZ C63AMG30 COUPE, placas FOB-0055, cor preta, ano de fabricação e modelo 2011/2012, Renavam 00412362007, Chassi WDDGJ7HW8CF789700, registrado em nome de Andre Luiz de Anselmo. Veículo com 02 (duas) portas, pintura contendo alguns riscados; aparentemente bancos de couro e painel em bom estado, automático, rodas e som originais. Não foi possível funcionar, pois não foi realizada a remoção do mesmo, avaliada em R\$ 120.000,00, em 05 de abril de 2017; 26) 01 (um) Veículo marca BMW, modelo X3, placas AXF-9938, ano de fabricação e modelo 2013/2014, a gasolina, Chassi WBAW7104E0B99400, Renavam nº. 558614582, depositado em nome de Edson Ruiz Albano. Veículo com boa pintura, apenas arranhões de tempo de uso, 04 rodas originais, vidros do carro intacto, bancos de couro em perfeito estado, forro de portas em perfeito estado, farol em bom estado, lanternas dianteiras e traseiras em bom estado, farol de milha em bom estado, antenna no local, teto solar, som original de fábrica, limpador traseiro. Tentamos realizar a remoção do mesmo sem precisar do guincho mas sem sucesso, pois não tinha carga (Bateria) no veículo e por ser um carro de valor grande e não sabemos a situação de óleo e outros componentes, por isso, o veículo foi removido através de guincho para não ocorrer problemas futuros. Com chave e documentos. Informo que o veículo estava na Riviera Veículos (autorizada da BMW) realizando reparos na pintura, avaliada em R\$ 92.835,00, em 05 de abril de 2017 (APRENDIDO TAMBÉM NOS AUTOS 0011835-46.2016.403.6000) 27) 02 (duas) Caixas de som, marca B&W - Bowers e Wilkins, modelo AM-1, a provado de tempo, avaliadas em R\$ 150,00, em 28) 01 (uma) Estátua decorativa com duas figuras gregas com 1,90 metros de altura aproximadamente, avaliada em R\$ 20.000,00; 29) 01 (um) Lote com dois Vasos Azul estilo vietnamita sendo um com aprox. 80cm de altura e outro com aprox. 55cm de altura, avaliado em R\$ 300,00; 30) 06 (seis) Vasos de cerâmica de tamanhos e modelos diversos, avaliados em R\$ 450,00; 31) 02 (dois) Vasos de mármore com desenho de um bode medindo 150cm aproximadamente, avaliados em R\$ 1.600,00; 32) 02 (dois) Vasos de mármore branco medindo 110cm de altura aproximadamente, avaliados em R\$ 2.000,00; 33) 01 (uma) Mesa com tampo de vidro com 04 cadeiras, avaliada em R\$ 300,00; 34) 03 (três) Vasos com 65cm de altura aproximadamente na cor verde, avaliados em R\$ 130,00; 35) 02 (dois) Lustres, avaliados em R\$ 400,00/cada. Obs.: Ficando por conta do arrematante fazer a Retirada sem danificar o imóvel, avaliados em R\$ 800,00; 36) 01 (um) Rack com aproximadamente 2,20 metros de comprimento por 0,45 metro de largura e 0,68 metro de altura, avaliado em R\$ 100,00; 37) 01 (um) Móvel estilo comoda com aprox. 200cm de comprimento por 45cm de largura e 129cm de altura, avaliado em R\$ 80,00; 38) 01 (um) Rack com aproximadamente 275cm de comprimento, e 50cm de largura, avaliado em R\$ 120,00; 39) 01 (um) Lote com 04 cortinas e 01 blackout, em cores e tamanhos variados. Obs.: Usadas, avaliado em R\$ 300,00; 40) 01 (um) Lote contendo: 03 lençóis com as medidas de aprox. 2,90cm x 3,00cm x 3,10cm e 2,50cm x 2,70cm, 04 fronhas com medidas de 50cm x 70cm. Obs: Todos os itens possuem bordados com iniciais dos antigos donos, marca Trouseau, cor branca, 100% algodão. Obs.: Usados, avaliado em R\$ 300,00; 41) 01 (um) Lote contendo: 01 Toalha de banho grande, 01 Toalha de rosto, 01 Lençol com elástico, 01 fronha, 01 Roupa marca M Martan, cor preta, diversos tamanhos e modelos. Obs.: Todos usados, avaliado em R\$ 80,00; 42) 01 (um) Lote com 05 lixeiras de inox, avaliado em R\$ 100,00; 43) 01 (um) Lote com 120 cabides de cores e modelos diversos, avaliado em R\$ 50,00; 44) 01 (um) Lote com 04 luminárias rústicas cor marrom, diversos modelos e tamanhos, avaliado em R\$ 80,00; 45) 01 (um) Lote com 03 bandejas de vidro e 04 sapatos de velas, usados, avaliado em R\$ 100,00; 46) 01 (um) Lítidificador vermelho marca Osterizer Blender, usado, avaliado em R\$ 50,00; 47) 01 (um) Fogão Brastemp com 05 bocas, usado, avaliado em R\$ 250,00; 48) 01 (uma) Tela com o desenho do artista JUAREZ MACHADO, medindo 136cm x 107cm, avaliada em R\$ 2.000,00; 49) 01 (uma) Tela com o desenho do artista JUAREZ MACHADO, medindo 136cm x 107cm (com vidro quebrado), avaliada em R\$ 1.500,00; 50) 06 (seis) Engradados, contendo 24 garrafas de 600ml cada, avaliados em R\$ 15,00 cada caixa, totalizando R\$ 90,00; 51) 77 (setenta e sete) Garrafas de vidro de 600ml cada, totalizando R\$ 77,00; 52) 08 (oito) Engradados, contendo 24 garrafas de 600ml cada, avaliados em R\$ 15,00 cada caixa, totalizando R\$ 120,00; 53) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 9000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 600,00; 54) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 9000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 600,00; 55) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 9000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 600,00; 56) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 27.000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 2.000,00; 57) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 27.000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 2.000,00; 58) 01 (um) Ar Condicionado Split Inverter 27.000 Btus marca Fujitsu, avaliado em R\$ 2.000,00; 59) 01 (um) Mesa de madeira com 2,50 x 0,90, 01 mesa de madeira pequena 0,46x0,90x0,90 e dois cachepô, avaliado em R\$ 200,00; 60) 01 (um) Criado Mudo, avaliado em R\$ 300,00. (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.238.851,98 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Itens 01 a 16) Todos guardados na CEF; Item 17) Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS; Item 18) Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS; Item 19) Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS; Item 20) 21; 22; 23; 24 e 26) Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS; Item 25) Pátio da Delegacia da Polícia Federal de Rondópolis, Rua Sete de Setembro, nº. 558, Vila Birigui, Rondópolis/MT; Itens 27 a 60) Entrar em contato com a leiloeira para visita. ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Itens 01 a 16) Nada consta; Item 17) Dêbitos no Detran/MS no valor de R\$ 16.735,18 (dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e dez eito centavos), em 04 de maio de 2017; Item 18) Consta Restrição Renajud para circulação; Dêbitos no Detran/MS no valor de R\$ 3.852,30 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. Obs.: Veículo não passível de Transferência; Item 19) Consta Dêbitos no Detran/MS, no valor de R\$ 6.726,20 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Item 20) Consta Dêbitos no Detran/MS, no valor de R\$ 3.025,32 (três mil, vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Item 21) Consta Dêbitos no Detran/MS, no valor de R\$ 259,12 (duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Item 22) Consta Restrição Renajud para circulação; Dêbitos no Detran/MS no valor de R\$ 6.748,56 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. Obs.: Veículo não passível de Transferência; Item 23) Consta Dêbitos no Detran/MS, no valor de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Item 24) Consta Alienação Fiduciária em favor da BV Financeira; Item 25) Consta Dêbitos no Detran/MS no valor de R\$ 8.503,42 (oito mil, quinhentos e três reais e dois centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. Obs.: Veículo não passível de Transferência; Item 26) Consta Restrição Renajud para circulação; Dêbitos no Detran/MS no valor de R\$ 6.295,46 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. Obs.: Veículo não passível de Transferência; Itens 27 a 60) Nada consta. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 01/06/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 9812-9306 - (TIM). \*\*\*A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação

diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar díos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores civis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-afirmadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação.4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se:4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará(j) juntamente com o Juiz, ficando dispensada das demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em seu tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeada caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e enviada ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume desde fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal/Daço e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 04 de maio de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0001591-24.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRAZ) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

Vistos, etc.Homologo, por certidão, para que produzam seus legais efeitos, as seguintes avaliações:- Imóvel situado na Rua General Andrade Neves, 607, Ponta Porã/MS registrado sobre a matrícula n. 5.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS (fls. 115/127 - R\$ 45.000,00); - I/LR EVOQUE DYNAMIC SD, 2011/2012, cor preta, gasolina, placa OGG 9110, MS, renavam 454806183, chassi SLAVA2BG5CH633956 (fls. 159/165 - R\$ 74.900,00); - FORD/F250 XLT F21, 2010/2010, cor preta, diesel, placa HTV 5372, MS, renavam 00223624691, chassi 9BFHF21C5AB07738 (fls. 166/169 - R\$ 56.300,00); - IBMW S1000 RR, 2014/2014, placa OXF 0999, MS, cor vermelha, renavam 1003254826, Chassi WB1052408EZO4128 (fls. 170/173 - R\$ 39.000,00); - Caminhão VW/VIR 17250CLC 6X2, 2009/2010, placa EFO 7138, MS, renavam 00184289599, Chassi 9535N827XAR12696 (fls. 174/177 - R\$ 96.300,00); - Hyundai Tucson, 2015/2016, cor cinza claro, chassi n. KMHJT81EBGU114744, motor n. G4NAEU519320, placa paraguaçu PCX 364 (fls. 178/181 - R\$ 40.000,00); - Mercedes Benz, 1970/1970, cor amarela, placa DJB 8698, MG, renavam 00561517789, chassi n. 3440321400721 (fls. 182/185 - R\$ 22.200,00); - Motoneta Yamazuky, modelo B17 110, cor preta, 2016/2016, gasolina, chassi n. 9PJBN4E8GC0A1540, sem placa e sem chave (fls. 186/188 - R\$ 1.100,00); - Carretinha reboque para transporte de 03 (três) motos (fls. 260/266 - R\$ 1.900,00); - 4 pneus medidas 305/30R26, juntamente com 4 rodas, ano 26, cromadas (fls. 260/266 - R\$ 4.000,00); - 4 pneus, medidas 195/60R15, juntamente com 4 rodas, ano 15 (fls. 260/266 - R\$ 3.200,00); - 4 pneus, medidas 275/45R20, juntamente com 4 rodas, ano 20 (fls. 260/266 - R\$ 680,00); - Máquina fotográfica (Casio, elátrn, 7.2 mega pixels) (fls. 193/196 - R\$ 68,00); - Filmadora Panasonic, modelo HX-WA30, cor azul, com 16 mega pixels, SD3FA701023 (fls. 197/200 - R\$ 300,00); - Carregador Quanta, modelo h6264 dvt,vr 3705, com cabo de energia (fls. 193/196 - R\$ 55,00); - Filmadora, marca Isaw, cor preta e laranja, com uma capa protetora (fls. 193/196 - R\$ 120,00); - Um RELÓGIO MARCA DIESEL TIME 2, modelo DZ7256, com mostrador fundo preto e branco, caixa em aço, pulseira em couro, e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 440,00); - Um RELÓGIO MARCA INVICTA BOLT, modelo 12666 mostrador fundo preto, e caixa dourada, com banho de ouro, e pulseira de borracha, e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 560,00); - RELÓGIO MARCA OKLEY, com caixa em aço, mostrador fundo branco, e pulseira de borracha e movimento a quartzo (fls. 201/207 - R\$ 400,00); - Pulseira de ouro 18 k, modelo chapa (fls. 245/255 - R\$ 7.953,40); - Pulseira de ouro 14 k, modelo grume (fls. 245/255 - R\$ 4.463,29); - Corrente com pingente quadrado (face Jesus), de ouro 18 k (fls. 245/255 - R\$ 21.182,89); - Conjunto pulseira e gargantilha de ouro 18k (fls. 245/255 - R\$ 11.324,95); - Gargantilha de ouro 18K Modelo terço inteiro (fls. 245/255 - R\$ 14.494,47); - Gargantilha de ouro 18K Modelo terço inteiro (fls. 245/255 - R\$ 5.287,54); - Corrente de ouro 18k elos quadrados (fls. 245/255 - R\$ 14.116,05); - Pulseira de ouro 18 k modelo chapa de diamantes (fls. 245/255 - R\$ 10.224,90); - Duas canetas parker possivelmente modelo 61, com 14 (quatorze) centímetros de comprimento, sendo uma banhada a ouro e a outra com detalhe do clipe banhada a ouro (fls. 245/255 - R\$ 160,00).Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 01 de junho de 2017, às 09 horas.P.R.L.C.Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017.ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal/EDITAL DE PRAÇA E LEILÃOOr. 11/2017-SV03Alienação de Bens do Acusado nº. 0001591-24.2017.403.6000Ação Penal nº. 0011835-46.2016.403.6000 Interessado: CARLOS EDUARDO SPEGIORIN e outrosODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado:BEM A SER ALIENADO: 01) I/LR EVOQUE DYNAMIC SD, 2011/2012, cor preta, gasolina, placa OGG-9110/MS, Renavam 454806183, chassi SLAVA2BG5CH633956, registrada em nome de Kacila Nubia dos S Spegiorin R\$74.900,00, em 06 de abril de 2017 02) 01 (um) Veículo FORD/F250 XLT F21, 2010/2010, cor preta, diesel, placas HTV-5372/MS Chassi 9BFHF21C5AB077383, registrado em nome de Ademir Lourenço de Moraes. O Veículo está em bom estado de conservação, lataria em bom estado, apenas alguns arranhões de uso, parte elétrica em bom estado, forno de porta em bom estado, vidro elétrico, o veículo está equipado com kit multimídia marca Pioneer, lanternas e farol em ótimo estado, motor em funcionamento, cambio em funcionamento, todos vidros em bom estado, bancos em bom estado, com macaco, estepe, carroceria em bom estado, com antena original, painel de instrumentos em bom estado, painel do carro em bom estado, volante em bom estado. Contudo a bateria apresenta problema para manter a carga e, aparentemente apresenta defeito/vazamento no fluido do freio., avaliado em R\$56.300,00, em 29 de março de 2017.03) IBMW S1000 RR, ano de fabricação e modelo 2014/2014, placa OXF-0999, cor predominante preta, com detalhes em vermelho registrada em nome de Ademir Lourenço de Moraes, Em funcionamento, com bancos em bom estado, rodas de liga leve original, carenagem em bom estado sem riscos e amassados aparentes, com lanternas e farol em ótimo estado, avaliada em R\$39.000,00, em 29 de março de 2017.04) Caminhão VW/VIR 17250CLC 6X2, ano de fabricação e modelo 2009/2010, cor branca, placa EFO 7138, MS, Renavam 00184289599, Chassi 9535N827XAR12696, registrado em nome de Gisele Franck. O veículo está equipado com

um baú frigorífico que encontra-se em bom estado de conservação. O cardã teve que ser retirado para que o veículo fosse guinchado, não foi possível vê-lo em funcionamento. O veículo encontra-se aparentemente em bom estado de conservação, avaliado em R\$96.300,00, em 05 de abril de 2017.05) Hyundai Tucson, ano de fabricação e modelo 2015/2016, cor cinza claro, Chassi KMJHT81EBGU114744, motor nº. G4NAEU19320, placa paraguaia PCX 364 (IX35). Em bom estado de conservação, com um amassado no capô do lado do motorista, as demais partes da lataria estão em bom estado, parte interna e estofamento em bom estado de conservação. Obs.: A montadora vende o mesmo veículo no Brasil com o nome de IX35, avaliado em R\$400.000,00, em 29 de março de 2017.06) Mercedes Benz, ano de fabricação e modelo 1970/1970, cor amarela, placa DJB 8698, RS22.200,00, em 06 de abril de 2017.07) Motocicleta Yamaha Y17 110, (importada do Paraguai) cor preta, sem placa e sem chave. Em bom estado de conservação, banco em bom estado, rodas em bom estado, com um retrovisor quebrado, pintura com alguns arranhões. A mesma está sem bateria, por isso, não foi possível verificar se as partes mecânica e elétrica estão em funcionamento, avaliada em R\$1.100,00, em 29 de março de 2017.08) Carretinha, avaliada em R\$ 1.900,00, em 19 de abril de 2017.09) Pneus quantidade: 4 (305/30R26 juntamente com 4 rodas aro 26 cromadas), avaliada em R\$4.000,00, em 19 de abril de 2017.10) 4 pneus, medidas 195/60R15, juntamente com 4 rodas aro 15, avaliados em R\$680,00, em 19 de abril de 2017.11) 4 pneus, medidas 275/45R20 juntamente com 4 rodas aro 20, RS3.200,00, em 19 de abril de 2017.12) Máquina fotográfica (Casio, Elivix, 7,2 mega pixels), R\$68,00, em 07 de abril 13) Filnadora Panasonic, modelo HX-WA30, cor azul, com 16 mega pixels, SD3FA701023, RS300,00 , em 07 de abril 4) Um Carregador marca Quanta, modelo h6264 dvt, v 3705, com cabo de energia, R\$55,00, em 07 de abril 5) Filnadora, marca Isaw, cor preta e laranja, com uma capa protetora, RS120,00, em 07 de abril 6) 01 (um) Relógio marca Diesel time 2, modelo DZ7256, com mostrador fundo preto e branco, caixa em aço, e movimento a quartzo, RS400,00 01 (um) Relógio marca Invicta Bolt, modelo 12666 mostrador fundo preto, e caixa dourada, com banho de ouro, e pulseira de borracha, e movimento a quartzo, RS560,00 18) Relógio marca Okley, com caixa em aço, mostrador fundo branco, e pulseira de borracha e movimento a quartzo, RS440,00 19) Pulseira de ouro 18k modelo Chapa, RS7.953,40, em 24 de março de 2017 20) Pulseira de ouro 14k modelo Grume, RS4.463,29, em 24 de março de 2017 21) Corrente comp pingente quadrado (face Jesus) de ouro 18k, RS21.182,89, em 24 de março de 2017 22) Conjunto pulseira e gargantilha de ouro 18k, RS11.324,95, em 24 de março de 2017 23) Gargantilha de ouro 18k Modelo Terço Inteiro, RS14.494,47, em 24 de março de 2017 24) Gargantilha de ouro 18K Modelo Terço Inteiro, RS5.287,54, em 24 de março de 2017 25) Corrente de ouro 18k Elos Quadrados, RS14.116,05, em 24 de março de 2017 26) Pulseira de ouro 18k modelo Chapa de Diamantes, RS10.224,90, em 24 de março de 2017 27) 02 (duas) Canetas Parker possivelmente modelo 61, com 14 (quatorze) centímetros de comprimento, sendo uma banhada a ouro e a outra com detalhe do clipe banhado a ouro, RS160,00, em 24 de março de 2017 (RE) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 430.730,49 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Itens 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10 e 11) Avenida Tamandaré, nº. 1.066, Vila Alto Surraré, Campo Grande/MS; Item 04, 05 e 06) Depósito, localizado à Rua Projetada 16, nº. 75, Indaópolis/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Item 01) Consta Restrição Renajud de Circulação; Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 4.960,86 (quatro mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), em 04 de maio de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS; Item 02) Eventuais constantes no Detran/MS; Item 04) Consta Restrição Renajud de Circulação e Restrição Renainf; Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 2.393,81 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), em 04 de maio de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. Itens 03, 05, 06, e 07) Eventuais constantes no Detran/MS. HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 01/06/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS: interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). \*\*A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressarhar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade da verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vlt (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-avertidas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O auto de arrematação será emitido pelo(s) Leiloeira(s) que assinará(j) juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou insistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de esnajar a existência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimações, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 04 de maio de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira/Juiz Federal

0001658-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-10.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, as seguintes avaliações:- Moto JTA/SUZUKI GSXR1000, placa HTP 0299, MS, cor amarela, ano/modelo 2009/2009, chassi 9CDGT77AJ9M004152, Renavam 00165836105 (fls. 76/80 - R\$ 18.315,00);- Anel de ouro, com a letra G inscrita (fls. 86/97 - R\$ 870,10);- Corrente de ouro com elos quadrados (fls. 86/97 - R\$ 10.901,11);- Pringente de ouro com imagem (fls. 86/97 - R\$ 944,68);- Relógio marca Invicta Reserve, banhado a ouro (fls. 86/97 - R\$ 350,00). Designo as seguintes datas para a realização do leilão:- 1ª praça: 22 de maio de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 01 de junho de 2017, às 09 horas. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 12/2017-SV03 Alienação de Bens do Acusado nº. 0001658-86.2017.4.03.6000 Ação Penal nº. 0012206-10.2016.403.6000 Interessado: GENARO ANTONIO GIMENES MORALES ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL vem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, prego de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 (um) Anel dourado letra G, avaliado em R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), em 07 de abril de 2017; 02) 01 (uma) Corrente Elos Quadrados ouro 14K, avaliado em R\$ 10.901,11 (dez mil, novecentos e quinze reais), em 07 de abril de 2017; 03) 01 (um) Pringente Nossa Senhora ouro 14K, avaliado em R\$ 944,68 (novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 07 de abril de 2017; 04) 01 (um) Relógio Invicta Reserve, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em 07 de abril de 2017; 05) 01 (uma) Moto marca/modelo Suzuki/JTA GSX-R1000cc, cor preta com detalhe amarela, ano de fabricação e modelo 2009/2009, placa HTP-0299, Renavam 165836105, chassi 9CDGT77AJ9M004152, com duas rodas esportivas originais, arranhões na carenagem por tempo de uso, dois retrovisores em bom estado, lanterna traseira e dianteira e farol em ótimo estado. Não foi possível funcionar, pois a mesma estava sem bateria, com painel em perfeito estado, banco em bom estado, com chave, avaliada em R\$ 18.315,00 (dezoito mil, trezentos e quinze reais), em 05 de abril de 2017. (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 31.380,79 (trinta e um mil, trezentos e oitenta reais e setenta e nove centavos). LOCALIZAÇÃO DO BEM: Item 01 ao 04) Caixa Econômica Federal; Item 05) Avenida Tamandaré, 1066, Vila Alto Sunaré, Campo Grande/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Item 01 ao 04) Nada consta; Item 05) Consta Débitos no Detran/MS no valor de R\$ 3.729,83 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), em 04 de abril de 2017. Outros eventuais constantes no Detran/MS. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: dia 22/05/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: dia 01/06/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marifixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS: Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). \*\*A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA. Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance quando que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judicialícia sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem móvel encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC; 4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. O auto de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome; 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I, ao VI do Novo CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 04 de maio de 2.017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, ind de devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003191-80.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-07.2017.403.6000) PAULO CESAR JARA DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Paulo César Jara da Silva, qualificado, na condição de proprietário, pede a restituição do veículo toyota corolla, placas HIO-7215, ano 2008/2009, cor cinza, renavam 00964078961. Argumenta tratar-se de injusta constrição, pois não existe qualquer indício de que o requerente e o veículo tenham vinculação com os fatos apurados. A apreensão não mais interessa às investigações. O veículo é indispensável para uso da família. Traz os documentos de fls. 07 e seguintes. Pede isenção do pagamento de custas. O parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido, pois o requerente não comprovou, de modo cabal, que o veículo foi adquirido com recursos de procedência lícita. Determinei a juntada do relatório do inquérito policial em epígrafe (nº 0130/2016). O veículo, pelo que consta do termo de apreensão de fls. 11/12, está registrado em nome de Paulo César Jara da Silva, CPF 596.056.931-00, que é o requerente. A fragilidade dos indícios, em relação ao requerente, está patenteada. Transcrevo, quanto a ele, o constante do relatório do inquérito policial: PAULO CÉSAR JARA DA SILVA Trata-se de pessoa muito próxima a GERSON PALERMO, OSVALDO INÁCIO (JUNINHO) e HUGO, que procedia à regularização documental dos veículos pertencentes a GERSON. Indiciado conforme razões apontadas nas fls. 997/998. Conduzido coercitivamente à Polícia Federal em 28/03/2017 (fl. 289), interrogado (fls. 290/295), e foram cumpridos mandados de busca e apreensão em seus endereços, listados abaixo: [...] Documentos e objetos apreendidos nos endereços acima, relacionados no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) referente a Paulo César (juntado aos autos nesta oportunidade), vinculam o investigado a GERSON PALERMO e a diversos veículos de sua propriedade, servindo para reforçar a comprovação de propriedade deste último, já que nenhum deles era registrado em seu nome. Embora haja contato frequente entre PAULO e os investigados GERSON, HUGO e OSVALDO JÚNIOR (JUNINHO), ao signatário parece que o investigado não tinha participação na ORCRIM. Isso porque o mesmo possui empresa de despachante de veículos, sendo conhecido na região por atuar nesse ramo. Por esta razão, está justificada a presença de vários documentos relacionados aos veículos de GERSON em seu estabelecimento: tratava-se de mais um cliente. Dos áudios interceptados, não há indicativo de que PAULO estivesse praticando atividade ilícita, ou soubesse das práticas de GERSON e seus comparsas. Foi apreendido o veículo Toyota corolla, HIO 7215, ano 2009, na posse de PAULO, e registrado em seu nome. O fato de estar registrado em seu nome já destoa ao modus operandi dos membros da ORCRIM, objetivando ocultar patrimônio. Seu valor de mercado, aproximadamente R\$ 40.000,00, é compatível com os rendimentos informados, decorrentes da atividade. Por esta razão, a Polícia Federal informa da desnecessidade de mantê-lo em depósito nesta Superintendência. Anoto que, conforme fls. 14/15, o requerente já havia pago 23 das 24 prestações. Assim sendo, penso que a manifestação ministerial destoa da realidade fática. O veículo deve ser restituído, sem qualquer garantia, com base no art. 4º, 2º, da Lei 9.613/98. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. [...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e determino a restituição do veículo toyota corolla, placas HIO-7215, ano 2008/2009, cor cinza, renavam 00964078961, a Paulo César Jara da Silva, qualificado, mediante termo. Expeça-se o necessário. Sem custas. Cópia aos autos do inquérito e aos da constrição. Oportunamente, feita a devolução do veículo, ao arquivo, lembrando que o telefone celular descrito às fls. 11 pode ser restituído se já foi periciado. Vista ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 4588**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0004008-81.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Trata-se de medida cautelar, cuja decisão determinando o sequestro de bens quanto a 24 (vinte e quatro) investigados foi proferida em 29.04.2016 (f. 560/617). Na data de 13.07.2016, este Juízo procedeu à extensão da medida de sequestro quanto a outros dois investigados, consoante pedido do Ministério Público Federal, e determinou a realização de outras providências, quanto ao bloqueio anteriormente deferido (f. 804/819). Mirched Jafar Júnior requereu a liberação do sequestro que recaía sobre os imóveis de matrículas 205.006, 236.222, 234.200 e 235.520, tendo em vista que teriam sido transferidos a terceiros (f. 1161/1163), o que até o momento se encontra pendente de apreciação. O pedido de sequestro dos bens da empresa 4 Ever Empreendimentos e Administração de Imóveis Próprios Ltda - ME foi deferido, estendendo-se os efeitos das decisões anteriores. Houve indeferimento do pedido de inclusão da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (f. 1186/1188-v). A decisão de f. 1399/1402 determinou o levantamento do sequestro que recaía sobre o rebanho e os veículos indisponibilizados via Renajud. Ademais, determinou-se a imediata avaliação de todos os bens sequestrados. A análise do pedido formulado por Renata Amorim Agnoletto, Ana Paula Amorim Dolzan e Ana Lúcia Amorim (f. 1280/1281) de reconsideração da decisão que teria determinado o sequestro ilimitado de bens foi postergada para após a realização das avaliações dos imóveis. Às f. 1426/1428-v, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos 0008836-23.2016.403.6000 (Alienação de Bens do Acusado), a qual determinou a administração judicial dos seguintes imóveis: Estância Idalina (matrícula 9208 - Cartório de Bandeirantes); Fazenda Tupacy ou Fazenda Pouso da Garça (matrícula 15.136 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso); Fazenda São Francisco (matrícula 4.437 - Cartório de Rio Negro); Chácara Vista Alegre (matrícula 5561 - Cartório de Rio Negro); Casa no Parque Residencial Damha I (Rua Nadina Bagdade, 435, Campo Grande, matrícula 234.188); Apartamento n. 1801, Edifício Manoel de Barros (Rua Jintoku Minei, 179, Campo Grande/MS, matrícula 217.721); Fazenda Rio Negro II (matrícula 12.947 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso). Ademais, julgou-se prejudicada a alienação antecipa da alienação constante dos seguintes imóveis rurais: Fazenda Jacaré de Chifre (inscrição estadual 287413667; Estância Idalina (inscrição estadual 286751151); Fazenda Maravilha (inscrição estadual 287816940); Fazenda Tupacy ou Pouso da Garça (inscrição estadual 287684288); Fazenda Rio Negro II (inscrição estadual 286005042). Foi colacionada cópia da decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual suspendeu a nomeação de administrador judicial para a fazenda Idalina. Por meio da decisão de f. 1477/1479-v, indeferiu-se o sequestro de cinco imóveis rurais, cuja administração havia sido requerida pelo Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, em princípio, o patrimônio imobiliário já indisponibilizado seria suficiente à garantia de eventual ressarcimento de prejuízos causados pelos delitos. Juntada cópia da decisão que concedeu, liminarmente, a suspensão da nomeação da administradora judicial relativamente às fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura (f. 1567/1568). Em seguida, foram juntadas petições, indicadas a seguir, também pendentes de apreciação. Hélio Yudi Komiya, às f. 1579/1582, pleiteia a liberação do sequestro incidente sobre os imóveis de matrículas 115.387 e 217.704, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, tendo em vista que seriam de propriedade de sua esposa, Abetisa Arakaki Komiya e adquiridos em data anterior aos fatos. Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto requerem, às f. 1671/1672, a liberação de todos os bens móveis e imóveis sequestrados por meio da decisão de f. 560/617, tendo em vista que os imóveis rurais fazenda Jacaré de Chifre e fazenda Santa Laura já seriam suficientes a garantir o montante de R\$ 43.169.512,76, consoante constou da decisão que decretou a medida cautelar. Evaldo Furrer Matos pleiteia o levantamento da medida cautelar de sequestro de bens, tendo em vista que ainda não foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 3.240/41. Subsidiariamente, requer a revogação da decisão que determinou a administração judicial da fazenda Rio Negro II (f. 1675/1688). O Ministério Público Federal manifestou-se, às f. 1705/1709. No tocante ao pedido formulado por Mirched Jafar Júnior de levantamento do sequestro existente sobre os imóveis de matrículas 205.006, 236.222, 234.200 e 235.520, manifestou-se pelo seu indeferimento. Quanto ao requerimento de Hélio Yudi Komiya de levantamento do sequestro que recaía sobre os imóveis de matrículas 115.387 e 217.704, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento. Pugnou ainda pela averbação do sequestro na matrícula 2503 do CRI de Terenos/MS, imóvel denominado Estância Vanessa. O MPF opinou ainda pelo indeferimento do pedido de avaliação das aeronaves sequestradas, devendo-se aguardar o deslinde dos autos 0008234-32.2016.403.6000. As f. 1713/1722, Edson Giroto requer autorização para venda do imóvel localizado na Rua Nadina Bagdade Damha, 435, quadra 3, lote 25R, Residencial Damha I, Campo Grande. Mirched Jafar Júnior pleiteia a intimação da pela Caixa Econômica Federal para a suspensão do leilão extrajudicial a ser realizado pela aludida empresa pública, no dia 28.04.2017, relativamente ao imóvel de matrícula 194.767. Juntado o resultado dos julgamentos realizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos mandados de segurança criminais 0000078-76.2017.403.0000/MS, 0015973-14.2016.403.0000/MS e 0015077-68.2016.403.0000/MS (f. 1723/1736). É o relatório. Decido. 1) No tocante ao pedido formulado por Mirched Jafar Júnior, às f. 1161/1163, verifico que já houve determinação por este Juízo de levantamento do sequestro sobre os imóveis de matrículas 205.006 e 234.200, consoante decisão de f. 1186/1188-v e manifestação Ministerial de f. 1111/1113. Logo, quanto a esses dois imóveis o pedido resta prejudicado. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que queira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Nesse passo, relativamente aos outros dois imóveis cujo levantamento da constrição se pleiteia (matrículas 236.222 e 235.520), na esteira do parecer do Ministério Público Federal exarado às f. 1705/1709, entendo que os terceiros que adquiriram os bens deviam manejar ação específica para vindicar o levantamento do sequestro, nos termos dos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, objetivando-se a comprovação de que figuraram no negócio jurídico de compra e venda dos imóveis como terceiros de boa-fé. Além disso, considerando a existência de indícios de lavagem e dinheiro, em tese, praticada por Mirched Jafar Júnior, necessitaria a prova da onerosidade da aquisição dos mencionados bens. Isso porque, a mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além dos requisitos propriedade e posse legítima, ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé e da onerosidade do negócio. Assim, devem os interessados utilizar-se da via dos embargos, na qual é cabível a dilação probatória, para realizarem o requerimento de levantamento do sequestro que recaía sobre os bens. 2) Quanto ao requerimento de Hélio Yudi Komiya, formulado às f. 1579/1582, de liberação do sequestro sobre as matrículas 115.387 e 217.704 do 1º CRI de Campo Grande/MS, o argumento de que os imóveis teriam sido adquiridos por sua esposa, Abetisa Arakaki Komiya, em data muito anterior ao funcionamento da suposta organização criminosa, este deve ser, por ora, indeferido. Como é cediço, Hélio é investigado no bojo da denominada operação Lama Asfáltica, e consoante a decisão que decretou o sequestro de seus bens, era gerente de obras viárias da Agesul e teria sido responsável, em tese, pela assinatura de medições de obras superfaturadas, bem como pela escolha eventualmente direcionada de fiscais. Ele, outrossim, teria sido responsável por conferir maior celeridade aos pagamentos da Proteco. Ademais, o investigado possuiria movimentação de capital incompatível com sua remuneração de servidor público estadual, bem como dissimularia o capital por meio de interpostas pessoas, Abetisa Arakaki Komiya, sua esposa, Gustavo Yudi Komiya, filho, e Thaís Yumi Komiya Lima, sua filha. Assim, o pedido ora formulado por Hélio não foi suficiente a infirmar os indícios de lavagem de capitais. Nos mesmos termos em que assinalado acima relativamente ao requerimento de Mirched, pode a proprietária do bem se socorrer da via dos embargos para a comprovação da onerosidade do negócio jurídico, da origem lícita do bem ou mesmo da sua boa-fé na aquisição do bem. Não se esqueça ainda que pode o juízo manter o sequestro desses bens para, caso haja condenação, a garantia de eventual perdimento do equivalente, nos termos do artigo 91, 1º e 2º do Código Penal, de sorte que, nesse caso, seria irrelevante que a aquisição houvesse se operado antes dos fatos. No que tange à alegação de que o imóvel de matrícula 217.704 é bem de família, é certo que referida benesse não pode ser oposta em face de bem em relação ao qual pairam indícios de aquisição com dinheiro de origem ilícita ou acautelado para resguardar ressarcimento, indenização ou perdimento de bens em sentença condenatória, nos termos do artigo 3º, VI, da Lei 8009/90. Ainda que não fosse o caso, o sequestro do bem não possui o condão de retirar a posse do titular, mas apenas impede a realização de atos de alienação ou transferência. De outro lado, não há notícia nos autos de que referido imóvel tenha sido entregue à administradora judicial. Desse modo, o pedido deduzido por Hélio, às f. 1579/1582 deve ser indeferido. 3) No tocante ao ofício de f. 1648/1649, informe-se a Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul que houve o levantamento do sequestro que recaía sobre o rebanho dos investigados nos presentes autos, de sorte que não há mais restrição judicial relativa ao presente feito (0004008-81.2016.403.6000) sobre os semoventes. 4) À f. 1650, o Cartório de Registro de Imóveis de Terenos/MS informa que a matrícula 2502 foi encerrada, dando origem à nova matrícula 2503, cujo imóvel foi alienado à empresa Sete Estrela Embrões Ltda, em março de 2008. Na esteira do parecer Ministerial, defiro o registro de averbação na matrícula do referido imóvel, tendo em vista que a legislação não obsta o sequestro sobre bens de terceiros. Nos termos da fundamentação da decisão que determinou o sequestro dos bens do investigado André Puccinelli, existem indícios de lavagem de capitais, não sendo incomum o registro de bens em nome de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas. 5) No que diz respeito ao ofício de f. 1655-v da Caixa Econômica Federal, participando a este Juízo que o imóvel registrado na matrícula 194.767, objeto do mandado de sequestro 269/2016-SV03, teve sua propriedade consolidada em favor da empresa pública, em face do inadimplemento do devedor, verifico que é objeto dos autos do pedido de restituição 0000718-24.2017.403.6000, nos quais a Caixa Econômica Federal pleiteia o levantamento do sequestro. 6) Às f. 1671/1672, Ana Paula Amorim Dolzan, Ana Lúcia Amorim e Renata Amorim Agnoletto requerem a liberação de todos os bens móveis e imóveis sequestrados por meio da decisão de f. 560/617, tendo em vista que os imóveis rurais fazenda Jacaré de Chifre e fazenda Santa Laura já seriam suficientes a garantir o montante de R\$ 43.169.512,76. Além desse pedido, verifico que a decisão de f. 1399/1402 postergou a análise do pedido de limitação do valor sequestrado para após a vinda das avaliações dos bens. O mesmo pedido de limitação do alegado bloqueio irrestrito de bens foi formulado nos autos 0010804-88.2016.403.6000 e 0010805-73.2016.403.6000. Passado quase um ano desde a deflagração da fase Fazendas de Lama da operação Lama Asfáltica, na qual, notadamente, é investigado o delito de lavagem de capitais de crimes de corrupção e contra as licitações, é possível que as investigações tenham avançado, inclusive o valor estimado inicialmente a título de dano, após a realização de diligências nos inquéritos policiais, pode ter sido alterado. A par disso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento dos mandados de segurança criminais 0000078-76.2017.403.0000/MS, 0015973-14.2016.403.0000/MS e 0015077-68.2016.403.0000/MS (f. 1723/1736), manteve o sequestro decretado por este Juízo. Não obstante, chegou ao conhecimento deste Juízo que novos mandados de avaliação de bens aportaram a esta vara. Desse modo, determino a juntada pela Secretária deste Juízo dos mandados de avaliação no apenso próprio. Em seguida, junte-se a tabela atualizada de bens, constando o valor da avaliações. Após, considerando o provável avanço das investigações, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que já foi levantado o sequestro que recaía sobre os veículos e sobre o rebanho, dê-se vista destes autos e de seus apensos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do pedido de limitação do sequestro e consequente levantamento da constrição sobre os bens que ultrapassam o valor inicialmente estimado de R\$ 43.169.512,76. 7) O pedido de avaliação das aeronaves, formulado à f. 1669, fica postergado para após a vinda da manifestação Ministerial relativa ao tópico anterior da presente decisão. 8) Defiro o pedido de f. 1673 de vista dos presentes autos, devendo o interessado observar a preservação do sigilo das informações constantes deste feito. 9) O requerimento de f. 1675/1688 deve ser desentranhado e distribuído em apartado. Após, nos autos distribuídos, dê-se vista ao MPF. 10) As f. 1713/1715, Edson Giroto informa sua pretensão de venda do imóvel localizado na Rua Nadina Bagdade Damha, 435, quadra 3, lote 25R, Residencial Damha I, Campo Grande, o qual possui registro de indisponibilidade em sua matrícula e que se encontra financiado perante a Caixa Econômica Federal. Determino o desentranhamento da petição de f. 1713/1715, a fim de que seja juntada aos autos 0000582-27.2017.403.6000, que possui como objeto o pedido de autorização para a venda do mencionado imóvel urbano. 11) Mirched Jafar Júnior, às f. 1721/1722, pleiteia a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 194.767. Verifico que o imóvel em tela se encontra sequestrado por este Juízo, em virtude da existência de indícios de que Edson Giroto houvesse praticado, em tese, o delito de lavagem de capitais. Eventuais questões pertinentes a contrato de financiamento firmado entre o devedor e a Caixa Econômica Federal devem ser dirimidas no Juízo cível, inclusive o pedido de suspensão do leilão. 12) Solicite-se a vinda das avaliações dos bens que ainda não foram devolvidas a este Juízo. Expeçam-se novos mandados de avaliação, se for o caso. Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0010804-88.2016.403.6000 e 0010805-73.2016.403.6000.

Expediente Nº 4589

#### PEDIDO DE LIBERAÇÃO PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001152-13.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Odír Fernando Santos Corrêa, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede, novamente, a revogação de sua prisão, pois não existe qualquer requisito para a custódia. Alega, em síntese, ocorrência de excesso de prazo na custódia. Reafirma que a premissa de que atuaria de forma associada no tráfico de drogas é infundada; não há lastro probatório de delito antecedente para tipificação no crime de lavagem; está preso desde 09/06/2016; a prisão afronta o princípio da presunção de inocência; o resultado das escutas telefônicas é insuficiente para embasar a medida cautelar de prisão em seu desfavor. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. A petição veio instruída com documentos (f. 100/267). F. 268: despacho proferido pelo Juiz Federal plantonista, nos termos da Resolução 71/2009/CNJ, art. 1º, 1º, deixando a análise do pedido para o juiz da causa, uma vez que se trata de caso de reiteração. Às f. 272/274, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria, reforçados na fase de produção de prova testemunhal. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, sendo que os fundamentos da prisão persistem, uma vez que o requerente fazia do tráfico de drogas sua atividade econômica, reiterando assim a primeira manifestação ministerial de f. 58, bem como a decisão de f. 60/70, cujos fundamentos entende que permanecem válidos. Passo a decidir. Como já afirmado às f. 60/70, a prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Destaco, novamente, que assim como no primeiro pedido, o paciente, em seu petítorio, sequer indicou qual seria seu trabalho fixo. Tampouco trouxe certidões de registro de antecedentes, como é ordinário fazer em casos que tais. O primeiro parecer ministerial, cujas razões foram acolhidas por este Juízo, quando da apreciação do primeiro pedido de revogação, laborou no seguinte sentido: Os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva persistem. Trata-se do líder o principal articulador de toda a trama delitiva. É sujeito que faz do crime seu meio de vida e revela personalidade voltada ao crime. Ao longo das investigações, restaram demonstrados traços da periculosidade do réu Odír Fernando. Agrediu familiares e namorada. Ameaçou pessoas em um bar na cidade de Campo Grande exibindo arma de fogo. Certamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão com relação aos demais réus deste processo criminal não tem qualquer influência direta para Odír Fernando. Afinal, sua situação fático-jurídica é bastante particular, não havendo como tratar paralelamente os acusados de posição criminal secundária. A começar que, além de ser o protagonista do esquema criminoso, Odír Fernando é reincidente na prática do tráfico de drogas (sublinhados no original). O novo parecer ministerial de f. 272/274, reassevera: Assim, não estando demonstrada qualquer causa nova apta à realinse



da necessidade da medida cautelar, que permanece hígida, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição por medidas cautelares diversas, formulado por ODIR FERNANDO SANTOS CORREA. Com efeito, os indícios de materialidade estão bem consubstanciados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler os diálogos que embasaram a medida para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do então inquérito policial. Transcrevo, novamente, partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atando os nós que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustentada a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (9 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselyne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias de seus. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Divida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustentada o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 - 4 - SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averka a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sídrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. As fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos relativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarina, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Bakaia. O bakaia se encosou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4 - SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brilhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação e as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relação a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brilhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averka a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Ronaldo Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelheiros e Perfumaria Ltda. A sabeiça da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André, André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa 19 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à cidade pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa 19 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalhado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odir, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques,

pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, com um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicletada honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0017, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráfegos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaca, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte desígnio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ele, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por Oldemar. Então, há indícios de que, com companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que Figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itai, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Trata-se de um castigo imposto pelo Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebiam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em nome de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baão, 520, Torre C, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Comumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odacir e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confessou nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já listou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expostos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguem a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão arquivados ao do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráfegos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF incluiu a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoça conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infinitudes de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquental. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já

acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedora da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo segundas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06/09/11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falcado e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP, somada à argumentação trazida pelo MPF, que merece acolhida. Deste modo, procede a sustentação da defesa. O argumento principal reeditado pela defesa, relativo à demora da marcha processual também não procede. A ação penal já se encontra na fase do art. 402 do CPP. Todos os acusados já foram interrogados, e os autos estão no MPF para manifestação. Novamente, é importante destacar que as testemunhas não foram encontradas nos endereços fornecidos pela defesa de corréus. Logo, se há demora, ela não ocorre por culpa do Juízo. Não obstante, o feito já está muito próximo da conclusão da instrução. Ademais, segundo a denúncia, trata-se de uma organização criminosa, sendo que a peça acusatória foi recebida em relação a vinte pessoas, com indicação de quatro grupos criminosos associados (F. 2.126 dos autos principais). Nesses casos, a fase citatória não tem como ser concluída rapidamente. As citações ocorrem em dias diferentes, obviamente, umas demorando mais, outras menos. Na apresentação de defesas preliminares, o prazo de 10 dias começa a ser contado a partir de cada citação. Isso demora, diferentemente do que ocorre no processo penal com um ou poucos réus, quando todos concentrados na sede do juízo. Os réus, atuando em comunhão de interesses, pelo que consta da denúncia, têm que se sujeitar aos efeitos dessa complexidade criada por eles próprios. A denúncia foi recebida em 11/07/16 (fls. 2222). A partir daí, começaram as citações e, dez dias após a ocorrência de cada uma, iniciaram-se as apresentações de alegações preliminares. Apresentada a última defesa preliminar, o processo foi imediatamente concluso e, logo a seguir, em 15/11/16, veio a decisão de ratificação do recebimento da denúncia (F. 3.701/3.722). A jurisprudência não labora em favor do acusado: HC 81905HC - HABEAS CORPUS Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Descrição Votação: por maioria, vencidos os Mins. Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: RHC-71498, HC-71610 (RTJ-178/276). Número de páginas: (08). Análise: (ANA). Revisão (MML/RCO). Inclusão: 28/01/04, (SVF). Alteração: 05/02/04, (SVF). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Tratando-se de crime hediondo, praticado por quadrilha organizada, cujos membros denotam alta periculosidade, havendo inclusive um co-réu foragido, a prisão preventiva se impõe como garantia da aplicação da lei penal. Decreto de custódia cautelar que não padece de falta de fundamentação, inexistindo ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal. 2. Não há constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal deriva das circunstâncias e da complexidade do processo, não sendo eventual retardamento fruto de inércia e desídia do Poder Judiciário (HC nº 71.610/DF, rel. o Min. Sepúlveda Pertence e RHC nº 71.498/RJ, rel. o Min. Paulo Brossard). Habeas corpus indeferido. HC 00072613520164030000HC - HABEAS CORPUS - 66612 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e, de ofício, dispensar o pagamento da fiança pelo paciente, mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal e as demais medidas cautelares estabelecidas pelo juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180 E 304 DO CP. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. FIANÇA ARBITRADA EM VALOR EXCESSIVO. DISPENSA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. 1 - Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a ação penal tem obediência ao trâmite processual sem atraso injustificado, observando o juízo de origem as peculiaridades inerentes à espécie e resguardadas as garantias constitucionais dos acusados. II - O prazo transcorrido, por ora, está plenamente justificado, mesmo porque, conforme já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, a avaliação da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) não é submetida à critérios estritamente aritméticos (HC 115201 MC/MA) estando sujeita à fatores outros como a complexidade do processo e eventuais atos procrastinatórios da defesa. III - É de se concluir, assim, que na espécie não ocorre o alegado constrangimento ilegal, eis que inexistente demora injustificada na tramitação do feito, que se encontra em fase de conclusão da resposta dos réus, na forma do art. 396-A, do CPP. IV - Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação, mesmo porque o prazo inscrito no art. 400, do CPP, é prazo impróprio, sinalando-se, todavia, ao juízo impetrado que se trata de réu preso até o momento, razão pela qual deve priorizar a celeridade que o caso requer na condução da formação da culpa dos acusados. V - A despeito da concessão deliberada provisória mediante fiança em 06/12/2015, bem como a redução do seu valor em 18/04/2016, o paciente permanece custodiado desde a data da prisão em flagrante, em 04/12/2015, o que corrobora a alegada incapacidade financeira para o pagamento do valor arbitrado. VI - Doutra parte, o próprio magistrado impetrado entendeu que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP, asseverando na desnecessidade da prisão cautelar e impondo medidas cautelares diversas, a teor do artigo 319 do CPP. VII - Considerando a ausência de capacidade econômica do paciente, a exigência de fiança no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos inviabiliza a concessão da liberdade provisória, na medida em que o paciente não possui condições financeiras para prestá-la. VIII - O Código de Processo Penal, no seu artigo 350, dispõe sobre a possibilidade de dispensa da fiança, em virtude da situação econômica do preso. IX - Frise-se que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva, conforme proclamado pela própria autoridade impetrada, de sorte que a manutenção da prisão cautelar do paciente tão somente em virtude da falta de recolhimento da fiança configura manifesto constrangimento ilegal. X - Ordem denegada e, de ofício, dispensado o pagamento da fiança pelo paciente, mantidas as obrigações constantes nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal e as demais medidas cautelares estabelecidas pelo juízo de origem. Data da Decisão 14/06/2016 Data da Publicação 21/06/2016 No caso presente, a complexidade não foi criada pela Justiça Penal, mas decorre da natureza das condutas imputadas aos acusados. Como já afirmado, o feito caminha para o encerramento da fase instrutória. Os autos da ação penal encontram-se no MPF para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Não há o excesso de prazo hábil a justificar a revogação da prisão preventiva. Deste modo, procede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odri Fernando Santos Corrêa. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 04.05.17. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5097

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-44.2017.403.6002 - JEFERSON SOUZA DOS SANTOS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

JEFERSON SOUZA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade efetue sua matrícula no curso de História. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. O impetrante emendou a inicial, apontando o Chefe da Divisão de Processos Seletivos da UFMS como autoridade coatora. A f. 45 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, momento porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaque: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaque: No caso, a impetrante tem domicílio em Nova Andradina/MS, dentro da Subseção Judiciária de Dourados/MS e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal daquela localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 2078**

**ACAO PENAL**

**0009269-27.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETTO NETO)

Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida.2) Ciência ao Ministério Público Federal.3) Intime-se.

**Expediente Nº 2079**

**INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0011896-04.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial referente ao acusado GEDER ANTUNES BRANDÃO (fls. 250/257).Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que se recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal.Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007) para a perícia realizada.Requisitem-se os pagamentos.Junte-se cópia do laudo pericial (fls. 250/257) e deste despacho nos autos da Ação Penal Pública nº 0003675-32.2016.4.03.6000.Em seguida, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2080**

**ACAO PENAL**

**0009599-29.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDSMAURO MARQUES DA SILVA(MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

Intime-se a defesa para, no prazo de três dias, manifestar acerca da testemunha Sergio Cabral da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 289 (testemunha não é conhecida no endereço anteriormente informado).A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva da testemunha, que fica desde já homologada.Outrossim, chamo o feito à ordem, para determinar o aditamento da carta precatória distribuída no SEI nº 0000861-63.2017.4.01.8006, a fim de solicitar a intimação do acusado acerca da audiência do dia 17/05/2017, às 14h30min (horário de Brasília).Cópia deste despacho fará as vezes de Ofício nº 1393/2017-SC05.B ao Setor de Videoconferências de Goiânia (videoconferencia.go@trf1.jus.br) para aditar a Carta Precatória nº 0000861-63.2017.4.01.8006 (SEI), a fim de que o acusado EDSMAURO MARQUES DA SILVA - brasileiro, filho de Edson Marques da Silva e de Vera Lúcia Deusdeth da Silva, nascido em 07/05/1975, natural de Goiânia/GO, RG 3.160.690-SSP/MS, CPF 518.006.161-04, residente na Rua CP-8, quadra CP-8, lote 33, Ceilina Parque - ou na Rua do Trabalhador, 48, quadra 37, Setor Aeroviário, ambos em Goiânia - telefone (62)98239-1250 seja intimado de que foi designado o dia 17/05/2017, às 14h30min do horário de Brasília, para se ouvir as testemunhas Ezequiel de Oliveira Castro, Christiane Gomes Coimbra, Adeldo Maciel Paredes e Maria Aparecida da Silva (por videoconferência com Goiânia e Juiz de Fora).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**2ª VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7202**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001352-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Folhas 57/61. Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Fátima do Sul-MS, para o seguinte ato:1)PENHORAS de grãos/lavouras existentes no Lote 69 da Quadra 31; Lote 02 da Quadra 16; Lote 42 da Quadra 21 e Lote 33 da Quadra 33, todos localizados na 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, no Município de Vicentina-MS.Informe-se ao Juízo Deprecado que deverá cientificar a este juízo sobre a efetivação da penhora, a fim de promover a intimação da Caixa Econômica Federal, ora Exequente, bem como deverá promover a intimação do Executado GESSI ANDRADE DE SOUZA, CPF n. 662.154.041-87 e sua respectiva cônjuge, de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do NCPC), vez que os mesmos residem nessa cidade de Vicentina-MS, na Fazenda Irmãos Andrade, 2ª Zona Colonial de Dourados, Estrada Barreirinho.Intimem-se da expedição da deprecata e cumpra-se.

**Expediente Nº 7203**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-66.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Nova Andradina-MS, designou nos autos de Carta Precatória n. 0000546.04.2017.8.12.0017 (número daquele Juízo), o dia 03 de agosto de 2017 para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MELO.A audiência se realizará no Juízo Deprecado situado na Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Nova Andradina-MS.Int.

**Expediente Nº 7204**

**ACAO PENAL**

**0001822-79.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO REBERT DE MENEZES X HAROLD ESPINOLA RODRIGUES COELHO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1. Em complemento ao despacho de f. 241, determino a inclusão da oitiva das testemunhas Natalia Feitosa Brandão, Mário Maurício Vasquez Beltrão e Luiz Antônio D'Abadia na pauta de audiência do dia 26 de maio de 2017, às 15h. 2. As testemunhas de defesa acima serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Campo Grande/MS. 6. Intimem-se. Cumpra-se.-----Despacho de f. 241: 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 26 de MAIO de 2017, às 15:00horas, para realização das testemunhas residentes em Dourados/MS. 4. PA 0,10 As testemunhas Antônio Maria Parron e Helton de Oliveira Vieira serão inquiridas por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Depreque-se a oitiva das testemunhas José Tadeu de Freitas, Renan da Silva Ferreira e Jeferson Maria dos Santos. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Cópia do presente servirá como 9. Carta Precatória aos Juízes de Campo Grande/MS, Corumbá/MS e Glória de Dourados. 10. Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 7206**

**ACAO PENAL**

**0002652-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002652-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LENER ADRIANO TOFANO**

1. PA 0,10 Aguarde-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7207**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001432-75.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL**

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL - FLORA SUL, com pedido de liminar, consistente na decretação de indisponibilidade de bens, valores e ativos da Ré, no importe suficiente à reparação mínima do dano moral coletivo supostamente causado. Aduz que a associação, muito embora efetivasse a coleta de recursos junto aos produtores rurais, com a finalidade de reposição florestal, não concretizava os plantios na integralidade. Diante disso, o IBAMA representou os fatos perante o MPF, de modo que foi instaurado o Procedimento 02014.03302/2004-48, o qual culminou com um Termo de Ajustamento de Conduta entre a ora Ré e a autarquia federal, objetivando o plantio e manutenção até o primeiro corte de 1.986.108 árvores, até 30 de setembro de 2006. Em que pese o compromisso firmado, o IBAMA constatou, que, ao final do período, os projetos efetivamente implementados e aprovados correspondiam a 755.367 árvores, de modo que a associação descumpriria cerca de 62% do montante acordado. Os fatos ensejaram, inclusive, ação penal em face do representante da associação Ré (0000221-19.2008.4.03.6002). É o sucinto relatório. Decido. Para deferimento da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano ou ao resultado útil do processo. In casu, pretende o ilustre órgão ministerial o deferimento da indisponibilidade de bens da associação Ré, com base no poder geral de cautela do juízo. Pois bem. Como o pedido de tutela de urgência aqui deduzido visa garantir a reparação ao dano moral coletivo em tese causado pela Ré, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito que é necessária ao deferimento da medida. Muito embora seja cabível, em tese, a indenização por dano moral coletivo pela violação a direitos transindividuais, esta corresponde a uma categoria autônoma de dano, que não se desprende automaticamente a partir da lesão material suportada pela coletividade. Assim, é necessária a instrução processual a fim de confirmar a existência, ou não, desta ofensa transindividual, devendo haver prova de que o dano ultrapassa dos limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não pode ser constatado neste momento processual, inexistindo, pois, a probabilidade do direito. Também aponto, por oportuno, que nesta análise preliminar, é inviável estimar o valor da reparação, o quantum a ser indenizado, cuja fixação demanda a colheita de elementos probatórios como a extensão do dano moral coletivo (acaso existente), a capacidade econômica da Ré, etc, o que não é possível em um juízo de cognição sumária. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejem a concessão da tutela de urgência pleiteada. Nestes termos, indefiro, por ora, a medida cautelar, sem prejuízo de nova apreciação. Notifique-se o IBAMA para, em querendo, integrar o polo ativo da ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/1985). Cite-se o réu. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8942**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-47.2014.403.6004 - CRESCENCIO TACIO CUIABANO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Visto, Considerando a informação supra, reconsidero a determinação anterior, devendo a secretaria promover a intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial juntado às fls. 59-70 e cumprir integralmente o disposto à f. 44-44v. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

**0000829-64.2015.403.6004 - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 24 horas, devendo ser juntado o original do substabelecimento em nome da Dra. Anne Andrea Moraes da Fonseca, OAB/ 18.661, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000242-08.2016.403.6004 - VERONICA SOARES SOLIS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERONICA SOARES SOLIS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual pretende que se obrigue a primeira (UFMS) a realizar avaliação da requerente nas matérias de Estudos Linguísticos, Língua Espanhola, Análise Literária e Literatura, no curso de Letras-Licenciatura, por que a requerente cursa junto ao Campus Pantanal, revisando o ato de reprovação nas mencionadas matérias; e que se obrigue a segunda (Estado de MS), caso tenha desligado a autora do Programa Vale Universidade, a reintegrá-la até que seja discutido o mérito da presente demanda. Ao final, requereu a confirmação da liminar. Em síntese, narra a autora que cursa Letras na UFMS, e que no final do ano de 2014 descobriu que estava grávida. Afirma que requereu a Licença Maternidade junto à Secretaria da UFMS, a qual foi deferida, requerendo junto aos professores a realização de atividades e trabalhos com intuito de suprir faltas e notas para aprovação nas matérias do primeiro semestre. Afirma que os únicos que não enviaram atividades para a autora foram os professores das seguintes matérias: Estudo Linguístico, Língua Espanhola, Análise Literária e Literatura. E, de acordo com a inicial, por ter ficado injustamente com pendências em mais de uma matéria no semestre, teria perdido a condição de beneficiária do Vale Universidade, consistente em bolsa de estágio oferecida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que a universidade agiu com descaso e negligência com a situação da autora, deixando de sua considerar a sua impossibilidade temporária de comparecer às aulas. Quanto ao Estado de Mato Grosso do Sul, afirma que cientificou que a universidade estaria negando a realização das provas, mas mesmo assim desligou a autora do Programa Vale Universidade. Embora tenha alegado a existência de dano moral apto a ensejar uma reparação pecuniária, não formulou pedido expresso de condenação da parte ré ao pagamento de indenização. Com a inicial (f. 14), juntou nomeação de advocacia dativa e documentos às fs. 16-41. Houve determinação de emenda à inicial à f. 45, para esclarecimentos. A autora emendou a inicial às fs. 48-49. A decisão de f. 51-52v indeferiu o pedido liminar. O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação às fs. 56-62, juntando documentos às fs. 63-66, argumentando que a autora não possui interesse processual, já que não requerido e indeferido administrativamente o Regime de Exercício Domiciliar. Afirma que eventual falta decorreu de culpa exclusiva da parte autora. Alega ainda que a inocorrência de danos morais no caso. Requer a improcedência dos pedidos. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) apresentou contestação às fs. 70-75, juntando documentos às fs. 76-82, argumentando faltar interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo no caso. No mérito, alega que a fruição de regime especial se dá por meio de requerimento específico dirigido à instituição de ensino, o que não ocorreu no caso. Argumenta a não ocorrência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar e especificar provas (f. 83), a parte autora impugnou as contestações às fs. 86-90, reiterando os termos da exordial, requerendo a procedência dos pedidos. As partes não especificaram o interesse na produção de novas provas - f. 86-90, f. 91 e f. 92, conforme determinação do despacho de f. 83. Os autos vieram conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decisão. As questões preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo a sua análise. Cinge-se a controversia dos autos a respeito de eventual violação, por parte da primeira requerida (UFMS), do direito de a autora desfrutar do regime especial domiciliar, em razão da necessidade de se afastar do convívio regular de aulas no Curso de Letras-Licenciatura durante o período logo após o parto, no primeiro semestre de 2015. Dissos ter decorrido o desligamento, por parte da segunda requerida (Estado de MS), da autora do Programa Vale Universidade, causando prejuízos financeiros, além dos acadêmicos, advindos da reprovação da autora nas disciplinas de Estudos Linguísticos, Língua Espanhola, Análise Literária e Literatura. Conforme esclarecido pela autora em sua emenda à inicial (f. 48-49): Ademais, no que tange ao indeferimento da licença maternidade, é importante consignar que, a requerente embora tenha informado a secretaria de sua gestação, não formalizou administrativamente um requerimento específico, todavia, conforme se observa em fs. 32 a 36 dos autos, é notório que o requerimento informal foi realizado junto à coordenadora do curso de LETRAS, deixando evidente, seu deferimento no que tange a realização de provas e trabalhos em regime domiciliar, quanto as matérias do primeiro semestre. [trecho de f. 48 - sem destaques no original]. Conforme bem sintetizado pelas partes requeridas, a ausência de um requerimento administrativo do regime domiciliar obsta a pretensão autora em afirmar ter sido violado seu direito, já que jamais houve um dever jurídico da universidade, instruído em regular procedimento administrativo, em deferir o regime especial em decorrência da maternidade da autora durante o primeiro semestre de 2015. Assim, como bem enfatizado na decisão liminar de f. 51-52v. Com efeito, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui um Regime de Exercícios Domiciliares para acadêmicas gestantes, conforme consta no documento juntado à f. 39 dos autos. Em ao menos em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não houve a demonstração de que tenha havido a formalização de requerimento administrativo, pela parte autora, para que fosse integrada ao regime domiciliar no período de sua licença maternidade. A autora, aliás, informou às fs. 48-49 que o requerimento para estudar em regime especial foi meramente informal. Não obstante tenham sido juntados aos autos cópias de correios eletrônicos trocados entre a autora e uma professora da Universidade, a respeito da licença maternidade, tratam-se de diálogos esparsos, em que sequer consta qual o período da licença. Nota-se, inclusive, que em uma dessas conversas, houve a comunicação à autora de que sequer haveria a anotação de faltas em relação a ela, mas que esta não teria comparecido para realizar a prova substitutiva (f. 35). Ora, em tese, a fruição de um regime especial se dá por meio de requerimento específico dirigido à instituição de ensino, de modo que - com a informação completa acerca do período de licença - formalize o procedimento junto ao corpo docente. Logo, os esparsos contatos informais não são suficientes para, neste estágio inicial da lide, demonstrar a plausibilidade do direito invocado, com o condão de amparar a concessão de uma tutela de urgência. Assim, a partir de um juízo sumário de cognição da causa, não vislumbro fúms boni iuris necessária à concessão do provimento liminar. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que não impede nova apreciação do caso após a formação do contraditório. [trechos da decisão às fs. 51v-52]. Os argumentos trazidos pela autora não afastam as conclusões já vislumbradas anteriormente, mesmo porque as partes não especificaram provas desde o indeferimento do intento anteciptório. Embora eventualmente contatos informais da autora tenham dado a falsa impressão de que ela tinha direito ao Regime de Exercícios Domiciliares, isso não se verificou no caso concreto. De fato, os e-mails da Coordenação do Curso de Letras apenas questionam a autora sobre o seu período de licença gestante, e depois deles se vê que a autora informa que esse período seria informado a seus professores. Contudo, a necessidade de apresentação de documentos foi até mesmo ressaltada nos e-mails. Além disso, até pelo teor dos e-mails encaminhados pela autora, solicitando ajuda, pretendendo resolver minha situação, tudo demonstra que a autora não tinha confiança baseada em um ato público e notório de que teria direito de exigir da UFMS a concessão do regime especial de ensino. A precariedade de sua situação dependeria muito da boa vontade das pessoas envolvidas, não havendo um dever jurídico a ser protegido pelo Poder Judiciário no caso, motivo pelo qual não há que se falar em violação de direito. Nesse toar, embora a ausência do requerimento administrativo tenha sido alegada como falta de interesse processual por ambos os corréus, de fato o interesse de agir é verificado na forma como abstratamente se alegam as condições da ação na petição inicial e, nesse toar, esta de fato presente. Porém, não ter tomado providências administrativas previstas em regulamento para sua inclusão somente pode equivaler à ausência do direito à inclusão em si no programa, que precisava respeitar procedimentos e trâmites previstos no regulamento da universidade, sendo que a autora enfim não procedeu como lhe era determinado, sem que tenha sido apresentada escusa adequada. Tal é o que consta expressamente do Regulamento de Exercício Domiciliar da UFMS. Capítulo I Das Disposições Gerais. Art. 1º Atendendo ao Decreto-Lei nº 1.044/69 e a Lei nº 6.202/75, aplica-se o regime especial de exercícios domiciliares às acadêmicas gestantes e aos acadêmicos portadores de afecções (congenitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições morbidas). Parágrafo único. Entende-se por regime de exercícios domiciliares a substituição das aulas não frequentadas pelo acadêmico, por atividades realizadas em ambiente domiciliar ou hospitalar, assegurando-se ao acadêmico a possibilidade de prestar em outra época, as provas que foram aplicadas durante o período do afastamento. Capítulo II Das Condições para Atendimento às Acadêmicas Gestantes. Art. 2º A partir do oitavo mês de gestação, a acadêmica gestante poderá ser assistida pelo regime de exercícios domiciliares com duração de três meses consecutivos. Art. 3º A acadêmica deverá entregar requerimento na Secretaria Acadêmica, dirigido ao Coordenador de Curso ou equivalente, solicitando o regime de exercícios domiciliares, anexando o laudo médico contendo: I - o mês de gestação ou a data do parto; e II - a assinatura, a data e o CRM do médico. Parágrafo único. A Secretaria Acadêmica deverá formalizar processo e encaminhá-lo à Coordenação de Curso ou equivalente. Art. 4º Em casos excepcionais, e devidamente comprovados, mediante laudo médico, o período do regime de exercícios domiciliares poderá ser aumentado, antes e depois do parto. Assim, dentro da esfera de sua poderes, não agram ilegalmente a UFMS e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, adotando este juízo as considerações expostas em suas respectivas peças de defesa. Ademais, não há como desconsiderar a informação de f. 77v, no sentido de que a autora teria reprovações em todos os semestres já cursados, o que causaria, de qualquer maneira, o suposto desligamento no Programa Vale Universidade. Além disso, diante do transcurso temporal, caberia à autora cursar regularmente as disciplinas faltantes, deixando assim de haver interesse jurídico na causa. No mais, o próprio regulamento esclarece que a solicitação do Regime deve ser feita imediatamente, por sua própria natureza. São os termos de seu art. 8º: A solicitação do Regime de Exercícios Domiciliares deve ser protocolizada imediatamente à constatação do fato, ficando sem efeito a solicitação com valor retroativo, por descaracterizar a finalidade do regime. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Isenta de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que ora orbita em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC, distribuída em partes iguais às partes requeridas, cabendo observar o disposto no artigo 98, 3º, diante da gratuidade de justiça deferida anteriormente. Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor intermediário da tabela. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 26 de abril de 2017.

**0000393-37.2017.403.6004 - BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por BRUNO LUAN NEVES DE ARRUDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). Aduz ser portador de retardamento mental moderado (CID 10.771.1), que se constitui em impedimento de longo prazo para convívio em igualdade de condições. Ademais, alega não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou documentos (f. 06-16), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 13. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 13). Entretanto, tenho que tal análise mostra-se inviável neste momento processual, porquanto a parte autora não trouxe aos autos os elementos necessários para realizá-la. A inicial não foi instruída com quaisquer documentos que evidenciem a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. E ainda que a aferição da miserabilidade não seja puramente baseada na renda da família, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é necessário que existam outros elementos de prova que demonstrem a tal situação. Note-se que embora os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela autora (RE n. 567.985/MT, RE n. 580.963/PR e Rcl n. 4.374/PE) possuam caráter vinculante, inclusive para os fins do inciso II do artigo 311 do CPC, pois reinterpretem a decisão proferida na ADI n. 1.232/DF, tais julgados culminaram com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, de maneira que o critério de miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto. Assim, é preciso que a autora demonstre documentalmente que preenche os requisitos para receber o benefício, normalmente comprovados por meio de perícia médica e estudo socioeconômico. Chamo a atenção para o fato de que, quanto à incapacidade, é preciso trazer aos autos o laudo médico e a decisão do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será preciso realizar perícia médica. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a realização da perícia e/ou do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação depois de realizada a perícia e/ou estudo socioeconômico. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702607490-4. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, em anexo. Após, diante da existência de interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Com o retorno, façam-se os autos conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000333-64.2017.403.6004 - FABLANO CARVALHO SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS**

Vistos etc. Considerando a juntada do Ofício da Receita Federal (fs. 23/28), intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinada na r. decisão de fs. 16/17. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8944**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000356-64.2004.403.6004 (2004.60.04.000356-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Fl.144: defiro o apensamento destes autos nº 0000356-64.2004.403.6004, que apresentam as mesmas partes e que se encontram na mesma fase processual, devendo o processamento das execuções seguir nos presentes autos por ser o mais antigo. Dessa forma ficam reunidos os autos nº 0000356-64.2004.403.6004; 0000751-17.2008.403.6004 e 0001336-35.2009.403.6004. Façam-se as anotações necessárias, nos respectivos autos e no sistema processual. Fl. 100 dos autos 0000751-17.2008.403.6004: tendo em vista que o executado ofereceu o imóvel matrícula nº 5.071 à penhora (fls. 73/80) o qual foi avaliado (fl. 92/93), tendo a exequente aceita a referida nomeação (fl. 100), expeça-se termo de penhora, intimando-se o executado para, querendo, opor embargos à execução (art. 16 da LEF), bem como ofício ao cartório de registro de imóveis para registro da penhora. Oportunamente dê-se vista a exequente.

**0000870-31.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALTER BRENO MORALES SALAZAR

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO, em face de WALTER BRENO MORALES SALAZAR, substanciada nas Certidões de Dívidas Ativas de fls. 04 e 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 19). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 19-20), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 05 de maio de 2017.

**Expediente Nº 8945**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000214-06.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DA SIERRA X SANDRA RAMOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa de ROSALIA CAVA FAJARDO/PATRICIA DA SIERRA devidamente intimada para apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

**Expediente Nº 8946**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000030-89.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X BANCO ITAUCARD S.A.(SC007629 - SERGIO SCHULZE E MS013111 - LARISSA CARDOSO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que ainda pretenda produzir. Com a manifestação tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 8947**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000333-60.2000.403.6004 (2000.60.04.000333-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE PEDRO DE SOUZA BUDIB(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES) X CARLOS MIGUEL SALAMENE X CECILIO CALONGA DA CUNHA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X DROGA-RIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado José Pedro de Souza Budib (f. 417-424), em face da decisão de f. 411-411 (verso), requerendo o saneamento de omissão em decidir sobre a exceção de pré-executividade (fl. 316-323), em que alega e fundamenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. É o que importa para relatar. DECIDO: Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 1022, II, CPC, para analisar a exceção de pré-executividade (fl. 316-323). Compulsando os autos, constata-se que o executado José Pedro de Souza Budib não faz parte do quadro societário da empresa Droga-RIO Produtos Farmacêuticos Ltda desde 27 de julho de 1994, quando foi registrada, por instrumento particular de alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fl. 72), sua retirada da sociedade. De fato, é possível verificar que o embargante era o administrador da empresa quando da ocorrência dos fatos que deram origem aos créditos exequendos. Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil, a responsabilidade do cedente persiste pelo prazo de dois anos após a modificação do contrato. Assim, resta evidente que o embargante eximiu-se da responsabilidade no ano 1996, sendo que as certidões de dívida ativa só foram lavradas no ano 1997 (fls. 04-40) e a execução fiscal intentada somente no ano 2000. Assim, reconheço que o embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que transcorreram mais de dois anos de sua saída do quadro societário quando da cobrança da dívida. Portanto, determino a retirada de José Pedro de Souza Budib do polo passivo da demanda. Ao SEDI para as providências. Por consequência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos alternativos. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8948**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000210-34.2015.403.6005** - DELEGADO DA DEL. ESPEC.DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X JUNIOR LEMBECK(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA)

Em complementação à decisão de fls.194/194v, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça por meio eletrônico, com urgência, e, após retornar do MPF, fiquem sobrestados em secretaria. Cumpra-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 8949**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001829-96.2015.403.6005** - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MILTON ALONSO. Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) em 29/10/2014, às 15h30min, seu veículo foi apreendido, enquanto conduzido por Fernando de Souza Oliveira; b) no veículo havia vários pneus novos importados irregularmente; c) desconhecia o autor o ilícito praticado; d) a propriedade é contestada; e) o bem está entre os que podem ser restituídos; e, f) o requerente é terceiro de boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Instado, o MPF consignou (fls. 19/20): À vista da argumentação deduzida e dos elementos de prova apresentados, resta evidente que o requerente busca desconstituir a decisão administrativa da Receita Federal do Brasil que apreendeu a carreta M.BENZ/AXOR 2540 S, placas BTO-3906/SP, e os semirreboques placas BTO-3906 e MQK-2138. Tal pleito consubstancia matéria cuja discussão no bojo do pedido de restituição em âmbito criminal se afigura inadequada. Como se depreende do art. 120 do CPP, a restituição de coisa apreendida somente poderá ser apreciada pelo juízo criminal quando o bem pretendido encontrar-se vinculado a inquérito policial ou a ação penal (...). É o relatório. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 19/20), extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

**0001237-18.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-70.2016.403.6005) CELIO APARECIDO MARTINS (SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição do veículo Volvo/FH 440 6X2, placas EPV-2974, formulado pelo CÉLIO APARECIDO MARTINS. Inicial às fls. 02/07. Documentos juntados às fls. 08/31. O MPF manifestou-se inicialmente às fls. 34/35. Emenda determinada à fl. 36 e realizada às fls. 39/147. Nova manifestação ministerial às fls. 149/150. Petições do requerente às fls. 180/192. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, prolatei sentença nos autos nº 0000082-43.2017.403.6005, da qual destaco os seguintes trechos: Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado pelo BANCO VOLVO S.A. Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) o requerente ajuizou ação de busca e apreensão para reaver o bem Volvo/FH 440 6X2, placas EPV-2974; b) o bem foi objeto de apreensão no IPL nº 136/2016. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. Instado, o MPF requereu a intimação do interessado para complementação da inicial (fls. 69/70), o que foi deferido (fl. 71). As fls. 73/117, o requerente juntou cópia do flagrante relacionado aos presentes autos e o subseqüente requerido. Em nova manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal (fls. 11/120). É o relatório. (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 119/120), juro procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Desse modo, resta prejudicado o presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinada a liberação, em favor do banco credor, do bem nos autos do processo antes mencionado. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

**0003147-80.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-90.2016.403.6005) GILMAR GARCIA DOS SANTOS - ME (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição do conjunto VW/18.310 Titan, placas FTR-1155, ao qual atrelado o semirreboque Guerra, placas HRS-4254, formulado por GILMAR GARCIA DOS SANTOS - ME. Inicial às fls. 02/09. Documentos juntados às fls. 10/57. O MPF manifestou-se às fls. 60/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que nos autos nº 0002532-90.2016.403.6005 (ação penal principal) foi proferida sentença, da qual destaco os seguintes trechos: (...) Decreto, em favor da União, o perdimento dos valores apreendidos (fl. 09). Deixo de decretar, contudo, o perdimento do veículo apreendido por pertencer ele a terceiro, conforme evidenciou as provas produzidas. Autorizo sua retirada pelo legítimo proprietário, após a realização do laudo pericial noticiado à fl. 163. Oficie-se à autoridade policial para as providências cabíveis. Contudo, nada obsta que eventuais providências ou diligências sejam tomadas para a feitura do exame pericial. Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinada a liberação do bem buscado pelo requerente nos autos do processo antes mencionado. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

**Expediente Nº 8950**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002475-09.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-40.2012.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 40/57, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. 2) No mesmo prazo acima, ficulito ao embargante, querendo, instrua o recurso com as cópias necessárias. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002476-91.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-38.2013.403.6005) DELGADO E MARTINS LTDA X WILSON VILHALBA DELGADO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Tendo em vista o recurso interposto às fls. 41/59, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2) No mesmo prazo acima, ficulito ao embargante, querendo, instrua o recurso com as cópias necessárias. Publique-se. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000003-40.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Havendo manifestação tomem os autos conclusos para deliberação. 3) Nada sendo requerido suspendo o feito pelo período de 01 (um) ano. 4) Decorrido o prazo de que trata o item 1, archive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80.

**0001721-38.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DELGADO E MARTINS LTDA

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Havendo manifestação tomem os autos conclusos para deliberação. 3) Nada sendo requerido suspendo o feito pelo período de 01 (um) ano. 4) Decorrido o prazo de que trata o item 1, archive-se nos termos do art. 40, 2º da Lei 6.830/80.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 4547**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003132-57.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME (SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI (SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Considerando o teor da certidão de fl. 2148, determino seja feita conclusão do feito na presente data, com lançamento do teor da decisão de fls. 2136/2143 no sistema (para posterior publicação). Antes da publicação, porém, subam os autos ao Gabinete da 2ª Vara, para registro da decisão liminar em questão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2136/2143.

**Expediente Nº 4548**



## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000805-62.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-28.2017.403.6005) JOSE DE BRITO JUNIOR X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 04 de maio 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4550

### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000603-22.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO JESUS RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X LORRAYNE ALVES CAMILO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Ação Penal Autos nº 0000603-22.2016.403.6005 Réus: DIEGO JESUS RODRIGUES e LORRAYNE ALVES CAMILO Vistos em decisão. Trata-se de ação penal na qual DIEGO JESUS RODRIGUES e LORRAYNE ALVES CAMILO foram presos, em 07 de março de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, c/c arts. 18 e 19, da Lei 10.826/2003. Na audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas ocorrida em 27.04.2017, este juízo concedeu prazo de 03 (três) dias para a defesa da ré LORRAYNE juntar documentos relativos ao sequestro do filho dela, bem como abriu vista ao MPF para se manifestar a respeito da liberdade provisória dos acusados. O Ministério Público Federal se manifestou pela revogação da prisão preventiva do réu DIEGO, bem como pela manutenção do cárcere de LORRAYNE (fls. 252/256). Em 28.04.2017, decisão que revogou a prisão preventiva de DIEGO e concedeu prazo à LORRAYNE para juntar aos autos certidões de nascimento dos filhos dela, bem como comprovante de residência. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que LORRAYNE ALVES CAMILO foi presa em flagrante delito, juntamente com DIEGO JESUS RODRIGUES, supostamente transportando 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas) de cocaína, bem como um revólver calibre 38, 100 (cem) munições calibre 38 e 100 (cem) munições calibre 9mm. Na ocasião dos fatos, LORRAYNE e DIEGO eram ocupantes do ônibus coletivo da empresa Viação São Luiz, que fazia o itinerário Ponta Porá - Campo Grande, onde localizados os materiais ilícitos apreendidos. Verifica-se, in casu, a gravidade em concreto da conduta praticada por LORRAYNE, uma vez que houve a apreensão de quantidade considerável de cocaína (5,1 kg) e de munições (200) e de 1 revólver, do que se depreende que não é o caso de concessão de liberdade provisória à ré. Contudo, ainda que não pleiteado pela ré, passo a analisar se não é o caso de aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar, o que faço com arrimo no poder geral de cautela do juiz. É que, apesar da gravidade em concreto acima mencionada, da ausência de comprovação de ocupação lícita e da residência fora do distrito da culpa, constata-se que LORRAYNE preenche os requisitos para a concessão da medida cautelar de prisão domiciliar. A lei 13.257/2016 alterou a redação do artigo 318 do Código de Processo Penal, ampliando as possibilidades de concessão da prisão domiciliar. O art. 318, V, Código de Processo Penal afirma que poderá ser concedida a prisão domiciliar quando a agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Desta forma, em caso de se tratar de presa com filho cuja idade não extrapole o limite susmencionado, o que deve ser conjugado com as condições pessoais favoráveis da ré, será possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Verifico que, malgrado LORRAYNE não tenha colacionado aos autos certidão de nascimento dos seus três filhos (conforme informado por ela, em audiência), ela trouxe tal certidão quanto a um dos filhos, (nascido em 19.05.2007, conforme certidão de fl. 272), o qual conta com 09 (nove) anos de idade. Deste modo, a despeito de revogação de prisão preventiva com relação a ela, verifica-se que é o caso de substituição de prisão cautelar pela prisão domiciliar, porquanto as circunstâncias são favoráveis nesse sentido. Isso porque foi preenchido o requisito atinente ao limite de idade estipulado por lei para que haja possibilidade de aplicação da medida cautelar da prisão domiciliar. LORRAYNE conta com filhos menores de idade (sendo um deles com menos de 12 anos), além do que a única condenação em desfavor da ré constante dos autos é referente aos autos 0000976-24.2010.8.12.0009, nos quais houve a extinção da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição. Ademais, não há que passar despercebida a alegação devidamente comprovada (conforme boletim de ocorrência de fls. 269/271), no sentido de que a ré em comento teve um de seus filhos sequestrados por motivo de acerto de contas. Outrossim, ela trouxe conta de energia elétrica que, apesar de estar em nome de terceira pessoa, refere-se ao endereço no qual teria ocorrido o sequestro acima referido, local onde os sequestradores se dirigiram em busca de LORRAYNE, além do que o endereço constante do mencionado comprovante é coincidente ao constante do interrogatório extrajudicial e da peça exordial. Verifico, ainda, que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça e a requerente colaborou para o esclarecimento dos fatos. No caso em tela é perfeitamente cabível a substituição da prisão preventiva, pela prisão domiciliar uma vez que as condições pessoais da requerente são favoráveis e esta não representa risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sabiente-se que ela já foi interrogada. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a manutenção da prisão preventiva. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI N. 11.434/06. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No caso dos autos, a prisão domiciliar mostra-se apta a evitar a prática de novas infrações penais, levando-se em consideração as circunstâncias pessoais da paciente, que ostenta bons antecedentes e residência fixa, como se vê dos documentos acostados às fls. 19, 24, 65/69. 2. Veja-se que Josely é mãe de três filhos menores de 12 anos, o que permite a substituição da custódia pela prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, V do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.257/2016. 3. Não há, bem assim, obrigatoriedade na substituição, mesmo que cumpridos os requisitos legais. As peculiaridades do caso concreto, no entanto, não evidenciam o caráter indicativo da necessidade da medida extrema da prisão cautelar. 4. Ordem parcialmente deferida. (HC 00074138320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016). Ante o exposto, deixo de conceder a liberdade provisória e, com fulcro nos artigos 317 e 318, inciso V, do CPP, substituo a prisão preventiva anteriormente decretada por prisão domiciliar. A presa deverá ficar 24h (vinte e quatro horas) por dia em sua casa, no endereço que consta nos autos, podendo dela se ausentar somente com autorização judicial. No caso de precisar romper os limites do município, deverá pedir, antecipadamente, autorização deste juízo, exceto, evidentemente, em caso de necessitar de remoção urgente, posteriormente comprovada por documentação comprobatória nesse sentido. Tudo sob pena de decretação de nova prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura com as advertências de que o acatado deverá manter seu endereço atualizado, além de ter que informar telefones por meio dos quais possa ser encontrada, bem como com as ressalvas antes feitas. Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão domiciliar. Intime-se ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 03 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2961

### ACA0 PENAL

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS AUTOS Nº 0000214-97.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO Primeiramente, diante da informação supra, intinem-se as partes acerca designação da audiência, pelo Juízo deprecado, para oitiva da testemunha Leonardo Carneiro de Lima, para o dia 30/05/2017, às 13h40min. No que tange ao veículo apreendido, a saber, CAMINHONETE TOYOTA, modelo CDSRVA4FD, cor branca, ano de fabricação/modelo 2016/2017, placas QGK-0468, do município de Santa Maria /RN, de propriedade de JOSE DE SOUZA FILHO, observo que foi juntado nas fls. 165/166 ofício oriundo da 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São Paulo do Potengi/RN, que remeteu cópia do Boletim de Ocorrência eletrônico n. J201707100069, no qual foi registrado o roubo do veículo. Ademais, o Laudo de Pericial n. 532/2017-SETEC/SR/PF/MS (fls. 116/122) apontou a existência de adulterações dos caracteres alfanuméricos gravados em baixo relevo na superfície reservada ao NIV- Número de Identificação Veicular - e na numeração do motor, bem como nas plaquetas e etiquetas de identificação constatando-se que, na verdade, se trata do veículo de placas QGK 0468, do município de Santa Maria/RN e de propriedade em José de Souza Filho, com registro de ocorrência de ROUBO, conforme BO 1000069, no município de São Paulo do Potengi/RN. Na manifestação ministerial de fls. 81/81v (item 4), o Parquet Federal requereu que, após a devida perícia, seja o veículo colocado a disposição do processo em que se apura o crime de roubo/furto. Pois bem. Entendo não ser o caso de decretação do veículo perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, considerando o registro de roubo (fls. 165/166), determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que o acatela tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do referido crime de roubo. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 563/2017-SC, e à 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São Paulo do Potengi/RN, servindo o presente como OFÍCIO 564/2017-SC, para providências. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 04 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000898-53.2016.403.6007** - EDSON DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. Alega o demandante ser trabalhador rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 41/153.909.126-8, DER 16/06/2015). Verificado que a parte autora não é alfabetizada, determinou-se a regularização da representação processual (fls. 40/40v), tendo o demandante apresentado nova procuração e declaração para fins de assistência judiciária gratuita, fls. 42/43. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tenho por regularizada a representação processual e concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 06 e 43). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 9. A vista do comprovante de fl. 11, INTIME-SE a parte autora para regularizar seu CPF na Receita Federal (situação cadastral: suspensa).

**0000061-61.2017.403.6007** - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAGÃO ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 41/135.660.411-8, DER 14/07/2016). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/58 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo às fls. 52/53). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000064-16.2017.403.6007** - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000065-98.2017.403.6007** - MARIA DA LUZ LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 136/153: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

**0000086-74.2017.403.6007** - MERCEDEZ IZABEL PANINI(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MERCEDEZ IZABEL PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 41/138.698.513-6, DER 17/11/2016). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/68 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo às fls. 15/16). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000087-59.2017.403.6007** - PEDRO ANTUNES FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO ANTUNES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 41/138.698.523-3, DER 29/11/2016). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/155 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 19). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000180-22.2017.403.6007** - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 160.622.200-4, DER 26/10/2016). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/19 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 03 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.08) não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela da evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000206-20.2017.403.6007** - ELISETE DE SANT ANA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISETE DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhadora rural, ou na modalidade híbrida, considerando-se os vínculos urbanos da autora. Aduz a autora ter trabalhado na área rural no período de 1978 a 2006, tendo preenchido o requisito etário em 23/06/2011. Formulado pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido por falta de carência (NB 132.625.333-3, DER 24/05/2012). Pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 13/63 - comunicação da decisão que indeferiu o requerimento administrativo à fl. 16). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurada especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela da evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRÉsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se.

**0000207-05.2017.403.6007** - LUCELIA ALVES CABRAL(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCÉLIA ALVES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural/pescador artesanal. Aduz a autora ter trabalhado na área rural (pescaria artesanal) desde o ano de 1987, tendo preenchido o requisito etário em 22/03/2014. Formulou pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido por falta de carência (NB 41/157.641.209-9, DER 21/03/2016). Pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/54 - comunicação da decisão que indeferiu o requerimento administrativo à fl. 21). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial pelo período exigido para efeito de carência, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni iuris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela de evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se.

**0000212-27.2017.403.6007** - ADERSON SANTANA NOGUEIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDERSON SANTANA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa, Sra. Nely Alves Santana, em 04/09/2001 (fl. 27). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, ao argumento de ausência de qualidade de segurado (especial - trabalhadora rural em regime de economia familiar) da esposa falecida (NB 157.641.436-9, DER 03/06/2016, fl. 28). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 14/28 - comunicação da decisão que indeferiu o requerimento administrativo à fl. 28). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto o autor tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial da esposa falecida, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni iuris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela de evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se.

**0000229-63.2017.403.6007** - VICENTE BEZERRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICENTE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado empregado rural. Aduz o autor que sempre trabalhou na área rural, possuindo vínculo anotado por período superior ao exigido para efeitos de carência, tendo preenchido o requisito etário em 02/07/2015. Formulou pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido por falta de carência, eis que alguns dos vínculos foram considerados como atividade urbana (NB 41/157.641.045-2, DER 25/01/2016). Pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30 - comprovação do indeferimento do requerimento administrativo à fl. 28). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado empregado rural, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni iuris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela de evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado empregado rural do demandante, ante a natureza das atividades laborais por ele desenvolvidas (rurais ou urbanas), circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se.

**0000230-48.2017.403.6007** - ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BEZERRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural, ou na modalidade híbrida, computando-se também os vínculos urbanos do autor. Aduz o autor ser trabalhador rural e que preencheu o requisito etário em 28/04/2010. Formulou pedido administrativo do benefício, o requerimento foi indeferido por falta de carência (NB 144.053.882-1, DER 12/08/2013 - fl. 52). Pede a antecipação dos efeitos da tutela ou a concessão da tutela de evidência. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61 - comunicação da decisão que indeferiu o requerimento administrativo à fl. 51). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si só, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizativas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela de evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Inposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que a Procuradoria Federal está não só autorizada como obrigada por diversos atos normativos (Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) a conciliar quando possível, com vistas, sobretudo, nos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência dos serviços públicos. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante desde 1978, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28/06/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. No mesmo prazo, fica intimado o patrono da parte autora, ainda, a regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 8. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 9. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se.

**0000239-10.2017.403.6007** - TELMA HELENA COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TELMA HELENA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 161.034.415-1, DER 03/01/2017). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/18 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 09 e 13). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Inposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 14h15, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000244-32.2017.403.6007** - VALTER GOMES DE OLIVEIRA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660-450-93, DER 08/09/2016). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/93 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 13). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 09). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Inposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000245-17.2017.403.6007** - ERALDO GONCALVES PREZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERALDO GONÇALVES PREZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega o demandante ser trabalhador rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 138.698.618-3, DER 01/03/2017). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/42- cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fls. 13 e 42). É a síntese do necessário.

DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Inposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/07/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.